TARIFA PRATICA

DAS

ALFANDEGAS

Revista de accôrdo com as leis ns. 953 de 29 de dezembro de 1902, 1.144 de 30 de dezembro de 1903, 1.313 de 30 de dezembro de 1904, 1.452 de 30 de dezembro de 1905, 1.616 de 30 de dezembro de 1906, 1.837 de 31 de dezembro de 1907, 2.035 de 29 de dezembro de 1908, 2.210 de 28 de dezembro de 1909, 2.321 de 30 de dezembro de 1910, 2.524 de 31 de dezembro de 1911, 2.719 de 31 de dezembro de 1912, 2.841 de 31 de dezembro de 1913, 2.919 de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A de 31 de dezembro de 1915, 3.213 de 30 de dezembro de 1916, 3.446 de 31 de dezembro de 1917, 3.644 de 31 de dezembro de 1918, 3.979 de 31 de dezembro de 1919, 4.230 de 31 de dezembro de 1920, 4.440 de 31 de dezembro de 1921, 4.625 de 31 de dezembro de 1922, 4.783 de 31 de dezembro de 1923 e 4.984 de 31 de dezembro de 1925

2ª EDIÇÃO

(Correcta e augmentada)

ANNOTADA POR

ALFREDO SEABRA

CONFERENTE DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PREÇO : 30$000

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1926

DO AUTOR

Manual dos Conferentes e Despachantes Aduaneiros, contendo alterações da Tarifa (1922)

Tarifa Pratica das Alfandegas, revista e annotada, com as alterações desde 1902 até 1923 (1ª edição)

Tarifa Pratica das Alfandegas, revista e annotada, com as alterações desde 1902 até 1926 (2ª edição)

Serie E

Nº 0454

Será reputado contrafeito o exemplar que não tiver numero e a firma do autor

2810 4 11 47

INTRODUCÇÃO

Organisando a 2ª edição da Tarifa Pratica das Alfandegas, que resume, como já disse anteriormente, a pratica de vinte annos de trabalhos ininterruptos, não tive outro intuito senão facilitar o serviço das pessoas que têm negocios a tratar nas Alfandegas.

Não é trabalho novo, mas afasta-se, por completo, do que sobre o assumpto tem sido dado á publicidade.

Estou certo que, devido á benevolencia dos leitores e amigos, serão desculpadas as faltas de que se deve resentir o trabalho, que, sobre ser penoso, é superior ás minhas forças. Procurei, no entanto, usar da maior claresa para ser facilmente comprehendido por todos.

***

Como é sabido, a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, actualmente em vigor, data de março de 1900, quando Presidente da Republica, Manoel Ferraz de Campos Salles e Ministro da Fazenda Joaquim Murtinho, estadistas de saudosa memoria.

Durante o longo periodo decorrido até hoje em que o emprehendimento humano tem feito as mais assombrosas conquistas nos diversos ramos da sciencia, das artes e das industrias, maravilhando o mundo pela sua espantosa e variegada producção, a nossa Tarifa, como que distanciada, vem desde essa época remota, caminhando a passo lento e vacilante, sempre alterada e mutilada pelas Leis Orçamentarias que se succedem.

E' forçoso confessar que já tem havido iniciativa de Governos passados, sem resultado, no sentido de ser revista e apparelhada de accôrdo com o progresso, cada vez mais crescente do paiz, a nossa pauta aduaneira.

A ultima tentativa coube ao actual Governo cujo mandato está a terminar.

Dir-se-ia que, desta vez a revisão seria de molde a merecer o apoio do Congresso Nacional.

Tal, porém, não aconteceu: o projecto approvado pela Camara dos Deputados, não logrou o exito almejado no Senado Federal e ahi ficou aguardando opportunidade.

* * *

A confusão que se nota na Tarifa actual, cujas taxas estão, umas sensivelmente alteradas, outras revogadas, dando logar a applicação de taxas erroneas, foi tambem motivo da publicação deste despretencioso trabalho, no qual procurei introduzir todas as alterações desde 1902 até á Lei da Receita actual, além de diversas annotações.

No fim do presente volume ha um indice alphabetico para facilidade das consultas.

* * *

Deixo aqui consignado o meu profundo agradecimento pelo carinho com que foi acolhida a primeira edição da Tarifa, que se esgotou totalmente.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1926.

Alfredo Seabra.

SUMMARIO

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA TARIFA COM AS RESPECTIVAS ANNOTAÇÕES

II

MERCADORIAS QUE GOSAM DE ISENÇÃO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO.

III

MERCADORIAS QUE PAGAM DIREITOS INFERIORES AOS ESTABELECIDOS NA TARIFA

IV

MERCADORIAS QUE GOSAM DE ABATIMENTO

V

TARIFA COMPLETA COM TODAS AS ALTERAÇÕES DAS LEIS ORÇAMENTARIAS DESDE 1902 ATÉ 1926, ALÉM DE VARIAS ANNOTAÇÕES

VI

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

VII

TABELLAS DIVERSAS

VIII

REGULAMENTOS DIVERSOS

IX

PESSOAL DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO E DA DE SANTOS, INCLUSIVE COMMISSÕES DA TARIFA E DE ARBITROS E DESPACHANTES ADUANEIROS

X

INDICE GERAL

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA TARIFA COM AS RESPECTIVAS ANNOTAÇÕES

I — Direitos de consumo ou de importação (**art. 1º**).

II — Isenção de direitos de consumo (**art. 2º**, § § **1º a 36, e arts. 3º, 4º e 5º**).

III — Generos prohibidos (**arts. 6º e 7º**).

IV — Applicação da Tarifa (**arts. 8º a 11**).

V — Tecidos mixtos (**art. 12**).

VI — Mercadorias omissas na Tarifa — Assemelhação (**art. 13**).

VII — Despacho "ad-valorem" ou por factura (**arts. 14 a 18**).

VIII — Abatimentos (**art. 19**).

IX — Peso liquido — Peso bruto — Tara (**arts. 20 a 28**).

X — Avarias (**arts. 29 a 37**).

XI — Quebras (**arts. 38 a 40**).

XII — Formalidades das notas para os despachos (**arts. 41 a 46**).

XIII — Disposições diversas (**arts. 47 a 53**).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias extrangeiras que se destinarem ao consumo no Brasil, exceptuadas as de que trata o art. 2º.

Reputar-se-ão de origem extrangeira:

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz extrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes e os fragmentos dos cascos de navios extrangeiros que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações miudas, pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica.

4.º As mercadorias extrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica.

5.º As mercadorias nacionaes transportadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares extrangeiras.

— No desembaraço das mercadorias navegadas por cabotagem continuarão a ser observadas as Circulares do Ministerio da Fazenda ns. 11 e 14 de 19 e 25 de fevereiro de 1916, devendo ser punidas as infracções verificadas com a multa de direitos em dobro, quando se der substituição de volumes ou de mercadorias, e, nos demais casos, com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

— Pelo Decreto n. 15.813 de 13 de novembro de 1922 foi approvado o novo regulamento sobre guias de exportação, as quaes ficam extensivas a todas as mercadorias, nacionaes ou nacionalisadas, que sahirem de uns para outros portos nacionaes e ás que sahirem de qualquer localidade do territorio nacional para o exterior do Brasil.

— A Circular n. 89 de 19 de dezembro de 1922, da Receita Publica, declarou que o Ministro da Fazenda prorogou por mais 30 dias o praso de que trata o art. 23 do regulamento annexo ao Decreto n. 15.813 de 13 de novembro de 1922, sobre guias de exportação, e a de n. 2 de 18 de janeiro de 1923 prorogou por mais dous mezes o dito praso.

— O Ministro da Fazenda afinal, pela Ord. n. 78 á Directoria da Receita, publicada no *Diario Official* de 20 de março de 1923, mandou sustar até ulterior deliberação a execução desse regulamento. Em virtude dessa ordem, dito regulamento ainda não entrou em execução.

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

As concessões de isenção de direitos aduaneiros estão regulamentadas pelo Decreto do Poder Executivo n. 8.592 de 8 de março de 1911 e pelo do Poder Legislativo n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925 e são restrictas ás Preliminares da Tarifa, Leis e Decretos especiaes e outras disposições constantes das leis orçamentarias desde 1912 até o actual exercicio; mas, quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reducções, consignados nas referidas leis especiaes ou orçamentarias, serão observadas as formalidades e condições do Decreto n. 8.592 citado.

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-ão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1$ por volume.

— Não é licito á Alfandega permittir que se inutilisem amostras de mercadorias que tenham valor mercantil, para o fim de tornal-as isentas de direitos. (Decisão n. 54, Bol. n. 5 de 10 de março de 1898, da Alfandega do Rio de Janeiro.)

— A Circular n. 57 de 9 de dezembro de 1912 declara que, em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilisadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.

— As encommendas postaes extrangeiras estão, como as amostras, cujos direitos não excedam de 1$ por volume, comprehendidas no art. 2º, § 1º, das Disposições Preliminares da Tarifa.

— O Ministro da Fazenda manteve, em gráo de recurso, o acto da Alfandega do Rio de Janeiro, não permittindo que fossem inutilisadas 35 duzias de leques de papel com varetas de madeira pintada, sujeitos a direitos e despachados entre amostras de leques sem valor mercantil. (Ord. n. 152 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 24 de fevereiro de 1923.)

— A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do citado art. 2º, § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, se o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mecanica e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

— A espingarda de caça trazida pelo colono em sua bagagem gosará de isenção de direitos e seu desembaraço independe de licença do Ministerio da Guerra. (Ord. n. 36 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 28 de março de 1923.)

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empreguem.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros extrangeiros e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

— Terá immediato desembaraço a bagagem dos Embaixadores, Ministros Plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8.592 de 18 de março de 1911, art. 2º, paragrapho unico.)

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos Consules Geraes de carreira das nações que não têm Legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

— O despacho livre de direitos dos objectos de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 2º das Preliminares póde ser permittido, mediante simples requisições do Ministerio das Relações Exteriores ou dos proprios interessados. (Circular n. 21 de 25 de março de 1902.)

— Os volumes de bagagem dos diplomatas devem ser desembaraçados a bordo, a não ser que estes prefiram retiral-os posteriormente (Ord. n. 363 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 25 de abril de 191[illegible])

— Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados extrangeiros. (Circular n. 31 de 29 de julho de 1905.)

— A isenção de direitos decorrente do § 6º do art. 2º das Preliminares, combinado com o [illegible] art. 5º, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, nos termos do art. 593, excepção 1ª, da Consolidação das Leis das Alfandegas, não havendo disposição expressa relativa ao expediente das capatazias e á taxa de estatistica no favor feito aos Consules pela citada legislação. (Circular n. 36 de 26 de agosto de 1905.)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação ou chefe da estação naval.

— As requisições que a "Western and Brazilian Telegraph Company, Limited", houver de dirigir ás Alfandegas para o effeito da isenção de direitos a que se referem os arts. 2º, § 8º, das Preliminares, e 424, § 8º, da Nova Consolidação, podem ser feitas pelos capitães ou commandantes dos respectivos navios, dependendo, porém, de certificado do Director ou do Vice-Director da Repartição Geral dos Telegraphos ou dos engenheiros chefes de districtos telegraphicos. (Circular n. 40 de 3 de julho de 1897.)

— Os hiates de recreio, procedentes das nações amigas e que viajarem sob os pavilhões das marinhas de guerra dessas, devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra, segundo o criterio estabelecido na Ord. n. 101 de 10 de outubro de 1888, bem assim que, do mesmo modo devem ser tratados os que trouxerem a seu bordo, em viagem de recreio, os seus proprietarios e não fizerem mercancia, uma vez reconhecida a sua qualidade pela apresentação dos consulados das nações a que pertençam e por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 44 de 11 de novembro de 1910.)

— O tratamento dispensado, em virtude da Circular n. 44 de 11 de novembro de 1910, aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões das marinhas de guerra das nações amigas, fica extensivo aos que, satisfazendo ás exigencias constantes do final da mesma Circular, tragam arvoradas bandeiras dos *clubs* da Grã Bretanha, a que pertencerem, usadas sob garantias especiaes do almirantado inglez. (Circular n. 3 de 27 de janeiro de 1912.)

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem extrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brasileiro e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

— Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz (Lei n. 1.313 de 30 de dezembro de 1904, art. 1º), nem os envoltorios do § 18 do mesmo art. 2º. (Lei n. 1.144 de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.)

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas, nacionaes ou extrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

I — Entende-se por bagagem, para o fim de gosar de isenção de direitos aduaneiros:

a) as peças de vestuario usadas;

b) os objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos do serviço e uso pessoal dos passageiros, officiaes ou equipagem das embarcações;

c) os livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra;

d) os desenhos, esboços, *maquettes*, ou modelos, acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica;

e) os bahús, malas e saccos, cestas e cadeiras de viagem, necessarios para o uso pessoal e diario, durante a viagem;

— Os bahús e malas contendo mercadorias de commercio, embora transportados como bagagem, estão sujeitos a direitos em separado, conforme a sua qualidade.

f) as joias e baixellas com caracteristicos de serem do serviço diario, como monogrammas ou indicios de uso.

§ 1.º Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensílios novos embora para uso particular do passageiro, nos limites acima indicados;

§ 2.º Com exclusão das joias e baixellas de que trata a lettra *f*, a todos os mais se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios na mesma embarcação. (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, arts. 390 e 425; Decretos ns. 3.529 de 15 de dezembro de 1899, art. 16, e 8.592 de 8 de março de 1911, art. 2º; e Circular n. 67 de 28 de agosto de 1917, regra VI.)

II — Além dos objectos enumerados na regra I, serão especialmente reputados bagagem do colono que vier se estabelecer no paiz:

a) as barras, catres e camas ordinarias ou communs que estiverem em relação ás posses e posições do colono a que pertencerem;

b) a louça usada e ordinaria;

c) os instrumentos aratorios de sua profissão;

d) os trastes de qualquer especie e outros objectos, comtanto que o numero e quantidade não excedam do que fôr indispensavel para o uso do colono ou de sua familia;

e) uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Nova Consolidação citada, art. 391, e Decreto n. 8.592 citado, art. 2º.)

— A espingarda de caça trazida pelo colono em sua bagagem gosará de isenção de direitos e seu desembaraço independe de licença do Ministerio da Guerra. (Ord. n. 35 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 28 de março de 1923.)

III — E' obrigação do passageiro apresentar a bordo ao capitão do navio que o transportar, declaração summaria, escripta e assignada, do conteúdo dos volumes que tiverem mercadorias ou objectos de commercio ou mesmo objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, com expressa menção da marca ou lettreiro, numero e qualidade do volume. Não tendo feito a declaração a bordo, é ainda o passageiro obrigado a fazel-a em terra ao funccionario fiscal, até o inicio da conferencia dos volumes, podendo nessa occasião ser a declaração simplesmente verbal ou escripta. (Nova Consolidação citada, art. 351, n. 3, e art. 392; Decreto n. 3.529 citado, art. 18, e Circular n. 27 de 18 de julho de 1905.)

IV — A falta de declaração será punida:

a) com multa de direitos em dobro e mais 10% sobre os mesmos direitos, quando nos volumes forem encontradas mercadorias ou artigos de commercio;

b) com multa de 2$500 a 50$ por volume, quando estes contiverem objectos miudos. (Nova Consolidação citada, art. 392; Decreto n. 3.529 citado, arts. 18 e 19, paragrapho unico, e Circular n. 27 citada, regra II.)

V — Os volumes que contiverem mercadorias ou artigos de commercio, qualquer que seja a embalagem, serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, depois de averbados no manifesto do respectivo vapor. (Decreto n. 3.529 citado, art. 19; Circular n. 27 citada, regra III, e Circular n. 67 de 28 de agosto de 1917, e regra I.)

VI — Não será permittido o despacho de volumes nas condições dos de que trata a regra V, sem apresentação da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma factura. (Circular n. 67 citada, regra II.)

VII — A falta da factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o praso concedido para a sua apresentação. (Lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917, art. 34, n. 4.)

VIII — Os commandantes dos vapores são obrigados a apresentar uma relação de todos os volumes de bagagem dos passageiros com indicação das respectivas marcas, não sendo, porém, responsaveis pelo conteúdo dos mesmos volumes. A falta da apresentação desta relação será punida com a multa de 100$ até 400$000. (Nova Consolidação citada, arts. 351, n. 3, e 355, paragrapho unico; Circular n. 12 de 11 de fevereiro de 1898; Decreto n. 3.529 citado, art. 29, e Circular n. 67 citada, regra III.)

IX — Será considerado contrabando todo volume de bagagem encontrado a bordo, por occasião ou depois da visita da Alfandega, desde que não conste da relação de que trata a regra VIII e se destine ao porto da visita. (Circular n. 67 citada, regra IV.)

X — Se forem encontrados em fundos falsos, ou em outros quaesquer meios de occultação, objectos ou mercadorias sujeitos a direitos e esta circumstancia não houver sido declarada pelo passageiro, antes de principiar a conferencia, incorrerá este na pena de perda das mercadorias e multa correspondente á metade do seu valor, sendo, além disso, detido o passageiro e enviado com o respectivo auto á autoridade competente para o devido processo criminal. A igual processo fica sujeito o passageiro em cuja bagagem forem encontradas notas ou papeis de credito, falsos (Nova Consolidação citada, arts. 397, §§ 2º e 3º, e 631, § 2º.)

— E' facultado ao passageiro trazer comsigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos. (Nova Consolidação citada, art. 393, paragrapho unico.)

XII — No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os conferentes e mais empregados evitarão minuciosa busca, se a posição social do individuo, cuja bagagem fôr apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude — salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir. (Nova Consolidação citada, art. 399.)

XIII — Será dispensada de exame a bagagem :

a) dos chefes das missões diplomaticas ou agentes diplomaticos, ou pessoas de distincção, que vierem residir na Republica, viajar ou transitar pelo seu territorio ;

b) dos naturalistas ou viajantes que, por ordem dos Governos extrangeiros ou por commissão de sociedades scientificas, acreditadas ou recommendadas pelos respectivos agentes diplomaticos, nacionaes ou extrangeiros, viajarem ou transitarem pelo territorio da Republica.

Estas bagagens terão immediato desembaraço, bem como a das notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Nova Consolidação citada, art. 400, e Decreto n. 8.592 citado, art. 2 , paragrapho unico.)

XIV — No desembaraço das bagagens, em geral, haverá a possivel facilidade e a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8.592 citado, art. 2º, paragrapho unico.)

XV — E' permittido o desembarque dos passageiros, desde que se possa realisar, até ás 8 horas da noite, ou até mais tarde, em casos excepcionaes, precedendo autorisação especial do Governo. (Nova Consolidação citada, art. 393, paragrapho unico; Leis ns. 1.313 de 30 de dezembro de 1904, art. 2º, alinea V, e 1.452 de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, alinea XV.)

XVI — Serão prohibidos de funccionar no armazem de bagagem despachantes ou outras pessoas extranhas ao serviço, salvo no caso em que o passageiro tenha autorisado qualquer despachante, que, no emtanto, só poderá funccionar depois de apresentada a autorisação ao Inspector da Alfandega. (Circular n. 67 citada, regra V.)

XVII — Não será permittido, sob pretexto algum, que se façam depositos de dinheiro no armazem de bagagem para garantia de direitos devidos á Fazenda. O pagamento dos mesmos direitos deverá ser effectuado na thesouraria da Alfandega ou ao fiel que fôr designado para servir no armazem, caso a affluencia do serviço torne necessaria essa medida extraordinaria, ou o desembaraço se faça em hora differente da do expediente ordinario. (Circular n. 67 citada, regra VII.)

— Em virtude do art. 13 da Lei n. 2.321 de 30 de dezembro de 1910, foi supprimida nas Alfandegas a exigencia do despacho das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas da tripulação dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos ; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra ; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

— O Ministro da Fazenda isentou de direitos uma cadeira de dentista pertencente á bagagem de George N. Butter (Ord. n. 265 á Delegacia Fiscal de Pernambuco, *Diario Official* de 5 de novembro de 1910) ; um piano e um *harmonium*, trazidos na bagagem de Ignacio Maucioni, professor de musica, visto como elle provou que era artista e que esses instrumentos eram de sua profissão, não determinando a lei concessiva, como condição para o favor, que os artistas usem exclusivamente de instrumentos velhos, podendo um instrumento ser usado, mas pela sua boa conservação ter os caracteristicos de novo. (Ord. n. 109 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 2 de fevereiro de 1911) ; e um piano da passageira Emilia Riedel, professora desse instrumento, conforme certificado do Consul Brasileiro em Leipzig. (Ord. n. 611 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 24 de agosto de 1915.)

— O Ministro da Fazenda, attendendo á solicitação do Encarregado dos Negocios da Allemanha, autorisou o Inspector da Alfandega de S. Francisco a permittir a re-exportação dos volumes que Christiano Kurth trouxe como bagagem, na qualidade de passageiro do vapor allemão *Santa Lucia*, entrado no porto daquella cidade em 17 de novembro de 1909. (Ord. n. 17-A á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, *Diario Official* de 6 de março de 1912.)

— Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os de familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5 de 6 de fevereiro de 1912.)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

— O Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso de Jacques Zeisler, passageiro do vapor allemão *Cap Roca*, do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, mandando cobrar os direitos de consumo de 39 malas novas em que vinham acondicionadas amostras com valor e recommendou que em casos identicos não sejam isentos do pagamento dos direitos as malas e bahús usados, embora contendo mercadorias sem valor mercantil, visto que o § 15 do art. 2º das Preliminares da Tarifa só isenta os que pertencerem á bagagem dos passageiros e o art. 9º das mesmas Preliminares não admitte differença entre mercadorias e objectos novos e usados para a cobrança dos direitos. (Ord. n. 633 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 31 de julho de 1913.)

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilisal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vasios ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

— Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros, que tenham valor commercial. (Lei n. 1.144 de 30 de dezembro de 1903.)

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias extrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou extrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

— E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do extrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locaes. (Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911.)

— A Circular n. 25 de 26 de agosto de 1907 recommenda que sejam conferidas e examinadas todas as mercadorias que forem despachadas com isenção de direitos, sejam quaes forem as repartições ou autoridades a que se destinarem.

— O Ministro da Marinha consultou o da Fazenda se devia ou não impedir que fossem abertos na Alfandega para ali serem conferidos os volumes destinados áquelle Ministerio e despachados com isenção de direitos.

Em resposta, foi declarado que todos os volumes importados do extrangeiro, qualquer que seja a sua procedencia ou destino, seja qual fôr o seu conteúdo, estão sujeitos ao regimem commum dos despachos exigidos pela legislação fiscal e, portanto, ás devidas conferencias, e não podem ser entregues aos seus consignatarios ou destinatarios, sejam estes particulares ou autoridades publicas, sem o indispensavel confronto entre os dizeres do despacho e as mercadorias effectivamente nelles encerradas. (Aviso n. 66 ao Ministro da Marinha, *Diario Official* de 29 de agosto de 1912.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados a exposição ou representação publica; e ás mercadorias extrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos se, dentro do praso concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

— Estão incluidos neste dispositivo os mostruarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados do certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas, em nota especificada convenientemente, todas as amostras contidas nos respectivos volumes. (Art. 74 da Lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917.)

— No intuito de evitar vexames aos legitimos representantes viajantes de firmas commerciaes, o Ministro da Fazenda determinou que sejam acceitas, para prova dessa qualidade, carteiras de identidade visadas pelos portadores e pelas firmas que representam, cumprindo, porém, que os volumes por elles conduzidos, sejam acompanhados de uma relação pelos mesmos organisada e visada pela autoridade fiscal respectiva e que as firmas commerciaes forneçam certificados pelos quaes os viajantes possam sempre provar a sua qualidade de representante dessas firmas. (Circular n. 18 de 7 de fevereiro de 1917.)

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

— Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros, inclusive as formicidas, apropriados á destruição de insectos da lavoura, pagarão a taxa de $020 por kilo, R. 10 %. (Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911.)

— Os adubos naturaes e chimicos, necessarios á actividade agricola, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio, ou de audiencia do Tribunal de Contas, são livres de direitos, pagando apenas de expediente 2 %.

— O Decreto n. 4.802 de 9 de janeiro de 1924 regulou a importação de adubos e fertilisantes para applicação na agricultura.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

— O Ministro da Fazenda, attendendo a uma representação da Sociedade de Avicultura do Rio Grande do Sul feita ao seu collega da Agricultura, declarou que os animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas, gosam de isenção de direitos, bastando para isso que os seus importadores sejam individuos ou associações e requeiram opportunamente ás repartições aduaneiras de destino. (Aviso n. 19 ao Ministro da Agricultura, *Diario Official* de 3 de fevereiro de 1917.)

— Todos os animaes importados por via maritima ou pela fronteira estão sujeitos á inspecção sanitaria, exercida pelo Inspector veterinario do districto ou por veterinario por este designado, no porto da chegada ou quando penetrem no territorio nacional, cumprindo aos interessados communicar, em tempo, o dia da chegada ao mesmo Inspector, indicando o numero de animaes, a especie, a raça e a procedencia.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores extrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

— Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua extrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil. (Lei n. 1.616 de 30 de dezembro de 1906, art. 9º, e Decreto citado, n. 8.592 de 1911, art. 2º, alinea XVII, *in fine*.

— Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica

das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado n. 8.592 de 1911, art. 6º, § 4º.)

— O Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento de 28 de março de 1921, em que a Fabrica de Velludo e Seda Suissa-Brasileira solicitou isenção de direitos para seis quadros pintados a oleo por artistas notaveis, proferiu o seguinte despacho:

« De accôrdo com o parecer do Tribunal de Contas. A concessão de isenção de direitos para obras de arte de pintura, esculptura e semelhantes comprehende: 1º, as produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica; 2º, as de autores extrangeiros introduzidas por estabelecimentos de bellas artes existentes na Republica; e 3º, as que forem julgadas de utilidade para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Para as obras com os caracteristicos das do n. 3º, não prescreve a lei a condição do importador nem lhes prefixa o destino. Demais: os *consideranda* que precedem o Decreto n. 879 de 18 de outubro de 1890, do Governo Provisorio, e que é a origem dessas concessões, convence do animo do legislador, ao estabelecer essa isenção.

De facto, dizem elles: Considerando que não devem ser incluidas na taxação da Tarifa as obras de arte de reconhecido merito, que possam contribuir para o engrandecimento da arte nacional; considerando que é absolutamente impossivel approximar o valor de estimação artistica do valor commercial para o pagamento de direitos; considerando que o Governo deve proteger a introducção de taes obras, libertando-as de quaesquer direitos de entrada: Decreta, etc. Por estas razões, defiro o pedido.» (Ord. n. 554 de setembro de 1921, á Alfandega do Rio de Janeiro.)

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

— Para os effeitos do art. 8 do Decreto n. 5.892 de 8 de março de 1911, a Companhia Industrial S. Paulo e Rio, com séde na capital do Estado de S. Paulo, com fabrica de garrafas, foi considerada em condições de fornecer producto similar ao extrangeiro. (Circular n. 7 de 3 de fevereiro de 1926.)

§ 34. Ao gado de qualquer especie que fôr introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

— Pelo art. 51 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921 ficou revogado o paragrapho acima na parte que se refere á importação de gado para consumo no Estado do Rio Grande do Sul.

— O gado de qualquer especie destinado a córte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por vias maritimas.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos Museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelos dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

— Igual favor será concedido ao material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine, mas sómente quando fôr considerado obra de arte. (Lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917, art. 12, n. II.)

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

— As mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, são as seguintes:

Machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas;

2º, material para illuminação electrica ou a gaz, completo;
3º, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registro;
4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;
5º, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito;
6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão;
7º, trilhos portateis e fixos, *wagons* de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;
8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;
9º, balanças para pesar as cannas e assucares e tanques de ferro para os depositos;
10, as peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no apparelho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do paragrapho antecedente.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16 de 6 de março de 1901.)

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na producção nacional:

Arruellas de ferro;

Arsenico branco;

Artigos de aluminio: fios e cabos nús, qualquer typo e diametro; cabos desde cabos de sete fios até cabos de 61 fios, de qualquer diametro, com almas de ferro, aço, latão ou outro qualquer metal, para transmissão de energia electrica, para linhas de alta tensão, linhas telegraphicas e telephonicas, pinos, rebites, de qualquer typo, dimensão e grossura;

Artigos de cobre: pregos quadrados e redondos, tachas, pinos, belmazes, rebites e arruellas de qualquer typo, dimensão e grossura, vergalhões e arame nú, cabos de cobre nú e fio "Trolley" para linha de bonde, qualquer typo e diametro, cabos desde cabos de sete fios até cabos de 61 fios de qualquer diametro, para transmissão de energia electrica, para linhas de alta tensão, linhas telegraphicas e telephonicas;

Artigos de ferro: arestas, belmazes, pregos communs (pontas de Pariz), pregos sem cabeça, pregos para sapateiro, pregos com cabeça chata, pregos com duas pontas, pregos com cabeça de fenda, pregos de embutir, pregos para machinas de pregar saltos, pinos, tachas azuladas, tachas para tamanqueiro, escapulas, vergalhões e arame, grampos, rebites e aço Bessemer especial para solda, de qualquer typo, dimensão e grossura;

Artigos de latão: pregos redondos, belmazes, arestas, pinos, pregos para forro de embarcação, pregos de metal fundido para forro de embarcação e arame e vergalhões de qualquer typo, dimensão e grossura;

Artigos de zinco: pregos para forro de embarcação, de qualquer typo, dimensão e grossura;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;

Baterias para lanternas e radio-telephonia;

«Billot» ou tarugo de aço ou ferro;

Cabinhos para telephonia S. F.;

Cabo para antennas de navios ou outra qualquer applicação, constituido de fios finos de cobre trançados, B. e S., de 8 m/m;

Cabo para automovel B. e S., diametro 57 m/m;

Cabos a prova de tempo, cobertos com duas capas de algodão B. e S., ns. 0-2 e 4;

Cabos com capas de borracha, uma fita isolante e uma de algodão B. e S., ns. 0-2 e 4;

Cabos de cobre nús B. e S., ns. 2-4-18 e 20;

Cal em pó;

Canetas;

Carbureto de calcio;

Cordoalha em geral;

Cordões flexiveis com capa de algodão, B. e S., de 2×18;

Cordões flexiveis simples e parallelos cobertos de seda B. e S., 2×18;

Cortiça para isolamento;

Cremones de ferro;

Dinamite;

— A Circular n. 5 de 14 de fevereiro de 1911 declara que se não deve conceder isenção de direitos á dinamite denominada "Stygia", visto existir similar na producção nacional.

— A Circular n. 20 de 1 de julho de 1911 declara que a de n. 5 de 14 de fevereiro do mesmo anno não se entende com o producto denominado "Blasting Gelatine" importado pelas empresas de mineração para uso interno de suas minas.

— A Circular da Directoria da Receita, n. 42 de 20 de maio de 1922, declara que se não deve conceder isenção de direitos ao producto denominado "Gelignite", por ter similar na producção nacional.

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para illuminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios;

Dobradiças: marca "XXX" pino fixo igual ao typo 838, marca "XXXX" pino solto igual ao typo 840 e marca "X 16" igual ao typo 816, desde uma até quatro pollegadas;

Enxadas, enxadões e rodos;

Fechaduras e fechos de ferro;

Fios a prova de tempo, cobertos com duas capas de algodão B. e S., ns. 6-8-10-12-14 e 16;

Fios com capas de algodão e borracha, cabos, cordões flexiveis, fios para telephones e campainhas, cabos para automovel, fio de cobre nú, cabos de fio de cobre nú, para antennas de navios e cabinhos para radio-telephonia;

Fios com capas de borracha, uma fita isolante e uma de algodão B. e S., ns. 6-8-10-12-14-16 e 18;

Fios de cobre nús B. e S., ns. 0-8-12-20 e 30;

Fios isolados com capa de borracha B. e S., ns. 10-12-14-16 e 18, para 2.000 volts;

Fios isolados com capa de borracha B. e S., para 1.000 volts, ns. 12-14-16 e 18;

Fios para telephone, com borracha interna B. e S., 2×18;

Fios para telephone, com borracha externa B. e S., 2×18;

Fios simples para campainhas, cobertos de borracha branca ou preta B. e S., n. 18;

Fitas para machinas de escrever;

Garrafas;

Gesso;

Gomma liquida;

Graxa para machinas;

Isoladores e outros artefactos ceramicos para electricidade;

— A Circular n. 20 de 9 de junho de 1922 declara, em additamento á de n. 42 de 30 de setembro de 1921, que continúa, como fôra até então, assegurada a isenção de direitos, não só para os isoladores de 20.000 volts, para cima, como tambem para os demais artefactos ceramicos para electricidade que ainda não forem fabricados no paiz.

Lacres;

Ladrilhos ceramicos;

Lapis;

Liquidos e pastas para limpar metaes;

Lona de qualquer qualidade;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinho para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, ralos, tachos;

Madeira de qualquer qualidade;

Manilhas em tubos curvos, juncções, syphões, diminuição, joelhos, luvas e demais peças de barro vidrado;

Material refractario;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os mistéres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, *bidets*, bacias, lavatorios, pias de cosinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;

Papel carbono;

Parafusos de ferro de varias especies;

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediças ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluviaes e esgotos;

Pilhas seccas para qualquer fim especialmente para telephone, ignição, illuminação e apparelhos acusticos;

Porcas de ferro;

Postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou luz electrica;

Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Pariz;

Productos de fabrica de laminação de ferro e aço redondo, chato e quadrado, de todas as bitolas commerciaes;

Rebites de ferro;

Saccos de tecidos de malha de algodão denominados "Stockinettes", apropriados ao acondicionamento de carnes frigorificadas, destinadas á exportação;

Serralharia para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, *marquises*, e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estructuras metallicas, varanda, terraço.

Telhas planas typo Marselha;

Tijolos communs de alvenaria;

Tintas para escrever;

Tintas preparadas a oleo ou a esmalte, em massa, em pó, mineraes e chimicas;

Vernizes.

— A Circular n. 57 de 11 de outubro de 1926 revogou a de n. 18 de 27 de março do mesmo anno, que declarou os industriaes M. Hilpert & C. em condições de fornecer os seguintes artigos similares aos extrangeiros:

Turbinas de jacto livre de diversos tamanhos e dimensões, até 15.000 H. P., bem como tangenciaes nas mesmas condições.

Turbinas Francis (axiaes), idem, idem e similares.

Turbinas Kaplan, idem, idem, Hody Magle e semelhantes.

Tubo de descarga ou de sucção de diversos diametros.

Grades, comportas, valvulas e registros.

Bombas rotativas centrifugas a piston ou embolo, movidas a força motriz ou a mão.

Bombas para agua, de sucção e elevação.

Bombas para areia e para fins industriaes, com os respectivos pertences de todas as qualidades.

Reguladores de qualquer typo e tamanho.

A mercadoria importada deve ser considerada como tendo similar no paiz, quando assim o determinar o Ministro da Fazenda e só mediante prova de insufficiencia de producção, póde a mercadoria de que haja similar no paiz ser despachada com isenção de direitos.

O precedente que autorisou isenção de direitos para mercadoria de que haja similar na producção nacional, não póde ser invocado para nova concessão.

— Regulamento approvado pelo Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911.

Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do Decreto n. 947-A de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorisem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos.

2.º As materias primas nas mesmas condições. (Art. 8.º)

— O Ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10.)

— As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2, do art. 6º. (Art. 12.)

— Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér ordem prévia do Ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntando á petição:

1.º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão extrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas Alfandegas por unidade ou *ad valorem* independente desses caracteristicos;

c) na organisação dessa relação é admittida a impressão a machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaços, de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismo e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar.

2.º Certificado de engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os Inspectores das Alfandegas designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estructura e applicação inconfundivel e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura, os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilisarem como combustivel o alcool, o vasilhame de vidro e de barro importados pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade de certificado profissional.

— O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, importados a granel, ficam sujeitos ao certificado technico de que trata o Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911. (Art. 55 da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922.)

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionaes que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funcções por designação official ou por força de disposição de lei. (Decreto citado n. 8.592 de 1911, art. 6º.)

— As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermedio. (Decreto citado, art. 7º.)

— Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio. (Art. 13 e seu paragrapho unico.)

— A contagem do praso para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens. (Art. 16.)

— As provas de idoneidade e de identidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção, portadoras de fé publica, a juiso do Ministro da Fazenda. (Art. 17.)

— Para fiscalisação dos destinos das mercadorias favorecidas, com isenção de direitos observar-se-á o que a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus arts. 437 e 443.

— Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu paragrapho unico.)

— Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter logar se na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

— A Circular n. 25 de 26 de agosto de 1907 recommenda aos Inspectores das Alfandegas que façam conferir e examinar todas as mercadorias que forem despachadas com isenção de direitos, sejam quaes forem as repartições ou autoridades a que se destinarem.

— O Ministro da Fazenda expediu a Circular n. 40 de 23 de setembro de 1921, concebida nestes termos:

«Attendendo á queixa apresentada contra abusos commettidos por profissionaes designados para certificarem ácerca de mercadorias que gosam de favores aduaneiros;

Attendendo a que a remuneração estabelecida pela Circular n. 40 de 4 de setembro de 1912, não é em muitos casos compensadora do trabalho desses profissionaes; e

Considerando que essa remuneração, dentro de limites mais amplos, deve ficar ao arbitrio da autoridade que designa o profissional certificante e ser proporcional ao trabalho, que demanda o certificado:

Recommenda que a remuneração dos profissionaes designados para aquelle fim seja fixada, no acto de designação, pela autoridade que a fizer, dentro dos limites de 50$ a 500$000.

Em casos excepcionaes, devidamente justificados, poderá ser elevada ao dobro aquella remuneração, assim como abonada diaria ou custeio de viagem.

Todas as despesas correrão por conta da parte interessada nos despachos e serão recolhidas, mediante guia, aos cofres da repartição cujo chefe houver feito a designação, para ser entregue ao profissional certificante, depois de apresentado o certificado.

— A proposito e em complemento a essa Circular, na Alfandega do Rio de Janeiro foi adoptada a seguinte tabella de honorarios:

materiaes de valor	até	5:000$000	50$000
de mais de 5:000$	até	10:000$000	80$000
de mais de 10:000$	até	20:000$000	100$000
de mais de 20:000$	até	30:000$000	120$000
de mais de 30:000$	até	50:000$000	150$000
de mais de 50:000$	até	70:000$000	175$000
de mais de 70:000$	até	100:000$000	200$000
de mais de 100:000$	até	150:000$000	250$000
de mais de 150:000$	até	200:000$000	300$000
de mais de 200:000$	até	250:000$000	350$000
de mais de 250:000$	até	300:000$000	400$000
de mais de 300:000$	até	350:000$000	450$000
de mais de 350:000$000			500$000

Para esse fim, os beneficiados declararão na petição o valor das mercadorias cujo exame solicitarem.

Designado o engenheiro, e depois de apresentado e certificado, o requerente organisará uma guia para recolhimento aos cofres desta Alfandega da importancia marcada, guia que, depois de visada pelo Ajudante do Inspector, será escripturada em — depositos de diversas origens — afim de ser entregue ao profissional certificante, mediante petição.

Do mesmo modo se procederá com relação á designação de medicos para os productos chimicos e outros artigos destinados á Santa Casa de Misericordia.

— A Circular n. 23 de 14 de junho de 1912 estabeleceu que o calculo para pagamento da taxa a que estiver sujeito o material importado e despachado com isenção ou reducção de direitos, deverá ser feito sobre o — valor official — quando esse material tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o — valor commercial ou da factura — quando estiver na Tarifa sujeito a direitos *ad valorem*.

— Os materiaes cujos despachos com reducção de direitos, em virtude de leis anteriores de Receita, tiverem sido autorisados no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis. (Art. 10 da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 3.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.

Art. 4.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2º é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

— A Circular n. 42 de 7 de outubro de 1922 declarou que os Inspectores das Alfandegas têm competencia para conceder as isenções que estiverem em vigor, previstas no art. 2º das Preliminares da Tarifa, exceptuadas as constantes dos §§ 22, 26 e 32 do mesmo artigo.

As mercadorias e objectos comprehendidos no dispositivo indicado escapam á exigencia do deposito prévio dos direitos de que tratam o art. 3º, § 4º, da Lei da Receita n. 2.919 de 31 de dezembro de 1914, e o art. 3º, § 5º, da Lei Orçamentaria do anno seguinte.

Paragrapho unico. O despachante, na nota que fizer, e quando requerer ao chefe da repartição, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteudo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 22, 23, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2º.

Quanto ás mercadorias do § 26 do art. 2º, deverá ser requerida a isenção com uma relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vai ser construido e a capacidade futura daquelle.

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 °/₀ de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

— A Circular n. 12 de 19 de março de 1912 declarou que os materiaes mencionados no art. 424, § 27, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e § 35, art. 2º, das Preliminares, destinados tanto á mineração como á lavoura de canna de assucar e dos engenhos centraes, gosarão da isenção de direitos de consumo e de expediente nos termos do Decreto Legislativo n. 1.686 de 12 de agosto de 1907, sendo da competencia dos Inspectores das Alfandegas a concessão dos respectivos despachos.

— São sujeitas a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos extrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, desde que não estejam comprehendidas nas disposições dos paragraphos referidos no art. 5º.

— Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 °/₀, devendo o calculo ser feito sobre o valor official quando o material tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial ou da factura quando esse material estiver contemplado na referida Tarifa para pagar direitos *ad valorem*.

— Nos despachos de generos e mercadorias sujeitos a direitos de expediente, bem como nos de que gosam de isenção destes direitos e dos de consumo se observarão as mesmas regras fixadas para estes ultimos, dispensada, todavia, a conferencia dos que pertencerem aos agentes diplomaticos extrangeiros. (Arts. 560 a 562 da Consolidação.)

— Será igualmente cobrado o addicional de 10 °/₀ sobre o expediente dos generos livres de direitos. (Art. 1º da Lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916.)

— O expediente, a que estão sujeitos os generos livres, será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia. (Art. 39 da Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 e art. 43 da Lei n. 2.841 de 31 de dezembro de 1913.)

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6.º E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo á moral e bons costumes.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n. 369 de 18 de setembro de 1845 e o Decreto n. 2.491 de 30 de setembro de 1859.

§ 4.º Os punhaes e canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

— O desembaraço de armas, polvora, munições e outros petrechos bellicos, depende de autorisação especial do Ministerio da Guerra.

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela secção 3ª do Cap. 3º do Tit. VIII da Consolidação.

— O exame acima referido deve ser, em virtude das disposições regulamentares em vigor, commettido ao Departamento Nacional de Saude Publica, sem embargo de outras medidas que os Inspectores julguem necessarias.

— Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas (Art. 1º da Lei n. 1.837 de 31 de dezembro de 1907.)

— O Governo foi autorisado a não admittir a despacho nas Alfandegas os *cognacs*, *armagnacs*, *whiskys*, *rhums*, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impuresas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcooes superiores, etc.), de que trata o art. 11 da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 gráos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 gráos.

§ 7.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica.

— As algemas e palmatorias (instrumentos de supplicio e tortura). (Ord. n. 142 á Delegacia Fiscal do Amazonas, *Diario Official* n. 198 de 26 de agosto de 1914.)

Art. 7.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1º, 2º, 4º e 6º serão apprehendidos e immediatamente destruidos ou inutilisados; os do § 3º serão confiscados na fórma do art. 2º do Decreto n. 2.491 de 30 de setembro de 1859; os dos §§ 5º e 7º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Se os objectos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilisados sem prejuiso ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-á o despacho destes; no caso contrario, serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Se nos objectos comprehendidos no § 4º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, se as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilisadas, sem prejuiso ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-á como nos casos do paragrapho antecedente.

APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 8.º Na applicação da Tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação ás mercadorias ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 9.º Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18, §§ 4º e 5º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 10. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites e guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem* na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 11. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficarão sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-ão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

TECIDOS MIXTOS

Art. 12. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.ª Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %. Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

2.ª Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 °/₀.

3.ª Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 °/₀.

4.ª Os tecidos de qualquer materia, que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes, com o augmento de 20 °/₀.

— Para evitar duvidas que as alterações á Tarifa poderiam suscitar, não foram reproduzidas com a redacção primitiva as disposições preliminares sobre os tecidos mixtos de seda.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA — ASSEMELHAÇÃO

Art. 13. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, se com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º No processo para esse fim estabelecido o Inspector, ouvindo os peritos, que para o exame da mercadoria designar, decidirá se a assemelhação deve ou não ter logar; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria.

§ 2.º Se a parte não convier na assemelhação, poderá interpor recurso, para a competente autoridade superior, na fórma e nos prasos marcados pelo Tit. XI da Consolidação.

— O Tit. XI da Consolidação trata dos recursos que deverão ser interpostos nos casos de differença de qualidade, classificação, valor, assemelhação e nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da lei ou de fórmulas essenciaes.

— Pelo art. 206 da Lei do Orçamento n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918, foram abolidas as alçadas das Alfandegas e das Delegacias Fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das instrucções annexas ao Decreto n. 3.529 de 15 de dezembro de 1899, cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario, interposto para a autoridade que fôr competente na fórma da lei.

— Os recursos, cujos papeis devem ser encaminhados em original e não por cópia, devem ser interpostos no praso de 30 dias, que começará a correr da data da publicação na fórma regular das decisões recorridas ou da intimação das mesmas decisões, nos casos em que esta deve ter logar.

— Os recursos só podem ser assignados pelos recorrentes ou por seus legitimos procuradores e instruidos com os documentos que forem a bem da reclamação e ainda com a cópia do termo de perempção (quando peremptos), authenticada pelo chefe da 1ª secção, precedida da intimação da parte.

— Os recursos ordinarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea e têm effeito suspensivo.

— A Circular n. 34 de 22 de agosto de 1919 determinou aos chefes das repartições subordinadas ao Thesouro Nacional que, ao receberem requerimentos para encaminhamento de recursos indevidamente interpostos para o Ministerio da Fazenda, quando o deveriam ser para as Delegacias Fiscaes, não os attendam e deem aos recorrentes sciencia da norma legal que devem observar para solução dos seus recursos, notificando ou intimando para corrigir o engano dentro do praso maximo e improrogavel de 15 dias.

— Os recursos relativos á classificação ou valor de mercadorias serão, depois de informados pelos Inspectores das Alfandegas, enviados á Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, ouvida a respectiva Commissão da Tarifa, informará como procede ou procederia em relação á classificação ou arbitramento do valor da mercadoria, objecto do recurso.

Prestada a informação, será o processo enviado ao Director da Receita, que dará seu parecer, sem mais informes de funccionarios seus subordinados ou das demais repartições do Thesouro. (Arts. 91, lettra *b*, e 92 do Decreto n. 15.210 de 28 de dezembro de 1921.)

§ 3.º Se a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

§ 4.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, antes ou depois do recurso, ser-lhe-á permittido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no praso de 60 dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 5.º Se a mercadoria não puder ser assemelhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1º e 2º do presente artigo, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

DESPACHO «AD VALOREM» OU POR FACTURA

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 15. Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos, será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo Consul Brasileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12 d. esterlinos por 1$000.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, se assim o entender, os recursos permittidos pelo art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

— Em virtude do art. 16 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920, o valor a que se refere o art. 15, deverá ser calculado de accôrdo com a taxa média cambial do ultimo mez, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1 de cada mez.

— Sempre que fôr verificado *não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes* apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad valorem* das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes, que autorisarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1.º Applicar-se-á a penalidade da lettra *a*, quando o valor da mercadoria fôr impugnado em conferencia e, feita as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador:

I. As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição;

II. Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Applicar-se-á a penalidade da lettra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verific ção em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude, depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funccionario a metade das multas impostas. Se houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funccionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funccionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

(Art. 11 do Decreto Legislativo n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925.)

— A's facturas consulares deverão ser anexadas as facturas commerciaes respectivas, todas visadas pelos consules ou agentes consulares. (Art. 19 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.)

Art. 16. O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; devendo para esse fim recorrer ás facturas de que trata o artigo antecedente; e, na falta dellas, a outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos pro-

ceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador como se declara no art. 14.

Art. 17. Se o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, seguir-se-á o que se acha determinado no art. 511 da Consolidação.

§ 1.º Se o valor estimado pelos arbitros não exceder a 5 °/₀ ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Se, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 2.º Se o valor arbitrado exceder a 50 °/₀ do valor declarado, a parte pagará mais 50 °/₀ dos direitos, a titulo de multa a favor da Fazenda Nacional.

— Sobre as divergencias de valor verificadas em acto de conferencia, vejam-se as notas relativas ao art. 15.

§ 3.º Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo o caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no praso que o Inspector marcar, pagas préviamente as multas em que tiver incorrido.

— Nas questões de classificação de mercadorias, levantadas no acto da conferencia interna, no de sahida ou de exame préviamente requerido, para a confecção da nota ou despacho nos termos da legislação em vigor, será ouvida a Commissão da Tarifa, cabendo á parte interessada a interposição de recurso para a Commissão ou Juizo Arbitral, ou prescindindo do voto desta, directamente para o Ministro da Fazenda.

As Commissões da Tarifa das Alfandegas da União serão nomeadas pelo Ministro da Fazenda no Rio de Janeiro e nos Estados pelos Delegados Fiscaes mediante proposta dos respectivos Inspectores e compostas na Alfandega do Rio de Janeiro de oito membros, nas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul de seis membros, nas demais Alfandegas de quatro membros, e são corpos meramente consultivos, cabendo o voto deliberativo aos Inspectores das Alfandegas que ás mesmas presidem. (Circular n. 43 de 25 de setembro de 1901.)

As commissões arbitraes serão compostas de empregados fiscaes e de negociantes e industriaes de reconhecido conceito, domiciliados no logar onde funccionar a referida repartição fiscal, os quaes devem constar da relação dos peritos, approvada annualmente pelo Director da Receita e publicada nos jornaes locaes.

Essas commissões funccionarão com quatro peritos (dous da Fazenda e dous do commercio), sob a presidencia do chefe da repartição, que só terá voto em caso de empate, sendo, porém, obrigado a concordar com um dos laudos empatados. (Art. 515 da Consolidação.)

— A Circular n. 47 de 21 de outubro de 1913 determinou que as decisões proferidas pelas Commissões da Tarifa, relativamente á classificação de mercadorias, fossem devidamente fundamentadas, devendo os Inspectores das Alfandegas, sempre que discordassem de taes decisões, justificar convenientemente os respectivos despachos.

Art. 18. O despacho *ad valorem* comprehende:

§ 1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*;

§ 2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

§ 3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

§ 4.º O apparelho, maçame e objectos usados no serviço dos navios mercantes ou de guerra;

§ 5.º Os objectos miudos, encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; precedendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do Inspector.

ABATIMENTOS

Art. 19. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja:

1. Por tara;
2. Por avaria;
3. Por quebra;

4. Por damno casual ou de força maior e sem culpa de alguem, soffrido pela mercadoria depositada nos armazens do Estado, emquanto sujeita á fiscalização e reconhecido na fórma prescripta pelos arts. 247 e 248 da Consolidação;

— Art. 247. Para o reconhecimento do damno ou extravio, logo que requerido seja pelo dono ou consignatario da mercadoria, ou logo que o chefe da repartição tiver noticia de sua existencia, proceder-se-á a exame e vistoria por peritos nomeados pelo mesmo chefe, os quaes passarão a averiguar o facto e informarão, respondendo aos seguintes pontos e quesitos e a outros quaesquer, que lhes forem propostos pelo mesmo chefe e a pedido da parte: 1º, qual o estado da mercadoria e se ha damno ou extravio; 2º, qual o facto e causas que determinaram o damno ou extravio; 3º, quaes os seus autores ou responsaveis; 4º, em quanto monta a perda ou prejuizo.

Paragrapho unico. Se não forem empregados, os peritos de que trata este artigo, antes de informarem sobre o facto, farão declaração de procederem, segundo suas consciencias, sem dólo nem malicia.

Art. 248. A' vista da informação dos peritos e de outras quaesquer diligencias a que o chefe da repartição julgar conveniente proceder, será por este reconhecido o damno ou extravio e declarado o seu autor, causador ou responsavel. (Consolidação das Leis das Alfandegas.)

— Decreto n. 15.518 de 13 de junho de 1922 — Estabelece medidas que precisam a responsabilidade pelo desvio de mercadorias contidas em volumes desembarcados com indicios de arrombamento ou violação:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, para bem acautelar os interesses da Fazenda Publica e os das companhias ou empresas de navegação, bem como os das empresas ou Estados que exploram serviços de portos, no que entende com a descarga de volumes com indicios de violação, ha necessidade de estabelecer medidas que, de par com as actualmente executadas, definam e precisem com exactidão a responsabilidade pelo extravio de mercadorias contidas em taes volumes;

Considerando que as normas prescriptas para esse fim, pela Consolidação das Leis das Alfandegas e pelos regulamentos das companhias de portos, se têm revelado insufficientes, succedendo, não raro, serem injustamente responsabilisados os commandantes de vapores por taes subtracções, attribuidas ao pessoal de bordo:

Decreta:

Art. 1.º Para que os commandantes de navios sejam responsaveis pelo desvio de mercadorias contidas em volumes desembarcados com indicios de arrombamento ou violação, é indispensavel a extricta observancia das regras prescriptas neste decreto.

Art. 2.º Toda vez que os volumes, no acto da descarga, se mostrarem com indicios de violação, quebrados, repregados ou de qualquer fórma damnificados, deverão, sem prejuizo das medidas recommendadas nos arts. 379 e 385 e outros da Consolidação das Leis das Alfandegas, ser cintados e lacrados, com a apposição do sinete da Alfandega, em presença do commandante do navio, ou seu legitimo representante, e do guarda encarregado de assistir á descarga.

Art. 3.º No caso do commandante da embarcação, por si e por preposto seu, não assistir propositadamente ás formalidades estabelecidas no artigo antecedente, ou ao lavramento do termo a que se refere o art. 379 da Consolidação, far-se-á menção desta circumstancia no mesmo termo.

Art. 4.º Não poderão ser recolhidas ao mesmo armazem mercadorias importadas do extrangeiro e mercadorias de producção nacional ou navegadas por cabotagem.

Art. 5.º A sahida de qualquer volume ou mercadoria, de origem extrangeira, recolhida aos armazens das companhias ou Alfandegas, só se effectuará em presença do conferente do respectivo despacho.

Art. 6.º As portas externas dos referidos armazens permanecerão fechadas sempre que não estiverem presentes os conferentes da Alfandega.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

5. Por força de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brasil se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo.

PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

Art. 20. As mercadorias que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 21. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo se a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 22. Se no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal, reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 23. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; se, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-ão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras.

Art. 24. E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe fôr conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real, e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo.

Art. 25. E' igualmente livre ao conferente verificar o peso real das mercadorias cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica; mas, se por esse ou por qualquer outro motivo fôr verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 26. Para se verificar o peso liquido, se os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de um em 10, de tres em 50, de cinco em 100, e assim por diante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada, sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado no despacho.

— Na verificação e conferencia das mercadorias applicará o conferente o maior zelo e cuidado possiveis, afim de que as partes não soffram prejuisos em virtude do seu máo trato e acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, á louça e vidros. (Art. 487 da Consolidação.)

Art. 27. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2, ou de louça classificada sob ns. 4, 5 e 6; 2º, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios se fossem importados separadamente.

Neste caso, as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Art. 28. Se o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagal-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio.

— A Circular n. 2 de 21 de janeiro de 1913 recommendou a rigorosa observancia do paragrapho unico do art. 461 da Consolidação das Leis das Alfandegas, relativamente á cobrança de direitos de envoltorios.

AVARIAS

Art. 29. Reputar-se-á avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.º Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 30. Conceder-se-á abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.º Se os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no praso de 15 dias, contados do mesmo desembarque.

— Este praso actualmente é contado da data da publicação ou affixação em logar publico dos respectivos editaes.

§ 2.º Se, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.º Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo Inspector ou Administrador e por outros meios ou diligencias que forem necessarios.

Art. 31. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas: declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 32. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar ou viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não acharem preço no mercado.

Art. 33. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o chefe da repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 34. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de 10 dias, prorogaveis a juizo do Inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou com permissão do respectivo Inspector ou Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle praso, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 231, paragrapho unico, 385 e 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 35. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. VI, Cap. 6º, da mesma Consolidação: os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Art. 36. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem ou intrinseca, a parte poderá requerer ao Inspector, e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 512 e 517 da citada Consolidação.

— O estabelecido no art. 512 da Consolidação é o mesmo que determina o art. 18 das Preliminares da Tarifa.

— Da decisão da Commissão, quando homologada pelo Inspector, haverá recurso voluntario, interposto pela parte, que tambem poderá recorrer quando, no caso de empate, a decisão do Inspector fôr contra ella proferida.

Todos os papeis relativos á decisão serão guardados no archivo e a parte poderá, se julgar conveniente, reexportar, no praso que o chefe da repartição marcar, suas mercadorias para fóra da Republica, pagas as despesas de armazenagem e capatazias a que estiverem sujeitas, e não o fazendo, serão postas em consumo, pagando os direitos pelo arbitramento a que se tiver procedido. (Art. 517 da Consolidação.)

Art. 37. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem ou intrinseca, fôr reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame da Saude Publica ou de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica. No caso contrario, serão taes generos ou mercadorias inutilisados, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vasios ou vendidos em leilão.

— O Ministro da Fazenda, tomando conhecimento do pedido de restituição de direitos feito á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, por Pedro C. Moraes, resolveu indeferir o pedido, não só por constar do processo haver o interessado recebido a mercadoria avariada, sem que fosse préviamente cumprida a exigencia do art. 471 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, como ainda porque, tratando-se de generos alimenticios, o abatimento uos direitos só poderia ser feito, depois do exame da Saude Publica, caso a deterioração não fosse considerada nociva á saude. (*Diario Official* de 14 de abril de 1916.)

— O art. 471 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas cogita da qualidade e não da quantidade dos peritos, exigindo que elles sejam escolhidos dentre pessoas idoneas, mas sem tornar a competencia dependente do numero e sim do valor pessoal dos peritos.

Condemnada uma mercadoria pela mais alta autoridade sanitaria do Estado, é desnecessario outro qualquer exame.

A obrigação de indemnisar o damno allegado não depende unicamente de ficar demonstrado o procedimento arbitrario do funccionario publico e sim de ficar tambem provado que houve realmente uma diminuição do patrimonio do autor, um prejuizo effectivo susceptivel de avaliação pecuniaria, não bastando o simples damno eventual. (Accórdão do Supremo Tribunal Federal, *Diario Official* de 21 de maio de 1916.)

QUEBRAS

Art. 38. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 °/₀ para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real, quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o Inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 °/₀ de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com esta concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação.

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

— Foi negado provimento ao recurso de Elysio Pereira & Comp. da decisão da Alfandega do Paraná que não lhes deu abatimento de 5 °/₀ para as quebras sobre vidros para vitrinas, por isso que, sendo os direitos pagos por medida e não por peso não póde a mesma gosar daquelle abatimento. (Ord. n. 3ó, *Diario Official* de 3 de abril de 1910.)

Art. 39. Ao kerozene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1 °/₀ para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa.

— Pela Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921, o kerozene foi taxado para pagar direitos, excluidas apenas as caixas de madeira tosca; e a Circular n. 35 de 17 de abril de 1922, da Receita Publica, declarou que o kerozene, embora despachado a peso bruto, continuaria a gosar do abatimento de 1 °/₀ de quebra.

Art. 40. Ficam supprimidas as vistorias permittidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos: de 3 °/₀ no peso liquido no primeiro mez de entrada da mercadoria; mais ½ °/₀ (meio por cento) por mez que seguir até o maximo de 4 °/₀ que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito.

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

Art. 41. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega e Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, armazenagem, ou de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes.

— Attendendo ao que representou a Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 1.036 de 16 de junho de 1917, o Ministro da Fazenda recommendou aos inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da União que, a partir de 1 de janeiro de 1918, não acceitassem mais despachos de quaesquer mercadorias, cuja primeira via não fosse manuscripta com tinta preta indelevel; não sendo, pois, permittida, de então em diante, a tolerancia estabelecida pela Circular n. 7 de 7 de março de 1913. (Circular n. 81 de 22 de outubro de 1917.)

— A Circular n. 13 de 25 de abril de 1913 declara que, apesar de permittido o emprego de tintas de côr nos requerimentos e mais actos escriptos á machina, continuam em vigor as Circulares de 20 de agosto de 1874 e 18 de novembro de 1880, que prohibem o uso de tintas de côr em manuscriptos.

— Por ordem do Ministro da Fazenda, em virtude de reclamação da Associação dos Empregados no Commercio de Pernambuco, foi cassada a portaria do Inspector da Alfandega do mesmo Estado prohibindo que tivessem andamento as notas de despachos organisadas por mais de uma pessoa. (Ord. n. 244, *Diario Official* de 23 de agosto de 1913.)

Art. 42. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição:

— Nas Alfandegas e Mesas de Rendas só poderão agenciar negocios por conta de outrem:

1.° Os corretores de navios, legitimamente provisionados no que fôr concernente ao desembaraço e despachos das embarcações e ás funcções marcadas pelo art. 28, §§ 4° e 5°, do regulamento n. 806 de 26 de julho de 1851.

2.° Os despachantes de casas commerciaes, nomeados na fórma do Decreto n. 4.057 de 14 de janeiro de 1920, comtanto que tenham registrado o titulo de nomeação e prestado a fiança de 10:000$, em deposito, e se circumscrevam aos negocios especiaes da mesma casa, mencionados no termo da fiança e titulo.

3.° Os despachantes aduaneiros, providos e afiançados, com 10:000$, em deposito, na fórma do Decreto n. 4.057 citado, nos despachos que forem autorisados a processar.

4.° Os ajudantes dos despachantes, devidamente afiançados, por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorisados nos termos da fiança, excepto assignaturas de notas, recibos e quitações.

— O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

— Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias de seu commercio, em malas, armarios, caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes, ou por outro qualquer modo, ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1° do regulamento annexo ao Decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904 (Industrias e Profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300$, sendo, para esse fim, inscripto no respectivo lançamento.

O imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que, para esse commercio, forem importadas directamente do extrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão da quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, excluidos os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento;

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo, sem prévio pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000$, que será repartida entre o Thesouro e o funccionario ou particular que denunciar a infracção. (§§ 18 e 19 do art. 3° da Lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916, revigorado pelo art. 32 da Lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917.)

§ 1.° O conhecimento e factura consular, que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar e seu direito a tomar conta delles;

— A falta do conhecimento ou das facturas consular e commercial poderá ser supprida com a assignatura de termos de responsabilidade com fiador idoneo, nos casos em que se

tornar preciso; o primeiro desses termos por duvidas futuras, sem praso fixo e o outro com o praso de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45, para apresentação da 1ª via da factura consular ou documento equivalente.

— Conhecimento é o documento pelo qual se reconhece haver sido recebidas a bordo de um navio, por seu capitão, mercadorias afim de serem transportadas para determinado logar, mediante frete estipulado.

Tambem se denomina conhecimento, apolice de carregamento, letra de cambio de mar e póde ser passado a pessoa determinada, á ordem ou ao portador (ao portador admittido apenas implicitamente pelo art. 575 do Codigo Commercial, Silva Costa).

— Os conhecimentos de carga, bem como as facturas consulares, conforme declarou o Ministro da Fazenda, podem ser escriptos com tinta de qualquer côr, uma vez que esta seja indelevel, mas não podem ser considerados legaes, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilisadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores de 15 de maio de 1901.)

— O conhecimento deve ser datado e declarar o nome do capitão, do carregador e do consignatario (podendo-se omittir o nome deste, se fôr a ordem) e o nome do navio; a qualidade e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem; o logar da partida e do destino do navio, com declaração das escalas (havendo-as), o preço do frete e primagem, se esta fôr estipulada e o logar e fórma do pagamento, a assignatura do capitão e a do carregador. (Art. 575 do Codigo Commercial.)

O conhecimento feito em fórma regular (art. 575) tem força e é accionavel como escriptura publica.

Sendo passado á ordem, é negociavel e transferivel por via de endosso. (Art. 587 do Codigo Commercial.)

Ha varias especies de endosso: — endosso regular ou completo, endosso em branco, endosso mandato, endosso caução ou penhor, endosso cessão.

No endosso completo deve haver os seguintes requisitos: ser escripto nas costas do conhecimento, ter a data do dia em que é feito, conter a declaração do nome a cuja ordem se deve entregar a mercadoria, expressar o valor recebido.

O endosso em branco, assim chamado, porque não é declarado o nome de endossatario, é datado do dia em que é feito e assignado pelo endossante nas costas do conhecimento e contém a presumpção de ser passado á ordem com valor recebido. (Art. 362 do Codigo Commercial.)

O effeito desse endosso é, como o do endosso completo, transferir a propriedade das mercadorias, pela presumpção que lhe cabe.

O endosso mandato é constituido pela declaração nas costas do conhecimento á ordem sem menção de valor recebido ou em conta.

Pelo endosso caução, o conhecimento é transferido em caução.

O endosso cessão tem logar, quando o conhecimento não tem clausula á ordem. (Silva Costa.)

— Não são habilitadas para despachar mercadorias as pessoas que se apresentarem simplesmente autorisadas por endosso, quando elle não opere transferencia.

— Os conhecimentos á ordem, com valor declarado, estão sujeitos ao pagamento do sello proporcional. (Decreto n. 14.339 de 1º de setembro de 1920.)

— Os conhecimentos endossados em branco, embora sejam tolerados, exigindo-se, para serem validos que, pelo menos, contenham a data em que se fizeram, escripta pela propria lettra do endossante, que o assignou e que pelos arts. 361 e 362 do Codigo Commercial são reputados á ordem, com valor recebido, estão tambem sujeitos ao pagamento do sello proporcional, quando tenham o valor declarado.

— A Circular n. 14 de 28 de março de 1903 dispõe que não contendo aquella declaração, isto é, do valor recebido ou em conta, não está o endosso sujeito ao sello proporcional para cuja cobrança não se póde exigir da parte interessada tal declaração, como tudo já foi explicado pelas decisões ns. 284 de 27 de setembro de 1870 e 49 de 6 de fevereiro de 1874; ora, a 1ª das citadas decisões contém as seguintes declarações: 1ª, os endossos feitos á ordem, sem a declaração de valor recebido ou em conta, etc., não pagam sello proporcional; os endossos em branco só estão sujeitos ao pagamento do referido imposto quando não lhes faltar a declaração de valor recebido ou em conta; a 2ª decisão ainda é mais clara, pois, della se vê que os endossos dos conhecimentos devem pagar sello proporcional da quantia que, em taes endossos ou nos mesmos conhecimentos, fôr declarada; que, não constando dos conhecimentos ou dos endossos declaração do valor da carga, não póde a Alfandega exigir das partes que o declarem.

Confirmando as decisões citadas, a de 31 de março de 1897 determina que conhecimentos sem declaração de valor não pagam sello proporcional.

— A' Alfandega de Santos declarou-se que o sello proporcional a que estão sujeitos os conhecimentos de carga de navios, quando endossados, com valor declarado, é devido tantas vezes quantos são os endossos feitos, de conformidade com a Circular n. 35 de 10 de outubro de 1895. (*Diario Official* de 17 de dezembro de 1896.)

— Juntamente com a factura consular, é obrigatoria a apresentação da respectiva factura commercial, authenticada como aquella pelos consules ou vice-consules. (Art. 19 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.)

§ 2.º Uma nota em triplicata que conterá os seguintes requisitos e solemnidades:

1. Data da apresentação;
2. Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos;

3. Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;

4. O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho;

— Não poderão ser recolhidos ao mesmo armazem mercadorias importadas do extrangeiro e mercadorias de producção nacional ou navegadas por cabotagem.

As portas externas dos referidos armazens permanecerão fechadas sempre que não estiverem presentes os conferentes da Alfandega. (Decreto n. 15.518 de 13 de junho de 1922, arts. 4º e 6º.)

5. A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;

— O Ministro da Fazenda, tendo em vista o pedido do Centro dos Despachantes da Alfandega de Santos para que seja extensiva á alludida Alfandega a dispensa concedida á Alfandega do Rio de Janeiro de remetter á Directoria da Estatistica Commercial as terceiras vias das notas de importação, resolveu deixar de attender ao mesmo pedido, por isso que as referidas notas, além de se destinarem ao serviço da estatistica aduaneira, por mercadorias e por Alfandegas e portos aduaneiros, estabelecido no art. 1º, § 8º, do Decreto n. 9.288 de 30 de dezembro de 1911, para a execução do qual já se acha apparelhada a Directoria de Estatistica Commercial, são ainda necessarias para completar o serviço de estatistica organisado pelas facturas consulares de todas as mercadorias procedentes do exterior e que forem introduzidas para o consumo na Republica, conforme determina o § 10 do referido art. 18. (Ord. n. 217 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 24 de junho de 1913.)

6. A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo;

— E' facultado á parte, por occasião dos despachos, para a exacta declaração da qualidade ou do peso da mercadoria, o exame prévio, para organisação das notas, mediante assistencia de um conferente, podendo retirar amostras e requerer á Inspectoria da Alfandega a devida classificação, pela Commissão da Tarifa.

Não será admittido o despacho de — ignoro o conteúdo — ou que não contenha todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legaes indispensaveis, sem que o seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para, por si, fazel-o tão exactamente como lhe exige a lei.

O despachante, ajudante de despachante, ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de despachos de — ignoro o conteúdo, — ficará prohibido de despachar na mesma repartição. (Arts. 7º, 24 e 26 das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 3.529 de 15 de dezembro de 1899.)

— Foi negado provimento ao recurso de Fratelli Martinelli & C. do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos mandou cobrar proporcionalmente ao seu valor as despesas de uma caixa de mercadorias, que figurava englobadamente, com as de outra caixa comprehendida na mesma factura consular. (Ord. n. 719 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 12 de dezembro de 1907.)

7. A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habilitado na fórma do Tit. III da Consolidação, á vista da autorisação dada para esse fim por escripto.

— A procuração não é meio legal de constituir despachante nas Alfandegas, nos termos do art. 648 do regulamento de 19 de setembro de 1860.

— A Circular n. 20 de 22 de março de 1916 recommenda que a exemplo do que se pratica na Alfandega do Rio de Janeiro, seja adoptado nas demais Alfandegas um livro especialmente destinado ao registro de firmas individuaes ou commerciaes, de pessoas ou associações, que tenham ali qualquer negocio, ficando nelle consignados os nomes dos abonadores.

— O Ministro da Fazenda, tomando conhecimento do requerimento em que "The Texas Company, Ltd.", consulta se os agentes e superintendentes das filiaes de companhias extrangeiras nesta Capital e nos Estados da Republica podem assignar despachos de importação de mercadorias vindas á consignação das mesmas filiaes, sem a interferencia de despachantes aduaneiros, proferiu o seguinte despacho: «De accôrdo com o parecer do Consultor da Fazenda, responda-se negativamente á consulta, uma vez que, no regimen vigente, o fisco exige do despachante, além de provas de idoneidade, a prestação de fiança como garantia principal para os interessados, que podem escolher, dentre elles, o que lhes inspire maior confiança; ou, ainda, constituirem despachante especial para determinada casa ou firma commercial.

A razão de ordem dessa exigencia, assenta no facto de ficarem conhecidos os serventuarios desses cargos, dest'arte evitando-se que pessoal extranho ou "zangões" inter-

venham nos mistéres de despachantes, com prejuiso para o bom andamento de processos e sem nenhuma garantia para o fisco nem para os interessados.»

Foi este o parecer que emittiu o Consultor da Fazenda, com o qual concordou o Ministro:

«"The Texas Company, Ltd.", consulta se os gerentes e superintendentes das filiaes de companhias extrangeiras podem assignar despachos de importação de mercadorias vindas á consignação das mesmas filiaes e sem a intervenção de despachantes aduaneiros, ficando assim comprehendidas na Decisão n. 395 de 26 de dezembro de 1921. Quer a Alfandega desta Capital, quer a Directoria da Receita, entendem que a alludida ordem resolve o assumpto.

Anteriormente á Lei n. 4.057 de 14 de janeiro de 1920, era o exercicio do cargo de despachante e sua intervenção nos despachos aduaneiros regulado pela Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 148 e seguintes. Eram elles nomeados pelos Inspectores das Alfandegas, comprehendendo duas classes, a dos despachantes geraes e a dos caixeiros despachantes, nomeados estes pelas casas commerciaes, na fórma do art. 74 do Codigo Commercial e só despachando para seus patrões. Os despachantes exerciam seus cargos mediante fiança idonea e só elles podiam agenciar negocios e despachar mercadorias por conta de outrem, sendo, portanto, permittido que o proprio importador o fizesse directamente.

A pratica, entretanto, mostrou o inconveniente de semelhantes dispositivos. A fiança idonea facilitava demasiado o accesso ao cargo, de sorte que da classe faziam parte pessoas que não tinham os precisos requisitos para exercel-o. Por outro lado, a facilidade com que se admittia que os consignatarios despachassem directamente as mercadorias abria a porta á impunidade quando se davam irregularidades. Quando eram embarcadas no extrangeiro mercadorias com intuito premeditado de serem contrabandeadas, vinham sempre consignadas a nomes phantasticos, sendo assignados os despachos pelo proprio consignatario. Assim procedendo, evitavam os defraudadores do fisco que sobre elles recahissem os rigores da lei, no caso de ser mal succedido o plano criminoso.

Na Alfandega desta Capital ha innumeros processos em que essa affirmativa ficou comprovada. Apprehendido o contrabando e indemnisado pecuniariamente o fisco, ficava a autoridade sem acção alguma criminal contra os seus defraudadores. Cogitou-se, por isto, de um lado em elevar o nível da classe, e de outro tornar obrigatoria sua intervenção nos despachos aduaneiros, com o que facil se tornaria cohibir e punir qualquer procedimento menos regular no despacho das mercadorias. Assim, a Lei n. 4.057 passou para o Ministerio da Fazenda a competencia de nomear os despachantes (art. 1º, § 2º), por proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, os quaes são obrigados a prestar informações quanto á sua idoneidade. A idade minima foi elevada de 21 para 24 annos. (Art. 3º.)

Aboliu-se a fiança idonea, que foi substituida por uma garantia real, dinheiro, apolices da divida publica e bens de raiz, sendo que para as Alfandegas desta Capital e de Santos foi ella fixada em 10:000$ (art. 5º das instrucções que baixaram com a Circular n. 4 de 28 de janeiro de 1920). Aquella lei aboliu tambem a faculdade de poderem os consignatarios das mercadorias despachal-as directamente. Pelo exame do seu texto e o historico da sua formação não se póde chegar a outro resultado. O art. 148 da Consolidação declara :

«Nas Alfandegas e Mesas de Rendas só poderão agenciar por conta de outrem.»

Donde a conclusão de que por conta propria qualquer pessoa poderia fazel-o. A Lei n. 4.057, entretanto, aboliu semelhante restricção, pois seu art. 1º, § 1º, diz :

«Os despachos pára desembaraço de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica serão assignados por despachantes aduaneiros que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho.»

Sendo que o membro principal do art. 1º declara :

«O titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas será observado com as seguintes modificações.»

Ora, logo a primeira modificação é imperativa: os despachos *serão* assignados por despachantes aduaneiros. Quando não bastasse tão claro dispositivo, ha o art. 5º da mesma lei:

«Além dos corretores de navios, de que trata o art. 148, § 1º, da Nova Consolidação, e nos seus respectivos termos, só poderão agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas e suas dependencias os despachantes aduaneiros nomeados de accôrdo com esta lei, os despachantes das intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes, aos quaes são extensivas as vantagens daquelles, resalvada, todavia, a sua situação especial de funccionarios publicos.»

Só poderão, portanto, agenciar negocios nas Alfandegas, isto é, organisar despachos e desembaraçar mercadorias, os despachantes.

E levou a lei tão longe o seu rigor que exigiu que as proprias repartições federaes, inclusive as intendencias da Guerra e da Marinha, tivessem seus despachantes, nada podendo, portanto, despachar directamente.

Quando submettido á deliberação da Camara dos Deputados o respectivo projecto, pronunciou-se sobre elle a Commissão de Finanças, sendo relator o então deputado Justiniano de Serpa.

Do parecer unanime, que está no *Diario do Congresso* de 23 de outubro de 1919, ficou bem claro que o intuito da lei era concentrar na mão dos despachantes todo o serviço de despachos de mercadorias. Os trechos abaixo transcriptos são bem positivos:

« O projecto, mantendo a competencia dos corretores de navios, nos estrictos termos da Nova Consolidação, extingue a classe dos caixeiros despachantes e determina que nenhum despacho *será acceito* pelas repartições aduaneiras *sem que esteja assignado por um despachante, assim como que nenhuma mercadoria terá desembaraço sem o processo regulamentar do despacho* (arts. 2º e 3º).»

Ficam assim privados os commerciantes de despachar elles proprios as suas mercadorias e de commetter esse serviço a empregados de suas casas commerciaes.

Convirá a reforma?

As razões apresentadas pelos autores do projecto fundam-se na irresponsabilidade dos caixeiros despachantes, e na necessidade de evitar, quanto possivel, as fraudes e contrabandos, diariamente commettidos.

Adduziram em apoio da irresponsabilidade dos caixeiros despachantes casos occorridos nas Alfandegas da Capital Federal e de Pernambuco, onde se encontram milhares de notas de importação, com differenças de revisão, representando avultada somma e que jámais serão liquidadas por falta de responsaveis. Em outros casos, os despachos dos contrabandos foram feitos em nomes ficticios.

Officialisando, assim, o serviço de desembaraço de mercadorias, o projecto reduz todas as classes de despachantes a uma classe unica, composta dos despachantes geraes, seus ajudantes e caixeiros despachantes, nomeados até á data da apresentação desta lei, ficando todos elles obrigados ás responsabilidades e deveres prescriptos no titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

O serviço de despachos de mercadorias nas repartições aduaneiras, pela marcha que lhe impõe a necessidade de fiscalisação, não póde ser, e não é, de facto, desempenhado pelos commerciantes. Estes se fazem substituir por caixeiros de sua confiança, pelos quaes respondem, ou entregam o trabalho a despachantes geraes, que são nomeados pelos chefes das repartições aduaneiras.

Este systema evidenciou inconvenientes que são apontados em toda parte. Não parece, pois, desarrazoado fazer a experiencia de outro systema, nos moldes do projecto.

Sem duvida, a Circular n. 4 de 28 de janeiro de 1920, logo no art. 1º repete a Consolidação, isto é, só poderem agenciar por conta de outrem os despachantes.

Mas essa Circular, cujo fim principal foi fixar o valor das fianças, não póde ter a força de alterar uma lei. A decisão constante do processo não póde servir de obstaculo á mudança de doutrina por parte deste Ministerio, desde que se reconheça ter sido menos acertada, e indubitavelmente o fisco fica muito mais garantido com a entrega de todos os despachos aos despachantes.

Os importadores têm o direito de escolher os despachantes aduaneiros que mais lhes convierem e até de nomear um seu especial, assistindo-lhe tambem a faculdade de apresentarem queixa contra os que pretenderem receber commissões excessivas.» (Ord. n. 196 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 17 de março de 1923.)

— A Circular n. 73 de 11 de novembro de 1923, declara que é prohibido aos despachantes aduaneiros desempenhar as funcções de seu cargo cumulativamente com as de procurador do dono da mercadoria.

§ 3.º A autorisação de que trata o § 2º, n. 7, do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos:

« Autoriso ao despachante aduaneiro F... (ou ao meu despachante aduaneiro) a despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.»

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto — se a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso e — peso liquido — se sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Se a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagal-os pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte:

Peso bruto...
Tara...
Liquido legal...

§ 6.º O valor das mercadorias que, na fórma da Tarifa, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismos á margem da respectiva nota, devendo o conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, se com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias.

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será préviamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

§ 8.º O valor da mercadoria será declarado ao lado de cada addição do despacho e calculado de accôrdo com a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1º de cada mez e na fórma do modelo constante da tabella C.

— A disposição anterior deste parágrapho foi modificada como se acha acima pelo art. 16 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920.

Art. 43. Os conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluida cada uma das mercadorias verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 44. Salvos os casos previstos em lei, não se permittirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 45. Os despachos de consumo de liquidos e os das mercadorias constantes da tabella H, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas (modificada pela Circular do Ministerio da Fazenda, n. 10 de 14 de fevereiro de 1916), serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

— Pelo art. 34 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920 foi prohibido o despacho de inflammaveis — sobre agua, no Rio de Janeiro.

Art. 46. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito ou a bordo ou sobre agua, e sempre se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

— Não poderão ser recolhidas ao mesmo armazem mercadorias importadas do extrangeiro e mercadorias de producção nacional ou navegadas por cabotagem. (Decreto n. 15.518 de 13 de junho de 1922, art. 4º.)

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 47. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios que contiverem no espaço de cinco millimetros em quadro, far-se-á com o instrumento denominado — conta-fios.

A somma dos fios da urdidura e da trama determinará o numero de fios do tecido. Quando o tecido fôr irregular, se procederá á contagem em diversos logares da peça, e o numero de fios do mesmo tecido será o resultado da média arithmetica das diversas contagens.

Art. 48. A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do art. 2º, § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, se o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-á baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante aduaneiro e rubricado pelo conferente da sahida, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.º Se no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-á sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

— O Ministro da Fazenda, para evitar reclamações, resolveu que, as malas contendo amostras com valor de mercadorias extrangeiras, conduzidas por viajantes, sem os documentos da Alfandega da procedencia, devem ser conferidas, avaliando-se as mercadorias e exigindo-se assignatura de termos de responsabilidade com o praso de 30 dias, para ser exhibida prova de se tratar de mercadorias nacionalisadas, isto é, certidões passadas pela Alfandega por onde tenham transitado ditas mercadorias. (Ord. n. 14 á Delegacia da Bahia, *Diario Official* de 26 de fevereiro de 1916.)

Art. 49. Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderão ser despachados, e seus donos ou consignatarios serão obrigados a reexportal-os dentro do praso que lhes fôr marcado pelos Inspectores das Alfandegas e, caso não o façam, serão os mesmos generos inutilisados, sendo imposta aos importadores ou consignatarios a multa de 1:000$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897.

São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulfurico, sulfuroso, azotico, chlorhydrico, sulfitos, alumen, fluoratos e fluosilycatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulfato de potassio, na razão de mais de duas grammas por litro de vinho, salvo para os vinhos cujo gráo alcoolico fôr superior a 20°, para os quaes a tolerancia será elevada a quatro grammas de sulfato de potassio por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como abysintho, quassia amara, colchico, picrotonina coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da série graxa, corantes, derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, se em praso assignado pelo Inspector não forem por quem de direito reexportados.

— Essa multa só deverá ser imposta quando o importador se recusar a reexportar a mercadoria dentro do praso que lhe fôr marcado. (Circular n. 10 de 12 de fevereiro de 1902.)

— E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total, livre e combinado, não exceder por litro a 350 milligrammas. (Art. 1° do Decreto n. 6.861 de 27 de fevereiro de 1908.)

— Será obrigatoria a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios, importados pela Alfandega do Rio de Janeiro, sem interrupção de partidas. (Art. 4° da Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901.)

— Nas Alfandegas de Santos e de Victoria são validos os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses de Santos e no Instituto Bacteriologico e de Analyses de Victoria, emquanto não forem installados, junto das mesmas Alfandegas, laboratorios identicos ao que funcciona na Alfandega do Rio de Janeiro, sendo pagas a esses estabelecimentos as taxas estipuladas nos respectivos regulamentos e tabellas. (Art. 162, n. XV, da Lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918.)

Art. 50. E' prohibida a entrada das mercadorias quando se verifique que seu consumo não é permittido no paiz de origem.

— E' prohibida a importação de qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo Decreto n. 2.380 do mesmo anno.

Art. 51. A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de $1\frac{1}{2}$ a 5 %, a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100$000.

— Não se devem reunir as differenças de qualidade e quantidade para o fim de cobrar multa de direitos em dobro, a não ser que qualquer dellas exceda o referido limite de 100$000. (Ord. n. 488 á Delegacia de S. Paulo, *Diario Official* de 28 de julho de 1915.)

— A multa de $1\frac{1}{2}$ a 5 %, de expediente, extensiva a todos os casos de declarações inexactas nas notas de despachos, é imposta como pena pelo maior trabalho a que obrigam taes inexactidões e será calculada sobre o valor official dos direitos da differença, tanto para mais como para menos.

Essa multa é fixada em 5 % para os casos de que resulte restituição de direitos e será deduzida da importancia da mesma restituição no acto de ser realisada. (Decreto n. 680-A de 23 de agosto de 1890, art. 6°.)

— A multa, não tendo sido imposta por diligencia dos empregados, cabe por inteiro á Fazenda Nacional. (Ord. n. 107 de 2 de setembro de 1904, da Directoria de Expediente do Thesouro Nacional.)

— A imposição de multa tem logar mesmo provada a boa fé. (Doutrina firmada pelo Conselho de Estado em decisão de 8 de abril de 1888 e revigorada pela decisão publicada no *Diario Official* de 20 de novembro de 1904.)

— O Ministro da Fazenda, no requerimento da Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções, reclamando a entrega de metade da multa que lhe fôra imposta e legalmente recebida pelo empregado, e posteriormente relevada, exarou o seguinte despacho:

«Desde que a decisão se torna definitiva, por haver produzido todos os seus effeitos, licito não é ao Ministerio modifical-a ou revogal-a, visto que, "deu por ella fim a todo seu juizo".

A' parte que se considerar lesada só se depara meio regular de reparação no processo instituido no art. 13 da Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, conforme estabeleceram os accórdãos do Supremo Tribunal Federal de 26 de julho de 1889 e de 3 de agosto de 1912 (appellações civeis ns. 454 e 1.643).

Se, entretanto, o Ministro revoga a decisão que proferiu, para, como no caso vertente, dispensar a multa, evidente é, maximé quando age por equidade, que a restituição se limita apenas ao *quantum* recebido pela Fazenda Publica.

Nada ha, pois, a deferir.» (Ord. n. 24 á Recebedoria do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 31 de janeiro de 1922.)

Art. 52. Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brasil, são os exportadores ou carregadores obrigados a apresentar no Consulado Brasileiro de onde procederem as mercadorias, ou dos portos de embarque das mesmas, factura consular em quatro vias e a respectiva factura commercial em duas vias, que serão authenticadas pelos respectivos consules antes da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria.

As quatro vias da factura consular terão o seguinte destino:

A 1ª, será entregue ao expedidor para acompanhar o destino da carga e ser apresentada nas Alfandegas, para o respectivo despacho;

A 2ª, remettida, pelos consules, semanalmente, á Directoria de Estatistica Commercial, encarregada pelo Governo, no Rio de Janeiro, da organisação da estatistica geral;

A 3ª, archivada nos respectivos consulados;

A 4ª, remettida pelos consules, directamente, ás Alfandegas de destino das mercadorias, juntamente com os respectivos manifestos.

As duas vias da factura commercial terão o seguinte destino:

A 1ª, será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á Alfandega competente;

A 2ª, acompanhará a que fôr destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

— A disposição anterior, do art. 52, foi modificada como se acha acima pelo art. 4º do Decreto n. 14.039 de 29 de janeiro de 1920 e pelo art. 19 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.

— No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro, e de que trata o Decreto n. 7.473 de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado Decreto.

— As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares senão quando apresentadas pelo embarcador, e juntamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela fórma estabelecida no regulamento das facturas consulares.

§ 1.º Uma via da factura commercial será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á Alfandega competente, e a outra acompanhará a que fôr destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2.º Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8º do art. 27 do Decreto n. 14.039 de 28 de janeiro de 1920.

§ 3.º A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5º do art. 27 do mesmo Decreto.

(Art. 19 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.)

— A Circular n. 45 de 31 de agosto de 1926 permittiu que os importadores sejam dispensados da multa estatuida no § 6º do art. 27 do Decreto n. 14.039 de 28 de janeiro de 1920, quando não apresentarem as respectivas facturas commerciaes, devendo, porém, ser assignado termo de responsabilidade pela entrega de taes documentos.

Essa pratica cessará logo que fique organisado o serviço que ora se inicia e a pena de que se trata se tornará effectiva quando os consules fizerem declaração de que, advertidos, os exportadores ou embarcadores não se apressaram a cumprir a exigencia da lei.

Art. 53. A Tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas são as da presente Tarifa, as maximas o dobro daquellas.

Na execução da Tarifa, assim confeccionada, determinará o Governo quaes os paizes cujas mercadorias ficam sujeitas ás taxas minima e maxima, podendo ser diminuida em todo ou em parte, como julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquelles paizes façam aos productos brasileiros, considerando-os como procedentes de nação mais favorecida.

— O Governo poderá adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção extrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar aggravações até o mesmo limite de 20 %, quando necessarias aos interesses e defesa do commercio e da producção brasileira. (Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, alinea VII.)

— O Governo está autorisado a cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão:

1º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada. (Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, alinea IV.)

— O Decreto n. 17.414, de 16 de agosto de 1926, regulou a cobrança da taxa de um a cinco reis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas de accôrdo com o art. 2º da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.

Na cobrança dessas taxas, será observada a seguinte tabella:

a) sobre mercadorias extrangeiras entradas em qualquer porto, por kilogramma.	$003,5
b) sobre mercadorias nacionaes exportadas para portos extrangeiros, por kilogrammo	$002,5
c) sobre mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, importadas ou exportadas de um Estado para outro, por kilogramma	$002
d) sobre mercadorias nacionaes ou nacionalisadas exportadas de qualquer porto para o interior do mesmo Estado, por kilogramma. .	$001,5
e) sobre mercadorias nacionaes importadas por qualquer porto do interior do Estado	$001

A taxa em apreço deve ser cobrada dos capitães e mestres de navios mercantes, nacionaes ou extrangeiros, conforme dispõe o art. 2º, n. 9, da Lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900, os quaes deverão satisfazer, para esse fim, as exigencias do art. 16 dessa mesma lei.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

SERVIÇOS DE REVISÃO E ESTATISTICA DOS DESPACHOS ADUANEIROS PELO PROCESSO "HOLLERITH"

O Decreto n. 16.330 de 28 de janeiro de 1924 mandou cobrar a taxa addicional de 0, 2 % sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo processo "Hollerith".

Tabella — A

Mercadorias livres de direitos pela Tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 10 %

	MERCADORIAS
103	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.
105	Sementes para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
608	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados ou em folhas avulsas.
666	Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou extrangeira.
667	Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou extrangeira.
1005	Instrumentos aratorios, como grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores.

Tabella — B

para determinação das classes em que estão incluidos os tecidos de algodão na base de 10 × 10 fios

PESO POR METRO² — Grammas	ATÉ 20 GRAMMAS Ou classe I	DE MAIS DE 20 A 25 Ou classe II	DE MAIS DE 25 A 31 Ou classe III	DE MAIS DE 31 A 40 Ou classe IV	DE MAIS DE 40 A 49 Ou classe V	DE MAIS DE 49 A 60 Ou classe VI	DE MAIS DE 60 A 75 Ou classe VII	DE MAIS DE 75 Ou classe VIII	GRAMMAS BASE 10×10 FIOS Do systema base 10×10 fios
40.....	40 e mais	39—32	31—26	25—20	19—17	16—14	13—11	10 e menos	
41.....	41 » »	40—33	32—27	26—21	20—17	16—14	13—11	10 » »	
42.....	42 » »	41—34	33—27	26—21	20—18	17—14	13—12	11 » »	
43.....	43 » »	42—35	34—28	27—22	21—18	17—15	14—12	11 » »	
44.....	44 » »	43—36	35—29	28—22	21—18	17—15	14—12	11 » »	
45.....	45 » »	44—36	35—29	28—23	22—19	18—15	14—12	11 » »	
46.....	46 » »	45—37	36—30	29—23	22—19	18—16	15—13	12 » »	
47.....	47 » »	46—38	37—31	30—24	23—20	19—16	15—13	12 » »	
48.....	48 » »	47—39	38—31	30—24	23—20	19—16	15—13	12 » »	
49.....	49 » »	48—40	39—32	31—25	24—20	19—17	16—14	13 » »	
50.....	50 » »	49—40	39—33	32—25	24—21	20—17	16—14	13 » »	
51.....	51 » »	50—41	40—33	32—26	25—21	20—17	16—14	13 » »	
52.....	52 » »	51—42	41—34	33—26	25—22	21—18	17—14	13 » »	
53.....	53 » »	52—43	42—35	34—27	26—22	21—18	17—15	14 » »	
54.....	54 » »	53—44	43—35	34—27	26—22	21—18	17—15	14 » »	
55	55 » »	54—44	43—36	35—28	27—23	22—19	18—15	14 » »	
56.....	56 » »	55—45	44—37	36—28	27—23	23—19	18—15	14 » »	
57.....	57 » »	56—46	45—37	36—29	28—24	23—19	18—16	15 » »	
58.....	58 » »	57—47	46—38	37—29	28—24	23—20	19—16	15 » »	
59.....	59 » »	58—48	47—38	37—30	29—25	24—20	19—16	15 » »	
60.....	60 » »	59—48	47—39	38—30	29—25	24—20	19—16	15 » »	
61.....	61 » »	60—49	48—40	39—31	30—25	24—21	20—17	16 » »	
62.....	62 » »	61—50	49—40	39—31	30—26	25—21	20—17	16 » »	
63.....	63 » »	62—51	50—41	40—32	31—26	25—21	20—17	16 » »	
64.....	64 » »	63—51	50—42	41—32	31—27	25—22	21—18	17 » »	
65.....	65 » »	64—52	51—42	41—33	32—27	26—22	21—18	17 » »	
66.....	66 » »	65—53	52—43	42—33	32—27	26—22	21—18	17 » »	
67.....	67 » »	66—54	53—44	43—34	33—28	27—23	22—18	17 » »	
68.....	68 » »	67—55	54—44	43—34	33—28	27—23	22—19	18 » »	
69.....	69 » »	68—55	54—45	44—35	34—29	28—23	22—19	18 » »	
70.....	70 » »	69—56	55—46	45—35	34—29	28—24	23—19	18 » »	Fios em cinco millimetros em quadro.
71.....	—	70—57	56—46	45—36	35—29	28—24	23—19	18 » »	
72.....	—	—	57—47	46—36	35—30	29—24	23—20	19 » »	
73.....	—	—	58—47	46—37	36—30	29—25	24—20	19 » »	
74.....	—	—	58—48	47—37	36—31	30—25	24—20	19 » »	
75.....	—	—	59—49	48—38	37—31	30—25	24—20	19 » »	
76.....	—	—	60—49	48—38	37—31	30—26	25—21	20 » »	
77.....	—	—	—	49—39	38—32	31—26	25—21	20 » »	
78.....	—	—	—	49—39	38—32	31—26	25—21	20 » »	
79.....	—	—	—	50—40	39—33	32—27	26—22	21 » »	
80.....	—	—	—	—	39—33	32—27	26—22	21 » »	
81.....	—	—	—	—	40—33	32—27	26—22	21 » »	
82.....	—	—	—	—	40—34	33—28	27—22	21 » »	
83.....	—	—	—	—	41—34	33—28	27—23	22 » »	
84.....	—	—	—	—	41—35	34—28	27—23	22 » »	
85.....	—	—	—	—	42—35	34—29	28—23	22 » »	
86.....	—	—	—	—	42—36	35—29	28—23	22 » »	
87.....	—	—	—	—	43—36	35—29	28—24	23 » »	
88.....	—	—	—	—	43—36	35—30	29—24	23 » »	
89.....	—	—	—	—	44—37	36—30	29—24	23 » »	
90.....	—	—	—	—	44—37	36—30	29—24	23 » »	
91.....	—	—	—	—	45—38	37—31	30—25	24 » »	
92.....	—	—	—	—	45—38	37—31	30—25	24 » »	
93.....	—	—	—	—	46—38	37—31	30—25	24 » »	
94.....	—	—	—	—	46—39	38—32	31—26	25 » »	
95.....	—	—	—	—	47—39	38—32	31—26	25 » »	
96.....	—	—	—	—	47—40	39—32	31—26	25 » »	
97.....	—	—	—	—	48—40	39—33	32—26	25 » »	
98.....	—	—	—	—	48—40	39—33	32—27	26 » »	
99.....	—	—	—	—	49—41	40—33	32—27	26 » »	
100.....	—	—	—	—	49—41	40—34	33—27	26 » »	

Procurar na primeira columna do lado esquerdo o peso achado por metro quadrado, e na linha horisontal que segue o algarismo encontrado, o numero de fios contidos na trama e urdidura em 5 millimetros em quadro. No alto desta ultima columna encontrar-se-á a designação da classe.

Regra: Para obter-se a taxa dos tecidos, sob a base de 10×10 fios em 5 millimetros em quadro aqui adoptada, multiplica-se por 20 o peso verificado do metro quadrado e divide-se o producto pelo numero de fios da urdidura e trama do tecido contidos em 5 millimetros em quadro; o quociente, despresadas as fracções, representa o limite em peso, indicador da taxa.

Tabella — C

IMPORTAÇÃO **1ª VIA N.** .....

Rio de Janeiro,.....de.....de 192.....

Corrija as addições ns..... | Multa de..... °/₀ nas addições ns.....

Despacha .....o que abaixo se declara, vindo de..... .....no vapor procedente de..... .....
..... entrado em.....de.....de 192.....

Descarregou para o armazem n..... em 20 de (mez) de 192 ..... Um volume Fiel	Confere com o manifesto n. ..... á folha..... Um volume F......	Sahida á folha do manifesto n. ..... Um volume F.....

Autoriso ao despachante ..... para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas e descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.

Rio de Janeiro, ...de.....de 192.....

F.....

CLASSE	ARTIGO DA TARIFA	VALOR DE ACCÔRDO COM A TAXA MEDIA CAMBIAL ORGANISADA MENSALMENTE PELA CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES E COM O ART. 14 DAS PRELIMINARES DA TARIFA (*)	NUMERO DAS ADDIÇÕES	MARCAS	NUMERO E CONTEUDO DOS VOLUMES	TAXA	DIREITOS
15ª	460	471$850	1	V&B.	325. Uma caixa contendo: 30 peças de brim de algodão entrançado pesando liquido *cento e setenta kilos* — 170 — a..... Razão 50 °/₀	2$000	340$000
»	480	98$600	2	»	Dez duzias de pares de meias de fio de Escossia, curtas, de menos de 20 centimetros de comprimento no pé — 10 — a..... Razão 60 °/₀	12$000	120$000

(*) Modificado como se acha pelo art. 16 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920.

II

MERCADORIAS QUE GOSAM DE ISENÇÃO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

I — Em virtude de leis orçamentarias ou especiaes.

II — Em virtude de decretos do poder competente.

III — Em virtude de contractos anteriores ao Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911.

Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União, autorisados em lei, e os estabelecidos nesta lei.

As isenções, abatimentos e reducções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911, ficando sujeito a processo de responsabilidade o funccionario que deixar de applicar alguma dessas regras.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 10 e paragrapho unico.)

Salvo quando fixados em qualquer dos artigos anteriores, os prasos das isenções concedidas por esta lei terminarão em 31 de dezembro de 1926, se antes não tiver cessado a sua razão de ser.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 36.)

As isenções de direitos de importação para consumo, concedidas nesta e em quaesquer outras leis, não comprehenderão, em caso algum, outras taxas de importação, que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 9º.)

HONORARIOS DOS PROFISSIONAES

Em relação aos honorarios dos engenheiros designados para certificar sobre os pedidos de isenção ou reducção de taxas, examine-se a respectiva tabella, na parte final das isenções de direitos, de que trata o art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa.

II

Mercadorias que gosam de isenção dos direitos de importação

I — Mercadorias que gosam de isenção dos direitos em virtude de leis orçamentarias ou especiaes

I

Fica o Governo autorisado a conceder isenção do imposto de importação a todos os machinismos e accessorios destinados ás primeiras fabricas que dentro do praso de dous annos se fundarem para a exploração de industrias ainda não existentes no paiz.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 1º.)

II

Ficam isentos dos direitos de importação para consumo os materiaes, inclusive obras de arte, importados para a conclusão da Basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará; da Cathedral de Victoria, na capital do Espirito Santo; do monumento aos Andradas e do a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo; da Cathedral de Porto Alegre; da Cathedral de S. Luiz do Maranhão; da Cathedral de Bello Horisonte; da matriz da Gloria, em Juiz de Fóra; do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; do Hospital da Sociedade Portugueza de Beneficencia, de Santos; dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo, e do Instituto do Cancer e Hospital dos Cancerosos da Fundação Oswaldo Cruz.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 2º.)

III

Ficam isentos dos direitos de importação para consumo, sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos, apparelhos, accessorios e ingredientes necessarios á refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a producção de pneumaticos, camaras de ar, coussiços e rodados para automoveis;

b) as machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distribuição de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim;

c) os machinismos e accessorios destinados exclusivamente á extracção e beneficiamento de sementes oleaginosas e cêras vegetaes, e refinação de oleos vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para esse fim;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á represagem de aguas para criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas represas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar, em relação ao vulto das obras a realisar;

e) os machinismos, apparelhos e instrumentos, respectivos pertences e accessorios, destinados aos trabalhos da lavoura e industria agricola, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte em estradas de rodagem, substancias naturaes ou chimicas para adubos ou beneficiamento da producção e os envoltorios em que estes são acondicionados, uma vez que a importação seja feita pelo agricultor ou industrial agricola;

f) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão;

g) os machinismos importados para a installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas fabricadas com algodão nacional;

h) os insecticidas e fungicidas, inclusive o sulfato de cobre;

i) os machinismos, apparelhos, instrumentos e os respectivos pertences e accessorios assim como o betúme, asphalto e oleos-flux preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços, por administração, de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamento nos logradouros publicos do Districto Federal;

j) os machinismos, materias primas, instrumentos e accessorios importados pelas companhias de mineração de ouro e de carvão, para os serviços de sua exploração.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 3º.)

— Foram incluidos na relação dos adubos os seguintes productos :

Nitratos de ammonio e de potassio, applicados na agricultura como adubos chimicos.

(Circular n. 34 de 25 de junho de 1924.)

Culturas bacterianas de "Mulfort."

(Circular n. 48 de 22 de agosto de 1924.)

Arseniato de calcio, visto tratar-se de substancia das mais usadas como adubo, sobretudo no combate ás pragas do algodoeiro.

(Circular n. 28 de Junho de 1925.)

Clumina.

(Circular n. 42 de 26 de julho de 1926.)

Ammo Phos 13/48.

Ammo Phos 20/30.

(Circular n. 53 de 22 de setembro de 1926.)

DECRETO LEGISLATIVO N. 4.802 DE 9 DE JANEIRO DE 1924

Regula a importação de adubos e fertilisantes para applicação na agricultura

Art. 1.º A importação de adubos com applicação na agricultura, ou fertilisantes da terra, quer naturaes, quer artificiaes, corpos simples ou resultado de misturas, se fará mediante o unico pagamento de 2 %, papel, de expediente, calculando o valor pela factura consular.

Art. 2.º No momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilisantes da terra deve comprehender os seguintes productos em estado impuro: chlorureto de potassio, sulfato de potassio, kainit, phosphato de calcio, superphosphato de calcio, escorias Thomas, nitrato de sodio ou salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto.

Art. 3.º De futuro, qualquer outro producto que venha a ter applicação na agricultura, como adubo, deverá ser incorporado a os enumerados no art. 2º, por acto do Ministro da Fazenda, em aviso ás repartições fiscaes, em virtude de requisição do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A impotação póde ser realisada indistinctamente, por syndicatos ou sociedades agricolas, agricultores, sociedades anonymas ou commerciaes ou por simples commerciantes.

Art. 5.º Na isenção completa de direitos alfandegarios e de consumo especificado no art. 1º se comprehendem tambem os saccos que servem de envoltorio aos adubos, quer sejam elles singelos ou duplos, pela imprestabilidade desse material, após essa utilisação.

Art. 6.º Os productos como adubos especificados no art. 2º devem ser comprehendidos entre os generos da tabella B da Tarifa alfandegaria ou na classificação que de futuro venha a ser praticada para o effeito de terem prompta sahida, livres de armazenagem, e como tal serem despachados sobre agua.

Art. 7.º Quando o Inspector da Alfandega ou o agente fiscal, a quem compete a verificação do producto, tiver duvidas sobre a sua natureza ou composição chimica, poderá deter um volume dentre os importados, afim de submettel-o á verificação e analyse qualitativa pelo Laboratorio respectivo, dando sahida immediata aos demais, mediante termo de responsabilidade, com as cautelas usuaes ou com deposito prévio do valor correspondente aos direitos, no caso de importador originario, não estabelecido na praça da respectiva Alfandega.

Art. 8.º No caso de qualquer divergencia sobre a opinião do Laboratorio alfandegario de analyse, não acceita esta pelo importador deve o caso ser levado ao conhecimento do Ministro da Agricultura, cuja solução definitiva deverá ser firmada em laudo do Instituto, de Chimica do seu Ministerio.

Art. 9.º Não será mistér para os despachos alfandegarios qualquer audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 10. Fica o Governo autorisado a suspender a execução da presente lei quanto aos similares que forem produzidos no paiz e nos termos do art. 8º do Decreto n. 8.592 de 8 de março de de 1911.

IV

Ficam isentos dos direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife, do Hospital Allemão, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e do Hospital da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia, no Rio de Janeiro.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 6º.)

V

Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-á concedida dispensa de caução, assim como isenção dos direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 7º.)

VI

Ficam isentos de direitos de importação para consumo os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio proprio, na cidade de Belém.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 8º.)

VII

Continuam em vigor os arts. 5º da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922 e 55 da Lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923, que mandam isentar dos direitos de importação para consumo o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, durante o praso actual do referido contracto.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 14.)

VIII

São isentos dos direitos de importação para consumo e expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 17.)

IX

Os fornos electricos de qualquer typo, assim como os electrodos, o ferro silicio e o ferro manganez destinados á industria electro-siderurgica, terão livre entrada nas Alfandegas, ficando dispensados de qualquer imposto de importação.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1910, art. 19.)

X

Fica autorisado o Poder Executivo a conceder isenção fiscal e de outros impostos á quinina importada e a ser vendida a preço minimo, importação e venda realisada pelo Governo, segundo os regulamentos que baixarem para esse serviço de quinina publica.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 20.)

XI

E' concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 21.)

XII

Continuam em vigor o art. 4° e seu paragrapho unico da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, que concede á Associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo Decreto n. 4.566 de 27 de setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar, afim de construir seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagôa Rodrigo de Freitas, em virtude de accôrdo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assignada a 26 de julho do referido anno.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 22.)

XIII

Ficam isentos do imposto de importação e de consumo e da taxa de expediente os productos denominados 205, de Bayer, e typarsamide, da "Rockefeller Foundation", especificos contra a peste da cadeira e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 23.)

XIV

Serão livres dos direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 % os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e, bem assim, as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 24.)

XV

Fica isento dos direitos de importação e expediente todo o material desportivo, importado directamente pelas sociedades athleticas, de "foot-ball" e de remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com séde nesta Capital e constantes da lista definida no artigo 29 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 28.)

Relação do material :

Foot-ball — borzeguins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, rêdes para "goal" e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

Gymnastica — appareihos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados a mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, "plastrons", acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, "raquettes" e rêdes para pingue-pongue.

Sport nautico — camisas, calções, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, a vela ou a gazolina e seus accessorios, remos, forquetas, braçadeiras, velas e paletots.

Lawn-tennis — bolas, "raquettes", rêdes e seus accessorios.

XVI

Pagarão apenas 2 % de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens á importação dos productos brasileiros.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 29.)

XVII

Fica concedida ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção dos direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balisamento e dragagem dos canaes interiores.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 30.)

XVIII

Os machinismos, apparelhos e seus pertences, destinados á industria de lacticinios, não só os que tenham sido importados e despachados nas Alfandegas sob termo de responsabilidade, como tambem os que forem importados da data desta lei em diante, gosarão dos favores constantes do art. 3°.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 31.)

XIX

As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção dos direitos de importação e de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração, bem como para a installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros, em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

As outras companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 32 e paragrapho unico.)

XX

Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos as disposições do artigo anterior, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes fôr applicavel.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 33.)

XXI

Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos jardins zoologicos que funccionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 34.)

XXII

Ficam isentos dos direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel, o cimento, a gazolina, os machinismos, os apparelhos, instrumentos e respectivos pertences e accessorios que a Prefeitura do Districto Federal importar, directamente, para os serviços municipaes; assim como o betume, o asphalto e os oleos-flux, preparados para applicação aos calçamentos que a Prefeitura executar, por administração, na construcção de estradas de rodagem e logradouros publicos do Districto Federal.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 35.)

XXIII

E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de addicionaes, para todo o material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 4º.)

II — Mercadorias que gosam de isenção dos direitos em virtude de decretos do poder competente

I

Em virtude do Decreto n. 4.589 de 4 de outubro de 1922, é isento do pagamento dos direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaesquer taxas o material importado pelo Estado da Parahyba do Norte para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domicilliarias de sua capital.

II

Pelo Decreto n. 4.643 de 17 de janeiro de 1923 foi considerada de utilidade publica a Sociedade Editora da Historia da Colonisação Portugueza do Brasil e concedida á mesma Sociedade isenção total de taxa de direitos alfandegarios para a obra que está editando, denominada *Historia da Colonisação do Brasil*, a partir do 1º fasciculo.

III

Pelo Decreto n. 16.452 de 9 de abril de 1924, que promulgou a Convenção Especial sobre propriedade litteraria e artistica de 1922, com Portugal, gosarão de isenção dos direitos os exemplares em brochura das obras editadas em um dos paizes contractantes.

Todas as obras originaes de caracter litterario e artistico comprehendidas na classificação estabelecida pela Convenção de Berna, revista em Berlim, gosarão dos mesmos favores.

—A Circular n. 58 de 7 de outubro de 1924 autorisou os Inspectores das Alfandegas a conceder a isenção de direitos estabelecida pelo Decreto acima.

III — Mercadorias que gosam de isenção em virtude de contractos anteriores ao Decreto n. 8 592 de 8 de março de 1911

As importadas pela "Light and Power Company Ltd.", tanto no Rio de Janeiro como em S. Paulo; Estrada de Ferro Leopoldina, "S. Paulo Railway", Companhia Docas de Santos, "Continental Products", Companhia Armour, estas ultimas estabelecidas na capital do Estado de S. Paulo, e outras.

Pelas disposições regulamentares que baixaram com o citado Decreto n. 8.592, daquella data em diante ficou prohibida a celebração de contractos pelo Governo, com isenção dos direitos de importação.

III

MERCADORIAS QUE PAGAM DIREITOS INFERIORES AOS ESTABELECIDOS NA TARIFA

Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União, autorisados em lei, e os estabelecidos nesta lei.

As isenções, abatimentos e reducções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinadas ás regras do Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911, ficando sujeito ao processo de responsabilidade o funccionario que deixar de applicar alguma dessas regras.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 10 e paragrapho unico.)

HONORARIOS DOS PROFISSIONAES

Em relação aos honorarios dos engenheiros designados para certificar sobre os pedidos de isenção ou reducção de taxas examine-se a respectiva tabella, na parte final das isenções de direitos de que trata o art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa.

III

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

I

Pagará $150 por kilogramma, R. 50 %:

O borato de soda ou borax crystallisado ou em pó, quando importado como materia prima para industria. (Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911, art. 1º.)

II

Pagará 3$ por kilogramma, R. 25 %:

O oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para industria. (Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911, art. 1º.)

III

Pagarão $100 por kilogramma, R. 50 %, os subprodutos seguintes do alcatrão da hulha, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas:

O acido H e os congeneres do mesmo grupo;
O acido sulfanilico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo;
O dinitro-phenol;
O dinitro-chloro-benzina;
O di-methyl-amino-benzol;
O meta-phenilene-diamine;
O anthraceno em pasta ou pó;
O amino-naphtalina;
A benzidina e acidos congeneres do mesmo grupo. (Lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917, art. 1º, combinada com a Circular n. 41 de 30 de setembro de 1921.)

IV

Pagará $200 por kilogramma, R. 50 %:

A concha de madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes. (Lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918, art. 1º.)

V

Pagarão unicamente 2 %, *ad valorem*, na importação, os machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões em que seja utilisada como materia prima a jarina (marfim vegetal da bacia amazonica. (Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 1º.)

VI

Pagará 2$500 por tonelada, R. 50 %:

O carvão de pedra, quando importado por empresas que explorem serviço de fabricação e fornecimento de gaz. (Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 7º.)

VII

Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar de primeira installação a taxa será de 5 %. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Quando os serviços interessarem a mais de um municipio, a requisição para o despacho do material poderá ser feita pelo Governo do Estado.

(Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 6º, e Decreto Legislativo n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 5º e paragrapho unico.)

— A Circular n. 51 de 16 de setembro de 1926 dá competencia aos Inspectores das Alfandegas para deliberar sobre os pedidos de reducção, com apoio no art. 5º do Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925.

Instrucções interpretativas do art. 6º da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922

De conformidade com o despacho do Ministro da Fazenda, de 13 de setembro de 1923, proferido no requerimento em que a Associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos no Brasil pede instrucções interpretativas do art. 6º da citada Lei n. 4.625, o Director da Receita Publica recommendou aos Inspectores das Alfandegas que notifiquem os concessionarios de privilegios aduaneiros — isenção, reducção ou abatimento de direitos

— que, a partir desta data, ficam obrigados á escripturação de todos os materiaes que importarem para applicarem ás obras dos serviços verificados com aquelles privilegios, observadas as seguintes instrucções:

1.ª A escripturação será feita em livro especial e de accôrdo com o modelo junto.

2.ª O livro será aberto por termo, que indique:

a) o numero de folhas;
b) o nome do concessionario ;
c) a natureza do privilegio de que elle gosa, se isenção, reducção ou abatimento de direitos;
d) a data do termo;
e) a assignatura do Inspector da Alfandega ou de quem este designar para represental-o nesse acto.

3.ª As folhas do livro serão rubricadas por quem o Inspector da Alfandega designar.

4.ª Cada especie de material será inscripto, por sua denominação commercial ou technica em folha propria.

5.ª O livro terá indice alphabetico dos materiaes nelle inscriptos.

6.ª Não serão permittidas rasuras, nem entrelinhas, devendo a escripturação obedecer aos cuidados da escripta commercial regular e limpa.

7.ª No caso especial da concessão de reducção de direitos prevista no art. 6º da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro do anno passado, e sempre que fôr allegado tratar-se de material de primeira installação e como tal sujeito á taxa de 5 % dos respectivos direitos, ficamos beneficiarios obrigados á assignatura de termos de responsabilidade, até á completa apuração do emprego do material despachado, mediante o pagamento daquella taxa.

8.ª A baixa do termo de responsabilidade será concedida á vista de certificado comprobatorio da regular applicação dos materiaes importados.

9.ª O certificado será firmado por engenheiro que o Inspector da Alfandega designar, que será remunerado pelo beneficiario, pela fórma identica á já estabelecida na Circular n. 40 de 23 de setembro de 1921.

10.ª O engenheiro certificante é obrigado a examinar a escripta, lançar no livro, no logar para isso reservado, a sua rubrica em cada verba de applicação e verificar, nas obras ou serviços, o regular destino dos materiaes e, bem assim, informar quaes e quantos existem no deposito.

11.ª Os funccionarios actualmente incumbidos de fiscalisar as isenções de direitos procederão, com assiduidade, a exame da escripturação ora estabelecida, confrontando-a com os despachos aduaneiros de modo que se observe, com rigor, o que dispõem os arts. ns. 437 a 448 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

12ª. A escripturação aqui estabelecida só se entende com as concessões que condicionam á imputação beneficiada a determinada applicação em obras ou serviços.

E' do teôr seguinte o despacho do Ministro da Fazenda, que motiva essas instrucções:

« Tendo em vista o que consta do presente processo e, em especial, os alvitres suggeridos no parecer de fls. 9/10;

E, considerando que a ampliação de serviços, segundo resolveu o Thesouro, está no mesmo regimen de primeira installação;

Mas, considerando tambem que ao beneficiado da isenção deve corresponder o *onus* da fiscalisação, em proveito mesmo dos proprios interessados, como no caso em que preciso se torne distinguir materiaes de custeio dos de primeira installação;

E, considerando a necessidade inadiavel de cumprir rigorosamente as disposições de lei, no que concerne á concessão de isenção de direitos — resolvo:

1.º Sempre que fôr allegado tratar-se de material de primeira installação, como tal sujeito á taxa de 5 % dos respectivos direitos, fiquem os beneficiarios obrigados á assignatura de termo de responsabilidade até a completa apuração do emprego do material despachado, mediante o pagamento daquella taxa.

2.º Nesses casos, será designado pelo Inspector da Alfandega um engenheiro, que perceberá os honorarios já estabelecidos por este Ministerio, devendo a respectiva despesa correr por conta do beneficiario. O attestado do engenheiro designado servirá para a necessaria baixa no termo de responsabilidade.

3.º Fica, desde já, obrigado á escripturação de todo o material importado, de accôrdo com o modelo de entradas e sahidas que fôr organisado pela Directoria da Receita Publica, todo aquelle que importar mercadorias com isenção ou reducção de direitos.

Providencie a Directoria da Receita Publica para a expedição das instrucções necessarias ao exacto cumprimento deste despacho. »

E' este o parecer do Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, dr. Angelo de Oliveira Bevilacqua e a que allude o despacho do Ministro da Fazenda:

« Desde 1913, pela expedição da Ordem n. 346 de 18 de agosto (*Diario Official* de 22), resolveu o Ministerio da Fazenda, ao dirimir duvida suscitada na Alfandega de Santos, que os materiaes importados para a ampliação de rêdes de abastecimento d'agua, de illuminação e viação, gosariam das mesmas vantagens aduaneiras que os importados para as primeiras installações desses serviços.

Ordens posteriores confirmaram essa resolução: duas dellas veem transcriptas neste processo a fls. 4 e 5. Não me cabe, por certo, defender a justesa desses actos, emanados de quem incumbe, afinal, a interpretação da lei, para sua fiel execução, mas é transparente que, apesar dos riscos de desvios na applicação de materiaes, ella assenta nos melhores fundamentos.

De facto: em cidades de grande extensão, em cidades em franco desenvolvimento, como o Rio de Janeiro, por exemplo, não sei como deixar de considerar primeira installação a que se fizer, pela primeira vez em nossos bairros.

Pouco importa que a installação nesses novos bairros esteja ligada ás dos bairros antigos.

Exemplificando, para tornar mais frisante o meu pensamento: se, no bairro do Leblon, nesta cidade, se installa, agora, uma rêde de esgoto, que sirva ás multiplas ruas componentes daquelle arrabalde, parece fóra de duvida que tal serviço é uma primeira installação de esgotos ali. Pouco importa que a rêde seja ligada á rêde já existente na cidade; que o tratamento venha a ser feito nas estações antigas; — nada disso tirará á rêde do Leblon o caracter de primeira installação, muito embora elle constitua, em ultima analyse, uma ampliação da rêde existente.

Claro é que o mesmo raciocinio aproveita as rêdes de illuminação publica, distribuição de força, viação e telephones.

Assim, estou em que a interpretação dada pelo Ministerio da Fazenda não póde soffrer contestação, taes seus logicos fundamentos.

Se a taxa que grava os materiaes importados para as empresas exploradoras de serviços urbanos fôra uma unica, quer esses materiaes se destinassem ao custerio, quer a novas installações, a fiscalisação da applicação é, portanto, as cautelas que deveriam presidir á concessão simplificavam-se.

Mas, no regimen da Lei Orçamentaria vigente, pagam 5 % dos direitos os materiaes para as primeiras installações, ao passo que os de custeio 25 %. Dahi o risco e não pequeno, de pretenderem passar por materiaes de primeira installação o que é de custeio, para beneficiarem da differença de 20 %, com grave damno para as rendas.

E como, em geral, não é possivel distinguir, no acto da importação, os materiaes para aquelles dous fins, por isso que um trilho tanto póde servir para substituir outro que se inutilise (serviço de custeio), como para constituir trecho de linha nova (primeira installação) — e, assim, tubos de canalisação, fio para transmissão, carros motores, etc., etc., — resulta que sómente fiscalisação rigorosa na applicação dos materiaes poderia evitar fosse burlado o fisco. Mas, como é sabido, semelhante fiscalisação não existe.

Nada impede, antes tudo aconselha, seja ella estabelecida para garantia das rendas publicas e, tambem, para dirimir questões que se originam no justificado meio de desvio na applicação dos materiaes.

Nos limites desta simples informação não se enquadra o traçado do plano de fiscalisação necessaria, imprescindivel mesmo, permitto-me lembrar, entre outras medidas, a conveniencia do estabelecimento da escripta fiscal, em que registrassem os importadores beneficiados a entrada dos materiaes com todos os seus caracteristicos e a sahida com indicação precisa do destino da applicação.

A fiscalisação de applicação basear-se-ia nessa escripta e parece-me, evitaria, em grande parte, a possibilidade de fraude, muito facilitada no regimen actual, em que a fiscalisação é nulla.

Se se exige escripta fiscal de contribuintes — taes os dos impostos de consumo — não sei por que se não possa submetter a identica segurança os que beneficiam de reducção ou de dispensa de impostos.

Essa providencia, conjugada com outras aferidoras de idoneidade das empresas, e principalmente de capacidade financeira delas, acautelaria os interesses fiscaes, actualmente á mercê dos fraudadores, e, ao mesmo tempo, permittiria ás empresas honestas a fruição imperturbada da prerogativa que a lei lhe assegura. »

Attendendo a que nos casos de despachos de mercadorias mediante o pagamento de 5 % e 25 % sobre os direitos, a titulo de expediente, têm surgido varias reclamações sobre o modo de ver de algumas das Inspectorias das Alfandegas da Republica, que retardam e prejudicam o andamento de processos dos concessionarios de serviços federaes, estaduaes e municipaes;

E considerando que já foi resolvido por este Ministerio competir a resolução de taes casos ás Inspectorias de Alfandegas, independente de deposito prévio e consulta do Tribunal de Contas, conforme se vê, entre outras, da ordem expedida sob n. 20, á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, publicada no *Diario Official* de 7 de abril de 1921;

Mas, que apesar disso, é controvertida e não uniforme a maneira de processar taes despachos, com evidente prejuiso das empresas respectivas o Ministro da Fazenda resolveu que se observem d'ora avante, as seguintes instrucções complementares das que foram, a respeito do mesmo assumpto, ha pouco expedidas:

I. O processo para despacho de mercadorias que estejam no goso do beneficio de reducção de direitos, consignado no art. 6º da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, em vigor, será iniciado e ultimado na respectiva Alfandega, competindo ao Inspector dar-lhe andamento e despachal-o, afinal. Obedecerá elle aos preceitos e regras estabelecidos no Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911, no que lhe fôr applicavel.

II. Não mais se fará nas Alfandegas o registro de relações de materiaes e mercadorias que se pretendam importar, mas, sómente se exigirá a relação dos que constituirem objecto do processo e despacho pertinente a cada caso, cujo certificado será, obrigatoriamente, passado pelo Engenheiro Fiscal junto á empresa ou companhia. No caso de não existir Engenheiro Fiscal, junto á empresa ou companhia, a designação será do Inspector que arbitrará a gratificação respectiva.

III. O certificado obedecerá ao que dispõe o art. 6º do Decreto citado, com exclusão, porém, dos dizeres das alineas *C* e *D* accrescentando, obrigatoriamente, na condição *A* a indicação da naturesa da obra ou serviço; na condição *B* as palavras "para immediato emprego consequente de serviço ou obra a executar ou em execução"; e sómente permittindo excesso de importação quando se tratar de *stock* ou sobresalentes indispensaveis ás necessidades e incidentes occorridos nos serviços e obras, caso em que se tornará necessario a menção da circumstancia prescripta na alinea *D*.

IV. As companhias que gosarem desse favor ficam obrigadas a remetter ás Alfandegas, semestralmente, a relação descriminada de todo o material importado, com expressa declaração do emprego e do saldo das respectivas quantidades que passam ao semestre seguinte, com attestado do Engenheiro Fiscal respectivo, affirmando a exactidão dessa relação. Recebidas essas relações, a Inspectoria determinará sejam ellas juntas ás primeiras vias dos respectivos despachos, de fórma a constituir um só processo de facil e rapida revisão, no caso dessa medida parecer necessaria.

V. Sempre que o Inspector julgar conveniente aos interesses fiscaes, poderá designar um Engenheiro ou um funccionario de Fazenda, para, só ou em conjuncto, examinar a escripta fiscal e verificar o exacto emprego e destino dos materiaes. As pessoas assim designadas receberão gratificação de 50$ a 500$, arbitrada pela Inspectoria, depois de prestado o serviço e depositada para esse fim, pela empresa ou companhia beneficiaria do favor de isenção. No caso de apuração de desvio de mercadorias, as pessoas encarregadas do exame terão direito á parte da multa, que no caso couber, na fórma da legislação em vigor.

VI. Quando o despacho houver sido permittido mediante assignatura de termo de responsabilidade, por justificada urgencia, ficam os Inspectores autorisados a conceder a baixa no respectivo termo assim esteja terminado, com o preenchimento de todas as formalidades no praso marcado, o processo que legitime a concessão definitiva do favor.

Recommende-se a immediata applicação dessas instrucções.

Tendo havido duvidas sobre a interpretação da regra II das instrucções publicadas no *Diario Official* de 5 de outubro de 1923, para a concessão dos favores previstos no art. 6º da Lei da Receita para 1923, revigorado pelo art. 7º da que orçou a receita para o exercicio seguinte, o Ministro da Fazenda expediu a Circular n. 2 de 22 de janeiro de 1924, declarando aos Inspectores das Alfandegas que para a referida concessão não é exigivel a apresentação da lista das mercadorias e da requisição dos governos municipaes ou estaduaes para cada despacho ou nota de importação e sim para cada partida de material importado, que fôr objecto do processo de concessão.

IV

MERCADORIAS QUE GOSAM DE ABATIMENTO

IV

MERCADORIAS QUE GOSAM DE ABATIMENTO

I

Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da Lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915 as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

(Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925, art. 18.)

II

O Poder Executivo é autorisado:

A restringir pela melhor fórma ou a prohibir a importação de qualquer producto extrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes de importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e, assim, a industria nacional.

(Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, art. 42.)

DECRETO N. 17.383 — DE 19 DE JULHO DE 1926

Eleva a taxa para percepção de direitos de importação do producto enumerado no art. 437 da Tarifa das Alfandegas, em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 42 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, e tendo em vista a representação que lhe foi endereçada pela Companhia Agro Fabril Mercantil, estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, com o fabrico de linhas para costura, e

Considerando que os Poderes Publicos não podem ser indifferentes, antes têm necessidade de promover meios que facilitem o desenvolvimento da industria do paiz, já auxiliando-a, com a isenção de direitos de entrada, já com outros favores que interessem á sua prosperidade em correspondencia com os interesses da economia nacional;

Considerando que a Companhia Agro Fabril Mercantil attingiu a elevado gráo de prosperidade por seus proprios esforços, independente dos auxilios que os Poderes Publicos têm dispensado, em todos os tempos, a emprehendimentos congeneres;

Considerando que fabricantes extrangeiros de linhas de costuras, conforme documentos exhibidos pela referida companhia, com o intuito de crearem embaraços a uma industria genuinamente nacional, acarretando-lhe os maiores prejuisos, estão offerecendo e prodigalisando vantagens especiaes a commerciantes que se compromettam a não adquirir, para seu commercio, os productos similares da fabrica estabelecida e mantida pela referida companhia;

Considerando que dos documentos apresentados pela companhia se evidencia o proposito dos fabricantes extrangeiros de extinguir a concurrencia nacional para, dominando o mercado, estabelecerem preços exhorbitantes para os seus productos, tanto assim que os preços de venda desses productos, nos proprios paizes de origem, são muito mais elevados do que os que regulam para vendas no Brasil, não obstante as despesas additivas de fretes, seguros e impostos;

Considerando que de taes factos teve conhecimento o Congresso Nacional, e que, por isso, a Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio, consignou disposição (art. 42), autorisando o Governo a restringir pela melhor fórma ou a prohibir a importação de qualquer producto extrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e, assim, a industria nacional;

Considerando, ainda, que as providencias adoptadas em defesa da producção nacional não devem permittir que á sombra dellas se estimule a ancia de lucros excessivos em detrimento do consumidor;

Considerando, finalmente, que urge providenciar no sentido de amparar legitimo interesse da Companhia Agro Fabril Mercantil, o qual se relaciona com superiores interesses economicos do paiz.

Decreta:

Art. 1.º O fio torcido ou linha de qualquer qualidade — em carreteis, novellos ou meadas, para costura, *crochet* ou semelhantes, pagará a taxa de 10$, por kilo, razão 300 %, art. 437, classe 15ª — Algodão.

Art. 2.º Verificado, por qualquer meio, que a Companhia Agro Fabril Mercantil se prevalece da taxa fixada no artigo anterior para elevar, sem justo motivo, o preço da venda do fio torcido ou linha de qualquer qualidade para costura, *crochet* ou semelhantes, será, por Circular do Ministerio da Fazenda, restabelecida, immediatamente a taxa de 2$, por kilogrammo, do art. 437 da Tarifa das Alfandegas, vigente.

Paragrapho unico. Caberá ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a vigilancia necessaria á applicação rigorosa deste artigo.

Art. 3.º A cobrança dos direitos pela taxa ora decretada terá inicio após 90 dias, a contar da publicação deste.

Tarifa completa com todas as alterações das leis orçamentarias desde 1902 até 1926, além de varias annotações

Classe 1ª — Animaes vivos e dissecados (**art. 1**).
» 2ª — Cabellos, pelios e pennas (**arts. 2 a 22**).
» 3ª — Pelles e couros (**arts. 23 a 50**).
» 4ª — Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes (**arts. 51 a 69**).
» 5ª — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes (**arts. 70 a 89**).
» 6ª — Fructas (**arts. 90 e 91**).
» 7ª — Legumes, farinaceos e cereaes (**arts. 92 a 102**).
» 8ª — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias (**arts. 103 a 120**).
» 9ª — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos (**arts. 121 a 137**).
» 10ª — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos (**arts. 138 a 175**).
» 11ª — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas (**arts. 176 a 328**).
» 12ª — Madeira (**arts. 329 a 394**).
» 13ª — Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós (**arts. 395 a 409**).
» 14ª — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas (**arts. 410 a 433**).
» 15ª — Algodão (**arts. 434 a 480**).
» 16ª — Lã (**arts. 481 a 527**).
» 17ª — Linho, juta e canhamo (**arts. 528 a 566**).
Classe 18ª — Seda de qualquer qualidade (**arts. 567 a 598**).
» 19ª — Papel e suas applicações (**arts. 599 a 615**).
» 20ª — Pedras, terras e outros mineraes (**arts. 616 a 643**).
» 21ª — Louças e vidros (**arts. 644 a 665**).
» 22ª — Ouro, prata e platina (**arts. 666 a 668**).
» 23ª — Cobre e suas ligas (**arts. 669 a 699**).
» 24ª — Chumbo, estanho, zinco e suas ligas (**arts. 700 a 702**).
» 25ª — Ferro e aço (**arts. 703 a 757**).
» 26ª — Metalloides e varios metaes (**arts. 758 a 771**).
» 27ª — Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra (**arts. 772 a 791**).
» 28ª — Obras de cuteiaria (**arts. 792 a 797**).
» 29ª — Obras de rejoiaria (**arts. 798 a 802**).
» 30ª — Carros e outros vehiculos (**arts. 803 a 810**).
» 31ª — Instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos (**arts. 811 a 875**).
» 32ª — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios (**arts. 876 a 928**).
» 33ª — Instrumentos de musica e suas pertenças (**arts. 929 a 978**).
» 34ª — Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos (**arts. 979 a 1025**).
» 35ª — Varios artigos (**arts. 1026 a 1070**).

ABREVIATURAS

(**S. A.**) — Sobre-agua.
(**A. D.**) — Armazenagem dobrada.
(**I.**) — Inflammavel.

DIREITOS ADUANEIROS

Serão pagos 60 °/₀ em ouro e 40 °/₀ em papel.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 1ª					
	Animaes vivos e dissecados					
1 (S. A.)	**Animaes** vivos — aves de canto e luxo — canarios e outras, pequenas	Um	2$000	50 %		
	aves de canto e luxo — cysnes e outras, grandes..	»	20$000	»		
	aves de canto e luxo — não especificadas.....	»	5$000	»		
	gado... — vaccum.....	»	30$000	15 %		
	gado... — asinino, muar e cavallar..	»	60$000	20 %		
	gado... — lanigero e caprino.....	»	4$000	10 %		
	gado... — suino.....	»	5$000	»		
	peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes.....	»	2$000	50 %		
	quaesquer outros não classificados.	—	*Ad val.*	30 %		
	dissecados, proprios para museu ou gabinete de historia natural.....	—	Livres	—		
	destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas, os quaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.....	—	Livres	—		
	Artigos destinados á apicultura (arte de cultivar abelhas). — Importados directamente por agricultores ou syndicatos agricolas..	—	*Ad val.*	8 %		
	Artigos destinados á apicultura (arte de cultivar abelhas). — Por casas commerciaes.	—	»	20 %		

— A Circular n. 26 de 21 de junho de 1921 recommendou aos Inspectores das Alfandegas que, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, não permittam o embarque ou desembarque de animaes ou productos no territorio nacional sem prévio exame e consentimento dos Inspectores Veterinarios, aos quaes compete essa fiscalisação.

— Pelo Decreto n. 4.398 de 17 de dezembro de 1921 foi suspensa a importação do gado zebú, em todo o territorio nacional. Esse Decreto é do teor seguinte:

«Art. 1º. Fica suspensa, em todo o territorio da Republica, a importação do gado indiano, conhecido pelo nome de zebú, proveniente de qualquer paiz extrangeiro, até que o Governo Federal disponha de um lazareto especial, dentro da bahia do Rio de Janeiro, destinado exclusivamente á quarentena a que ficarão sujeitos esses animaes, antes de serem incorporados ao rebanho do paiz.

§ 1º. Restabelecida a importação, todo gado desta especie, como de outras, importado da India, como de qualquer logar onde exista a peste bovina, será recolhido ao lazareto pelo praso minimo de 90 dias, e ahi sujeito á quarentena de rigor e a todas as provas aconselhadas pela sciencia, em casos taes; sómente sendo entregue aos seus proprietarios, quando julgado absolutamente indemne, correndo todas as despesas por conta dos importadores. Tambem serão recolhidos ao lazareto, e desinfectados, os objectos suspeitos.

§ 2º. Verificada a necessidade do sacrificio dos animaes quarentenados, não caberá ao proprietario direito a indemnisação alguma.

Art. 2º. Quando a Directoria do Serviço de Industria Pastoril tiver conhecimento de que a bordo de um vapor demandando os nossos portos, existam animaes infectados de molestia infecto-contagiosa, empregará os meios ao seu alcance para impedir que tal embarcação toque em portos brasileiros.

Art. 3º. Dentro do praso de dous annos deverá estar concluido o lazareto especial de que trata o art. 1º, podendo o Governo abrir os creditos necessarios para tal fim.»

— O gado de qualquer especie destinado a córte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto, ora applicado ao que é importado por via maritima.

Na isenção de direitos aduaneiros, concedida aos frigorificos do paiz, não se comprehende a do gado utilisado na industria de carnes.

(Art. 55 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921.)

— A importação do gado e outros animaes reproductores é actualmente regulada pelos §§ 31 e 34 do art. 2º das Preliminares da Tarifa.

(Ord. n. 110 ao Presidente da Associação Commercial de Itaquy, *Diario Official* de 22 de julho de 1922.)

— O gado magro introduzido no paiz para invernar e ser mais tarde abatido nas xarqueadas, está sujeito aos direitos de importação para consumo, quer introduzido por via maritima, quer por via terrestre.

(Ord. n. 392 á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, *Diario Official* de 28 de julho de 1922.)

— Fica extincta a taxa do sello especial para os attestados de sanidade de animaes, creada pelo art. 44 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920 e Decreto n. 14.711 de 5 de março de 1921.

(Art. 64 da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922.)

— Os animaes importados por via maritima ou pela fronteira deverão ser examinados pelo Inspector Veterinario do districto ou por veterinario por este designado, no porto da chegada ou quando penetrarem no territorio nacional, cumprindo aos interessados communicar, em tempo, o dia da chegada ao mesmo Inspector, indicando o numero de animaes, a especie, a raça e a procedencia.

— Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio, da Directoria de Estatistica Commercial, n. 99 A de 10 de julho de 1917, declarou o Ministro da Fazenda que é extensivo á entrada no territorio da Republica do gado de toda a especie, destinado á criação e á engorda, o regimen da exhibição de facturas consulares, sem o pagamento de quaesquer emolumentos, a que se acha sujeita a União, em face do art. 7º do regulamento annexo ao Decreto n. 1.103 de 29 de novembro de 1903, quando esta importa directamente material para seus serviços.

(Circular n. 60 de 23 de julho de 1917.)

— O Ministro da Fazenda declarou que a interpretação dada pela Alfandega do Pará de que sómente os animaes importados para reproductores estão sujeitos a exame veterinario, não está de accôrdo com o disposto no art. 46 do Decreto n. 9.194 de 9 de dezembro de 1911, publicado no *Diario Official* n. 305 de 27 do mesmo mez, o qual allude a "animaes importados" por via maritima, que comprehende todo e qualquer animal procedente do extrangeiro e não sómente "animaes de raça" conforme entendeu aquella Alfandega.

(Ord. n. 315 á Delegacia do Pará, *Diario Official* de 1 de outubro de 1913.)

— No processo do despacho dos animaes de raça cavallar aptos para a reproducção, que forem introduzidos no territorio brasileiro, observar-se-ão os seguintes requisitos:

1º. Taes animaes serão, por occasião do despacho nas Alfandegas, marcados a ferro em brasa com um I romano, de seis centimetros de comprimento, apposto em posição vertical no pescoço e debaixo da crina.

2º. Cada Alfandega será provida de uma marca, e um de seus empregados, designado pelo respectivo Inspector para se incumbir desse serviço.

3º. Pela assignalação de cada animal pagará o introductor a quantia de 5$, que será arrecadada pelas Alfandegas e mensalmente dividida em duas partes iguaes, das quaes uma caberá ao empregado encarregado desse trabalho e a outra reverterá aos cofres publicos como indemnisação das despesas occasionadas.

4º. O introductor que não sujeitar o animal a despacho e marcação na Alfandega local, pagará a multa de 1:200$, sendo 200$ para quem descobrir a fraude e 1:000$ para os cofres da Alfandega.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 2ª					
	Cabellos, pellos e pennas					
	EM BRUTO OU PREPARADOS					
2	**Cabello humano** — até 50 centimetros de comprimento	Kilog.	15$000	30 %	Em fardos ou saccos, em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	Cabello humano — de mais de 50 centimetros idem	»	40$000	»		
3 (A. D.)	**Cerdas** de porco ou de javali	»	1$800	»		
4 (S. A.) (A. D.)	**Crina** — em bruto, solta ou em corda para estofos	»	$800	»	Em fardos ou saccos	»
	Crina — preparada em cor natural	»	2$400	»		
	Crina — idem tinta	»	3$600	»		
5 (A. D.)	**Pello** de lebre, castor, coelho e semelhantes	»	2$000	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
6	**Pennas** — de avestruz para espanadores	»	2$000	30 %	Em fardos ou saccos	»
	Pennas — de outra qualquer qualidade	»	1$500	»		
	EM OBRAS					
7	**Botões** de cabello ou de crina de qualquer qualidade	»	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
8	**Cabello humano** — cabelleiras, crescentes e outras obras de cabelleireiro	»	60$000	»		
	Cabello humano — anneis, cordões, trancelins, pulseiras e outras obras semelhantes, com ou sem fechos ou guarnições e enfeites de ouro ou outro metal, ou de qualquer outra materia	Gram.	$300	»		
9	**Chapéos** — de pello de lebre, de lontra ou de castor e de crina, lisos	Um	6$400	60 %		
	Chapéos — idem, idem, enfeitados	—	*Ad val.*	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

Para homens e meninos

de crina	$500
de feltro, de castor, lebre e semelhantes	1$000

Para senhoras e meninas

de preço até 10$000	$500
de mais de 10$ até 50$000	2$000
de mais de 50$ até 100$000	5$000
de mais de 100$ até 300$000	10$000
de mais de 300$000	15$000

Bonets e gorros

de crina	$300
de feltro, de castor, lebre e semelhantes	$600

— Estão isentos deste imposto as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas destinados á feitura de chapéos, bonets ou gorros.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 2ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
10 (A. D.)	**Colchões,** travesseiros e obras semelhantes com forros ou capas de qualquer pelle ou tecido.....	Kilog.	2$500	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
11 (S. A.) (A. D.)	**Cordoalha** de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes..	»	$700	30 %	Em capas	»
12	**Crinoline**.... em peça ou retalho.....	»	6$000	50 %	—	Liquido.
	em obra de qualquer qualidade não classificada, com ou sem armação de aço ou barbatana.....	»	8$000	»		
13	**Escovas**..... com cabos ou costas, todas de marfim, madreperola ou tartaruga, para qualquer fim ou application.....	»	36$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	com costas ou cabos de osso, buffalo, chifre, ou de madeira, com ou sem embutidos. — para fato, cabeça ou semelhantes.....	Duzia	8$000	»		
	para chapéo, barba, tirar pó de arroz e semelhantes.....	»	6$000	»		
	para bigodes, dentes, unhas (inclusive os brunidores para unhas), para limpar pentos e semelhantes	»	2$000	»		
	para limpar metaes e semelhantes.....	»	2$000	»		
	para limpar mesas, lavar casas e semelhantes.....	»	9$000	»		
	para calçado, arreios, animaes, com ou sem alça	»	4$000	»		
	não especificadas....	»	4$000	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

ESCOVAS DE QUALQUER QUALIDADE E PARA QUALQUER FIM

Por unidade

Para fato, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes :

com cabos ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos $200
com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos $500
com embutidos..... 1$000
com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 3$000
com embutidos ..... 5$000

Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes :

toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabos ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias com ou sem embutidos $100
com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $200
com embutidos..... $500
com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 2$000
com embutidos..... 5$000

Para limpar metaes e semelhantes ; para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calçados, arreios, com ou sem alças, e para outros fins :

com cabos ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos $050

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 2ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação) **Sellagem directa** com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $100 com embutidos..... $200 com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... $500 com embutidos..... 2$000 NOTA 1ª—As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos. São consideradas escovas para barba as que na base das filas de cabello não excederem de 11 centimetros de comprimento sobre seis de largura; excedendo destas dimensões são consideradas para cabeça.					
14	**Espanadores** de pennas de pavão e semelhantes....	Duzia	30$000	50 %		
	Espanadores de qualquer outra qualidade.....	»	15$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** ESPANADORES DE QUALQUER QUALIDADE E PARA QUALQUER FIM *Por unidade* de pennas, pellos, crina e semelhantes..... $200 de qualquer outra qualidade..... $100					
15	**Espartilhos** de crina.....	Um	5$200	»		
16	**Leques** de pennas. com varetas de osso, chifre ou madeira.	»	3$500	»		
	Leques de pennas. idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	24$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 5$000..... $200 de mais de 5$ até 20$000..... $400 de mais de 20$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção..... 2$000 NOTA 2ª—Os leques que medirem até 27 centimetros de comprimento, contados da extremidade da armação á das pennas, serão considerados para creança e ficam sujeitos á metade das taxas respectivas.					
17	**Pennachos e plumas para fardamento.** de pennas.....	Gram.	$100	»		
	Pennachos e plumas para fardamento. de cabellos.....	Kilog.	7$000	»		
18	**Pennas**..... para flores e enfeites. miudas ou ramas de pennas.....	»	10$000	60 %	Excluidas as caixas de papelão.....	Bruto.
	Pennas..... para flores e enfeites. passaros para enfeite, pennas de gallo e pombo e semelhantes.....	Gram.	$100	»		
	Pennas..... para flores e enfeites. plumas crespas inteiras ou emendadas, soltas ou em pennachos.....	»	$200	»		
	Pennas..... em flores soltas ou em grinaldas e outros enfeites.....	»	$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 2ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
18	**Pennas** para escrever..... (*Continuação*) — simples, com ou sem aparo.....	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	douradas ou pintadas, idem, idem.....	»	30$000	»		
	— O Thesouro Nacional mandou excluir do peso das plumas crespas e pennachos as caixas de papel com armação de madeira. (Ord. n. 114 á Delegacia Fiscal em S. Paulo. *Diario Official* de 12 de março de 1914.)					
19	**Pinceis**..... brochas..... grossas, com cabos curtos (escopeiras) para alcatroar.....	Duzia	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	para pintar ou caiar.	Kilog.	3$200	»		
	finos, com cabos de pennas para desenho e semelhantes.....	»	25$000	»		
	para pintor e dourador, inclusive espanadores de fingimento.....	»	12$000	»		
	de qualquer outra qualidade, chatos, redondos ou de ponta para traços e envernisar.....	»	5$000	»		
	para barba..... com cabos de osso, buffalo, chifre, madeira ou metal ordinario.....	»	6$000	»		
	idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	30$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** PINCEIS PARA BARBA *Por unidade* com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario..... $300 com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... 1$000 com cabo de prata..... 2$000					
	Nota 3ª — Os pinceis que vierem sem cabos pagarão taxa dupla.					
20	**Vassouras** com ou sem cabo.....	Duzia	10$000	»		
21	**Ventarolas**... com cabos de osso, buffalo, chifre ou madeira.....	Uma	1$300	»		
	idem de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	8$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 5$000..... $200 de mais de 5$ até 20$000..... $400 de mais de 20$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção..... 2$000					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 2ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
22	**Quaesquer** outras obras não classificadas.....	—	*Ad val.*	50 %		
	NOTA 4ª — Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade. As obras desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola ou tartaruga, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos, e as enfeitadas com ouro ou prata pagarão *ad valorem* na razão de 60 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 3ª					
	Pelles e couros					
	EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNISADOS					
23 (S. A.) (A. D.)	**Pelles e couros** de qualquer qualidade, com ou sem lã ou pello. — verdes	Kilog.	$200	30 %	—	Liquido.
	seccos, salgados, ou salgados seccos inclusive os de carneiro conservados pelo processo industrial denominado *picklage*	»	$300	»		
24	**Preparados** e cortidos. — com pello — de arminho, castor, lontra e semelhantes	»	7$600	»		
	não especificados	»	2$000	40 %		
	sem pello — retalhos ou fragmentos de pellica	»	1$200	30 %		
	solas e couro de vacca grosado, denominado atanado ou vaqueta	»	1$800	40 %		
	de porco do matto, camurça, marroquim ou pelle marroquinada e pellica	»	2$200	30 %	Em caixas / Em fardos	10 % Bruto.
	outros não especificados — de cor natural	»	1$400	»		
	tintos ou encadados — graxados	»	2$200	»		
	envernisados. — de couro de boi ou cavallo, graneado, denominado couro da Russia	»	6$000	60 %		
	idem lisos e quaesquer outros lisos ou graneados	»	3$000	30 %		
	NOTA 5ª — As pelles e couros lavrados ou estampados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
	EM OBRAS					
25	**Açoutes** ou tranças applicaveis a cabos de chicotes	Duzia	6$000	60 %		
26	**Arreios** de couro de qualquer qualidade — para carros. — com guarnições de ferro envernisado ou estanhado para um animal	Um	60$000	»		
	idem de metal ordinario, idem	»	120$000	»		
	idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado, idem	»	240$000	»		
	para *tramways*	»	40$000	»		
	Boás de pelles. — simples, inteiriças, sem forro	Kilog.	7$600	30 %	Em caixas / Em fardos	10 % Bruto.
	forradas de qualquer tecido	—	*Ad val.*	50 %		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

BOÁS, PELLOS, PELLES DE AGASALHO, "MANCHONS" E SEMELHANTES

Por unidade

até o preço de 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
27	**Bolsas,** saccos, indispensaveis. — estojos para costura, simples ou com seda. — vasios ou com preparos de osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes...	Kilog.	4$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	— com preparos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes.....	»	12$000	»		
	— estojos para viagem de mão ou de tiracollo e semelhantes. — sem preparos ou simples.	»	3$000	»		
	— com preparos de vidro, louça, osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes.....	»	5$000	»		
	— idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes....	»	15$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** BOLSAS OU VALISES E SACCOS PARA VIAGEM OU ROUPAS, COM OU SEM PERTENCES *Por unidade* até 0m,10 de comprimento em sua maior extensão..... $300 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $600 de mais de 0m,25 até 0m,50..... 1$000 de mais de 0m,50..... 3$000					
28	**Bolsas** ou redes para caça, simples ou com chumbeiro ou polvorinho.....	Uma	3$200	»		
29	**Cabeçadas** de couro de qualquer qualidade. — para montaria — com uma redea, simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario.....	»	3$000	»		
	— idem, com enfeites de metal fino ou metal prateado ou dourado.....	»	5$000	»		
	— para arreios de carro. — com uma redea, simples ou com enfeites ou guarnições de metal ordinario.....	»	10$000	»		
	— idem, com enfeites de metal fino, ou metal prateado ou dourado.....	»	20$000	»		
	— para prisão (cabrestos)..	»	1$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou com guarnição de ferro ou estanho $200 com guarnição ou enfeite de metal ordinario. $500 com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado..... 1$000 com guarnição ou enfeite de prata..... 2$000 com guarnição ou enfeite de ouro ou platina. 3$000					
	NOTA 6ª — As cabeçadas sem redeas e as redeas sem cabeçadas ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	botas..... compridas, de montar.....	Par	20$000	60 %		
	botas..... não especificadas.....	»	15$000	»		
	botinas e cothurnos — de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. — até 22 centimetros de comprimento....	»	3$000	»		
	botinas e cothurnos — de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. — de mais de 22 centimetros idem.....	»	7$000	»		
	botinas e cothurnos — de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — até 22 centimetros de comprimento....	»	6$000	»		
	botinas e cothurnos — de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — de mais de 22 centimetros idem.....	»	14$000	»		
	sapatos e borzeguins — de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho. — até 22 centimetros de comprimento.....	»	1$200	»		
30 Calçado	sapatos e borzeguins — de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho. — de mais de 22 centimetros, idem.....	»	3$200	»		
	sapatos e borzeguins — de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla do seda. — até 22 centimetros de comprimento....	»	3$000	»		
	sapatos e borzeguins — de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla do seda. — de mais de 22 centimetros idem.....	»	7$000	»		
	chinellas e sandalias — de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. — até 22 centimetros de comprimento....	»	$700	»		
	chinellas e sandalias — de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. — de mais de 22 centimetros idem.....	»	1$400	»		
	chinellas e sandalias — de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda. — até 22 centimetros de comprimento.....	»	3$000	»		
	chinellas e sandalias — de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda. — de mais de 22 centimetros idem.....	»	7$000	»		
	tamancos de qualquer feitio e qualidade.....	»	1$900	»		

— As almas para calçado — de papelão e aço — pagam direitos *ad valorem*, R. 50 %.

— A Circular n. 16 de 31 de maio de 1920 declara que os calçados com sola apenas de borracha devem ser classificados no art. 30 da Tarifa, como assemelhados aos de sola e vira, de couro ou de panno, e não como calçados de borracha em cuja confecção é empregada unicamente esta materia.

Nota 7ª — As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas ou meias botas, que medirem na maior altura, excluidos os tacões, mais de dous terços do comprimento do pé, e o calçado de qualquer especie, bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

Os córtes de qualquer especie de calçado ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta, com o abatimento de 20 % dos respectivos direitos.

Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	CALÇADO					
	a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como borzeguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs, e por alpercata a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;					
	b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;					
	c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;					
	d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:					
	I — botas compridas de montar..... 2$500					
	II — botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento:					
	— vendidos no varegista, com preço marcado nas mesmas, pelos fabricantes até 25$000..... $400					
	— de preço acima de 25$ ou sem preço marcado pelos fabricantes... $800					
	de mais de 0m,22 de comprimento:					
	— vendidas no varegista, com preço marcado nas mesmas, pelos fabricantes, até 25$000..... $800					
	— de preço acima de 25$ ou sem preço marcado pelos fabricantes... 1$500					
	III — botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:					
	até 0m,22 de comprimento..... 1$500					
	de mais de 0m,22 de comprimento 2$500					
	IV — sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento:					
	— vendidos no varegista com preço marcado nos mesmos pelos fabricantes até 18$000..... $200					
	— de preço acima de 18$ ou sem preço marcado pelos fabricantes... $400					
	de mais de 0m,22 de comprimento:					
	— vendidos no varegista, com preço marcado nos mesmos pelos fabricantes até 18$000..... $400					
	— de preço acima de 18$ ou sem preço marcado pelos fabricantes... $800					
	V — sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento..... 2$000					
	VI — chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.... $150					
	VII — chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda..... 1$000					
	VIII — sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alpargatas..... $150					
	IX — sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:					
	até 0m,22 de comprimento..... $150					
	de mais de 0m,22 de comprimento $300					
	A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.					
	Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.					
	— A Circular n. 17 de 4 de maio de 1921 declara que o calçado denominado "alpercatas", para o effeito da cobrança do imposto de consumo, deve ser equiparado aos sapatos para banho.					
	SÃO ISENTOS DO IMPOSTO DE CONSUMO					
	a) os tamancos communs;					
	b) os sapatos de ponto de malha para recemnascidos,					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
31	**Chapéos** e bonets de qualquer qualidade.....	Um	4$700	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Para homens e meninos* de pellica, camurça ou outra pelle..... 1$000 *Para senhoras e meninas* de preço até 10$000..... $500 de mais de 10$ até 50$000..... 2$000 de mais de 50$ até 100$000..... 5$000 de mais de 100$ até 300$000..... 10$000 de mais de 300$000..... 15$000 *Bonets e gorros* de pellica, camurça ou outra pelle .... $600 SÃO ISENTOS DO IMPOSTO DE CONSUMO Os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada. As fôrmas, cascos e carcassas destinados á feitura de chapéos, bonets ou gorros.					
32	**Chumbeiros** com ou sem canudos ou em fórma de polvorinho.....	Duzia	12$000	»		
33	**Cilhas**.....	Uma	1$200	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou com guarnição de metal ordinario..... $200 com guarnição de metal prateado ou dourado..... $500 com guarnição de prata..... 1$000 com guarnição de ouro ou platina..... 2$000					
34	**Cilhões** para carros.. simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario...	Um	15$000	»		
	idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado.....	»	25$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 50$000..... $500 de mais de 50$ até 100$000..... 1$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente..... 2$000					
35	**Cintos** de qualquer qualidade.....	Kilog.	10$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE cintos de uma só correia, para homem ou senhora..... $200 cintos tubulares, para homem..... $300 cintos á phantasia, de couro, para senhoras $500 cinturões para collegiáes, Policia e Exercito..... $200 cinturões com talabarte..... $400					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
36	**Coalheiras**..... simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario...	Uma	6$000	60 %		
	idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado.....	»	10$000	»		
37	**Gravatas**.....	Duzia	6$300	»		
38	**Leques** de qualquer qualidade...	Um	2$600	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 5$000..... $200 de mais de 5$ até 20$000..... $400 de mais de 20$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção..... 2$000					
39	**Lóros**.....	Duz. de pares	18$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou com guarnição de metal ordinario..... $200 com guarnição de metal prateado ou dourado..... $500 com guarnição de prata..... 1$000 com guarnição de ouro ou platina..... 2$000					
40	**Luvas** ..... de pellica, inclusive as de *peau de Suède*.....	»	27$000	»		
	de camurça, castor e semelhantes	»	10$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PAR de pelles e semelhantes, simples..... 3$000 com enfeites..... 5$000					
41	**Malas** de qualquer formato, com ou sem armação de papelão. — cobertas de carneira, lona e semelhantes — até 60 centimetros de comprimento.....	Uma	5$000	»		
	de mais de 60 até 80 centimetros idem..	»	12$000	»		
	de mais de 80 centimetros idem.....	»	25$000	»		
	de sola ou de couro envernisado ou não. — até 60 centimetros de comprimento.....	»	12$000	»		
	de mais de 60 até 80 centimetros idem..	»	24$000	»		
	de mais de 80 centimetros idem.....	»	36$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernisado ou não, pintado ou forrado de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes : até 0m,10 de comprimento na maior extensão..... $100 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $300					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*) **Sellagem directa** de mais de 0m,25 até 0m,50..... $500 de mais de 0m,50 até 1m,00..... 1$000 de mais de 1m,00..... 3$000 —As malas contendo mercadorias de commercio, embora conduzidas como bagagem de passageiros, pagam separadamente os direitos, a que estiverem sujeitas, segundo a sua qualidade.					
42 (A. D.)	**Mangueiras**, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para o serviço de navios.	Kilog.	2$400	30 %	—	Liquido.
43	**Mantas**, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra ou qualquer outra pelle.....	»	2$000	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $400					
44	**Peitoraes** de couro branco, tinto ou envernisado....	Um	5$000	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou com guarnição de metal ordinario..... $200 com guarnição de metal prateado ou dourado..... $500 com guarnição de prata..... 1$000 com guarnição de ouro ou platina..... 2$000					
45	**Perneiras** ou polainas.....	Par	5$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PAR de couro..... $800 de panno..... 1$500					
46	**Ponteiras** para tacos de bilhar.....	Kilog.	5$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
47	**Rabichos** de couro branco, tinto ou envernisado.....	Duzia	12$000	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou com guarnição de metal ordinario..... $200 com guarnição de metal prateado ou dourado..... $500 com guarnição de prata..... 1$000 com guarnição de ouro ou platina..... 2$000					
48	**Sellins** e selles.... para montaria de homem. cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado — denominados gaspeados.....	Um	40$000	»		
	cobertos de carneira ou de carneira e pello de porco.....	»	15$000	»		

NDL
NORDDEUTSCHER
LLOYD BREMEN
Serviço de Navegação
com
paquetes rapidos e luxuosos
entre
Europa e America do Sul
HERM. STOLTZ & CO.

DESPACHOS MARITIMOS

Alberto Gonçalves Teixeira

DESPACHANTE ADUANEIRO

Exclusivamente despachos
de exportação

Rua Acre, 66 — Rio de Janeiro

Phones: Norte 477 e 8177

Grande Torrefacção Hygienica

CAFÉ PARAVENTI

C. Paraventi

FABRICA: AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO N. 138

Telephone Central 1912 e 2917

FILIAES:

RUA LIBERO BADARO N. 56 - Tel. Central 2918

RUA DO TESOURO N. 7 - Tel. Central 4893

S. PAULO

MAYRINK VEIGA & C.ª

NEGOCIANTES E ENGENHEIROS IMPORTADORES

[illegible]

RADIOTELEPHONIA — A nova via das distracções

MUSICA

LITERATURA

E SCIENCIA

MATERIAL RADIOTELEPHONICO

POR PREÇOS SEM COMPETIDOR

15 - 21, RUA MUNICIPAL, 15 - 21

Rio de Janeiro

ALFREDO DE MORAES SILVA
HONRADO DE MORAES SILVA
F. NABUCO

Importação — Exportação — Reexportação

38, RUA VISCONDE DE ITABORAHY, 39 - SOBRADO
TELEPH. NORTE 175

Brunner, Mond & C.ia L.da

PRODUCTOS CHIMICOS

MELA LUA

PHOSPHOROS

MARCA

DE

PAU e de CÊRA

ESTALEIROS

DA

Ilha do Vianna

AS MAIS IMPORTANTES OFFICINAS
DA AMERICA DO SUL.

Construcções e concertos de navios sob a
direcção de competentes engenheiros
navaes

DIQUE SECCO PARA GRANDES NAVIOS

COMPANHIA NACIONAL DE
NAVEGAÇÃO COSTEIRA

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 303 a 331

Rio de Janeiro

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 3ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
48	**Sellins** o sellas..... (*Continuação*) — de banda, ou para montaria de mulher ou menina. — cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e velludo, ou de velludo.....	Um	50$000	60 %		
	cobertos de camurça, marroquim, ou carneira no todo ou com assento de pelle de porco.....	»	30$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 50$000..... $500 de mais de 50$ até 100$000..... 1$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção que exceder..... 2$000					
	Nota 8ª — Os sellins, sellas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras da Republica, serão livres. As taxas dos sellins e sellas não comprehendem as dos arreios que os acompanharem.					
49	**Tiras** ponteadas ou não para chapéos.....	Kilog.	2$400	20 %	-	Bruto.
50	**Quaesquer** outras obras não classificadas de sapateiro ou correeiro para fornecimento militar e outras, com ou sem guarnição de metal ordinario.....	»	6$000	60 %		
	Nota 9ª — As obras desta classe, que tiverem enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga, e não estiverem assim classificadas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 60 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 4ª					
	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes					
51 (S. A.) (A. D.)	**Azeites** e oleos. — de egua, potro, baleia, lobo ou de qualquer outro animal, e preparados para lubrificação de machinas	Kilog.	$300	50 %	Em cascos Em latas	15 % 5 %
	purificado para machinas de costura e semelhantes	»	1$200	»	Em latas ou vidros	Bruto.
	Nota 10ª— As taxas acima comprehendem sómente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrafões pagarão mais 20 %, e em botijas, frascos e garrafas mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machinas de costura e semelhantes.					
52 (S. A.) (A. D.)	**Banhas**.... — unto de porco, derretido ou preparado	»	$300	»	Em barris Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes	20 % Bruto.
	gordpure, vegetole, cotolene e semelhantes, e bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco	»	$500	»		
53 (S. A.) (A. D.)	**Carnes**.... — verde ou fresca por frigorificação ou outro processo. — de vacca e de porco	»	$100	30 %	Em barris ou celhas Em caixas Em latas ou capas	30 % 10 % Bruto.
	de carneiro frigorificada	»	$200	»		
	de caça de qualquer qualidade	»	$500	»		
	secca (xarque)	»	$200	20 %		
	de qualquer qualidade em salmoura ou fumada	»	$300	»		
	conservada por qualquer processo, sem condimento algum e sem outro preparo de conserva (systema Appert)	»	1$000	30 %		
	presuntos, conservas de carne, paios, linguiças ou chouriços, caldos ou geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes	»	1$200	50 %	Em boiões ou potes Em barris ou celhas Em caixas Em latas ou capas	40 % 22 % 12 % Bruto.
	salames e mortadella	»	2$000	»		
	extractos	»	6$000	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

Conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por — chouriço — a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por linguiça o chouriço delgado — e por morcella a tripa cheia de sangue de porco

por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075

— As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 4ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*)					
	São isentos do imposto de consumo: *a*) o xarque, bacalháo e toucinho de qualquer procedencia; *b*) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.					
84 (s. A.)	**Cera**..... por derreter, impura, nativa ou em bruto.....	Kilog.	$700	50 %	Em barricas ou caixas..... Em gamellas ou pães cobertos de palha ou panno.....	18 % Bruto.
	preparada, em gamellas ou pães, purificada ou limpa, ou em grumo branca ou amarella.....	»	1$600	»		
	em velas, simples ou lisas e em rolos....	»	2$400	»		
	em obras não classificadas.....	»	4$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** VELAS DE CÊRA ANIMAL OU VEGETAL, SIMPLES OU COMPOSTAS por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025 As velas de cera, acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.					
85 (s. A.)	**Colla** ou gelatina. preparada para typographia.....	»	$200	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
	não especificada.....	»	$700	»		
86 (s. A.)	**Espermacete.** em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado.....	»	$800	20 %	Em barricas ou caixas.....	2 %
	em velas.....	»	1$200	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** VELAS por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025					
87 (s. A.)	**Guano** e outros adubos para terra.....	—	Livres	—		
88 (s. A.)	**Leite** em conserva, condensado, esterilisado ou de qualquer outro modo preparado, inclusive o producto denominado *Glaxo*.....	Kilog.	$500	60 %	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	»
89 (s. A.)	**Linguas,** tripas ou intestinos de vacca ou de porco e de quaesquer outros animaes. seccas ou em salmoura.....	»	$300	30 %	Em barris, barricas ou celhas.....	35 %
	em conserva ou de qualquer modo preparadas.....	»	1$200	50 %	Em latas, frascos ou capas.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** EM CONSERVA OU DE QUALQUER MODO PREPARADAS por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 4ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
60 (S. A.)	**Manteigas**.... de leite.....	Kilog.	1$500	50 %	Em vasilhas de barro.....	40 %
	de côco.....	»	2$400	»	Em barris.....	30 %
	de margarina e substitutos.....	»	3$500	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** EM LATAS, FRASCOS OU OUTROS ENVOLTORIOS por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $020					
61 (S. A.)	**Ovos** de gallinha e de outras aves domesticas.....	—	Livres	—		
62 (S. A.)	**Peixes** não classificados, mariscos, ostras ou outros molluscos, e ovas. bacalháo.....	Kilog.	$060	20 %	Em vasilhas de barro.....	40 %
	quaesquer outros, seccos, salgados ou em salmoura.....	»	$080	»	Em barris.....	30 %
	frescos por frigorificação ou outro processo.....	»	$080	»	Em barricas, tinas ou caixas.....	10 %
	em conserva de qualquer modo preparada.... sardinhas.....	»	$600	50 %	Em latas ou frascos.....	Bruto.
	quaesquer outros..	»	1$200	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** Peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075 O bacalháo está isento deste imposto.					
63 (S. A.)	**Queijos** de qualquer qualidade.....	»	1$200	»	Em caixas.....	18 %
					Em latas ou bocetas.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE DE 1 A 2 KILOS typo Minas commum..... $150 POR 500 GRAMMAS OU FRACÇÃO typos de outras especies..... $100 desnatado..... $100					
64 (S. A.)	**Sabão** sem perfume de qualquer qualidade, solido, em pó ou liquido.....	»	$400	»	Em caixas.....	8 %
					Em latas.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** SABÕES EM FÔRMAS, PÃOS, PÓ, BARRA OU LIQUIDOS, PARA QUALQUER FIM, AINDA QUE NÃO SEJAM PERFUMADOS E OS MEDICINAES QUANDO PERFUMADOS *Por objecto* de preço até 2$ a duzia..... $040 de mais de 2$ até 5$000..... $080 de mais de 5$ até 10$000..... $150 de mais de 10$ até 15$000..... $300 de mais de 15$ até 20$000..... $400 de mais de 20$ até 25$000..... $500 de mais de 25$ até 30$000..... $600 de mais de 30$ até 45$000..... $700 de mais de 45$ até 60$000..... 1$500					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 4ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação) **Sellagem directa** de mais de 60$ até 120$000..... 3$000 de mais de 120$ até 150$000..... 4$000 de mais de 150$ até 200$000..... 6$000 de mais de 200$ até 300$000..... 8$000 de mais de 300$ até 400$000..... 10$000 de mais de 400$ até 500$000..... 11$000 de mais de 500$000..... 12$000 O sabão commum para lavagens de roupas e casas está isento deste imposto.					
65 (S. A.)	**Sangue** de boi ou de outros animaes, secco ou preparado	Kilog.	$040	20 %	Em barris ou caixas.....	10 %
66 (S. A.)	**Saponaceos,** sapolios e seus similares não perfumados.....	»	$400	»	Em caixa..... Em latas.....	8 % Bruto.
67 (S. A.)	**Sebo** ou graxas. de qualquer qualidade..... em velas, e purificado para pomada..	» »	$100 $700	25 % 60 %	Em barris..... Em caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	15 % 10 % Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** VELAS DE SEBO OU DE QUALQUER OUTRA MATERIA SEMELHANTE, SIMPLES OU COMPOSTAS por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $010					
68 (S. A.)	**Stearina**..... em massa..... em velas.....	» »	$800 1$200	» »	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	12 % Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** VELAS DE STEARINA, ESPERMACETE, PARAFINA OU DE COMPOSIÇÃO por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $025					
69 (S. A.)	**Toucinho** salgado ou em salmoura.....	»	$200	30 %	Em quaesquer envoltorios	»
	Isento do imposto de consumo. EXAMES NO LABORATORIO De conformidade com o art. 4º da Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, é obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todos os productos alimenticios importados pela Alfandega do Rio de Janeiro, sem interrupção de partidas.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 5ª					
	Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes					
	EM BRUTO OU PREPARADOS					
70	**Marfim** e madreperola em bruto, serrado ou preparado.	Kilog.	3$000	15 %	—	Liquido.
	Concha de madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes...	»	$200	50 %		
71 (S. A.)	**Cascos** e unhas de tartaruga.....	»	7$500	15 %		
72	**Barbatana** ou barba de baleia.....	»	$500	»		
73	**Buzios,** cauris e conchas não classificadas.....	»	$900	»		
74	**Esponjas**..... finas.....	»	20$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	ordinarias para lavagem de casas e semelhantes.....	»	5$000	»		
	de borracha.....	—	*Ad val.*	»		
75 (S. A. A. D.)	**Ossos**..... de siba.....	Kilog.	1$200	15 %	—	Liquido.
	não classificados.....	»	$300	»		
76	**Perolas** em bruto ou em contas.....	—	*Ad val.*	2 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem em livro especial** 3 % SOBRE O PREÇO DE VENDA O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte de Soccorro, tanto nos leilões, como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.					
77 (S. A. A. D.)	**Pontas**..... de unicornio, rhinoceronte e cavallo marinho.....	Kilog.	$450	15 %	—	»
	de boi.....	»	$060	»		
	de buffalo, de veado ou *cornu servi*, em bruto.....	»	$300	»		
78 (S. A. A. D.)	**Unhas** de qualquer animal não classificadas.....	»	$300	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 5ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	EM OBRAS					
79	**Adereços** e quaesquer outros objectos de adorno ou de phantasia. — de osso, buffalo ou chifre	Kilog.	10$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	de marfim, madreperola ou tartaruga	»	50$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO 3 % SOBRE O PREÇO DE VENDA O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte de Soccorro tanto nos leilões, como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.					
80	**Bocetas** para rapé. — de osso, buffalo ou chifre	»	4$000	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	de marfim, tartaruga ou de tartaruga e chifre	»	30$000	50 %		
	NOTA 11ª — As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata dourada pagarão mais 30 % sobre os direitos acima estabelecidos; as que, porém, tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros desses metaes, pagarão mais 50 %.					
81	**Botões** ou marcas. — com ou sem furos — de osso, buffalo ou chifre	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	com ou sem furos — de marfim, madreperola e tartaruga	»	12$000	60 %		
	com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro ou prata. — de osso, buffalo ou chifre	»	3$000	50 %		
	com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro ou prata. — com embutidos ou marchetados de tartaruga, marfim ou madreperola	»	8$000	»		
	com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro ou prata. — com ditos de qualquer outra materia	»	6$000	»		
	de marfim, madreperola e tartaruga	»	30$000	»		
82	**Coral** — em raizes	»	9$000	30 %		
	em obras de qualquer qualidade	»	30$000	»		
83	**Laminas** ou folhas. — de chifre, galalith, ou vistas para lanternas e semelhantes	»	2$000	50 %	—	Liquido.
	de marfim, para desenho e semelhantes	»	30$000	»		
84	**Leques** — de osso, buffalo ou chifre	Um	3$000	»		
	de marfim, madreperola ou tartaruga	»	20$000	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

até o preço de 5$000	$200
de mais de 5$ até 20$000	$400
de mais de 20$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 5ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
85	**Lixa** de peixe	Kilog.	$250	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
86	**Pentes** — de osso, buffalo, chifre de qualquer qualidade e de galalith	»	6$000	»		
	de marfim, de qualquer qualidade	»	28$000	»		
	de tartaruga — de alisar, travéssas e semelhantes	»	60$000	»		
	de tartaruga — para trança	»	100$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO — Sellagem directa — POR UNIDADE: de osso, buffalo e chifre, sem enfeites ou embutidos $100; com enfeites ou embutidos $200; de marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos $500; com enfeites ou embutidos 1$000					
87	**Polvorinhos** de chifre	»	3$000	»	—	Liquido.
88	**Varetas** de barbatana — para espartilho	»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	para espingarda e outros usos	»	2$000	»		
89	**Quaesquer** outras obras não classificadas — de osso, buffalo ou chifre	»	6$000	»		
	de marfim ou madreperola	»	45$000	»		
	de tartaruga	»	65$000	»		

NOTA 12ª — As obras de osso, buffalo ou chifre que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

As que tiverem enfeites de ouro ou prata dourada e sobre as quaes não houver disposição especial, pagarão mais 80 % sobre os direitos respectivos.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

Os objectos de adorno desta classe, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, etc., estão sujeitos ás seguintes taxas:

de preço de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$ até 10$000	$200
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 6ª					
	Fructas					
	SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL Todas as fructas importadas estão sujeitas á fiscalisação do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, com excepção apenas das que tenham soffrido quaesquer beneficiamentos, como sejam : as descascadas, piladas, etc.					
90 (S.A.) (A.D.)	**Fructas**.... verdes, castanhas, avelãs, côcos, nozes, amendoas, inclusive as descascadas ou piladas, e azeitonas de qualquer qualidade	Kilog.	$100	50 %	Em barricas ou caixas.....	14 %
					Em ancoretas.	17 %
					Em paroleiras.....	30 %
	seccas ou passadas de qualquer qualidade, inclusive o côco ralado.....	»	$400	»	Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou papelão.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** FRUCTAS SECCAS OU PASSADAS por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075					
	— As fructas frescas procedentes da Republica Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte estão isentas de direitos de importação para consumo devendo, entretanto, ser cobrada a taxa de 2 % de expediente.					
	— O Ministro da Fazenda, dando provimento a um recurso de Americo Martins & Bassila, de Santos, declarou pela Ord. n. 655, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, que o pagamento de direitos a peso bruto dos volumes contendo fructas seccas comprehende apenas as pequenas caixas de madeira ou papelão proprias para a venda a varejo. (*Diario Official* de 1 de dezembro de 1910.)					
91 (S.A.) (A.D.)	**Quaesquer fructas, côcos ou nozes, classificados ou não.** em conserva de espirito, de calda, em massa ou em geléa.....	»	1$200	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
	em doces seccos ou sem calda, crystallisados, ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados.....	»	2$000	»	Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de papelão, excluidos os palhões.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** FRUCTAS PREPARADAS EM CALDA, ASSUCAR CRYSTALLISADO, MASSA, GELÉAS, ETC. por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075					
	As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo. No peso bruto das demais conservas, comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.					
	EXAMES NO LABORATORIO De conformidade com o art. 4º da Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901 é obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todos os productos alimenticios importados pela Alfandega do Rio de Janeiro, sem interrupção de partidas.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 7ª					
	Legumes, farinaceos e cereaes					
	SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL					
	As sementes referidas nesta classe, quando capazes de se prestarem ao plantio, devem ser inspeccionadas por esse Serviço, a saber : alpista, arroz, aveia, cevada, feijão, milho e trigo. Quando forem beneficiadas, torradas, etc., estão livres dessa inspecção.					
	— Por portaria do Ministro da Agricultura, baixada a 14 de janeiro de 1922, os grãos de cereaes, quando exclusivamente destinadas á alimentação, poderão ser introduzidos no paiz, independentemente das exigencias de que cogita o Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal					
92 (S. A.) (A. D.)	**Alpiste** e painço.....	Kilog.	$150	50 %		
93 (S. A.) (A. D.)	**Arroz** com casca, pilado ou sem casca.....	»	$160	15 %		
	Paga mais 2 % em ouro.					
94 (S. A.) (A. D.)	**Aveia** em grão.....	»	$040	10 %	Em barricas ou caixas..... Em saccos.....	12 % Bruto.
95 (S. A.) (A. D.)	**Cevada** em grão, torrefacta ou malte.....	»	$040	25 %		
	A cevada em grão paga mais 2 % em ouro.					
96 (S. A.) (A. D.)	**Farelo** e restolho de qualquer qualidade.....	»	$020	10 %		
	Pagam mais 2 % em ouro.					
97 (S. A.) (A. D.)	**Farinhas**, feculas e pós nutritivos. — de trigo.....	»	$025	»		
	de cevada, aveia, centeio e sobre as feculas, pós nutritivos desses productos e do trigo (amido).....	»	$300	30 %	Em vidros que possam conter até 500 grammas.....	40 %
	de milho, arroz, batata, sagú, polvilho, amido ou fecula amilacea e semelhantes.....	»	$500	20 %	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas.....	30 %
	lactea, inclusive os productos conhecidos pelos nomes de *Mellin's food*	»	$500	10 %	Idem de mais de 2 kilogrammas... Em barricas ou caixas..... Em latas, saccos e quaesquer outros envoltorios.....	20 % » Bruto.
	hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostas, inclusive as gelêas granuladas em pó.....	»	2$000	50 %		
	Pagam mais 2 % em ouro.					
98 (S. A.) (A. D.)	**Feijão** de qualquer qualidade.....	»	$060	10 %	Em barricas ou caixas..... Em saccos	10 % Bruto.
	Paga mais 2 % em ouro.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 7ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
99 (S. A.) (A. D.)	**Massas** alimenticias. — bolacha ordinaria propria de embarque ou para marinhagem....	Kilog.	$070	20 %	Em barris.....	35 %
	bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas e biscoutos...	»	1$000	50 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	macarrão, aletria e semelhantes....	»	$600	40 %	Em saccos.....	Bruto.
					Em bocetas, latas ou frascos, ou envoltorios semelhantes.....	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** BISCOUTOS, BOLACHAS E SEMELHANTES, ACONDICIONADOS EM LATAS, PACOTES E OUTROS ENVOLTORIOS por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075					
100 (S. A.) (A. D.)	**Milho**..... — miudo, ou milho branco de Angola (para passarinho).....	»	$200	50 %		
	de qualquer outra qualidade.....	»	$030	20 %		
	Paga mais 2 % em ouro.					
101 (S. A.) (A. D.)	**Trigo** em grão.....	»	$010	10 %	Em barris.....	35 %.
	Paga mais 2 % em ouro.				Em barricas ou caixas.....	10 %.
					Em saccos.....	Bruto.
					Em bocetas, latas ou frascos, ou envoltorios semelhantes.....	»
102 (S. A.) (A. D.)	**Quaesquer** outros legumes, farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, não classificados. — seccos ou frescos, salgados ou em salmoura.....	»	$200	20 %		
	em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa simples ou de qualquer outro modo preparados.....	»	$800	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** LEGUMES, FARINACEOS E HORTALIÇAS, EM CONSERVA, SIMPLES E MISTURADOS, EM MASSA, SALMOURA, ESPIRITO OU DE QUALQUER MODO PREPARADOS por 250 grammas ou fracção..... $075					

A taxa de 2 %. em ouro, sobre os arts. 93, 95, 96, 97, 98, 100 e 101 desta classe, não deve ser cobrada nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará.

EXAMES NO LABORATORIO

De conformidade com o art. 4º da Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901 é obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todos os productos alimenticios importados pela Alfandega do Rio de Janeiro, sem interrupção de partidas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 8ª					
	Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias					
	SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL					
	Comprehendem-se nessa classe, como sujeitas á policia sanitaria, as seguintes partes de vegetaes : mudas, galhos, estacas, bacellos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rhizomas e folhas, quando vivas ou em condições de se prestarem ao plantio. Todos quantos desejarem importar plantas vivas ou partes vivas de plantas, deverão obter a respectiva autorisação do Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, com jurisdicção no porto ou estação de fronteira por onde se deva realisar a importação.					
103 (S. A.) (A. D.)	**Arbustos,** arvores e plantas vivas de qualquer especie	—	Livres	—		
	— As plantas naturaes preparadas pagam direitos *ad valorem*, R. 50 %.					
104 (S. A.) (A. D.)	**Alhos** soltos, em resteas ou maunças e em molhos	Kilog.	$200	50 %	—	Liquido.
105 (A. D.)	**Bagas,** grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos.					
	de açafrão bastardo, açafrôa ou carthamo (semente)	»	1$100	25 %		
	aniz ou herva doce. — commum	»	$300	»		
	aniz ou herva doce. — estrellado	»	1$100	»		
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava)	»	16$700	»	Em vidros que possam conter até 25 grammas de agua	40 %
	de cardamomo menor (semente)	»	4$400	»	Idem de mais de 25 até 250 grammas	30 %
	de cheiro, de Tonka (fava)	»	3$300	»	Idem de mais de 250 até 500 grammas	20 %
	coloquintida (polpa do fructo)	»	1$300	»	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas	10 %
	cominho	»	$300	»	Idem de mais de 2 kilogrammas	5 %
	de galha	»	$200	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça	20 %
	de linho ou linhaça (semente)	»	$020	10 %	Em barricas ou caixas	10 %
	dº melancia (semente). — com casca	»	$200	25 %	Em latas, ou caixas de folha ou de zinco	5 %
	dº melancia (semente). — descascada	»	1$100	»	Em fardos	Bruto
	moscada (noz)	»	1$600	»	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira	»
	de mostarda (semente). — negra ou branca	»	$200	»		
	de mostarda (semente). — de qualquer qualidade preparada ou em conserva.	»	1$100	»		
	de Santo Ignacio *(Ignatia amara)* (fava)	»	1$300	»		
	de sabugueiro, de murtinho, de zimbro ou junipero (baga)	»	$200	»		
	de sezamo e gergelim	»	$100	»		
	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura (S. A.).	—	Livres	—		
	não especificadas	Kilog.	$500	25 %	Idem idem	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** MASSA DE MOSTARDA por 250 grammas ou fracção $075					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 8ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
106 (S. A.) (A. D.)	**Batatas** alimenticias, inglezas e semelhantes.....	Kilog.	$080	15 %	Em barricas ou caixas.....	15 %
					Em jacás ou canastras.....	5 %
					Em saccos.....	Bruto.
	— As batatas para sementes gosarão de isenção de direitos e da taxa de expediente. (Ord. n. 274 de 20 de junho de 1906, *Diario Official* de 21 de junho de 1906.)					
	— A Circular de 14 de janeiro de 1922, do Ministerio da Agricultura, recommenda que se não desembaracem partidas de batatas (*solanum tuberosum*) procedentes do extrangeiro, que não venham acompanhadas do competente certificado de origem visado no Consulado Brasileiro e do attestado official com a declaração de que no logar de sua procedencia não ha a doença causada pelo *fungo chryso-phyctes endobiotica, ex-vi* do disposto no regulamento baixado com o Decreto n. 15.198 de 21 de dezembro de 1921.					
	— Pela Circular n. 50 de 13 de setembro de 1926, foi suspensa, até segunda ordem, a importação de batatas procedentes de Portugal.					
107 (S. A.) (A. D.)	**Caril**.....	»	1$000	20 °/.	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	»
108	**Cascas** e lenhos medicinaes e de tinturaria. — de canella.....	»	$300	30 °/.	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.....	—
	de carvalho — *quercitron* — *(quercus tinctoria)* ou casca da America, páo-brasil, amarello, campeche e fustete, sandalo, guayaco, sassafraz e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria.....	»	$100	25 °/.		
	não especificados.....	»	$500	»		
109 (S. A.) (A. D.)	**Cebolas** ou cebolinhos. — soltas, em resteas, ou em maunças e em molhos.....	»	$300	50 %	Em barricas ou caixas.....	15 %
					Em canastras ou cestas.....	5 %
	em conserva com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume.....	»	$800	»	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CEBOLAS EM CONSERVA, SIMPLES E MISTURADAS, EM MASSA, SALMOURA, ESPIRITO OU DE QUALQUER OUTRO MODO PREPARADAS por 250 grammas ou fracção..... $075					
110	**Chá** da India, de qualquer qualidade.....	»	3$000	»	Em caixas de madeira até 10 kilogrammas.....	32 %
					Idem até 20 idem.....	26 %
					Idem até 30 idem.....	25 %
					Idem até 50 idem.....	23 %
					Idem dobradas.....	38 %
					Em latas.....	18 %
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** EM "TABLETTES", CAIXAS, LATAS, SACCOS OU OUTROS ENVOLTORIOS por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $050					
	NOTA 13ª — Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folha de Flandres, a das capas de palha ou de panno, e a das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia. Não serão reputadas dobradas as que contiverem outras pequenas até um kilogramma.					
	— As latas simples ou estampadas que tenham valor mercantil e não tragam dizeres ou reclames, referentes á mercadoria, pagam direitos em separado.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 8ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
111 (S. A.) (A. D.)	**Cogumelos** (*champignons*) seccos ou frescos ou em conserva	Kilog.	$800	50 %	Em caixas Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** COGUMELOS EM CONSERVA, SIMPLES E MISTURADOS, EM MASSA, SALMOURA, ESPIRITO OU DE QUALQUER MODO PREPARADOS **por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075**					
112	**Cravo** da India (*girofle*)	»	$300	»	Em barricas ou caixas Em frascos ou vidros Em saccos	10 % 20 % Bruto.
113 (S. A.) (A. D.)	**Feno,** alfafa, palha de aveia e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas	»	$050	20 %	Em fardos	»
114	**Folhas,** flores, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria — de açafrão — bastardo, açafrôa ou carthamo (flor)	»	1$300	25 %		
	de açafrão — da Hespanha ou Oriental — *crocus sativus* — (stigma)	»	20$000	»		
	de alecrim — folhas	»	$200	»		
	de alecrim — flores	»	$700	»		
	de alfazema — *aspic* — (flor)	»	$200	»		
	de *bravera anthelmintica*, kousso ou kusso (flor)	»	1$300	»		
	de lupulo ou luparo (*humulus lupulus*)	»	$150	15 %		
	de malvas — folhas	»	$100	25 %		
	de malvas — flores	»	$700	»	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.	—
	musgos — da Corsega (ou coralina da Corsega, *fucus helminthocroton*), islandico (*cetrarea islandica*), da Irlanda ou *carragaheen*	»	$200	»		
	musgos — orzella ou orcella (*lichen orcella*)	»	$200	15 %		
	macis ou flor de noz-moscada (*arillus*)	»	3$300	25 %		
	papoula branca, negra ou rubra (flor) (*papaver rhœas*)	»	$500	15 %		
	não especificadas	»	$500	25 %		
115 (S. A.) (A. D.)	**Fumo** — em charutos	Cento	22$400	50 %		
	em cigarros	Kilog.	15$600	»	Em barris ou barricas Em caixas	10 % »
	em folhas de qualquer procedencia ou qualidade	»	2$400	»	Em frascos	20 %
	de mascar e semelhantes	»	5$600	»	Em saccos ou fardos	Bruto.
	picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros	»	6$800	»	Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	em rapé ou tabaco	»	13$600	»		
	— Pela Circular n. 48 de 14 de agosto de 1923, do Ministerio da Fazenda, foi mandado adoptar para o fumo em corda ou em rolo a quebra de 14 %.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CHARUTOS, CIGARROS, CIGARRILHAS, RAPÉ E FUMO DESFIADO, PICADO, MIGADO, OU EM PÓ, PARA QUALQUER FIM I — charutos extrangeiros, por unidade $500 II — cigarros e cigarrilhas extrangeiros, por vintena ou fracção $500					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 8ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	III rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido..... $100					
	IV fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido..... $060					
	Sellagem por guia					
	FUMO EM CORDA OU EM FOLHA, EXTRANGEIRO					
	V fumo em corda ou em folha, extrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido..... $300					
	VI o fumo em corda ou em folha, extrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100 além do imposto pago nas Alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.					
	1ª. Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha. 2ª. Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,09 de comprimento por 0m,04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto o mesmo producto de maiores dimensões ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.					
	São isentos: *a*) o tabaco em pó; *b*) o pó de fumo desnicotisado ou desnaturado por qualquer processo chimico de modo a não poder ser fumado. — A Circular n. 48 de 14 de agosto de 1923 mandou adoptar para o fumo em corda ou em rolo a quebra de 14 %.					
116 (A. D.)	**Louro** (folha).....	Kilog.	$300	50 %	Em barricas ou caixas..... / Em saccos.....	10 %. / Bruto.
117	**Matte**.....	»	$300	»	Em caixas ou caixinhas de papelão.....	»
118 (A. D.)	**Pimenta**..... asiatica, negra ou de Malabar.....	»	$300	»	Em barris ou caixas..... / Em saccos.....	10 %. / 2 %.
	de qualquer qualidade, fresca, secca, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume ou em conserva	»	$800	»	Em frascos, latas, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	PIMENTA EM CONSERVA, SIMPLES E MISTURADA, EM MASSA, SALMOURA, ESPIRITO OU DE QUALQUER MODO PREPARADA					
	por 250 grammas ou fracção..... $075					
119	**Raizes** e bolbos proprios para a medicina, tinturaria e outros usos. de açafrão, da India, curcuma ou gengibre branco ou amarello *(terre merite)* ou terra merita.....	»	$700	25 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.....	—
	de alcaçuz, regaliz ou regoliz *(glycyrrhiza glabra)*.....	»	$300	»		
	de althéa ou malvaisco com ou sem casca ou raspada.....	»	$300	»		
	de grama.....	»	$200	»		
	de lirio.....	»	$300	15 %		
	de salepo *(orchis muscata)*.....	»	1$700	25 %		
	para horta, jardim, ou prado, e em geral para a agricultura (s. A.)...	—	Livres	—		
	não classificadas.....	—	*Ad val.*	25 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 8ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
120	**Quaesquer** outras especiarias não classificadas, frescas ou seccas ou em conserva.....	Kilog.	2$000	25 %	Em barris ou talhas de barro.....	35 %
					Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	NOTA 14ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante. No caso de virem avolumadas conjunctamente ou misturadas á flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc., de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos differentes, e de se não poder com a necessaria individuação separar uma das outras, cobrar-se-á a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como se della se compusesse o volume. Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do paiz tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 % dos valores constantes da pauta de exportação.					
	SEMENTES E MUDAS DE RUBIACEAS					
	Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Aviso n. 14 de 20 de janeiro proximo findo, o Ministro da Fazenda recommendou aos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas o maior rigor na observancia da portaria do mesmo Ministerio, de 18 do dito mez, que prohibe a importação de sementes e mudas de rubiaceas, mesmo com relação á bagagem dos passageiros que desembarcarem no paiz. (Circular n. 10 de 16 de março de 1923.)					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 9ª					
	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos					
121 (I.) (A. D.)	**Alcatrão** e pixe de alcatrão	Kilog.	$020	15 %	Em barris, vasos de barro ou de louça e em latas	Bruto.
122 (S. A.) (A. D.)	**Assucar.** candi	»	$500	60 %	Em caixas, barricas ou feixes	15 %
	de uva ou glucose	»	$400	50 %	Em saccos	Bruto.
	de qualquer outra qualidade	»	1$000	80 %		
123 (S. A.) (A. D.)	**Azeites** ou oleos. de oliveira ou doce	»	$400	50 %	Em cascos de madeira	20 %
	de caroços de algodão, de palma ou de côco	»	$200	»	Em latas ou em quaesquer outras vasilhas	Bruto.
	não especificados	»	$300	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** AZEITE DE OLIVEIRA E SEMELHANTES, DESTINADOS Á ALIMENTAÇÃO por meia garrafa $100 por meio litro $150 por garrafa $200 por litro $300					
124 (S. A.) (A. D.)	**Bebidas** fermentadas. cervejas... de leite e em extracto	»	1$700	60 %	Em cascos de madeira Em garrafas e quaesquer outras vasilhas	20 % Bruto
	communs... em barris	»	1$200	»		
	communs... em garrafas	»	1$500	»		
	preta, marca *Guiness*, de fabricação ingleza, e *Stout*, de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte e toda a cerveja que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saude Publica tiver as mesmas qualidades medicamentosas que a *Guiness*. em barris	»	$750	»		
	preta, marca *Guiness*, ... em garrafas	»	$500	»		
	hydromel, cidra, *ginger-ale* e outras não especificadas em cascos	»	$600	»		
	hydromel, cidra, *ginger-ale* e outras não especificadas outras vasilhas	»	$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CERVEJAS De alta fermentação : por meia garrafa $080 por meio litro $120 por garrafa $160 por litro $240 De baixa fermentação : por meia garrafa $100 por meio litro $150 por garrafa $200 por litro $300					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 9ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	BEBIDAS					
	denominadas syphões ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras semelhantes :					
	por meia garrafa..... $100					
	por meio litro..... $150					
	por garrafa..... $200					
	por litro..... $300					
	CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE					
	por kilo liquido..... $160					
	IMPOSTO MUNICIPAL					
	NO RIO DE JANEIRO					
	por kilo liquido..... $005,62					
	Mais 30 % deste imposto para a Assistencia Municipal.					
	EM SANTOS					
	por kilo liquido..... $060					
125 (S. A.) (A. D.)	**Borra** de azeite ou de vinho.....	Kilog.	$200	30 %	Em barris..... / Em latas.....	20 % / 5 %
126 (A. D.)	**Camphora** ou alcamphor.....	»	1$000	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.....	—
127 (A. D.)	**Catto**, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros.....	»	$150	»		
128 (S. A.) (A. D.)	**Cera** e sebo vegetal..... cera pura ou simples.....	»	$700	»	—	Liquido.
	composta ou preparada.....	»	1$600	»		
	sebo simples.....	»	$200	»		
129 (A. D.)	**Gommas**, gommas-resinas, resinas e balsamos naturaes. almecega..... da India ou mastic...	»	2$300	50 %		
	elemi ou resina elemi.	»	$400	»		
	aloes ou azebre de qualquer qualidade	»	$300	»		
	ammoniaca ou ammoniaco...	»	$700	»		
	arabica, de acacia ou do Senegal.....	»	$300	20 %		
	assafetida ou fetida...	»	$500	25 %		
	copal, dura ou terra (gomma Dammar)	»	$500	»	Em vidros que possam conter até 125 grammas de agua.....	60 %
	escamonéa	»	9$000	50 %	Idem de mais de 125 até 250 grammas..	50 %
	incens ou olibano	»	$200	»	Idem de mais de 250 até 500 grammas..	40 %
	de jalapa negra ou branca.....	»	8$000	»	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas	30 %
	laeca	»	$400	25 %	Idem de mais de 2 kilogrammas.....	20 %
	do Perú ou peruviana	»	4$000	»	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça	40 %
	de Mecca ou da Judéa (*gelead*).....	»	6$000	»	Em barricas.....	10 %
	terebinthina (I.). de Bordeaux ou commum	»	$150	50 %	Em latas ou caixas de folha ou de zinco.....	5 %
	de Veneza ou de qualquer outra qualidade.....	»	1$000	»	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira.....	Bruto.
	de pinho (pez).. de Bourgogne (I.)....	»	$400	25 %		
	preparada para instrumentos.....	»	1$300	»		
	negra (breu) e de qualquer outra qualidade (I.).....	»	$025	»		
	de tolú, secca ou molle.....	»	1$500	»		
	não especificadas.....	»	1$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 9ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
130 (S. A.) (A. D.)	**Licores** de qualquer qualidade. — em cascos	Kilog.	2$000	60 °/.	Em cascos de madeira	20 °/.
	em outras vasilhas	»	1$600	»	Em quaesquer outras vasilhas	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** Licores communs ou doces de qualquer qualidade para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem: por meia garrafa $400 por meio litro $600 por garrafa $800 por litro 1$200 CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE por kilo liquido $160 IMPOSTO MUNICIPAL NO RIO DE JANEIRO por kilo liquido $005,62 Mais 30 % deste imposto para a Assistencia Municipal. EM SANTOS por kilo liquido $060					
131 (S. A.) (A. D.)	**Liquidos** e bebidas alcoolicas. — absyntho, *brandy*, eucalypsintho, *cognac*, *kirsch*, *rhum*, *whisky*, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade — em cascos	»	1$500	»	Em cascos de madeira Em quaesquer outras vasilhas	20 °/. Bruto.
	em quaesquer outras vasilhas	»	1$300	»		
	genebra — em cascos	»	$800	»		
	genebra — em quaesquer outras vasilhas	»	$400	»		
	alcool rectificado	»	$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** ABSYNTO, AGUARDENTE DE FRANÇA, DA JAMAICA, DO REINO, OU RHENO, "BRANDY", "COGNAC", LARANJINHA EUCALYPSINTHO, GENEBRA, "KIRSCH", "RHUM", "WHISKY", E OUTROS SEMELHANTES por meia garrafa $400 por meio litro $600 por garrafa $800 por litro 1$200 ALCOOL DE QUALQUER GRÃO De uva, canna, mandioca, milho ou batata: por meia garrafa $100 por meio litro $150 por garrafa $200 por litro $300 Que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata: por meia garrafa $200 por meio litro $300 por garrafa $400 por litro $600 — O alcool para fins industriaes desnaturado na propria fabrica é isento do imposto. CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE por kilo liquido $160					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 9ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*) IMPOSTO MUNICIPAL NO RIO DE JANEIRO por kilo liquido..... $005,62 Mais 30 % deste imposto para a Assistencia Municipal. EM SANTOS por kilo liquido..... $060					
132 (A. D.)	**Manná** de qualquer qualidade.....	Kilog.	1$000	50 %	Em latas..... Em bocetas ou caixinhas..... Idem dentro de caixas..... Em frascos ou potes.....	5 % 10 % 20 % »
133 (A. D.)	**Opio** em bruto ou solido. . ... —Só póde ser despachado com autorisação especial do Departamento Nacional de Saude Publica, na Capital Federal, e nos Estados com autorisação das autoridades que representarem aquelle departamento.	»	12$000	»	A mesma do artigo gommas, etc.....	—
134 (A. D.)	**Sumos** de fructas de qualquer qualidade, inclusive o succo de uva não fermentado.....	»	$300	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa por meia garrafa..... $100 por meio litro..... $150 por garrafa..... $200 por litro..... $300					
135 (S. A.) (A. D.)	**Vinagre**..... commum ou de cosinha, vermelho ou branco.....	»	$100	»	Em cascos de madeira.....	20 %
	composto ou para conserva, como o aromatisado *à l'estragon* e semelhantes.	»	$800	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa por meia garrafa..... $010 por meio litro..... $015 por garrafa..... $020 por litro..... $030					
136 (S. A.) (A. D.)	**Vinhos**... *bitter*, *amer-picon*, *fernet*, *vermouth*, amaro-felsina Ramazotti, ferro-quina "Bisleri" e bebidas semelhantes. — em cascos....	»	$500	»		
	— em quaesquer outras vasilhas.....	»	$300	»		
	Champagne e outros espumosos.....	»	1$600	»		
	não especificados. — até 14º de alcool absoluto. — em cascos....	»	$240	»		
	— em quaesquer outras vasilhas.....	»	$220	»	Em cascos de madeira..... .... Em quaesquer outras vasilhas.....	20 % Bruto.
	— de mais de 14º até 24º idem. — em cascos.....	»	$500	»		
	— em quaesquer outras vasilhas.....	»	$300	»		
	— de mais de 24º idem. — em cascos.....	»	$600	»		
	— em quaesquer outras vasilhas.....	»	$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa "AMER-PICON", "BITTER", "FERNET", "VERMOUTH", FERRO-QUINA "BISLERI", VINHOS QUINADOS, AMARO-FELSINA E OUTRAS BEBIDAS SEMELHANTES por meia garrafa..... $400 por meio litro..... $600 por garrafa..... $800 por litro..... 1$200					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 9ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação) **Sellagem directa** VINHOS EXTRANGEIROS Naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber: I. Até 14º de alcool absoluto: por meia garrafa..... $150 por meio litro..... $225 por garrafa..... $300 por litro..... $450 II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º: por meia garrafa..... $300 por meio litro..... $450 por garrafa..... $600 por litro..... $900 III. De mais de 24º de alcool absoluto: por meia garrafa..... $500 por meio litro..... $750 por garrafa..... 1$000 por litro..... 1$500 IV. Champagne e outros vinhos espumosos, semelhantes: por meia garrafa..... 2$000 por meio litro..... 3$000 por garrafa..... 4$000 por litro..... 6$000 Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nesta razão. CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE por kilo liquido..... $160 IMPOSTO MUNICIPAL NO RIO DE JANEIRO por kilo liquido..... $005,62 Mais 30 % deste imposto para a Assistencia Municipal. EM SANTOS por kilo liquido..... $060					
137 (A. D.)	**Xaropes** não medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	1$400	50 %	A mesma do artigo gommas, etc.....	—
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** XAROPES DE LIMÃO, GROSELHA, GOMMA, ORCHATA E OUTROS PROPRIOS PARA REFRESCOS por meia garrafa..... $100 por meio litro..... $150 por garrafa..... $200 por litro..... $300 NOTA 15ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante. Os palhões e as capas de madeira que envolvem as garrafas e os cascos de madeira não são sujeitos a direitos. EXAMES NO LABORATORIO De conformidade com o art. 4º da Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901 é obrigatoria a remessa ao Labo-					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 9ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(Continuação)					
	ratorio de Analyses de todas as bebidas importadas pela Alfandega do Rio de Janeiro, sem interrupção de partidas.					
	ASSISTENCIA HOSPITALAR DO BRASIL					
	TAXA ADDICIONAL DE 5 % SOBRE O IMPOSTO DE CONSUMO					
	Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da "Assistencia Hospitalar do Brasil" foi creado pela Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925 um fundo especial, formado com o addicional de 5 %, cobrado sobre as taxas do imposto de consumo a que estão sujeitas as bebidas.					
	A proposito foi expedida pelo Ministro da Fazenda em 29 de janeiro de 1926 a Circular n. 5, concebida nos seguintes termos:					
	Tendo em vista a representação da commissão encarregada da consolidação dos differentes regulamentos fiscaes, declaro aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que para a execução do art. 57 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, deve ser observado o seguinte:					
	1ª, a arrecadação a ser effectuada de 1 de fevereiro vindouro em diante das importancias que constituirão o fundo especial para a manutenção e desenvolvimento da "Assistencia Hospitalar do Brasil" e, correspondente addicional de 5 % sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas, será effectuada por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição dos respectivos sellos do imposto de consumo;					
	2ª, na columna de "estampilhas compradas", do livro de escripta fiscal será lançada, apenas, a importancia correspondente ás estampilhas adquiridas, fazendo-se menção, na columna das observações, das quantias relativas ao addicional mencionado;					
	3ª, o producto dessa renda será escripturado como deposito sob o titulo "Assistencia Hospitalar do Brasil". (Art. 57 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.)					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 10ª					
	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos					
138	**Almiscar** (*moschus*)	Gram.	$250	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
139 (A. D.)	**Azul** ultramar ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparado em *tablettes*, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou outros usos.	Kilog.	$800	»	Em caixas Em latas e frascos Em pacotes, saquinhos e caixinhas	10 % 5 % Bruto.
140 (A. D.)	**Bistre**	»	1$000	»	A mesma do artigo gommas, etc.	—
141 (A. D.)	**Carmim**	»	10$000	»		
142	**Carvão** para desenho (*fusin*)	»	$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
143 (A. D.)	**Cinzas** azues	»	$150	»	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto.
144 (A. D.)	**Cochonilha**	»	1$000	»	A mesma do artigo gommas, etc.	-
145	**Coral** fino em pó	»	$400	»	Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade	Bruto.
146 (A. D.)	**Cores** de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e liquidas, inclusive o para-nitro anilina, derivado da anilina	»	2$000	»	A mesma dos acetatos	—
147 (A. D.)	**Cortiça** em pó ou negro de Hespanha	»	$100	»	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto.
148 (A.D.)	**Essencias** artificiaes de qualquer qualidade, inclusive a vanillina	»	6$000	30 %	A mesma dos acetatos	—
149 (A. D.)	**Graxa** para sapatos.. liquida em massa ou pó	» »	$250 $800	50 % »	Em potes de barro, louça ou vidro, latas, caixinhas ou envoltorios semelhantes	Bruto.
150 (A. D.)	**Indigo** (anil)	»	1$200	20 %	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto.
151 (A. D.)	**Kermes** animal ou vegetal, ou cochonilha-kermes	»	$800	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
152	**Laccar** ou nacar de pingos de qualquer côr	»	2$000	»		
153	**Lapis** grossos para carpinteiro para desenho ou para escrever para lapiseira	» » »	2$000 6$000 16$000	40 % » »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto.
154 (A. D.)	**Massas** ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos. de pastel (*isatis tinctoria*) ou *guéde*, de noz de galha, de páo campeche, brasil, amarello ou sandalo, e de sumagre não especificados	» »	$500 1$000	25 % »	A mesma do artigo gommas, etc.	—
155 (A. D.)	**Mate** para dourar ou gesso-mate	»	$100	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 10ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
156 (A. D.)	**Materias** corantes, taes como alisarina, anchusina, bixina, garancina, curcumina, indigotina, hematina, brasilina, chartamina (carmim de açafrôa) e outras não especificadas	Kilog.	1$800	25 %	A mesma dos acetatos	—
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por 125 grammas ou fracção, peso bruto $050					
157	**Mordente** para dourar	»	$500	20 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
158 (A. D.)	**Nankin**	»	2$000	25 %		
159 (S. A.) (A. D.)	**Ocres** (oxydos de ferro naturaes), almagre, amarello, roxo-terra, roxo-rei e semelhantes	»	$100	50 %	Em barricas ou caixas Em latas	5 % Bruto.
160 (A. D.)	**Oleos** fixos, vegetaes, liquidos e concretos. — de amendoas doces ou amargas, e de sesamo ou gergelim	»	$800	40 %	A mesma dos acetatos	—
	de croton *itglium*	»	4$000	»		
	de figado de bacalhão ou de arraia	»	1$000	50 %		
	de feto macho (ethereo)	»	8$000	»		
	de linhaça (S. A.) — impuro, corado *(raw)* ou fervido *(boiled)*	»	$300	»		
	de linhaça (S. A.) — purificado ou incolor	»	$600	»		
	de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas	»	4$000	»		
	de ricino, mamona, castor ou *palma-christi*	»	$600	60 %	Em cascos de madeira ou ferro Em vasilhas de louça ou vidro Em latas	10 % Bruto. »
	NOTA 16ª — Nas taxas dos oleos ficam comprehendidas as dos vasos que os contêm.					
	empyreumaticos mineraes (1.) — combustivel	»	$003	5 %	Excluidos os envoltorios de madeira externos	Bruto.
	kerozene	»	$070	50 %		
	lubrificantes de machinas e residuos de distillação	»	$040	»		
	naphta e gazolina	»	$070	»		
	ether de petroleo (1.)	»	$200	»	A mesma dos acetatos	—
	parafina simples (cêra de petroleo) (S. A.) — em massa	»	$700	40 %	Em barricas ou caixas	10 %
	parafina simples (cêra de petroleo) (S. A.) — em velas	»	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
161 (A. D.)	**Oleos** mineraes fixos, liquidos e concretos. — para combustão em lamparina de mecha *(signa oil)* (1.)	»	$015	15 %	Excluidos os envoltorios de madeira externos	»
	para fabricação de gaz Pinch (1.)	»	$010	»		
	vaselina — branca ou amarella, concreta ou liquida, inclusive os preparados conhecidos pela denominação de Chrysmol, Nujol e semelhantes	»	$300	50 %	A mesma dos acetatos	—
	vaselina — boricada (linimento)	»	3$200	40 %		
	vaselina — perfumada (perfumaria)	»	4$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	não especificados (1.)	»	$800	50 %	Em cascos	5 %

—O kerozene, embora despachado nas Alfandegas a peso bruto, continúa a gosar do abatimento de 1 %, para quebra ou falta.

— O oleo combustivel, gazolina e kerozene, quando importados a granel, ficam incluidos na Secção VIII da Consolidação das Leis das Alfandegas.

...Large Image...

RIO DE JANEIRO

PARC RGTT

HOOM STOOL

[illegible]

[illegible]

[illegible]

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 10ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	— O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, importados a granel, ficam sujeitos ao certificado technico de que trata o Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911 e os respectivos despachos incluidos nos constantes da secção VIII da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Art. 30 da Lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923.)					
	— A Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920, art. 34, prohibiu a pratica dos despachos sobre agua, de inflammaveis e corrosivos no Rio de Janeiro. O Ministro da Fazenda deixou de attender o pedido da Associação Commercial no sentido de se sustar a execução desta Lei por ser assumpto da competencia do Congresso Nacional.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	VELAS DE PARAFINA					
	por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $025					
	Sellagem por guia					
	GAZOLINA E NAPHTA					
	por kilo ou fracção, peso liquido..... $050					
	— A vaselina boricada e os preparados denominados Chrysmol, Nujol e semelhantes estão sujeitos a sello sanitario e a perfumada ao imposto de consumo como perfumaria.					
162 (A. D.)	**Oleos** volateis, essenciaes ou essencias. — de alecrim ou rosmaninho	Kilog.	3$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
	de alfasema, aspic ou lavanda	»	5$000	»		
	de aniz ou herva-doce	»	8$000	»		
	de bergamota ou lima	»	8$000	»		
	de canella	»	8$000	»		
	de citronella ou melissa	»	3$000	»		
	de cravo	»	3$000	»		
	de eucalyptus	»	3$000	»		
	de flores de laranjeira *(neroli)*	»	40$000	»		
	de geranio-rosa	»	10$000	»		
	de hortelã-pimenta	»	10$000	»		
	de junipero, zimbro ou genebra	»	5$000	»		
	de laranjas (cascas) ou coração	»	10$000	»		
	de mostarda	»	20$000	»		
	de noz moscada	»	5$000	»		
	de rosas	»	100$000	»		
	terpina ou terpinol	»	3$000	»		
	terebinthina... espirito de terebinthina ou aguaraz (I.).... puro	»	$200	»		
	terebinthina... espirito de terebinthina ou aguaraz (I.).... impuro	»	$100	»		
	não especificados	»	8$000	»		
	NOTA 17ª — Não será permittida a verificação do peso liquido real dos oleos volateis, essenciaes ou essencias.					
163	**Papeis** carminados ou de carmim	»	7$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
164	**Perfumarias,** inclusive talco perfumado *sachets*, pedra-hume em *tablettes*, para toucador, bem como o producto denominado *Giraldose*	»	4$000	60 %	Em potes ou frascos de vidro ou louça, em latas, em bocetas ou caixinhas de papelão, ou madeira pintada ou envernisada, ou envoltorios semelhantes	»
	Lança-perfume	»	6$000	»		
	— Os cartões perfumados (*redames*) para distribuição gratuita, pagarão a taxa de $150 por kilo, R. 50 %.					
	NOTA 18ª — Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, e sim sómente as preparações mixtas que com os nomes de oleos, extractos ou essencias forem destinadas para uso dos cabellos, lenços, etc., e as aguas de *Cologne* ou de Colonia, e de qualquer outra					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 10ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*) qualidade, proprias de perfumaria; as dentifricias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar ou conservar os cabellso ou a pelle; os vinagres aromaticos proprios de perfumaria; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa, ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas, ou *tablettes* e trociscos ou trochiscos aromaticos ou de perfumaria; e outros objectos semelhantes não classificados. As perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada ou com figuras, ou de vidro n. 2, pagarão o dobro dos respectivos direitos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** PERFUMARIAS Todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como: *a*) oleos, loções, cosmeticos, crêmes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.; *b*) agua da Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie; *c*) tintas para cabello e barba; *d*) dentifricios, ainda que medicinaes; *e*) pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; *f*) sabões em fôrmas, páos, massa, pó, barra ou liquido para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados; *g*) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim; *h*) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins. Por objecto, a saber: I — de preço até 2$ a duzia..... $040 II — de mais de 2$ até 5$000..... $080 III — de mais de 5$ até 10$000..... $150 IV — de mais de 10$ até 15$000..... $300 V — de mais de 15$ até 20$000..... $400 VI — de mais de 20$ até 25$000..... $500 VII — de mais de 25$ até 30$000..... $600 VIII — de mais de 30$ até 45$000..... $700 IX — de mais de 45$ até 60$000..... 1$500 X — de mais de 60$ até 120$000..... 3$000 XI — de mais de 120$ até 150$000..... 4$000 XII — de mais de 150$ até 200$000..... 6$000 XIII — de mais de 200$ até 300$000..... 8$000 XIV — de mais de 300$ até 400$000..... 10$000 XV — de mais de 400$ até 500$000..... 11$000 XVI — de mais de 500$000..... 12$000 XVII — bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins, por 30 grammas ou fracção, peso liquido..... $100 São isentos: *a*) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias; *b*) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.					
1088 (A. D)	**Pós**..... do sapatos (s. A.).....	Kilog.	$100	25 %	Em barricas ou caixas.....	25 °/.
	de marfim queimado.....	»	2$000	»	Idem.....	5 °/.
	para impressão, de côr ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz.....	»	1$000	»	Em latas, frascos, caixas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 10ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
166 (A. D.)	**Preto** ou carvão animal (ossos queimados) — em pedaços	Kilog.	$030	25 %	Em barricas ou caixas	10 %
	em pó	»	$100	»	Em latas ou frascos	Bruto.
167 (A. D.)	**Rouge**	»	2$500	50 %	A mesma do artigo gommas, etc.	—
168 (A. D.)	**Sigillata**, terra sigillata ou sigillada	»	1$200	»		
169 (A. D.)	**Sinopera**	»	1$200	»		
170 (A. D.)	**Sombras** de Colonia ou de oliveira	»	$500	»	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos	10 % 5 %
171 (A. D.)	**Sumagre**	»	$025	25 %		
172 (A. D.)	**Terra** de sienna ou de sienne, tostada ou em pó	»	$250	50 %		
	para escrever (S. A.) — liquida	»	$600	»	Em potes, garrafas, latas ou quaesquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro	Bruto.
	para escrever (S. A.) — em pó ou massa	»	1$200	»		
	para marcar roupa	»	3$000	»		
	para desenho — em caixas	»	4$000	»	Em caixinhas, vidros, conchas ou envoltorios semelhantes	»
	para desenho — em conchas	»	30$000	»		
	para desenho — em pó, massa ou pães	»	4$000	»		
173 (A. D.)	**Tintas** — de qualquer qualidade preparadas a agua (S. A.)	»	$080	25 %		
	preparadas a oleo e semelhantes — para impressão ou lithographia com ou sem resina (S. A.)	»	$100	»	Em barris Em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal	10 % Bruto.
	preparadas a oleo e semelhantes — para pintura de casas sem resina (S. A.)	»	$100	»		
	preparadas a oleo e semelhantes — idem, idem com resina (S. A.)	»	$500	»		
	preparadas a oleo e semelhantes — fina, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes	»	4$000	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** TINTAS *a*) de qualquer côr ou qualidade proprias para escrever: por 100 grammas ou fracção, peso bruto $015 *b*) preparadas a oleo, a agua ou esmalte: por 125 grammas ou fracção, peso bruto $050 NOTA 19ª — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-á o de quaesquer pertenças que vierem dentro das mesmas.					
174 (A. D.)	**Verde** de qualquer qualidade	»	$400	»	Em barricas ou caixas Em latas ou frascos Em pacotes	10 % 5 % Bruto.
175 (A. D.)	**Vernizes** — de alcatrão	»	$500	»	Em latas ou frascos	»
	Vernizes — não especificados	»	1$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por 125 grammas ou fracção, peso bruto $100 NOTA 20ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 11ª					
	Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas					
	SELLO SANITARIO, SUBSTANCIAS TOXICAS E SYNONYMIA					
	Os artigos desta classe sujeitos ao sello sanitario pagam conforme o seu valor por duzia. Para evitar repetições, a tabella das respectivas taxas se encontra na parte final da classe; bem assim quaes as substancias toxicas que dependem de licença do Departamento Nacional de Saude Publica para serem desembaraçadas nas Alfandegas; e assim tambem a respectiva synonymia.					
176 (S. A. / A. D.)	**Acetona** ou espirito pyro-acetico	Kilog.	1$500	25 %	A mesma dos acetatos	—
177 (S. A. / A. D.)	**Acetatos** ou pyro-lenhitos. de aluminio	»	$900	15 %	Em vidros que possam conter até 15 grammas de agua	80 %
	de ammonio	»	1$100	25 %	Idem de mais de 15 até 125 idem	70 %
	de cal	»	$600	50 %	Idem de mais de 125 até 500 idem	50 %
	de chumbo crystallisado ou liquido	»	$700	25 %	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas	40 %
	de ferro	»	$500	15 %	Idem de mais de 4	10 %
	de potassio	»	1$000	50 %	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou louça	30 %
	de sodio	»	1$000	»	Em barricas ou caixas	10 %
	de stroncio	»	3$000	25 %	Em latas	5 %
	de uranio	»	7$500	»	Em frascos ou barris de ferro	12 %
					Em bocetas de papelão ou de madeira	Bruto.
178 (S. A. / A. D. / I.)	**Acidos** acetico glacial ou crystallisavel	»	$900	»	A mesma dos acetatos	—
	acetico diluido ou liquido	»	$600	»		
	acetyl-salicilico ou asperina	»	3$000	50 %		
	arsenioso ou arsenico branco	»	$250	25 %		
	benzoico ou flôres de benjoim	»	4$500	»		
	beta-chlorine-gaz	»	$120	»		
	borico, crystallisado, em palhetas ou em pó	»	$250	»		
	bromico	»	1$000	»		
	carbolico ou phenico. puro, incolor, liquido ou crystallisado	»	$400	»		
	carbolico ou phenico. impuro, corado ou negro	»	$150	»		
	carbonico liquefeito, em frasquinhos de aço para uso de syphões *Sparklets* e semelhantes	»	$250	35 %		
	citrico crystallisado ou em pó	»	$700	25 %		
	chlorhydrico, hydro-chlorico ou muriatico. puro	»	$120	»		
	chlorhydrico, hydro-chlorico ou muriatico. impuro	»	$090	50 %		
	formico	»	$500	25 %		
	iodico	»	12$000	»		
	lactico	»	1$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	nitrico ou azotico. puro	Kilog.	$150	25 %		
	nitrico ou azotico. impuro	»	$100	»		
	oxalico	»	$200	»		
	per-chlorico	»	6$000	»		
	phenyl cynchonico (atophan)	»	3$000	50 °/.		
	phosphorico. (I.) solido ou glacial	»	1$250	25 °/.		
	phosphorico. (I.) liquido	»	$200	»		
	picrico	»	1$000	»		
	pyrogalhico	»	5$000	»		
178 (S. A.) (A. D.) (I.)	**Acidos** (*Continuação*) pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira	»	$500	»	A mesma dos acetatos	—
	salicylico, crystallisado ou em pó	»	1$250	»		
	sorbico ou malico	»	10$000	»		
	succinico, sal volatil de succino ou de alambre	»	2$000	»		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo. puro	»	$120	»		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo. impuro	»	$090	50 °/.		
	sulfuroso liquido ou comprimido	»	$200	25 °/.		
	tartarico ou tartrico crystallisado ou em pó	»	$700	»		
	valerianico ou valerico	»	2$000	»		
	— Os acidos e outros inflammaveis ou corrosivos em pequenos recipientes fechados de modo a não offerecer perigo podem ser armazenados.					
	— A Circular n. 39 de 18 de setembro de 1913 recommenda que, nos despachos de acidos acondicionados em botijões e grés impermeaveis, se observe o disposto no paragrapho unico do art. 27 das Preliminares da Tarifa, visto serem esses botijões considerados com valor mercantil.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** Acido acetico: 1º — liquido: por meia garrafa $200 por meio litro $300 por garrafa $400 por litro $600 2º — solido: por 250 grammas ou fracção, peso bruto $150 Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, por capsula: de capacidade de producção até meia garrafa de agua $030 de mais de meia garrafa de agua até meio litro $045 de mais de meio litro de agua até uma garrafa $060 de mais de uma garrafa de agua até um litro $090 Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.					
179 (S. A.) (A. D.)	**Aguas** mineraes, naturaes e artificiaes	»	$350	60 %	Em garrafas, botijas e outras quaesquer vasilhas	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** Aguas mineraes, naturaes: por meia garrafa $015 por meio litro $020 por garrafa $030 por litro $040 Aguas mineraes, artificiaes: por meia garrafa $060 por meio litro $090 por garrafa $120 por litro $180					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes extrangeiras:					
	por meia garrafa $200					
	por meio litro $300					
	por garrafa $400					
	por litro $600					
	Agua oxygenada ou peroxydo de hydrogenio (S. A.) (A. D.)	Kilog.	1$200	50 %		
180 (S. A.) (A. D.)	**Albumina** animal e secca	»	1$500	30 %		
181 (S. A.) (A. D.)	**Albuminatos** de qualquer metal	»	2$500	50 %		
	aconitina	Gram.	$180	30 %		
	atropina	»	$120	»		
	cafeina, theina, theobromina	»	$030	»		
	cocaina	»	$150	»		
	codeina	»	$120	»		
	digitalina	»	$300	»		
	duboisina	»	$900	»		
182 (S. A.) (A. D.)	**Alcaloides** e seus saes. — ergotinina	»	4$500	»		
	evonymina	»	$120	»		
	morphina	»	$060	»		
	narceina	»	$240	»		
	pilocarpina	»	1$200	»		
	pelletierina	»	$900	»		
	quassina	»	$300	»		
	quinina	»	$002	20 %		
	strychnina	»	$020	30 %		
183 (S. A.) (A. D.)	**Alcool** — amilico ou oleo de batatas	Kilog.	1$000	50 %		
	Alcool — methylico ou espirito de pão ou de madeira	»	1$500	»		
184 (S. A.) (A. D.)	**Alcoolatos** ou espiritos medicinaes	»	4$000	»	A mesma dos acetatos	—
185 (I.)	**Algodão** polvora ou pyroxilina	»	4$000	25 %		
186 (S. A.) (A. D.)	**Alumina** secca ou gelatinosa	»	2$500	»		
187 (S. A.) (A. D.)	**Ambar** cinzento (*gris*)	Gram.	$600	15 %		
188 (S. A.) (A. D.)	**Ammonia** liquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco	Kilog.	$150	20 %		
189 (S. A.) (A. D.)	**Antimoniato** de potassio simples, antimonio diaphoretico, lavado ou não	»	1$200	40 %		
190 (S. A.) (A. D.)	**Antipyrina**, analgesina, exalgina, anti-febrina, acetanilide, phenacetina, metacetina, thalmia e kairina	»	10$000	15 %		
191 (S. A.) (A. D.)	**Antrakokali** de qualquer qualidade	»	1$400	25 %		
192 (S. A.) (A. D.)	**Antraquinona** e hydroquinona	Gram.	$030	»		
193 (S. A.) (A. D.)	**Apiol**	Kilog.	20$000	»		
194 (S. A.) (A. D.)	**Arseniato** e arsenito de potassio ou sodio. — puro	»	1$600	50 %		
	Arseniato e arsenito de potassio ou sodio. — impuro	»	$400	40 %		
	Aspirina ou acido acetylsalicilico (S. A.) (A. D.)	»	3$000	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
195 (S. A.) (A. D.)	**Assucar** de leite ou lactose	Kilog.	$800	40 %		
	Atophan ou acido phenyl cynchonico (S. A.) (A. D.)	»	3$000	50 %		
196 (S. A.) (A. D.)	**Balsamos** manipulados de qualquer qualidade	»	2$000	40 %		
197 (I.)	**Benzina**	»	$200	»		
198 (S. A.) (A. D.)	**Benzoatos**... de ammonio	»	7$000	50 %		
	de bismutho	»	8$000	»		
	de lithio ou lithina	»	8$000	»		
	de naphtol ou benzo-naphtol	»	6$000	»		
	de sodio	»	5$000	»	A mesma dos acetatos	—
199 (S. A.) (A. D.)	**Biscoutos** medicinaes	»	2$500	»		
200 (S. A.) (A. D.)	**Borato** de soda ou borax crystallisado ou em pó. para o commercio	»	$300	»		
	para a industria (materia prima)	»	$150	»		
201 (S. A.) (A. D.)	**Bromuretos** e bromatos. de ammonio ou ammoniaco	»	2$000	»		
	de camphora	»	5$000	»		
	de ethyla	»	6$000	»		
	de ferro	»	4$000	»		
	de lithio ou lithina	»	8$000	»		
	de potassio	»	2$000	»		
	de sodio	»	2$000	»		
	de stroncio	»	3$000	»		
202 (S. A.) (A. D.)	**Caixas** de reagentes chimicos	—	*Ad val.*	»		
203 (S. A.) (A. D.)	**Cantharidas**	Kilog.	4$000	»		
204 (S. A.) (A. D.)	**Capsulas**, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes	»	20$000	25 %		
205 (S. A.) (A. D.)	**Carbonatos** e carburetos. de ammonio ou ammoniaco	»	$400	40 %		
	de bario ou baryta. puro	»	$500	50 %		
	impuro	»	$150	»		
	de bismutho	»	5$000	»		
	de cal ou calcio. puro	»	$500	»		
	impuro (I.)	»	$100	»		
	de chumbo ou alvaiade de chumbo	»	$100	25 %		
	de cobre	»	1$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
	de creosote ou creosotal	»	6$000	15 %		
	de ferro	»	$400	50 %		
	de guaiacol	»	15$000	15 %		
	de lithio ou lithina	»	8$000	50 %		
	de magnesia ou magnesio	»	$400	25 %		
	de potassio ou potassa (sub). impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio	»	$030	20 %		
	purificado, sal de tartaro ou alcali vegetal	»	$200	25 %		
	de potassa (bi) ou bicarbonato de potassa ou potassio	»	$200	»		
	de stroncio ou stronciana	»	$250	»		
	de sodio ou soda (sub) ou barrilha do commercio (alcali mineral)	»	$030	20 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
205 (S. A.) (A. D.)	**Carbonatos** e carburetos. (*Continuação*) — de sodio ou soda (sub) puro	Kilog.	$200	25 °/o	A mesma dos acetatos	—
	de sodio (bi) ou bicarbonato de sodio ou soda	»	$100	50 °/o		
	de zinco — puro	»	1$000	»		
	de zinco — impuro	»	$200	»		
	— O carbonato de cal ou calcio impuro está sujeito á taxa de $100 por kilo, R. 50 %, e o carbureto de calcio á de $200 por kilo, R. 30 %.					
206 (S. A.) (A. D.)	**Carvão** vegetal puro medicinal de qualquer qualidade.	»	1$000	»		
207 (S. A.) (A. D.)	**Castoreo** inteiro ou em pó	»	30$000	15 °/o		
208 (S. A.) (A. D.)	**Cerveja** medicinal de qualquer qualidade	»	2$000	50 °/o	Em latas ou frascos	Bruto
209 (S. A.) (A. D.)	**Chás** e especies medicinaes de qualquer qualidade	»	2$000	»	A mesma dos acetatos	—
210 (S. A.) (A. D.)	**Chloral**, bromal e paraldehyde	»	4$000	»		
211 (S. A.) (A. D.)	**Chlorato** de potassio e de sodio crystallisado ou em pó	»	$300	30 °/o		
212 (S. A.) (A. D.)	**Chloroformio** e bromoformio	»	2$400	»		
	de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro) — puro	»	$400	50 %		
	de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro) — impuro	»	$150	»		
	de antimonio ou manteiga de antimonio — liquido	»	$700	»		
	de antimonio ou manteiga de antimonio — solido ou concreto	»	2$500	»		
	de arsenico	»	3$000	»		
	de bario ou baryta	»	$300	»		
	de cal	»	$100	»		
	de calcio — puro	»	$500	»		
	de calcio — impuro	»	$100	»		
	de chumbo	»	1$000	»		
	de estanho	»	$500	»		
	de ethyla e methyla	»	2$000	20 %		
	de ferro, solido, liquido e sublimado	»	1$000	50 %		
213 (S. A.) (A. D.)	**Chloruretos**, hydrochloratos, chlorhydratos ou muriatos. — de mercurio (proto, bi ou deuto), mercurio doce ou precipitado, precipitado branco, calomelanos e sublimado corrosivo ou solimão	»	1$800	30 %		
	de nickel	»	1$800	50 %		
	de ouro simples e de ouro e outros metaes	Gram.	$400	20 %		
	de potassio ou potassa, liquido ou hypochlorureto de potassa (agua de Javelle)	Kilog.	$300	25 %		
	de prata	»	40$000	50 %		
	de soda liquida ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque)	»	$300	25 %		
	de sodio, sal commum ou de cosinha — grosso ou impuro	»	$030	»		
	de sodio, sal commum ou de cosinha — puro	»	$100	»		
	de stroncio ou stronciana	»	$500	50 %		
	de zinco — puro	»	$600	»		
	de zinco — impuro	»	$300	»		
	de sodio ou soda (sub), puro	»	$200	25 %		
	— As pastilhas comprimidas de chlorydrato de ammonia pagam $150 por kilo. R. 50 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	SAL GROSSO, MOIDO OU TRITURADO					
	Sellagem por guia					
	por kilogramma ou fracção, peso bruto.. $020					
	REFINADO OU PURIFICADO, DE QUALQUER MODO ACONDICIONADO, DE PROCEDENCIA EXTRANGEIRA					
	Sellagem directa					
	por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025					
	— O sal grosso, adquirido para ser refinado e purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça, pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da primeira taxa.					
	IMPOSTO MUNICIPAL					
	EM SANTOS					
	por tonelada ou fracção..... $600					
214 (S. A.) (A. D.)	**Chocolate** medicinal de qualquer qualidade.....	Kilog.	3$000	25 %		
215 (S. A.) (A. D.)	**Chromo** fluor ou chromo fluorado.....	»	$600	15 %		
216 (S. A.) (A. D.)	**Chromatos** e bichromatos. — de chumbo — amarello, amarello de chromo ou *jaune de chrome*.....	»	$300	30 %		
	de chumbo — rubro ou vermelho....	»	$900	»		
	de potassio ou potassa e de sodio ou soda.....	»	$150	15 %		
217 (S. A.) (A. D.)	**Cigarros** medicinaes de qualquer qualidade.....	»	4$000	40 %		
218 (S. A.) (A. D.)	**Citratos**..... — de ferro simples, ferro ammoniacal e de ferro e qualquer metal.....	»	2$000	»		
	de ferro e quinina.....	»	2$000	»		
	de lithio ou lithina.....	»	12$000	»		
	de magnesio ou magnesia, granular, effervescentes.....	»	2$000	»		
	de potassio ou potassa.....	»	2$000	»	A mesma dos acetatos.....	—
219 (S. A.) (A. D.)	**Collodio** de qualquer qualidade.....	»	2$000	50 %		
220 (S. A.) (A. D.)	**Conservas,** electuarios, polpas e opiatos medicinaes de qualquer qualidade	»	1$600	40 %		
221 (S. A.) (A. D.)	**Creosote**..... — mineral, sem côr ou corado.....	»	1$000	»		
	vegetal ou de madeira (oleo creosotado)	»	2$000	»		
222 (S. A.) (A. D.)	**Cyanuretos**, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydro-ferro-cyanatos ou prussiatos. — de ferro ou azul da Prussia.....	»	1$800	30 %		
	de potassio ou sodio... — puro	»	1$600	50 %		
	de potassio ou sodio... — impuro, para as artes..	»	$500	25 %		
223 (S. A.) (A. D.)	**Desinfectantes**..... — formol ou formoldehyde ou aldehydo formico (solução a 40 %).....	»	$900	»		
	não classificados, inclusive as pastilhas de formalina.....	—	*Ad val.*	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — [illegible]
224 (S. A.) (A. D.)	**Dextrina**	Kilog.	$100	25 %		
225 (S. A.) (A. D.)	**Diasthase** ou maltina	»	30$000	50 »		
226 (S. A.) (A. D.)	**Elacterio**	Gram.	$300	»		
227 (S. A.) (A. D.)	**Elixires**, licores e soluções medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	3$200	40 »		
228 (S. A.) (A. D.)	**Emulsões** de qualquer qualidade	»	2$400	»		
229 (S. A.) (A. D.)	**Emplastros**... em massa ou magdaleões	»	3$000	50 »		
	Emplastros... estendidos ou esparadrapos. vesicatorios de qualquer autor ou qualidade	»	4$000	25 »		
	Emplastros... estendidos ou esparadrapos. encerados oleados e taffetas pharmaceuticos	»	8$000	»		
	Emplastros... estendidos ou esparadrapos. adhesivos e outros não especificados	»	2$000	50 »		
230 (S. A.) (A. D.)	**Esponjas** calcinadas	»	2$800	40 »		
231 (S. A.) (A. D.)	**Etheres**... acetico	»	$800	50 »		
	Etheres... bromhydrico	»	3$000	»		
	Etheres... chlorhydrico	»	2$000	20 »		
	Etheres... iodhydrico	»	9$000	25 »	A mesma dos acetatos	—
	Etheres... nitrico	»	2$000	40 »		
	Etheres... sulphurico	»	$700	25 »		
232 (S. A.) (A. D.)	**Extractos** molles ou seccos de açafrão	»	7$000	»		
	de alcaçuz secco ou molle	»	$900	30 »		
	de belladona	»	2$700	50 »		
	de boldo	»	5$000	»		
	de cascara sagrada	»	3$700	»		
	de cicuta	»	1$700	»		
	de centeio esgigado ou ergotina	»	6$000	»		
	de hamamelis	»	5$000	»		
	de ipecacuanha ou poaia	»	30$000	»		
	de kola	»	5$000	»		
	de malte	»	1$000	»		
	de mamoeiro	»	1$500	»		
	de noz vomica	»	2$000	»		
	de pichi	»	5$000	»		
	de quina	»	5$000	»		
	de quina	»	5$000	»		
	de rhubarbo	»	3$000	»		
	de valeriana	»	5$000	»		
233 (S. A.) (A. D.)	**Extractos**... fluidos e liquidos de qualquer qualidade de plantas estrangeiras	»	6$000	»		
	Extractos... physiologicos ou intractos de qualquer qualidade	»	8$000	»		
	Extractos... não especificados	»	10$000	»		
234 (S. A.) (A. D.)	**Ferro e aço**... em limalhas lamiras ou porphyrisadas	»	$700	»		
	Ferro e aço... preparados para hydrogeneo ou pela electricidade	»	2$500	»		
235 (S. A.) (A. D.)	**Fluoruretos** de qualquer qualidade	—	*Ad val.*	»		
236 (S. A.) (A. D.)	**Fluosilicatos** de qualquer qualidade	—	»	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
237 (S. A.) (A. D.)	**Formiatos** de qualquer qualidade	—	*Ad val.*	50 %		
238 (S. A.) (A. D.)	**Geléas** medicinaes de qualquer qualidade	Kilog.	2$000	»		
239 (S. A.) (A. D.)	**Genebras** medicinaes de qualquer qualidade	»	2$000	»		
240 (S. A.) (A. D.)	**Globulos** homeopathicos	»	2$400	30 %		
241 (S. A.) (A. D.)	**Gluten** ou fibrina vegetal	»	1$600	40 %		
242 (S. A.) (A. D.)	**Glycerina**	»	1$000	50 %		
243 (S. A.) (A. D.)	**Glycero**-phosphatos ou phospho-glyceratos de qualquer qualidade	»	4$500	15 %		
244 (S. A.) (A. D.)	**Gottas** medicinaes de qualquer especie	»	4$000	40 %		
245 (S. A.) (A. D.)	**Helecina**	»	6$000	50 %		
246 (S. A.) (A. D.)	**Hydrolatos** ou aguas distilladas de flores de laranjeiras e rosas	»	$400	»		
	de louro cerejo	»	$300	»		
247 (S. A.) (A. D.)	**Hyppuratos** de qualquer qualidade	»	14$000	25 %		
248 (S. A.) (A. D.)	**Ichthyol** e ichthyolatos de qualquer qualidade	»	7$000	»		
249 (S. A.) (A. D.)	**Injecções** medicinaes de qualquer qualidade	»	3$200	40 %	A mesma dos acetatos	—
	— A vaccina anti-tuberculosa do Dr. Dávila, destinada á cura da tuberculose, administrada por meio de injecções, está sujeita á mesma taxa deste artigo.					
250 (S. A.) (A. D.)	**Iodoformio**, iodol e aristol	»	10$000	25 %		
251 (S. A.) (A. D.)	**Ioduretos**, hydriodatos, iodhydratos, iodhydrargiratos e iodatos. de ammonio	»	9$000	»		
	de calcio	»	9$000	»		
	de chumbo	»	5$000	»		
	de enxofre	»	7$000	»		
	de ethyla	»	9$000	»		
	de ferro simples e composto	»	6$000	»		
	de lithio ou lithina	»	12$000	»		
	de mercurio (proto e deuto)	»	6$000	»		
	de potassio ou potassa	»	6$000	»		
	de sodio ou soda	»	7$000	»		
	de stroncio ou stronciana	»	9$000	»		
252 (S. A.) (A. D.)	**Lacto-phosphato** de calcio ou cal	»	4$000	50 %		
253 (S. A.) (A. D.)	**Lactatos** de calcio ou cal	»	2$000	»		
	de ferro simples e composto	»	2$000	»		
	de stroncio ou stronciana	»	5$000	»		
254 (S. A.) (A. D.)	**Lanolina**	»	1$000	25 %		
255 (S. A.) (A. D.)	**Laudanos** de Rousseau e Sydenham	»	8$000	50 %		
256 (S. A.) (A. D.)	**Le Roy** purgativo e vomitivo	»	4$000	40 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
257 (S. A.) (A. D.)	**Linimentos,** fomentações e embrocações, não especificados	Kilog.	3$200	40 %		
258 (S. A.) (A. D.)	**Lycopodio** em pó	»	2$000	50 %		
259 (S. A.) (A. D.)	**Lysol,** creolina, cresol, phenoline, coro-noleum e congeneres	»	$300	25 %		
	Chinosol (S. A.) (A. D.)	»	$600	»		
	— O chinosol pagará a taxa acima, desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfectante.					
260 (S. A.) (A. D.)	**Mannita**	»	3$000	50 %		
261 (S. A.) (A. D.)	**Manteiga** de cacáo	»	1$200	40 %		
262 (S. A.) (A. D.)	**Medicina** em granulos de Humphreys	»	45$000	30 %		
263 (S. A (A. D	**Medicina** dosimetrica em granulos	»	25$000	50 %		
264 (S. A.) (A. D.)	**Mel** — simples de abelha	»	$500	»		
	Mel — composto	»	2$000	»		
265 (S. A.) (A. D.)	**Molybdatos** de qualquer especie	»	10$000	»	A mesma dos acetatos	—
266 (S. A.) (A. D.)	**Naphtalina** — em massa de qualquer qualidade	»	$100	»		
	Naphtalina — em crystaes, escamas ou palhetas	»	$200	»		
267 (S. A.) (A. D.)	**Naphtol** — alpha	»	1$500	»		
	Naphtol — beta	Gram.	$002	»		
268 (S. A.) (A. D.)	**Nitratos** ou azotatos, nitritos ou azotitos. — de ammonio ou ammonia crystallisado e em pó	Kilog.	$600	»		
	de bario ou baryta crystallisado e em pó	»	$200	»		
	de bismutho(sub) em pó, em trochiscos, em pasta e creme	»	5$000	»		
	de cal ou calcio	»	1$200	»		
	de cadmio	»	5$000	»		
	de cobalto — puro	»	4$000	»		
	de cobalto — impuro, solido ou liquido	»	1$200	»		
	de cobre	»	2$000	»		
	de chumbo — puro	»	$600	»		
	de chumbo — impuro	»	$300	»		
	de lithina ou lithio	»	12$000	»		
	de magnesio ou magnesia	»	1$600	»		
	de mercurio (proto ou deuto) e de ammonio	»	2$400	»		
	de nickel	»	2$500	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
268 (S. A.) (A. D.)	**Nitratos** ou azotatos, nitritos ou azotitos. (*Continuação*) — de potassio ou potassa — puro	Kilog.	$400	50 %		
	de potassio ou potassa — impuro, sal de nitro ou salitre	»	$050	25 %		
	de prata crystallisado e fundido (pedra infernal)	»	35$000	50 %		
	de sodio ou soda — puro, refinado, crystallisado e em pó	»	$200	»		
	de sodio ou soda — impuro ou do Perú	»	$050	25 %		
	de stroncio ou stronciana, crystallisado ou em pó	»	$400	50 %		
269 (S. A.) (A. D.)	**Nitro**-benzina ou essencia de Myrbane	»	1$000	»		
270 (S. A.) (A. D.)	**Nitro**-prussiatos de qualquer qualidade	»	6$000	»		
271 (S. A.) (A. D.)	**Oleina** pura ou do commercio	»	$300	»		
272 (S. A.) (A. D.)	**Oxalatos** — de bismutho	»	8$000	»		
	de nickel	»	3$500	»		
	de lithio ou lithina	»	20$000	»		
	de potassio ou potassa ou sal de azedas	»	$500	»		
273 (S. A.) (A. D.)	**Oxychloruretos.** — de bismutho	»	5$000	»		
	de cobre	»	2$000	»		
274 (S. A.) (A. D.)	**Oxydos** — de bario ou baryta	»	$500	»	A mesma dos acetatos	—
	de bismutho	»	7$500	»		
	de chumbo — amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lythargyrio ou fezes de ouro	»	$200	25 %		
	de chumbo — composto ou seccante branco	»	$400	50 %		
	de cobalto — para o commercio	»	15$000	»		
	de cobalto — para industria (materia prima)	»	3$000	25 %		
	de cobre	»	2$000	50 %		
	de ferro de qualquer qualidade	»	$500	25 %		
	de magnesio ou magnesia calcinada, inclusive o leite de magnesia (*milk of magnesia*)	»	1$000	50 %		
	de manganez (per e bi)	»	$100	25 %		
	de mercurio (proto, bi ou deuto) ou pó de Johannes	»	3$000	50 %		
	de potassio ou potassa — puro a alcool	»	1$200	»		
	de potassio ou potassa — impuro ou caustico (I.)	»	$150	15 %		
	de sodio ou soda — puro a alcool	»	1$200	50 %		
	de sodio ou soda — impuro ou caustico (I.)	»	$060	20 %		
	de zinco — puro	»	$800	50 %		
	de zinco — impuro ou alvaiade de zinco	»	$100	25 %		
275 (S. A.) (A. D.)	**Pepsina** — extractiva em pasta	»	15$000	50 %		
	Pepsina — em pó, com amido ou com assucar do leite	»	5$000	»		
276 (S. A.) (A. D.)	**Pancreatina**	»	10$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
277 (S. A.) (A. D.)	**Papaina**	Kilog.	25$000	50 %		
278 (S. A.) (A. D.)	**Papeis** chimicos e sinapisados	»	3$200	40 %		
279 (S. A.) (A. D.)	**Pastilhas** e pastas medicinaes de qualquer qualidade.	»	3$200	»		
280 (S. A.) (A. D.)	**Pastilhas** comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade	»	40$000	»		
281 (S. A.) (A. D.)	**Pastilhas** comprimidas de saes de Vichy	»	8$000	»		
282 (S. A.) (A. D.)	**Peptona** e peptonatos de qualquer qualidade	»	6$000	50 %		
283 (S. A.) (A. D.)	**Permanganatos** e manganatos. de potassio ou potassa	»	$800	»		
	de sodio ou soda	»	$800	»		
	de zinco	»	5$000	»		
284 (S. A.) (A. D.)	**Phenato** de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido e phenolphtalina	»	1$200	40 %		
285 (S. A.) (A. D.)	**Phosphatos** (bi, pyro e meta). de ammonio ou ammonia	»	1$500	50 %	A mesma dos acetatos	—
	de calcio ou cal	»	$800	»		
	de cobalto	»	7$500	»		
	de ferro. simples	»	1$600	»		
	de ferro. composto	»	3$000	»		
	de potassio	»	2$000	»		
	de sodio. simples	»	$500	»		
	de sodio. composto	»	2$000	»		
286 (S. A.) (A. D.)	**Phosphitos** e hypophosphitos. de calcio ou cal	»	4$000	»		
	de ferro	»	7$000	»		
	de sodio ou soda	»	4$000	»		
287 (S. A.) (A. D.)	**Phosphureto** de zinco (I.)	»	6$000	»		
288 (S. A.) (A. D.)	**Pilulas**, bolos, granulos e grãos medicinaes assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer outra substancia, de qualquer qualidade	»	45$000	30 %		
289 (S. A.) (A. D.)	**Piperasina** e seus saes	»	50$000	25 %		
290 (S. A.) (A. D.)	**Podophyllna.**	»	12$000	50 %		
291 (S. A.) (A. D.)	**Pomadas**, unguentos e cerotos medicinaes	»	4$000	40 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
292 (S. A.) (A. D.)	**Pontas** de veado inteiras e em raspas, calcinadas, em pó e em trochiscos	Kilog.	$500	50 %		
293 (S. A.) (A. D.)	**Pós** medicinaes compostos	»	8$000	40 %		
294 (S. A.) (A. D.)	**Pyridina**	»	3$500	50 %		
295 (S. A.) (A. D.)	**Quinium** ou quinio	Gram.	$002	»		
296 (S. A.) (A. D.)	**Resorcina**	Kilog.	8$000	40 %		
297 (S. A.) (A. D.)	**Sabão** e sabonetes medicinaes. — simples	»	1$500	50 %		
	Sabão e sabonetes medicinaes. — compostos	»	3$000	»		
298 (S. A.) (A. D.)	**Saccharatos** e saccharuretos em pó ou granulados, de qualquer qualidade	»	7$200	40 %		
299 (S. A.) (A. D.)	**Saes** — granulados e em pó, effervescentes ou não	»	3$200	»	A mesma dos acetatos	—
	Saes — para o fabrico de gelo	»	$240	»		
	Saes — de aguas naturaes, em pó ou crystallisados	»	4$000	»		
300 (S. A.) (A. D.)	**Santonina**	»	7$500	50 %		
301 (S. A.) (A. D.)	**Salicylatos.** — de bismutho	»	6$000	»		
	Salicylatos. — de calcio ou cal	»	6$000	»		
	Salicylatos. — de magnesio ou magnesia	»	8$000	»		
	Salicylatos. — de lithio ou lithina	»	6$000	»		
	Salicylatos. — de naphtol ou salol	»	5$000	»		
	Salicylatos. — de sodio ou soda, crystallisado e em pó	»	3$000	»		
	Salicylatos. — de zinco	»	8$000	»		
302 (S. A.) (A. D.)	**Silicatos.** — puros para uso medicinal	»	1$200	20 %		
	Silicatos. — de potassa ou vidro soluvel	»	$060	»		
	Silicatos. — de soda	»	$030	»		
303 (S. A.) (A. D.)	**Somatose,** nutrose e similares	»	7$500	25 %		
304 (S. A.) (A. D.)	**Soros** ou séruns therapeuticos	—	*Ad val.*	15 %		
305 (S. A.) (A. D.)	**Sozoiodolatos** de qualquer qualidade	Kilog.	15$000	25 %		
306 (S. A.) (A. D.)	**Stearatos** de qualquer qualidade	»	2$000	»	A mesma dos acetatos	—
307 (S. A.) (A. D.)	**Succinatos** de qualquer qualidade	»	30$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	de aluminio ou alumina. — sem outra base, e potassio (pedra hume) e ammonia, crystallisados ou em pó	Kilog.	$060	50 %		
	de aluminio ou alumina. — e potassio (pedra hume) ou alumen calcinado	»	$300	»		
	de aluminio ou alumina. — e outras bases	»	$400	»		
	de chromo sem outra base, e potassio e ammonia, crystallisados ou em pó	»	$100	25 %		
	de ammonio ou ammonia	»	$400	50 %		
	de antimonio	»	$200	»		
	de bario ou baryta	»	$300	»		
	de cadmio	»	6$000	»		
	de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado	»	$500	»		
	de chumbo	»	$200	»		
	de cobalto	»	3$000	»		
308 (S. A.) (A. D.)	**Sulfatos** (bi, hypo, per e proto). — de cobre — simples ou pedra lipes	»	$100	»		
	de cobre — composto	»	1$000	»		
	de ferro — impuro ou caparosa verde	»	$010	25 %		
	de ferro — puro	»	$200	50 %		
	de ferro — composto	»	1$000	»		
	de lithio ou lithina	»	10$000	»		
	de magnesio ou magnesia ou sal amargo	»	$030	»		
	de mercurio (bi e proto)	»	1$250	25 %		
	de potassio ou potassa	»	$300	50 %		
	de sodio ou soda. — neutro ou sal de Glauber	»	$015	25 %		
	de sodio ou soda. — acido ou bi-sulfato de soda	»	$300	50 %		
	de stroncio ou stronciana	»	$300	»		
	de zinco — puro	»	$200	»		
	de zinco — impuro	»	$070	»		
309 (S. A.) (A. D.)	**Sulfito** (bi, hypo) de sodio ou soda. — puro	»	$500	»		
	Sulfito (bi, hypo) de sodio ou soda. — impuro	»	$200	»		
310 (S. A.) (A. D.)	**Sulfonal,** somnal, chloralose e chloralamido	»	10$000	25 %	A mesma dos acetatos	—
311 (S. A.) (A. D.)	**Sulfocyanuretos** de qualquer qualidade	»	4$000	50 %		
312 (S. A.) (A. D.)	**Sulfo-phenatos.** — de calcio	»	1$800	»		
	de potassio	»	2$500	»		
	de sodio	»	1$800	»		
	de zinco	»	1$600	»		
	de ammonio	»	$300	»		
	de antimonio. — crú ou nativo	»	$200	25 %		
	de antimonio. — sulfurado ou enxofre dourado de antimonio. — puro	»	1$200	50 %		
	de antimonio. — sulfurado ou enxofre dourado de antimonio. — impuro	»	$400	»		
	de antimonio. — hydratado ou kermes mineral	»	3$000	»		
	de antimonio. — vitrificado ou vidro de antimonio	»	$600	»		
313 (S. A.) (A. D.)	**Sulfuretos** e sulf-hydratos. — de arsenico amarello e rubro	»	$500	»		
	de bario ou baryta	»	$100	»		
	de carbono ou formicida (I.)	»	$200	»		
	de calcio	»	$200	»		
	de chumbo	»	$600	»		
	de cobre	»	$600	25 %		
	de ferro	»	$200	50 %		
	de mercurio	»	2$000	»		
	de potassio ou potassa	»	$300	»		
	de sodio ou soda	»	$120	»		
	de zinco	»	$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
314 (S. A.) (A. D.)	**Suppositorios,** ovulos e velas medicinaes.....	Kilog.	2$500	25 %		
315 (S. A.) (A. D.)	**Tannatos**..... de bismutho.....	»	5$000	50 %		
	de ferro.....	»	3$000	»		
	de mercurio.....	»	6$000	»		
316 (S. A.) (A. D.)	**Tannino** ou acido tannico.....	»	2$000	»		
317 (S. A.) (A. D.)	**Tartaratos** ou tartratos. de bismutho.....	»	4$000	25 %		
	de ferro simples ou composto	»	1$500	»		
	de potassio ou potassa: neutro, tartaro soluvel de potassa, sal vegetal.....	»	1$500	50 %		
	de potassio ou potassa: e de antimonio emetico, tartaro emetico estibiado ou tartaro antimoniado de potassa.....	»	1$200	»		
	acido ou bi.: puro ou cremor de tartaro crystallisado e em pó.....	»	$500	25 %	A mesma dos acetatos	—
	acido ou bi.: soluvel ou borico potassico	»	1$000	»		
	acido ou bi.: impuro ou sarro de vinho.....	»	$200	15 %		
	de soda ou sodio, neutro ou acido e de potassa ou sal de Seignette, crystallisado e em pó.....	»	1$600	50 %		
318 (S. A.) (A. D.)	**Terebinthina** de qualquer qualidade.....	»	$800	»		
319 (S. A.) (A. D.)	**Thymol** ou acido thymico.....	Gram.	$002	»		
	Thyocol ou sulfo-gayacolato de potassio (S. A.) (A. D.).	Kilog.	6$000	»		
320 (S. A.) (A. D.)	**Tinturas** alcoolicas e ethereas de qualquer qualidade.	»	5$000	»		
321 (S. A.) (A. D.)	**Trochiscos** ou pivetes de menthol.....	»	5$000	25 %	Em estojos ou bocetas de madeira.....	Bruto.
	Urethana (S. A.) (A. D.).....	»	4$000	50 %		
	Urotropina ou hexamethyleno-tetramina (S. A.) (A. D).	»	6$500	»		
322 (S. A.) (A. D.)	**Valerianatos** de ammonio ou ammonia.....	»	4$000	»		
	de ferro.....	»	6$000	»		
	de zinco.....	»	6$000	»	A mesma dos acetatos.....	—
323 (S. A.) (A. D.)	**Vaselina** (*Vide* art. 161).....	—	—	—		
324 (S. A.) (A. D.)	**Vinagres** medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	2$000	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
325 (S. A.) (A. D.)	**Vinhos** medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	3$000	50 %	A mesma dos acetatos.....	—
326 (S. A.) (A. D.)	**Xaropes** e robs medicinaes de qualquer qualidade..	»	3$200	40 %	A mesma do artigo gommas, etc.. ...	—
327 (S. A.) (A. D.)	**Xilol** ou xilena.....	»	$600	50 %	A mesma dos acetatos.....	—
328 (S. A.) (A. D.)	**Productos** chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas e medicamentos em geral, não classificados, como sejam os productos denominados "Atlas", "Eureka" e "Guaraná", cryogenina, oxylite-paris, *hermophenil lumière*, ferro-Girard (protaxalato de ferro), regulin, gomma-arabica liquida, pyramidon, vermifugos "Fahnestock's", de A. Deat, Shot, Tiro-seguro e outros.....	—	*Ad val.*	»		
	Arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, norva-senobenzol, neosilbor-salvarsan, sulfarsenol, neojacol e os seus synonimos ou semelhantes quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.....	—	Livres	—		
	Acidos H e os congeneres do mesmo grupo.....	Kilog.	1$500	50 %		
	Acidos sulfanilicos e sulfonicos congeneres.....	»	1$500	»		
	Amino-naphtalina.....	»	1$500	»		
	Antraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes.....	»	1$500	»		
	Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina.....	»	1$500	»	—	Liquido.
	Di-methyl-amino-benzol.....	»	1$500	»		
	Di-nitro-chloro-benzina.....	»	1$500	»		
	Di-nitro-phenol.....	»	1$500	»		
	Meta-phenilene-diamine.....	»	1$500	»		
	— A Circular n. 41 de 30 de setembro de 1921 declara que os acidos acima referidos, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilina, pagarão a taxa de $100 por kilo.					
	Perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol.....	»	$040	»	—	Bruto.
	Coalho liquido ou em pó para fabrico de queijos (A. D.)..	»	$050	»	—	Liquido.

NOTA 21ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.

Relação dos productos chimicos aggressivos, industriaes ou pharmaceuticos e dos explosivos e materiaes explosivos, que não poderão ser retirados dos armazens alfandegados sem prévia autorisação do Ministerio da Guerra.

PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS, INDUSTRIAES OU PHARMACEUTICOS

Acido cyanydrico (forcstite).
Acrolcina (aldeydo acrilico, papite).
Bromo.
Bromacetato de ethyla.
Bromocetona (martonite).

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 11ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Bromureto de benzyla (cyclite).					
	Chloro liquido e gazoso.					
	Chlorhydrina sulfurica.					
	Chloroidrina sulfurica e sulfato de methyla (racionite).					
	Chlorureto de cyanogeneo (manguinite).					
	Chlorureto de estanho.					
	Chlorureto de arsenico (marsite).					
	Chlorureto de titaneo.					
	Chlorureto de orthonitrobenzyla.					
	Chlorureto de diphenylarsina (esternite).					
	Chlorureto de benzyla.					
	Chloroacetona.					
	Chloropicrina (dinitrochloroformio, aquinite).					
	Chlorocetophene.					
	Chloroformiato de chloromethyla (palite).					
	Chloroformiato de trichloromethyla (surpalite).					
	Chlorosulfato de ethyla (sulvite).					
	Chlorosulfato de methyla.					
	Cyanureto de diphenylarsina.					
	Cyanureto de benzyla bromado (camite).					
	Di-bromureto de ethylarsite.					
	Di-chlorureto de ethylarsina.					
	Di-chlorureto de phenylarsina.					
	Ethyl carbozol.					
	Iodocetona.					
	Iodureto de benzyla (fressite).					
	Mistura de phosgeneo e chlorureto de estanho.					
	Mistura de bromureto de benzyla e bromureto de xylite.					
	Nitrilo pheniacetico bromado.					
	Oxydo de dichloromethyla.					
	Oxydo de dibromethyla.					
	Phosgeneo (oxychlorureto de carbono, chlorureto de carbonyla, colongite).					
	Phenyliminophosgeneo (chlorophenylcarbylamina).					
	Racionite-mistura de chlorydrina sulfurica e sulfato de methyla.					
	Sulfureto de ethyla dichlorado (yperite, gaz mostarda).					
	Solução sulfocarbonica de phosphoro e tetrasulfureto de carbono.					
	Vincenite (acido cyanidrico, chlorureto de estanho e chloroformio).					
	EXPLOSIVOS E MATERIAES EXPLOSIVOS					
	Acido picrico.					
	Acido sulfurico.					
	Algodão nitrado (algodão, polvora, tonite, carbonite, clydite, etc.).					
	Binitrobenzina.					
	Cheddites.					
	Chloretos (potassio, sodio, amoniaco, calcio).					
	Chloratos (potassio, sodio).					
	Dynamites (Nobel e similares).					
	Fulminatos (mercurio e prata).					
	Macarite.					
	Melinite (lyddites, ecrasites, picrina, shimose).					
	Nitroglycerinas.					
	Nitronaphtalinas.					
	Nitromanites.					
	Picratos (potassio, sodio, amoniaco).					
	Perchloretos (potassio e sodio).					
	Toluol (tolueno e seus derivados).					
	Trotyl (trinol).					
	Triplastite.					

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

(SELLO SANITARIO)

SELLAGEM DIRECTA

Foi revogado para todos os effeitos o Decreto n. 14.713 de 8 de março de 1921, ficando os productos de que trata este paragrapho sujeitos ao Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, salvo quanto ao sello que lhe for applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

O regulamento que baixou com o Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 encontra-se no fim da Tarifa, com outros regulamentos.

O sello sanitario recahe sobre os seguintes productos, nacionaes e extrangeiros:

a) Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos.
b) Sóros therapeuticos.
c) Vaccinas, de qualquer especie e semelhantes ou identicos.
d) Especialidades pharmaceuticas.
e) Aguas mineraes, naturaes medicinaes:

I — productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho, por unidade:

até 6$ a duzia	$030
de mais de 6$ até 15$000	$060
de mais de 15$ até 20$000	$100
de mais de 20$ até 60$000	$200
de mais de 60$ até 100$000	$400
de mais de 100$ até 300$000	$800
de mais de 300$ até 500$000	1$500
de mais de 500$000	3$000

Considera-se cada ampoula como unidade para o effeito da incidencia da taxa, podendo, no caso das ampoulas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade das ampoulas que contenha cada caixa;

II — productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, por unidade:

1º, os de que tratam as lettras *a*, *b* e *c*:

até 6$ a duzia	$060
de mais de 6$ até 12$000	$100
de mais de 12$ até 24$000	$200
de mais de 24$ até 36$000	$300
de mais de 36$ até 60$000	$400
de mais de 60$ até 100$000	$500
de mais de 100$ até 300$000	$800
de mais de 300$ até 500$000	1$500
de mais de 500$000	3$000

2º, os de que trata a lettra *d*:

até o preço de 5$ a duzia	$020
de mais de 5$ até 10$000	$040
de mais de 10$ até 15$000	$060
de mais de 15$ até 25$000	$080
de mais de 25$ até 45$000	$100
de mais de 45$ até 60$000	$200
de mais de 60$ até 90$000	$300
de mais de 90$ até 120$000	$500
de mais de 120$ até 240$000	1$000
de mais de 240$ até 360$000	2$000
de mais de 360$ até 480$000	3$000
de mais de 480$ até 600$000	4$000
de mais de 600$ até 720$000	5$000
de mais de 720$ até 840$000	6$000
de mais de 840$000	8$000

III — aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes extrangeiras:

meia garrafa	$200
meio litro	$300
garrafa	$400
litro	$600

NOTA — Incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

— As reclamações sobre preparados que os fabricantes julguem não sujeitos ao sello sanitario, sob fundamento de se não enquadrarem na categoria daquelles a que se refere o presente regulamento, serão apresentadas ao Departamento Nacional de Saude Publica que deverá solucional-as, no praso maximo de 30 dias, remettendo o resultado directamente ás estações fiscaes competentes para a arrecadação e fiscalisação do sello sanitario.

Antes de solucionadas, taes reclamações não têm o effeito de sustar as exigencias do sello, por parte dos representantes do Fisco.

— A Circular n. 8 de 31 de janeiro de 1918 recommendou que, a partir de 1º de julho do dito anno de 1918, não se permittisse a importação de productos e especialidades pharmaceuticas extrangeiros que não tenham, em logar bem visivel de cada exemplar, um rotulo ou etiqueta contendo a data e o numero da licença concedida pela Directoria Geral de Saude Publica.

SUBSTANCIAS TOXICAS

O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 14.969 DE 3 DE SETEMBRO DE 1921, PARA ENTRADA NO PAIZ DAS SUBSTANCIAS TOXICAS, ENCONTRA-SE NO FIM DA TARIFA, JUNTAMENTE COM OUTROS REGULAMENTOS

As substancias venenosas ou entorpecentes (anesthesicas ou analgesicas), como o opio e seus derivados, a cocaina e seus congeneres, não poderão ser despachadas nas Alfandegas, nem terão sahida quando vierem como amostras pelo Correio, sem licença prévia do Departamento Nacional de Saude Publica.

— A Circular n. 51 de 3 de novembro de 1921 estabeleceu que as licenças para despacho das substancias toxicas seriam concedidas nos Estados pelas respectivas Inspectorias de Saude dos Portos; e que dos productos chimicos importados seriam sempre enviadas amostras aos laboratorios de analyses annexos ás Alfandegas, afim de, devidamente authenticados, se verificar se elles correspondiam aos dizeres dos rotulos e despachos, evitando-se desse modo a burla possivel de penetrarem no mercado sob uma falsa designação.

— A Circular n. 21 de 9 de julho de 1922 estabeleceu que a remessa das amostras aos laboratorios de analyses, de que trata a de n. 51 de 3 de novembro de 1921, deve ser limitada aos casos em que houver suspeita de fraude ou burla.

Da licença para despacho de substancias toxicas

A Circular n. 55 de 19 de dezembro de 1922 declarou que a licença para despacho de substancias toxicas deverá ser pedida á autoridade sanitaria federal do logar onde estiver situada a Alfandega ou Mesa de Rendas, não sendo necessario pedir licença ao Departamento Nacional de Saude Publica senão nos casos em que não houver no logar autoridade competente.

Fica assim alterada a Circular n. 38 de 18 de setembro de 1921.

Tabella dos toxicos narcoticos, a que se refere a Circular n. 51 de 3 de novembro de 1921

ACETANILIDO (Antifebrina, Phynelacetamida, Phenylethanamida).

Derivados:

Acetophenetidina (Phenacetina, Oxetyl-para-acetanilido, Para-acetophenetidina, Para-ethoxyacetinilida, Amida acetica do para-aminophenetol, Ethoxy-para-acetanilido, Phenedina, Para-acetanilidophenetol, Acetyl-para-amidophenetol).
Citropheno.
Diacetanilido.
Lactophenina (Lacthiphenetidina, Lactyl-para-phenetidina, Para-lactyphenetidina).
Methoxy-acetanilido (Methacetina), Para-acetanisidina (Para-methoxy-acetanilido).
Para-iodoacetanilido (Iodo-antifebrina).

Preparações contendo acetanilido ou seus derivados:

Analgesicos, antineuralgicos, anti-rheumaticos, capsulas, elixires, pastilhas ou comprimidos, pilulas, pós, saes granulados effervescentes.

ALPHA e BETA-EUCAINA (Clorhydrato de trimethylbenzoxypiperidina).

Preparações contendo alpha e beta-eucaina:

Ampoulas, misturas, poções, pomadas, pós e solutos.

CANHAMO INDIANO (Cannabis indica).

Preparações contendo:

Callicidas, extractos, *haschich*, misturas, pastilhas, pilulas, pós e tinturas.

CHLORAL HYDRATADO (Hydrato de chloral, hydrato de trichloraldehydo, Trichlorethylideno blycol).

Derivados:

Alcoolato de chloral.
Chloralamida (Chloral-ammonio, Alcool trichloramido-ethyco).
Chloralformamida.
Chloralimida.
Chloral-orthoformio.
Chloralosio (Chloralose).
Dormiol (Amyleno-chloral, Hydrato de chloral-amyleno).
Hypnal (Monochloral-antipyrina e dichloral-antipyrina).
Somnol (Chloral-urethano, ethylado).
Uralina (Chloral-urethano, Ural).

Preparações contendo chloral ou seus derivados:

Chloral, candorado, elixires, linimentos, misturas, pastilhas, poções, pomadas, suppositorios e xaropes.

CHLOROFORMIO (Trichloromethano, Triclhoreto de formylio).

Derivados:

Chloretona (Acetona-chloroformio).

Preparações contendo chloroformio:

Chloranodyno, elixires, emulsões, espiritos, linimentos, misturas e xaropes.

COCAINA (Benzoyl-methyl-ecgonina, Methyl-benzoyl, ecgonina).

Derivados:

Chlorhydrato, oleato e outros saes de cocaina.

Preparações contendo cocaina ou seus saes:

Coca (folhas), elixires, extractos, infuso de cocá, lapis medicinaes, pasta, pastilhas, pilulas, pomadas, solutos, tinturas, vinhos e xaropes.

Estovaina (Chlorhydrato de amyleino).
Novocaina (Chlorhydrato de para-aminobenzoyldiethyl-aminoethanol, Syncaina, verocaina).

Preparações contendo estovaina ou novocaina:

Ampoulas, misturas, poções, pomadas, pós e solutos.

OPIO

Preparações do opio:

Elixires (paregorico, etc.), emplastros, extractos, lapis medicamentosos, laudanos, linimentos, opio em pó, opio granulado, misturas, pastilhas, pilulas, pomadas, pós de Dover, suppositorios, tinturas, vinagres, velas medicamentosas, vinhos e xaropes.

Derivados:

Codeina e seus saes: chlorhydrato, phosphato, sulfato, etc. Pantopon (ampoulas e comprimidos).

Preparações contendo codeina ou seus saes:

Elixires, ampoulas, pastilhas, pilulas e xaropes.

MORPHINA

Derivados:

Dionina (Chlorhydrato de ethylmorphina).
Heroina (Diacetilmorphina e seu chlorhydrato).
Peronina (Chlorhydrato de benzylmorphina).
Saes de morphina: acetato, chlorhydrato, sulfato, etc.

Preparações contendo morphina ou seus derivados:

Chlorodino, elixires, ampoulas (sedol e similares), granulos, lapis medicamentosos, pastilhas, pilulas, pós de morphina, compostos, solutos, suppositorios, trituração, velas medicinaes e xaropes.

Além dos productos acima, serão incluidos nesta relação quaesquer outros, nella não existentes, mas que tenham as mesmas propriedades e que demandem o mercado.

SYNONYMIA DE DROGAS

A

Acétamido-salol Acétamido-salol	Salophéna. Salophéne.
Acétol salicylato Acétol salicylate	Salacétol. Salacétol.
Acétopyrina Acétopyrine	Acétyl-salicylato de antipyrina. Antipyrine acétyl-salicylate.
Acido acétyl-salicylico Acide acétyl-salicylique	Aspirina. Aspirine.
Acido diéthyl-barbiturico Acide diéthyl-barbiturique	Veronal, malonal, diéthylmalonyl-ureia. Veronal, malonal, diéthylmalonyl-urée.
Acido dipropyl-barbiturico Acide dipropyl-barbiturique	Proponal. Proponal.
Acido phényl-quinoléino-carbonico Acide phényl-quinoléino-carbonique	Atophan. Atophane.
Acido pyrogallico puro crystallisado Acide pyrogallique pur cryst.	Piral. Piral.
Actol Actol	Lactato de prata. Argent lactate.
Adrénalina Adrénaline	Adrénina. Adrénine.
Adrénina Adrénine	Adrénalina. Adrénaline.
Agurina Agurine	Acétato de théobromino-sodio. Théobromino-sodium acétate.
Airol Airol	Oxy-iodo-gallato de bismutho. Bismuth ox-iodo-gallate.
Albargina Albargine	Albuminato de prata. Argent albuminate.
Albumina ichthyol-sulfonato Albumine ichthyol-sulfonate	Ichtalbina. Ichtalbine.
Albumina tannato Albumine tannate	Tannalbina. Tannalbine.
Aluminio naphtol-sulfonato Aluminium naphtol-sulfonate	Alumnol. Alumnol.
Alumnol Alumnol	Aphtol-sulfonato de aluminio. Aluminium naphtol-sulfonate.
Amidacétyl-phénétidina chlorhydrato Amidacétyl-phénétidine chlorhydrate	Phénocol. Phénocolle.
Amido-antipyrina Amido-antipyrine	Pyramido. Pyramidon.
Amido-antipyrina butychloralado Amido-antipyrine butylchloralée	Trigémina. Trigémine.
Amido-antipyrina camphorada Amido-antipyrine camphorate	Pyramido camphorado. Pyramidon camphorate.
Amido-antipyrina salicylato Amido-antipyrine salicylate	Salicylato de pyramido. Pyramidon salicylate.
Amidol Amidol	Chlorhydrato de diamidophénol. Diamidophénol chlorhydrate.
Amido-phénacétina chlorhydrato Amido-phénacétine chlorhydrate	Phénocol. Phénocolle.
Amidopyrina Amidopyrine	Pyramido. Pyramidon.
Ammonio ichthylo-sulfonato Ammonium ichthyol-sulfonate	Ichthyol, ictolane. Ichthyol, ictolane.

(*Continuação*)

Analgésina Analgésine	Antipyrina. Antipyrine.
Anesthésina Anesthésine	Paramido-benzoato de éthyla. Éthyle paramido-benzoate.
Antipyrina Antipyrine	Analgésina. Analgésine.
Antipyrina acétyl-salicylato Antipyrine acétyl-salicylate	Acétopyrina. Acétopyrine.
Antipyrina chloralada Antipyrine chloralée	Hypnal. Hypnal.
Antipyrina ferri-chlorada Antipyrine ferri-chloreé	Ferripyrina, ferropyrina. Ferripyrine, ferropyrine.
Antipyrina salicylato Antipyrine salicylate	Salipyrina. Salipyrine.
Antipyrina caféina citrato Antipyrine-caféine citrate	Migrainine. Migrainine.
Argyrol Argyrol	Nucléinato de prata. Argent nucléinate.
Aristoquina Aristochine	Carbonato de quinina. Quinine carbonate.
Aristol Aristol	Thymol iodado. Thymol iodé.
Arrhénal Arrhénal.	Méthyl-arseniato de sodio. Sodium méthyl-arseniate.
Aspirina Aspirine	Acido acétyl-salicylico. Acide acétyl-salicylique.
Atophan Atophane	Acido phényl-quinoléino-carbonico. Acide phényl-quinoléino-carbonique.
Atoxyl Atoxyle	Amido-phényl-arseniato de sodio. Sodiuma moido-phényl-arseniate.

B

Benzamido-semicarbazida Benzamido-semicarbazide	Cryogénina, phényl-semicarbazida. Cryogénine, phényl-semicarbazide.
Benzonaphtol Benzonaphtol	Benzoato de beta-naphtol. Beta-naphtol benzoate.
Benzosol Benzosol	Benzoato de gayacol. Gayacol benzoate.
Benzoylo-sodio thymicobenzoato Benzoylo-sodium thymicobenzoate	Pyrénol. Pyrénol.
Béta-naphtol benzoato Béta-naphtol benzoate	Benzonaphtol. Benzonaphtol.
Béthol Bétoi	Salicylato de naphtol. Naphtol salicylate.
Bismutho, albuminato de Bismuth albuminate	Bismuthose. Bismutose.
Bismutho, oxy-iodo-gallato de Bismuth oxy-iodo-gallate	Airol. Airol.
Bismutho, sub-gallato de Bismuth sous-gallate	Dermatol. Dermatol.
Bismutho, tribromo-phénato de Bismuth tribromo-phénate	Xéroformio. Xéroforme.
Bismuthose Bismutose	Albuminato de bismutho. Bismuth albuminate.
Bromalina Bromaline	Hexaméthylène-tétramina éthylbromada, hexine éthyl-bromada. Hexaméthylene-tétramine-éthylbromée, hexine éthyl-bromée.

(*Continuação*)

C

Carbomino tolyl-hydrazida Carbomine tolyl-hydrazide	Marétina Marétine.
Chinosol Chinosol	Orthoquinoléino-sulfonato de potassio. Potassium orthoquinoléino-sulfonate.
Chloral-antipyrina Chloral-antipyrine	Hypnal. Hypnal.
Citarina Citarine	Méthyllèno-citrato de sodio. Sodium méthylene-citrate.
Citrophéna Citrophéne	Citrato de phénétidina. Phénétidine citrate.
Collargol Collargol	Prata colloidal. Argent colloïdal.
Cotarmina chlorhydrato Cotarnine chlorhydrate	Stypticina. Stypticine.
Cotarmina, phtalato de Cotarmine phtalate	Styptol. Styptol.
Créosotal Créosotal	Carbonato de créosoto. Créosote carbonate.
Créosoto, carbonato de Créosote carbonate	Créosotal. Créosotal.
Créosoto, phosphato de Créosote phosphate	Phosoto. Phosote.
Créosoto, valérianato de Créosote valérianate	Éosoto. Éosote.
Crésol formaldéhyde saponinado Crésol formaldéhydé saponiné	Lysoformio, sapoformio. Lysoforme, sapoforme.
Crésol saponinado liquido Crésol saponiné liquide	Krésapol, lysol, sapocrésol, sapocacrésoline. Krésapol, lysol, sapocrésol, sapocacrésoline.
Cryogénina Cryogénine	Phényl semicarbazida, benzamido-semicarbazida. Phényle semicarbazide, benzamido-semicarbazide.

D

Dermatol Dermatol	Sub-gallate de bismutho. Bismuth sous-gallate.
Diacétyl-morphina chlorhydrato Diacétyl-morphine chlorhydrate	Héroina. Héroine.
Diacétyl-tannino Diacétyl-tannin	Tannigènio. Tannigène.
Diamido-phénol chlorhydrato Diamido-phénol chlorhydrate	Amidol. Amidol.
Diéthylèno-diamina Diéthyléne-diamine	Pipérasina. Pipérazine.
Diéthil-malonyl-ureia Diéthil-malonyl-urée	Véronal, malonal, acido diéthylbarbiturico Véronal, malonal, acide diéthylbarbiturique.
Diméthyl-amido-antipyrina Diméthyl-amido-antipyrine	Pyramido. Pyramidon.
Dionina Dionine	Chlorhydrato de ethyl-morphina. Éthyl-morphine chlorhydrate.
Diurétina Diurétine	Salicylato de théobromino-soda. Théobromino-sodium salicylate.
Duotal Duotal	Carbonato de gayacol. Gayacol carbonate.

Linhas de Seda Nacional

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CONTADORIA C. RIBEIRO

(*Continuação*)

E

Éosoto Éosote	Valérianato de créosote. Créosote valérianate.
Éthyl-morphina chlorhydrato Éthyl-morphine chlorhydrate	Dionina. Dionine.
Éthyl paramido-benzoato Éthyl-paramido-benzoate	Anesthésina. Anesthésine.
Euquinino Euquinine	Éthyl-carbonato de quinino. Quinine éthyl-carbonate.
Exalgina Exalgine	Méthyl-acétanilide Méthyl-acétanilide.

F

Ferro albuminato Fer albuminate	Ferratina. Ferratine.
Ferratina Ferratine	Albuminato de ferro. Fer albuminate.
Ferripyrina Ferripyrine Ferropyrina Ferropyrine	Antipyrina ferri-chlorada. Antipyrine ferri-chlorée,
Formaldéhydo Formaldéhyde	Aldéhydo formico, formalina, formol. Aldéhyde formique, formaline, formol.
Formaldéhydo ichthyol-sulfonato Formaldéhyde ichthyol-sulfonate	Ichtoformio. Ichtoforme.
Formalina Formaline Formol Formol	Formaldéhydo. Formaldéhyde.

G

Gayacol benzoato Gayacol benzoate	Benzosol. Benzosol.
Gayacol carbonato Gayacol carbonate	Duotal. Duotal.
Gayacol valérianato Gayacol valérianate	Géosoto. Géosote.
Géosoto Géosote	Valérianato de gayacol. Gayacol valérianate.
Glycina Glycine	Para-oxyphényl-glycina. Para-oxyphényl-glycine.
Gonosan Gonosan	Kawasan. Kawasane.

H

Helmitol Helmitol	Méthylèno-citrato de hexaméthylèno-tétramina, méthylèno-citrato de hexina. Hexaméthylène-tétramine méthyléne-citrate, hexine méthylène-citrate.
Héroina Héroine	Chlorhydrato de diacétyl-morphina. Diacétyl-morphine chlorhydrate.
Hétralina Hétraline	Hexaméthylèno-tétramina résorcinada, hexina résorcinada. Hexaméthylène-tétramine résorcinée, hexine résorcinée.

(*Continuação*)

Hexal Hexal	Salicyl-sulphonato de hexaméthylène-tétramina, salicyl-sulfonato de hexina. Hexaméthylène-tétramine salicyl-sulfonate, hexine salicyl-sulfonate.
Hexaméthylèno-tétramina Hexaméthylène-tétramine	Urotropina, hexina. Urotropine, hexine.
Hexamétylèno-tétramina éthyl-bromada Hexamétylène-tétramine éthyl-bromée	Bromalina, hexina éthyl-bromada. Bromaline, hexine éthyl-bromée.
Hexaméthylèno-tétramina méthylèno-citrato Hexaméthylène-tétramine méthylène-citrate	Helmitol, méthylèno-citrato de hexina. Helmitol, hexine méthylènecitrate.
Hexaméthylèno-tétramina resorcinada Hexaméthylène-tétramine resorcinée	Hétralina, hexina résorcinada. Hétraline, hexine résorcinée.
Hexaméthylèno-tétramina salicylato Hexaméthylène-tétramine salicylate	Saliformina. Saliformine.
Hexaméthylèno-tétramina salicyl-sulphonato Hexaméthylène-tétramine salicyl-sulphonate	Hexal, hexina salicyl-sulfonato. Hexal, hexine salicyl-sulphonate.
Hexina Hexine	Hexaméthylèno-tétramina, urotropina. Hexaméthylène-tetramine, urotropine.
Hexina éthyl-bromada Hexine éthyl-bromée	Bromalina. Bromaline.
Hexina méthylèno-citrato Hexine méthylène-citrate	Helmitol. Helmitol.
Hexina résorcinada Hexine résorcinée	Hétralina. Hétraline.
Hexina salicylato Hexine salicylate	Saliformina. Salifomine.
Hexina salicyl-sulphonato Hexine salicyl-sulphonate	Hexal. Hexal.
Hypnal Hypnal	Chloral-antipyrina. Chloral-antipyrine.

I

Ichtalbina Ichtalbine	Ichthyol-sulfonato de albumina. Albumine ichthyol-sulfonate.
Ichtoformio Ichtoforme	Ichthyol-sulfonato de formaldéhydo. Formaldéhyde ichthyol-sulfonate.
Ichtolane Ichtolane	Ichthyol, ichtyol-sulfonato de ammonio. Ichthyol, ammonium ichtyolsulfonate.
Ichthyol Ichthyol	Ichtolane. Ichtolane.
Itrol Itrol	Citrato de prata. Argent citrate.

K

Kawasan Kawasane	Gonosan. Gonosan.
Krésapol Krésapol	Crésol saponinado liquido, lysol, sapocrésol, sapocrésolina. Crésol saponiné liquide, lysol, sapocrésol, sapocrésoline.

L

Lactophénina Lactophénine	Lactato de phénétidina. Phénétidine lactate.
Lysoformio Lysoforme	Crésol formaldéhydo saponinado liquido, sapoformio. Crésol formaldéhyde saponiné liquide, sapoforme.
Lysol Lysol	Crésol saponinado liquido, krésapol. Crésol saponiné liquide, krésapol.

(*Continuação*)

M

Malonal Malonal	Acido diéthyl-barbiturico, véronal, diéthyl-malonyl-uréia. Acidodiéthyl-barbiturique, véronal, diéthyl-malonyl-urée.
Marétina Marétine	Tolyl-hydrazida de carbomina. Carbomine tolyl-hydrazide.
Médinal Médinal	Diéthyl-barbiturato de sodio, sodio-véronal. Sodium diéthyl-barbiturate, sodium-véronal.
Menthol valerianato Menthol valerianate	Validol. Validol.
Mercurio di-iodoparaphénol-sulfonato Mercure diiodoparaphénol-sulfonate	Sozoiodol de mercurio. Sozoïodol de mercure.
Mésotano Mésotane	Salicylato de mothoxyméthyl. Méthoxyméthyle salicylate.
Méthoxyméthyl salicylato Méthoxyméthyle salicylate	Mésotano. Mésotane.
Méthyl-acétanilide Méthyl-acétanilide	Exalgina. Exalgine.
Méthyl-paramido-crésol sulfato Méthyl-paramido-crésol sulfate	Métol. Métol.
Méthyl-sulfonal Méthyl-sulfonal	Trional. Trional.
Méthyl amido-oxybenzoato Méthyle amido-oxybenzoate	Orthoformio. Orthoforme.
Méthylèn-ditannino Méthylène-ditannin	Tannoformio. Tannoforme.
Métol Métol	Sulfato de monométhyl-paramido-phénol, sulfato de méthyl-paramido-crésol. Monométhyl-paramido-phénol sulfate, méthyl-paramidocrésol sulfate.
Migrainina Migrainine	Citrato de antipyrina-caféina. Antipyrino-caféine citrate.
Monométhyl-paramido-phénol sulfato Monométhyl-paramido-phénol sulfate	Métol. Métol.

N

Nafalane Nafalane	*Vaselin. adust. saponat.* *Vaselin. adust. saponat.*
Naphtalan Naftalane	
Naphtol salicylato Naphtol salicylate	Bétol. Bétol.
Nargol Nargol	Nucleinato de prata. Argent nucléinate.
Novargane Novargane	Protéinato de prata, novo typo. Argent protéinate, nouveau type.

O

Orexyna tannato Orexine tannate	Tannato de phényl-dihydroquinazolina. Phényl-dihydroquinazoline tannate.
Orthoformio Orthoforme	Amido-oxybenzoato de méthyl. Méthyle amido-oxybenzoate.

(*Continuação*)

P

Paramido-phénol chlorhydrato Paramido-phénol chlorhydrate	Rodinal. Rodinal.
Para-oxyphénil-glycina Para-oxyphényl-glycine	Glycina. Glycine.
Phénétidina-amidacétyl chlorhydrato Phéhétidine-amidacétyle chlorhydrate	Phénocol. Phénocolle.
Phénétidina citrato Phénétidine citrate	Citrophèna. Citrophène.
Phénétidina lactato Phénétidine lactate	Lactophénina. Lactophénine.
Phénocol Phénocolle	Chlorhydrato de amidacétyl-phénétidina. Amidacétyl-phénétidine chlorhydrate.
Phénosalyl Phénosalyle	Saliphénol. Saliphénol.
Phényl-dihydroquinazolino tannato Phényl-dihydroquinazoline tannate	Tannato de orexina. Orexine tannate.
Phényl salicylato Phényle salicylate	Salol. Salol.
Phényl semicarbazida Phényle semicarbazide	Cryogénina, benzamido-semicarbazida. Cryogénine, benzamido-semicarbazide.
Phosoto Phosote	Phosphato de créosoto. Créosote phosphate.
Pipérazina Pipérazine	Diéthylèno-diamina. Diéthylène-diamine.
Piral Piral	Acido pyrogallico puro cristallisado. Acide pyrogallique pur crist.
Pommada de prata colloidal Pommade d'argent colloïdal	*Unguento Credé.* *Unguentum Credé.*
Pommada Credé Pommade Credé	Prata colloidal (pommada). Argent colloïdal (pommade).
Potassio créosoto-sulfonato Potassium créosoto-sulfonate	Sulfosoto. Sulfosote.
Potassio di-iodoparaphénolsulfonato Potassium diiodoparaphénolsulfonate	Sozoidol de potassio. Sozoïdol de potassium.
Potassio gayacol-sulfonato Potassium gayacol-sulfonate	Thiocol. Thiocol.
Potassio orthoquinoléinosulfonato Potassium orthoquinoléinosulfonate	Chinosol, quinosol. Chinosol, quinosol.
Prata albuminato Argent albuminate	Albargina. Albargine.
Prata citrato Argent citrate	Itrol. Itrol.
Prata colloidal Argent colloidal	Collargol. Collargol.
Prata colloidal, pommada Argent colloidal, pommade	*Unguento Credé.* *Unguentum Credé.*
Prata lactato Argent lactate	Actol. Actol.
Prata nucléinato Argent nucléinate	Argyrol, nargol. Argyrol, nargol.
Prata protéinato Argent protéinate	Protargol. Protargol.
Prata protéinato, novo typo Argent protéinate, nouveau type	Novargane. Novargane.
Proponal Proponal	Acido dipropy-barbiturico. Acide dipropy-barbiturique.

(*Continuação*)

Protargol Protargol	Protéinato de prata. Argent protéinate.
Pyramido Pyramidon	Amido-antipyrina, diméthyl-amido-antipyrina.
Pyramido camphorado Pyramidon camphorate	Amido-antipyrina camphorado. Amido-antipyrine camphorate.
Pyramido salicylato Pyramidon salicylate	Amido antipyrina-salicylato. Amido antipyrine-salicylate.
Pyrazolone (phényl-diméthyl e derivados) Pyrazolone (phényl-diméthyl et dérivés)	Antipyrina e derivados. Antipyrine et dérivés.
Pyrénol Pyrénol	Thymico-benzoato de benzoylo-sodio. Benzoylo-sodium thymico-benzoate.
Pyrogallol cristallisado puro Pyrogallol crist. pur	Piral. Piral.

Q

Quinino carbonato Quinine carbonate	Aristochina. Aristochine.
Quinino éthyl-carbonato Quinine éthyl-carbonate	Euquinina. Euquinine.
Quinosol Quinosol	Orthoquinoléino-sulfonato de potassio, chinosol. Potassium orthoquinoléino-sulfonate, chinosol.

R

Rodinal Rodinal	Chlorhydrato de paramidophénol. Paramidophénol chlorhydrate.

S

Salacétol Salacétol	Salicylato de acétol. Acétol salicylate.
Saliformina Saliformine	Salicylato de hexaméthylèno-tétramina, salicylato de hexina. Hexaméthylène-tétramine salicylate, hexine salicylate.
Saliphénol Saliphénol	Phénosal. Phénosalule.
Salipyrina Salipyrine	Salicylato de antipyrina. Antipyrine salicylate.
Salol Salol	Salicylato de phényl. Phényle salicylate.
Salophén Salophène	Acétamido-salol. Acétamido-salol.
Sapocrésol Sapocrésol	Crésol saponinado liquido Crésol saponiné liquide.
Sapocrésolina Sapocrésoline	Crésol formaldéhydico saponinado liquido. Crésol formaldéhydé saponiné liquide.
Sapoformio Sapoforme	Atoxyl. Atoxyle.
Sodio amido-phényl-arsinato Sodium amido-phényl-arsinate	Médinal, sodio-véronal. Médinal, sodium-véronal.
Sodio diéthyl-barbiturico Sodium diéthyl-barbiturique	Sozoiodol de sodio. Sozoïodol de sodium.
Sodio di-iodoparaphénol-sulfonato Sodium diiodoparaphénol-sulfonate	Arrhénal. Arrhénal.
Sodio méthyl-arsinato Sodium méthyl-arsinate	Citarina. Citarine.
Sodio méthylèno-citrato Sodium méthylène-citrate	

(*Continuação*)

Sodio véronal Sodium-véronal	Sodio diéthylbarbiturato de médinal. Médinal sodium diéthylbarbiturate.
Sozoiodol de mercurio Sozoïodol de mercure	Di-iodoparaphénolsulfonato de mercurio. Mercure diiodoparaphénolsulfonate.
Sozoiodol de potassio Sozoïodol de potassium	Di-iodoparaphénol-sulfonato de potassio. Potassium diiodoparaphénol-sulfonate.
Sozoiodol de sodio Sozoïodol de sodium	Di-iodoparaphénolsulfonato de sodio. Sodium diiodoparaphénolsulfonate.
Sozoiodol de zinco Sozoïodol de zinc	Di-iodoparaphénol-sulfonato de zinco. Zinc diiodoparaphénol-sulfonate.
Stypticina Stypticine	Chlorhydrato de cotarnina. Cotarnine chlorhydrate.
Styptol Styptol	Phtalato de cotarnina. Cotarnine phtalate.
Sulfosoto Sulfosote	Créosoto-sulfonato de potassio. Potassium créosoto-sulfonate.

T

Tannalbina Tannalbine	Tannato de albumina. Albumine tannate.
Tannigènio Tannigène	Diacétyl-tannino. Diacétyl-tannin.
Tannoformio Tannoforme	Méthylèno-ditannino. Méthylène-ditannin.
Théobromino-sodio acétato Théobromino-sodium acétate	Agurina. Agurine.
Théobromino-sodio salicylato Théobromino-sodium salicylate	Diurétina. Diurétine.
Thiocol Thiocol	Gayacol-sulfonato de potassio. Potassium gayacol-sulfonate.
Thymol iodado Thymol iodé	Aristol. Aristol.
Trigémina Trigémine	Amido-antipyrina butychloralada. Amido-antipyrine butylchoralée.
Trional Trional	Méthyl-sulfonal. Méthyl-sulfonal.

U

Unguento prata colloidal *Unguent. argent. colloidalis*	Unguento Credé; prata colloidal, pommada. *Unguent. Credé*; argent colloïdal, pommade
Unguento Credé *Unguentum Credé*	Prata colloidal, pommada; Unguento de prata colloidal. Argent colloïdal, pommade; *unguent. argent colloidal.*
Urotropina Urotropine	Hexaméthylèno-tétramina, hexina. Hexaméthylène-tétramine.

V

Valildol Validol	Valérianato de menthol. Menthol valérianate.
Vaselina adust. saponat *Vaselin. adust. saponat.*	Nafalane. Nafalane, naftalane.
Véronal Véronal	Acido diéthyl-barbiturico, diéthyl-malonyl-uréia, malonal. Acide diéthyl-barbiturique, diéthyl-malonyl-urée, malonal.
Véronal-sodio Véronal-sodium	Diéthyl-barbiturato de sodio, médinal. Sodium diéthyl-barbiturate, médinal.

(Continuação)

X

Xéroformio Xéroforme	Tribromo-phénato de bismutho. Bismuth tribromo-phénate.

Z

Zinco di-iodoparaphénol-sulfonato Zinc diiodoparaphénol-sulfonate	Sozoiodol de zinco. Sozoiodol de zinc.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 12ª					
	Madeira					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	Os moveis e objectos de adorno sujeitos ao imposto de consumo pagam, conforme o valor, por objecto. Para evitar repetições, a tabella das respectivas taxas se encontra na parte final desta classe.					
	EM BRUTO E PREPARADA					
329 (S. A.) (A. D.)	**Cortiça** ou casca de sobro ou sobreiro..... ...	Kilog.	$040	50 %	Em barricas ou caixas.....	40 %
					Em canastras ou cestas.....	15 %
					Em saccos.....	Bruto.
330 (S. A.) (A. D.)	**Madeira** bruta, serrada, lavrada, folheada e outras. — em tóros, vigas, vigotas, mastros, vergonteas e blocos. — de carvalho e teca.....	Metro cubico	55$000	»		
	de mogno, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria.....	»	44$000	»		
	de pinho.....	»	20$000	»		
	de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros e de qualquer outra qualidade não especificada.	»	20$000	»		
	em taboado, pranchões ou couçoeiras. — de carvalho e teca.....	»	50$000	»		
	de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria.....	»	40$000	»		
	de pinho.....	»	25$000	»		
	de qualquer outra qualidade não classificada	»	18$800	»		
	em achas (lenha).....	»	$500	5 %		
	em folhas delgadas. — lisas ou simples.	Kilog.	2$000	50 %	—	Liquido.
	com embutidos.....	»	50$000	»		
	NOTA 22ª — As peças de madeira, que vierem já cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções, pagarão mais 30 % das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas, acima referidas. As couçoeiras de qualquer madeira, tendo mais de 15 centimetros de espessura, pagarão as taxas dos tóros, vigas, vigotas, etc.					
	EM OBRAS					
331 (S. A.) (A. D.)	**Aduelas**.....	»	$060	»	—	»
332	**Agulhas** para *tricot* e semelhantes, e agulheiros.....	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
333	**Aparadores** e prateleiras (*étagères*). — de madeira ordinaria. — até 1m,50 de comprimento.....	Um	26$000	»		
	de mais de 1m,50.....	»	44$000	»		
	de madeira fina. — até 1m,50 de comprimento.....	»	60$000	60 %		
	de mais de 1m,50.....	»	100$000	»		
	NOTA 23ª — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 % calculados sobre as mesmas taxas. As pedras de marmore o de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina, veja-se a nota do fim desta classe.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
334 (A. D.)	**Arcos**..... para mastros ou para peneiras.....	Duzia	1$800	50 %		
	para toneis, pipas ou barris.....	Cento	2$000	»		
335	**Armações**.. para sellins, de homens e senhoras.....	Uma	2$500	»		
	para cilhões de tilbury ou carro de duas rodas.....	»	$600	»		
336	**Bagatelas**... de madeira ordinaria.....	»	36$000	»		
	idem fina	»	100$000	60 %		
	Nota 24ª — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatelas.					
337	**Bahús** e caixas. — de pinho simplesmente aplainadas (caixas). (A. D.) — desarmadas.....	Kilog.	$100	50 %	—	Liquido.
	armadas.....	»	$130	»		
	de madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleado. — até 60 centimetros na maior dimensão	Um	5$600	»		
	de mais de 60 até 80 idem.....	»	11$000	»		
	de mais de 80 idem	»	22$000	»		
	de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira, forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco. — até 60 centimetros na maior dimensão.....	»	12$000	»		
	de mais de 60 até 80 idem.....	»	24$000	»		
	de mais de 80 idem	»	36$000	»		
	Nota 25ª — Os bahús que tiverem saccos de couro ou pelle ou de qualquer tecido de algodão, lã ou linho, pagarão mais 20 °/₀ dos respectivos direitos.					
338	**Bancos**, mochos, tamboretes e cadeiras rasas. — pequenos de qualquer qualidade para pés.....	»	1$200	»		
	de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade.....	»	1$600	»		
	com assento de palha ou de palhinha para piano ou harpa e semelhantes. — de madeira ordinaria.....	»	7$000	»		
	idem fina.....	»	16$000	60 %		
	de galhos de arvores.....	»	2$000	50 %		
339	**Bandejas** e caixas. — simples, pintadas ou envernisadas, com ou sem lavores.....	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de charão ou acharoadas com ou sem enfeites de madreperola, idem, idem.	»	8$000	»		
340 (S. A.) (A. D.)	**Barcos** e embarcações miudas.....	—	*Ad val.*	20 %		
	— Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.					
341 (A. D.)	**Bastidores** para bordar. — de madeira ordinaria.....	Kilog.	1$600	50 %	—	Liquido.
	idem fina.....	»	3$600	60 %		
342 (A. D.)	**Batoques** para pipas e barris.....	»	$400	50 %	Em barricas ou caixas.....	10 %.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
343	**Berços**..... de madeira ordinaria.....	Um	10$000	50 %		
	idem fina.....	»	48$000	60 %		
	NOTA 26ª — Os berços que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 °/₀ dos respectivos direitos.					
344	**Bidets**..... de madeira ordinaria.....	»	10$000	50 %		
	idem fina.....	»	20$000	60 %		
	NOTA 27ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que vierem annexos aos *bidets* e lhes pertencerem.					
345	**Bilhares**..... de madeira ordinaria.....	»	200$000	50 %		
	idem fina.....	»	500$000	60 %		
	NOTA 28ª — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas, tacos e outros accessorios, mas sómente as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Os bilhares estão isentos deste imposto.					
346	**Biombos**..... forrados de panno ou de papel.....	»	32$000	50 %		
	de qualquer outra qualidade.....	—	*Ad val.*	»		
347	**Bocetas**..... de buxo, para rapé e semelhantes.....	Kilog.	2$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de faia ou de pinho — pequenas para obreias, para botica e semelhantes	»	2$600	»		
	de faia ou de pinho — grandes em ternos ou soltas, pintadas ou não.....	»	1$600	»		
348	**Bolas**..... pequenas para bilhar, bagatela, e semelhantes.....	»	3$200	»		
	grandes para jogo de bola e semelhantes.....	»	$700	»		
349	**Botões** ou marcas.....	»	1$300	»		
350 (A. D.)	**Braços** de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bondes.....	»	$800	»	—	Liquido.
351	**Cabides**..... grandes, de meio de quarto para roupa e semelhantes. — de madeira ordinaria.....	Um	8$000	»		
	idem fina.....	»	22$000	60 %		
	pequenos para toalhas, para pendurar, ou de parede. — de madeira ordinaria.....	Kilog.	1$000	50 %	—	»
	idem fina.....	»	4$000	60 %		
352	**Cabos** e castões. para bengalas, chapéos de sol, instrumentos ou ferramentas miudas.....	»	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	para pennas de escrever (canetas) e para *crochet*.....	»	2$000	»		
	para vassouras.....	Duzia	2$000	»		
	para quaesquer outros usos.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 29ª — Os cabos para chapéos de sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos, e quando uma parte dos cabos, além dos castões, for dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	com assento de páo. — de madeira vergada. — com braços.....	Uma	7$000	50 %		
	com assento de páo. — de madeira vergada. — sem braços.....	»	3$600	60 %		
	com assento de páo. — de madeira cortada. — com braços.....	»	2$400	»		
	com assento de páo. — de madeira cortada. — sem braços.....	»	1$200	»		
	com assento de palha ou palhinha. — com braços....	»	7$000	»		
	com assento de palha ou palhinha. — sem braços.....	»	3$500	»		
	de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão. — com braços.....	»	9$000	»		
	de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão. — sem braços	»	6$000	»		
353	**Cadeiras** de madeira ordinaria. — para creança.....	»	3$600	»		
	de madeira fina. — com assento de palha ou palhinha. — com braços....	»	20$000	»		
	de madeira fina. — com assento de palha ou palhinha. — sem braços....	»	10$000	»		
	de madeira fina. — de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão. — com braços....	»	25$000	»		
	de madeira fina. — de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão. — sem braços....	»	14$000	»		
	de madeira fina. — para creança.....	»	7$000	»		
	toscas de pinho ou outra madeira semelhante, de abrir e fechar, para jardim	»	1$000	50 %		
	idem de galhos de arvore, com ou sem cortiça.....	»	2$000	»		
	não especificadas. — de madeira ordinaria...	—	*Ad val.*	»		
	não especificadas. — idem fina.....	—	»	60%		

Nota 30ª — As cadeiras que tiverem encosto de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

As de madeira vergada que tiverem pés ou encostos torneados ou filetes entalhados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

354	**Camas**..... — de madeira ordinaria — para creança.....	Uma	16$000	50 %		
	Camas..... — de madeira ordinaria — para solteiro.....	»	32$000	»		
	Camas..... — de madeira ordinaria — para casados.....	»	56$000	»		
	Camas..... — de madeira fina — para creança.....	»	40$000	60 %		
	Camas..... — de madeira fina — para solteiro.....	»	80$000	»		
	Camas..... — de madeira fina — para casados.....	»	130$000	»		

Nota 31ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.

As que tiverem lastros, lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

355	**Chapéos** de lascas de pinho (*sparteric*). — sem enfeites.....	Um	1$600	50 %		
	Chapéos de lascas de pinho (*sparteric*). — com enfeites.....	—	*Ad val.*	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

CHAPÉOS

Por unidade

Para homens e meninos

de madeira e semelhantes $500

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*)					
	Sellagem directa					
	Por unidade					
	Para senhoras e meninas					
	de preço até 10$000..... $500					
	de mais de 10$ até 50$000..... 2$000					
	de mais de 50$ até 100$000..... 5$000					
	de mais de 100$ até 300$000..... 10$000					
	de mais de 300$000..... 15$000					
	BONETS E GORROS					
	de madeira, simples ou mixtos..... $300					
	Estão isentos as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas, destinados á feitura de chapéos, bonets ou gorros.					
356	**Carreteis**, grandes ou pequenos, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.....	Kilog.	$100	50 %	—	Liquido.
	— Estes objectos, sendo de papelão, pagarão como utensilios não classificados para machinas, art. 1.025, taxa de $300 por kilo, R. 50 %.					
357	**Colheres**, facas, garfos, argolas para guardanapos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos. — de buxo ou de qualquer madeira ordinaria.....	»	5$000	»	Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	— de ebano ou de qualquer outra madeira fina.....	»	16$000	60 %		
358	**Commodas**..... — de madeira ordinaria. — até tres gavetões..	Uma	18$000	50 %		
	— de mais de tres gavetões.....	»	30$000	»		
	— com papeleira ou secretária.....	»	46$000	»		
	— de madeira fina. — até tres gavetões..	»	48$000	60 %		
	— de mais de tres gavetões.....	»	80$000	»		
	— com papeleira ou secretária.....	»	120$000	»		
	NOTA 32ª — As pedras de marmore ou de outra qualquer qualidade e os espelhos que forem pertencentes ás commodas, e a ellas vierem annexos, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. Serão consideradas como um gavetão as gavetas que em numero de duas ou mais occuparem um espaço igual ao daquelle.					
359	**Consolos**..... — de madeira ordinaria. — até 80 centimetros de comprimento.	Um	12$000	50 %		
	— até 1m,50 de comprimento.....	»	36$000	»		
	— de mais de 1m,50 de comprimento.	»	56$000	»		
	— de madeira fina. — até 80 centimetros de comprimento.	»	36$000	60 %		
	— até 1m,50 de comprimento.....	»	56$000	»		
	— de mais de 1m,50 de comprimento.	»	96$000	»		
	NOTA 33ª — As pedras de marmore ou de qualquer outra qualidade e os espelhos que fizerem parte dos consolos pagarão direitos em separado. Os dunkerques pagarão mais 10 % das taxas acima estabelecidas. Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30ª. Os consolos que não trouxerem mesa serão considerados como até 80 centimetros de comprimento, excepto quando este puder ser verificado.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
360 (S. A.) (A. D.)	**Cortiça**..... em rolhas, simplos, salva-vidas ou em quaesquer outras obras simples.....	Kilog.	$300	50 %	Em barricas ou caixas .... / Em cestas ou canastras ..... / Em saccos.....	45 % / 15 % / Bruto.
	em rolhas com cabeça de chumbo ou ostanho.....	»	1$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	betumada para rovestimonto isolador.....	—	*Ad val.*	25 %		
	em palmilhas forradas do foltro para calçado.....	—	»	50 %		
361	**Cupulas** para cama.. de madeira ordinaria.....	Uma	12$000	»		
	de madeira fina.....	»	24$000	60 %		
362	**Descalçadores**.....	Um	1$600	50 %		
363	**Escadas**.....	Por degráo	$500	»		
	Nota 34ª — Na contagem dos degráos das escadas de abrir e fechar não será incluido o remate ou tope.					
364 (A. D.)	**Fôrmas** para calçado ou para chapéos e outros usos.	Kilog.	1$600	»	—	Liquido.
	Fundos de madeira para descanço de pratos.....	—	*Ad val.*	»		
365	**Galheteiros** e licoreiros... de madeira ordinaria, pintada ou envernisada	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de madeira fina.....	»	8$000	60 %		
	Nota 35ª — As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.					
366 (A. D.)	**Gamellas,** cochos e banheiros de qualquer qualidade.	»	$400	50 %	—	Liquido.
367	**Genuflexorios**..... de madeira ordinaria...	Um	15$000	»		
	de madeira fina.....	»	28$000	60 %		
	Grampos de madeira para prender roupa na corda.....	Kilog.	$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papolão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
368	**Guarda-louças,** copeiras e guarda-roupas ou guarda-vestidos. de madeira ordinaria....	Um	70$000	»		
	de madeira fina.....	»	140$000	60 %		
	Nota 36ª — Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão de cada uma de excesso mais 50 %, e quando tiverem espelhos pagarão estes em separado.					
369	**Lanças** ou varas, argolas, maçanetas, puxadores e outras peças semelhantes, de madeira, não classificadas, para cortinados, bambinelas, portas e moveis. simples ou envernisadas.....	Kilog.	1$800	50 %	Em pacotes.....	»
	douradas ou á sua imitação.....	»	3$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
370	**Lavatorios.** — de madeira ordinaria. — redondos.....	Um	7$000	50 %		
	de madeira ordinaria. — de mesa com ou sem gavetas. — até 80 centimetros de comprimento.....	»	9$000	»		
	de madeira ordinaria. — de mesa com ou sem gavetas. — de mais de 80 centimetros idem....	»	20$000	»		
	de madeira ordinaria. — com commoda ou armario ou com repartimento..	»	36$000	»		
	de madeira fina. — redondos.....	»	15$000	60 %		
	de madeira fina. — de mesa com ou sem gavetas. — até 80 centimetros de comprimento.....	»	28$000	»		
	de madeira fina. — de mesa com ou sem gavetas. — de mais de 80 centimetros idem...	»	50$000	»		
	de madeira fina. — com commoda ou armario ou com repartimento..	»	84$000	»		
	NOTA 37ª — As taxas acima não comprehendem as das peças e pertenças de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas sómente as das pedras que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem. Os espelhos com molduras ou quadros que acompanharem os lavatorios pagarão direitos em separado.					
371	**Leques**..... — de madeira ordinaria, simples ou envernisados, dourados ou prateados, lisos ou abertos.....	»	1$600	»		
	Leques..... — de sandalo, charão ou semelhantes.....	»	5$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 5$000..... $200 de mais de 5$ até 20$000..... $400 de mais de 20$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção..... 2$000					
372	**Mesas**..... — de madeira ordinaria. — para meio de sala.....	Uma	18$400	50 %		
	Mesas..... — de madeira ordinaria. — para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (creado-mudo) e semelhantes.....	»	16$000	»		
	Mesas..... — de madeira ordinaria. — para cabeceira. — de columna no centro.	»	4$400	»		
	Mesas..... — de madeira ordinaria. — para cabeceira. — de qualquer outro feitio.	»	9$000	»		
	Mesas..... — de madeira ordinaria. — para jantar — até seis metros de comprimento...	»	42$000	»		
	Mesas..... — de madeira ordinaria. — para jantar — de mais de seis metros idem.....	»	84$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
372	**Mesas**..... (*Continuação*) — de madeira fina. — para meio de sala.....	Uma	80$000	60 %		
	para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (creado-mudo) e semelhantes.....	»	32$000	»		
	para cabeceira. — de columna no centro.	»	7$200	»		
	de qualquer outro feitio	»	24$000	»		
	para jantar. — até seis metros de comprimento..	»	84$000	»		
	de mais de seis metros idem.....	»	136$000	»		
	de galhos de arvore com cortiça e semelhantes.....	»	7$200	50 %		
	NOTA 38ª — As taxas acima não comprehendem as das pedras e de quaesquer outros objectos que acompanharem as mesas e lhes pertencerem. As mesas de chá (*guéridons*), cujo comprimento exceder de 80 centimetros, serão consideradas de meio de sala.					
373 (A. D.)	**Moltões,** cadernaes e outras obras semelhantes, de poleeiro.....	Kilog.	$500	»	—	Liquido.
374 (A. D.)	**Molduras** armadas ou desarmadas, simples, pintadas, envernisadas ou douradas, inclusive os florões e os filetes ou cordões.....	»	2$000	»		
375 (A. D.)	**Palitos**.....	»	1$000	»	Em caixas ou barricas..... / Em canastras ou cestas..... / Em pacotes.....	10 % / 5 % / Bruto.
376 (A. D.)	**Parafusos** de madeira.....	»	$200	»	—	Liquido.
377	**Peanhas** e porta-bustos, estantes para musica, *étagères* de pendurar e jardineiras. — simples, pintados ou envernisados.....	»	1$800	»		
	dourados ou á sua imitação.....	»	3$600	»		
378	**Pentes** de qualquer qualidade.....	»	4$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO — **Sellagem directa** — POR UNIDADE: simples, sem enfeites..... $100; com enfeites ou embutidos..... $200					
379 (A. D.)	**Pranchas** ou fôrmas para estamparia.....	—	*Ad val.*	15 %		
380	**Pulseiras** e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia.....	Kilog.	20$000	50 %	»	»
381	**Reguas**.....	»	4$800	»	—	Liquido.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
382 (S. A.) (A. D.)	**Remos**.....	Metro	$300	50 %		
383	**Retretes** ou bancas. — de madeira ordinaria. — simples ou com encosto.....	Uma	9$000	»		
	de madeira ordinaria. — com bomba.....	»	16$000	»		
	de madeira fina. — simples ou com encosto.....	»	20$000	60 %		
	de madeira fina. — com bomba.....	»	32$000	»		
	NOTA 39ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que ás retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.					
	Saltos para calçados... — nús.....	Dz. de pares	1$400	50 °/.		
	Saltos para calçados... — revestidos de celluloide, couro ou outra qualquer materia...	»	1$680	»		
384	**Secretárias**.... — de madeira ordinaria — pequenas, para mulher, simples ou com prateleiras (*bureau de dame*).	Uma	44$000	»		
	de madeira ordinaria — grandes, para homem, idem.....	»	60$000	»		
	de madeira ordinaria — idem idem (*bureau ministre*).....	»	84$000	»		
	de madeira fina. — pequenas, para mulher, simples ou com prateleiras (*bureau de dame*).	»	60$000	60 %		
	de madeira fina. — grandes, para homem, idem.....	»	140$000	»		
	de madeira fina. — idem idem (*bureau ministre*).....	»	200$000	»		
385	**Sofás**..... — de madeira ordinaria. — pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, *chaises-longues* e semelhantes.....	Um	28$000	50 %		
	de madeira ordinaria. — grandes, com ou sem encosto (*divans*)..	»	40$000	»		
	de madeira fina. — pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, *chaises-longues* e semelhantes.....	»	56$000	60 %		
	de madeira fina. — grandes, com ou sem encosto (*divans*)..	»	90$000	»		
	sofás-camas, ou camas-sofás de madeira ordinaria.....	»	28$000	50 %		
	de galho de arvore, com cortiça e semelhantes, para jardim.....	»	7$200	»		
	NOTA 40ª — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto (*divans*) são as dos que trouxerem o acolchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de aniagem ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, conforme o que se acha disposto na segunda parte da nota final da classe, ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas. Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1m,35 de comprimento, tomados pela parte interior dos braços. Fica extensiva a esto artigo a disposição da ultima parte da nota 30ª.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
386 (A. D.)	**Tacos** para bilhar e bagatelas	Um	2$000	50 %		
387	**Tecidos** de madeira, simples ou pintados, para transparentes	Kilog.	1$600	»	—	Liquido.
388 (A. D.)	**Torneiras** de qualquer qualidade	»	$700	»	Em pacotes	Bruto.
389 (A. D.)	**Tornos** de madeira (pinos) para calçado	»	$300	»	Em barricas Em pacotes	18 % Bruto.
390	**Toucadores** e tremós ou psychés — de madeira ordinaria. — para cima de mesa	Um	8$000	»		
	em fórma de mesa, ou com mesa (*toilettes*), com ou sem gavetas.	»	50$000	»		
	com commoda ou semelhantes	»	100$000	»		
	de madeira fina. — para cima de mesa	»	16$000	60 %		
	em fórma de mesa, ou com mesa (*toilettes*), com ou sem gavetas.	»	100$000	»		
	com commoda ou semelhantes	»	160$000	»		
	NOTA 41ª — As pedras e espelhos pertencentes aos toucadores pagarão direitos em separado.					
	Tranças de salgueiro fabricadas na Italia	—	*Ad val.*	50 %		
391	**Transparentes** para janellas, com roldanas e outros accessorios ou sem elles	Um	6$000	»		
	Varetas de madeira para leques, soltas	—	*Ad val.*	»		
392 (A. D.)	**Vasilhame** — medidas de qualquer qualidade não classificadas, para seccos e molhados	Kilog.	$600	»	—	Liquido.
	baldes, celhas e tinas com aros de ferro ou de cobre, ou sem aros	»	$400	»		
	barris, barricas e ancoretas — inteiros, vasios e armados	Um	1$600	»	—	»
	abatidos ou desmontados	Kilog.	$060	»		
	pipas, toneis e quartolas — inteiros, vasios e armados	Um	4$000	»	—	»
	abatidos ou desmontados	Kilog.	$060	»		
	— Os arcos de ferro que acompanham os toneis de madeira desmontados não pagam direitos em separado.					
393	**Venezianas** para janellas ou portas, com roldanas e outros accessorios	Uma	13$000	»		
394	**Obras** não classificadas — de talha — em madeira de qualquer qualidade	Kilog.	15$600	»	—	»
	em massa de pó de madeira, moldadas	»	8$000	80 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
394	**Obras** não classificadas. (*Continuação*) — mobilias ou moveis. — de madeira ordinaria	—	*Ad val.*	50 %		
	mobilias ou moveis. — de madeira fina.....	—	»	60 %		
	quaesquer outras.....	—	»	50 %		

NOTA 42ª — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilia, ou de uso domestico, salvo disposição especial, comprehendem sómente as lisas ou com molduras; as douradas e as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, madreperola ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, excepto quando o embutido ou obra de talha for insignificante.

As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda pagarão mais 50 %, com qualquer tecido de lã ou crina mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %, e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 %.

Este abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as que tiverem assento de palhinha.

Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho, faia e cerejeira; e de madeira fina as que forem feitas de freixo, pereira, vinhatico, nogueira, carvalho, sycomoro, mogno, érable, páo-setim, páo-resa, tuyá, jacarandá e semelhantes, devendo como taes ser tambem consideradas as que forem folheadas destas madeiras, ou que vierem revestidas de camadas de massa com ou sem frisos ou filetes dourados e bem assim as de charão ou de madeira acharoada.

As peças de mobilia avulsas, desarmadas, que não puderem, na occasião do despacho, formar o movel completo, pagarão por kilogramma 3$600, sendo de madeira ordinaria, razão de 50 %, e 9$300, sendo de madeira fina, razão de 60 %.

As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, além dos augmentos acima determinados, pagarão mais 30 %.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

MOVEIS

Por unidade

De madeira, e semelhantes simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistéres: "vitrines", armações, balcões e pára-vento:

até o preço de 10$000.....	$100
de mais de 10$ até 25$000.....	$500
de mais de 25$ até 50$000.....	1$000
de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por fracção ou centena que accresça.....	2$000

Os bilhares estão isentos deste imposto.

Sellagem directa

MALAS OU CANASTRAS E BAHU'S, COM OU SEM PERTENCES

Por unidade

I — de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

até 0m,10 de comprimento na maior extensão.....	$050
de mais de 0m,10 até 0m,25.....	$100
de mais de 0m,25 até 0m,50.....	$200
de mais de 0m,50 até 1m,0.....	$300
de mais de 1m,0.....	$500

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 12ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	II — de madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernisado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes :					
	até 0m,10 de comprimento na maior extensão..... $100					
	de mais de 0m,10 até 0m,25..... $300					
	de mais de 0m,25 até 0m,50..... $500					
	de mais de 0m,50 até 1m,0..... 1$000					
	de mais de 1m,0..... 3$000					
	III — de sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco :					
	até 0m,10 de comprimento na maior extensão..... $200					
	de mais de 0m,10 até 0m,25..... $500					
	de mais de 0m,25 até 0m,50..... 1$000					
	de mais de 0m,50 até 1m,0..... 3$000					
	de mais de 1m,0..... 5$000					
	OBJECTOS DE ADORNO					
	De madeira e semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cachepots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia :					
	de preço de 2$ até 5$000..... $100					
	de mais de 5$ até 10$000..... $200					
	de mais de 10$ até 25$000..... $500					
	de mais de 25$ até 50$000..... 1$000					
	de mais de 50$ até 100$000..... 2$000					
	de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente ..... 2$000					
	Estão isentos deste imposto os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05, e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.					

DESPACHO DE MADEIRA

INSTRUCÇÕES

I. Não serão acceitas as notas que não estiverem organisadas de accôrdo com o modelo existente e disposições terminantes do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

II. A conferencia deverá ser feita ou a bordo do proprio navio que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado préviamente designado pelo conferente, afim de ahi, com exactidão, proceder a seu exame e medição, como preceitua o art. 494, 2º, da citada Consolidação.

III. São logares apropriados para taes conferencias: os armazens da Alfandega e trapiches alfandegados ; nunca, porém, as serrarias ou quaesquer estabelecimentos ou edificios de propriedade dos compradores, como foi explicado pela ordem do Thesouro de 27 de junho de 1868, expedida á Alfandega do Rio de Janeiro.

IV. Quando a madeira, desembarcada de qualquer navio, tenha de seguir para Mauá, Nictheroy e pontos semelhantes, deverá ser préviamente conferida em qualquer dos pontos acima indicados, e, depois de conferida, seguirá a descarregar no ponto de destino, devendo ser acompanhada de guia passada e assignada pelo conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peças. A embarcação que for encontrada com destino a quaesquer pontos, sem a respectiva guia, será retida ou levada á dóca da Alfandega ou barcas de registro pelos guardas que fazem a ronda dos ancoradouros.

V. O conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças que conferir e a metragem respectiva, afim de que os revisores dos despachos tenham os dados indispensaveis para reconhecer a exactidão dos calculos.

VI. No caso do conferente achar differença na medição, deverá reter a madeira e fazel-a remover, se for possivel, para a dóca da Alfandega, salvo se estiver em trapiche alfandegado, e dará logo parte á Inspectoria que mandará fazer novo exame por outro conferente.

VII. No caso de haver declaração do capitão de ter lançado ao mar a carga ou de ter sido parte da carga arrebatada do convéz por golpe de mar, a parte interessada requererá á Inspectoria a designação de dous conferentes, dos quaes um será o encarregado da conferencia e o outro authenticará a verificação feita pelo primeiro.

VIII. Se a formalidade acima prescripta não for préviamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector attender a quaesquer reclamações relativas á restituição dos direitos que demais houver pago a parte.

IX. Os intessados deverão declarar nas notas que organisarem para despacho a quantidade e a especie das peças de madeira, de accôrdo com a classificação e dizeres da Tarifa, isto é, se o carregamento despachado compõe-se de vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, etc., ficando abolida e prohibida a praxe illegalmente introduzida e tolerada da denominação — peças — sem discriminação da especie e dimensões de cada peça e sua respectiva quantidade, por isso ser contrario ao disposto no art. 476 da Consolidação.

X. Os carregamentos de madeira serão despachados em uma só nota, comprehendendo o carregamento integral de qualquer navio, ou em duas, sendo uma attinente á madeira que vier sobre o convéz, e outra á que vier no porão, e não como ha muito tempo se tem tolerado que os interessados dividam cada carregamento em quatro, cinco e mais notas, dando em cada uma a quarta, quinta, etc. parte da quantidade e metragem total das peças sem discriminação dos diversos tamanhos ou dimensões das peças, calculo inacceitavel por ser destituido de fundamento legal, salvo o caso unico e pouco provavel de igualdade de todas as peças.

XI. A medição do comprimento das couçoeiras deverá ser feita de uma extremidade a outra de cada uma, sem attenção á praxe commercial admittida entre compradores e vendedores de — pinho par e pinho impar — não sendo, portanto, licito aos conferentes despresarem qualquer quantidade em cada peça.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 13ª					
	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	Os moveis sujeitos a este imposto pagarão por objecto, conforme o valor. Para evitar repetições, a respectiva tabella se encontra na parte final desta classe.					
	EM BRUTO OU PREPARADOS					
395 (A. D.)	**Canna**..... da India e bambú.....	Kilog.	$400	50 %	—	Liquido.
	de qualquer outra qualidade.....	»	$200	»		
396 (A. D.)	**Junco** ou rotim.... em bruto (S. A.).....	»	$400	»		
	em palhinha, passado á fieira, ou de qualquer modo preparado..	»	1$600	»		
	em tecido com ou sem forro de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes...	»	3$200	»		
397 (S. A.) (A. D.)	**Vime** em bruto ou em liaças ou molhos.....	»	$060	15 %		
	EM OBRAS					
398	**Berços**.....	Um	7$200	50 %		
399	**Cabos** para chapéos de sol.....	Kilog.	1$000	»	—	»
	NOTA 43ª — Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreperola ou tartaruga pagarão o dobro dos direitos, e quando uma parte dos cabos, além dos castões, for dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					
400	**Cadeiras**..... sem braços.....	Uma	5$000	»		
	com braços.....	»	10$000	»		
	para creança.....	»	3$600	»		
	de balanço e outras não especificadas.....	»	14$400	»		
401	**Carros** e carrinhos para creanças, com ou sem rodas. simples.....	Um	7$200	»		
	forrados ou acolchoados.....	»	16$000	»		
402	**Cestos**, cestas, condeças e balaios, bolsas e indispensaveis. para costura e outros usos simples.....	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	bordados, enfeitados ou forrados de seda.....	»	9$600	»		
	grandes para roupa, conducção de garrafas, de cargas e semelhantes (A. D.).....	»	$700	»		
	ordinarios para aterro e semelhante (S. A.) (A. D.).....	»	$060	»		
	para papeis, compras, talheres e semelhantes.....	»	3$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 13ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
402	**Cestos**, cestas, condeças e balaios, bolsas e indispensaveis. (*Continuação*) — com pertenças para viagem ou fins semelhantes. — de vidro, osso, chifre, buffalo, madeira e semelhantes.....	Kilog.	2$800	50 °/.	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes....	»	5$200	»		
	NOTA 44ª — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.					
403	**Chapéos**..... simples.....	Um	1$600	»		
	enfeitados.....	»	3$000	»		
404	**Lavatorios**.....	»	4$800	»		
405	**Mesas**.....	Uma	12$000	»		
406	**Peanhas**, porta-bustos e jardineiras.....	Kilog.	4$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
407	**Sofás**.....	Um	24$000	»		
408	**Varetas**..... para espartilhos.....	Kilog.	4$000	»	Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	para outros usos, inclusive para leques.....	»	1$600	»		
	— Em solução á consulta do Consul do Japão, o Ministro da Fazenda declarou que as varetas de bambús, quando não formarem armação completa para leques e, forem, portanto, importadas soltas, pagarão os direitos deste artigo, na razão de 1$600; no caso contrario pagarão como leques. (*Diario Official* de 28 de fevereiro de 1912.)					
409	**Quaesquer** outras obras não classificadas.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 45ª — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30% dos direitos respectivos.					

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

MOVEIS

Por objecto

De vime, canna e semelhantes, simples ou compostos com outra materia. de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás, e outros semelhantes ; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros misteres; "vitrines", armações, balcões e pára-vento :

até o preço de 10$000	$100
de mais de 10$ até 25$000.....	$500
de mais de 25$ até 50$000.....	1$000
de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por fracção ou centena que accrescer.....	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 14ª					
	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina, e outras materias filamentosas					
410 (S. A.) (A. D.)	**Em rama,** preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — para cigarros, soltas ou em maços ou em livrinhos	Kilog.	4$000	50 %	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.
	proprias para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes. — da Italia, do Chile e semelhantes	»	1$200	30 %		
	de qualquer outra qualidade.	»	$200	»		
	para outros usos	»	$040	15 %		
	de centeio, aveia e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e emballagens diversas	»	$200	20 %		
411	**Em fio** — simples	»	$300	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis	»
	vegetal proprio para ceifadeira-atadeira (fio sizal)	»	$040	»		
	torcido ou linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis	»	2$000	50 %		
412 (A. D.)	**Paina** de qualquer qualidade	»	1$300	»	Em saccos	»
413 (A. D.)	**Zostera** marina, ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas	»	$200	»	Em barricas ou caixas	10 %
	EM TECIDOS E OUTRAS OBRAS					
414	**Abanos** e ventarolas	Duzia	2$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** VENTAROLAS *Por unidade* até o preço de 5$000 — $200 de mais de 5$ até 20$000 — $400 de mais de 20$ até 50$000 — 1$000 de mais de 50$ até 100$000 — 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção — 2$000					
415 (A. D.) (I.)	**Archotes** de esparto e semelhantes	Kilog.	$400	»	-	Liquido.
416	**Bonets** com ou sem enfeites	Um	1$300	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** BONETS E GORROS simples ou mixtos — $300					
417	**Bruças** ou luvas para limpar animaes	Duzia	2$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 14ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
418	**Cabeçadas**..... simples ou com ornamento de metal ordinario.....	Uma	2$400	50 %		
	para prisão (cabresto).....	»	1$200	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou com guarnição de ferro ou estanho..... $200 com guarnição ou enfeite de metal ordinario..... $500 com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado..... 1$000 com guarnição ou enfeite de prata..... 2$000 com guarnição ou enfeite de ouro ou platina..... 3$000					
	NOTA 46ª — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6ª.					
419 (A. D.)	**Capachos**.... .. de esparto e semelhantes. simples ou communs.....	Kilog.	$200	»	—	Liquido.
	de esparto e semelhantes. de qualquer outra qualidade	»	1$000	»		
	de palha de côco simples.....	»	$500	»		
	de palha de côco orlados ou guarnecidos de lã, linho ou algodão.....	»	1$000	»		
	— As alcatifas e passadeiras de côco pagarão a mesma taxa das de linho, em virtude da nota 48ª da Tarifa.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CAPACHOS *Por unidade* de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção..... $200 por mais cada metro quadrado ou fracção..... $100 ALCATIFAS E PASSADEIRAS EM PEÇAS por metro linear ou fracção..... $200					
420	**Cestos**, cestas, condeças, balaios, bolsas e indispensaveis. para costura e outros usos. simples.....	»	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	para costura e outros usos. bordados, enfeitados, ou forrados de seda	»	9$600	»		
	grandes para roupa, conducção de garrafas, de carga e semelhantes (A. D.)	»	$700	»	—	Liquido.
	ordinarios para transporte de aterro (S. A.) (A. D.).....	»	$060	»		
	para papeis, compras, talheres e semelhantes.....	»	3$000	»		
	com pertenças para viagem e fins semelhantes. de vidro, de osso, buffalo, chifre, madeira e semelhantes.....	»	2$800	»		
	com pertenças para viagem e fins semelhantes. de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes.....	»	5$200	»		
	NOTA 47ª — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 14ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
421	**Chapéos**... ... de palha do Chile, do Perú ou de Manilha.....	Um	6$300	50 %		
	de palha da Italia e semelhantes, sem enfeites.....	»	2$600	»		
	idem de arroz, ou de aveia, trigo, palmeira e semelhantes, idem.....	»	1$600	»		
	de qualquer qualidade com enfeites...	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Para homens e meninos* de palha de arroz, trigo e semelhantes $500 de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes: até o preço de 30$000..... 1$000 de mais de 30$000..... 5$000 *Para senhoras e meninas* de preço até 10$000..... $500 de mais de 10$ até 50$000..... 2$000 de mais de 50$ até 100$000..... 5$000 de mais de 100$ até 300$000..... 10$000 de mais de 300$000..... 15$000 — Estão isentos deste imposto os chapéos de palha de carnaúba e bem assim as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas, destinados á feitura de chapéos, bonets ou gorros.					
422	**Chinellas** ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha.....	Par	1$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por par..... $150					
423 (A. D.)	**Colchões,** travesseiros e outras obras semelhantes, com forro ou capa de qualquer tecido.....	Kilog.	2$000	»	—	Liquido.
424 (S. A.) (A. D.)	**Cordoalha** de qualquer qualidade. em peças ou em retalhos.....	»	$500	»	Em capas.....	Bruto.
	em obras.	»	$600	»		
	— A cordoalha alcatroada é considerada inflammavel.					
425	**Cordões,** tranças e trancelins grossos.....	»	4$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	proprios para enfeites de chapéos, simples ou com vidrilhos.....	»	16$000	»		
426	**Escovas** de palha ou de crina vegetal. para fato, chapéo ou cabeça.....	Duzia	8$000	»		
	para animaes, com ou sem alça, e para outros usos.....	»	2$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim* Para f .cto, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes: com cabos ou costas de madcira, osso, buffalo, chifre, celluloidc, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos $200 com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutidos..... $500					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 14ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*) **Sellagem directa** com embutidos..... 1$000 com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 3$000 com embutidos..... 5$000 Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes : com cabos ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio, ou outras materias, com ou sem embutidos..... $100 com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $200 com embutidos..... $500 com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 2$000 com embutidos..... 5$000 Para limpar metaes e semelhantes ; para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alças, e para outros fins : com cabos ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos..... $050 com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $100 com embutidos..... $200 com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... $500 com embutidos..... 2$000					
427	**Espanadores**.....	Duzia	12$000	50 °/.		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $100					
428 (S. A.) (A. D.)	**Esteiras**..... de Angola.....	Kilog.	$200	»		
	finas para cama e semelhantes.....	»	3$200	»		
	para forrar soalhos de casas e semelhantes.....	»	1$100	»		
	Palhas em canudos, simples ou com capas de papel de seda, para refrescos e usos semelhantes (S. A.).....	»	$040	15 %	Em barricas ou caixas..... / Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	10 °/. / Bruto.
429	**Redes** de qualquer qualidade, de dormir, de pescar ou cobrir animaes.....	»	6$300	50 °/.	—	Liquido.
430	**Saccos** de gune, ou de qualquer outra materia ou tecido.....	»	1$000	»		
	Toucas de qualquer qualidade.....	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO — As toucas para recemnascidos estão isentas deste imposto.					
431	**Transparentes** para janellas.....	Um	7$800	»		
432	**Vassouras** com ou sem cabo.....	Duzia	10$000	»		
433	**Quaesquer** outras obras não classificadas.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 48ª — Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade. Os objectos desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 °/. dos direitos respectivos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 15ª					
	Algodão					
	SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL					
	Em virtude de disposições legaes em vigor, é terminantemente prohibida a importação de sementes de algodão, algodão em caroço, algodão em rama e residuos de algodão.					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
434 (A. D.) (I.)	**Com** caroço	Kilog.	$100	50 %	Em saccos ou fardos	2 %
435 (A. D.) (I.)	**Em** rama ou em lã	»	$400	»		
436 (A. D.)	**Em** pasta, cardado ou folhas gommadas	»	$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
437	**Em** fio — simples para tecelagem — crú	»	$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis	»
	— simples para tecelagem — branco	»	$600	»		
	— simples para tecelagem — tinto	»	$700	»		
	— torcido ou entrançado para pavio	»	$750	»		
	— frouxamente torcido para fabricação de redes	»	1$000	50 %		
	— torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, *crochet* e semelhantes	»	2$000	60 %		
	— Pelo Decreto n. 17.383 de 19 de julho de 1926, a linha de algodão em carreteis, novellos ou meadas, para costura, *crochet* ou semelhantes, ficará sujeita á taxa de 10$ por kilo, R. 300 %. A cobrança assim decretada terá inicio após 90 dias da publicação do referido Decreto.					
	EM OBRAS E TECIDOS					
438	**Abas** para chapéos	»	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
439	**Alamares**, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, *mignardises* e outros quaesquer requifes e obras semelhantes	»	8$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO — Sellagem por guia — SOBRE AS FITAS SÓMENTE — Por 250 grammas ou fracção — simples ou mixtas $400					
440	**Alcatifas** e tapetes de qualquer qualidade	»	2$000	60 %	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO — Sellagem por guia — EM PEÇAS POR METRO LINEAR OU FRACÇÃO — de algodão, simples ou mixtos $200					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*)					
	Sellagem directa					
	ALCATIFAS, TAPETES, PASSADEIRAS, EM OBRAS, E CAPACHOS					
	Por unidade					
	de algodão, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção..... $200 por mais cada metro quadrado ou fracção..... $100					
	—Deve-se considerar como alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, o qual está sujeito ao imposto por metro linear: e como tapete o mesmo tecido da alcatifa, mas quando constituir artefacto acabado, producto esse tambem sujeito ao mesmo imposto de consumo, mas por unidade. (Ord. n. 27 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 18 de janeiro de 1922.)					
	Bandeiras pequenas.....	Kilog.	4$000	50 %	—	Liquido.
441	**Barretes**, carapuças, toucas ou coifas. — de ponto de meia ou de malha.....	»	10$000	»		
	Barretes, carapuças, toucas ou coifas. — não especificados.....	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	São isentas as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter á extremidade dobrada.					
442	**Bonets** e gorros.....	Um	1$300	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	por unidade..... $300					
443	**Botões** e marcas.....	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
444	**Cadarços**, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade. — imitando a palha, proprios para enfeite de chapéos, simples ou com vidrilhos.....	»	16$000	»		
	Cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade. — de qualquer outra qualidade, incluidos os cadarços largos proprios para cós.....	»	2$800	»		
	Cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade. — cadarços para cilhas, grosseiros, denominados precintas, de mais de quatro centimetros de largura	»	1$400	»		
	Cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade. — cadarços de algodão lavrado, proprio para cinteiros, em peças.....	—	*Ad val.*	»		
445	**Capas** para guardar chapéos de sol e para cobrir pianos e quaesquer outros objectos.....	Kilog.	5$000	60 %	—	Liquido.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
446	**Chales**, lenços cortados ou por cortar, mantas, *fichus*, *écharpes*, *cache-nez*, ponches, palas e pannos de mesa. — de setineta, froco, filó e ponto de malha	Kilog.	5$200	50 %	—	Liquido.
	— de qualquer outro tecido não especificado	»	4$000	»		
	— de renda e pannos de mesa bordados	—	*Ad val.*	60 %		
	Nota 49ª — Os chales, lenços, mantas, ponches e palas enfeitados com rendas, cuja largura exceder de tres centimetros, pagarão mais 30 %. Não se consideram bordados os lenços com simples inicial nos cantos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Chales, "fichus", 'écharpes", "cache-nez" e semelhantes, mantas, ponches, palas e pannos de mesa* de algodão, simples ou mixtos..... $200 *Lenços em peças ou não* de algodão puro, simples..... $020 guarnecidos com rendas ou bordados $040 de algodão e linho, simples..... $040 guarnecidos com rendas ou bordados.. $100					
447	**Chapéos** para cabeça — simples	Um	1$200	50 %		
	— enfeitados	—	*Ad val*	»		
	Nota 50ª—Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, que os acondicionem.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Para homens e meninos* simples ou mixtos..... $500 *Para senhoras e meninas* de preço até 10$000..... $500 de mais de 10$ até 50$000..... 2$000 de mais de 50$ até 100$000..... 5$000 de mais de 100$ até 300$000..... 10$000 de mais de 300$000..... 15$000 Estão isentos as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas, destinados á feitura de chapéos, bonets ou gorros.					
448	**Cilhas**	Uma	1$200	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO As mesmas taxas do art. 33 da Tarifa.					
449	**Cintos**, ligas e suspensorios lisos ou bordados.....	Kilog.	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** LIGAS PARA MEIAS *Por par* simples ou mixtas..... $100 SUSPENSORIOS PARA CALÇAS *Por unidade* simples ou mixtos..... $200					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
450	**Cobertas** acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia.....	Kilog.	2$400	50 %	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE simples ou mixtas..... $200					
451	**Cobertores** e mantas para cama, de algodão ou de algodão e lã. — brancos, escuros ou riscados, ordinarios, com ou sem pello.....	»	1$500	60 %	—	»
	— lavrados ou adamascados, imitando o fustão, e semelhantes, brancos ou de cores.....	»	3$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $200					
452	**Coberturas** e rosetas para chapéos de sol.....	»	2$100	»	—	»
453 (S A.) (A. D.)	**Cordoalha,** cordas e cabos	»	1$000	50 %		
	NOTA 51ª — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 12 millimetros de diametro. — A cordoalha alcatroada é considerada inflammavel.					
454	**Córtes** de calçado — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—		
	Cortinas, cortinados, *storcs*, sanefas e semelhantes, simples ou bordados.....	—	*Ad val.*	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PEÇA, AINDA QUE SE TRATE DE PAR simples ou mixtos..... $500					
455	**Coxinilhos**	Kilog.	2$400	60 %	—	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $400					
	Enxovaes para baptisados, completos.....	—	*Ad val.*	50 %		
456	**Espartilhos**.....	Um	8$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** ESPARTILHOS, CINTAS OU "SOUTIENT-GORGES" E SEMELHANTES *Por unidade* lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas..... $300 guarnecidos com rendas finas, de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados..... 1$000					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
457	**Filó** de ponto de malha ou de rede. liso..... pesando 100 metros quadrados quatro kilos ou menos.....	Kilog.	18$000	60 %	—	Liquido.
	pesando 100 metros quadrados mais de quatro kilos.....	»	6$000	»		
	lavrado ou bordado.....	»	18$000	»		
	gommado para forrar chapéos.....	»	5$000	»		
	de ponto de *crochet* e semelhantes.....	»	6$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO OU FRACÇÃO crú ..... $025 branco ou alvejado..... $040 tinto ou estampado ..... $060 bordado crú, branco ou alvejado, tinto ou estampado..... $100					
458	**Forros**, tiras ponteadas e lados para chapéos simples, gommados ou oleados, inclusive os de papel com cortiça.	»	2$400	50 %	—	»
459	**Gravatas** lisas ou bordadas.....	Duzia	3$000	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de algodão puro..... $100 com outra materia, exceptuada a seda.. $200					
460	**Lençóes**, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos, cortados ou por cortar, em peças lisos—os direitos dos tecidos respectivos	—	—	—		
	bordados, com renda ou crivo.....	—	*Ad val.*	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE Fronhas, toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não; consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades: simples ou mesclados..... $020 Lençóes, colchas para cama, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não; consideradas para banho as que excederem de 0m,90 de comprimento: simples ou mixtos..... $200					
461	**Luvas**..... grossas para tropa e semelhantes	Duz. de pares	2$400	50 %		
	de qualquer outra qualidade.....	»	6$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PAR de algodão puro, simples..... $100 com enfeites..... $150 de algodão com outra materia, exceptuada a seda, simples..... $200 com enfeites..... $250					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
462	**Mangueiras**.....	Kilog.	1$000	50 %	—	Liquido.
463	**Mantas,** xergas e baixeiros de qualquer tecido com ou sem mescla de lã ou linho.....	»	1$800	60 %		
	NOTA 52ª—Não serão consideradas como incluidas neste artigo as capas para cobrir animaes, as quaes pagarão o dobro dos direitos dos respectivos tecidos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $400					
464	**Manteletes,** camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido.....	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Camisas para qualquer fim* de algodão puro, simples..... $200 guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... $300 de algodão com linho ou com outras materias, exceptuada a seda..... $400 guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... $600 POR PEÇA, AINDA QUE SE TRATE DE GUARNIÇÃO *Panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, "toilletes" e outros moveis e tampos para fronhas* Simples ou mixtos até 0m,10 de comprimento..... $050 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $100 de mais de 0m,25 até 0m,50..... $300 de mais de 0m,50..... $600					
465	**Meias** de qualquer qualidade. — curtas... — até 0m,20 de comprimento no pé.....	Duz. de pares	3$200	»		
	— curtas... — de mais de 0m,20 de comprimento no pé.....	»	6$000	»		
	— compridas. — até 0m,20 de comprimento no pé.....	»	6$800	»		
	— compridas. — de mais de 0m,20 de comprimento no pé.....	»	14$000	»		
	NOTA 53ª—As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tiverem frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PAR *De algodão simples, não especificadas* até 0m,20 de comprimento no pé, lisas..... $030 bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão..... $050					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	
	(*Continuação*)					
	Sellagem directa					
	de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas..... $050 bordadas ou rendadas..... $100					
	De fio de Escossia, simples ou mixto com outra materia, exceptuada a seda					
	até 0m,20 de comprimento no pé, lisas.... $100 bordadas ou rendadas..... $200 de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas..... $200 bordadas ou rendadas..... $300					
	Monogrammas e etiquetas em tiras bordadas para marcar roupa e usos semelhantes — os direitos do art. 439	—	—	—		
466	**Oleados** com ou sem pello, em peças ou em córtes, inclusive o oleado composto com borracha sómente do Pará.....	Kilog.	1$800	60 %	Enrolados em páo.....	
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	EM PEÇA, POR METRO OU FRACÇÃO					
	simples ou mixtos..... $200					
	Sellagem directa					
	EM ARTEFACTOS, POR UNIDADE					
	simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção..... $200 por mais cada metro quadrado ou fracção $100					
467	**Redes** de qualquer qualidade.....	»	4$800	»	—	Liq
468	**Rendas** de algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho. — de filó bordado.....	»	35$000	50 %	Excluidas sómente as caixinhas de papelão.....	B
	de qualquer outra qualidade..	»	20$000	»		
	em córtes de vestidos, véos e outros objectos.....	—	*Ad val.*	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO					
	simples ou mixtas..... $700					
	camisas... de meia.....	Duzia	8$000	80 %		
	camisas... lisas ou com pregas.....	»	15$000	60 %		
	camisas... idem, idem, com peito de seda, de mescla de seda, de linho ou meio linho.....	»	30$000	»		
469	**Roupa** feita — ceroulas e cuecas.. de meia, inclusive as de banho.	»	8$000	»		
	ceroulas e cuecas.. de qualquer outro tecido.....	»	13$000	»		
	collarinhos para camisa.....	»	3$600	»		
	peitos lisos ou com pregas.....	Kilog.	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
469	**Roupa** feita (*Continuação*) — punhos para camisas	Duz. de pares	5$000	60 %	—	Liquido.
	não especificada. — de tecido de ponto de meia	Kilog.	9$000	»		
	não especificada. — de qualquer outro tecido — o dobro do tecido respectivo com augmento de 10 %	—	—	—		
	não especificada. — de renda, bordada ou enfeitada	—	*Ad val.*	60 %		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

Camisas para senhoras, de dormir e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos

de algodão puro, simples	$200
guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$300
de algodão com linho ou com outras materias, exceptuada a seda, simples	$400
guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$600

Camisas para homens e meninos

de peito de algodão puro	$300
idem de algodão com linho ou outra materia, exceptuada a seda	$500
idem de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800

Quando as camisas tiverem os punhos pregados pagarão mais 50 %, que correspondem á taxa dos punhos avulsos.

Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport

de algodão puro	$200
de tecido de algodão denominado *tricoline*, de algodão com linho ou com outra materia, exceptuada a seda	$300

Collarinhos para camisas

de algodão puro	$200
de tecido de algodão denominado *tricoline*	$300

POR PAR

Punhos para camisas

de algodão puro	$300
de tecido de algodão denominado *tricoline*	$400

POR UNIDADE

Pyjamas para qualquer fim e para ambos os sexos

de algodão puro, simples	$300
guarnecidos com bordados ou alamares	$400
de algodão com linho ou lã ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	$500
guarnecidos com bordados ou alamares	$600
de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800
guarnecidos com bordados ou alamares	1$500

Sobretudos, "fracks", sobrecasacas, "smokings" e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto

de algodão e lã	$500

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	NOTA 54ª—Em caso de duvida sobre a taxa applicavel á roupa feita não especificada, fabricada de tecidos sujeitos ás taxas variaveis dos arts. 472 e 473 da Tarifa, a parte apresentará uma amostra do tecido para se verificar qual a sub-divisão em que este está incluido. Essa amostra nunca poderá ser inferior a um decimetro quadrado. Na falta da amostra, e não se podendo reconhecer a taxa applicavel ao tecido, será a roupa despachada *ad valorem*, na razão de 60 %. Os punhos e collarinhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos, pagarão direitos em separado.				
	— O Thesouro Nacional mandou classificar uma camisa pequena de tecido inferior de algodão, para pagar direitos *ad valorem*, R. 60 %.				
	— Os córtes de tecidos para vestidos ou blusas, talhados ou meio confeccionados, pagarão direitos *ad valorem*, R. 60 %.				
470	**Saccos** simples..... de noite ou de viagem.....	Um Kilog.	3$200	50 %	Em fardos e envoltorios [illegible]
	não especificados.....		1$200	60 %	
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa SACCOS NÃO ESPECIFICADOS *Por metro ou fracção* de tecido crú..... $025 branco ou alvejado..... $040 tinto ou estampado..... $060 bordado crú, branco ou alvejado, tinto ou estampado..... $100				
	— Os saccos duplos estão sujeitos a direitos de importação para consumo desde que não fiquem inutilisados pelas mercadorias a que servem de envoltorio. Neste caso, cobrar-se-ão os direitos do sacco interno.				
471	**Sapatinhos** sem sola para creança. simples.....	Par	$500	»	
	enfeitados ou bordados.....	»	$700	»	
	IMPOSTO DE CONSUMO Os sapatinhos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos, são isentos deste imposto.				
472	**Tecidos** lisos e entrançados não especificados. —Base de 10 × 10 fios. crús.... Cl. I — até 20 grs. por metro²	Kilog.	14$000	»	—
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	9$500	»	
	» III » » » 25 » » 31 »	»	6$000	»	
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	4$000	»	
	» V » » » 40 » » 49 »	»	2$000	»	
	» VI-VIII » mais de 49 grs. »	»	1$500	»	
	brancos Cl. I — até 20 grs. por metro²	»	20$000	80 %	
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	13$000	»	
	» III » » » 25 » » 31 »	»	10$000	»	
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	6$400	»	
	» V » » » 40 » » 49 »	»	3$200	»	
	» VI-VIII » mais de 49 grs. »	»	2$200	»	
	tintos ou de fio tinto de uma ou mais cores. Cl. I — até 20 grs. por metro²	»	15$000	60 %	
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	10$000	»	
	» III » » » 25 » » 31 »	»	7$500	»	
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	5$000	»	
	» V » » » 40 » » 49 »	»	3$000	»	
	» VI » » » 49 » » 60 »	»	2$400	»	
	» VII-VIII de mais de 60 grs. »	»	2$000	»	
	estampados. Cl. I — até 20 grs. por metro²	»	15$000	»	
	» II de mais de 20 » até 25 »	»	10$000	»	
	» III » » » 25 » » 31 »	»	7$500	»	
	» IV » » » 31 » » 40 »	»	5$000	»	
	» V-VII de mais de 40 grs. até 75 »	»	3$400	»	
	» VIII » » » 75 » »	»	3$000	»	

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
473	**Lavrados** adamascados, de listras, de xadrez, imprensados (*gaufrés*), de phantasia, abertos e outros não especificados..... cambraias, cassas de listras, de xadrez ou de salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados. — crús.... — até 20 grammas por metro²...	Kilog.	15$000	60 %	—	Liquido.
	de mais de 20 até 40 grammas idem...	»	7$000	»		
	de mais de 40 até 100 grammas idem....	»	4$000	»		
	de mais de 100 grammas idem	»	3$200	»		
	— brancos e tintos ou de fio tinto de uma ou mais cores. — até 20 grammas por metro²...	»	18$000	»		
	de mais de 20 até 40 grammas idem....	»	9$000	»		
	de mais de 40 até 100 grammas idem ...	»	5$000	»		
	de mais de 100 grammas idem	»	4$000	»		
	— estampados. — até 20 grammas por metro²...	»	21$000	»		
	de mais de 20 até 40 grammas idem....	»	10$000	»		
	de mais de 40 até 100 grammas idem....	»	5$000	»		
	de mais de 100 grammas idem	»	4$000	»		

NOTA 55ª — Os tecidos bordados a mão, machina ou tear, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas acima com mais 40 %.

— O Ministro da Fazenda, julgando procedente a reclamação dos importadores de tecidos que lhe foi transmittida em 23 de março de 1918, por intermedio da Liga do Commercio, mandou expedir ordem á Alfandega do Rio de Janeiro, para que, com relação aos arts. 472 e 473 da Tarifa, fossem observadas as seguintes regras:

1º. Que entre os tecidos do art. 472 (lisos e entrançados, base 10 × 10 fios) estão comprehendidos os seguintes:

a) os tecidos brilhantes, assetinados, que tenham na contextura até tres fios por um;

b) os de alguns fios de mais corpo que os demais (vulgo de *cordão* e de *fios parallelos*) que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dous ou mais fios, na urdidura ou na trama, ou em ambos, uma vez que o fundo seja liso ou entrançado uniformemente;

c) os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de diversas grossuras dos demais, semelhando listra;

d) os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou entrançados de modo regular;

e) as flanellas, os que imitam merinós e gorgorões de lã, os *moirés* (ondulados) e os cylindrados (semelhando crépe, *crêponnés*);

f) os denominados *nappés*, os denominados espinha (*chevron*) e os crépes.

2º. Que, quanto aos tecidos dos citados arts. 472 e 473, que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra 3ª do art. 12 das Preliminares da Tarifa, deverá ser a seguinte:

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	(*Continuação*) *a*) se forem lisos ou entrançados e os fios de seda entrarem uniformemente, como os de algodão, deverão pagar as taxas respectivas do art. 472, com o augmento de 30 %. *b*) se os fios de seda entrarem no tecido formando lavor, pagará elle a taxa correspondente do art. 473, sem outro augmento, visto ser nesse caso tecido simplesmente lavrado pela seda e não distinguir a Tarifa a qualidade dos fios que formam o lavor; *c*) se os tecidos já forem lavrados e os fios de seda nelles entrarem de qualquer fórma, isto é, como simples mescla ou formando lavor, pagarão as taxas do art. 473, com a sobretaxa de 30 %. (Ord. n. 980 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* n. 285 de 17 de dezembro de 1918.) — O Ministro da Fazenda, tomando conhecimento do recurso de E. Salathé & Co. do acto da Alfandega do Rio de Janeiro que classificou no art. 473 da Tarifa, como lavrado, o tecido despachado como liso e entrançado do art. 472, proferiu o seguinte despacho: « Nego provimento ao recurso, de accôrdo com as razões expostas pela Alfandega recorrida e parecer da Directoria da Receita. » Foi este o parecer da Receita Publica, com o qual concordou o Ministro: « De accôrdo com a decisão recorrida, opino pelo não provimento do recurso. O tecido em questão está comprehendido no n. 2, lettra *b*, das instrucções expedidas com a ordem n. 980 da Directoria do Gabinete á Alfandega do Rio de Janeiro, de 13 de dezembro de 1918, visto que os fios de seda entram no mesmo tecido formando lavor, não se verificando, como pretendem os recorrentes, a hypothese da lettra *a* do n. 2 acima citado, porque os fios de seda não entram uniformemente, como os de algodão, circumstancia esta que o exame visual revela facilmente e de modo a não deixar duvida sobre a classificação do tecido de que se trata no art. 473 — como de algodão lavrado pela seda, de mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, da taxa de 5$ por kilo. » São estas as razões expostas pela Alfandega a que allude o despacho do Ministro: « Trata-se de um tecido de algodão com fios de seda, sujeito, por conseguinte, ás regras do art. 2 das instrucções annexas á ordem n. 980 de 13 de dezembro de 1918, da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional a esta Alfandega. Resa o art. 2: "que quanto aos tecidos dos citados arts. 472 e 473, que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra 3ª do art. 12 das Preliminares da Tarifa, deverá ser a seguinte: *a*) se forem lisos ou entrançados e os fios de seda entrarem *uniformemente*, como os de algodão, deverão pagar as taxas do art. 472 com o augmento de 30 %; *b*) se os fios de seda entrarem no tecido formando lavor, pagará elle a taxa correspondente do art. 473, sem outro augmento, visto ser, neste caso, tecido simplesmente lavrado pela seda e não distinguir a Tarifa a qualidade dos fios que formam o lavor;				

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(*Continuação*) *c*) se os tecidos já forem lavrados e os fios de seda nelles entrarem de qualquer fórma, isto é, como simples mescla ou formando lavor, pagarão as taxas do art. 473 com a sobretaxa de 30 %. E' fóra de questão que o tecido em causa tem fios de seda e que, de modo incontestavel, a sua classificação está adstricta aos dispositivos constantes das lettras *a*, *b* e *c* acima citadas. Não podendo ser enquadrado na lettra *a* porque os fios de seda não entram na confecção do tecido *uniformemente* como os de algodão ou seja na razão de 1×1; nem na lettra *c*, porque é liso na contextura dos fios de algodão, só pode ser, como acertadamente foi, incluido entre os da lettra *b* por entrarem os fios de seda na sua confecção, ora como os de algodão na razão de 1×1, ora na de 1×3, formando, devido a essa irregularidade, pontos salientes que parecem se destacar do todo de que faz parte, constituindo pequenos relevos apreciaveis, todavia, á simples observação ocular. O lavor se caracterisa pela evolução de fios simples ou fracamente retorcidos, geralmente, na mesma direcção, isto é, parallelamente, de maneira a constituir relevos sem que, todavia, seja imposta a condição de representarem elles quaesquer desenhos. Como justificativa do allegado, seguem-se, com as respectivas amostras, as decisões ns. 781 de 10 de julho de 1920 e 896 de 7 de agosto do mesmo anno, mandando classificar no art. 473 tecidos de confecção semelhante ao da presente questão. A Commissão da Tarifa foi unanime nesse modo de entender, o que importa dizer que o Conferente Jansen Müller, citado pelos interessados, votando por essa fórma deixou, com antecipação, lavrado seu protesto quanto á classificação pretendida pelos mesmos para o tecido em apreço. O que aquelle funccionario, no seu relatorio do anno de 1913 sobre a Tarifa das Alfandegas procurou, com o apoio da opinião de technicos que consultou, foi mostrar a sem razão em que laboravam as nossas Alfandegas, classificando no art. 473 os tecidos de cordão de fios parallelos, isto é, de fios aconchegados, semelhando listras, etc., os quaes, na sua opinião, victoriosa desde 1918, com a ordem n. 980 citada, deviam ser classificados no art. 472. Os tecidos das decisões ns. 168 e 1.446 de 1920, citadas pelos recorrentes, são de fundo liso na maior parte de sua contextura e entrançados na parte em que são percorridos pelos fios aconchegados, semelhando listras, e por isso foram, em observancia á lettra *c* do n. 1 da ordem já referida, classificados no art. 472. Se nelles entrassem fios de seda, como figuram os recorrentes na amostra apresentada, a sua classificação seria de liso ou entrançado com mescla de seda. Nenhuma semelhança têm, entretanto, os tecidos das decisões alludidas com o do presente caso que é de fundo liso de 1×1, entrando os fios de seda na sua contextura, ora na razão de 1×1, ora na razão de 1×3, sem a uniformidade caracterisadora dos tecidos lisos ou entrançados. » (*Diario Official* n. 216 de 17 de setembro de 1922.)					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	— O Thesouro Nacional mandou classificar o tecido — fustão de algodão pregueado para peitos de camisa — no art. 473, para pagar a taxa que lhe competir, conforme o peso por metro quadrado.					
474	**Outros** tecidos não especificados. — brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem e menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados	Kilog.	2$000	60 %	—	Liquido.
	cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias sómente para fôrro, e panninhos envernisados e os transparentes proprios para mappas ou plantas, brancos ou tintos	»	2$000	»		
	belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos, lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados	»	5$000	»		
	panno felpudo, proprio para toalhas e lençóes	»	2$400	»		
	panno listrado, proprio para ponches	»	4$000	»		
	lonas e meias lonas proprias para velas, toldos e usos semelhantes e o tecido de algodão denominado *cordonel*, constituido por fortes cordões torcidos, formados por tres grupos de cinco fios cada um	»	1$200	»		
	talagarça	»	3$000	»		
	tecido de ponto de meia	»	6$000	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO — **Sellagem directa** — TECIDOS PARA QUALQUER FIM, SIMPLES, MIXTOS OU COMPOSTOS — *Em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção*					
	crús	$025				
	brancos ou alvejados	$040				
	tintos ou estampados	$060				
	bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	$100				
	— Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.					
	— Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.					
	— Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura.					
	— O tecido denominado "facha" ou "cinteiro" está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accôrdo com a sua qualidade.					
475	**Tiras** e entremeios — bordados ao tear, á mão ou á machina — de filó á imitação de renda	»	35$000	60 %	Excluidas sómente as caixinhas de papelão	Bruto.
	de morim, cassa ou cambraia	»	20$000	»		
	de fustão ou musselina	»	10$000	»		
	estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos da mesma fazenda — de cassa, filó ou cambraia, com ou sem renda, denominados *plissés*	»	20$000	»		
	de morim, fustão ou musselina, idem idem	»	6$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO — **Sellagem por guia** — POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO					
	simples ou mixtos	$400				

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 15ª)	UNIDADE	DIREITO	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
476	**Torcidas** para lampeão, simples ou enceradas.....	Kilog.	1$600	60 °/.	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	Toucas de qualquer qualidade	—	*Ad val.*	50 °/.		
	IMPOSTO DE CONSUMO As toucas para recemnascidos estão isentas deste imposto.					
	Tranças de algodão imitando a palha, para chapéos....	Kilog.	16$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
477	**Transparentes** para janellas, com ou sem rodisios.	Um	5$000	60 °/.		
478 (S. A.) (A. D.)	**Trapos**, ourelos e aparas.....	Kilog.	$040	20 °/.	Em fardos....	»
479	**Véos**..... bordados.....	—	*Ad val.*	60 °/.		
	Véos..... não especificados — os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
480	**Volantes**, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos.....	Kilog.	8$000	50 °/.	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia por 100 grammas ou fracção..... $400					
	NOTA 56ª — Os tecidos e obras de ramia ou *chinagrass* pagarão os direitos estabelecidos para os de algodão, segundo sua qualidade. Os tecidos e obras, bordados ou enfeitados com rendas, que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.					
	AMOSTRAS DE TECIDOS DE QUALQUER MATERIA Sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilisadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 16ª					
	Lã					
	EM BRUTO E PREPARADA					
481 (A. D.)	**Em** bruto	Kilog.	$200	20 %	—	Liquido.
482 (A. D.)	**Lavada** simples ou carbonisada	»	$500	»		
483 (A. D.)	**Tinta** em rama	»	$600	»		
484 (A. D.)	**Cardada**, em pó ou de qualquer modo preparada	»	$700	»		
485	**Em** fio — simples de uma ou mais cordas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã ou de lã e algodão — crú ou branco	»	$500	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	tinto	»	$600	»		
	com mescla de seda	»	$700	»		
	frouxo para bordar	»	6$000	60 %		
	EM OBRAS E TECIDOS					
486	**Alamares,** borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas, e requifes de lã pura ou com mescla de algodão ou linho, e obras semelhantes	»	10$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
487	**Alcatifas** e tapetes. — riscados grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia	»	2$400	»	—	Liquido.
	avelludados. — de pello alto, grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos)	»	2$600	»		
	de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	»	4$000	»		
	idem, idem, sem o sobredito tecido	»	6$400	»		
	idem, idem, proprio para calçado	»	4$000	50 %		
	não especificados. — apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	»	2$000	60 %		
	sem o sobredito tecido	»	4$000	»		
	idem, idem, proprio para calçado	»	3$500	50 %		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

ALCATIFAS, TAPETES E PASSADEIRAS EM PEÇAS

Por metro linear ou fracção

de lã com outra materia, exceptuada a seda $200
de lã ou de linho, simples ou mixtos .. $400

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	ALCATIFAS, TAPETES, PASSADEIRAS EM OBRAS E CAPACHOS					
	Por unidade					
	de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, até um metro quadrado ou fracção..... $200 por mais cada metro quadrado ou fracção $100 de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado..... $400 por mais cada metro quadrado ou fracção. $200					
	— Deve-se considerar como alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, o qual está sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e como tapete, o mesmo tecido da alcatifa, mas quando constituir artefacto acabado, producto este tambem sujeito ao mesmo imposto de consumo, mas por unidade. (Ord. n. 27 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 18 de janeiro de 1922.)					
488	**Alpacas,** cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgôroes, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, Tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados.....	Kilog	7$200	60 %	—	Liquido.
	— O tecido de ponto de meia de lã no direito e de algodão no avesso, não gosa de abatimento e pagará a taxa de 7$200 por kilo.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR METRO OU FRACÇÃO					
	de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $300 de lã pura..... $400					
489	**Baetas** e baetões..... em peças cylindricas para machinas de fabricar papel.....	»	1$100	»	—	»
	de qualquer outra qualidade	»	2$200	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR METRO OU FRACÇÃO					
	de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $300 de lã pura..... $400					
490	**Baetilhas** e flanellas lisas ou entrançadas ou lavradas. brancas ou tintas.....	»	4$800	»	—	»
	estampadas.....	»	6$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR METRO OU FRACÇÃO					
	de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $300 de lã pura..... $400					
491	**Bandas** para militares.....	»	8$800	40 %	—	»

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
492	**Bandeiras**	Kilog.	16$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
493	**Barretes,** carapuças, toucas e coifas. — de ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda	»	8$000	»	
	idem ordinarios para trabalhadores ou marinheiros	»	3$000	»	
	não especificados	—	*Ad val.*	»	
	IMPOSTO DE CONSUMO São isentas as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.				
494	**Bonets** e gorros — com galões de ouro fino	Um	6$000	60 %	
	de ponto de malha — os direitos das obras de malha	—	—	—	
	não especificados	Um	2$000	60 %	
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de feltro ou de tecido de lã, simples ou mixtos $300				
495	**Botões**	Kilog.	3$500	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
496	**Cabeçadas** — de lã ou de lã e algodão, simples	Uma	2$000	60 %	
	idem, idem com ornamentos de metal ordinario	»	3$200	»	
	para prisão (cabrestos)	»	1$600	»	
	IMPOSTO DE CONSUMO As mesmas taxas do art. 29 da Tarifa.				
497	**Cadarços,** cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho — denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de quatro centimetros de largura	Kilog.	3$600	»	
	não especificados	»	6$000	»	
498	**Capas** para guardar chapéos de sol, e para cobrir pianos e outros objectos	»	8$000	»	
499	**Chales,** mantas, *fichus, écharpes, cache-nez,* lenços o palas. — de ponto de malha	»	8$000	»	
	lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou estampados	»	10$000	»	
	bordados, com renda ou de renda ou com franja de seda	—	*Ad val*	»	
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CHALES, MANTAS, "FICHUS", "ÉCHARPES", "CACHE-NEZ", PALAS E SEMELHANTES *Por unidade* de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda $200 de lã pura $600				

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	GUARDANAPOS, TOALHAS PARA ROSTO OU MÃOS E FRONHAS					
	Por unidade					
	de lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda $030					
800	**Chapéos** para cabeça.. de feltro..... simples.....	Um	6$400	80 %		
	de feltro..... enfeitados...	—	*Ad val.*	60 %		
	de qualquer tecido..... simples.....	Um	3$200	»		
	de qualquer tecido..... com mola...	»	5$600	»		
	de qualquer tecido..... enfeitados...	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 57ª — Nas taxas acima estão comprehendidas as das caixas de papelão e madeira ordinaria em que vem acondicionados os chapéos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	Para homens e meninos					
	de feltro ou de tecido de lã simples ou mixtos..... $500					
	Para senhoras e meninas					
	de preço até 10$000..... $500					
	de mais de 10$ até 50$000..... 2$000					
	de mais de 50$ até 100$000..... 5$000					
	de mais de 100$ até 300$000..... 10$000					
	de mais de 300$000..... 15$000					
	SÃO ISENTOS					
	As fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas destinados á feitura de chapéos, bonets e gorros.					
801	**Cilhas**.....	Uma	1$200	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	As mesmas taxas do art. 33 da Tarifa.					
802	**Cintos,** ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	12$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	LIGAS PARA MEIAS					
	Por par					
	de quaesquer tecidos, simples ou mixtos, exceptuada a seda..... $100					
	SUSPENSORIOS PARA CALÇAS					
	Por unidade					
	de quaesquer tecidos, simples ou mixtos, exceptuada a seda..... $200					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
803	**Cobertores** de lã ou de lã e algodão. escuros, ordinarios e semelhantes.....	Kilog.	1$500	60 %	—	Liquido.
	de qualquer outra qualidade, brancos ou do côres.....	»	4$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda..... $200 de lã pura..... $600 —A Circular n. 53 de 23 de agosto de 1900 declara, a proposito de pannos de lã em córtes simulando cobertores, que se tenha em vista a verdadeira applicação que é destinada ás mercadorias, em casos identicos, despresada qualquer circumstancia que pareça indicar applicação differente.					
804	**Córtes** de calçado — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—		
	Cortinas, cortinados, *stores*, sanefas e semelhantes, simples ou bordadas.....	—	*Ad val.*	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PEÇA, AINDA QUE SE TRATE DE PAR de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda..... $500 de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda..... 1$500					
805	**Coxinilhos** de lã ou de lã e algodão.....	Kilog.	2$400	60 %	—	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $400					
806	**Duraques**.....	»	4$200	»	—	»
807	**Escovas** para fricções e semelhantes.....	Duzia	8$000	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE todas de lã ou qualquer outra qualidade, com cabos ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos..... $100 com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $200 com embutidos..... $500 com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 2$000 com embutidos..... 5$000					
808	**Feltro**..... para piano o semelhantes.....	Kilog.	7$200	60 %	—	»
	para calafetar navios e semelhantes (A. D.)	»	$200	»		
	não especificado, liso ou estampado....	»	2$400	50 %		
809	**Filete**.....	»	4$500	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO OU FRACÇÃO de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $300 de lã pura..... $400					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
810	**Gravatas,** faixas e laços lisos ou bordados de qualquer feitio.....	Kilog.	10$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** GRAVATAS *Por unidade* simples ou com outra materia, exceptuada a seda..... $200					
811	**Luvas** lisas ou bordadas	Duz. de pares	6$000	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PAR de lã simples..... $350 com enfeites..... $500					
812	**Mantas,** xergas e baixeiros. de tecido de xerga	Kilog.	1$800	60 %	—	Liquido.
	de feltro.....	»	2$800	»		
	de qualquer outro tecido não especificado.	»	3$600	»		
	NOTA 58ª — Não se devem confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capotes para animaes, fabricados de panno, baeta ou outro qualquer tecido de lã, que pagarão a taxa do tecido correspondente. Os baixeiros, mantas e xergas, sendo bordados a lã, pagarão mais 10 % e a seda mais 20 %.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $100					
813	**Manteletes,** camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido.....	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CAMISAS PARA QUALQUER FIM *Por unidade* de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda..... $400 guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... $600 PANNINHOS BORDADOS, RENDADOS OU NÃO, PARA ADORNO DE MESAS DE CABECEIRA, CADEIRAS, "TOILLETES" E OUTROS MOVEIS E TAMPOS PARA FRONHAS *Por peça, ainda que se trate de guarnição* De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, simples ou mixtos : até 0m,10 de comprimento..... $050 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $100 de mais de 0m,25 até 0m,50..... $300 de mais de 0m,50..... $600 De lã, de linho simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda : até 0m,10 de comprimento..... $100 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $300 de mais de 0m,25 até 0m,50..... $600 de mais de 0m,50..... 1$500					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
814	**Meias**..... curtas.... até 20 centimetros de comprimento no pé.....	Duz. de pares	2$800	60 °/o		
	curtas.... de mais de 20 centimetros de comprimento no pé...	»	6$000	»		
	compridas. até 20 centimetros de comprimento no pé.....	»	5$200	»		
	compridas. de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.....	»	10$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** DE LÃ, SIMPLES OU COM OUTRA MATERIA, EXCEPTUADA A SEDA *Por par* até 0m,20 de comprimento no pé, lisas.. $100 bordadas ou rendadas..... $200 de mais de 0m, 20 de comprimento no pé, lisas..... $200 bordadas ou rendadas..... $300					
815	**Obras** de ponto de malha ou de rêde não classificadas, simples, com ou sem mescla, guarnições, ou forros de seda.....	Kilog.	8$000	50 °/o	—	Liquido.
816	**Oleados**.....	»	1$800	60 °/o	Enrolados em páo.....	2 °/o
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** EM PEÇA, POR METRO OU FRACÇÃO de lã com outra qualquer materia exceptuada a seda, simples ou mixto.... $200 de lã ou de linho simples ou mixto..... $400 **Sellagem directa** EM ARTEFACTOS, POR UNIDADE simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção..... $400 por mais cada metro quadrado ou fracção $200					
817	**Pannos**, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas e diagonaes. de lã pura ou com mescla de algodão. pesando até 450 grams. por metro quadrado.	»	8$000	»	—	Liquido.
	de lã pura ou com mescla de algodão. mais de 450 grammas .	»	4$200	»		
	de lã e algodão em partes iguaes. pesando até 400 grams. por metro quadrado..	»	4$800	»		
	de lã e algodão em partes iguaes. mais de 400 grammas.	»	2$400	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO OU FRACÇÃO de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $500 de lã pura..... $600					
818	**Pannos** de mesa ..... bordados	—	*Ad val.*	60 °/o		
	Pannos de mesa ..... não especificados.....	Kilog.	8$400	»	—	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda..... $200 de lã pura..... $600					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
519	**Rendas** de lã ou de lã com mescla de algodão ou linho. — em córtes de vestidos, véos e outros objectos.....	—	*Ad val.*	60 %		-
	não especificadas, simples ou com vidrilhos.....	Kilog.	28$000	»	Excluidas sómente as caixinhas de papelão.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO de lã, simples ou com outras materias, exceptuada a seda..... 1$200					
	cam isas..... de meia — grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros.	Duzia	8$400	»		
	cam isas..... de meia — de qualquer outra qualidade....	»	22$000	»		
	cam isas..... de baetilha ou flanella com ou sem bordado de cordão.....	»	22$000	»		
	ceroulas e cuecas de meia ou de flanella.	»	22$000	»		
	jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha.....	»	18$000	»		
	fumos de casimira e peitos para luto, simples ou com laços, pregas ou babados.....	Kilog.	12$000	»		
520	**Roupas** feitas — não especificadas — de baeta ou panno abaetado ou encorpado, proprio para tropa e semelhantes.	»	8$500	»	—	Liquido.
	não especificadas — de feltro.....	»	12$000	»		
	não especificadas — de panno ou casimira dobrada.....	»	18$000	»		
	não especificadas — de panno ou casimira singela ou qualquer outro tecido, simples.....	»	24$000	»		
	de renda, bordadas ou enfeitadas.....	—	*Ad val.*	»		
	— Os córtes de tecidos para vestidos ou blusas, talhados ou meio confeccionados, pagarão direitos *ad valorem*, R. 60 %.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Camisas para senhoras, de dormir, e de malha para ambos os sexos, combinações e corpinhos* de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda..... $400 guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... $600 *Camisas para homens e meninos* de peito de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda..... $500					
	— Quando as camisas tiverem os punhos pregados pagarão mais 50 %, que correspondem á taxa dos punhos avulsos.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*) **Sellagem directa** POR UNIDADE *Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport* de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda..... $300 *Collarinhos para camisas* de lã, simples ou mixtos..... $400 POR PAR *Punhos para camisas* de lã, simples ou mixtos ..... $500 POR UNIDADE *Pyjamas para qualquer fim e para ambos os sexos* de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda..... $500 guarnecidos com bordados ou alamares $600 *Sobretudos, "fracks", sobrecasacas, "smokings" e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto* de lã e algodão..... $500 de lã pura..... $800 — Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respetivas taxas.					
521	**Saccos** de viagem.....	Um	3$000	50 %		
522	**Sapatinhos** e borzeguins sem sola. { simples.....	Par	$600	»		
	{ bordados ou enfeitados....	»	$800	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Os sapatinhos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos, são isentos deste imposto.					
523	**Sarçaneta**.....	Kilog.	3$600	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO OU FRACÇÃO de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $300 de lã pura..... $400				—	Liquido.
524	**Tecidos** abertos ou transparentes. { barèges, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes não classificados. } pesando o metro quadrado 80 grammas ou menos.....	»	18$000	»		
	pesando mais de 80 grammas.....	»	10$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO OU FRACÇÃO de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras..... $300 de lã pura..... $400					

Carga e fingimento de fios e tecidos de seda — Mercerisação e fingimento de fios de algodão

AMERITAL

Sociedade Anonyma

Importação de Machinas para industrias de seda — Completo sortimento de accessorios

IMPORTADORES E COMMERCIANTES DE

Fios de seda natural e artificial — Fios de algodão e de borracha — Tecidos e fitas de seda

Projectos e orçamentos para installações completas para industrias de seda

REPRESENTANTES — COMMISSARIOS — DEPOSITARIOS

MILÃO

VIA MONTE NAPOLEONE, 23

Sedem. Telegr.: "Sosa".

SÃO PAULO

PRAÇA PRINCEZA ISABEL, 29-A

Tel. Cel. 2007 — Caixa Postal, 1922

Sedem. Telegr.: "Amerital".

RIO DE JANEIRO

RUA 1.º DE MARÇO, 71-1.º

Tel. Norte 1864 — Caixa Postal, 2442

Sedem. Telegr.: "Armotex".

A GENERAL ELECTRIC

[illegible]

GENERAL ELECTRIC

Rio de Janeiro — Av. Rio Branco 60-74

THEODOR WILLE & Co.

RIO DE JANEIRO
SANTOS
S. PAULO

Importação e Exportação

AGENTES DAS COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO
[illegible]

FABRICA DE ARTEFACTOS DE COURO

[illegible]

SACCOS DE LONA

PEDRO SUGGAR

IMPORTAÇÃO
DE TODOS OS ARTIGOS CONCERNENTES A ESTE RAMO DE NEGOCIO, COMO SELLAS, DAGUERRIAS, TAQUETAS, TITELAS, ETC.

RUA DA ALFANDEGA [illegible]

End. Tel. "SUGGAR" TELEPHONE [illegible] NORTE

ARTES

[illegible]

BARBOSA FREITAS & Co.

AVENIDA DO [illegible]

LIVRARIA FRANCISCO ALVES

PAULO DE AZEVEDO & Cia.

(EXPORTADORES E IMPORTADORES)

166, RUA DO OUVIDOR, 166

RIO DE JANEIRO

Cx. Postal n. [illegible]

FILIAES:

[illegible], 191 — S. Paulo

R. Chile, 1053 — BELLO HORIZONTE

LUIZ ROCHA

DESPACHANTE ADUANEIRO

97, RUA CANDELARIA, 97

Phone 4095 Norte

RIO DE JANEIRO

IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, CABOTAGEM E DEMAIS SERVIÇOS ALFANDEGARIOS

CONSULTOR DO COMMERCIO

S. A.

RUA 1º DE MARÇO, 34 — 2º andar

RIO DE JANEIRO

CAIXA POSTAL N. 370 — TELEPHONE NORTE N. [illegible]

"CONSULTOR DO COMMERCIO"

O mais autorisado orgão de informações diversas sobre movimento commercial, particulares, de importação e exportação, titulos protestados, fallencias e concordatas e outras noticias e indicações uteis.

INFORMAÇÕES PARA CREDITO

Serviço rapido e seguro, cobrindo na sua totalidade a maioria dos bancos, casas bancarias e principaes casas commerciaes.

ARQUIVO COM MUITAS FICHAS

Correspondentes nas principaes praças do interior e do estrangeiro

Serviço especial para COMPANHIAS DE SEGUROS

COMPANHIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELLA S. A.

FABRICAÇÃO DE PAPEL NACIONAL

CAPITAL REALISADO: [illegible]

Empresa Fabril e Commercial — Sede social

RIO DE JANEIRO

Escriptorio:

AVENIDA RIO BRANCO, 133 — 3º andar

Caixa Postal: 754 — Telephone: Norte [illegible]

FILIAL:

FABRICA DE PAPEL EM JABOATÃO - PERNAMBUCO

ESCRIPTORIO:

AVENIDA MORAES REGO 31 — RECIFE

CAIXA POSTAL, 101

End. Telegraphico Geral: PORTELLA

Estatutos sociaes archivados nas Juntas commerciaes do Districto Federal e de Recife

Director Presidente — Alfredo Dolabella Portella

Director Commercial — José Dolabella Portella

Director Gerente — José Ignacio Cabral Vasconcellos

Director Secretario — Dr. Lopes Mendes

"A CAPITAL"

Fabrica de Roupas: RUA VISCONDE DA GAVEA, 121

S. CARVALHO & C.

RIO DE JANEIRO — BRASIL

Ateliers de Constructions Electriques de CHARLEROI (Belgique)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco, 110 — Sala 1001 e 1007

SÃO PAULO — Rua Boaventura de Abreu, nº 8 — Telephone 2481

Rua Sete de Setembro, 100 — Telephone 1452

Send Telegrapher — ELECTRICAT.

Agencias: Recife, Bahia, Porto Alegre, Belle-Horizonte, Rio de Janeiro e Montevideo.

Exigir a marca acima como a melhor garantia do material electrico. Grande variedade de motores, machinas de todos os generos e para todos os potencias.

Especialidade de fabricação de motores para a industria em geral, para bombas de minas e para bombas de incendio, alternadores, transformadores, dynamos, material para fios e linhas aereas, para dynamos, condutores de chaves e chaves bipolares, cabos isolados, armados e material para installações e transmissões a grandes distancias.

Pedir catalogos e orçamentos á nossa sociedade anonima.

PRAÇA DA REPUBLICA, 75 — Tel. Norte 2087

RIO DE JANEIRO

DESPACHOS MARITIMOS

IMPORTAÇÃO — EXPORTAÇÃO COLIS-POSTAUX — BAGAGENS

CASEMIRO GONÇALVES VIEIRA

DESPACHANTE ADUANEIRO

ESPECIAL CARÁ DESPACHO Cargas, encommendas e bagagens para todas as Companhias de Navegação

Consignações de mercadorias, seguros e [illegible]

TELEPHONE [illegible]

RUA VISCONDE DE ITABORAHY, 4-8-06

Caixa do Rio de Janeiro

THE GOUROK ROPEWORK EXPORT CO., LTD.

Fabricantes dos Cimentos, Cordas e Lonas de Linho, Algodão e Juta

ESTABELECIDA EM 1860

ENCERADOS :: :: BARRACAS :: :: TOLDOS

Com ingleses lonas impermeaveis inglezas «BIRKMYRES»

Oleados Cordas, Fios, Lonas de linho, Lonas de algodão de todas as larguras e grossuras

ESCRIPTORIO: DEPOSITO:

RUA 1º DE MARÇO, 119 — RUA ACRE, 41-45

Caixa do Correio 106 End. Teleg. «GOUROCK»

Telephone 924 Norte RIO

RIO DE JANEIRO

Biscoutos Aymoré Limitada

[illegible]

Biscoutos finos, nutritivos, saborosos e de inegualavel paladar

Approvados pela Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios

Marca preferida pelo Brasil inteiro

Fabricação aperfeiçoada e no degrau [illegible]

UNICO AGENTE:

Moinho Inglez

Massas Alimenticias Aymoré Limitada

Moagem de acordo com a technica moderna

o trigo de permitem de typicos, [illegible] extremo [illegible] na manipulação do seus productos

Massas finas e communs de superior qualidade

FABRICO ESPECIAL DE

Talharim com ovo, massinhas glutinadas e massas amarellas

approvados pela Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios

Alimento são, nutritivo, digestivo e economico

Unico agente: MOINHO INGLEZ

ARMARINHO, FAZENDAS, MODAS E NOVIDADES

VENDAS POR ATACADO

COSTA, PACHECO & C.ia

Importadores e Exportadores

End. Teleg.: MANGUEIRA

CAIXA POSTAL, 213

Codigos usados: A. B. C., 4.ª e 5.ª edições Ribeiro

Telephones: Parlamento, Norte 7750; Armazem, Norte 7751; Escritorio, Norte 7386

LIEBER, BENTLEY, WESTERN UNION, PETERSON, MASCOTTE — e LETRAS

RUA 1.º DE SETEMBRO, 69 - 71 E ASSEMBLÉA, 64 - 66

RIO DE JANEIRO

THE CALORIC COMPANY

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 137 — RIO DE JANEIRO

CAIXA POSTAL, 1915 — TELEPHONE NORTE, 4497

Endereço Telegraphico: «PETROLORIO»

OLEOS COMBUSTIVEIS

Queimadores para Fornos e Fornalhas

Usados para Motores de combustão interna em Navios-Tanques, Auto-Fipas, Barcas-Vapores, Tambores, etc.

Requerimentos gratuitos de installações para queimar Oleo Combustivel

E pelo encommendas ao longo do Cáes: fornecimentos á

NAVEGAÇÃO — INDUSTRIA — LOCOMOTIVAS

FILIAES:

PARÁ, PERNAMBUCO, BAHIA, SANTOS, S. PAULO, P. ALEGRE

Commissões, Consignações
e
Despachos

Affonso Dias

RUA ANTONIO PRADO N. 61

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

AMERICO MARTINS JUNIOR & C.ª

(Sociedade anonyma)

COMMISSARIOS DE CARGAS DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMMISSÕES, CONSIGNAÇÕES E CONTA PROPRIA

Correspondentes em PARIS, GENOVA e NEW-YORK

Escritorios: RUA 15 DE NOVEMBRO, 203

SANTOS

(ESTADO DE SÃO PAULO, BRAZIL)

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 16ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
525	**Tiras** e entremeios simples ou com vidrilho. { com bordado de algodão, lã ou linho.....	Kilog.	20$000	50 %	Excluidas as caixinhas de papelão...	Bruto.
	{ com bordado de seda.....	»	32$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO de lã, simples ou com outra materia, exceptuada a seda..... $700					
526	**Transparentes** para portas e janellas, com ou sem rodisios.....	Um	5$000	»		
527 (S. A.) (A. D.)	**Trapos**, ourelos e aparas.....	Kilog.	$040	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes...	»
	NOTA 59ª — Os tecidos e obras bordadas e enfeitadas, que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 60 %. A disposição da nota 6ª tem applicação ao art. 496 desta classe.					
	IMPOSTO DE CONSUMO Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel. O tecido denominado "facha" ou "cinteiro" está sujeito ao imposto por metro ou fracção de accôrdo com a sua qualidade.					
	AMOSTRAS DE TECIDOS DE QUALQUER MATERIA Sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilisadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 17ª					
	Linho, juta e canhamo					
	EM BRUTO E PREPARADO					
828 (S. A.) (A. D.)	**Em bruto,** preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.....	Kilog.	$020	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes....	Bruto
	de juta ou canhamo. (S. A.) — simples para tecelagem e destinado á cordoalha... — crú.....	»	$100	»		
	de juta ou canhamo. (S. A.) — simples para tecelagem e destinado á cordoalha... — tinto.....	»	$130	»		
	de juta ou canhamo. (S. A.) — não especificados — os mesmos direitos dos fios de linho.....	—	—	—		
829	**Em fio.** de linho.... — simples para tecelagem.. — crú ou branco..	Kilog.	$640	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.....	»
	de linho.... — simples para tecelagem.. — tinto.	»	$840	»		
	de linho.... — torcido, ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, *crochet*, *tricot* e semelhantes..	»	2$000	50 %		
	de linho.... — para sapateiro e fogueteiro....	»	$600	»		
830 (S. A.) (A. D.)	**Estopa,** em bruto ou em rama.....	»	$020	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes...	»
831	**Flos,** para feridas, simples ou em pasta.....	»	$700	10 %	—	Liquido
	EM TECIDOS E OBRAS					
832	**Alamares,** borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes, de linho puro ou com mescla de lã ou algodão.....	»	10$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
833	**Alcatifas** e tapetes, inclusive as de côco, para qualquer uso.....	»	2$000	»	Em fardos e envoltorios semelhantes...	2 %

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

ALCATIFAS, TAPETES E PASSADEIRAS, EM PEÇAS

Por metro linear ou fracção

de linho com outra qualquer materia exceptuada a seda, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos $200
de linho ou de lã, simples ou mixtos.... $400

Sellagem directa

ALCATIFAS, PASSADEIRAS E TAPETES, EM OBRAS, E CAPACHOS

Por unidade

de linho simples, mixto ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda, até um metro quadrado ou fracção..... $200
por mais cada metro quadrado ou fracção..... $100
de linho ou de lã, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção..... $400
por mais cada metro quadrado ou fracção..... $200

Deve-se considerar como alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, o qual está sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e como tapete, o mesmo tecido da alcatifa, mas quando constituir artefacto acabado, producto esse tambem sujeito ao mesmo imposto de consumo, mas por unidade. (Ord. n. 27 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 18 de janeiro de 1922.)

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
534 (A. D.)	**Aniagem** e canhamaço e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados	Kilog.	$650	60 %	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR METRO OU FRACÇÃO crús $040 brancos, tintos ou estampados $060					
535	**Burèges** e outros tecidos abertos	»	10$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR METRO OU FRACÇÃO *Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos* crús $040 brancos, tintos ou estampados $060 *Tecidos de linho puro* crús $150 brancos, tintos ou estampados $200 bordados crús, brancos, tintos ou estampados $300 *Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão* crús $100 brancos, tintos ou estampados $150 bordados crús, brancos, tintos ou estampados $200					
536	**Bonets** e gorros	Um	1$300	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa POR UNIDADE de linho simples ou mixto $300					
537	**Botões**	Kilog.	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
538	**Brim**, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlanda, platilha e outros tecidos não classificados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados e estampados — lisos — até 12 fios em 5 millimetros em quadro	»	$900	60 %	—	Liquido.
	lisos — de mais de 12 até 24	»	2$200	»		
	lisos — de mais de 24 até 36	»	5$000	»		
	lisos — de mais de 36 até 48	»	9$300	»		
	lisos — de mais de 48	»	13$000	»		
	entrançados e á imitação de lona	»	3$000	»		
	lavrados ou adamascados — proprios para vestuarios	»	6$000	»		
	lavrados ou adamascados — proprios para toalhas e semelhantes	»	5$400	»		
	felpudos, proprios para toalhas e colchas	»	3$600	»		
	gommados ou encerados, proprios para forros de livros	»	$800	50 %		
	— Os tecidos de linho bordados pagarão direitos *ad valorem*, R. 60 %. NOTA 60ª — Os tecidos de linho e canhamo ou de linho e juta pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade. IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR METRO OU FRACÇÃO *Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos* crús $040 brancos, tintos ou estampados $060					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem por guia					
	Tecidos de linho puro					
	crús..... $150					
	brancos, tintos ou estampados..... $200					
	bordados crús, brancos, tintos ou estampados..... $300					
	Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão					
	crús..... $100					
	brancos, tintos ou estampados..... $150					
	bordados crús, brancos, tintos ou estampados..... $200					
839	**Cabeçadas....** de linho ou de linho e algodão simples ou com ornamento de metal ordinario.....	Uma	2$400	50 %		
	idem, idem para prisão (cabrestos).	»	1$200	»		
	NOTA 61ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 6ª.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	As mesmas taxas do art. 29 da Tarifa.					
840	**Cadarços,** cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão . denominados precintas ou cadarços grosseiros, proprios para cilhas, e outros identicos de mais de quatro centimetros de largura.....	Kilog.	1$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	não especificados, incluidos os cadarços largos para cós.....	»	2$800	»		
841	**Capas** para guardar chapéos de sol e para cobrir pianos e outros objectos.....	»	6$000	60 %	—	Liquido.
842	**Chales,** *fichus, écharpes, cache-enz,* mantas e lenços. lisos.... até 24 fios em 5 millimetros em quadro.....	»	3$600	»	—	»
	de mais de 24 até 36.....	»	8$000	»		
	de mais de 36 até 48.....	»	15$000	»		
	de mais de 48.....	»	20$000	»		
	bordados, com renda, ou de renda..	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	Chales, "fichus", "écharpes", "cache-nez", mantas, ponches, palas e semelhantes					
	de juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos..... $200					
	de linho, simples, mixto ou composto com outras materias, exceptuada a seda..... $600					
	Lenços em peça ou não					
	de algodão e linho, simples..... $040					
	guarnecidos com rendas ou bordados.. $100					
	de linho puro, simples..... $100					
	guarnecidos com rendas ou bordados.. $200					
843	**Chapéos** de cabeça. simples.....	Um	1$500	50 %		
	enfeitados.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 62ª—Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 50ª					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	Para homens e meninos					
	simples ou mixtos..... $500					
	Para senhoras e meninas					
	de preço até 10$000..... $500					
	de mais de 10$ até 50$000..... 2$000					
	de mais de 50$ até 100$000..... 5$000					
	de mais de 100$ até 300$000..... 10$000					
	de mais de 300$000..... 15$000					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
544	**Chinellas** para banho. { com sola de estopa.....	Par	$500	50 %		
	{ idem de metal ou madeira.	»	1$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por par..... $150					
545	**Cilhas**.....	Uma	1$200	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO As mesmas taxas do art. 334 da Tarifa.					
546	**Cintos,** ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	8$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** LIGAS PARA MÉIAS *Por par* de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos..... $100 SUSPENSORIOS PARA CALÇAS *Por unidade* de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos..... $200					
547 (S. A.) (A. D.)	**Cordoalha..** { barbante, merlim, fio de vela, de porrete e qualquer outro.....	»	1$200	80 %	Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	{ idem de côr ou phantasia.....	»	1$600	»		
	{ amarras, cabos estaes e outras cordas, simples ou alcatroadas { em peças ou retalhos.	»	1$000	»		
	{ em obras.....	»	1$200	»		
	— A cordoalha alcatroada é considerada inflammavel.					
	NOTA 63ª — Será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millimetros de diametro. O fio de menos de meio millimetro será considerado linha.					
	Córtes de calçado — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—		
548	**Cortinas,** cortinados, *stores,* sanefas e semelhantes, simples ou bordados.....	—	*d val.*	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PEÇA, AINDA QUE SE TRATE DE PAR de juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos..... $500 de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda..... 1$500					
549	**Coxinilhos** de linho ou de linho e algodão.....	Kilog.	2$400	60 %	-	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $400					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
880	**Espartilhos**.....	Um	8$000	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** ESPARTILHOS, CINTAS, OU "SOUTIENT-GORGES" E SEMELHANTES *Por unidade* lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas..... $300 guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade, de seda..... 1$000					
881	**Gravatas** lisas ou bordadas....	Duzia	4$800	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de linho, simples ou com outra materia exceptuada a seda..... $200					
882	**Lençóes**, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos cortados ou por cortar — lisos—os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %....	—	—	—		
	bordados, ou de renda ou crivo.....	—	*Ad val.*	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Lençóes, colchas para cama, toalhas para mesa e ditas para banho* Em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0m,90 de comprimento: de juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos..... $200 de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda $600 *Fronhas, toalhas para rosto ou mãos e guardanapos* Em peças ou não, consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades: de juta ou outra fibra, simples ou mesclados..... $020 de linho, simples, mixto ou com outra materia exceptuada a seda..... $030 de linho puro..... $100					
883	**Lonas** e meias lonas.....	Kilog.	1$200	50 %	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO OU FRACÇÃO *De canhamo, juta e outras fibras não especificadas, simples ou mixtos* crús..... $040 brancos, tintos ou estampados..... $060 *De linho puro* crús..... $150 brancos, tintos ou estampados..... $200 bordados crús, brancos, tintos ou estampados..... $300 *De linho com outras fibras ou com algodão* crús..... $100 brancos, tintos ou estampados..... $150 bordados crús, brancos, tintos ou estampados..... $200					
884	**Luvas** lisas ou bordadas.....	Duz. de pares	9$000	60 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENTOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
555	**Manguelras**.....	Kilog.	1$200	50 %	—	Liquido.
556	**Mantas,** xergas e baixeiros de linho, com ou sem mescla de lã ou algodão. — de tecido de xerga....	»	1$800	60 %		
	de qualquer outro tecido....	»	3$000	»		
	NOTA 64ª — Não se devem confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capas para animaes, as quaes pagarão os direitos da roupa de qualquer tecido.					
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa por unidade..... $400					
557	**Manteletes,** camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido.....	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa POR UNIDADE *Camisinhas para qualquer fim* de algodão com linho..... $400 guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... $600 de linho puro, simples..... $800 guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... 1$000 *Panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, "toilletes" e outros moveis e tampos para fronhas* Por peça, ainda que se trate de guarnição, de juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos: até 0m,10 de comprimento..... $050 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $100 de mais de 0m,25 até 0m,50..... $300 de mais de 0m,50..... $600 De linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda : até 0m,10 de comprimento..... $100 de mais de 0m,10 até 0m,25..... $300 de mais de 0m,25 até 0m,50..... $600 de mais de 0m,50..... 1$500					
558	**Meias** de qualquer qualidade — curtas..... — até 0m,20 de comprimento no pé.....	Duz. de pares	3$200	»		
	curtas..... — de mais de 0m,20 de comprimento no pé	»	6$000	»		
	compridas ..... — até 0m,20 de comprimento no pé.....	»	6$800	»		
	compridas ..... — de mais de 0m,20 de comprimento no pé	»	14$000	»		
	— As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tiverem frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão. IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa POR PAR *De linho simples, mixto ou com outra materia, exceptuada a seda* até 0m,20 de comprimento no pé, lisas $100 bordadas ou rendadas..... $200 de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas ..... $200 bordadas ou rendadas..... $300					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
859	**Oleados**..... para forrar salas....	Kilog.	$700	50 %	—	Liquido
	linoleum fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre aniagem ou papel, e o congoleum, proprios para forrar salas.....	»	$200	20 %		
	de qualquer outra qualidade...	»	1$800	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	EM PEÇA, POR METRO OU FRACÇÃO					
	de lã com outra qualquer materia exceptuada a seda, simples ou mixtos... $200					
	de lã ou de linho simples ou mixtos.... $200					
	Sellagem directa					
	EM ARTEFACTOS, POR UNIDADE					
	simples ou mixtos até um metro quadrado ou fracção..... $400					
	por mais cada metro quadrado ou fracção $200					
860	**Redes** de qualquer qualidade.....	»	5$000	»	—	»
861	**Rendas** de linho ou de linho com mescla de algodão ou lã. em córtes de vestidos, véos e outros objectos.....	—	*Ad val.*	»		
	não especificadas....	Kilog.	54$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO					
	de linho, simples ou com outra materia, exceptuada a seda..... 1$200					
862	**Roupas** feitas — camisas..... de aniagem ou creguela.....	Duzia	13$000	»		
	camisas..... de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas.....	»	52$000	»		
	ceroulas e cuecas.....	»	24$000	»		
	collarinhos para camisas.....	»	3$600	»		
	peitos para ditas lisos ou com pregas..	Kilog.	12$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	punhos para ditas.....	Duz. de pares	5$000	»		
	não especificadas — de renda.....	—	*Ad val.*	»		
	não especificadas — de qualquer outro tecido, simples.....	Kilog.	12$000	»	—	Liquido.
	bordadas ou enfeitadas..	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 65ª — Os collarinhos e punhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.					
	— Os córtes de tecidos para vestidos ou blusas, talhados ou meio confeccionados, pagarão direitos *ad valorem*, R. 60 %.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	Camisas para senhoras, de dormir e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos					
	de algodão com linho ou com outras materias, exceptuada a seda..... $400					
	guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... $600					
	de linho puro, simples..... $800					
	guarnecidas com rendas, fitas ou bordados..... 1$000					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	Camisas para homens e meninos					
	de peito de linho com algodão ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda..... $500 de peito de linho puro..... $800					
	Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banhos e sport					
	de algodão com linho ou com outra materia, exceptuada a seda..... $300 de linho puro $400					
	Collarinhos para camisas					
	de linho, simples ou compostos..... $100					
	POR PAR					
	Punhos para camisas					
	de linho, simples ou compostos..... $500					
	POR UNIDADE					
	Pyjamas para qualquer fim e para ambos os sexos					
	de algodão com linho ou com outra materia, exceptuada a seda..... $500 guarnecidos com bordados ou alamares. $600 de linho puro, simples..... $800 guarnecidos com bordados ou alamares. 1$500					
563	**Saccos**..... de viagem.....	Um	3$200	50 %		
	de grossaria ou canhamaço e semelhantes.....	Kilog.	$800	60 %	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR METRO OU FRACÇÃO					
	Saccos de grossaria ou canhamaço					
	De canhamo, juta ou outras fibras, não especificadas, simples ou mixtas :					
	crús..... $040 brancos, tintos ou estampados..... $060					
	De linho puro :					
	crús..... $150 brancos, tintos ou estampados..... $200 bordados crús, brancos, tintos ou estampados..... $300					
	De linho com outras fibras ou com algodão:					
	crús..... $100 brancos, tintos ou estampados..... $150 bordados crús, brancos, tintos ou estampados..... $200					
	— Os saccos duplos estão sujeitos a direitos de importação para consumo desde que não fiquem inutilisados pelas mercadorias a que servem de envoltorio. Neste caso, cobrar-se-ão os direitos do sacco interno.					
564	**Tiras** e entremeios, estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos, lisos ou adamascados, e bordados a mão ou a machina.....	»	24$000	»	Excluidas as caixinhas de papelão.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO					
	de linho, simples ou com outra materia, exceptuada a seda..... $700					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 17ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
365	**Transparentes** para portas ou janellas, com ou sem rodisios.....	Um	5$000	60 %		
366 (S. A.) (A. D.)	**Trapos**, ourelos e aparas..	Kilog.	$030	20 %	Em fardos.....	Bruto.

IMPOSTO DE CONSUMO

Os retalhos dos tecidos de juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura.

Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel.

O tecido denominado "facha" ou "cinteiro" está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accôrdo com a sua qualidade.

AMOSTRAS DE TECIDOS DE QUALQUER MATERIA

Sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilisadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 18ª					
	Seda de qualquer qualidade					
	A Circular n. 5 de 19 de fevereiro de 1906 estabeleceu que a seda vegetal e cellulosica que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação generica de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal.					
	TAXA ADDICIONAL DE 3 %					
	Todas as mercadorias e artigos desta classe estão sujeitos á taxa addicional de 3 % sobre os respectivos direitos de importação.					
	EM BRUTO OU PREPARADA					
367	**Em casulo** ou em ovulos	Kilog.	$800	20 %	—	Liquido.
368	**Em rama**	»	2$600	»	—	Liquido.
369	**Em borra**	»	1$600	»	—	Liquido.
370	**Em fio** — crú, branco ou tinto para tecer — em meadas, tubos ou bobinas de papel, papelão ou madeira	»	5$000	»	Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis e bobinas de papel, papelão ou madeira	Bruto.
	Em fio — crú, branco ou tinto para tecer — em carreteis de madeira	»	2$500	»		
	Em fio — de borra de seda	»	$300	»		
	Em fio — frouxo, para bordar e torcido (retroz e torçal) — em meadas ou bobinas do papel ou papelão	»	10$000	»		
	Em fio — frouxo, para bordar e torcido (retroz e torçal) — em carreteis de madeira	»	4$000	»		
	— Não se consideram carreteis de madeira os tubos dessa materia, com rebordos suppostos e facilmente separaveis.					
	EM TECIDOS E OBRAS					
371	**Alamares**, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas, frocos com ou sem aramo e franjas de seda pura ou de seda com qualquer materia	»	30$000	60 %	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão	»
	NOTA 66ª — As mercadorias comprehendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa da materia que nellas predominar com a sobretaxa de 30 %.					
372	**Bandas** de qualquer tecido para militares — singelas ou com borlas de seda	»	50$000	»	—	Liquido.
	Bandas de qualquer tecido para militares — com borlas de ouro ou prata	»	60$000	»	—	Liquido.
	Bandeiras de seda	—	*Ad val.*	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — [illegible]
373	**Barretes,** carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, embora predominando o algodão ou qualquer outra materia, bolsas ou redes de retroz para cabeça, de seda pura ou de seda com mescla de algodão ou linho, ou de qualquer materia coberta de seda...	Kilog.	50$000	60 %	—	
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PAR *Meias de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia* até 0m,20 de comprimento no pé, lisas.. $200 bordadas ou rendadas..... $300 de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas..... $300 bordadas ou rendadas..... $400 *De seda natural, simples ou com outra materia* até 0m,20 de comprimento no pé, lisas.. $300 bordadas ou rendadas..... $400 de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas..... $400 bordadas ou rendadas..... $600 *Luvas* de borra de seda ou seda com outra materia, simples..... $800 com enfeites..... 1$500 de seda pura, simples..... 2$000 com enfeites..... 2$500 As carapuças estão isentas deste imposto.					
374	**Barêges,** filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado (*brochés*).....	»	60$000	»	—	
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 100 GRAMMAS OU FRACÇÃO com mescla de outra materia superior a 50 %..... $500 idem, idem, em partes iguaes..... $600 pura ou com mescla de outra materia inferior a 50 %..... $700					
375	**Bonets** e gorros, lisos ou enfeitados.....	Um	6$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de seda ou simplesmente com mescla de seda..... $000					
376	**Botões** de seda pura ou de seda e qualquer outra materia, ou de qualquer materia coberta de seda ou de seda e outra materia.....	Kilog.	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de [illegible] ou envoltorios semelhantes.....	

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
577	**Brocados,** lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja. — lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata	Kilog.	60$000	60 %	—	Liquido.
	idem, idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa	»	30$000	»		
	idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	»	38$000	»		
	idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	»	20$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 100 GRAMMAS OU FRACÇÃO lavrados ou bordados, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes $600 idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa.... $800 idem, idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes $900 idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata..... 1$400					
578	**Capas** para cobrir pianos e semelhantes	»	50$000	»	—	»
579	**Chales,** mantas, *fichus, écharpes, cache-nez,* palas, lenços e véos — de renda, filó, escomilha, crepo, etc., com ou sem mescla de qualquer materia, lisos ou bordados	»	60$000	»		
	de retroz ou froco, idem, idem	»	50$000	»		
	de tecidos não especificados, lisos, entrançados ou lavrados	»	44$000	»		
	idem, idem, bordados	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Chales, mantas, palas, "fichus", "écharpes", "cache-nez" e semelhantes* de seda, simples ou composta..... 5$000 *Lenços* de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples..... $500 guarnecidos com rendas ou bordados..... $800 de seda pura, simples..... 1$000 guarnecidos com rendas ou bordados..... 1$500 *Guardanapos, toalhas para rosto ou mãos e fronhas* de seda, simples ou mesclados..... $100					
580	**Chapéos de cabeça..** de pellucia, armados — lisos	Um	8$400	»		
	com borlas, presilhas, plumas ou outros adornos	»	24$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
580	**Chapéos** de cabeça. (*Continuação*) — de pellucia, de pasta... lisos.....	Um	7$000	60 %		
	de pellucia, de pasta... com presilhas de qualquer qualidade e com plumas.	»	12$000	»		
	redondos.. simples ou com molas.....	»	7$000	»		
	redondos.. enfeitados.....	—	*Ad val.*	»		
	de velludo ou qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia, simples ou enfeitados.....	—	»	»		
	NOTA 67ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 51ª.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Para homens e meninos* de pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de mola e claques..... 5$000 de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda..... 1$000 *Para senhoras e meninas* de preço até 10$000..... $500 de mais de 10$ até 50$000..... 2$000 de mais de 50$ até 100$000..... 5$000 de mais de 100$ até 300$000..... 10$000 de mais de 300$000..... 15$000 Estão isentos deste imposto as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros.					
581	**Cintos**, ligas e suspensorios, lisos ou bordados.....	Kilog.	30$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** LIGAS PARA MEIAS *Por par* de seda pura ou com outra materia.... $500 SUSPENSORIOS PARA CALÇAS *Por unidade* de seda pura ou com outra materia... $600					
582	**Cobertores** e mantas de borra de seda só ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama.....	»	13$000	»	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de seda simples ou composta..... 5$000					
583	**Coberturas** e rosetas para guarda-sol.....	»	50$000	»	—	»
584	**Córtes** de calçado — os direitos dos tecidos respectivos.	—	—	—		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Cortinas, cortinados, *storcs*, sanefas e semelhantes, simples ou bordados.....	—	*Ad val.*	50 %	-	
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PEÇA, AINDA QUE SE TRATE DE PAR simples ou compostas..... 5$000					
385	**Espartilhos**.....	Um	20$000	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** ESPARTILHOS, CINTAS, OU "SOUTIENT-GORGES" E SEMELHANTES *Por unidade* de seda de qualquer especie..... 3$000					
386	**Fitas** de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia — os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
	— As fitas de tecido mixto, isto é, quando tiverem a urdidura toda de seda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagarão as taxas das fitas de seda, com o abatimento de 50 %.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO de seda com qualquer outra materia.... 2$500 de seda pura ..... 3$000					
387	**Forros**, lados e tiras pon'eadas ou não para chapéos, de seda pura ou de seda com qualquer materia—os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
388	**Gaze** de seda gommada.....	Kilog.	22$000	60 %	—	Liquido.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 100 GRAMMAS OU FRACÇÃO de seda pura ou com mescla de outra materia..... $700					
389	**Gravatas** de seda pura ou de seda com qualquer materia, de qualquer feitio, para homem ou mulher.....	»	50$000	»	—	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de borra de seda ou de seda com outra materia..... $600 de seda pura ..... 1$000					
390	**Laços** para calçado, com ou sem fivelas, de seda ou de seda com qualquer outra materia.....	»	30$000	»	—	»
	Monogrammas ou etiquetas em tiras bordadas para marcar roupa e usos semelhantes — os direitos do art. 571.	—	—	—		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceiras, cadeiras, *toilettes* e outros moveis, e tampos para fronhas.....	—	*Ad val.*	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR PEÇA, AINDA QUE SE TRATE DE GUARNIÇÃO *De seda simples ou composta* até 0m,10 de comprimento..... $300 de mais de 0m,10 até 0m,25..... [illegible] de mais de 0m,25 até 0m,50..... [illegible] de mais de 0m,50..... [illegible]					
391	**Pellucia** { preta, de seda [illegible]		[illegible]	[illegible]	—	Liq[illegible]
	IMPOSTO DE C[illegible] **Sellagem por** [illegible] POR 100 GRAMMAS OU [illegible] de seda com mescla de outra [illegible] teria, superior a 50 %..... idem, idem, em partes iguaes..... idem, pura ou com mescla de outra [illegible] teria, inferior a 50 %.....					
392	**Rendas**.. { de seda pura ou de seda co [illegible] materia..... em córtes de vestidos.....				[illegible]uidas as caixinhas de pap[illegible]....	Bra[illegible]
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO de seda com qualquer outra materia... 3$[illegible] de seda pura..... 4$[illegible]					
393	**Roupa** feita, manteletes, vestidos, camisinhas e objectos semelhantes. { de borra de seda... de renda, bordada ou [illegible] tada..... não especificada—os d[illegible] tos dos tecid[illegible]s respec[illegible] e mais 10 %.....				—	Liq[illegible]
	—Os córtes de tecidos para vestidos ou blusas, talhados ou meio confeccionados, pagarão direitos *ad valorem*, R. 60 %.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE *Camisas para senhoras, de dormir, e de malhas, para ambos os sexos, combinações e corpinhos* de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não..... 1$500 de seda pura, enfeitadas ou não..... 3$000 *Camisas para homens e meninos* de peito de bôrra de seda ou de seda com outras materias..... 1$500 de peito de seda pura..... 3$000 Quando as camisas tiverem os punhos pregados pagarão mais 50 % que correspondem a taxa dos punhos avulsos.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e sport					
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia..... 1$000 de seda pura..... 3$000					
	Collarinhos para camisas					
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia..... $600 de seda pura..... 1$000					
	POR PAR					
	Punhos para camisas					
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia..... $800 de seda pura..... 1$500					
	POR UNIDADE					
	Pyjamas para qualquer fim e para ambos os sexos					
	de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não..... 3$000 de seda pura, enfeitados ou não..... 5$000					
594	**Sapatinhos** ou borzeguins sem sola para creança, simples, enfeitados ou bordados.....	Par	1$200	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos, são isentos deste imposto.					
595	**Tecidos,** não classificados ou não especificados — de bôrra de seda. — crús.....	Kilog.	20$000	»	—	Liquido.
	brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*.....	»	30$000	»		
	de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos.....	»	42$000	»		
	não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado (*brochés*).....	»	56$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR 100 GRAMMAS OU FRACÇÃO					
	De borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda					
	lisos..... $500 bordados ou lavrados..... $600					
	De seda vegetal ou animal					
	com mescla de outra materia, superior a 50 %..... $500 idem, idem, em partes iguaes..... $600 idem, pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %..... $700					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 18ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLUCROS	TARAS
396	**Tiras** e entremeios de qualquer tecido de seda ou de seda e outra qualquer materia, lisos ou bordados, com ou sem rendas, inclusive os fofos denominados *plissés*.	Kilog.	45$000	60 %	Excluidas as caixinhas de papelão.	—
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO de seda com qualquer outra materia... 2$500 de seda pura..... 3$500					
397	**Transparentes** para janellas ou portas, com ou sem rodisios.....	Um	12$000	•		
398	**Velludos** lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos, imitando o bordado (*brochés*). * — de seda pura.....	Kilog.	50$000	•	—	
	— de seda e algodão.....	•	25$000	•		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 100 GRAMMAS OU FRACÇÃO com mescla de outra materia, superior a 50 %..... $500 idem, idem, em partes iguaes..... $600 idem pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %..... $700					
	NOTA 68ª — As mercadorias desta classe que tiverem contas e vidrilhos, não estando assim classificadas, terão o abatimento de 20 % nos direitos.			•		
	IMPOSTO DE CONSUMO Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere á animal como á vegetal ou artificial. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel. O tecido denominado "facha" ou "cinteiro" está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accôrdo com a sua qualidade.					
	AMOSTRAS DE TECIDOS DE QUALQUER MATERIA Sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilisadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.					
	CASULOS DE SEDA Os casulos de bicho de seda, importados na vigencia do Decreto legislativo n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925 pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do Decreto n. 16.154 de 15 de setembro de 1923, pagarão 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 19ª					
	Papel e suas applicações					
599	**Albuns** para desenhos ou photographias e para sellos. — com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga	Kilog.	3$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem, idem	»	12$000	»		
	com capa de sandalo ou charão, de seda, velludo e semelhantes, idem idem	»	5$000	»		
	com enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola e tartaruga	—	*Ad val.*	»		
	Nota 69ª — Os albuns que trouxerem estampas, chromos ou photographias pagarão mais 30 % das taxas acima estabelecidas.					
600	**Bocetas** ou caixas de papelão ou massa. — para rapé e semelhantes	Kilog.	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	grandes para chapéos, enfeites de cabeça e semelhantes	»	1$000	»		
	pequenas para obreias, botica, perfumarias e semelhantes	»	1$500	»		
601	**Cartão** branco ou de cor. — em folhas	»	$300	»	Em caixas	10 %
	cortado, para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados, ou com cercadura dourada, pintada ou com relevo	»	1$000	»	Em balas ou fardos	2 %
	perfuravel Hollerith, impresso ou não, e de formato e espessura que o torne exclusivamente applicavel ás machinas tabuladoras e separadoras Hollerith	»	$100	5 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	Nota 70ª — Os cartões que trouxerem nomes ou annuncios pagarão os direitos do art. 610.					
602	**Cartas** de jogar — em baralhos	Um	1$000	50 %		
	em cartão, por acabar ou em folhas por cortar, coloridas ou sómente estampadas	Kilog	10$000	»	Idem, idem	»
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa POR BARALHO DE CINCOENTA E TRES CARTAS OU FRACÇÃO nacionaes 4$000 extrangeiros 8$000 Estão isentas deste imposto as cartas até cinco centimetros de comprimento, consideradas como brinquedo.					
	Cartões postaes com enfeites de celluloide	—	*Ad val.*	»		
603	**Chapéos** e bonets — simples, imitando palha, ou forrados de oleado, para militares.	Um	1$600	»		
	enfeitados	»	3$100	»		
	Decalcomania — os direitos do art. 604, conforme sua qualidade	—	—	—		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
604	**Estampas**, desenhos e photographias. — proprios para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos	Kilog.	$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou em envoltorios semelhantes	Bruto.
	para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes	»	3$000	50 %		
	em gelatina, ou papel oleado ou gelatinado para vidraças (*vitrages*), systema *glacier* e outros	»	1$000	»		
	quaesquer outras, inclusive cartões postaes e retratos (photographias) de pequenas dimensões	»	5$600	»		
	NOTA 71ª — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.					
	Lettras de papel recortadas, simples ou douradas, proprias para inscripções de grinaldas e usos semelhantes	—	*Ad val.*	»		
605	**Livros** em branco — de papel liso, pautado ou riscado, proprios para escripturação mercantil ou contabilidade, com ou sem impressão	Kilog.	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	proprios para copiadores de cartas, notas e lembranças, idem idem	»	2$600	»		
606	**Livros** impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas. — brochados ou encadernados, com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola ou tartaruga	»	$150	15 %	Em caixas	10 %
	idem, idem, idem com capa de marfim madreperola ou tartaruga, idem, idem	»	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	idem, idem com capa de seda, velludo, massa ou madeira	»	5$000	»		
	idem, idem com enfeites de ouro ou prata	—	*Ad val.*	»		
	— A Circular n. 58 de 7 de outubro de 1924 autorizou os Inspectores das Alfandegas a concederem a isenção de direitos estabelecida pelo art. VI da Convenção especial sobre propriedade litteraria e artistica entre o Brasil e Portugal, promulgada pelo Decreto n. 16.452 de 9 de abril de 1924. O citado art. VI dispõe que os exemplares em brochura das obras editadas em um dos paizes contractantes gosarão, no outro, de isenção de direitos, bem como todas as obras originaes de caracter litterario e artistico, comprehendidas na classificação estabelecida pela Convenção de Berna, revista em Berlim.					
	Pelo Decreto n. 16.571 de 27 de agosto de 1924 foi promulgado o ajuste relativo á repressão da circulação das publicações obscenas, assignado em Paris a 4 de maio de 1910.					
607	**Manuscriptos** de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas	—	Livres	—		
608	**Mappas** ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernados, brochados, em papel ou avulsos	Kilog.	$150	15 %	Em caixas Em balas ou fardos	10 % 2 %
609	**Musicas** brochadas, encadernadas ou avulsas	»	$150	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	Massa de papel para filtrar	—	*Ad val.*	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
610	**Obras** impressas ou lithographadas, facturas, notas, conhecimentos, enveloppes, contas de venda, circulares, prospectos, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, lettreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão de qualquer formato ou qualidade, em avulsos, brochadas ou encadernadas. — de uma só côr.....	Kilog.	4$000	100 %		
	— de duas ou mais cores.	»	7$000	»		
	NOTA 72ª — As taxas acima terão o abatimento de 30 % quando as obras impressas em avulsos forem colladas em papelão. As obras mencionadas neste artigo que forem abandonadas e, postas em praça, não chegar o preço da respectiva arrematação á importancia dos direitos por ellas devidos, serão retiradas do leilão e inutilisadas. Os prospectos, catalogos, cartazes e obras semelhantes, destinados unicamente a servir de annuncio e tornar conhecidos productos da industria e importados para distribuição gratuita, quaesquer que sejam as côres em que venham impressos, pagarão os direitos dos livros impressos (art. 606) e os que tiverem estampas as da 2ª parte do art. 604.					
611	**Palas** de papelão para bonets ou barretinas, simples ou forradas de couro ou oleado, com ou sem frisos de metal.....	»	3$200	50 %		
612	**Papel**..... — em massa de qualquer qualidade, cellulose, destinada exclusivamente á fabricação de papel (S. A.) (A. D.).....	»	$010	10 %	Em caixas.....	10 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	— para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade. — branco ou de côr, dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos, ou monogrammas.	»	1$000	50 %		
	— branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade...	»	$200	25 %		
	— para impressão ou typographia. — branco liso, assetinado e de qualquer outra qualidade (S. A.) (A. D.).	»	$300	»		
	— para jornaes, simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua "Vergé" em toda a sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centimetros, destinado a empresas jornalisticas (S. A.).....	»	$010	10 %		
	— *couché*, para jornaes illustrados e revistas, do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua "Vergé", em toda a sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centimetros, destinado a empresas jornalisticas (S. A.).....	—	Livre	—		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado e o *couché*, do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, sem filigranas ou traços transparentos ou marcas de agua "Vergé" (S. A.)	Kilog.	$300	50 %		
	perfurado em bobinas o destinado exclusivamente ás machinas monotypos	»	$010	10 %		
	pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permitta qualquer desenho ou impressão, para embrulho, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos	»	$500	50 %		
	dourado, prateado ou á sua imitação	»	1$600	»		
	albuminado ou chloruretado, para photographia	»	2$600	»		
	passento ou mata-borrão, de philtro ou para philtrar	»	$300	»		
	ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado (S. A.) (A. D.)	»	$300	»		
	idem com impressão	»	$600	»		
	branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamparia (A. D.)	»	$100	15 %		
	forrado de panno para qualquer fim	»	$400	50 %		
	de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes	»	$600	»		
	hygienico (*water closet*)	»	$300	»		
612	**Papel** (*Continuação*) — para cigarros e semelhantes, com ou sem fitas delgadas de cortiça o semelhantes — em folhas ou rolos	»	$500	»	Em caixas	10 %
	para cigarros e semelhantes — em livrinhos ou em mortalhas	»	1$300	»	Em balas, fardos ou bobinas	2 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	para forrar salas.. — pintado, estampado, de qualquer qualidade	»	2$600	»		
	para forrar salas.. — idem, idem com dourados, prateados ou avelludados	»	4$000	»		
	em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéos	»	1$000	»		
	collarinhos, punhos e peitos de camisas	»	5$000	»		
	em forros e lados para chapéos, com ou sem teia de seda	»	$800	»		
	em capas ou saccos sem lettreiro	»	$900	»		
	idem, idem com lettreiro	»	1$200	»		
	em capas para cartas (*envcloppes*)	»	$900	»		
	com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flôres	»	6$000	»		
	em tiras ou galões — para telegraphia	»	$300	»		
	em tiras ou galões — de qualquer outra qualidade	»	4$000	»		
	em lanternas para illuminação, em *abat-jours* e semelhantes	»	2$000	»		
	recortado ou preparado de qualquer modo para confeiteiro, com ou sem estalos ou lettreiros de qualquer qualidade e semelhantes	»	4$800	»		
	com serpentinas e *confetti*	»	1$000	60 %		
	gomado para qualquer fim	—	*Ad val.*	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

(Continuação)

REGIMEN DE DESPACHO DE PAPEL PARA JORNAES E REVISTAS

A Circular n. 28 de 21 de maio de 1926 determinou o seguinte:

« Para execução do art. 54 e seus paragraphos da Lei numero 4.984 de 31 de dezembro de 1925, recommenda-se aos Inspectores das Alfandegas que observem e façam observar as seguintes instrucções, que consolidam e alteram as expedidas anteriormente, sobre a importação do papel destinado á impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados:

1ª. São os seguintes as qualidades de papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados, sob o regimen especial do art. 54 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925;

a) papel simples ou commum para jornaes, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado — taxa de $010 por kilo, razão de 10 %, com o abatimento, para tara, de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando em rolos, fardos e bobinas;

b) papel *couché*, de peso maximo de 100 grammas por metro quadrado — livre de direitos; sujeito, porém, ao pagamento de 10 % de expediente e 10 % de addicional sobre o valor official de $600 por kilogramma, com o abatimento, para tara, de 10 %, se importado em caixas, e de 2 %, se em rolos, fardos e bobinas;

2ª. Fóra dos casos previstos nas alineas antecedentes, o papel para impressão ou typographia, o *couché* e o liso, assetinado e de qualquer qualidade — pagarão a taxa de $300 por kilogramma, razão 50 %, com o abatimento, para tara, de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando em rolos, fardos e bobinas (art. 54, § 4º, da Lei numeor 4.984 de 31 de dezembro de 1925);

3ª. Está igualmente sujeito á taxa de $300 por kilogramma o papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado;

4ª. Continúa a taxa de $200 por kilogramma para o papel para escrever, branco, liso, assetinado, desde que não seja importado em formato e condições taes que permittam a sua confusão com papel assetinado para impressão;

5ª. A partir de 1 de julho do corrente anno, o papel simples ou commum, importado não só para a impressão de jornaes, como para a de revistas e jornaes illustrados, deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simples traços transparentes ou marcas de agua "Vergé", em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centimetros;

6ª. Sem prejuizo das exigencias constantes da alinea anterior, é facultado marcar o papel com o nome do respectivo jornal, revista ou jornal illustrado, e bem assim, com a expressão — Imprensa Brasileira;

7ª. Considera-se papel *couché*, tambem conhecido pelas denominações de "Kiusnstdurm-papier" e "Kreidepapier", o papel lustroso, para impressões artisticas, revestidos de ambos os lados de giz, gesso ou outros mineraes semelhantes;

8ª. As empresas jornalisticas, para que possam gosar da reducção ou isenção de direitos, deverão inscrever-se no "registro" instituido nas Alfandegas pelas circulares ns. 55 e 3, respectivamente, de 12 de agosto de 1916 e 17 de janeiro de 1918.

9ª. A inscripção será feita mediante requerimento ao Inspector da Alfandega por onde tiver de ser feita a importação;

10. Do requerimento constará;

a) o nome do proprietario ou responsavel civil da empresa, na fórma da legislação em vigor;

b) a séde da redacção, com indicação da rua e numero;

c) a séde das officinas de impressão, a rua e numero do predio em que estiverem installadas, se são proprias ou de terceiros, e neste caso, quaes os seus donos;

d) a quantidade dos exemplares tirados de cada edição, a qualidade do papel empregado na impressão do jornal, revista ou jornal illustrado, e bem assim a quantidade, de kilogrammas, necessaria para o consumo e emprego até o ultimo dia do anno;

e) o formato das machinas em que é impresso e o do papel nellas usado, seja em bobinas ou em folhas soltas e abertas;

f) a producção horaria dessas machinas;

g) a natureza do jornal, se diario ou periodico, a hora em que começa a impressão, assim como os dias em que ella é feita, quando se não tratar de jornal diario;

11. O registro será autorisado pelo Inspector da Alfandega, á vista dos elementos fornecidos pelo interessado e depois das investigações procedidas pelo funccionario designado para fiscal;

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(*Continuação*)					

12. A' concessão do registro precederá a prova de que a empresa jornalistica se obrigou ao cumprimento do disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto n. 4.743 de 31 de outubro de 1923 ;

13. Preenchidas as formalidades precedentes e antes de autorisar o registo, o Inspector da Alfandega mandará que a empresa jornalistica assigne, com as garantias julgadas necessarias, termo em que declare sujeitar-se a todas as exigencias fiscaes sobre a applicação do papel despachado com os valores tarifarios, inclusive as estabelecidas nestas instrucções, e bem assim se responsabilise pelo pagamento dos direitos e multas relativos á quantidade do papel cuja applicação não fôr satisfactoriamente comprovada ;

14. Para despachar qualquer partida de papel, a empresa jornalistica requererá ao Inspector da Alfandega, indicando a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes ; vapor que o conduziu, qualidade, formato, dimensões, caracteristicos e peso do papel e bem assim o local em que que pretende deposital-o ;

15. Distribuido o requerimento, o Conferente ou Escripturario, que o Inspector designar, procederá ás necessarias verificação e conferencia do papel, do qual juntará ao respectivo processo, devidamente informado, amostra authenticada ;

16. Preparado o processo, segundo o disposto nas alineas 14 e 15, será ouvido o fiscal, para que informe não só sobre a comprovação do emprego do papel, anteriormente despachado e retirado pela empresa requerente, como ainda sobre a conveniencia ou necessidade do despacho requerido. Se o Inspector da Alfandega deferir o pedido, será annotada no registro a quantidade de papel despachada ;

17. Quando o jornal, revista ou jornal illustrado, forem editados em logar differente do da séde da Alfandega, o requerimento, a que se refere a alinea 14, deverá vir instruido da informação prestada pelo respectivo fiscal ;

18. Despacho algum de papel será concedido com os favores legaes a empresas jornalisticas não registradas, na fórma destas instrucções ;

a) exceptua-se o despacho requerido pelas empresas que, registradas em annos anteriores, houverem iniciado no novo registro ; neste caso e mediante termo de responsabilidade com fiador idoneo, a juizo do Inspector da Alfandega, poderá ser permittida a retirada da quantidade de papel julgada imprescindivel ás primeiras necessidades ;

19. O papel desembaraçado por qualquer empresa jornalistica com os favores da lei, ficará sob as prescripções dos arts. 439, 440 e 443 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas ;

20. As empresas jornalisticas e de revistas, devidamente registradas, deverão declarar, sob sua responsabilidade nas respectivas notas de importação, que o papel submettido a despacho com a taxa reduzida de dez réis ($010) por kilo tem os caracteristicos exigidos na alinea 5ª destas instrucções e providenciarão no sentido de que as correspondentes facturas consulares tragam com a assignatura do agente exportador, igual declaração ;

21. É considerado contrabando e, como tal, sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I, II e III, na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo papel de impressão, que assignalado segundo o disposto na alinea 5ª, fôr encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas e se destine a emprego ou uso differente do fim para que foi importado; passiveis as pessoas em cuja posse fôr elle encontrado dos competentes processos fiscal e criminal, além da apprehensão e perda da mercadoria ;

22. O papel com os caracteristicos exigidos no art. 54, § 1º, da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, quando apprehendido ou abandonado nas repartições aduaneiras, será vendido, em leilão, a empresas jornalisticas que, nos limites das quantidades préviamente registradas possam aproveital-o na impressão do seu jornal, revista ou jornal illustrado, ou ainda a fabricas existentes no paiz e que quizerem empregal-o como materia prima, uma vez que produzam a prova de utilisação da mercadoria arrematada. Se, sob taes condições, não apparecerem licitantes e a Imprensa Nacional não necessitar de papel para os seus serviços, será ordenada a sua inutilisação ;

23. Sem o consentimento da Alfandega em que estiverem registradas, as empresas jornalisticas não poderão dispôr, sob qualquer titulo, de quantidade alguma de papel retirado com o beneficio da lei ;

24. As empresas jornalisticas ou de revistas só poderão vender ou ceder aparas ou restos do papel importado com reducção de direitos a fabricas que empregarem esses residuos como materia prima e se obrigarem a fazer a prova de utilisação exigida na alinea precedente :

BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE SÃO PAULO

FUNDADO EM 1889

Capital	50.000.000$000
Fundo de reserva	10.000.000$000
Outras reservas	3.663.[illegible]

CASA MATRIZ EM SÃO PAULO

FILIAES — Santos, Campinas, Ribeirão Preto, Porto Ferreira, Araraquara, São Carlos, Itápolis, Presidente Prudente, Rio Claro, Botucatu, Cajuru, Jundiaí, Amparo e Rio de Janeiro

DIRECTORIA

Adolpho L. Antonio Pedro Salles — *Presidente*.
Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães — *Vice-presidente*.
Antonio Prudente e Silva L. Oliveira — *Director-gerente*.
Caio Mesquita e Eduardo Pinto — *Vogaes*.

AGENCIA DE DESPACHOS
FUNDADA EM [illegible]

EXPEDIÇÕES, CONSIGNAÇÕES E DESPACHOS NA ALFANDEGA DE SANTOS

ABEL C. GOUVEIA

DESPACHANTE ADUANEIRO

Retirada e entrega de "Cartas Postaes" á domicilio

ajudante habilitado — JOAQUIM VIEIRA

Aceita representações de artigos nacionaes e estrangeiros

Escriptorio: RUA JOSE BONIFACIO, 3-A

Caixa Postal 789 — Telephone Central 3074

SÃO PAULO

THEODOR WILLE & C.ª

IMPORTADORES — EXPORTADORES

Agentes de Companhias de Navegação e de Seguros e de Diversas Fabricas

FAZENDAS E ARMARINHO

[illegible]

SAL ESTRANGEIRO "PERFUMARIA" — ACUCRE PARA LA TOSSA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

PIERRI SOBRINHO & C.IA

DESPACHOS NA ALFANDEGA

São Paulo

Rua Boa Vista, 16-3.° Andar, sala 6

TELEPHONE CENTRAL, 5671

CAIXA POSTAL, 2072

SANTOS

PRAÇA MAUÁ, 13

TELEPHONE, 1142

CAIXA POSTAL, 2075

CASA GUERRA

ESPECIALIDADE EM FENDAS DE LINHO
E DE TODAS AS QUALIDADES

RECEBE MENSALMENTE AS ULTIMAS
NOVIDADES DA EUROPA

Valentim Guerra, Paiz & Comte, Limitada

FAZENDAS, MODAS, ARMARINHO
E CONFECÇÕES

Especialidade em Linho e Algodão para Enfeites

SECÇÃO ESPECIAL DE ARTIGOS PARA COSTUREIRAS

84, RUA S. BENTO, 86

S. PAULO

Telephone N. 23 CAIXA N. 98

CARRARESI & Co.

FUNDADA EM 1887

CONSIGNATARIOS DE ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO E
LONGA PRATICA NAS CONFERENCIAS DE VALORES ALFANDEGADOS

TRANSITO POSTADO, 77

AGENTES DE COMPANHIAS DE VAPORES
E SEGUROS

TRANSPORTES DE ATIRAIS

RIO PARIZ - Rua 15 de Novembro, 26

Telephone Central, 319 Caixa do Correio, 1843

SAMPAIO QUEIRO Praça da Republica, 23

Telephone Central, 1862 - Bragantina, 19

CAIXA DO CORREIO, 798

RIO DE JANEIRO

RUA SÃO JOSÉ, 12

Telephone Central, 1848 Caixa do Correio, 1347

Escritorio Telegraphico CAMPOS

IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO

LONDRES, Rua Lombard, 5 - PORTO, Rua Nova, 4 - R. C. DA CA.
Gaiza, Portugal

Leite, Gagon & Cia.

DESPACHANTES

Escritorio — SANTOS } Rua Dr. Carvalho Bastos, 20-22
Rua Alm. Tamandaré, 17-19
Caixa Postal, 115

Filial: LARGO DE SÉ, 34 - SÃO PAULO

Telept. Cent. 1708 CAIXA POSTAL 2029

Matriz: Rua General Câmara, 40 - SANTOS

Telephone, 1520 - Caixa Postal, 402

Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo

Agentes de varias fabricas nacionaes e estrangeiras

Casa Lemcke

Casa Allemã

Luiz Seabra & José de Carvalho

Rua Theophilo Ottoni

CASA GENIN

Luiz Genin & Cia.

Fabrica de Cerveja Ottoni

FERRO & OLIVEIRO

RUA DA CONSTITUIÇÃO

SOCIEDADE DE PRODUCTOS CHIMICOS "L. QUEIROZ"

CAPITAL INTEGRALISADO — 6.000:000$000
FUNDO DE RESERVA — 1.000:000$000

ESTABELECIMENTOS DA SOCIEDADE

DROGARIA "AMERICANA"

[illegible] — Importação de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos, artigos cirurgicos, perfumarias, etc.

FABRICA DE ACIDOS MINERAES E ADUBOS "Polvo"

[illegible] — Fabrica de Productos Pharmaceuticos, Perfumarias e Productos Chimicos, industriaes e Medicos, Lacres, Tintas, etc.

[illegible] — Fabrica de Sabão de S. Caetano (E. Paulo Railway).

[illegible] — Rua [illegible] — Fabricas para [illegible]

[illegible] — Rua [illegible] — S. Paulo — [illegible]

[illegible] — Rua [illegible] — S. Paulo — Telephone [illegible]

[illegible] — Rua [illegible] — S. Paulo

AGENCIAS EM TODOS OS ESTADOS DO BRAZIL.

Para uma bôa Illuminação

A' venda em todas as bôas casas de Electricidade.

Lloyd Sul Americano

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

CAPITAL RS. 4.000:000$000

Autorisada a funccionar pelo Decreto n. [illegible] de [illegible]

Séde:- Av. Rio Branco, 47 - Tel. Norte 5-350

End. Telegr. "SULOTD" — CAIXA POSTAL [illegible]

RIO DE JANEIRO

Agencias e Correspondentes em todos os Estados [illegible]

A. Freire & Comp.

Consignatarios — Despachantes

Telegramas: "AFREIRES"

Matriz: - Praça da Republica 32 - Telephones [illegible]

CAIXA POSTAL [illegible] - SANTOS

Filial: - RUA LIBERO BADARÓ, [illegible] - (1º ANDAR)

TELEPHONES: Central 4050 e 3607 SÃO PAULO

N. PIZARRO & C.ª

Despachos na Alfandega e Estivadores

End. Teleg. "PIZARRO"

Matriz: - Rua Boa Vista, 11 - sobrado

CAIXA POSTAL, 316

Telephone Central 1434 SÃO PAULO

Filial: - Praça da Republica, 28 - Caixa Postal [illegible]

Telephone: Central 241 - SANTOS

GIORGI, LAUB & C.ia

Despachos na Alfandega de Santos

Sistema telegraphico completo

Rua Boa Vista N. 30 - S. Paulo

Rua Euzebio N. 110 - Santos

DESPACHOS NA ALFANDEGA E MESA DE RENDAS

COMMISSÕES-REPRESENTAÇÕES-CONTA PROPRIA

M. S. Praça

Despachante Aduaneiro

Codigos: Ribeiro, Borges, Marconi, Particulares

Telegr.: "MSPRAÇA"

Praça Antonio Telles, 13

TELEPHONE No CAIXA POSTAL No

SANTOS

G. Tomaselli & C.ia

AGENTES GERAES

DA

Companhia de Navegação «LLOYD SABAUDO»

E

ASSOCIAÇÃO ITALIANA GENERALE DI TRIESTE E VENEZIA

RIO DE JANEIRO — Rua de Ourives, 25

CAIXA POSTAL, 78

SANTOS — Rua 15 de Novembro, 43

CAIXA POSTAL, 40

ARESTO — Rua 15 de Novembro, 179

CAIXA POSTAL, 80

TELEGR. TOMASELLI

Refinetti & Bruno

Despachos e Representações Commerciaes na Alfandega e Mesa de Rendas

Cod.: A. B. C., 5ª Ed. e Bentley's e Ribeiro

End. Telegr. "REFBRUNO"

Largo do Arouche, 2 (1º Andar)

TELEPHONE CENTRAL No CAIXA POSTAL No

S. PAULO

PRAÇA DA REPUBLICA, 48

TELEPHONE, No CAIXA POSTAL, No

SANTOS

F. Damasio & Cia.

Despachos na Alfandega e Mesa de Rendas

PRAÇA PATRIARCHA, 6 - 2º Andar - Sala n. 2

Telephone: Central 1-1-8-3

S. PAULO

Escritorio: Rua Frederico Ed. Borges N. 50

Telephone Central 1-2-9-6 — Caixa Postal 7-6-4

SANTOS

Representantes em SANTOS de

"TRUSTO COMMERCIAL DOS VAPORISTAS"

(CIA. DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES)

Lourenço Junior & Castro

Rua da Alfandega, 10 — Caixa Postal, 1

Telegramas: "LOURCO"

S. Paulo

Rua de S. Bento, 35 sob.

TEL. CENTRAL

SANTOS

PRAÇA DA REPUBLICA, 11

Caixa Postal, 1

Alfaiataria Sá Pereira

DE

A. B. BASTOS

ROUPAS E CONFECÇÕES PARA HOMENS

Telegramas (Bastos) 4-3-

RUA DE S. BENTO N. 12 - B (sobrado)

Proximo a PRAÇA DO PATRIARCHA

SÃO PAULO

Despachos na Alfandega

COMMISSÕES, CONSIGNAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

DESPACHOS DE CABOTAGEM

Agente da CIA. ALLIANÇA DA BAHIA, de Navegação Maritima e Terrestre

B. RIBEIRO

PRAÇA TELLES N.º 8

Telegramas: "RIBEIRO" Telephone, 3-0 — Caixa, 41

SANTOS

PASCUAL & C.ia

Despachos na Alfandega

Endereço Telegraphico: "PAZ" CODIGO A. B. C. 5ª Ed.

Rua Visconde do Rio Branco n. 26

Caixa Postal N. 470 Telephone 1[illegible]

SANTOS

Rua da Boa Vista n. 68

Caixa Postal N. 1313 — TEL. 3751 CENTRAL

S. PAULO

DAMAZIO & PIRES

Despachantes Aduaneiros

Despachos de Importação e Exportação

Rua Senador Feijó n. 30-Sobr.

CAIXA POSTAL 400

End. Telegraphico "SIUIAR"

Telefone Central 1[illegible]

SANTOS

Praça da Sé n. 1[illegible]

[illegible]

End. Telegr. [illegible]

Caixa Postal [illegible]

S. PAULO

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					

25. A empresa jornalistica registrada é obrigada a publicar o jornal, revista ou jornal illustrado, com todas as paginas numeradas, datadas e com declaração do respectivo titulo; devendo, quando se tratar de periodico ou revista, avisar a fiscalisação antes de iniciada a impressão de cada numero e a distribuição da correspondente tiragem;

o) a inobservancia desse preceito acarreta a recusa dos exemplares do jornal, revista ou jornal illustrado, para a comprovação do emprego do papel que tiver sido retirado com o favor legal;

26. As empresas jornalisticas ficam obrigadas a remetter á Alfandega, do logar onde estiverem registradas, um exemplar de cada edição, quando se tratar de revista ou periodico, ou o ultimo numero de cada mez, acompanhado de boletim demonstrativo da tiragem mensal, se o jornal fôr publicado diariamente;

27. Quando o jornal, revista ou jornal illustrado fôr editado em logar differente do da séde da Alfandega em que estiver registrada a empresa jornalistica, é obrigatoria a remessa á repartição fiscal de certidão passada pela empresa que fizer o transporte dos volumes de papel desembaraçado com os favores legaes;

28. As empresas jornalisticas registradas terão um livro, segundo o modelo annexo, para a escripturação, sem emendas sem razuras, do movimento do papel. Essa escripturação deverá estar sempre rigorosamente em dia, para facilitar qualquer exame por parte do fiscal e será encerrada ao fim de cada mez, com a transferencia do saldo para o mez seguinte. Esse livro terá as folhas numeradas typographicamente e será levado á Alfandega para a devida authenticação;

29. Quaesquer alterações que se verificarem na empresa jornalistica ou em sua representação deverão ser immediatamente communicadas á Alfandega em que estiver registrada;

30. A fiscalisação do papel despachado com os favores da lei pelas empresas jornalisticas será feita, no Districto Federal e nas sédes das Alfandegas, pelo funccionario incumbido de verificar o destino das mercadorias que gosam de isenção ou reducção de dircitos;

a) onde não houver Alfandega, compete ao Delegado fiscal designar para esse serviço um funccionario da Delegacia, ou, se o jornal fôr editado no interior do Estado, um agente fiscal do imposto de consumo;

31. Os fiscaes deverão assistir, pelo menos uma vez por mez, a uma tiragem dos jornaes, revistas ou jornaes illustrados, e procederão, no que fôr applicavel, de conformidade com os arts. 438, 439 e 440 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

32. Além das medidas fiscaes previstas nestas instrucções os Inspectores das Alfandegas poderão tomar quaesquer outras julgadas indispensaveis á concessão do despacho do papel ou á verificação do respectivo emprego, submettendo o seu acto á approvação do Ministro.»

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

PAPEL E ARTEFACTOS DE PAPEL

Por kilogramma ou fracção, peso bruto

para embrulho, de qualquer qualidade...	$005
para escrever ou para desenho.....	$020
forrado de panno, para qualquer fim...	$010
de seda, branco ou de côr, oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes.....	$015
com lhama, de ouro ou prata, falsos, para fabricação de flôres.....	$050
confettis, por kilogramma em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto.....	$200

Sellagem directa

PARA FORRAR CASAS OU MALAS, POR PEÇA DE NOVE METROS OU FRACÇÃO

de côr natural, branco, tinto, imprensado (*gaufré*), pintado, estampado e semelhantes.....	$200
proprio para guarnição.....	$400
com dourado, prateado e avelludado....	1$000
proprio para guarnição.....	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 19ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	CAIXAS COM PAPEL E ENVELOPPES, PARA CARTAS, SIMPLES OU PHANTASIA, POR CAIXA					
	até o preço de 5$000 ..... $200					
	de mais de 5$000 ..... $400					
	SERPENTINAS PARA FOLGUEDOS CARNAVALESCOS E OUTROS, POR PACOTES DE 20 SERPENTINAS OU FRACÇÃO					
	pequenas $100					
	médias $150					
	grandes $200					
	PAPEL ALBUMINADO OU CHLORURETADO, PARA PHOTOGRAPHIA, DE QUALQUER MODO ACONDICIONADO					
	por 100 grammas ou fracção, peso bruto $050					
613	**Papelão** ..... envernisado, para palas de bonets e semelhantes e de retalhos e residuos de couro....	Kilog.	$700	50 %	Em caixas	10 %
	não especificado (A. D.).....	»	$300	»	Em balas ou fardos	2 %
	ondulado proprio para embalagem de frascos de vidro e usos semelhantes.....	—	*Ad val.*	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
614	**Pastas** ..... simples ou forradas de panno, couro ou oleado.....	Kilog.	2$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	idem de velludo ou de seda...	»	9$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	PASTAS PARA CIMA DE MESA OU PARA CONDUCÇÃO DE PAPEIS E FINS SEMELHANTES					
	Por unidade					
	simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes..... 1$000					
	forradas de velludo ou de seda..... 3$000					
615	**Quaesquer** outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas.....	—	*Ad val.*	»		
	Retratos ..... a *crayon*, aquarella, oleo, photographicos, carvão, etc.....	Um	11$200	»		
	de pequenas dimensões (assemelhados ás estampas).....	Kilog.	5$600	»	»	»
	Ruberoid e Enso.....	»	$100	20 %	—	Liquido.
	Sellos postaes usados.....	—	Livres	—		

NOTA 73ª — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, ouro ou prata, que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 50 %.

— A taxa de $150 applicada ás mercadorias comprehendidas nos arts. 604, 1ª parte, 606, 1ª parte, 608 e 609 desta classe, será cobrada, quer a importação se faça pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União.

— As placas de celluloide só poderão ser classificadas como massa para fabricação de papel, quando forem importadas devidamente perfuradas, de modo a não offecerem duvida quanto á sua applicação.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 20ª.					
	Pedras, terras e outros mineraes					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** Os objectos de adorno sujeitos a este imposto pagarão por objecto, conforme o valor. Para evitar repetições, a respectiva tabella se encontra na parte final desta classe.					
616 (S. A.) (A. D.)	**Alabastro,** marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes. — em bruto... — em pedaços desbastados ou serrados.....	Metro cub.	15$000	20 %		
	em bruto... — em ladrilhos e taboas simplesmente serradas	Metro quad.	2$300	30 %		
	em pó.....	Kilog.	$060	50 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	polidas e em obras — em ladrilhos e taboas de qualquer fórma ou feitio para qualquer uso.	Metro quad.	5$600	»		
	polidas e em obras — em obras não especificadas.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 74ª — As taboas cuja espessura exceder a 10 centimetros serão consideradas como pedaços desbastados ou serrados quando vierem em bruto e como obras quando vierem polidas.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** LADRILHOS DE ALABASTRO, MARMORE, PORPHYRO, JASPE OU PEDRAS SEMELHANTES *Por metro quadrado* simples..... 3$000 decorados..... 5$000 As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.					
617 (S. A.) (A. D.)	**Amiantho** ou asbestos. — em bruto ou preparado. — desfiado, cardado, em fibra, lã, ou estopa e pó, puro.....	Kilog.	$900	20 %	Em barricas ou caixas..... Em latas, saccos ou barris de ferro..	5 % Bruto.
	em bruto ou preparado. — em flo torcido, cordão ou corda.....	»	$940	»		
	em bruto ou preparado. — em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor e usos semelhantes.....	»	$200	25 %		
	em obras e tecidos. — panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.. ..	»	1$100	20 %		
	em obras e tecidos. — papel e papelão em laminas ou cortado de qualquer fórma ou feitio para qualquer uso, com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....	»	$500	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 20ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — RAZÃO
617 (S. A.) (A. D.)	**Amiantho** ou asbestos. (*Continuação*) em obras e tecidos — em massa para lubrificação de machinas (*lubrificating cream*)....	Kilog.	$330	20 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	em tinta de qualquer modo preparada.....	»	$100	»	Em latas, saccos ou barris de ferro...,	Isento
	em ornatos e enfeites de papelão para tectos e paredes.....	—	*Ad val.*	»		
	vestuario.....	—	»	»		
	em obras não especificadas, inclusive as telhas de *Eternit*.....	—	»	»		
618 (S. A.) (A. D.)	**Argila** e areia de moldar.....	Kilog.	$010	25 %	Em barricas ou caixas	5 %
619 (S. A.) (A. D.)	**Barro** em bruto de qualquer qualidade.....	»	$010	»		
620 (A. D.)	**Barro** em obras.. ... — apparelhos e peças não classificadas, de qualquer fórma ou feitio para qualquer uso, simples, vidrados ou esmaltados.. ....,.... — barro	»	$800	50 %	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestas.....	30 % 25 % 20 %
	bacias ou pias para cosinha, banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (*water closet*), ralos, sumidouros ou boeiros e syphões em fórma de caixa e outros objectos sanitarios semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrados ou esmaltados (S. A.).....	»	$150	30 %		
	botijas, botijões e vasilhas semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidradas ou esmaltadas.....	»	$080	»	Em barricas ou caixas.....	8 %
	canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitio para qualquer uso (S. A.)....	»	$100	50 %		
	frascos ou vasos de barro para pilhas.....	»	$200	»		
	figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos.. — para cima de mesa, de adorno e phantasia.	»	3$500	»		
	para jardim e semelhantes....	»	$800	»		
	lambrequins, guarnições e quaesquer outros enfeites não classificados para telhados, chaminés e paredes.....	»	$170	»	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes.....	30 % 25 % 20 % Isento
	modelos e obras semelhantes proprios para as artes.....	»	$060	15 %		
	peças não classificadas de qualquer feitio, proprias para construcção de casas e armazens (S. A.).....	»	$040	50 %		
	peças de barro refractario não classificadas, de qualquer fórma ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinados a fundir metaes, areia e outros mineraes (S. A.)	—	*Ad. val.*	15 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 20ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
620 (A. D.)	**Barro** em obras..... (*Continuação*) — telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes (S. A.).... — de barro simples.....	Cento	8$000	60 %		
	telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes (S. A.).... — de barro vidrado....	»	30$000	50 %		
	tijolos (S. A.) — de alvenaria compactos.....	Milh.	25$000	»		
	tijolos (S. A.) — idem com furos.....	»	50$000	»		
	tijolos (S. A.) — de ladrilho — de barro simples....	Metro quad.	$850	»		
	tijolos (S. A.) — de ladrilho — idem vidrado (azulejos).....	»	2$000	40 %		
	tijolos (S. A.) — de ladrilho — idem calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos.....	»	5$000	50 %		
	tijolos (S. A.) — de fornalhas ou refractarios..... — typo grande, especiaes.....	Milh.	64$000	»		
	tijolos (S. A.) — de fornalhas ou refractarios..... — idem, pequenos, communs.....	»	48$000	»		
	tijolos (S. A.) — para limpar facas.....	Kilog.	$060	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
	velas para philtros, systema Pasteur e outros autores.....	—	Livres	—		

NOTA 75ª — As armações de metal, as peças de borracha e as talhas de louça ou vidro que acompanharem as velas pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. As talhas de barro com philtros de areia ou carvão pagarão como apparelhos não classificados de qualquer fórma ou feitio.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

APPARELHOS SANITARIOS, BANHEIRAS, LAVATORIOS, MICTORIOS, VASOS (W. C.), "BIDETS", BACIAS, PIAS DE LAVAGEM E DESPEJOS, ESCARRADEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE GRÉS IMPERMEAVEL SIMPLES, VIDRADO OU ESMALTADO

Por unidade

até o preço de 20$000.....	$200
de mais de 20$ até 50$000.....	$500
de mais de 50$ até 100$000.....	1$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	1$000

— A Circular n. 1 de 5 de janeiro de 1926 prohibe a entrada de latrinas que não sejam do typo "Wash-down".

Sellagem por guia

AZULEJOS, LADRILHOS OU MOSAICOS

Por metro quadrado

simples.....	$200
coloridos ou ornamentados.....	$400

— As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 20ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
621 (S. A.) (A. D.)	**Betumes**..... — solidos.. — ambar, alambre, azeviche, succino negro ou amarello.....	Kilog.	1$600	50 %		
	solidos.. — asphalto preparado para calçamento.....	»	$010	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
	solidos.. — idem não especificado.....	»	$100	»	Em cascos ou envoltorios semelhantes	20 %
	liquido, rectificado ou sem cor.....	»	1$600	»		
	pixe de carvão de pedra, liquido, em massa ou em pedra (I.).....	»	$020	»		
	asphalto liquido.....	»	$020	»	Em barris ou latas.....	Bruto.
	rocha asphaltica.....	»	$005	5 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 20ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
622	**Bolo** armenio..... ordinario ou commum.....	Kilog.	$200	50 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	para dourador.....	»	$500	»		
623 (S. A.) (A. D.)	**Cal** em pedra ou em pó.....	»	$060	»	Em barricas ou caixas..... Em saccos.....	10 % Bruto.
624	**Carvão**..... preparado para electricidade. pesando até 30 kilos cada um.....	»	$150	»		
	pesando mais de 30 kilos cada um.....	»	$080	»		
	de pedra (1.).....	Ton.	3$000	5 %		
	idem, importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz (1.).....	»	2$500	50 %		
	— A Circular n. 20 de 23 de fevereiro de 1922, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, declarou que, nos termos dos arts. 1º, 7º e 63, da vigente Lei da Receita, a importação do carvão de pedra está sujeita ao seguinte regimen: *a*) quando importado pelo Governo dos Estados ou Municipios, ou pelas empresas que, por delegação ou concessão, exploram serviços municipaes ou estaduaes, afim de ser empregado nos mesmos serviços, o carvão de pedra deverá pagar, por tonelada: se destinado á producção de gaz, $625; se destinado a outra applicação, $750; *b*) quando importado por empresas que explorarem serviços de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2$500 por tonelada; *c*) quando importado por qualquer outra empresa ou particular, pagará 3$ por tonelada. Outrosim, que, de accôrdo com a citada decisão, para a autorisação do despacho, no caso dos *itens a* e *b*, é necessario a observancia das formalidades exigidas para a concessão de isenção de direitos.					
625 (S. A.) (A. D.)	**Cimento** romano ou de Portland e semelhantes. em bruto ou em pó.....	Kilog.	$020	30 %	Em barricas ou caixas..... Em saccos.....	10 % Bruto.
	em ladrilhos lisos ou de côres, denominados lithoides-mosaicos, com ou sem incrustações de marmore.....	Metro quad.	3$200	60 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO — **Sellagem por guia** — AZULEJOS, LADRILHOS OU MOSAICOS — *Por metro quadrado*: ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos 1$000; ladrilhos de cimento simples..... $600; ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentados, com incrustações..... 1$000; ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de côr..... 2$000. As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.					
	Cryolitho.....	Kilog.	$050	25 %	—	Liquido.
626 (A. D.)	**Esmeril**..... para amolar serras e limpar facas. em pedra ou tijolo....	»	$300	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	em pó ou areia, e os preparados, liquidos ou em massas, para limpar metaes.....	»	$500	50 %		
	rebolos para machinas.....	»	$300	30 %		
	não especificados.....	»	$300	»		
	NOTA 76ª — Os rebolos que acompanharem as machinas pagarão direitos em separado.					
	Feldspatho e quartzo.....	»	$015	25 %	—	Liquido.
627	**Gelo**.....	»	$010	15 %	—	»

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 20ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
628 (S. A.) (A. D.)	**Gesso**..... em pedra ou sulfato de cal nativo (selenito)	Kilog.	$050	20 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	em pó ou calcinado (*plâtre*).....	»	$100	50 %	Em latas.....	5 %
	em obras { modelos e obras semelhantes proprios para as artes	»	$200	15 %	Em saccos.....	Bruto.
	em obras { não especificadas....	»	2$000	50 %		
629 (S. A.) (A. D.)	**Giz**..... em pedra	»	$030	15 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	em pó, cré ou greda preparada.....	»	$060	50 %	Em latas.....	5 %
	preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos..	»	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
630 (A. D.)	**Lã** de vidro..... em estopa (*slagwool*, *silicate cotton*) para cobrir caldeiras	»	$050	30 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	preparada em lençóes de lona e costurada com arame (*silicate boiler cloth*)	»	$100	15 %	Em saccos.....	Bruto.
631 (A. D.)	**Lousa** ou ardosia { em bruto, em taboas e telhas (S. A.).	»	$060	50 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	em ladrilhos (S. A.).....	Metro quad.	1$600	»		
	cortada e preparada em lapis ou em laminas para escrever.....	Kilog.	$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	em obras não classificadas.....	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** LADRILHOS *Por metro quadrado* simples ..... 3$000 decorados ..... 5$000 As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.					
632 (S. A.) (A. D.)	**Pederneiras** { em bruto.....	Kilog.	$030	»	Em barricas ou caixas.....	5 %
	cortadas ou preparadas para armas de fogo e outros misteres.....	»	$300	»	Em saccos.....	Bruto.
633 (A. D.)	**Pedra** pomes ou podre e semelhantes.....	»	$100	»	Em barricas ou caixas.....	10 %
634 (A. D.)	**Pedra** sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple.	»	$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
635 (S. A.)	**Pedras** de granito ou de cantaria { em bruto ou desbastadas.....	—	*Ad val.*	30 %		
	em obras { d'ara.....	Uma	$700	15 %		
	de moinho { vulcanicas { até 80 centimetros de diametro.	»	1$500	»		
	de moinho { vulcanicas { de mais de 80 centimetros...	»	2$500	»		
	de moinho { de outra qualquer qualidade, com ou sem aros de ferro.....	»	5$000	»		
	de afiar alfanges de jardineiro.	Kilog.	$020	»	Em barricas ou caixas.....	5 %
	de afiar navalhas e ferramentas.....	»	$300	»		
	de amolar e rebolos.....	»	$040	»		
	de philtrar.....	»	$100	»		
	proprias para construcção de casas ou armazens, calçamentos de ruas e semelhantes.....	—	*Ad val.*	»		
	não classificadas.....	—	»	»		

NOTA 77ª — As pedras que acompanharem os moinhos pagarão direitos em separado.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 20ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
636 (A. D.)	**Pedras** de lithographia. — até 30 centimetros de comprimento....	Uma	1$000	15 %		
	de mais de 30 até 60 idem.....	»	2$800	»		
	de mais de 60 até 90 idem.....	»	7$200	»		
	de mais de 90 idem.....	»	12$000	»		
	NOTA 78ª — As pedras de lithographia que vierem com algum trabalho ou de todo promptas pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.					
637	**Pedras** preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas, como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubis e opalas, topasios, amethistas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas	—	*Ad val.*	2 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem em livro especial de registro de venda** 3 % SOBRE O PREÇO DE VENDA Este imposto é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte de Soccorro, tanto nos leilões, como nas vendas directas que effectuarem sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.					
638 (A. D.)	**Philtros** de pedra vulcanica, denominados açorianos.	Um	5$000	10 %		
639 (A. D.)	**Plombagina**, graphite ou mina de chumbo negro em pedra ou em pó.....	Kilog.	$200	50 %	Em barricas ou caixas..... / Em saccos.....	5 % / Bruto.
641 (A. D.)	**Talco**..... — em bruto ou em pó.....	»	$040	50 %		
	em gacheta, coberto de algodão, lã ou linho.....	»	$500	»		
642 (A. D.)	**Terras**..... — de infusorios.....	»	$100	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	kaolim ou terra de porcellana.....	»	$100	15 %		
	não especificadas em bruto ou preparadas	—	*Ad val.*	»		
643 (A. D.)	**Quaesquer** outros mineraes não classificados.....	—	»	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** OBJECTOS DE ADORNO *Por unidade* De alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta e semelhantes, taes como : columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cachepots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis: de preço de 2$ até 5$000..... $100 de mais de 5$ até 10$000..... $200 de mais de 10$ até 25$000..... $500 de mais de 25$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente..... 2$000					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 21ª					
	Louças e vidros					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	Os objectos de adorno, sujeitos a este imposto pagarão por objecto, conforme o valor. Para evitar repetições, a respectiva tabella se encontra na parte final desta classe.					
	LOUÇA					
644	**Agulheiros**, pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e obras semelhantes.....	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
645 (S. A.) (A. D.)	**Apparelhos** e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados. de louça ns. 1 e 2.	»	$250	»	Em barricas.....	35 %
	de » n. 3.....	»	$300	»	Em caixas.....	30 %
	de » n. 4.....	»	$600	60 %	Em gigos, cestas ou engradados.....	25 %
	de » n. 5.....	»	1$200	»		
	de » n. 6.....	»	2$000	»		

NOTA 79ª— Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota n. 87 no fim desta classe.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

POR KILOGRAMMA, PESO LIQUIDO

I — louça de pó de pedra branca, n. 1 $100
II — idem de granito, n. 2..... $150
III — idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3..... $200
IV — idem de porcellana branca, n. 4 $200
V — idem, idem com quaesquer dourados, pintada, estampada, ou esmaltada com quaesquer dourados, n. 5..... $300
VI — idem de *biscuit*, n. 6..... $300

APPARELHOS SANITARIOS

Sellagem por guia

BANHEIRAS, LAVATORIOS, MICTORIOS, VASOS (W. C.), "BIDETS", BACIAS, PIAS DE LAVAGEM E DESPEJOS, ESCARRADEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE LOUÇA

Por unidade

até o preço de 20$000..... $200
de mais de 20$ até 50$000..... $500
de mais de 50$ até 100$000..... 1$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente ..... 1$000

— A Circular n. 1 de 5 de janeiro de 1926 prohibe a entrada de latrinas que não sejam do typo "Wash-down".

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 21ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — [illegible]
646 (S. A.) (A. D.)	**Azulejos** ou ladrilhos	Metro quad.	2$000	40 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR METRO QUADRADO simples $200 coloridos ou ornamentados $400 As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.					
647	**Botões**	Kilog.	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	[illegible]
648	**Coroas** para tumulos	»	5$000	»		
649 (A. D.)	**Frascos** ou vasos para pilhas, botões para campainhas electricas e outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas	»	$500	»	—	[illegible]
	Isoladores com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas — de um só corpo	»	$500	»		
	Isoladores com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas — de mais de um corpo em peças separadas ou não	»	$200	»		
	NOTA 80ª — Os supportes ou braços de ferro que acompanharem os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos — Em virtude da Circular n. 42 de 30 de setembro de 1921, os isoladores e outros artefactos ceramicos para electricidade não poderão gosar da isenção de direitos, por existir producto nacional similar ao extrangeiro. — A Circular n. 20 de 9 de junho de 1922, em additamento á de n. 42 acima citada, declarou que continúa, como fôra até então, assegurada a isenção de direitos não só para os isoladores de 20.000 *volts* para cima, bem como para os demais artefactos ceramicos de electricidade que ainda não forem fabricados no paiz.					
650	**Vasos** e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento — para cima de mesa — de louça ns. 1, 2 e 3	»	2$500	»	Em barricas Em caixas Em gigos ou cestas	[illegible]
	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento — para cima de mesa — idem ns. 4, 5 e 6	»	4$000	60 %		
	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento — para jardim — de louça ns. 1, 2 e 3	»	$500	50 %		
	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento — para jardim — idem ns. 4, 5 e 6	»	2$400	60 %		
	NOTA 81ª — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores e peanhas, que aos vasos e jarras pertencerem, as quaes pagarão direitos em separado.					
	VIDROS					
651 (S. A.) (A. D.)	**Em** desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilisados	—	Livres	—		
652	**Em masse** conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir	Kilog.	2$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	[illegible]
	Em masse cortada, lapidada e polida ou pedras falsas	»	12$000	»		
653 (A. D.)	**Em pó**	»	$000	»	Em saccos	—

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 21ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Em chapas ou laminas. — de vidraças, claraboias e navios. (S. A.) (A. D.) — brancos, lisos ou de gommos (*cancellés*,) foscos, esmerilhados ou á sua imitação, e com ou sem arame interiormente (*wire glass*)	Kilog.	$200	50 %	Em caixas, gigos ou cestas..... ...	15 %
	de cores, lavrados ou esmerilhados ou á sua imitação (*mousselines*) e de gommos (*cancellés*)	»	$400	»		
	pintados, representando figuras, com ligaduras de qualquer metal ordinario.....	»	3$200	»		
	em ladrilhos grossos, brancos ou esverdeados.....	»	$200	»		
	polidas sem aço. — até tres millimetros de espessura. — até 20 decimetros quadrados de superficie.....	Dec. quad.	$030	»		
	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$060	»		
	de mais de 40 até 60 idem.....	»	$100	»		
	de mais de 60 até 80 idem.....	»	$120	»		
654	de mais de 80 até 100 idem.....	»	$180	»		
	de mais de 100 idem.....	»	$200	»		
	de mais de tres até oito millimetros de espessura. — até 20 decimetros quadrados de superficie.....	»	$050	»		
	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$100	»		
	de mais de 40 até 60 idem.....	»	$120	»		
	de mais de 60 até 80 idem.....	»	$160	»		
	de mais de 80 até 100 idem.....	»	$200	»		
	de mais de 100 idem.....	»	$240	»		
	de mais de oito até dez millimetros de espessura. — até 20 decimetros quadrados de superficie.....	»	$080	»		
	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$160	»		
	de mais de 40 até 60 idem.....	»	$240	»		
	de mais de 60 até 80 idem.....	»	$320	»		
	de mais de 80 até 100 idem.....	»	$400	»		
	de mais de 100 idem.....	»	$500	»		
	de mais de dez millimetros de espessura. — até 20 decimetros quadrados de superficie.....	»	$100	»		
	de mais de 20 até 40 idem.....	»	$200	»		
	de mais de 40 até 60 idem.....	»	$300	»		
	de mais de 60 até 80 idem.....	»	$400	»		
	de mais de 80 até 100 idem.....	»	$500	»		
	de mais de 100 idem.....	»	$700	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 21ª)			UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
654	Em chapas ou taminas polidas com aço. (*Continuação*)	até tres millimetros de espessura.	até 20 decimetros quadrados de superficie.....	Dec. quad.	$060	50 %		
			de mais de 20 até 40 idem.....	»	$150	»		
			de mais de 40 até 60 idem.....	»	$200	»		
			de mais de 60 até 80 idem.....	»	$240	»		
			de mais de 80 até 100 idem.....	»	$300	»		
			de mais de 100 idem.....	»	$400	»		
		de mais de tres até oito millimetros de espessura.	até 20 decimetros quadrados de superficie.....	»	$100	»		
			de mais de 20 até 40 idem.....	»	$240	»		
			de mais de 40 até 60 idem.....	»	$280	»		
			de mais de 60 até 80 idem.....	»	$320	»		
			de mais de 80 até 100 idem.....	»	$400	»		
			de mais de 100 idem.....	»	$500	»		
		de mais de oito até dez millimetros de espessura.	até 20 decimetros quadrados de superficie...	»	$140	»		
			de mais de 20 até 40 idem.....	»	$280	»		
			de mais de 40 até 60 idem.....	»	$420	»		
			de mais de 60 até 80 idem.	»	$560	»		
			de mais de 80 até 100 idem.....	»	$700	»		
			de mais de 100 idem..... ..	»	1$000	»		
		de mais de dez millimetros de espessura.	até 20 decimetros quadrados de superficie.....	»	$200	»		
			de mais de 20 até 40 idem.....	»	$400	»		
			de mais de 40 até 60 idem.....	»	$600	»		
			de mais de 60 até 80 idem.....	»	$800	»		
			de mais de 80 até 100 idem.....	»	1$000	»		
			de mais de 100 idem.....	»	1$400	»		

NOTA 82ª—Os vidros polidos denominados *biseautés* pagarão mais 30 °/₀ dos respectivos direitos.

Qualquer que seja a fórma geometrica dos vidros polidos, a superficie destes será sempre considerada equivalente á do rectangulo, cujos lados contiguos tenham por dimensões a do maior comprimento e a da maior largura dos mesmos vidros.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

AZULEJOS E LADRILHOS

Por metro quadrado

simples..... $200
coloridos ou ornamentados..... $400

As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 21ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
655	**Agulheiros**, pulseiras, fivelas, brincos, alfinetes de peito, adereços e outras obras semelhantes	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
656	**Botões**	»	1$300	»		
657	**Contas** e avellorios. — assetinados, brancos ou de cores, imitando perolas e semelhantes, ôcos ou finos, inclusive o vidrilho	»	6$800	»	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	20 % Bruto.
	lapidados ou fundidos, pintados, esmaltados ou perfumados e semelhantes, inclusive a missanga	»	2$000	»		
	em obras não classificadas	»	11$000	»		
658	**Coroas** e outros ornatos para tumulos, com ou sem enfeites	»	5$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
659	**Esmalte** — fino para ourives	»	8$000	15 %	—	Liquido.
	ordinario, ou cobalto vitrificado para oleiros	»	2$500	»		
	Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro (A. D.)	»	$060	20 %		
660	**Frascos** para agua de cheiro e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno — de vidro n. 1.	»	2$800	50 %	Em barricas Em caixas Em gigos ou cestas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	50 % 45 % 35 % Bruto.
	de vidro n. 2.	»	4$000	60 %		
	Nota 83ª — No peso dos vasos ou figuras que trouxerem annexos depositos ou pertenças de qualquer qualidade ou materia para servir de lampeão ou lamparina, será incluido o destes objectos, sempre que não seja possivel separal-os. No caso contrario, pagarão taes objectos direitos segundo sua qualidade.					
661 (A. D.)	**Garrafas**, garrafões, potes e frascos communs — de vidro ordinario, escuro, denominados pretos e semelhantes (S. A.) — sem rolha e sem bocca esmerilhada	»	$150	50 %	Em barricas Em gigos, cestas e engradados Em caixas de madeira destinadas ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou tubo	40 % 30 % Bruto.
	com rolha ou bocca esmerilhada	»	$200	»		
	de vidro ordinario, branco ou de côr, esverdeados ou azulados (S. A.) — sem rolha e sem bocca esmerilhada	»	$300	»		
	com rolha ou bocca esmerilhada, ou com tampa de metal	»	$400	»		
	garrafas ou frascos forrados de palha, couro ou linho, com ou sem copo de estanho ou vidro	»	1$300	»		
	garrafões forrados de vime ou palha	»	$100	»		
	sóccos ou frascos com rolha automatica para aguas gazosas	»	$200	»		
662 (A. D.)	**Isoladores** de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos	»	$200	»	—	Liquido.
	Nota 84ª — E' extensiva a este artigo a disposição da nota 80ª.					
663	**Lustres**, candelabros, arandelas e serpentinas	»	3$200	»	Em barricas ou caixas Em gigos ou cestas	40 % 25 %
	Nota 85ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos pingentes, cupulas, correntes, braços e quaesquer outras peças que fizerem parte dos lustres e vierem em separado ou de sobresalente.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 21ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
664 (S. A.) (A. D.)	**Telhas** de qualquer qualidade.....	Kilog.	$150	50 %	Em barricas ou caixas.....	20 %
					Em gigos ou cestas.....	10 %
665	**Obras** não classificadas. — para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, portafacas e objectos semelhantes. — de vidro n. 1	»	$700	»	Em barricas.....	50 %
	de vidro n. 2	»	1$200	»	Em caixas.....	45 %
	para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête à tête*, jarros e bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, assucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, vidros de chaminé para candeeiro, reflectores de vidro, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes. — de vidro n. 1	»	1$100	»	Em gigos ou cestas.....	35 %
	de vidro n. 2	»	2$000	»		
	tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.	»	$400	30 %		
	ampoulas e tubos para fabricação de lampadas electricas.....	»	$300	15 %		

Nota 86ª—Ficam comprehendidas nas taxas acima as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

Nota 87ª — Reputar-se-á louça:

de n. 1, a de pó de pedra branca;
de n. 2, a de granito;
de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura;
de n. 4, a de porcellana branca;
de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; — a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura;
de n. 6, a de *bisouit*.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 21ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(*Continuação*) Reputar-se-á vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte. Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivas direitos. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas. Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver. IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR KILOGRAMMA, PESO LIQUIDO I — vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1..... $100 II — vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2..... $250 No peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar. A's mercadorias extrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das Preliminares e da ultima parte da nota 87ª da Tarifa das Alfandegas. **Sellagem directa** OBJECTOS DE ADORNO *Por unidade* De louça ou vidro, taes como: columnas, estatuas, bustos, figuras, "bibelots", bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, "abat-jours", medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, "cachepots", lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os "bibelots" cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis: de preço de 2$ até 5$000..... $100 de mais de 5$ até 10$000..... $200 de mais de 10$ até 25$000..... $500 de mais de 25$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente..... 2$000 Os objectos de louça, tambem tributados sob a rubrica — Apparelhos sanitarios — pagarão as taxas de — Louças e vidros, — salvo se forem destinados a ser fixados ás paredes ou pavimentos e ligados á canalisação para escoamento, caso em que pagarão as taxas dos apparelhos sanitarios.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 22ª					
	Ouro, prata e platina					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Os objectos de adorno sujeitos a este imposto pagarão por objecto (sellagem directa), conforme o valor, e as joias e obras de ourives pagarão 3 % sobre o preço da venda (sellagem em livro especial de registro de venda). Para evitar repetições, as respectivas tabellas se encontram na parte final desta classe.					
666	**Ouro** .. em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilisadas.	—	Livre	—		
	em folhas para dourar ou para dentista.....	Kilog.	45$000	15 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	em moeda nacional ou extrangeira..... ...	—	Livre	—		
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismatiscos e semelhantes.....	Gram.	$300	5 %	—	Liquido.
	em obras de ourives, de doze ou mais kilates. — com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas..	—	*Ad val.*	15 %		
	em obras de ourives, de doze ou mais kilates. — de qualquer qualidade simples, ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas.....	Gram.	$400	10 %	—	»
	em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas.....	»	$600	15 %		
	em quaesquer outras obras não classificadas..	»	$600	»		
667	**Prata**.. em barra, pó ou mina, e de qualquer modo, em bruto ou em obras inutilisadas.....	—	Livre	—		
	em folhas para pratear ou para dentista.....	Kilog.	12$000	15 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... .	Bruto.
	em moeda nacional ou extrangeira...	—	Livre	—		
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Gram.	$030	5 %	—	Liquido.
	em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro. — brancas ou simplesmente de prata.....	Kilog.	25$000	15 %	Excluidas as caixas ou caixinhas de papelão.....	Bruto.
	em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro. — douradas, galvanisadas ou perfumadas.....	»	35$000	»		
	em dragonas, borlas e outras obras de sirguciro.....	»	42$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	em obras de ourives. — lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana. — em baixellas, para o serviço de mesa, de lavatorio e semelhantes	Gram.	$040	30 %	—	Liquido.
	em obras de ourives. — lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana. — em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes.....	»	$030	15 %		
	em obras de ourives. — de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas, e outros adornos.....	—	*Ad val.*	»		
	em quaesquer outras obras não classificadas.	Gram.	$040	30 %	—	»

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 22ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
668	**Platina** em bruto, em barra, laminas, fios, residuos, pós, esponjas	Gram.	$080	15 %	—	Liquido.
	em obras de qualquer qualidade, inclusive agulhas para injecções hypodermicas	»	$300	»		
	fios de *tungstene*, *molibdene*, *wolfram*, assim como de composição de platina	»	$060	»		

NOTA 88ª — No peso das obras desta classe, fica comprehendido o de seus accessorios e pertenças, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagar os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 30 %.

A's facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-á igualmente o abatimento de 30 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.

Nos direitos das joias e outras obras desta classe, ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

OBJECTOS DE ADORNO

Por unidade

De ouro, platina, prata e qualquer outro metal, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

Objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina, ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport e estojos para unhas e para costuras:

de preço de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$ até 10$000	$200
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

Sellagem em livro especial de registro de venda

JOIAS E OBRAS DE OURIVES

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

Joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, e platina, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I. Allianças, anneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relogio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barretes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diadémas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos, e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 22ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS
	(*Continuação*) *toillette*, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para pepel; argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria. II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas. III. As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de *toillette*, quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto. IV. O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte de Soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador. ——— Os pentes, escovas, espanadores, artefactos de couro e outros materiaes, quando forem obras de ourives ficarão sujeitos ao imposto na razão de 3 %, exceptuados os porta-moedas, carteiras, saccos e cintos, que pagarão as taxas proprias, conforme sua qualidade. ——— É prohibida a exportação do ouro, prata e outros metaes preciosos, em barra e artefactos. — O Ministro da Fazenda manteve o acto da Alfandega do Rio de Janeiro prohibindo que F. Ribeiro Camanho & Cia. exportassem uma caixa contendo cinzas de lixo com pequenas particulas de ouro. (*Diario Official* de 24 de outubro de 1924.)				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 23ª					
	Cobre e suas ligas					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	Os moveis, os objectos de adorno, e de utilidade, de cobre, sujeitos ao imposto de consumo, pagarão conforme o valor, por objecto. Para evitar repetições, as tabellas das respectivas taxas se encontram na parte final desta classe.					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
669 (S. A.) (A. D.)	**Fundido,** coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga.....	Kilog.	$200	20 %	Em barricas ou caixas.....	8 %
	— Os vergalhões de cobre de diametro nunca inferior a 14 millimetros e nem superior a 15 millimetros em rolos, latão ou cobre bruto em barras de 2" × 3" × 24"; metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto em barras de 2" × 3" × 24", pagarão a taxa de $020 por kilogramma, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.					
	EM OBRAS					
670	**Agulhas** de enfiar e semelhantes.....	»	8$000	50 %		
671	**Apparelhos** ou baixellas, salvas, bandejas, galheteiros, licoreiros, colheres, garfos e peças semelhantes, de uso domestico, bacias, jarros e mais pertenças de *toilette*, candelabros, lustres, serpentinas, castiçaes, tinteiros, medalhões, molduras para quadros, porta-cartões, vasos e outros objectos de cima de mesa e de adorno ou de phantasia, de cobre ou de ligas de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christofle, Elkington, *electro-plate*, *alfenide*, Ruoltz, *plaqué* e semelhantes, e de casquinha — simples...	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	— prateados ou dourados no todo ou emparte	»	8$000	»		
672 (A. D.)	**Argolas** e meias argolas simples para arreios.....	»	1$200	»		
673 (A. D.)	**Berços**..... lisos ou simples.....	Um	16$000	»		
	Berços..... com lavores ou enfeites.....	»	42$000	»		
674	**Bijouteria** de qualquer qualidade, simples, envernisada, perfumada, dourada ou prateada	Kilog	12$000	»	Idem, idem.....	»
	NOTA 89ª— Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, anneis, pulseiras, correntes para relogios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contas douradas, prateadas ou perfumadas.					
	—A bijouteria de cobre acompanhada de cartões ou caixinhas de papelão, com dizeres em lingua extrangeira, embora importada e despachada separadamente, pagará com inclusão no peso desses envoltorios.					
	—Os anneis e collares electricos, embora de cobre, pagarão no art. 817, a taxa de 16$ por kilo.					
	—Os mostradores de papelão com relevos de belbutina para bijouteria pagarão direitos *ad valorem*, R. 50 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 23ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
675	**Botões**..... com furos, para calças.....	Kilog.	3$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	para casaca, farda ou libré. simplesmente polidos ou envernisados, lisos ou com emblemas, numeros ou lettras.....	»	6$000	»		
	dourados, prateados ou perfumados, lisos ou com numeros, lettras ou emblemas.	»	12$000	»		
676 (A. D.)	**Cabeções** para animaes.....	Um	$750	»		
677 (A. D.)	**Cadeados**... simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo por meio de chaves, dando volta completa ou não..	Kilog.	2$400	»	»	»
	de segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo por meio de chaves de simples pressão.....	»	6$000	»		
678 (A. D.)	**Cadeiras** e tamboretes. lisas ou simples	Uma	6$000	»		
	com lavores ou enfeites.....	»	12$000	»		
	de balanço e outras não especificadas..	»	24$000	»		
679 (A. D.)	**Camas**..... lisas e simples.. para creança.....	»	17$000	»		
	para solteiro.....	»	24$000	»		
	para casados.....	»	40$000	»		
	com lavores..... para creança.....	»	45$000	»		
	para solteiro.....	»	65$000	»		
	para casados.....	»	110$000	»		
	NOTA 90ª— Nos direitos das camas estão comprehendidos os correspondentes aos estrados que as acompanharem, quer sejam de fio de ferro, aço ou cobre. Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centimetros de largura, tomados pela parte de dentro.					
680 (A. D.)	**Campainhas**, guisos, sincerros e tympanos. communs para portas, para relogios, para animaes e semelhantes com ou sem mola.....	Kilog.	1$600	»	»	»
	electricas, com caixa de madeira ou ferro e de qualquer outra materia para qualquer uso.....		4$000	»		
	de cima de mesa e para igreja lisas ou simplesmente polidas...	»	2$600	»		
	com lavores ou enfeites dourados ou prateados e semelhantes.....	»	6$500	»		
681	**Canotilhos**, franjas, galões, rendas, espiguilhas e quaesquer outras obras de passamaneiro, douradas ou prateadas, denominadas entre-finas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas.....	»	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis ou taboas em que vierem enrolados.....	»
682 (A. D.)	**Chapas**..... lisas para gravar.....	»	1$000	»	—	Liquid.
	abertas a buril com obras de insculptura, lettras e outros papeis ou documentos commerciaes e semelhantes.....	»	32$000	»		
	idem, para fabrica de estamparia e semelhantes.....	»	8$000	15 %		
	assentadas sobre chumbo ou outros metaes e madeira (*clichés*).....	»	2$000	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 23ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
683 (A. D.)	**Colleiras** para animaes	Kilog.	6$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto.
684	**Dragonas,** borlas e outras obras de sirgueiro	»	12$000	»		
685 (A. D.)	**Esporas** — grandes, denominadas chilenas	Duz. de pares	20$000	»		
	não especificadas	»	10$000	»		
686 (A. D.)	**Estribos** — limados	»	10$000	»		
	polidos — com mola	»	30$000	»		
	polidos — sem mola	»	16$000	»		
	para sellim de banda	Duzia	12$000	»		
	denominados estribeiras ou caçambas — fundidos	Duz. de pares	40$000	»		
	denominados estribeiras ou caçambas — batidos	»	20$000	»		
687 (A. D.)	**Fechaduras** — de uma só volta, com ou sem broca	Kilog.	2$400	»	Em barricas ou caixas	5 %
	de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco e outras não especificadas	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO — **Sellagem por guia** — POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO — de latão, cobre e suas ligas $040					
688 (A. D.)	**Fio** (arame) singelo, em cordão ou corda, cabo ou cordoalha e outras obras. — nú ou simples, de metal branco, vermelho ou amarello	»	$400	30 %	Em barricas	10 %
					Em caixas	20 %
	coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição, para quaesquer usos	»	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis ou taboas em que vierem enrolados	Bruto.
	dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho, idem	»	2$400	»		
	coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro, proprio para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz, e quaesquer outras installações electricas	—	*Ad val.*	20 %		
	alfinetes, colchetes e prisões para botões, simples, galvanisados ou envernisados	Kilog.	2$600	50 %		
	gaiolas e ratoeiras	»	4$000	»		
	téla metallica ou panno de arame — em peça ou retalho	»	2$400	»	Idem	»
	em peças cylindricas proprias para machinas de fabricação de papel	»	1$200	»		
	em obras de qualquer qualidade	»	4$000	»		
	não especificadas	»	2$600	»		

—Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das declarações dos fabricantes (devidamente authenticadas pela respectiva autoridade consular), attestando serem fabricados com borracha nacional typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 23ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARÃO — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	(*Continuação*)				
	procedencia, e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 *megohms* pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes. Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanisada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040 *megohms*; cujo residuo de cinzas não ultrapasse de 5%, excepção feita dos pneumaticos e tapeçarias, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sóda alcoolica a 5 % não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos *Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artillerie de Toul, da Manufacture d'armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.*				
689 (A. D.)	**Fivelas** simples para arreios	Kilog.	1$500	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
690	**Folhas** para dourar ou pratear	»	12$000	»	
691 (A. D.)	**Freios** e bridões completos ou incompletos ou por acabar, de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbellas	Um	1$800	60 %	
	NOTA 91ª — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.				
692	**Ilhós** para calçado, colletes e semelhantes, simples ou pintados	Kilog.	1$600	50 %	Em barricas ou caixas
693	**Lata** em folhas (ouropel), branca ou de côr e em fio para tecer	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
694	**Medalhas** e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes	—	Livres	—	
	Parafusos para qualquer fim	Kilog.	2$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de cobre e suas ligas, simples $020 com cabeça de outra materia $050				
695 (A. D.)	**Polvorinhos** com ou sem cordões	»	5$000	»	Em barricas ou caixas
696 (A. D.)	**Pregos,** tachas, arestas e arrebites	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de cobre e suas ligas, simples $020 com cabeça de outra materia $050				
697 (A. D.)	**Sinos** e sinetas	»	1$600	»	Em barricas ou caixas
698 (A. D.)	**Tubos** de qualquer qualidade	»	$500	30 %	—

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 23ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
699 (A. D.)	**Quaesquer** outras obras não classificadas, limadas ou simplesmente polidas, envernisadas, estanhadas ou bronzeadas ou com guarnições de outro metal ordinario, inclusive botões de pressão, garrafas termaes, lapiseiras, medalhas religiosas, emblemas militares e semelhantes...	Kilog.	2$000	50 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.

NOTA 92ª — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre e suas ligas não classificadas, ou sejam simples, ou tenham enfeites, guarnições ou pertenças de louça ou vidro, com excepção, todavia, das cupulas e globos que lhes pertencerem, os quaes pagarão direitos em separado.

As obras desta classe que forem douradas ou prateadas, não estando assim classificadas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos. As de casquinha, que não tiverem classificação especial, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para as de cobre e suas ligas com o augmento de 50 %.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

DOBRADIÇAS, GONZOS, BISAGRAS, LEMES, ESCAPULAS, CREMONES, FECHOS, OU FERROLHOS, PUXADORES, TRINCOS E TRANQUETAS PARA PORTAS, JANELLAS OU GAVETAS

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido

de latão, cobre e suas ligas..... $040

Sellagem directa

MOVEIS

Por objecto

De bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistéres, *vitrines*, armações, balcões e pára-vento:

até o preço de 10$000.....	$100
de mais de 10$ até 25$000.....	$500
de mais de 25$ até 50$000.....	1$000
de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

Sellagem directa

OBJECTOS DE ADORNO

Por objecto

De qualquer metal, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira já tributadas como moveis.

Objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina, ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas porta-cartões porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport e estojos para unhas e para costuras:

de preço de 2$ até 5$000.....	$100
de mais de 5$ até 10$000.....	$200
de mais de 10$ até 25$000.....	$500
de mais de 25$ até 50$000.....	1$000
de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	CLASSE 24ª				
	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas				
	IMPOSTO DE CONSUMO				
	Sellagem directa				
	Os objectos de adorno e de utilidade sujeitos a este imposto pagarão por objecto, conforme o valor. Para evitar repetições, a respectiva tabella se encontra na parte final desta classe.				
	A Circular n. 38 de 26 de dezembro de 1911 estabeleceu que os apparelhos e baixellas de chumbo, estanho e zinco, devem ser classificados nos arts. 700, 701 e 702, para pagarem direitos conforme o metal que predominar em sua liga e fôr verificado em exame no Laboratorio Nacional de Analyses.				
700 (A. D.)	**Chumbo** — em barras, em linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes (s. A.)	Kilos.	$030	15 %	Em barricas ou caixas ..... 15 % Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes ..... 10 %
	em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes	»	$150	50 %	
	idem, idem, para garrafas, em capsulas ou boccaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas	»	$800	»	
	em canos para aqueductos, gaz e semelhantes, e em lençol, laminas, pastas ou fios (s. A.), inclusive o fio fusivel	»	$200	60 %	
	em pesos para balanças, para relogios e para pescaria	»	$150	50 %	
	em obras não classificadas — simples, inclusive as rolhas de cortiça com cabeça de chumbo	»	1$600	»	
	em obras não classificadas — prateadas ou douradas no todo ou em parte	»	3$500	»	
	em obras não classificadas — não especificadas	»	2$500	»	
701 (A. D.)	**Estanho** — em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos, e de qualquer outro modo, em bruto (s. A.)	»	$400	30 %	
	em bijouteria de qualquer qualidade simples, envernisada, dourada, prateada ou perfumada, ou com pedras falsas	»	12$000	50 %	
	em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou boccaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas	»	$800	40 %	
	em canos para alambiques e semelhantes (s. A.)	»	$300	50 %	
	em chapas — para gravar musica	»	$700	»	
	em chapas — abertas a buril, ou com obras de insculptura, para lettras, musicas e semelhantes, simples ou assentadas sobre madeira ou *clichés*.	»	1$400	»	
	em pesos ou marcos para balanças	»	$300	»	
	em obras não classificadas — simples, inclusive as rolhas de cortiça com cabeça de estanho	»	1$600	»	
	em obras não classificadas — prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas	»	3$500	»	
	em obras não classificadas — não especificadas	»	2$500	»	
702 (A. D.)	**Zinco** — em barras ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões para pilhas electricas e de qualquer outro modo em bruto (s. A.).	»	$100	30 %	
	em bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernisada, perfumada, dourada ou prateada ou com pedras falsas	»	12$000	50 %	

THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS & GRANARIES LIMITED

(Moinho Inglez)

108—110, Rua da Quitanda, 108—110

Telegrammas: EPIDERMIS
Telephone Geral: NORTE 1450

Secção de Vendas: NORTE 165
Caixa do Correio: 186

PRODUCÇÃO DIARIA: 15.000 SACCOS

AS SUAS AFAMADAS MARCAS DE FARINHA SÃO:

RUDA-NACIONAL,
NACIONAL, SEMOLINA,
BRASILEIRA, GUARANY

PREMIADAS PELA SUA SUPERIORIDADE COM:

Medalha de Ouro em Paris 1889 — Grande Premio do Brasil em S. Luiz 1904 — Primeiro Premio em Bruxellas 1905 — Primeiro Premio em Bruxellas 1910 — Primeiro Premio em Turim 1911 — Fora de Concurso — Membro do Jury da Exposição Internacional do Centenario do Brasil 1922

Fabrica de Tecidos MOINHO INGLEZ

1.000 Teares — Producção Diaria: 50.000 metros

CRETONE — ALGODÃOSINHO — MORIM

ESPECIALIDADES EM SACCOS PARA CEREAES

Grande Premio na Exposição do Centenario do Brasil 1922

UNICO AGENTE DA:

BISCOITOS AYMORÉ LTDA.

E

MASSAS ALIMENTICIAS AYMORÉ LTDA.

FILIAL EM S. PAULO
13, Rua Bôa Vista, 13

AGENCIAS
Em todos os Estados

S. A. CASA PRATT

FILIAES E AGENCIAS EM TODOS OS ESTADOS

Machina de escrever REMINGTON

Machina de calcular [illegible]

Archivo de aço ALLSTEEL

Caixa registradora NATIONAL

Duplicadores Remington e Red-Seal, machina de calcular Triumphator, [illegible], moveis de madeira estylo americano, accessorios para machinas de escrever, papel, carbono etc.

Unica organisação especialista do ramo no Brasil

RIO DE JANEIRO

Rua do Ouvidor, 125

Caixa Postal, 1025

S. PAULO

Praça da Sé, [illegible]

Caixa Postal, [illegible]

Pereira Carneiro & C. Limitada

(Companhia Commercio e Navegação)

Endereço Teleg.: UNIDOS — Caixa Postal n. 482

Telephone Central 4652 - Rede particular ligando as Agencias

SAL DE MACAU

Proprietaria das mais vastas e productoras salinas do Brasil. — Depositos no Rio e S. Paulo

COMMERCIO DE SAL EM LARGA ESCALA E DE TODOS OS TYPOS

"SAL UNIDOS"

Preço da caixa com 12 vidros

24$000

Saccos de 2 kilos Especial para cosinha

Desconto de 5 a 15 °/₀ para pagamentos á vista

DIQUE LAHMEYER

SITUADO NA BAHIA DO RIO DE JANEIRO

É o maior dique da America do Sul, possuindo officinas apropriadas a todos e quaesquer concertos e reparos de vapores

TRAPICHE

Proprietaria dos vastos armazens para deposito de mercadorias, café, algodão, cereaes, etc.

Rua Rodrigues Alves

FROTA ACTUAL

20 vapores para transporte de cargas entre Pará e Rio Grande do Sul

Os mais rapidos e economicos serviços de transporte de Cargas

ARMAZEM N. 12

Para informações, dirijam-se á

AVENIDA RIO BRANCO, 110-112 -:- Edificio do Jornal do Brasil -:- Rio de Janeiro

Nunca sacrificamos a qualidade para reduzir os preços

Desde 1903, anno em que se formou a Ford Motor Company, tem-se mantido continuamente a qualidade, commodidade, conveniencia e uso dos automoveis Ford. Os ultimos aperfeiçoamentos compreendem carrocerias novas e de linhas mais attrahentes — centro de gravidade mais baixo — modelos fechados em elegantes agradaveis carrosseries inteiramente de aço.

As vantagens fundamentaes do projecto e construcção do Ford continuam inalteraveis: motor magneto em tres pontos — transmissão planetaria — ignição Delco — caixa cardan — enlaçamento de molas multiplas em aço — lubrificação por pressão e enriquecimento por injecção.

Todas estas vantagens [illegible] automovel Ford de detalhe [illegible] construcção custa muito mais [illegible] e são usadas no Ford [illegible] conhecida superioridade.

A Ford Motor Company [illegible] programma de preços [illegible] sempre e supremo o valor [illegible] Ford [illegible] automobilistica. A magnitude [illegible] lhe permittido [illegible] crescente. Se a Ford Motor Company [illegible] com recursos gigantescos, a [illegible] em relação ao seu preço [illegible] impossivel realização.

Ford Motor Company Exports Inc.
São Paulo

Telephone Central 6581

Caixa Postal 1348 — End. Telegr. "LIA"

Ladeira São Francisco, 27

S. PAULO.

HUGO MAIA

Despachante Aduaneiro

Telephone: Central [illegible]

Caixa Postal - End. Telegr. "LIA"

Rua Constituição ns. 101 e 103

SANTOS.

CABOS DE AÇO + MANILHA + CAIRO + LINHO ALCATROADO +
LONAS + TINTAS + OLEOS + GRAXAS + VERNIZES + ESTOPAS
+ GAXETAS + VERGALHÕES E ARTIGOS PARA NAVEGAÇÃO

JUSCELINO BARBOSA & CO.

IMPORTADORES E EXPORTADORES

JUBAR

RUA 1º DE MARÇO 121.

TELEPHONE N. 4250 END. TELEG. JUBAR COD. RIBEIRO

RIO DE JANEIRO

Acyrino da Rocha

DESPACHANTE ADUANEIRO

RUA DO ROSARIO 59 - SOB.

Telephone
Norte 5581

End. Telegr.
ACYRO

Para o bom
Funccionamento do
seu automovel:
TEXACO MOTOR OIL
Dourado e
Transparente
no Motor.
TEXACO TRUCK LUBRICANTS
na Caixa de Mudanças
e Differencial.

DISTRIBUIDOS PELA
THE TEXAS COMPANY (South America) LTD.

Chucri Salomão

Armarinho e Miudezas

Por atacado e a varejo

Avenida Thomé de Souza, 141

Antiga Rua José Mauricio

Telephone: Norte 4805

RIO DE JANEIRO

Telegr. Centr. 45

Caixa Postal 1391

OS MAIORES ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES DE MODAS DO BRASIL

Completas e desenvolvidas secções de :

Modas para senhoras
Modas para homens
Artigos para crianças
Tecidos
Retrozaria e armarinhos
Roupas brancas
Roupas de banho
Perfumarias e artigos de toucados
Calçados e chapeus
Artigos de viagem e turismo
Utensilios domesticos
Roupas de cama e meza
Moveis e tapeçarias
Pianos e musicas
Salon de Beauté
Livraria ingleza
Restaurante e sala de chá

MAPPIN STORES

Praça do Patriarcha — São Paulo

A LUBRIFICAÇÃO

É A VIDA DO SEU AUTOMOVEL

Um automovel bem lubrificado, além de prestar melhor serviço, tem o dobro de durabilidade

EM MOTOR CHANDLER CARS

CLEVELAND

Vide encontrar a lubrificação ideal «ONE SHOT»

Está eliminada a necessidade de se fazer isto

Mesmo em altas velocidades o seu carro pode ser lubrificado mediante uma pequena [illegible]

Companhia Paulista de Automoveis

AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 190-A — TELEPH. AVENIDA 1500

CAIXA POSTAL N. 1877 — SÃO PAULO — END. TELEGR.: "AMAYER"

AGENCIAS EM QUASI TODAS AS CIDADES DO INTERIOR E SUL DO BRASIL

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 24ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
702 (A. D.)	**Zinco** (*Continuação*) — em chapas e em folhas ou pastas — lisas ou simples	Kilog.	$220	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	em chapas e em folhas ou pastas — pintadas ou envernisadas para qualquer uso	»	$400	»	Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	em chapas e em folhas ou pastas — pintadas ou envernisadas para gravar musica	»	$400	»		
	em pregos, tachas, arrebites e arestas	»	$300	»		
	em obras não classificadas — simples	»	1$600	»		
	em obras não classificadas — prateadas, douradas, bronzeadas no todo ou em parte	»	3$500	»		
	em obras não classificadas — não especificadas	»	2$500	»		

NOTA 93ª — Nas bijouterias ficam comprehendidos os adereços, anneis, pulseiras, correntes para relogios, botões não especificados, ligas, pentes e quaesquer outros objectos de adorno.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

OBJECTOS DE ADORNO

Por unidade

De qualquer metal, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

Objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina, ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport e estojos para unhas e para costuras:

de preço de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$ até 10$000	$200
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 25ª					
	Ferro e aço					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	Os moveis, os objectos de adorno e de utilidade, sujeitos ao imposto de consumo, pagarão conforme o valor, por objecto. Para evitar repetições, as tabellas das respectivas taxas se encontram na parte final desta classe.					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
	Ferro					
703 (S. A.) (A. D.)	**Fundido**..... guza em linguados, bruto.....	Kilog.	$060	20 °/.	—	Liquido.
	pudlado para laminação, bruto.....	»	$020	40 °/.		
704 (S. A.) (A. D.)	**Chapas**..... simples, lisas ou estriadas no laminador.....	»	$080	30 °/.		
	corrugadas, destinadas á construcção de boeiros, bem assim os rebites, parafusos e aros que as acompanharem na quantidade precisa para armação dos mesmos boeiros.....	»	$020	10 °/.		
705 (S. A.) (A. D.)	**Em barra** ou verguinha..... cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e, em geral laminado, de qualquer feitio.....	»	$100	30 °/.		
	perfurada nas extremidades proprias para fechos pedrezes, simples.....	»	$400	50 °/.		
706 (A. D.)	**Em limalha** grossa.....	»	$100	30 °/.	Em barris ou caixas.....	5 %
	Aço					
707 (S. A.) (A. D.)	**Chapas** simples, lisas ou estriadas no laminador, barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e, em geral, laminado de qualquer feitio.....	»	$120	»	»	20 %
	EM OBRAS					
	Ferro e aço					
708	**Agulhas**..... para costura, machinas de qualquer especie, não classificadas, *crochet* e semelhantes.....	»	4$000	50 °/.	Em caixas ou caixinhas de papelão, em latas ou envoltorios semelhantes....	Bruto.
	para machinas destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha.....	»	16$000	»		
709 (A. D.)	**Aldrabas,** cachimbos para ditas e taramelas.....	»	$700	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem por guia					
	POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO					
	de ferro simples..... $020 nickelado..... $040					
710 (A. D.)	**Almofaças** (raspador para limpar bestas).....	»	$500	»	Em barricas.....	20 %
					Em caixas.....	5 °/.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
711 (S. A.) (A. D.)	**Amarras** e amarretas. — pesando até um e meio kilo por metro linear	Kilog.	$600	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	pesando mais de um e meio kilo por metro linear	»	$200	»		
712	**Anzóes**	»	3$600	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
713	**Arções** para sellins	Um	2$500	50 %		
714 (A. D.)	**Argolas** e meias argolas estanhadas, envernisadas ou polidas — para chaves	Kilog.	6$000	»	»	»
	para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas	»	$500	»		
715 (A. D.)	**Bandejas** pintadas, nickeladas ou envernisadas. — com ou sem dourados	»	1$600	»		
	com enfeites de marfim, madrepérola ou tartaruga	»	2$100	»		
716 (A. D.)	**Barbellas**	»	2$800	»	Em barricas	5 %
717 (A. D.)	**Berços** — lisos ou simples	Um	5$000	»		
	com lavores ou enfeites	»	10$000	»		
718 (A. D.)	**Bicos** para gaz	Kilog.	2$400	»	Em barricas ou caixas	»
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
719	**Bijouteria**, inclusive as correntes para chaves, canivetes, apitos e semelhantes	»	12$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	NOTA 94ª — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, brincos, pulseiras, correntes para relogios e quaesquer outros objectos de adorno, com pedras falsas ou sem ellas.					
720 (A. D.)	**Birimbáos**	»	2$000	»	»	»
	Boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences	»	$020	10 %	—	Liquido.
721	**Botões** — com furos para calças	»	2$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	não especificados, inclusive os importados por acabar	»	3$000	»		
722 (A. D.)	**Braços** e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes, para balanças	»	1$000	»		
723 (A. D.)	**Burras** ou cofres. — até 50 centimetros na maior dimensão	Uma	64$000	»		
	de mais de 50 até 75 idem	»	128$000	»		
	de mais de 75 até 100 idem	»	256$000	»		
	de mais de 100 até 125 idem	»	384$000	»		
	de mais de 125 até 150 idem	»	520$000	»		
	de mais de 150 até 175 idem	»	640$000	»		
	de mais de 175 idem	»	800$000	»		
	NOTA 95ª — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das peanhas ou bases de madeira ou ferro que acompanharem as burras. As peanhas e cimalhas não serão incluidas na medição para o pagamento dos direitos. As burras ou cofres de mais de uma porta exterior pagarão mais 30 % sobre as taxas respectivas.					
	IMPOSTO DE CONSUMO — Estão isentos deste imposto os cofres e burras de qualquer tamanho.					
724 (A. D.)	**Cabeções** para animaes (focinheiras)	Um	$400	»		
725 (A. D.)	**Cadeados.** — simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não	Kilog.	$800	»	Em barricas ou caixas	10 %
	de segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão	»	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARIFA — QUALIDADE DOS INVOLUCROS	
726 (A. D.)	**Cadeiras** e tamboretes. lisas ou simples	Uma	4$000	50 %		
	com lavores ou enfeites	»	6$[illegible]	»		
	de balanço e outras não especificadas	»	20$000	»		
727 (A. D.)	**Camas** lisas ou simples para creança	»	5$[illegible]	»		
	para solteiro	»	8$[illegible]	»		
	para casados	»	15$000	»		
	com lavores para creança	»	10$[illegible]	»		
	para solteiro	»	1[illegible]	»		
	para casados	»	3[illegible]	»		
	NOTA 96ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 11[illegible] centimetros de largura, tomados pela parte de dentro. Nos direitos das camas estão incluidos os fios estradoe de fio de ferro, aço ou cobre, que as acompanharem.					
728 (A. D.)	**Chapas** e varetas para espartilhos, gravatas, *palcoes*, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pelle	Kilog	4$[illegible]	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envolturios semelhantes	[illegible]
	abertas a buril, ou com obras de inscultpura, para letras e outras impressões, documentos commerciaes e semelhantes	»	25$[illegible]	»	—	
	idem para fabrica de estamparia e semelhantes	»	6$40[illegible]	15 %		
	galvanisadas para colorir casas (S. A.)	»	$1[illegible]	20 %		
	não especificadas	»	2$400	5[illegible] %		
	— Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanisado de quaesquer dimensões, já manuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de $150 por kilogramma, R. 20 %.					
729 (A. D.)	**Chaves** não classificadas	»	1$00[illegible]	»	Em barricas ou [illegible] Em caixas ou caixinhas de papelão ou envolturios semelhantes	[illegible]
730 (A. D.)	**Colleiras** para animaes	»	2$[illegible]	»	—	[illegible]
731 (S. A.) (A. D.)	**Correntes**.. de ferro fundido, de elos desligaveis, com ou sem azas	»	$20[illegible]	»		
	idem para teares	»	$30[illegible]	»		
	para balança, com articulas para prisão de animaes e semelhantes, em peça ou em obra de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernisadas	»	$6[illegible]	»		
	não especificadas	»	1$60[illegible]	»		
732 (A. D.)	**Cravos** para ferrar animaes	»	$60[illegible]	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envolturios semelhantes	[illegible]
733	**Dedaes**	»	1$30[illegible]	»		
734 (A. D.)	**Dobradiças**, eixas, lemes, gonzos, fisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas e para outros misteres	»	[illegible]	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO — Sellagem por guia — POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO PESO LIQUIDO — de ferro [illegible] — [illegible]					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
735 (A. D.)	**Escapulas**... com chapa ou florão	Kilog.	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	simples ou de qualquer fórma ou feitio	»	$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de ferro simples $020 nickelado $040					
736 (A. D.)	**Esporas**..... grandes, denominadas chilenas e semelhantes	Duz. de pares	10$000	»		
	não especificadas	»	6$000	»		
737 (A. D.)	**Estribos**..... limados, estanhados ou envernisados	»	3$000	60 %		
	polidos: com mola	»	20$000	»		
	polidos: sem mola	»	8$000	»		
	para selim de banda, simples ou forrados, no todo ou em parte	Duzia	5$000	»		
	denominados estribeiras ou caçambas, grandes ou pequenas	Duz. de pares	20$000	»		
738 (A. D.)	**Fechaduras** de uma só volta, com ou sem broca	Kilog.	$600	»	»	»
	de duas voltas, de bomba, segredo, ou com trinco, idem, idem, e outras não especificadas	»	1$500	50 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de ferro simples $020 nickelado $040					
739 (A. D.)	**Fechos** pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade	»	$400	»	»	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem por guia** POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de ferro simples $020 nickelado $040					
740 (A. D.)	**Fio** (arame) farpado ou ovalado até 6 millimetros de eixo maior e 4 millimetros de eixo menor, simples ou galvanisado comprehendendo os grampos; pregadores, moirões de ferro ou aço e os esticadores, para cercas (S. A.)	»	$020	8 %		
	de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanisado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Pariz (S. A.)	»	$100	50 %		
	coberto de papel, seda ou algodão	»	1$200	»		
	em obras... alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernisados ou galvanisados	»	1$600	»	Em caixas Em barricas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis ou taboas em que veem enrolados	20 % 10 % Bruto.
	colchetes e prisões para botões, envernisados ou galvanisados	»	1$000	»		
	cordoalha (S. A.)	»	$200	»		
	gaiolas	»	2$000	»		
	grampos envernisados ou galvanisados simples, ou com cabeça de vidro ou louça	»	$800	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes.....	Kilog.	1$000	50 %		
	molas para assentos ou enxergões.....	»	1$000	»		
740 (A. D.)	**Fio** (arame) em obras.... (*Continuação*) — tela metallica ou panno de arame. — de tecido liso ou entrançado, em peça.....	»	1$200	»	Em caixa..... Em barricas.....	20 % 10 %
	idem em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura.	»	$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhante, inclusive os carreteis ou taboas em que veem enrolados.....	Bruto.
	idem de malha proprio para cercas, viveiros e usos semelhantes	»	$500	50 %		
	não especificadas.....	»	2$000	»		
741 (A. D.)	**Fivelas**.... — de ferro, simples, estanhadas ou envernisadas.....	»	$700	60 %	Em caixas ou barricas.....	8 %
	de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualquer uso, cobertas ou não de qualquer materia, com ou sem dentes.....	»	3$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
742 (S. A.) (A. D.)	**Fogões** de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.....	»	$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** FOGÕES A LENHA, COKE, GAZ OU ELECTRICIDADE *Por unidade* até o preço de 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente..... 2$000					
743 (A. D.)	**Folha** de Flandres. — em laminas. — simplesmente cortadas, pintadas, envernisadas ou estampadas.....	»	$050	25 %		
	simples.....	»	$300	50 %		
	em obras de qualquer qualidade não classificadas. — simples ou lisas.....	»	1$000	»		
	pintadas ou envernisadas no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre ou zinco, ou outros metaes ordinarios ou sem elles.....	»	2$000	»		
	NOTA 97ª— Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e de lampista não classificadas, e no seu peso se incluirá o dos cabos, tampos, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.					
744 (A. D.)	**Fôrmas** ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.....	»	$250	»	—	Liquido
745 (A. D.)	**Freios** e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados. — limados ou estanhados, com ou sem barbellas.....	Um	$800	80 %		
	polidos, idem idem.....	»	1$500	»		
	nickelados, batidos ou fundidos, limados ou polidos, com ou sem barbellas.....	»	1$800	»		
	NOTA 98ª— Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
746 (A. D.)	**Fusis** para tirar fogo	Kilog.	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	Ilhós de ferro cobertos de celluloide	»	$600	»		
747 (A. D.)	**Mesas** — lisas ou simples	Uma	4$000	»		
	Mesas — com lavores ou enfeites	»	8$000	»		
748 (A. D.)	**Molas** para portas, grades e sellins e para usos semelhantes	Kilog.	$700	»	»	»
749 (A. D.)	**Parafusos** — com cabeça de latão	»	1$500	»		
	Parafusos — de qualquer outra qualidade	»	$600	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de ferro ou aço, simples $015 com cabeça de outra materia $020					
750	**Pennas** para escrever simples, prateadas ou douradas, de qualquer qualidade	»	7$000	»	»	»
751 (A. D.)	**Pregos,** tachas, arestas e arrebites — simples	»	$300	»	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	15 % Bruto.
	com cabeça de latão ou de osso	»	$700	»		
	com cabeça de marfim	»	9$000	»		
	pontas de Pariz — com cabeça	»	$400	»		
	pontas de Pariz — sem cabeça	»	$300	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de ferro ou aço, simples $015 com cabeça de outra materia $020					
752 (A. D.)	**Puxadores,** trincos e tranquetas para portas e gavetas, simples ou com maçanetas de latão, louça, vidro ou crystal, ou de qualquer outra qualidade	»	2$000	60 %	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem por guia POR 250 GRAMMAS OU FRACÇÃO, PESO LIQUIDO de ferro simples $020 nickelado $040					
753 (A. D.)	**Rodisios,** roldanas, polés e outros objectos semelhantes	»	$700	50 %	»	»
754 (A. D.)	**Sofás** — lisos ou simples	Um	6$000	»		
	Sofás — com lavores ou enfeites	»	12$000	»		
755 (S. A.) (A. D.)	**Trilhos** — pesando até 10 kilogrammas por metro corrente	Kilog.	$050	15 %	—	Liquido.
	Trilhos — pesando mais de 10 kilogrammas por metro corrente	»	$015	»		
	Trilhos — grampos ou pregos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente	»	$080	20 %		
	NOTA 99ª — As talas de juncção, grampos, dormentes, giradores e outros accessorios ficam sujeitos a mesma disposição e taxa dos trilhos respectivos, quando importados juntamente com estes.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
786 (s. A.) (A. D.)	**Tubos**..... simples ou galvanisados para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas	Kilog.	$100	30 %	—	Liquido.
	esmaltados.....	»	$200	»		
	fundidas.. simples..	»	$300	50 %	Em barricas ou caixas....	10 %
	fundidas.. estanhadas ou galvanisadas com zinco ou com outro metal ordinario.....	»	$400	»		
	fundidas.. pintadas ou envernisadas.....	»	$500	»		
	fundidas.. esmaltadas.....	»	$600	»		
	fundidas.. douradas ou prateadas.	»	1$000	»		
	batidas... simples.....	»	$400	»	Em caixas ou papelão de caixinhas. ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	batidas... pintadas, envernisadas, estanhadas ou galvanisadas com zinco, ou com outro metal ordinario.....	»	$600	»		
	batidas... esmaltadas.....	»	1$200	»		
787 (A. D.)	**Quaesquer** outras obras não classificadas. batidas... douradas ou prateadas.	»	1$600	»		
	em peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel, e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, inclusive os tubos flexiveis, bem como as respectivas juncções, para installações electricas e as esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças proprias para construcções de cimento armado (s. A.)	»	$100	40 %	—	Liquido.

— O Ministro da Fazenda, de conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto da consulta da "Atlantic Refining Company of Brazil", de 26 de fevereiro ultimo, expediu circular aos Inspectores das Alfandegas declarando que os tanques ou tambores, que costumam transportar gazolina ou outros liquidos, devem pagar no corrente exercicio, a taxa de $100 por kilo. R. 40 %, mandada applicar aos grandes depositos, pelo art. 1º, n. 1, da vigente Lei Orçamentaria da Receita, que deu nova redacção á parte final do art. 757 da Tarifa de 19 de março de 1900. (Circular n. 18 de 13 de abril de 1923.)

— As peças para construcção de cercas, constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, esteios, extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanisados ou pintados, pagarão a taxa de $050, R. 50 %.

— Das peças para construcção de casas ou armazens, devem ser excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peças para o esqueleto das construcções.

— Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão direitos *ad valorem* na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos.

— Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão a taxa de $600 por kilogramma, quando de ferro fundido, quer sejam estanhados ou galvanisados com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltado; e 1$200 por kilogramma, quando de ferro batido, esmaltados.

— As ancoras de ferro para embarcações pagarão a taxa conforme a materia de que se compõem.

NOTA 100ª — Os artigos desta classe que forem dourados ou prateados no todo ou em parte, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; os que forem nickelados mais 30 %, e os galvanisados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 20 %.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 25ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(*Continuação*)					
	Aos que forem simplesmente pintados ou envernisados, não estando assim classificados, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos, que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples. As obras e artefactos desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga, metaes e pedras preciosas, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	MOVEIS					
	Por objecto					
	De ferro e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistéres; *vitrines*, armações, balcões e pára-vento:					
	até o preço de 10$000 ..... $100 de mais de 10$ até 25$000 ..... $500 de mais de 25$ até 50$000 ..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000 ..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente ..... 2$000					
	OBJECTOS DE ADORNO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	De qualquer metal, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustrès, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.					
	Objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport e estojos para unhas e para costuras:					
	de preço de 2$ até 5$000 ..... $100 de mais de 5$ até 10$000 ..... $200 de mais de 10$ até 25$000 ..... $500 de mais de 25$ até 50$000 ..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000 ..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente ..... 2$000					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ACCIDENTE
	CLASSE 26ª					
	Metalloides e varios metaes					
758	**Aluminio**... em barra (A. D.)	Kilog.	$500	50 %	A mesma dos acetatos.	—
	em laminas (A. D.)	»	1$000	20 %		
	em pó (A. D.)	»	1$500	25 %		
	em fio nú, liso (A. D.)	»	$800	30 %		
	em obras não classificadas	—	*Ad val.*	50 %		
	Bijouteria do aluminio de qualquer feitio	—	»	»		
	Cabo ou cordoalha de aluminio para fornecimento de energia e luz electrica (A. D.) — nú ou simples (S. A.)	Kilog.	$400	30 %	A mesma do art. 688..	
	coberto do papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição	»	$900	»		
	dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho	»	2$400	»		
	coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro, proprio para cabos submarinos ou subterraneos (S. A.)	—	*Ad val.*	20 %		
	— Os fios e cabos conductores de electricidade isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das declarações dos fabricantes (devidamente authenticadas pela autoridade consular) attestando serem ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brazil*, ou equivalentes na lingua de procedencia, e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 *megohms*, pagarão apenas 10 %, dos direitos correspondentes. Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanisada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040 *megohms*, cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçarias, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sóda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos *Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artillerie de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.*					
759 (A. D.)	**Antimonio** ou regulo de antimonio	Kilog.	$200	25 %	A mesma dos acetatos.	—
760 (A. D.)	**Arsenico**	»	$300	»		
761 (A. D.)	**Bismutho**	»	3$200	20 %		
762 (A. D.)	**Bromo**	»	1$500	25 %		
763 (A. D.)	**Cadmio**	»	6$000	»		
764 (A. D.)	**Enxofre**.... em cylindros ou canudos	»	$005	10 %		
	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre	»	$800	50 %		
	sublimado ou flor de enxofre	»	$060	20 %		
	— A Circular n. 9-A de 25 de fevereiro de 1918 mandou excluir o enxofre do numero das substancias consideradas inflammaveis.					
	— Os saccos duplos estão sujeitos a direitos de importação para consumo desde que não fiquem inutilisados pelas mercadorias a que servem de envoltorio. Neste caso, cobrar-se-ão os direitos do sacco interno.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 26ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
765 (A. D.)	**Iodo**....	Kilog.	6$000	20 %	A mesma dos acetatos	—
766 (A. D.)	**Mercurio** metallico vivo ou azougue	»	1$000	»	Em frascos de ferro Em quaesquer outros envoltorios	30 % 10 %
767 (A. D.)	**Nickel**, em cubos e em laminas para galvanisar e outros usos	»	1$500	25 %	A mesma dos acetatos	—
768 (I.) (A. D.)	**Phosphoro** branco ou vermelho, em massa ou em cylindros e amorpho	»	1$200	20 %		
769 (I.) (A. D.)	**Potassio**	»	20$000	25 %		
770 (I.) (A. D.)	**Sodio**	»	2$500	»		
771 (A. D.)	**Quaesquer** outros metalloides e metaes não classificados	—	*Ad val.*	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

OBJECTOS DE ADORNO

Por unidade

De qualquer metal, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de phantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior o 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

Objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport e estojos para unhas e para costuras:

de preço de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$ até 10$000	$200
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

Sellagem directa

PENTES E TRAVESSAS PARA ALISAR CABELLO, PARA TRANÇAS E OUTROS FINS

Por unidade

simples, sem enfeites	$100
com enfeites ou embutidos	$200

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARIFA
	CLASSE 27ª				
	Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra				
	— [illegible]				
	IMPOSTO DE CONSUMO				
	Subsidiario por guia				
	Os artigos desta classe sujeitos ao imposto de consumo, [illegible] Para evitar repetições, a [illegible] das [illegible] taxas se encontra na parte final da classe.				
772 (A. D.)	**Bacamartes,** [illegible] e armas semelhantes, com ou sem baionetas. — [illegible]	Cm.	[illegible]	[illegible]	
		»	[illegible]	»	
773 (A. D.)	**Bainhas** para espadas, espadins, facas e baionetas. — de [illegible] e semelhantes: com [illegible] de [illegible] e [illegible] de amarello	Duzia	[illegible]	»	
		»	[illegible]	»	
	de [illegible] de metal branco ou amarello	»	[illegible]	»	
774 (A. D. L.)	**Balas**..... — de ferro	Kilog.	$[illegible]	»	Em [illegible]
	de chumbo e chumbo de munição	»	$[illegible]	[illegible]	
775 (A. D.)	**Baionetas,** sabres-baionetas e armas semelhantes, para espingardas e para quaesquer outras armas.	Uma	$[illegible]	[illegible]	
	Nota 106ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 105ª sobre bainhas.				
776 (A. D.)	**Canos** ..... — para espingardas, [illegible], carabinas e outras armas	Cm.	[illegible]	»	
	para pistolas de qualquer qualidade	»	[illegible]	»	
777 (A. D.)	**Coronhas**..... — para pistolas	Uma	$[illegible]	»	
	para quaesquer outras armas	»	$[illegible]	»	
	de [illegible]	Kilog.	[illegible]	»	Em [illegible]
	Nota 107ª — As coronhas que [illegible] [illegible] sobre as do art. 78º.				
	— [illegible] e armas semelhantes, e que, uma vez armadas, [illegible] servem de coronhas, [illegible] artigo				
778 (A. D.)	**Espadas** ..... — [illegible] e bainhas [illegible] para [illegible]	Uma	[illegible]	[illegible]	
	[illegible] e para [illegible] e outras semelhantes	»	[illegible]	»	

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 27ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
778 (A. D.)	**Espadas**..... (*Continuação*) com copos e bainha de metal branco ou amarello, ou de aço de qualquer feitio	Uma	6$000	50 %		
	com copos de metal branco ou amarello, ou de aço e bainha de couro de qualquer feitio.....	»	5$000	»		
	com copos e bainha de ferro ou de couro de qualquer feitio.....	»	3$000	»		
779 (A. D.)	**Espadões**.... .. de ferro ou aço para cavallaria e para jogo..	Um	4$000	»		
	de páo idem.....	»	2$000	»		
780 (A. D.)	**Espingardas** e clavinas. para guerra, com ou sem baionetas ou sabres-baionetas, e com ou sem bainha.....	Uma	8$000	»		
	para caça, de qualquer qualidade. de um cano.....	»	5$000	»		
	de dous canos .	»	10$000	»		
	de tres canos...	—	*Ad val.*	60 %		
781 (A. D.) (I.)	**Espoletas** para armas de fogo. simples.....	Kilog.	4$500	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão, de folha ou envoltorios semelhantes..	Bruto
	em cartuchos vasios, com ou sem fulminante. de papelão....	»	2$000	»		
	de cobre.....	»	4$000	»		
	carregadas de chumbo ou de bala..	»	1$000	»		
	lisas, vulgarmente denominadas BB.	»	20$000	»		
782 (A. D.)	**Fechos**..... para peças de artilharia..... .	Um	6$700	»		
	para espingardas. clavinas, pistolas e armas semelhantes.....	»	1$700	»		
783 (A. D.)	**Floretes** e espadins. para Marinha e semelhantes, e de ornato, com bainha de couro ou de lixa	»	6$000	»		
	idem idem com bainha de metal branco simples ou dourado.....	»	12$000	»		
784 (A. D.)	**Laminas** ou folhas. para espadas, floretes de ornato, e para espadins.....	Uma	3$700	»		
	para sabres e para floretes de jogo, e outras não classificadas.....	»	1$400	»		
785 (A. D.)	**Lanças** ou chuços com ou sem cabos.....	»	4$000	»		
786 (A. D.)	**Martellinhos** e sacatrapos para espingardas.....	Kilog.	2$000	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
787 (A. D.)	**Ouvidos** para armas de fogo.....	»	4$500	»	Em latas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes..	»
788 (A. D.)	**Pistolas**..... para algibeira, para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade. de um cano....	Par	4$800	»		
	de dous canos..	»	13$000	»		
	revolvers de qualquer qualidade...	Tiro	1$000	»		

— Na contagem dos tiros das pistolas (systema Brawning) além dos do pente leva-se em conta o do cano com que é carregada a arma.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 27ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
789 (A. D.) (I.)	**Polvora** de qualquer qualidade.....	Kilog.	1$300	50 °/.	Em barricas ou caixas..... Em latas ou caixas de papelão.....	15 % Bruto.
790 (A. D.)	**Punhos** ou copos para espadas e floretes. simples.....	Um	1$200	»		
	dourados ou com ornatos...	»	2$400	»		
791 (A. D.)	**Quaesquer** outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.	—	*Ad val.*	60 %		
	NOTA 103ª — As obras desta classe que tiverem enfeites ou embutidos de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos. As que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão *ad valorem* na razão de 60 %.					

DESPACHO DE ARMAS E MUNIÇÕES

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem por guia

ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas ou espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20$000.....	$200
de mais de 20$ até 50$000.....	$300
de mais de 50$ até 100$000.....	$600
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção.....	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2$000.....	$100
de mais de 2$ até 5$000.....	$200
de mais de 5$, por 5$ excedente ou fracção.....	$300

III. Espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2$000.....	$030
de mais de 2$ até 5$000.....	$100
de mais de 5$, por 5$ excedente ou fracção.....	$200

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5$000.....	$150
de mais de 5$ até 10$000.....	$300
de mais de 10$, por 10$ excedente ou fracção.....	$400

INSTRUCÇÕES DO MINISTRO DA GUERRA

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as instrucções que a esta acompanham, para o serviço de fiscalisação e despacho de armas, munições, explosivos, productos chimicos aggressivos, etc.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1925. — *Setembrino de Carvalho.*

Instrucções para o serviço de fiscalisação da importação e despacho de armas, munições, explosivos, etc.

EXPEDIENTE

Art. 1º. Qualquer permissão para despacho ou importação de armas, munições, explosivos, etc., acarretará a observancia do seguinte expediente, feito com urgencia:

No territorio do Districto Federal:

a) uma communicação ao Ministerio da Justiça (para os fins de conhecimento da Policia Civil);

b) uma communicação á parte, ou interessado, da permissão concedida, para os fins de obtenção da guia de transito fornecida pela Fiscalisação de Inflammaveis da Prefeitura;

c) restituição do requerimento á D. M. B. para mandar proceder de accôrdo com as disposições em vigor;

d) quando se tratar de despacho de exportação por cabotagem e não se fizer exame no porto de embarque, será expedida mais uma communicação ao commandante da Região Militar a que esteja affecto o territorio do logar de destino da mercadoria, declarando o nome do vapor, a quantidade, conteúdo dos volumes e o nome do consignatario.

No territorio dos Estados:

Além do expediente accórde com o livre exercicio das autoridades estaduaes ou municipaes, os commandantes de Região (Circumscripção) Militar farão uma communicação aos commandantes das outras regiões ou ao Director do Material Bellico, quando se tratar de despacho de mercadorias de pontos do territorio sob a sua jurisdicção para pontos do territorio das outras ou para o Districto Federal, e que por qualquer circumstancia não tenham sido examinadas.

Art. 2º. Emquanto o Ministro da Guerra reservar a si a faculdade de permittir a importação e despacho das mercadorias em questão, todo o expediente das alineas *a*, *b*, *c*, supras, fica affecto á Secretaria de Estado da Guerra.

Paragrapho unico. O expediente referente á alinea *d* é feito pela Directoria do Material Bellico.

IMPORTAÇÃO

Art. 3º. Feito o exame e no caso da mercadoria poder ser desembaraçada, o official entregará á parte uma declaração, conforme o modelo annexo n. 1.

Art. 4º. Para que os productos chimicos aggressivos, constantes da tabella organisada pela D. M. B., possam ser retirados das repartições aduaneiras é necessario que seja obtida pelos interessados a autorisação constante do modelo do annexo n. 2.

DESPACHO POR ESTRADAS DE FERRO

Art. 5º. Para a mercadoria ser embarcada por estrada de ferro é necessario que as diversas vias do conhecimento tragam o carimbo especial com a assignatura do proprio punho do official encarregado da fiscalisação.

Art. 6º. A mercadoria discriminada no conhecimento deve ser estrictamente aquella para que foi permittido o despacho.

DESPACHO POR CABOTAGEM

Art. 7º. Para a mercadoria ser embarcada por cabotagem é necessario que

(Continuação)

as diversas vias da guia de exportação tragam o carimbo especial com a assignatura do proprio punho do official encarregado da fiscalisação.

Art. 8º. A mercadoria discriminada na guia de exportação deve ser estrictamente a mesma para que foi permittido o despacho.

Art. 9º. No porto de desembarque a mercadoria poderá ser retirada de bordo, do armazem, etc., e redespachada, desde que a acompanhe a respectiva guia de exportação, competentemente carimbada, com assignatura do proprio punho do official encarregado da fiscalisação no porto de embarque.

EXAME

Art. 10. Para o exame, o official encarregado da fiscalisação fará abrir na proporção do artigo seguinte, os caixões ou volumes que julgar conveniente, sem attenção ao seu numero, ou á prioridade da sua collocação, ou qualquer outra circumstancia.

Art. 11. Quando os caixões ou volumes, contendo a mesma mercadoria, forem da mesma firma e de peso igual ou pouco differente, o exame não será levado a menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por deante. Essa proporção poderá ser reduzida nos casos de mais de 100 volumes.

Art. 12. No caso de suspeita de fraude o exame deverá estender-se a todos os volumes.

Art. 13. O trabalho de abertura ou de fechamento dos caixões ou volumes que tenham de ser examinados será feito pela propria parte ou seu representante (excepto nos armazens alfandegados), e a suas expensas caberá attender quaesquer exigencias que as empresas de transporte, seguros, etc., venham a fazer por motivo da abertura dos referidos volumes.

Art. 14. Se o serviço de fiscalisação no local do destino da mercadoria presumir fraude, deve proceder a novo exame, embora constate a existencia do respectivo conhecimento ou guia de exportação, competentemente legalisado.

Art. 15. Quando se verificar a existencia de qualquer irregularidade o official communicará o facto á autoridade aduaneira local para não permittir o desembaraço do volume ou volumes até que seja o caso esclarecido.

Art. 16. Nos despachos de cabotagem e por estradas de ferro a fiscalisação será exercida ao criterio do official designado.

Art. 17. Nos despachos de cabotagem sobre agua, ou a bordo, não se fará exame no porto de embarque e sim no de desembarque.

§ 1º. Nesse caso o official não porá o carimbo especial, com assignatura do proprio punho, na guia de exportação, e nella apenas fará a seguinte declaração: "A mercadoria em questão póde embarcar, devendo no emtanto ser fiscalisada no porto de destino para obter o respectivo desembaraço";

§ 2º. Na hypothese figurada é obrigatoria a fiscalisação no porto de desembarque.

§ 3º. No caso, porém, em que a presença de um official, no porto de destino da mercadoria, seja difficil ou acarrete despesa, a fiscalisação será feita, antes de começar o embarque, no respectivo deposito, fabrica, etc., a criterio do official para isso designado.

Art. 18. Quando esta fiscalisação tiver conhecimento de fraudes descobertas pelas estradas de ferro ou repartições aduaneiras, abrangendo as mercadorias em questão, deve a autoridade competente providenciar para que officiaes verifiquem immediatamente a occurrencia e della lhe façam detalhada communicação.

Art. 19. A communicação de que trata o artigo anterior deve ser, sem demora, encaminhada ao Director do Material Bellico.

MATERIAL

Art. 20. O material para o serviço de fiscalisação constará de:

a) carimbos especiaes, conforme desenho do annexo n. 3;
b) micrometros, para medição de calibres;
c) jogos de calibradores.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1925. — *Setembrino de Carvalho.*

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve corrigir, da fórma abaixo, as instrucções para importação e despacho, por via terrestre ou maritima, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos, baixadas com a portaria de 28 de janeiro ultimo:

Ao art. 3º accrescente-se:

Paragrapho unico. No que disser respeito aos productos chimicos aggressivos constantes da tabella organisada pela Directoria do Material Bellico, ficam os interessados obrigados a um requerimento identico, solicitando autorisação para retirarem das Alfandegas taes substancias.

No art. 5º substitua-se — interessado ou de seu preposto — por — despachante aduaneiro da parte interessada.

Substitua-se o § 1º do art. 5º pelo seguinte:

No caso de não haver inconveniente na importação, fará uma communicação á repartição fiscal aduaneira, conforme o modelo do annexo, e a entregará immediatamente ao despachante aduaneiro, que a apresentará ao chefe da repartição mencionada, para os fins convenientes.

Depois do art. 5º accrescente-se:

Art. 6º. Para a exportação por cabotagem de armas, munições e explosivos devem os interessados apresentar ás autoridades alludidas no art. 2º um requerimento solicitando a necessaria permissão.

Paragrapho unico. As embarcações de cabotagem não deverão receber volumes com armas, munições e explosivos sem que os respectivos despachos estejam regularisados pelo serviço desta fiscalisação, quando este existir no local do embarque.

Passa a ser 7º o art. 6º das instrucções ora modificadas, alterando-se, em consequencia, a numeração dos artigos que se lhe seguirem até o de numero 17, que se supprime.

Nesse art. 7º, em vez de — 2º das presentes instrucções — leia-se anterior.

No art. 9º da nova numeração accrescente-se, depois da palavra "estrada" o seguinte: (conhecimento ou guia de exportação).

Substitua-se o art. 10 (nova numeração) pelo seguinte:

O destinatario ou quem suas vezes fizer, desde que se apresente com esses documentos assim regularisados, poderá retirar da estrada, de bordo, etc., e redespachar os volumes a que os mesmos se referirem, satisfeitas, é claro, as demais exigencias da empresa.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1925. — *Setembrino de Carvalho.*

— Pela Circular n. 6 de 30 de janeiro de 1926 foi recommendado que se proceda de accôrdo com o disposto na excepção 1ª do art. 595 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, quanto á cobrança da taxa de armazenagem em que venham a incidir as armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos r t os nos respectivos portos, por ordem do Governo.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 28ª					
	Obras de cutelaria					
792	**Canivetes**... para aparar pennas, para fructas, e semelhantes, com ou sem mola ou outro accessorio, como seja tesoura para unhas, saca-rolhas ou furador. — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.....	Duzia	2$400	50 %		
	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	12$000	»		
	para podar, ou para cortar galhos e semelhantes.....	»	5$000	»		
	com accessorios ou ferros para alveitar, ou com pertenças para viagem. — com cabo de osso madeira, chifre ou metal ordinario.....	»	8$000	»		
	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	26$000	»		
	Nota 104ª — Os canivetes que medirem quatro centimetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os de aparar pennas, com o abatimento de 50 %.					
	com cabo de osso, madeira, chifre, aluminio, ou ferro e semelhantes. — para mesa ou sobremesa.....	»	1$400	»		
	para trinchar.....	Uma	$700	»		
	com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco prateado ou não e semelhantes. — para mesa ou sobremesa.....	Duzia	7$000	»		
	para trinchar.....	Uma	3$000	»		
793	**Facas**..... sem cabo..... para mesa ou sobremesa.....	Duzia	1$000	»		
	para trinchar.....	Uma	$400	»		
	para sapateiro, correeiro, para cozinha e semelhantes, com ou sem cabos ordinarios.....	Kilog.	$900	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de ponta para xarquear, de matto para caça, de viagem e semelhantes. — com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes.....	»	1$000	»		
	com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco e semelhantes...	»	5$000	»		
	Nota 105ª — Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a ellas ou separados. As facas que tiverem bainhas de couro, de papelão, ou de metal ordinario, e as que tiverem cabo ou bainha de metal galvanisado, pagarão no primeiro caso mais 40 % dos respectivos direitos e no segundo mais 60 %. As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas mettidas nellas.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 28ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Laminas simples para navalhas. — *Gillette* e semelhantes	Duzia	$400	20 %		
	Laminas simples para navalhas. — não especificadas	»	1$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** LAMINAS PARA NAVALHAS "GILLETTE", "AUTO STROP" E SEMELHANTES por meia duzia ou fracção..... $100 LAMINAS PARA NAVALHAS NÃO ESPECIFICADAS por unidade..... $040					
794	**Navalhas** de qualquer feitio — *Gillette* e semelhantes	»	12$000	40 %		
	Navalhas de qualquer feitio — não especificadas, com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario...	»	3$200	»		
	Navalhas de qualquer feitio — não especificadas, com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga...	»	20$000	»		
	NOTA 106ª — Quando as navalhas não especificadas tiverem mais de uma lamina, pagarão de cada uma de excesso mais 50 % dos respectivos direitos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE navalhas de qualquer feitio com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario $800 com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..... 1$000 com cabo de prata..... 2$000 navalha *Gillette, Auto Strop* e semelhantes..... 1$000					
	— As caixas ou estojos em que vêm acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos.					
795	**Raspadeiras** para escriptorio — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.....	»	2$400	50 %		
	Raspadeiras para escriptorio — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	20$000	»		
796	**Terçados** ou facões de matto, com ou sem guarda...	Kilog.	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	NOTA 107ª — São extensivas a este artigo as disposições da nota 105ª sobre bainhas.					
797	**Tesouras**..... para costura, unhas e semelhantes — até 16 centimetros de comprimento.....	Duzia	3$000	»		
	Tesouras..... para costura, unhas e semelhantes — de mais de 16 centimetros idem.....	»	8$000	»		
	Tesouras..... para jardim... — pequenas, para cortar flores, ou para podar.....	»	10$000	»		
	Tesouras..... para jardim... — grandes, com cabo de páo ou semelhantes, e para aparar ramos.....	»	15$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 28ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
797	**Tesouras**, diversas. (*Continuação*) de mola para cabelleireiro.....	Duzia	20$000	50 %		
	com ou sem mola para tosquiar animaes.....	»	6$000	»		
	para cortar chapas.....	»	10$000	»		
	não especificadas.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 108ª — Os canivetes, navalhas, tesouras e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos e os que tiverem cabos desses metaes pagarão como se fossem de ouro ou prata. Os que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, que assim não estiverem classificados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 29ª					
	Obras de relojoaria					
798	**Chaves** de cobre e suas ligas, ou de ferro e aço. — para relogio de algibeira...	Kilog.	9$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	— idem de parede ou de cima de mesa.....	»	2$000	»		
799	**Despertadores**..... — pequenos, de metal branco ou amarello, redondos ou quadrados, simples.....	Um	2$000	»		
	— idem, idem, idem, de dar horas ou com caixa de musica.....	—	*Ad val.*	»		
800	**Ponteiros,** palhetas, cabellos, cordas, mostradores, pendulas, rodas e quaesquer outras peças soltas. — para relogio de algibeira..	Kilog.	20$000	»	Idem.....	»
	— idem de parede, de cima de mesa ou para caixas de musica, excluidos os cylindros e pentes.....	»	4$000	»		
801	**Relogios**.. de algibeira. sem complicação de systema, com ou sem pulseira. de ouro.....	Um	10$000	20 %		
	de prata simples ou dourada ou oxydada.....	»	4$000	»		
	de cobre folheados de ouro.....	»	4$000	»		
	de qualquer outro metal.....	»	2$000	»		
	chronographos, chronometros, de repetição, segundos independentes e semelhantes de ouro....	»	30$000	»		
	de prata simples ou dourada ou oxydada.....	»	8$000	»		
	de cobre folheados de ouro.....	»	8$000	»		
	de qualquer outro metal.....	»	4$000	»		
	com pedras preciosas.....	—	*Ad val.*	»		
	de parede... com caixa de madeira, medindo até 65 centimetros de comprimento na maior extensão da caixa.....	Um	5$000	50 %		
	de mais de 65 centimetros até 100 idem idem.....	»	6$000	»		
	de mais de 100 idem idem	»	8$000	»		
	de cima de mesa. com caixa de madeira, medindo até 65 centimetros na maior extensão da caixa.....	»	4$000	»		
	de mais de 65 centimetros idem idem.....	»	6$000	»		
	com caixa de bronze ou de metal bronzeado ou dourado, marmore, alabastro, etc.....	—	*Ad val.*	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 29ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	chronometros de balanço para navios...	Um	70$000	50 %		
	ordinarios, de balanço e sem pendula para navios.....	»	3$000	»		
	não especificados, como sejam: de vigias, de descançar no chão e semelhantes....	—	*Ad val.*	»		
801	**Relogios..** (*Continuação*) destinados exclusivamente a servir de registro de frequencia de pessoal em fabricas ou officinas. — com capacidade para 50 operarios..... ..	Um	40$000	30 %		
	idem até 100 operarios..	»	60$000	»		
	idem até 250 operarios.	»	100$000	»		
	idem de mais de 250 operarios.	»	150$000	»		
	NOTA 109ª — Na medição dos relogios de parede e de cima de mesa devem ser despresados os enfeites que as caixas tiverem.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** RELOGIOS DE PHANTASIA *Por unidade* de preço de 2$ até 5$000..... $100 de mais de 5$ até 10$000..... $200 de mais de 10$ até 25$000..... $500 de mais de 25$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente..... 2$000 — Nos relogios de parede, de cima de mesa ou de descançar no chão, é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.					
802	**Vidros** para relogios de algibeira, parede ou para cima de mesa...	Kilog.	5$000	50 %	—	Liquido.
	NOTA 110ª — Os relogios de algibeira, de prata com guarnições de ouro ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos. Os novos por acabar, as caixas de relogios sem machinismo, e os machinismos para relogios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relogios acabados e completos, considerando-se os machinismos como pertencentes aos relogios mais tributados. Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relogios.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 30ª					
	Carros e outros vehiculos					
	Automoveis (carros ou embarcações). (S. A.) (A. D.) — para transporte de passageiros.....	—	*Ad val.*	7 %		
	idem de carga.....	—	»	5 %		
	idem que utilisem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias.....	—	»	»		
803 (S. A.) (A. D.)	**Carros,** carrinhos, caleças, *coupés*, carruagens, coches, *omnibus*, diligencias e vehiculos semelhantes.....	—	»	7 %		
804 (S. A.) (A. D.)	**Carros,** carrinhos, *coupés*, carruagens, coches, *omnibus*, diligencias e vehiculos semelhantes, em osso. — de duas rodas....	Kilog.	$500	30 %	—	Liquido.
	de quatro rodas..	»	$800	»		
	NOTA 111ª — Entende-se por carro em osso, o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado pagarão metade dessas taxas.					
805 (S. A.) (A. D.)	**Carros** e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.....	—	*Ad val.*	»		
	— Os bondes electricos pagarão *ad valorem*, R. 30 %, e os respectivos motores, separadamente como machinas motrizes, do art. 1.008.					
806 (S. A.) (A. D.)	**Carroças,** carros e carretas para conducção de generos.....	—	»	5 %		
807 (S. A.) (A. D.)	**Eixos,** forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros.....	Kilog.	$400	50 %	—	
808 (S. A.) (A. D.)	**Frisos** de estanho cobertos de casquinha, para guarnição de carros.....	»	1$500	60 %		
	Pneumaticos e camaras de ar. (S. A.) (A. D.) — para automoveis.....	—	*Ad val.*	15 %		
	para bicycletas.....	—	»	25 %		
	para motocycletas.....	—	»	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE pneumaticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis..... 5$000 idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes..... 2$000 camaras de ar para automoveis..... 1$000 idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes..... $500					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 30ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*) — Em substituição ao art. 3º, § 3º, da Lei n. 1.919 de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a Tarifa Aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem, quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular), attestando serem os ditos artefactos, fabricados com borracha nacional, typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brazil* ou equivalentes na lingua de procedencia. As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %. Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanisada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçarias, em que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratada pela sóda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %, que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos *Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.* (Lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918, arts. 57 e 58.)					
809 (A. D.)	**Rodas,** varaes, raios, cubos, pinas, cajados, armões e outras quaesquer peças simples, pintadas ou envernisadas, para carros. de madeira.....	Kilog.	$650	60 %	—	Liquido.
	de madeira e ferro	»	$450	»		
810 (A. D.)	**Quaesquer** outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados	—	*Ad val.*	»		
	Trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro (S. A.) (A. D.)	—	»	5 %		
	— Os aros de ferro revestidos de borracha massiça para rodas de automoveis de carga pagarão direitos *ad valorem*, R. 5 %. IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** - POR UNIDADE rodas massiças de borracha para automoveis..... 5$000					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	CLASSE 31ª					
	Instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos					
811	**Agatas** magneticas para bussolas	Duzia	1$200	15 %		
812	**Alcoometros** de Gay-Lussac e semelhantes. — de vidro	»	4$800	»		
	— de metal	Um	1$000	»		
813	**Alidades** — de metal com pinulas	Uma	3$000	»		
	— idem com oculo, niveis, circulo ou meio circulo	»	10$000	»		
814	**Ampulhetas** — de madeira	Duzia	2$000	»		
	— de metal	»	6$000	»		
815	**Anemometros** de Combes e outros autores para medir a velocidade dos ventos	Um	5$000	»		
816	**Anemographos** ou anemometros e cataventos registradores	»	80$000	»		
817	**Annels,** collares e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas	Kilog.	16$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
818	**Apparelhos** — gazogeneos — de Briet e semelhantes	Um	4$000	50 %		
	— gazogeneos — de Loth e semelhantes	»	1$300	»		
	— não especificados	—	*Ad val.*	15 %		
819	**Areometros,** pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes. — de vidro	Duzia	2$400	»		
	— de metal	Um	1$000	»		
820	**Barometros** de qualquer qualidade	»	8$000	»		
821	**Barquinhas** de metal para navios	Uma	6$000	»		
822	**Barras** magneticas para bussolas	»	$400	»		
	Bases para lampadas electricas	Kilog.	$200	»	—	Liquido.
823	**Bussolas** — pequenas, simples ou com meridianas, em fórma de relogio, para algibeira, ou com pinulas e declinatorias para pranchetas	Uma	1$200	»		
	— de geologia com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bournier e semelhantes	»	4$000	»		
	— de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira — simples	»	4$000	»		
	— de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira — com oculo e niveis	»	7$000	»		
	— de agrimensor, grandes, em caixa de metal ou madeira — com oculo, niveis e meio circulo	»	8$000	»		
	— *tranche-montagne* com armação de madeira ou de metal, circulo ou meio circulo	»	32$000	»		
	— para bitaculas de navios, e outras não especificadas	—	*Ad val.*	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 31ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
824 (A. D.)	**Cadeias** de ferro para agrimensor, simples, galvanisadas ou envernisadas	Kilog.	$300	15 %	Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
825	**Camaras** — claras ou lucidas com prismas e lentes em caixinhas, ou com caixa de madeira, lentes e espelho	Uma	4$000	»		
	Camaras — escuras ou obscuras com prismas, mesa e capas de panno para paisagem e retratos	»	12$000	»		
826	**Chapiteis** de metal com agata	Duzia	6$000	»		
	Cinematographos — communs	Um	60$000	»		
	Cinematographos — destinados a escolas	»	30$000	40 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CINEMATOGRAPHOS COMMUNS *Por unidade* de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção 2$000 de mais de 1:000$, por 100$ ou fracção que accrescer, mais 3$000 — O apparelho denominado "Pathé Baby" está sujeito á taxa de 1$500 por kilo, R. 60 %, como brinquedo.					
827	**Circulos** geodesicos ou de reflexão	»	40$000	15 %		
828	**Compassos** — de quarto de circulo, a Vergé, elliptico, e de reducção	»	2$000	»		
	Compassos — simples (A. D.)	Duzia	3$000	»		
829	**Condensador** de Volta	Um	5$000	»		
830	**Conta-fios**	Duzia	2$000	»		
831	**Conta-passos,** ou podometros, e conta-segundos	Um	1$600	»		
832	**Daguerreotypos** (apparelhos para photographia)	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** MACHINAS PHOTOGRAPHICAS *Por unidade* de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção 2$000 de mais de 1:000$, por 100$ ou fracção que acrescer, mais 3$000					
	Elevadores electricos com ou sem motor. — pesando até 1.500 kilos	Kilog.	$500	»	—	Liquido.
	Elevadores electricos com ou sem motor. — mais de 1.500 kilos	»	$400	»		
833	**Escalas** divididas, medidas e outras obras semelhantes — de osso, chifre, madeira, ou metal	Uma	$300	»		
	Escalas — de marfim	»	1$000	»		
	Escalas — de buxo ou de metal, para medição estereometrica	»	3$000	»		
834	**Esquadros** de agrimensor. — octogonos, ou redondos, com ou sem bussola	Um	1$200	»		
	Esquadros de agrimensor. — divididos no centro, com ou sem bussola	»	3$600	»		
	Esquadros de agrimensor. — não especificados	»	6$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 31ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
[illegible]	**Estojos** ou caixas com tira-linhas, compassos, transferidores, ou com instrumentos mathematicos e semelhantes. — até 12 peças	Um	1$600	15 %		
	de mais de 12 até 18 idem	»	2$400	»		
	de mais de 18 até 24 idem	»	5$000	»		
	de mais de 24 idem	»	10$000	»		
	com accessorios ou pertenças de mineralogia, pequenos	»	10$000	»		
	idem grandes e completos de Plathner	»	48$000	»		
	não especificados	—	*Ad val.*	»		
	Ferros de engommar electricos, fogões e fogareiros electricos e outros apparelhos semelhantes	—	»	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** AQUECEDORES, FERROS DE ENGOMMAR, CHALEIRAS, CASSAROLAS E SEMELHANTES *Por unidade* até o preço de 20$000 — $200 de mais de 20$ até 50$000 — $500 de mais de 50$ até 100$000 — 1$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção — 1$000					
	«Films» para cinematographos — impressos	Kilog.	25$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	virgens	»	10$000	»		
	dostinados aos pequenos cinematographos de salão, que, por suas dimensões, não se confundam com os destinados aos cinematographos communs	»	5$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** EM LATAS, CAIXAS, CAIXINHAS DE PAPELÃO OU ENVOLTORIOS SEMELHANTES *Por 100 grammas ou fracção, peso bruto* impressos ou virgens, inclusive os destinados aos pequenos cinematographos de salão — $250					
	Fita isolanto destinada a ligações de fios para electricidade, em tiras ou peças	»	2$000	50 %	—	Liquido.
[illegible]	**Garrafas** ou botelhas syphoides	Uma	1$000	15 %		
[illegible]	**Globos** geographicos. — até 20 centimetros de diametro	Um	1$500	»		
	de mais de 20 até 40 idem	»	4$600	»		
	de mais de 40 até 60 idem	»	12$000	»		
	de mais de 60 idem	»	20$000	»		
[illegible]	**Graphometros** — com pinulas e bussola	»	3$000	»		
	com oculos, pinulas e bussola	»	8$000	»		
	não especificados	—	*Ad val.*	»		
[illegible]	**Gravimetros**	Um	8$000	»		
[illegible]	**Horizontes** artificiaes. — de vidro com nivel	»	3$000	»		
	de metal com mercurio	»	8$000	»		
[illegible]	**Hygrometros** — ordinarios de figura ou de cabello, montados em cartão ou madeira	»	$500	»		
	de metal com cabello	»	2$000	»		
	de Daniel e Mounier	»	4$000	»		
	de Allward, Crova e Regnault	»	12$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 31ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
842	**Hypsometros**	Um	8$000	15 %		
843	**Imans** artificiaes de qualquer feitio	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Brut.
844	**Kaleidoscopios** ou lunetas magicas	Duzia	6$000	50 %		
	Lampadas electricas	Kilog.	2$000	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de força illuminativa até 50 velas $100 de mais de 50 até 100 $150 de mais de 100 até 200 $250 de mais de 200 até 400 $400 de mais de 400 velas $600 — No peso bruto das lampadas devem ser incluidos tão sómente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham as mesmas acondicionadas. (Circular n. 32 de 17 de maio de 1916.) — As lampadas electricas para apparelhos de radio pagam direitos *ad-valorem*, R. 15 %, como objectos physicos não classificados.					
845	**Lanternas** magicas ou phantasmagoricas. simples	Uma	4$000	50 %		
	tendo mesa, com rodas e reflector	»	20$000	»		
	tendo mesa com rodas, reflector e apparelhos para megascopio	»	60$000	»		
	Nota 112a — As lanternas magicas ou phantasmagoricas pequenas, ordinarias, proprias para divertimento de creanças, serão consideradas como brinquedos Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos apparelhos proprios das lanternas. As vistas pagarão direitos em separado.					
846	**Lentes** montadas em metal, convexas ou concavas, para physica	»	3$000	15 %		
	para relojoeiros, abridores, gravadores e semelhantes (*loupes*)	Duzia	3$000	»		
	com caixa de um vidro	»	3$000	»		
	com caixa de mais de um vidro	»	6$000	»		
847	**Lunetas** micrometricas de Rochon, ou de outro autor, para medir distancias	Uma	12$000	»		
	muraes, para observações	»	30$000	»		
	meridianas e as não especificadas	—	*Ad val.*	»		
848	**Machinas** electricas, hydrogeneo-platinicas (*briquets*), pneumaticas e outras	—	»	»		
849	**Manometros** para marcar a pressão do vapor	Um	5$000	»		
850	**Mareographos**, registradores para marés	»	120$000	»		
851	**Meridianas** de marmore e semelhantes, simples	Uma	2$000	»		
	de detonação	»	6$000	»		
	não especificadas	—	*Ad val*	»		
852	**Microscopios** simples, ordinarios, de um até tres vidros	Um	3$000	»		
	compostos ou achromaticos, de mais vidros	»	12$000	»		
	solares e semelhantes	»	32$000	»		
	não especificados	—	*Ad val.*	»		

SECÇÕES	MERCADORIAS (CLASSE 31ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	Mimiographos.....	—	*Ad val.*	15 %		
[illegible]3	**Molinetes** de Woltmann.....	Um	8$000	»		
[illegible]4	**Navispheres** para marinha.....	»	8$000	»		
[illegible]5	**Niveis** ou liveis.. simples, de bolha de ar, com ou sem tubo de latão ou aço... ..	Duzia	7$000	»		
	com tubos de latão ou clinometros.	Um	3$000	»		
	de agua, grandes. em tubos de folha com mangas de vidro....	»	2$000	»		
	em tubos de latão, idem, idem.....	»	4$000	»		
	não especificados.....	»	14$000	»		
[illegible]	**Oculos** de alcance ou longa mira. de papelão, de qualquer qualidade	Duzia	6$000	»		
	de latão com tubos de madeira, osso, chifre e semelhantes, cobertos ou não de couro. até 20 centimetros de comprimento...	Um	1$600	»		
	de mais de 20 até 50 idem.	»	2$300	»		
	de mais de 50 até 100 idem.....	»	5$000	»		
	de mais de 100 até 150 idem.....	»	10$000	»		
	de mais de 150 idem	»	20$000	»		
	não especificados.....	—	*Ad val.*	»		
	de punho para theatro, ou binoculos. de folha, latão, louça, buffalo ou chifre, simples, pintados, envernisados ou forrados de couro...	Um	5$000	50 %		
	de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem tubos dourados.....	»	12$000	»		
	não especificados.....	—	*Ad val.*	»		
	fixos e semelhantes, como lunetas, monoculos (*lorgnons*), *pince-nez*, lunetas de caixa (*faces à main*) e oculos para strabismo. de chifre, massa, osso, buffalo, borracha, ferro, aço, nickel, aluminio ou qualquer metal ordinario.....	Duzia	3$600	»		
	de tartaruga.....	»	10$000	»		
	de prata simples ou dourada	»	6$000	15 %		
	de ouro.....	»	45$000	»		
	NOTA 113ª — As armações sem os vidros ficam sujeitas ás mesmas taxas acima, segundo a sua qualidade. Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos. Os oculos de alcance ou longa mira, com tubos de tartaruga, marfim ou madreperola, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos dos com tubos de madeira, osso ou chifre.					
[illegible]	**Palinuros** para marinha..... ...	Um	8$000	»		
[illegible]	**Pantographos**... ordinarios, com reguas de madeira branca.....	»	1$000	»		
	idem de ebano em caixa.....	»	4$000	»		
	idem de metal em caixa.....	»	24$000	»		
[illegible]	**Pantometros**.....	»	12$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 31ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Pilhas electricas seccas, de qualquer qualidade.....	Uma	$350	15 %		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por unidade..... $200					
	Placas photographicas..... sobre vidro.....	Kilog.	$100	»	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	sobre celluloide ou outra materia.	»	$200	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** DE QUALQUER MODO ACONDICIONADAS por 100 grammas ou fracção, peso bruto $020					
860	**Pluviometros**.... com potes de barro, de Casella..	Um	2$000	»		
	de metal, de Babinet..... ...	»	4$000	»		
	não especificados.....	—	*Ad val.*	»		
861	**Prumos** de patente para marinha.....	Um	6$000	»		
862	**Psychrometros** sobre madeira.....	»	2$000	»		
	sobre metal	»	6$000	»		
863	**Reguas** de mira para nivelamentos. de madeira e corrediça, com alvo	Uma	3$000	»		
	idem, fallantes.....	»	6$000	»		
	não especificadas	—	*Ad val.*	»		
864	**Saccharimetros** de Duboscq e semelhantes.....	Um	30$000	»		
865	**Sextantes** e oitantes.....	»	12$000	»		
866	**Stereoscopios**... pequenos, simples.. de papelão ou de madeira ordinaria....	»	1$200	50 %		
	de madeira fina ou forrados de couro.	»	7$000	»		
	grandes, de columna, de qualquer qualidade, para 20 ou mais vistas.....	»	20$000	»		
	de aluminio.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 114ª — As vistas que acompanharem os stereoscopios pagarão direitos em separado.					
	Taximetros.....	—	»	15 %		
	— Os taximetros pagarão a taxa acima como objectos mathematicos não classificados, ainda mesmo que venham acompanhando os automoveis.					
867	**Telescopios**.....	—	»	»		
868	**Thermometros**. communs, divididos sobre madeira, latão ou outro metal ordinario, alabastro, porcellana ou vidro.....	Um	$600	»		
	idem, sobre marfim ou madreperola.....	»	1$600	»		
	não especificados.....	—	*Ad val.*	»		
869	**Theodolitos**.....	Um	60$000	»		
870	**Tira-linhas**.....	Duzia	2$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 31ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
871	**Transferidores.** de chifre, metal ou madeira.....	Um	$300	15 %		
	de metal com meio circulo e regua.....	»	4$000	»		
	idem, de circulo inteiro com regua ou pinulas	»	8$000	»		
	Transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de oleo, agua ou ar. pesando até 200 kilos.....	Kilog.	$600	»	—	Liquido.
	mais de 200 até 400 kilos.....	»	$400	»		
	mais de 400 kilos.....	»	$150	»		
872	**Transitos** americanos com bussola, com ou sem circulo	Um	40$000	»		
	Ventiladores, aspiradores de pó, vibradores e seccadores pequenos e congeneres, quando conjugados com motores electricos.....	Kilog.	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de madeira, papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE até o preço de 20$000..... $200 de mais de 20$ até 50$000..... $500 de mais de 50$ até 100$000..... 1$000 de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente..... 1$000					
873	**Vidros**..... de bolha de ar, simples ou divididos, para niveis..	Duzia	2$000	»		
	para oculos fixos, de theatro, de alcance, para lunetas, cosmorama e quaesquer outros instrumentos opticos.....	Kilog.	6$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
874	**Vistas**..... de vidro ou metal. daguerreotypadas ou photographadas para stereoscopios.	Duzia	8$000	»		
	de vidro, ordinarias, para lanterna magica.....	»	1$500	»		
	idem com quadros de madeira.....	»	10$000	»		
	de papel — os mesmos direitos das estampas.....	—	—	—		
875	**Quaesquer** outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados.....	—	*Ad val.*	15 %		

Nota 115ª — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, pranchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra.

As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola e tartaruga, metaes e pedras preciosas, que assim não estiverem classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 32ª					
	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios					
876	**Agulhas**..... para sutura, sem cabo.....	Kilog.	18$000	15 %	—	Liquido.
	para sedenho, vaccina, de Cooper e semelhantes, com cabo.....	Duzia	3$200	»		
	de cataracta e semelhantes.....	»	9$600	»		
	de Pravaz, para injecções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas).....	Uma	1$200	»		
	de qualquer qualidade com cabo de ouro ou prata.....	Duzia	26$000	»		
	—A Circular n. 36 de 31 de agosto de 1922 recommendou aos Inspectores das Alfandegas: 1º, as pequenas seringas para injecções hypodermicas, de qualquer autor ou fabricante, em estojos, caixas de metal ou de papelão, completas, com duas agulhas que lhes sejam complementares, classificam-se no art. 876 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por unidade; 2º, as agulhas de platina, com pavilhão de cobre ou outro metal ordinario, quando importadas separadamente ou em quantidade excedente á tolerada no n. 1 desta Circular, classificam-se no art. 668 da Tarifa, para pagamento da taxa de $300 por gramma, com o abatimento de 30 % estabelecido em a nota 88ª; 3º, finalmente, o cylindro ôco e o embolo de vidro, quando importados separadamente, classificam-se no artigo 928 da Tarifa, para pagamento da taxa de 5$200 por kilogramma.					
877	**Algallas**, sondas e catheters. de zinco, estanho ou outro metal ordinario.....	»	2$400	»	—	»
	de borracha ou celluloide.....	Kilog.	6$000	»		
	de prata.....	Duzia	15$600	»		
878	**Amygdalotomos**.....	Um	5$000	»		
879	**Apparelhos**.. d'Esmarch e semelhantes para compressão.....	»	2$400	»		
	de Potain, Dieulafoy e semelhantes.	»	7$000	»		
	para fracturas de braços e pernas...	»	4$000	»		
880	**Bisturis**..... com cabos de osso, madeira ou metal.	Duzia	5$600	»		
	com cabos de marfim, madreperola e tartaruga.....	»	7$300	»		
881	**Boticões**, chaves, pinças, alavancas e semelhantes, para arrancar dentes.....	Um	1$200	»		
	Cadeiras para dentista, barbeiro ou semelhantes, de madeira e ferro ou qualquer outro metal.....	—	*Ad val.*	50 %		
882	**Caixas**, carteiras e estojos para cirurgia e dentistas. com ferros de descarnar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpellos e outros instrumentos de pequena cirurgia. até 6 ferros.....	Uma	2$400	15 %		
	de mais de 6 até 12.....	»	6$000	»		
	de mais de 12 até 18.....	»	9$000	»		
	de mais de 18 até 24.....	»	12$000	»		
	de mais de 24 até 36.....	»	16$000	»		
	de mais de 36 até 50.....	»	20$000	»		
	de mais de 50...	—	*Ad val.*	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 32ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
882	**Caixas,** carteiras e estojos para cirurgia e dentistas. (*Continuação*) — com ferros de autopsia, amputação, trepano, cataracta, parto e outros de alta cirurgia. — até 6 ferros.....	Uma	4$000	15 %		
	de mais de 6 até 12.....	»	8$000	»		
	de mais de 12 até 18.....	»	11$000	»		
	de mais de 18 até 24.....	»	14$000	»		
	de mais de 24 até 36.....	»	20$000	»		
	de mais de 36 até 50.....	»	30$000	»		
	de mais de 50...	—	*Ad val.*	»		
	com ventosas.....	Uma	4$000	»		
	caixas e estojos vasios.....	Kilog.	2$400	50 %	Em caixas, caixinhas ou cartões.....	Bruto.
	carteiras vasias.....	Uma	1$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO — CAIXAS VASIAS PARA QUALQUER FIM — *De madeira, excepto as laminadas, envernisadas ou não, couro, osso, buffalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, por unidade* — até 0m,05 de comprimento..... $050; de mais de 0m,05 até 0m,10..... $100; de mais de 0m,10 até 0m,25..... $300; de mais de 0m,25 até 0m,50..... $600; de mais de 0m,50..... 1$000					
883	**Cephalotribes,** forceps e fura-craneos.....	Um	4$000	15 %		
884	**Chapas** para fontes.....	Duzia	2$000	»		
885	**Cintas** abdominaes, hypogastricas e umbilicaes.....	Uma	1$400	»		
886	**Cornetas** acusticas, de borracha e semelhantes.....	»	$700	»		
887	**Curativo** de Lister. — algodão simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica..	Kilog.	1$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	gaze em retalhos ou peças, simples ou com qualquer substancia antiseptica, *catequt*, tubos de drenagem e linha para sutura.....	»	$800	»		
	macintosh ou protectiva.....	»	2$000	»		
888	**Dentes** artificiaes. — soltos, avulsos, ou em dentaduras...	»	64$000	»	Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes.....	»
	collocados em cera ou papelão.....	»	32$000	»		
889	**Escalpellos** com cabos de madeira, osso ou metal.	Duzia	2$000	»		
890	**Esmagadores**.....	Um	4$800	»		
891	**Espelhos** de cirurgia e dentista.....	Duzia	8$000	»		
892	**Esqueletos** para estudo de anatomia, caveiras ou outra qualquer parte de esqueleto.....	Kilog.	$700	»	Em cartões ou caixas de papelão ou madeira.....	»
893	**Estyletes,** porta-mechas e tentas — de metal ordinario, aço e ferro...	Duzia	1$600	»		
	de prata.....	»	4$700	»		
894	**Facas** de amputação.....	»	8$000	»		
895	**Ferros** avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterisar dentes.....	»	3$600	»		
896	**Flames** para sangrar.....	»	2$400	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 32ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
897	**Fundas** herniarias. — com mola, ou sem ella, cobertas de qualquer pelle, tecido ou borracha — simples...	Duzia	4$000	15 %		
	— dobradas..	»	7$200	»		
	— de tarracha. ..... — simples...	»	12$000	»		
	— dobradas..	»	20$000	»		
	— electro-magneticas..... — simples...	»	24$000	»		
	— dobradas..	»	48$000	»		
898	**Lancetas**.....	»	3$000	»		
899	**Laryngoscopios,** pharyngoscopios, ophtalmoscopios, otoscopios e semelhantes.....	Um	2$000	»		
900	**Limas** para dentes	Kilog.	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
901	**Lithotomos,** lithotritores ou quebra-pedras.....	Um	4$800	»		
902 (A. D.)	**Machinas** de vulcanite para dentista.....	Uma	6$400	»		
903	**Mammadeiras** e suas pertenças. — completas.....	Duzia	4$000	»		
	— só os frascos de vidro.....	»	2$000	»		
	— bicos completos, com capsulas e tubos, sem os frascos.....	»	1$000	»		
	— só os bicos.....	»	$200	»		
	— Os aros de osso, de aluminio ou outra qualquer materia. dos bicos de mammadeira, pagarão direitos em separado, conforme sua qualidade.					
904	**Manequins** para estudo de anatomia.....	Um	6$400	»		
905	**Martellos** para autopsia ou para dentista.....	Duzia	9$600	»		
906	**Massas** para chumbar dentes, inclusive a de cadmio.. .	Kilog.	16$000	»	Em caixas, caixinhas ou cartões.....	»
907	**Mélas** elasticas para inchações. — tecidas de linho ou de algodão.....	Duzia	6$000	»		
	— tecidas de seda.....	»	16$000	»		
908	**Muletas** simples ou com mola.....	Par	2$800	»		
909	**Olhos artificiaes** (de vidro ou porcellana)....	Um	$500	»		
	— Os olhos de vidro para preparo de pelles de animaes pagarão a taxa do art. 665 da Tarifa, conforme sua qualidade.					
910	**Pernas** de páo sem mola.....	Uma	1$400	»		
911	**Pinças**..... — simples.....	Duzia	3$200	»		
	— do feitio de tesoura.....	»	6$000	»		
	— de torção, pontas trocadas, *faux germes* e semelhantes.....	»	9$600	»		
	— de prata.....	»	25$000	»		
912	**Porta**-causticos, porta-agulhas e porta-pedras. — de prata.....	»	10$400	»		
	— não especificados.	»	2$800	»		
913	**Pulverisadores,** etherisadores e apparelhos de chloroformio.....	Um	2$000	»		
914	**Sarjadeiras** de qualquer qualidade.....	Uma	1$300	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 32ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
915	**Seringas**..... de borracha.....	Kilog.	3$200	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de estanho.....	»	$600	»		
	de metal amarello.....	»	4$000	»		
	de osso, chifre, madeira ou vidro.	»	2$000	»		
	de mola (*irrigateur*).....	Uma	2$000	»		
916	**Serras** e serrotes.....	»	1$600	»		
917	**Speculumens**.... de vidro ou porcellana.....	Kilog.	5$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	de borracha, buffalo, madeira e semelhantes.....	»	3$200	»		
	não especificados: pequenos, para nariz, olhos e ouvidos....	Um	$700	»		
	não especificados: grandes, para outros usos.....	»	2$000	»		
918	**Stethoscopos** e plessimetros.....	»	1$000	»		
919	**Suspensorios** para escrotos. de algodão ou linho.....	Duzia	1$300	»		
	de seda.....	»	5$000	»		
	NOTA 116ª — As cintas só ou as bolsas só pagarão a metade dos direitos.					
920	**Talas** de madeira, papelão ou arame para fracturas de braços ou de pernas.....	»	2$000	»		
921	**Tenta**-canulas.... de ferro, aço ou metal ordinario....	»	2$000	»		
	de prata.....	»	7$800	»		
922	**Tesouras** de cirurgia e tenaculas.....	»	8$000	»		
923	**Tira-leite**, de qualquer qualidade.....	»	2$000	»		
924	**Torniquetes**.....	Um	1$300	»		
925	**Trocaters**.....	Duzia	8$000	»		
926	**Urethrotomos**.....	Um	5$000	»		
927	**Ventosas**..... de borracha e vidro.....	Duzia	2$000	»		
	de vidro.....	»	$500	»		
928 (A. D.)	**Instrumentos** não especificados e peças avulsas. de aço ou ferro polido ou de metal ordinario.....	Kilog.	18$000	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	de prata.....	Gram.	$100	»		
	de vidro ou louça.....	Kilog.	5$200	»		
	de borracha, de madeira, buffalo, chifre e semelhantes, inclusive as camisas de Venus.....	»	10$000	»		
	machinas ou apparelhos.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 117ª — As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga e prata, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 %; as que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou pedras preciosas pagarão mais 50 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 33ª					
	Instrumentos de musica e suas pertenças					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	Os instrumentos de musica sujeitos a este imposto conforme o valor, pagarão por objecto. Para evitar repetições, a respectiva tabella se encontra na parte final desta classe.					
929	**Arcos** para rabeca ou rabecão.....	Um	$800	50 %		
930	**Arvores** de campainhas.....	Uma	20$000	»		
931	**Bandolins**, bandurras e banjos.....	Um	8$000	»		
932	**Batutas**... de ebano ou de outra qualquer madeira, com ou sem guarnições de metal.....	Uma	2$000	»		
	idem idem com guarnições de prata ..	»	4$000	»		
	de unicornio ou de marfim, no todo ou em parte.....	»	8$000	»		
933	**Boccaes**... de osso, madeira, chifre ou buffalo...	Kilog.	10$000	»	—	Liquido.
	de metal.....	»	8$000	»		
	de crystal.....	»	12$000	»		
	de marfim.....	»	40$000	»		
934	**Boldriés** para tambores, zabumbas e outros instrumentos	Um	2$000	»		
935	**Boquilhas** para clarinetes e outros instrumentos semelhantes. de madeira.....	Uma	$800	»		
	de crystal.....	»	1$200	»		
	de marfim	»	4$000	»		
	de metal ou chifre, para corneta de palheta...	»	$400	»		
936	**Caixas** .... para piano ou harmonium, ou para piano-harmonium sem machinismo.....	»	200$000	»		
	para quaesquer outros instrumentos. de madeira ordinaria....	»	1$500	»		
	de madeira fina ou forradas de qualquer pelle..	»	3$000	»		
	de musica em cylindros.... pequenas. de corda.....	»	2$000	»		
	de manivella..	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	grandes.. até 25 centimetros de comprimento . .	Uma	8$000	»		
	de mais de 25 até 32 idem.	»	12$000	»		
	de mais de 32 até 42 idem	»	20$000	»		
	de mais de 42 até 55 idem	»	35$000	»		
	de mais de 55 até 62 idem.	»	50$000	»		
	de mais de 62 até 70 idem.	»	70$000	»		
	de mais de 70 idem	»	100$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 33ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
936	**Caixas** de musica sem cylindros, tocando com laminas circulares de qualquer metal. (*Continuação*) — até 12 centimetros de comprimento	Uma	2$000	50 %		
	de mais de 12 até 15 centimetros idem	»	4$000	»		
	de mais de 15 até 18 centimetros idem	»	6$000	»		
	de mais de 18 até 22 centimetros idem	»	8$000	»		
	de mais de 22 até 25 centimetros idem	»	12$000	»		
	de mais de 25 até 30 centimetros idem	»	18$000	»		
	de mais de 30 até 35 centimetros idem	»	25$000	»		
	de mais de 35 até 40 centimetros idem	»	35$000	»		
	de mais de 40 até 50 centimetros idem	»	50$000	»		
	de mais de 50 centimetros idem	»	70$000	»		
	Nota 118ª — O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa. As caixas de musica que tiverem campainhas, tambores ou figuras pagarão mais 15 % dos respectivos direitos.					
937	**Caravelhas** de ferro para piano, harpa e quaesquer outros instrumentos	Kilog.	1$600	»	—	Liquido.
	—As caravelhas de ferro para pianos, quando importadas por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes, gozarão do abatimento de 50 % na taxa.					
938	**Carrilhões**.. de campainhas de metal	Um	10$000	»		
	de barras de aço	»	60$000	»		
939	**Castanholas** de ébano ou de outra qualquer madeira	Par	1$200	»		
	com cabo, para orchestra	»	3$000	»		
	de marfim	»	8$000	»		
940	**Cavaquinhos** e machetes	Um	4$000	»		
941	**Chaves** de aço ou de ferro para piano e outros instrumentos	Kilog.	1$600	»	—	»
942	**Clarinetas** e oboés até 13 chaves, de metal ordinario. — de buxo	Uma	12$000	»		
	de ébano ou de outra qualquer madeira fina	»	20$000	»		
	não especificados	—	*Ad val.*	»		
943	**Cordas** — de aço, em rolo, para piano	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão, madeira, zinco, folha, ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	de aço, metal amarello ou branco, em carreteis, para viola, guitarra e semelhantes	»	3$000	»		
	de seda, palha, tripa e semelhantes	»	12$000	»		
	cobertas de canotilho, para violão e semelhantes	»	8$000	»		
944	**Cornetas** de palheta. — proprias para signaes, de chifre, com ou sem guarnição de metal	Uma	$400	»		
	de metal	»	1$200	»		
945	**Corn** inglez	Um	30$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 33ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — [illegible]
946	**Cytharas**.....	Uma	12$000	50 %		
947	**Diapasões**... de aço.....	Um	$400	»		
	de osso, metal e semelhantes, de palheta	»	$200	»		
	Discos para gramophones e semelhantes... simples com gravação de sons em uma só face.....	Kilog.	1$500	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	[illegible]
	duplos com gravação de sons nas duas faces.....	»	2$500	»		
	pertences.....	»	2$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO Sellagem directa POR UNIDADE *Simples* até 0m,20 de diametro..... $100 de mais de 0m,20 até 0m,30..... $200 de mais de 0m,30 até 0m,40..... $400 de mais de 0m,40..... $500 *Duplos* até 0m,20 de diametro..... $200 de mais de 0m,20 até 0m,30..... $400 de mais de 0m,30 até 0m,40..... $600 de mais de 0m,40..... 1$000					
948	**Estandartes**, botões, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira.....	»	6$000	50 %	—	[illegible]
949	**Fagotes**.....	Um	[illegible]	»		
950	**Flautas** e *flageolets*. de uma chave, de metal ordinario. de buxo.....	Uma	1$000	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	3$000	»		
	de duas até seis chaves idem de buxo.....	»	3$000	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	6$000	»		
	de metal.....	»	8$000	»		
	de mais de seis até oito chaves idem. de ebano ou de outra qualquer madeira.....	»	12$000	»		
	de metal.....	»	15$000	»		
	de mais de oito chaves idem. de ébano ou de outra qualquer madeira.....	»	15$000	»		
	de metal.....	»	20$000	»		
	do systema Boehm de ébano ou de outra qualquer madeira.....	»	30$000	»		
	de metal prateado ou não.....	»	40$000	»		
	de prata.....	»	100$000	»		
951	**Flautins**..... de uma chave, de metal ordinario. de buxo.....	Um	$600	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	2$000	»		
	de duas até seis chaves idem. de buxo.....	»	2$000	»		
	de ébano ou de outra madeira fina	»	4$000	»		
	de metal.....	»	5$000	»		
	de mais de seis até oito chaves idem. de ébano ou de outra qualquer madeira.....	»	8$000	»		
	de metal.....	»	10$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 33ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
951	**Flautins**..... (*Continuação*) — de mais de oito chaves idem. — de ébano ou de outra qualquer madeira.....	Um	10$000	50 %		
	de metal.....	»	12$000	»		
	do systema Boehm — de ébano ou de outra qualquer madeira.....	»	20$000	»		
	do systema Boehm — de metal prateado ou não.....	»	30$000	»		
	do systema Boehm — de prata.....	»	60$000	»		
952	**Gaitas** de folles.....	Uma	5$000	»		
	Gramophones, vitrolas, zonophones e semelhantes, pertenças para os mesmos, inclusive as agulhas.....	Kilog.	1$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas do papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
953	**Guitarras** .... simples, com caravelhas de madeira.	Uma	4$000	50 %		
	com leque ou chave.....	»	10$000	»		
954	**Harmonicas**, *harmoniflûtes* e harmoniums. — portateis ou de mão, concertinas e semelhantes.....	Kilog.	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	em fórma de piano, pequenos — com teclado de piano, que possam ser tocados sobre os joelhos, com ou sem registos, até 2 ½ oitavas....	Um	15$000	»		
	idem idem de mais de 2 ½ oitavas...	»	20$000	»		
	em fórma de piano, pequenos — de 3 1/2 oitavas com ou sem registo.....	»	25$000	»		
	idem com dous registos..	»	30$000	»		
	idem com tres idem.....	»	35$000	»		
	idem com quatro idem..	»	40$000	»		
	idem com mais de quatro idem.....	»	45$000	»		
	até quatro oitavas com ou sem registo.....	»	30$000	»		
	idem com dous registos..	»	35$000	»		
	idem com tres idem.....	»	40$000	»		
	idem com quatro idem..	»	45$000	»		
	idem com mais de quatro idem.....	»	50$000	»		
	em fórma de piano, grandes — de mais de quatro oitavas sem registo.....	»	40$000	»		
	idem com um registo...	»	50$000	»		
	idem até tres registos....	»	60$000	»		
	idem até cinco idem....	»	70$000	»		
	idem até sete idem.....	»	90$000	»		
	idem até 10 idem.....	»	120$000	»		
	idem até 12 idem.....	»	150$000	»		
	idem até 14 idem.....	»	200$000	»		
	idem até 18 idem.....	»	250$000	»		
	idem de mais de 18 idem.	»	350$000	»		
	Nota 119ª — Os harmoniums que tiverem joelheiras pagarão mais 10 % dos respectivos direitos, e os que tiverem machinismo para manivella, mais 25 %.					
955	**Harpas**..... de movimento simples.....	Uma	240$000	»		
	idem dobrado.....	»	360$000	»		
956	**Instrumentos** de metal. — helicons.....	Um	30$000	»		
	ophcleides.....	»	20$000	»		
	pistons.....	»	15$000	»		
	saxophones.....	»	40$000	»		
	quaesquer outros não classificados e pertenças.....	Kilog.	8$000	»	—	Liquido.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 33ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
957	**Machinismos** para piano. completos, montados ou desarmados..	Um	300$000	50 %	—	Liquido.
	peças soltas ou avulsas.....	Kilog.	6$000	»		
	teclados simples.....	Um	20$000	»		
	idem com machinismo.....	»	60$000	»		
	— As peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes, gosarão do abatimento de 50 % nas respectivas taxas.					
958	**Metronomos** de Maetzel e semelhantes.....	»	4$000	»		
959	**Musicas**..... em pranchetas de madeira, para piano mechanico.....	Kilog.	2$000	»	—	»
	idem de papelão para pianista automatico.....	»	1$500	»		
	idem de papelão ou zinco para realejo.	»	2$000	»		
	em carreteis (incluido o peso dos carreteis).....	»	2$400	»		
	em laminas circulares de cobre ou de outro qualquer metal, para caixas de musica.....	»	4$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE rolos de musica para pianolas..... $200					
	Ocarinas de barro.....	—	*Ad val.*	»		
960	**Palhetas**..... para clarineta e semelhantes.....	Duzia	$400	»		
	para fagote e semelhantes.....	»	2$400	»		
961	**Pandeiros**.... simples com ou sem aros de metal...	Um	1$000	»		
	com tarrachas de aço ou metal.....	»	3$000	»		
962	**Pelles** para tambor e zabumba.....	Kilog.	4$000	»	—	»
963	**Pianista** automatico.....	Um	100$000	»		
964	**Pifaros**..... de buxo.....	»	$600	»		
	de ebano e de outra madeira fina ...	»	2$000	»		
965	**Pianos**..... de mesa ou armario.....	»	270$000	»		
	de meia cauda.....	»	300$000	»		
	de cauda.....	»	430$000	»		
	harmonicordios.....	»	430$000	»		
	Nota 120ª — Será considerado de meia cauda o piano que não exceder a dous metros de comprimento. Nas taxas dos pianos ficam incluidas as dos seguintes accessorios, quando vierem annexos: um par de arandellas, uma chave de afinar, um diapasão, um corista, uma capa e um kilogramma de cordas. Os mochos, tamboretes ou cadeiras rasas pagarão direitos em separado.					
966	**Pratos** para banda de musica.....	Par	16$000	»		
967	**Rabecas**, violetas e semelhantes, com ou sem arco...	Uma	10$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 33ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
968	**Rabecões.** pequenos (violoncellos) com ou sem arco..	Um	25$000	50 %		
	grandes (contra-baixos) idem, idem.....	»	40$000	»		
969	**Realejos....** de palheta. .... até 30 centimetros de comprimento.....	»	4$000	»		
	de mais de 30 até 35 centimetros idem	»	6$000	»		
	de mais de 35 até 45 centimetros idem	»	8$000	»		
	de mais de 45 até 60 centimetros idem.	»	12$000	»		
	de mais de 60 até 70 centimetros idem	»	16$000	»		
	de mais de 70 centimetros idem.....	»	20$000	»		
	de cordas..... de altura inferior a 35 centimetros	»	20$000	»		
	de altura superior a 35 centimetros até 70 de comprimento	»	50$000	»		
	idem de mais de 70 até 80 idem.....		75$000	»		
	idem de mais de 80 até 90 idem.....	»	110$000	»		
	idem de mais de 90 até 100 idem....	»	150$000	»		
	idem de mais de 100 idem.....	»	200$000	»		
	idem de mais de 100 idem, com teclado de piano.....		380$000	»		
	de canudos..... até 50 canudos de madeira ou metal.	»	25$000	»		
	até 60 idem idem...	»	35$000	»		
	até 70 idem idem...	»	50$000	»		
	até 80 idem idem...	»	70$000	»		
	até 90 idem idem...	»	100$000	»		
	até 100 idem idem..	»	140$000	»		
	de mais de 100 idem idem.....	»	200$000	»		
	Nota 121ª — Os realejos, cujo numero de canudos não exceder a 35, pagarão os direitos correspondentes ás taxas dos de palheta. Nas taxas dos realejos estão comprehendidas as dos cylindros. A cada realejo sem cylindro competem 12 musicas, pagando as excedentes direitos em separado. O comprimento será tomado pelas paredes externas das caixas e na contagem dos canudos serão tambem incluidos os do fundo dos realejos. Os realejos, que trouxerem tambor, triangulo, campainhas ou figuras movediças ou fixas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, e os que trouxerem reunidos tambor, triangulo, campainhas e figuras pagarão, além da taxa, mais 60 %.					
970	**Tambores** ou caixas de guerra, com ou sem boldriés.	»	10$000	»		
971	**Tampos,** lados e quaesquer outras peças, proprias para violas, violões e outros instrumentos semelhantes. de madeira ordinaria	Kilog.	$400	»	—	Liquido.
	de madeira fina.....	»	$800	»		
972	**Timbales**.....	Par	90$000	»		
973	**Triangulos** ou ferrinhos para banda de musica.....	Um	1$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 33ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS — ACONDICIONAMENTO
974	**Vaquetas...** para tambor ou caixa de guerra.....	Par	1$000	50 %		
	para zabumba.....	Uma	$700	»		
975	**Violas**.....	»	6$000	»		
976	**Violões** ou guitarras francezas.....	Um	10$000	»		
977	**Zabumbas,** com ou sem boldriés.....	»	16$000	»		
978	**Quaesquer** outros instrumentos de musica ou suas pertenças não classificados.....	—	*Ad val.*	»		

NOTA 122ª— As caixas, estojos ou capas em que vierem os instrumentos nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de panno, couro ou marroquim; as que forem, porém, de qualidade superior e as que vierem de sobresalente, ainda mesmo ordinarias, pagarão direitos em separado.

As chaves e guarnições de metal branco, ou a nickelagem dos instrumentos não alteram as respectivas taxas.

As obras desta classe com enfeites ou guarnições de ouro, prata ou platina, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

PIANOS, PIANOLAS, AUTO-PIANOS, GRAMOPHONES, VITROLAS E SEMELHANTES, INSTRUMENTOS DE SOPRO E DE CORDA, DE MADEIRA OU METAL, BOMBOS, TAMBORES E PRATOS

Por unidade

até o preço de 50$000.....	1$000
de mais de 50$ a 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 34ª					
	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos					
979	**Afiadores** — para facas.... com cabo de osso, buffalo, chifre ou madeira	Duzia	6$000	50 %		
	para facas.... com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.	»	33$000	»		
	para navalhas de duas faces.....	»	5$000	»		
	para navalhas de quatro faces.....	»	10$000	»		
	não especificados, inclusive os pequenos, de manivella, para laminas de navalhas *Gillette* e semelhantes.....	—	*Ad val.*	»		
980 (S. A.) (A. D.)	**Alambiques**, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras, e quaesquer objectos semelhantes não classificados. — grandes, para uso da lavoura e das fabricas.....	—	»	15 %		
	pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos..... simples.....	Kilog.	$400	30 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos..... estanhados, pintados ou esmaltados.	»	$600	»		
	NOTA 123ª — Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras e bem assim os alambiques cujas caldeiras tiverem a capacidade não excedente a 50 litros.					
981 (A. D.)	**Almofarizes** ou graes. — de ferro.....	»	$300	50 %	»	»
	de marmore, louça, vidro ou massa	»	$500	»		
	de bronze ou de outra qualquer qualidade.....	»	1$600	»		
982 (S. A.) (A. D.)	**Apparelhos** de movimento ou transmissão, de madeira, ferro, aço ou metal ordinario, comprehendendo os eixos, mancaes, espheras (*roulements à billes*), polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões (*bracket hangers*), columnas preparadas para receber as suspensões.....	—	*Ad val.*	15 %		
	— As espheras isoladas dos apparelhos — *roulements à billes*, são consideradas — utensilios não classificados para machinas, da taxa de $300 por kilo, art. 1.025.					
983 (A. D.)	**Balanças**.. — de conchas pendentes, simples ou communs. — todas de ferro ou com braços desse metal e conchas de ferro ou madeira	Kilog.	1$000	50 %	Em barricas	20 %
	de conchas pendentes, simples ou communs. — idem de cobre e suas ligas.....	»	2$000	»	Em caixas.....	10 %
	de platafórma ou estrado de ferro de qualquer tamanho. — para pesar até 100 kilogrammas.....	Uma	26$000	»		
	idem de mais de 100 a 200 kilogrammas....	»	40$000	»		
	idem de mais de 200 a 500 kilogrammas....	»	60$000	»		
	idem de mais de 500 a 1.000 kilogrammas..	»	88$000	»		
	idem de mais de 1.000 a 2.000 kilogrammas.	»	146$000	»		
	idem de mais de 2.000 a 5.000 kilogrammas.	»	160$000	»		
	idem de mais de 5.000 kilogrammas.....	»	320$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	
983 (A. D.)	**Balanças**.. (*Continuação*) — de plataforma com estrado de madeira com ou sem estrias de ferro, e as romanas, typo antigo conhecido como vara de aço (*steel yard*) — a metade das taxas das balanças com estrado de ferro.....	—	—	—		
	de cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio com base ou sóco de qualquer qualidade — até 0m,40 de comprimento.....	Uma	6$000	50 %		
	de mais de 0m,40 até 0m,60 idem.....	»	12$000	»		
	de mais de 0m,60 até 0m,80 idem.....	»	27$000	»		
	de mais de 0m,80 idem.	»	40$000	»		
	granatarias..... communs, de pendurar ou de columna, ordinarias, com ou sem caixa.....	Kilog.	7$000	»	—	Liq
	de precisão ou de qualquer outra qualidade.	—	*Ad val.*	»		
	hydrostaticas, para physica.....	—	»	»		
	automaticas para pesagem de café, cereaes, etc.....	—	»	15 °/.		
	automaticas computadoras, com ou sem plataforma..... — com capacidade até 10 kilos.....	Uma	20$000	50 °/.		
	idem até 20 kilos.....	»	25$000	»		
	idem até 50 kilos.....	»	30$000	»		
	idem até 100 kilos.....	»	35$000	»		
	idem até 200 kilos.....	»	50$000	»		
	superior a 200 kilos, os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, de qualquer tamanho, com o accrescimo de 20 °/.....	—	—	—		
	com mola..... — de canudo, de suspender, com ou sem concha..	Kilog.	2$800	50 %	—	
	com sóco de ferro ou marmore de uma só concha.....	»	1$200	»		
	não especificadas, inclusive os apparelhos conhecidos pela denominação de *caçanickeis* e semelhantes.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 124ª — Os pesos ou marcos proprios para servirem nas balanças communs ou horizontaes pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade; os que pertencerem e vierem annexos ás balanças decimaes e granatarias, bem como as caixinhas destas, serão comprehendidos nas taxas e no peso das mesmas. As balanças de conchas simples ou communs, que tiverem braços de ferro e conchas de cobre e suas ligas pagarão em separado os direitos que competirem a cada um destes objectos. A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão da sua base ou sóco.					
984 (S. A.) (A. D.)	**Baterias** a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças.....	—	»	15 %		
985 (A. D.)	**Bigornas** e safras. — para ourives, relojoeiros e semelhantes.....	Kilog.	$700	50 %	Em barricas ou caixas.....	
	para ferreiro, tanoeiro, funileiro e semelhantes.....	»	$200	»		

MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
Bombas e burrinhos. — communs..... de ferro fundido.....	Kilog.	$400	50 %	—	Liquido.
communs..... de ferro e latão.....	»	$600	»		
communs..... de latão ou bronze..	»	1$000	»		
aspirantes, calcantes ou prementes. de ferro fundido.....	»	$600	»		
aspirantes, calcantes ou prementes. de ferro e latão.....	»	$800	»		
aspirantes, calcantes ou prementes. de latão ou bronze..	»	1$300	»		
movidas a vapor, hydraulicas e de ar quente, e para extincção de incendios, movidas a mão — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido (s. A.).....	—	—	—		
NOTA 125ª — Considerar-se-ão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou sómente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forem de latão. Os volantes e polias das bombas deverão pagar direitos em separado como obras de ferro simples não classificadas, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor. As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extincção de incendios, não pagarão direitos em separado, por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas. Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os ralos que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a 10 metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.					
987 **Brunidores** para dourador de pederneira.....	Um	1$000	50 %		
987 **Brunidores** para dourador de agatha.....	»	1$200	»		
988 **Buzinas** ou porta-vozes.....	Uma	1$200	»		
989 (A. D.) **Cadinhos**.... de barro ou plombagina.....	Kilog.	$100	15 %	Em barricas.....	20 %
989 (A. D.) **Cadinhos**.... de barro ou plombagina.....				Em caixas.....	10 %
989 (A. D.) **Cadinhos**.... de pó de pedra ou porcellana.....	»	1$500	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
990 (A. D.) **Caixas** com ferramentas de carpinteiro e semelhantes..	»	$600	50 %	—	Liquido.
991 (A. D.) **Cardas**..... de mão, de qualquer qualidade.....	Par	$600	15 %		
991 (A. D.) **Cardas**..... para machinas de cardar, em peças ou tiras.....	—	*Ad val.*	»		
992 (A. D.) **Carrinhos** de mão. de madeira, para aterro.....	Um	4$000	50 %		
992 (A. D.) **Carrinhos** de mão. idem, para armazem.....	»	6$000	»		
992 (A. D.) **Carrinhos** de mão. de ferro simples, pintado ou galvanisado para aterro, carvão ou para qualquer uso.....	»	7$500	20 %		
993 (A. D.) **Compassos** simples ou communs. de latão ou de ferro e latão.....	Duzia	3$000	50 %		
993 (A. D.) **Compassos** simples ou communs. de ferro ou aço.....	Kilog.	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
994 **Componedores** para typographia.....	Um	$700	30 %		
995 **Correias** para machinas de algodão e borracha.....	Kilog.	1$800	»	Em barricas ou caixas.....	5 %
995 **Correias** para machinas de couro ensebadas proprias para ligação de martellos de teares e outros sobresalentes para machinas, feitos de couro	»	$900	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
				Em fardos ou saccos.....	»
NOTA 126ª — As correias, ainda mesmo quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo sua qualidade.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
996 (A. D.)	**Croques** com ou sem cabos.....	Duzia	13$600	50 %		
997	**Diamantes** com ou sem cabo para cortar vidro.....	Um	2$500	25 %		
998 (A. D.)	**Extinctores** de incendio, portateis.....	»	15$000	30 %		
	— O apparelho denominado "Pyrene", quando importado separadamente, deverá pagar direitos como — obras não classificadas de cobre simples do art. 699, taxa de 2$ por kilo, e o preparado — como producto chimico não classificado, do art. 328, *ad-valorem*, R. 50 %. Quando, porém, o apparelho vier carregado, deverá ser classificado como — extinctor de incendio portatil do art. 998, taxa de 15$000.					
999 (A. D.)	**Ferramentas** grossas. picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo; e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro..	Kilog.	$100	15 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	Nota 127ª — Os tubos que acompanharem os trados para mineiro pagarão direitos em separado, bem como as tripeças, guinchos e cadernaes empregados na suspensão dos mesmos trados.					
1000 (A. D.)	**Ferros**..... de encrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão.	»	$600	50 %	Em barricas ou caixas..... Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	5 % Bruto.
	de engommar ou de polir. de ferro ou aço de qualquer feitio, simples ou pintado.....	»	$500	60 %		
	de cobre ou latão.....	»	2$000	50 %		
1001 (S. A.) (A. D.)	**Folles**..... pequenos, de mão. até 15 centimetros de largura.	Um	$600	»		
	de mais de 15 até 30 idem.	»	1$200	»		
	de mais de 30 até 40 idem.	»	2$400	»		
	de mais de 40 até 50 idem.	»	6$000	»		
	de mais de 50 idem.....	»	12$000	»		
	grandes, de ferro. até 50 centimetros de largura.....	»	19$200	»		
	de mais de 50 até 80 idem.	»	28$800	»		
	de mais de 80 até 100 idem.....	»	40$000	»		
	de mais de 100 idem....	»	60$000	»		
	mechanicos movidos a mão ou a vapor...	—	*Ad val.*	30 %		
	Nota 128ª — A medição dos folles far-se-á pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, não comprehendidas estas. Os contrapesos que acompanharem os folles grandes de ferreiro pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido simples, não classificadas.					
1002 (S. A.) (A. D.)	**Forjas** portateis para ferreiro, grandes ou pequenas...	Kilog.	$200	»	—	Liquido.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1003 (A. D.)	**Fôrmas,** passadeiras e crystallisadores para purgar ou refinar assucar.....	—	*Ad val.*	15 °/.		
1004 (S. A.) (A. D.)	**Guindastes.** movidos a vapor ou pela electricidade, hydraulicos e os denominados viajantes (*travellers*) para armazens e de outra qualquer qualidade — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido.	—	—	—		
	guinchos manuaes e talhas differenciaes de Weston e semelhantes.....	Kilog.	$200	30 °/.	—	Liquido.
1005 (S. A.) (A. D.)	**Instrumentos** aratorios.....	—	Livres	—		
1006 (A. D.)	**Lagariços** para espremer fructas....	Kilog.	$400	50 °/.	Em barricas ou caixas.....	15 %
1007 (A. D.)	**Limas** não classificadas	»	$600	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1008 (S. A.) (A. D.)	**Machinas** motrizes. *A*—machinas a vapor fixas e machinas a vapor para navegação, sem as caldeiras respectivas. pesando até 1.000 kilos	»	$200	10 °/.	—	Liquido.
	pesando mais de 1.000 kilos até 5.000 kilos.....	»	$150	»		
	pesando mais de 5.000 kilos até 20.000 kilos.....	»	$120	»		
	pesando mais de 20.000 kilos até 100.000 kilos....	»	$100	»		
	pesando mais de 100.000 kilos....	»	$090	»		
	B—turbinas a vapor. pesando até 500 kilos	»	$250	»		
	pesando mais de 500 kilos até 5.000 kilos.....	»	$180	»		
	pesando mais de 5.000 kilos até 25.000 kilos.....	»	$150	»		
	pesando mais de 25.000 kilos.....	»	$120	»		
	C—machinas a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, naphta, ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva. pesando até 500 kilos.....	»	$300	»		
	pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos.	»	$220	»		
	pesando mais de 1.000 kilos.....	»	$180	»		
	D—machinas a vapor, locomoveis, com as caldeiras respectivas. pesando até 5.000 kilos.....	»	$120	»		
	pesando mais de 5.000 kilos.....	»	$100	»		
	E—machinas a vapor, semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e machinas a vapor, verticaes ou horizontaes, com caldeira, constituindo grupo motor..... pesando até 3.000 kilos.....	»	$150	»		
	pesando mais de 3.000 kilos até 12.000 kilos.....	»	$120	»		
	pesando mais de 12.000 kilos.....	»	$100	»		
	F— locomotivas a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., sem os respectivos *tenders*. pesando até 20.000 kilos.....	»	$100	»		
	pesando mais de 20.000 kilos.....	»	$080	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	G — machinas tractoras e rolos mechanicos compressores, a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc.	Kilog.	$080	10 %	—	Liquido.
	H — machinas hydraulicas de rodas, de cylindros e embolo e turbinas. — pesando até 2.000 kilos	»	$330	»		
	H — pesando mais de 2.000 até 10.000 kilos	»	$270	»		
	H — pesando mais de 10.000 kilos	»	$180	»		
	I — machinas dynamo-electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes. — pesando até 100 kilos	»	$250	»		
	I — pesando mais de 100 kilos até 1.000 kilos	»	$200	»		
	I — pesando mais de 1.000 kilos	»	$150	»		
1008 (S. A.) (A. D.)	**Machinas** motrizes ..... (*Continuação*) — *J* — machinas dynamo-electricas da divisão anterior, quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas. — pesando até 2.000 kilos	»	$200	»		
	J — pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos	»	$150	»		
	J — pesando mais de 10.000 kilos	»	$120	»		
	K — machinas dynamo-electricas da divisão I, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva. — pesando até 2.000 kilos	»	$150	»		
	K — pesando mais de 2.000 kilos	»	$120	»		
	L — moinhos de vento, com as torres respectivas	»	$050	»		
	M — não especificadas	»	$150	»		

As taxas das divisões *J* e *K* são applicaveis igualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas.

NOTA 129ª — Serão incluidos no peso dos locomoveis os seguintes objectos, que geralmente os acompanham: um encerado ou capa, as ferramentas do foguista, uma escova de limpar tubos, uma almotolia para oleo de lubrificação, um jogo completo de chaves de parafusos, tres tubos de vidro para o indicador do nivel de agua, um tubo de sucção com o respectivo ralo, não podendo o mesmo tubo exceder de cinco metros de comprimento.

Fazem parte integrante das locomotivas e *tenders* as rodas com os competentes eixos, os aros de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importados separadamente. As rodas dos locomoveis, com os competentes eixos e lança, só serão consideradas como parte integrante quando importadas conjunctamente com os locomoveis.

Tanto nos locomoveis como em quaesquer outros motores, são considerados partes integrantes os tubos ou canos que ligam o vapor e a agua entre a caldeira e o motor, e bem assim os volantes e polias.

Os tubos ou curvas de ligação de ferro ou aço que acompanharem as turbinas são considerados partes integrantes das mesmas, comtanto que a sua quantidade não exceda no conjuncto a 30 metros de comprimento.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ARATIMENTO
1009 (S. A.) (A. D.)	**Machinas**... operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressores de ar. — pesando até 10 kilos	Kilog.	$250	10 %	—	Liquido.
	pesando mais de 10 kilos até 50 kilos.....	»	$220	»		
	pesando mais de 50 kilos até 100 kilos	»	$200	»		
	pesando mais de 100 kilos até 250 kilos	»	$180	»		
	pesando mais de 250 kilos até 500 kilos	»	$160	»		
	pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos.....	»	$140	»		
	pesando mais de 1.000 kilos até 5.000 kilos.....	»	$120	»		
	pesando mais de 5.000 kilos até 10.000 kilos.....	»	$100	»		
	pesando mais de 10.000 kilos.....	»	$080	»		
	para criação artificial de gallinhas....	»	$200	25 %	Em barricas ou caixas.....	2 %
	para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema, para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, de costura e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico, qualquer que seja o peso..	»	$100	10 %	Em caixas, engradados ou outros envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	para escrever (*type-writer*) e as linotypos — com teclado.....	Uma	30$000	25 %		
	sem teclado.....	»	5$000	»		
	de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos.....	»	60$000	»		
	aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios.....	Kilog.	$100	7 %	—	Liquido.
	idem, importados para provas internacionaes de aviação ou escolas — entrarão mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores a mesma taxa acima, desde que se destinem ulteriormente a fim differente..	—	—	—		
	automaticas, denominadas monotypos, autoplates e semi-autoplates.....	Uma	30$000	25 %		
	hollerith..... — tabuladoras e semelhantes.....	»	100$000	5 %		
	separadoras.....	»	60$000	»		
	perfuradoras.....	»	5$000	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

MACHINAS DE ESCREVER, DE CONTABILIDADE, DE REGISTRO DE DINHEIRO E SEMELHANTES

Por unidade

até o preço de 10$000..... $100
de mais de 10$ até 25$000..... $500

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*)					
	Sellagem directa					
	de mais de 25$ até 50$000.....		1$000			
	de mais de 50$ até 100$000.....		2$000			
	de mais de 100$, por fracção ou centena que accresça.....		2$000			
	Estão isentas deste imposto as machinas de costura.					
	— As fitas de qualquer tecido para machinas de escrever (*type-writer*), bem como as pertenças para as mesmas machinas pagarão direitos *ad valorem*, R. 25 %.					
	— As bombas e burrinhos e os guindastes da ultima parte dos arts. 986 e 1.004, as machinas motrizes e operatrizes dos arts. 1.008 e 1.009, 1ª parte, os moinhos, prelos, prensas, serras circulares e verticaes, etc., e os tornos dos arts. 1.010, ultima parte, 1.014, 1.015, ultima parte, 1.019 e 1.021, ultima parte, nunca pagarão menos do que os mais pesados da divisão anterior.					
1010 (A. D.)	**Moinhos**... grandes, para uso das fabricas, movidos a vapor, força hydraulica ou electrica — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido (S. A.).....	—	—	—		
	pequenos, para café, para tintas, pimenta e semelhantes.....	Kilog.	$700	50 %	Em barricas ou caixas.....	2 %
	Nota 130ª — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido não classificadas.					
1011	**Pára-raios.** completos, com *bouquet* multiplo, simples ou com ponta de platina.....	Um	15$000	30 %		
	sem *bouquet*, simples ou com ponta de platina.....	»	6$000	»		
	Nota 131ª — Nos pára-raios completos não estão incluidos os cabos conductores.					
1012 (A. D.)	**Peneiras** e peneiros. de cabello ou de seda, manuaes.....	Uma	$800	15 %		
	de seda, preparados com orlas de cadarço e com ilhós para machinas de peneirar.....	—	*Ad val.*	»		
	de arame ou de tela metallica — de ferro.....	Kilog.	$300	»	—	Liquido
	de arame ou de tela metallica — de latão ou cobre....	»	$600	»		
1013 (A. D.)	**Piluleiros,** pastilheiros e esparadrapeiros de metal ou de madeira e metal.....	»	1$300	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1014 (S. A.) (A. D.)	**Prelos** de qualquer qualidade — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido.	—	—	—		
1015 (A. D.)	**Prensas**..... para copiar.....	Kilog.	$500	30 %	—	Liquido
	para numerar e marcar papel e semelhantes.....	»	4$800	»		
	para emballar ou enfardar, aparar, dourar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido (S. A.).....	—	—	—		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1016 (A. D.)	**Quebra-nozes** — de metal simples	Kilog.	1$600	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	Quebra-nozes — prateados ou dourados	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
1017 (A. D.)	**Saca-rolhas** — simples, todos de ferro ou aço, com cabo de madeira, osso, chifre e semelhantes	»	2$000	»	Em barricas ou caixas	10 %
	Saca-rolhas — com armação de cobre ou latão	»	5$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	Saca-rolhas — idem de qualquer metal prateado ou dourado	»	7$200	»		
1018	**Sinetes** — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	40$000	»		
	Sinetes — com cabo de osso, chifre, vidro, louça ou metal simples, dourado ou prateado e semelhantes	»	8$000	»		
	Silos metallicos (s. a.)	»	$020	»	—	Liquido.
1019 (A. D.)	**Serras** — movidas a vapor ou electricidade — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido (s. a.)	—	—	—		
	Serras — em fita sem fim, verticaes ou circulares para serem adaptadas ás machinas de serrar	Kilog.	$300	50 %	Em barricas	20 %
					Em caixas	10 %
	Serras — manuaes (braçaes)	»	$600	»	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
1020 (A. D.)	**Torradores** — de qualquer fórma ou feitio e com ou sem fogão ou armação, movidos a mão ou a vapor	»	$300	15 %	Em barricas	20 %
	Torradores — para farinha (s. a.) — de ferro	»	$200	»	Em caixas	10 %
	Torradores — para farinha (s. a.) — de cobre e suas ligas	»	$700	»		
1021 (A. D.)	**Tornos** — de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes	»	$600	50 %		
	Tornos — para ferreiro, serralheiro e semelhantes	»	$300	»		
	Tornos — movidos a vapor ou electricidade — os direitos das machinas operatrizes do art. 1.009, conforme seu peso liquido (s. a.)	—	—	—		
1022	**Trenas** ou fitas de medir. — soltas ou sem caixa	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	Trenas — com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola	»	13$000	»		
	Trenas — com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola	»	2$000	»		
1023 (A. D.)	**Typos** — para typographia — gastos ou em pastel para fundir.	—	*Ad val.*	15 %		
	Typos — para typographia — não especificados	Kilog.	$150	»	Em caixas	5 %
	Typos — para encadernador ou livreiro, de cobre, zinco ou ferro	»	$600	»		

Nota 132ª — Neste artigo ficam comprehendidas as vinhetas, filetes, emblemas, florões, colchetes e quaesquer outros objectos que venham separados ou juntamente com os typos.

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 34ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1024 (A. D.)	**Velocipedes** de duas rodas *bicyclettes*, com um assento, para adultos.....	Um	50$000	25 %	—	Liquido
	idem, para meninos e meninas.....	»	20$000	»		
	de tres rodas *tricycles*, com cestas ou caixas para transporte de pessoas e de mercadorias e usos identicos..	—	*Ad val.*	»		
	idem ordinarios de ferro estanhado ou de madeira, para creança.. ..	Kilog.	$300	»		
	quaesquer pertenças e accessorios para *bicyclettes* e *motocyclettes*.....	—	*Ad val.*	»		
	— As *motocyclettes* pagarão a taxa das *bicyclettes*, e o motor, em separado, como machina motriz do art. 1.008, conforme seu peso liquido; vindo com *side-car* este pagará direitos *ad valorem*, R. 25 %.					
	Nota 133ª — As *bicyclettes (tandem)* que tiverem mais de um assento pagarão de cada um de excesso mais 30$000. Nos direitos dos velocipedes estão comprehendidos os dos accessorios indispensaveis que os acompanham. Os *tricycles* para creanças, quando trouxerem rodas pneumaticas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 25 %. Serão consideradas *bicyclettes* para meninos as que medirem até 49 centimetros de comprimento contados do centro do eixo da roda motora *(pedalier)* até a extremidade do quadro no logar do sellim *(douille)*, e para meninas as que tiverem até 43 centimetros contados do mesmo modo.					
1025 (A. D.)	**Quaesquer** outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados, para artes, officios ou para quaesquer outros usos. manuaes	Kilog.	$600	50 %	Em barricas...	20 %
					Em caixas.....	10 %
					Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	para machinas..	»	$300	»		
	— Os apparelhos para curvar trilhos e as lamparinas de cobre para soldar pagarão $600 por kilo, como ferramentas manuaes.					
	Nota 134ª — Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas e artigos analogos, quando despachados conjunctamente com as machinas a que pertencerem, serão incluidos no peso dellas; sendo, porém, despachados isoladamente, podendo, portanto, ter applicação diversa, pagarão os direitos que lhes competirem. As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquer machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da Tarifa.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 35ª					
	Varios artigos					
1026	**Anquinhas** de crina ou cobertas de qualquer tecido de algodão, lã ou linho	Kilog.	7$000	50 %	—	Liquido.
1027 (A. D.)	**Apparelhos** gymnasticos, como balanços, cordas, trapesios e objectos semelhantes	»	$900	»		
1028	**Armações**.. de arame coberto, para chapéos ou enfeites de cabeça (carcassas)	Duzia	5$000	»		
	Armações.. para chapéos de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade	Kilog.	1$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	NOTA 135ª — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos respectivos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fôr dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					
1029	**Bandejas**, caixas, peanhas, *étagères* e *bibelots* de phantasia, e outras obras de charão ou madeira acharoada, ou de papel imitando o charão *(papier maché)*, lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de marfim ou madreperola	»	8$000	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** CAIXAS DE SANDALO, CHARÃO OU ACHAROADAS *Por unidade* até 0m,05 de comprimento — $100 de mais de 0m,05 até 0m,10 — $200 de mais de 0m,10 até 0m,25 — $600 de mais de 0m,25 até 0m,50 — 1$000 de mais de 0m,50 — 3$000					
1030	**Barracas** de couro, de lona ou de qualquer tecido, com ou sem preparos	—	*Ad val.*	»		
1031	**Bengalas**.... de madeira, de ferro, junco, canna da India, bambú e semelhantes. de barbatana, massa ou chifre preparado	Kilog.	12$000	»	»	»
	de madeira, de ferro, junco, canna da India, bambú e semelhantes. de marfim ou unicornio	»	40$000	»		
	de madeira, de ferro, junco, canna da India, bambú e semelhantes. com castão de osso, buffalo, chifre, massa, madeira ou metal ordinario	Duzia	6$000	»		
	de madeira, de ferro, junco, canna da India, bambú e semelhantes. com castão de marfim, madreperola ou tartaruga	»	25$000	»		
	de madeira, de ferro, junco, canna da India, bambú e semelhantes. com castão de ouro ou prata, ou com enfeites destes metaes ou com pedras preciosas	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** BENGALAS DE QUALQUER ESPECIE *Por unidade* de preço que não exceda de 5$000 — $500 de mais de 5$ até 10$000 — 1$000 de mais de 10$ até 50$000 — 2$500 de mais de 50$ até 100$000 — 5$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção — 2$500					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	indispensaveis e outros objectos semelhantes, de qualquer tecido, menos seda, não classificados — os mesmos direitos estabelocidos para os de couro, segundo sua qualidade.....	—	—	—		
1032	**Bolsas** ..... de tecido de seda pura ou com mescla de outra materia, com aros de ferro, metal ordinario, celluloide e semelhantes, ou sem aros.....	—	*Ad val.*	50 %		
	cobertas de passamanaria de cobre.....	Kilog.	8$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	idém de contas e missanga de vidro....	»	11$000	»		
	NOTA 136ª — As bolsas e indispensaveis, com ou sem preparos ordinarios, quando fabricados de algodão, lã ou linho, além das taxas mencionadas no art. 27, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e quando cobertas de seda mais 50 % dos mesmos direitos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** BOLSAS PARA DINHEIRO E OUTROS FINS, SACCOS E PORTA LENÇOS DE QUALQUER FEITIO *Por unidade* de algodão..... 4$000 toda de seda..... 5$000					
	bacias e quaesquer peças de uso domestico, funis, capsulas, rolhas, garrafas, colchões e saccos para agua.....	»	2$600	»		
	bengalas, chicotes e obras semelhantes..	»	5$000	»		
	bolsas para fumo, ponteiras e estojos para caixas de phosphoros.....	»	4$000	»		
	bonecas, brinquedos e obras semelhantes	»	3$500	»		
	botões de qualquer qualidade.....	»	4$000	»	»	»
	calçado (todo de borracha), inclusive os saltos e as solas para os mesmos.....	»	3$000	»		
	gacheta para machinas.....	»	1$000	»		
	pontes, reguas e canetas, inclusive as canetas tinteiro, simples ou com enfeites de metal ordinario prateado ou dourado	»	4$000	»		
1033	**Borracha** ou gomma elastica, celluloide e gutta-percha, vulcanisada ou não, em obras. leques.....	Um	3$000	»		
	cintas ou cintos, suspensorios, ligas, cordões, cadarços e tranças. — cobertos de seda pura ou de qualquer outra materia com mescla de seda.....	Kilog.	30$000	»	Excluidas as caixas de papelão.....	»
	cintas ou cintos, suspensorios, ligas, cordões, cadarços e tranças. — idem de qualquer outra materia.....	»	7$000	»		
	preparada ou em massa para dentista.	»	3$200	»		
	pulseiras, brincos, medalhas e outros adereços.....	»	10$000	»		
	hastes, tubos e talos para flores.....	»	7$000	»		
	em tecidos... de algodão, lã ou linho. — em peças ou em córtes.	»	4$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	em tecidos... de algodão, lã ou linho. — em obras não classificadas....	»	7$000	»		
	em tecidos... de seda pura ou com mescla de outra materia. — em peças ou em córtes.	»	7$000	»		
	em tecidos... de seda pura ou com mescla de outra materia. — em obras não classificadas...	»	15$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1033	**Borracha** ou gomma elastica, celluloide e gutta-percha, vulcanisada ou não, em obras. (*Continuação*) — tubos, fios, folhas, laminas.....	Kilog.	1$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	capachos.....	»	1$300	»		
	tubos para conducção de ar a escaphandros.	—	*Ad val.*	»		
	em obras não classificadas, como sejam grampos lisos para cabello, esponjas, elasticos para braços e outras semelhantes.....	—	»	»		

— Os tecidos de algodão e borracha, em peça, com mescla de seda, estão sujeitos á sobre-taxa de 30 %.

— As pennas de ouro importadas juntamente com as canetas de borracha pagarão, separadas destas, a taxa de $600 por gramma, peso liquido.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

Bengalas de qualquer especie

até o preço de 5$000.....	$500
de mais de 5$ até 10$000.....	1$000
de mais de 10$ até 50$000.....	2$500
de mais de 50$ até 100$000.....	5$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção.....	2$500

Chicotes

sem cabo.....	$050
com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria.....	$100
com cabo de metal ordinario.....	$200
com cabo ou enfeite de prata.....	$500
com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga.....	1$000
com cabo ou enfeite de ouro ou platina	2$000

Caixas de celluloide, para qualquer fim

até 0m,05 de comprimento.....	$050
de mais de 0m,05 até 0m,10.....	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25.....	$300
de mais de 0m,25 até 0m,50.....	$600
de mais de 0m,50.....	1$000

Brinquedos

de preço de 15$ até 30$000.....	$400
de mais de 30$ até 50$000.....	3$000
de mais de 50$ até 100$000.....	3$000
de mais de 100$ até 300$000.....	5$000
de mais de 300$ até 500$000.....	10$000
de mais de 500$000.....	20$000

Os brinquedos de preço inferior a 15$ estão isentos deste imposto.

POR PAR

Calçado

sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha até 0m,22 de comprimento..	$150
de mais de 0m,22.....	$300

POR UNIDADE

Pentes e travessas para alisar cabello, para tranças e para outros fins

simples, sem enfeites.....	$100
com enfeites ou embutidos.....	$200

Leques de qualquer especie

até o preço de 5$000.....	$200
de mais de 5$ até 20$000.....	$400
de mais de 20$ até 50$000.....	1$000
de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção.....	2$000

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação) **Sellagem directa** POR UNIDADE *Espartilhos, cintas ou "soutient-gorges" e semelhantes* de borracha e materias semelhantes.... $500 *Suspensorios para calças* de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos..... $200 de seda pura ou com outra materia.... $600 POR PAR *Ligas para meias* de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos..... $100 de seda pura ou com outra materia.... $500 POR UNIDADE *Capas, capotes e semelhantes impermeaveis* para homens ou senhoras..... 5$000 para meninos ou meninas..... 3$000 — Em substituição ao art. 3º, § 3º, da Lei n. 1.919 de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a Tarifa Aduaneira parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer na classe ou artigo em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 %, dos direitos que lhes corresponderem, quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos, fabricados com borracha nacional, typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brazil* ou equivalentes na lingua de procedencia. Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanisada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçarias, em que poderá ir até 15%; cuja perda em sendo tratada pela sóda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %, que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos *Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.* (Lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918, arts. 57 e 58.)					
1034	**Bonecas** e brinquedos para creança, fabricados de qualquer materia.					
	com machinismo de dar corda ou movidos a vapor ou electricidade.....	Kilog.	4$800	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão e de madeira ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
	não especificados.....	»	1$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** POR UNIDADE de preço de 15$ até 30$000..... $400 de mais de 30$ até 50$000..... 3$000 de mais de 50$ até 100$000..... 3$000 de mais de 100$ até 300$000..... 5$000 de mais de 300$ até 500$000..... 10$000 de mais de 500$000..... 20$000 Os brinquedos de preço inferior a 15$ estão isentos deste imposto.					
1035	**Brochas** ou bonecas de arminho para pó de arroz e semelhantes.....	»	12$000	50 %		
1036	**Cachimbos** e ponteiras para charutos ou cigarros.					
	da India, denominados *ocnas* e semelhantes....	»	60$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão e de madeira ou envoltorios semelhantes.....	»
	de qualquer materia.....	»	1$500	»		
	de ambar, espuma do mar ou á sua imitação.....	»	10$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1037	**Caixas** e bocetas. — de papelão ou de papelão e madeira, enfeitadas, para confeiteiro e semelhantes	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	de zinco ou de metal ordinario com espelhos	»	1$200	»		
	de papelão, madeira, osso, chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, oculos, navalhas e semelhantes	»	10$000	»		
	idem, idem, idem para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homeopathicos e para talheres	»	2$500	»		
	com espelho para barba e semelhantes. — de madeira fina	»	5$000	»		
	com espelho para barba e semelhantes. — de papelão ou madeira ordinaria, pintadas, envernisadas ou forradas de papel	»	1$500	»		
	para costura, com ou sem preparos ou musica, para luvas, e as guarnecidas com conchas, ou de madeira coberta de qualquer tecido ou couro	»	6$000	»		
	para jogo de voltarete. — lisas, pintadas ou envernisadas	»	4$000	»		
	para jogo de voltarete. — de charão ou acharoadas	»	10$000	»		
	para gelo (A. D.)	»	$250	»		
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros (A. D.). — desarmadas	»	$100	»		
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros (A. D.). — armadas	»	$130	»		
	de pinho idem, idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes, armadas ou desarmadas (A. D.)	»	$500	»		
	idem, idem proprias exclusivamente para phosphoros desarmadas, armadas e completas (A. D.)	»	1$300	»	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes	»

NOTA 137ª—Os preparos de qualquer qualidade que vierem com as caixas para barba e para luvas, quando forem de ouro, prata, marfim ou tartaruga, e os das caixas de costura, quando forem de ouro ou prata, bem como os tentos de qualquer materia, que acompanharem as caixas para voltarete, pagarão direitos em separado.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda

de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:

de mais de 0m,05, até 0m,10 de comprimento	$050
de mais de 0m,10 até 0m,25	$100
de mais de 0m,25 até 0m,50	$200
de mais de 0m,50	$400

de madeira, excepto as laminadas, envernisadas ou não, couro, osso, buffalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

até 0m,05 de comprimento	$050
de mais de 0m,05 até 0m,10	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25	$300
de mais de 0m,25 até 0m,50	$600
de mais de 0m,50	1$000

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	de sandalo, charão ou acharoadas :					
	até 0m,05 de comprimento..... $100					
	de mais de 0m,05 até 0m,10..... $200					
	de mais de 0m,10 até 0m,25..... $600					
	de mais de 0m,25 até 0m,50..... 1$000					
	de mais de 0m,50..... 3$000					
	Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias para transporte das mesmas.					
	Estojos para unhas e para costuras					
	de qualquer metal, simples ou mixtos, exceptuados os de ouro, platina ou prata:					
	de preço de 2$ até 5$000..... $100					
	de mais de 5$ até 10$000..... $200					
	de mais de 10$ até 25$000..... $500					
	de mais de 25$ até 50$000..... 1$000					
	de mais de 50$ até 100$000..... 2$000					
	de mais de 100$, por 100$ ou fracção... 2$000					
	— A Circular n. 30 de 30 de março de 1922, da Receita Publica, estabeleceu que as caixas para gelo (geladeiras), por serem semelhantes a armarios foram consideradas sujeitas ao imposto de consumo — como moveis.					
	— A Circular n. 7 de 12 de maio de 1926, da Directoria da Receita, determina que seja cobrado o imposto de consumo das caixas vasias por occasião do desembaraço das mesmas nas Alfandegas.					
1038	**Carteiras**, charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo. — sem aros. — de palha do Chile ou do Perú	Gram.	$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	sem aros. — de marfim, madreperola, seda ou velludo ou de palha não especificada.....	Kilog.	32$000	»		
	sem aros. — de tartaruga.	»	48$000	»		
	sem aros. — de couro, borracha ou celluloide cortiça, massa, *papier maché*, chifre, buffalo ou de tecido de algodão, lã ou linho.....	»	10$000	»		
	com aros de cobre ou de metal ordinario. — com costas de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	22$000	»		
	com aros de cobre ou de metal ordinario. — com costas de couro, palha, qualquer tecido, borracha, celluloide, massa, osso, chifre, ou de metal dourado ou prateado.....	»	10$000	»		
	de ferro, folha de Flandres, simples ou pintadas e semelhantes.....	»	4$800	»		
	de aluminio.....	—	*Ad val.*	»		
	de qualquer qualidade com enfeites ou aros de ouro ou prata, e outras não especificadas.....	—	»	»		
	NOTA 138ª — As pertenças ou preparos para barba, costura e semelhantes, que vierem nas carteiras, serão incluidas no peso destas, salvo se forem de ouro ou prata, que serão sujeitas aos direitos respectivos.					
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	CARTEIRAS PARA DINHEIRO OU OUTROS FINS, PARA HOMENS E SENHORAS					
	Por unidade					
	porta-moedas sem forro de couro..... $200					
	com forro de couro..... $300					
	carteiras para homens, de couro, sem forro..... $400					
	com forro de algodão..... $500					
	com forró de seda..... $600					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	(Continuação)					
	Sellagem directa					
	carteiras para homens, todas de seda.. 1$000 para senhoras, de couro ou oleado ou de outra materia, com forro de algodão ou tricoline..... 1$000 forradas de seda..... 2$000 todas de seda..... 3$000					
	Os porta-moedas e carteiras, que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.					
1039	**Chapéos** para sol ou chuva. — com cobertura de algodão ou linho.....	Um	1$500	50 %		
	idem, idem de lã.....	»	3$000	»		
	idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia. — simples.....	»	7$000	»		
	idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia. — com enfeites de renda, franjas, bordados ou plumas.....	»	14$000	»		
	com enfeite ou cabo de ouro ou prata, ou com pedras preciosas	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	I — com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura..... $800 II — idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas franjas ou bordados..... 2$000 III — idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal..... 3$500 IV — idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes..... 5$000 V — idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas..... 10$000					
	Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franjas ou bordados de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda. Os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos, estão isentos do imposto de consumo.					
	NOTA 139ª—Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das respectivas capas ou bainhas.					
1040	**Chicotes** de qualquer qualidade não especificada. — com açoite e para carrinho.	Duzia	15$000	»		
	sem açoite.....	»	10$000	»		
	com castão de ouro ou prata, ou com pedras preciosas...	—	*Ad val.*	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO					
	Sellagem directa					
	POR UNIDADE					
	sem cabo..... $050 com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria..... $100 com cabo de metal ordinario..... $200 com cabo ou enfeite de prata..... $500 com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga..... 1$000 com cabo ou enfeite de ouro ou platina 2$000					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1041 (A. D.)	**Chocolate** commum ou de refeição de qualquer qualidade, inclusive o cacáo em pó, doces e confeitos não classificados.....	Kilog.	3$000	50 %	Em bocetas, caixas, caixinhas de papelão, latas de folha ou zinco, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075					
1042	**Coques** e obras semelhantes imitando o cabello.....	»	6$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
1043	**Coroas** para tumulos..... de perpetuas.....	»	2$500	»		
	de capim, de folha de Flandres ou de zinco com flores de *biscuit* ou de porcellana.....	—	*Ad val.*	»		
1044 (I.)	**Dynamite** e outras massas explosivas.....	Kilog.	1$000	»	Em latas.....	10 %
	— O desembaraço da dynamite e outras massas explosivas depende de licença especial do Ministerio da Guerra.					
1045	**Esfuminhos** para desenho.....	»	6$500	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1046 (A. D.)	**Espelhos** e quadros. pequenos.. com molduras de papelão ou forrados de papelão, ou de metal ordinario, simples, pintado ou envernisado....	»	1$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	com molduras de madeira ou massa. simples, dourados ou envernisados	»	1$300	»		
	com pinturas ou ornatos de phantasia.....	»	6$000	»		
	com molduras de cobre prateado, dourado ou nickelado, liso ou lavrado, ou forrados de seda ou velludo...	»	6$000	»		
	não especificados.....	—	*Ad val.*	»		
	NOTA 140ª — Serão reputados pequenos os quadros ou espelhos que, incluidas as molduras, tiverem de superficie 15 decimetros quadrados ou menos. No peso dos quadros será incluido o dos vidros e o das estampas, impressas ou lithographadas, quando as trouxerem.					
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** QUADROS, PINTURAS A OLEO, AQUARELLAS E ESPELHOS DE PHANTASIA *Por unidade* de preço de 2$ até 5$000..... $100 de mais de 5$ até 10$000..... $200 de mais de 10$ até 25$000..... $500 de mais de 25$ até 50$000..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção..... 2$000					
1047 (A. D.) (I.)	**Estopim**.....	Kilog.	1$200	»	Em barricas ou caixas.....	10%

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1048	**Flores** artificiaes. — de qualquer tecido, de palha ou papel, soltas, em ramas ou em grinaldas....	Gram.	$100	60 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de papelão.....	Bruto.
	de cera ou pellica.....	»	$080	»		
	de gelatina.....	—	*Ad val.*	50 %		
	botões, calices, folhas, talos e sementes para a fabricação de flores.....	Gram.	$040	60 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de papelão.	»
	—As plantas e flores naturaes preparadas pagarão direitos *ad valorem*, R. 50 %.					
1049 (A. D.) (I.)	**Fogo** artificial de qualquer qualidade. — em cartas (bichas ou traques).....	Kilog.	1$800	50 %	Em caixas ou barricas.....	10 %
	de qualquer outra qualidade, inclusive os estalos de papel para balas.....	»	4$000	»	Em quaesquer outros envoltorios..	Bruto.
1050 (A. D.)	**Impermeaveis** de canhamaço, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras.....	»	1$300	»	—	Liquido.
1051 (A. D.) (I.)	**Iscas** de qualquer qualidade.....	»	$400	»	Em saccos, fardos, caixas ou caixinhas de papelão.....	Bruto.
1052 (A. D.)	**Isqueiros** de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fusis e pederneiras e semelhantes.....	»	1$400	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
1053	**Jogo** de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — de papelão ou de madeira ordinaria ou massa....	»	2$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.... ..	»
	de charão ou acharoado, de *papier maché* ou de qualquer madeira fina.....	»	4$000	»		
	não especificados como sejam de *Cricket*, *Lawn-tennis*, inclusive as *raquettes*..	—	*Ad val.*	»		
	Nota 141ª — Nas taxas acima não serão comprehendidas as dos tentos, figuras e pedras quando forem de osso, marfim ou madreperola.					
	— A bola de couro de *foot-ball* está sujeita á taxa de 6$ por kilo, do art. 50 da Tarifa, R. 60 %, e ao imposto de consumo á razão de $500 por unidade (sellagem directa).					
1054	**Lacre**..... — em pães para garrafas.....	Kilog.	$640	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	não especificado.....	»	2$000	»		
1055	**Lamparinas** de qualquer qualidade.....	»	1$600	60 %		
1056 (A. D.)	**Lanternas** para carros, navios e locomotivas. — simples ou com forros ou guarnições de metal branco ou amarello.....	»	2$000	50 %	—	Liquido.
	idem, idem de casquinha ou de metal dourado ou prateado.....	»	3$500	»		
1057	**Leques**..... — toscos ou ordinarios, de papel, com varetas simples ou lisas, de papelão, páo ou bambú.....	Duzia	2$400	»		
	de madeira polida ou envernisada e com ou sem rendados ou enfeites — de papel.....	»	6$000	»		
	de seda	»	36$000	»		
	de qualquer outro tecido.....	»	16$000	»		
	de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas. — com varetas de couro, osso, chifre, sandalo, charão, buffalo, borracha, massa ou metal ordinario...	Um	3$000	»		
	com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	25$000	»		
	Nota 142ª — Aqui não estão comprehendidos os leques feitos de uma só materia, que teem suas taxas nas classes respectivas. Nas taxas dos leques estão comprehendidas as das caixas communs em que vierem acondicionados.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação) Os leques cujas varetas chegarem, pelo lado da frente, á extremidade superior, passando sobre o papel, seda ou pellica, pagarão mais 20 °/₀ dos direitos respectivos, e os que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão mais 50 %, salvo se taes enfeites forem insignificantes. As argolas, aros e arestas dos leques finos não são considerados enfeites. As armações de madreperola, marfim e tartaruga para leques pagarão 120$ por kilogramma na razão de 50 %, e de outras materias, os mesmos direitos dos leques completos, segundo sua qualidade. IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** LEQUES DE QUALQUER ESPECIE *Por unidade* até o preço de 5$000 ..... $200 de mais de 5$ até 20$000 ..... $400 de mais de 20$ até 50$000 ..... 1$000 de mais de 50$ até 100$000 ..... 2$000 de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção ..... 2$000					
1058	**Manequins** cobertos de panno, com ou sem pedestaes.	Um	10$000	50 °/.		
1059	**Mascaras**..... de seda ou de qualquer materia coberta de seda.....	Kilog.	35$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	de qualquer outra qualidade.....	»	8$000	»		
	NOTA 143ª — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios que lhes são proprios, bigodes, barbas, oculos, etc., etc.					
1060 (A. D.) (I.)	**Mechas** e palitos phosphoricos (phosphoros) de páo.....	»	3$200	»	Em caixas ou caixinhas de papelão, de madeira, de folha ou envoltorios semelhantes.....	»
	de qualquer outra qualidade.....	»	4$500	»		
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** PHOSPHOROS *De madeira, cêra ou de qualquer outra especie* carteirinhas ou caixinhas contendo até 20 palitos..... $015 caixas ou carteiras contendo 60 palitos. $030 cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira..... $030					
1061 (S. A.) (A. D.)	**Molhos** ou liquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados.....	»	1$000	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	»
	IMPOSTO DE CONSUMO **Sellagem directa** MOLHO INGLEZ, COLORANTES E CONDIMENTOS CULINARIOS SUCCEDANEOS DA MANTEIGA E OUTRAS PREPARAÇÕES SEMELHANTES por 250 grammas ou fracção, peso bruto $075 As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(*Continuação*)					
	— Pela Circular n. 35 de 11 de junho de 1926, do Ministerio da Fazenda, em additamento á de n. 13 de 27 de fevereiro tambem do corrente anno, foi recommendado que só seja permittido o despacho e desembaraço dos volumes contendo temperos ou condimentos culinarios, nas mesmas condições estabelecidas para o despacho e desembaraço da manteiga, exigindo dos interessados uma segunda via do certificado expedido pelo Instituto de Chimica, formalidade essa necessaria para o desembaraço de taes productos nos portos de destino das partidas exportadas.					
1062	**Obras** de côco.. adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes.....	Kilog.	10$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
	quaesquer outras obras não classificadas.....	»	4$000	»		
1063	**Obreias**..... de massa de farinha de trigo e semelhantes.....	»	1$200	»		
	de colla e outras não classificadas...	»	8$000	»		
1064 (A. D.)	**Panno** de esmeril e papel de lixa, de qualquer qualidade.	»	$300	30 %	—	Liquido.
1065 (A. D.)	**Palitos** de madeira para phosphoros.....	»	1$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão, folha e zinco ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1066	**Parafina** simples (cêra de petroleo) — *Vide* art. 161..	—	—	—		
1067 (A. D.)	**Patins**.....	Par	3$500	50 %		
1068 (A. D.)	**Pós** ou outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes, inclusive os papeis com visgo para o mesmo fim.....	Kilog.	2$000	»	Em latas, caixas de papélão ou envoltorios semelhantes.....	
	Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, taes como as formicidas, o Sarnol Triplo, a Acaroina e o producto Enebrina, quando destinado ao mesmo fim. (S. A.) (A. D.).....	»	$020	10 %		
	— Na conformidade do que foi resolvido com relação ao pedido feito por William Cooper & Nephews, estabelecidos na cidade de Berkhamested, Inglaterra, o Ministro da Fazenda declarou aos Inspectores de Alfandegas que os preparados chimicos da fabricação daquelles industriaes, denominados: Carrapaticida Cooper, para exterminar os carrapatos no gado; Fluido Cooper, para curar a sarna nas ovelhas e cabras; e Pó Cooper, tambem para curar a sarna nas ovelhas e cabras, devem ser classificados como preparados de enxofre, de sulphato de cobre e outros, apropriados á destruição dos insectos da lavoura, para pagar direitos na fórma do art. 1.068 da Tarifa em vigor, taxa de $020 por kilo, á razão de 10 %, classe 35ª. (Circular n. 72 de 4 de setembro de 1917.)					
	—De accôrdo com o art. 3º, lettra *g*, do Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925 são isentos de direitos de importação para consumo, pagando, apenas, o expediente de 2 %, os insecticidas e fungicidas, inclusive o sulfato de cobre.					
	— De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o aviso n. 319 de 13 de novembro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declarou o Ministro da Fazenda aos Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o insecticida para a lavoura denominado "Bichocida Fly-Tox", producto da fabrica *The Toledo Rex Spray Co.* com séde em Ohio, Estados Unidos da America do Norte, deve ser classificado no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %. (Circular n. 55 de 18 de dezembro de 1925.)					

NUMEROS	MERCADORIAS (CLASSE 35ª)	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(Continuação)					
	— Em additamento á Circular n. 50 de 20 de novembro do anno passado, declarou o Ministro da Fazenda aos Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os especificos: "Pó Sarnifugo Little", "Pó Carrapaticida Little", "Fluido Sarnifugo Little" e "Fluido Carrapaticida Little" devem ser classificados no art. 1.068 da Tarifa, como preparados para a destruição dos insectos da lavoura, da taxa de $020 por kilogramma. (Circular n. 25 de 29 de abril de 1926.)					
	— A Circular n. 32 de 4 de junho de 1926 mandou classificar o producto denominado "Flit" no art. 1.068 da Tarifa, sujeito á taxa de $020 por kilo, R. 50 %.					
	— A Circular n. 58 de 15 de outubro de 1926 mandou incluir o producto insecticida para a lavoura denominado "Flyosan", no art. 1.068 da Tarifa, para pagar a taxa de $020 por kilogramma.					
	A Circular n. 7 de 7 de fevereiro de 1925 declarou que os productos destinados a exterminar carrapatos e molestias que atacam os animaes, não estão sujeitos ao sello sanitario.					
	Pulverisadores, enxofradores ou outros apparelhos destinados á destruição de insectos (s. a.) (a. d.).....	Kilog.	$100	10 %		
1069	**Rosarios** com contas de páo, côco, louça ou vidro e semelhantes.....	»	2$000	50 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
1070	**Ventarolas** — com cabos de papelão ou de madeira. — de algodão.....	Duzia	5$000	»		
	Ventarolas — com cabos de papelão ou de madeira. — de seda.....	»	15$000	»		
	Ventarolas — com cabos de papelão ou de madeira. — de papel.....	»	2$400	»		
	Ventarolas — com cabos de marfim, madreperola, ou tartaruga e de qualquer tecido ou papel	Uma	8$000	»		

IMPOSTO DE CONSUMO

Sellagem directa

POR UNIDADE

até o preço de 5$000.....	$200
de mais de 5$ até 20$000.....	$400
de mais de 20$ até 50$000.....	1$000
de mais de 50$ até 100$000.....	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção.....	2$000

INDICE ESPECIAL DA TARIFA

MERCADORIAS	NUMEROS
A	
Abanos	414
Abas de algodão para chapéos	438
» de papelão para chapéos — V. Papel	611
Abelhas	1 a
Absyntho — V. Bebidas alcoolicas	131
Acacia — V. Gommas	129
Açafrão, açafrôa (sementes) — V. Bagas	105
» » (flores)	114
» da India — V. Raizes	119
Accessorios de instrumentos de musica, de madeira — V. Estandartes	948
Acções — V. Obras impressas	610
Acetanilide	190
Acetatos	177
Acetona	176
Acido tannico — V. Tannino	316
» acetyl-salicilico — V. Acidos	178
» thymico	319
Acidos	178
» e os congeneres do mesmo grupo	328 b
» sulfanilicos e sulfonicos congeneres	328 b
Aço em verguinha, vergalhão ou barra	707
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo	234
Aconitina — V. Alcaloides	182
Açoutes para chicotes	25
Adereços de aço — V. Bijouteria	719
» de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	674
» do côco	1062
» de louça ou porcellana	644
» de marfim, madreperola, tartaruga, osso, buffalo ou chifre	79
» de vidro ou crystal	655
Adhesivos — V. Emplastros	229
Adubos para terra — V. Guano	57
Aduelas	331
Aeroplanos e pertenças — V. Machinas	1009
Afiadores para facas e para navalhas	979
Agatas magneticas para bussola	811
Agua de alcatrão — V. Elixires	227
» de Cologne ou da Colonia — V. Perfumarias	164
» de Javelle — V. Chloruretos	213
» de Labarraque — V. Chloruretos	213
» para tingir, amaciar ou conservar o cabello e a pelle — V. Perfumarias	164
» oxygenada	179 a
Agua-raz — V. Oleos essenciaes	162
Aguardente — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Aguas distilladas — V. Hydrolatos	246
» mineraes, naturaes, medicinaes ou não medicinaes	179
Agulhas de cirurgia	876
» de cobre e suas ligas	670
» de ferro ou aço	708
» de madeira para tricot	332
» de marear — V. Bussolas	823
» de Pravaz e semelhantes	876
» para gramophone	952 a
» de platina para injecções hypodermicas	668
» de osso — V. Obras não classificadas	89

MERCADORIAS	NUMEROS
Agulheiros de louça ou porcellana	644
» de madeira	332
» do osso, buffalo, chifre, marfim, madreperola ou tartaruga	89
» de vidro	655
Alabastro em bruto e em obras	616
Alamares de algodão	439
» de lã	486
» de linho	532
» de seda	571
Alambiques e objectos semelhantes	980
Alambre — V. Betumes	621
Alavancas de cirurgia — V. Boticões	831
Albumina animal e secca	180
Albuminatos de qualquer metal	181
Albuns	599
Alcaçús — V. Raizes	119
» secco ou molle — V. Extractos	232
Alcali mineral o vegetal — V. Carbonatos	205
» volatil — V. Ammonia	188
Alcaloides e seus saes	182
Alcanfor — V. Camphora	126
Alcatifas de algodão	440
» de lã	487
» de linho	533
Alcatrão e pixe de alcatrão	121
Alcool — V. Liquidos o bebidas alcoolicas	131
» amilico o methylico	183
Alcoolatos ou espiritos medicinaes	184
Alcoometros	812
Aldehydo formico — V. Desinfectantes	223
Aldrabas de ferro	709
Alecrim — V. Folhas	114
Aletria — V. Massas alimenticias	99
Alfafa — V. Feno	113
Alfazema — V. Folhas	114
Alfenide — V. Apparelhos	671
Alfinetes de cobre — V. Fio de cobre em obras	688
» de côco — V. Obras de côco	1062
» de ferro — V. Fio de ferro	740
» de louça ou porcellana	644
» de vidro	655
Algallas	877
Algodão em caroço	434
» em fio	437
» em pasta ou cardado ou folhas gommadas	436
» polvora	185
» em rama ou lã	435
» simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica — V. Curativo de Lister	837
Alhos	104
Alidades	813
Alisarina — V. Materias corantes	156
Almagre — V. Ocres	159
Almas para calçado	30 a
Almecega — V. Gommas	129
Almiscar (*moschus*)	138
Almofaças	710
Almofarizes	981
Aloes — V. Gommas	129
Alpacas	488
Alpiste	92

MERCADORIAS	NUMEROS
Althéa (raiz) — V. Raizes e bolbos	119
Alumen — V. Sulphato de alumina	308
Alumina secca ou gelatinosa	186
Aluminio metallico	758
Alvaiade de chumbo — V. Carbonatos	205
» de zinco — V. Oxydos	274
Alviões — V. Ferramentas grossas	999
Amarello — V. Ocres	159
» de chromo — V. Chromatos	216
» de chumbo — V. Oxydos	274
Amaro Felsina Ramazotti — V. Vinhos	136
Amarra e amarretas de ferro	711
» de linho — V. Cordoalha	547
Ambar cinzento (gris)	187
» amarelho ou negro — V. Betumes	621
Amendoas doces ou amargas com ou sem casca ou piladas — V. Fructas	90
Amer-picon — V. Vinhos	136
Amethistas — V. Pedras preciosas	637
Amiantho ou asbesto	617
Amido — V. Farinhas	97
Amino-naphtalina	328 c
Ammonia liquida ou ammoniaco	188
Ammoniaco — V. Gommas	129
Ampulhetas	814
Amygdalotomos	878
Analgesina — V. Antipyrina	190
Anchusina — V. Materias corantes	156
Ancinhos — V. Ferramentas grossas	999
Ancoras e ancorotes de ferro	757
Ancoretas de madeira — V. Vasilhame	392
Anemographos	816
Anemometros	815
Aniagem	534
Anil — V. Indigo	150
Anilina	146
Animaes vivos e dissecados para museus e jardins zoologicos	1
Anneis electro-galvanicos ou electro-magneticos	817
» de cabello	8
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria de cobre	674
» para transmissões	932
Anquinhas	1026
Antifebrina — V. Antipyrina	190
Antimoniato de potassio simples	189
Antimonio crú — V. Sulfureto de antimonio	313
» diaphoretico — V. Antimoniato de potassio simples	189
» metallico (regulo de antimonio)	759
Antipyrina	190
Antraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes	328 d
Antrakokall	191
Antraquinona	192
Anzoes	712
Aparadores de madeira	333
Aparas de algodão	478
» de lã	527
» de linho	566
Apicultura (artigos de)	1 a
Apiol	193
Apparelhos de barro — V. Barro em obra	620
» de Briet e semelhantes	818
» de chloroformio — V. Pulverisadores	913
» de cirurgia	879
» de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de Esmarch e outros autores	879
» de gymnastica	1027
» de louça e porcellana	645
» de movimento ou transmissão	982
» para photographia — V. Daguerreotypos	832
» para curvar trilhos	1025
Arados — V. Instrumentos aratorios	1005
Arame de ferro — V. Fio de ferro	740
» de metal branco ou amarello — V. Fio de cobre	688

MERCADORIAS	NUMEROS
Arandelas de vidro — V. Lustres	[illegible]
Araras	[illegible]
Arbustos, arvores e plantas vivas	[illegible]
Arcabuzes	[illegible]
Archotes	[illegible]
Arções para sellins	[illegible]
Arcos para rabeca ou rabecão	[illegible]
» de madeira para mastros, peneiras, toneis, pipas ou barris	[illegible]
» de ferro para toneis, pipas ou barris	[illegible]
Ardosia — V. Lousa	[illegible]
Areia de moldar — V. Argilla	[illegible]
Areometros	[illegible]
Arestas de cobre — V. Pregos	[illegible]
» de ferro — V. Pregos	[illegible]
» de zinco — V. Zinco	[illegible]
Argilla	[illegible]
Argolas e meias argolas de cobre	[illegible]
» e meias argolas de ferro e aço	[illegible]
» de madeira para cortinados	[illegible]
» para guárdanapos	[illegible]
Aristol — V. Iodoformio	[illegible]
Armações para chapéos de sol	[illegible]
» de arame para chapéos de cabeça (carcas)	[illegible]
» para sellins e cilhões de tilbury ou carro	[illegible]
Arminho (couro)	[illegible]
Armões para carros	[illegible]
Aros de ferro revestidos de borracha para automoveis de carga	[illegible]
» de aluminio, osso e semelhantes para bicos de mamadeiras	[illegible]
Arrebites de cobre — V. Pregos	[illegible]
» de ferro — V. Pregos	[illegible]
» de zinco — V. Zinco	[illegible]
Arreios para carros e *tramways*	[illegible]
Arrobes ou robes — V. Xaropes medicinaes	[illegible]
Arroz	[illegible]
Arseniatos de potassio ou sodio	[illegible]
Arsenico branco — V. Acidos	[illegible]
» metallico	[illegible]
Arsenitos de potassio ou sodio	[illegible]
Arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, norva-senobenzol, neo-silver-salvarsan e sulfarsenol	[illegible]
Arvores (plantas) — V. Arbustos	103
» de campainhas	930
Asphalto — V. Betumes	621
Aspic — V. Folhas	114
Aspirina	194 a
Assafetida — V. Gommas	129
Assucar commum e candi, de uva ou glucose	1[illegible]2
» de leite ou lactose	[illegible]
Assucareiros de vidro — V. Obras de vidro	[illegible]
Assucenas de vidro para castiçaes — V. Obras de vidro	665
Atanado (couros)	[illegible]
Atlas — V. Productos chimicos	[illegible]
Atophan ou acido phenyl cynchonico	[illegible]
Atropina — V. Alcaloides	[illegible]
Autoclaves — V. Alambiques	[illegible]
Automoveis	803
Aveia (palha) — V. Feno	11[illegible]
» em grão	94
Avelãs — V. Fructas	[illegible]
Aveliorios — V. Contas de vidro	657
Aves de canto e luxo	[illegible]
Azebre — V. Gommas	[illegible]
Azeite de baleia, lobo, egua, pôtro ou qualquer outro animal	5[illegible]
» de oliveira ou doce, de caroços de algodão, de palma e de côco	[illegible]
» purificado para machinas de costura e semelhantes	5[illegible]
» não especificado	[illegible]
Azeitonas — V. Fructas	[illegible]
Azeviche — V. Betumes	[illegible]
Azotatos e azotitos — V. Nitratos	[illegible]

MERCADORIAS	NUMEROS
Azougue — V. Mercurio metallico	766
Azul ultramar simples ou composto, em bolas, *tablettes* e comprimidos para lavadeiras	139
» da Prussia — V. Cyanuretos	222
Azulejos de barro vidrado	620
» de louça	646
B	
Bacalhão — V. Peixes	62
Bacamartes	772
Bacias de barro — V. Barro	620
» de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre e suas ligas ou de casquinha — V. Apparelhos	671
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Baetas e baetões	489
Baetilhas e flanellas de lã	490
Bagas	105
Bagatelas	336
Baiú	337
Bainhas para espadas e outras	773
Baionetas para armas	775
Baixeiros de algodão — V. Mantas	463
» de lã — V. Mantas	512
Baixellas de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Balaios de canna, vime, etc., etc. — V. Cestos	402
» de palha, etc., etc. — V. Cestos	420
Balanças	983
Balas de chumbo ou de ferro	774
Balaios de madeira — V. Vasilhame	392
Balões e objectos semelhantes para laboratorios — V. Obras de vidro	665
Balsamo manipulado	196
» de tolú e peruviano — V. Gommas	129
Bambú — V. Canna da India	395
Bancas — V. Retretes	383
Bancos de madeira	338
Bandas de lã	491
» de seda e retroz	572
Bandeiras de algodão	440 a
» de lã	492
» de seda	572 a
Bandejas de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de ferro	715
» de madeira	339
» de *papier maché*	1029
Bandolins, bandurras e banjos	931
Banha de porco derretida ou preparada	52
Banheiras de barro	620
Barbante	547
Barbatana ou barba de baleia	72
» (varetas)	88
Barbellas de ferro ou aço	716
Barbicachos de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de seda — V. Alamares	571
Barcos e embarcações miudas de ferro — V. Obras de ferro	757
» de madeira	340
Barège de lã	524
» de linho	535
» de seda	574
Barometros	820
Barquinhas de metal para navios	821
Barracas de lona ou de qualquer outro tecido e de ferro	1030
Barras magneticas	822
Barretes de algodão	441
» de lã	493
» de seda	573
Barrilha — V. Carbonato de soda	205
Barrilhas barricas — V. Vasilhame	392

MERCADORIAS	NUMEROS
Barro em bruto	619
» em obra	620
Bases para lampadas electricas	822 a
Bastidores para bordar	341
Bastões de zinco para pilhas electricas	702
Batatas alimenticias	106
Baterias a vapor para laboratorios chimicos e pharmaceuticos	984
Batoques para pipas e barris	342
Batutas	932
Baunilha — V. Bagas	105
Bebidas alcoolicas — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
» fermentadas	124
Belbutes e belbutinas	474
Bengalas de barbatana, marfim, massa, ou chifre preparado, de unicornio, de canna da India, bambú, junco, vime ou madeira	1031
» de borracha — V. Borracha em obras	1033
Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina	328 a
Benzina	197
Benzoatos	198
Benzo-naphtol	198
Berços de canna da India	398
» de cobre	673
» de ferro	717
» de madeira	343
Beta-chlorine-gaz — V. Acidos	178
Betumes	621
Bezerros — V. Pelles e couros preparados	24
Bibelots de *papier maché* — V. Bandejas	1029
Bichromatos — V. Chromatos	216
Bicos para mammadeira	903
» de ferro para gaz	718
» para peitos	928
Bicyclettes	1024
Bidets	341
Bigornas	985
Bijouteria de aço	719
» de aluminio	758 a
» de cobre e suas ligas ou do ouro ou prata falsa	674
» de estanho	701
» de zinco	702
Bilhares	345
Bilhetes de visita ou de passagens — V. Obras impressas	610
Binoculos — V. Oculos	856
Biombos de madeira	346
Birimbáos	720
Bisagras — V. Dobradiças	734
Biscoutos communs — V. Massas	99
» medicinaes	199
Bismutho	761
Bistre	140
Bisturis	880
Bisulfato de potassa e soda	308
Bitter — V. Vinhos	136
Bixina — V. Materias corantes	156
Boás de pelles	26 a
Boccaes para instrumentos de musica	933
Bocetas de buffalo ou chifre, marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes para rapé	80
» para confeiteiro	1037
» do faia, pinho, ou de qualquer outra madeira	347
» de metal ordinario com espelho, para barba e outros usos	1037
» de papelão ou massa	600
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Boeiros — V. Barro	620
» metallicos — V. Chapas	720 a
Bolachas — V. Massas alimenticias	99
Bolas de madeira para jogos	348
Bolbos	119
Boldriés para tambor ou zabumba	934
Bolo armenio	622

MERCADORIAS	NUMEROS
Bolo medicinal	288
Bolsas de borracha para fumo — V. Borracha	1033
» de couro ou de pelle para costura e para viagem	27
» de junco — V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos	420
» de qualquer tecido	1032
» ou redes de retroz para cabeça	573
» ou redes para caça, de couro	28
Bombas para poços e outros usos	986
Bombazinas	474
Bondes electricos	805 a
Bonecas de arminho	1035
» de borracha ou gomma elastica, ou de gutta-percha — V. Borracha	1033
» diversas	1034
Bonets de algodão	442
» de lã	494
» de linho	536
» de palha	416
» de papelão	603
» de pelle ou de couro — V. Chapéos	31
» de seda	575
Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos de musica	935
Borato de soda ou borax	200
Bordões para piano, harpa e outros instrumentos de musica — V. Cordas	943
Borlas de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	533
» de ouro ou prata — V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa — V. Dragonas	684
» de seda — V. Alamares	571
Borra de azeite ou vinho	125
» de vinho ou sarro de vinho — V. Tartaratos	317
Borracha em obras	1033
Borzeguins de algodão, sem sola, para creanças — V. Sapatinhos	471
» de couro, pelle ou tecido — V. Calçado	30
» de lã — V. Obras de ponto de malha	515
» de lã, sem sola, para creanças — V. Sapatinhos	522
» de seda	30
» de seda, sem sola, para creanças — V. Sapatinhos	594
Botas — V. Calçado	30
Botelhas syphoides — V. Garrafas	836
Boticões	881
Botijas e botijões — V. Barro	620
Botinas — V. Calçado	30
Botões de algodão	443
» de borracha	1033
» de cabello ou crina	7
» de cobre	675
» de cobre, de pressão	699
» de ferro	721
» de lã	495
» de linho	537
» de louça ou massa	647
» de madeira, ou marcas	349
» de osso, buffalo ou chifre, marfim, madre-perola ou tartaruga	81
» de seda	576
» de vidro	656
» para campainhas electricas	649
» para instrumentos de madeira	918
Braços do ferro para balanças	722
» de madeira e ferro para coalheiras	350
Brandi — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Brasilina — V. Materias corantes	156
Bravera — V. Folhas	114
Bretanha de linho — V. Brins	538
Bren — V. Gommas	129
Bridões de cobre — V. Freios	691
» de ferro ou aço	745

MERCADORIAS	NUMEROS
Brilhantes — V. Pedras preciosas	637
Brincos de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	674
» de ferro — V. Bijouteria	719
» de louça ou porcellana	64[illegible]
» de vidro	655
Brinquedos de borracha	1033
» diversos	1034
Brins de algodão	474
» de linho	538
Brocados de seda	577
Brochas ou bonecas de arminho	1035
» para pintor — V. Pinceis	19
Bromal — V. Chloral	21[illegible]
Bromatos	201
Bromo ou bromio	762
Bromoformio — V. Chloroformio	212
Bromuretos	201
Bruças para limpar animaes	417
Brunidores para dourador	987
Buchas para carregar cartuchos	79[illegible]
» para carros — V. Eixos	807
Bureau *de dame* e *bureau-ministre* — V. Secretárias	384
Burras de ferro	723
Burrinhos — V. Bombas	986
Bussolas	823
Bustos de barro — V. Barro	620
» de louça ou porcellana	650
» de vidro	660
Buzinas	988
Buzios	73

C

MERCADORIAS	NUMEROS
Cabazes de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos	420
Cabeçadas de couro para montaria ou para arreios de carros	29
» de lã	496
» de linho	539
» de palha	418
Cabeções de cobre e suas ligas	676
» do ferro	724
Cabelleiras — V. Cabello humano em obras	8
Cabello de cavallo em bruto — V. Crina	4
» humano em bruto ou preparado	2
» humano em obras	8
» para relogios	800
Cabides de madeira	351
Cabos de algodão — V. Cordoalha	453
» de aluminio	758 b
» do borracha para ponnas (canetas)	1033
» de cabello — V. Cordoalha de cabello	11
» de linho — V. Cordoalha de linho	547
» de palha — V. Cordoalha de palha	424
» para chapéos de sol, de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	399
» para chapéos do sol, de madeira	352
» para pennas (canetas) e para outros fins	352
Cabrestos de couro — V. Cabeçadas	29
» de lã — V. Cabeçadas	496
» de linho — V. Cabeçadas	539
» de palha — V. Cabeçadas	418
Caçamba — V. Estribos de cobre	686
» de ferro	737
Cachemira — V. Alpacas	48[illegible]
Cache nez de algodão — V. Chales	446
» de lã — V. Chales	49[illegible]
» do linho — V. Chales	5[illegible]
» de seda — V. Chales	57[illegible]
Cachimbos de ferro para aldrabas	709
» diversos	103[illegible]
Cachou — V. Catto	127
Cadarço de algodão	4[illegible]

MERCADORIAS	NUMEROS
Cadarço de borracha — V. Borracha	1033
» de lã	497
» de linho	540
» de seda	571
Cadeados de cobre	677
» de ferro	725
Cadelas para agrimensor	824
Cadeiras de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	400
» de cobre	678
» de ferro	726
» de madeira	353
» de madeira, rasas — V. Bancos	338
» para barbeiros, dentistas e semelhantes	881 a
Cadernaes — V. Moitões	373
Cadinhos	989
Cadmio	763
Cafeina — V. Alcaloides	182
Caixas com espelho, para barba, de papelão ou madeira ordinaria	1037
» com ferramentas para carpinteiro	990
» com instrumentos cirurgicos	882
» com instrumentos mathematicos	835
» com tintas — V. Tintas	173
» de guerra — V. Tambores	970
» de madeira — V. Bahús	337
» de musica	936
» de papelão ou massa — V. Bocetas	600
» de *papier maché* — V. Bandejas	1029
» de pinho não pintadas, proprias sómente para envoltorios	1037
» de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias exclusivamente para phosphoros	1037
» de reagentes chimicos	202
» de vidro — V. Obras de vidro	665
» de zinco ou metal ordinario com espelho	1037
» para carros — V. Nota 111ª.	
» para confeiteiro	1037
» para fumo	1038
» para gelo	1037
» para instrumentos de musica	1037
» para jogo de voltarete	1037
» para joias, oculos e semelhantes	1037
» para instrumentos mathematicos, talheres e semelhantes	1037
» para piano ou harmonica sem machinismo e para outros instrumentos	936
Cafados para carros — V. Rodas	809
Cal em pedra ou em pó	623
Calçado de couro, pelle e tecidos	30
» de borracha — V. Borracha	1033
Caldeiras — V. Alambiques	980
Caldos e geléas — V. Carnes	53
Calices — V. Obras de vidro	665
Calomelano — V. Chloruretos	213
Camaras claras ou obscuras	825
Camarões	62
Camas de cobre	679
» de ferro	727
» de madeira	354
Cambraia de algodão lavrada	473
» de algodão lisa	472
» de linho — V. Brins	538
Camisas de algodão — V. Roupa feita	469
» de lã — V. Roupa feita	520
» de linho — V. Roupa feita	562
» de ponto de meia de seda — V. Roupa feita	593
Camisinhas de algodão — V. Manteletes	464
» de lã — V. Manteletes	513
» de linho — V. Manteletes	557
» de seda — V. Roupa feita	593
Campainhas	680
Campeche — V. Cascas e lenhos	108
Camphora	126
Camurça — V. Pelles e couros	24

MERCADORIAS	NUMEROS
Canarios	1
Candelabros de cobre	671
» de vidro — V. Lustres	663
Canella — V. Cascas	108
Canetas de borracha	1033
» de madeira — V. Cabos	352
Canhamaço — V. Aniagem	534
Canhamo em bruto e preparado	528
» em fio	529
Canivetes	792
Canna da India em bruto	395
Canos de barro para encanamentos ou para chaminés — V. Barro	620
» de chumbo para aqueductos — V. Chumbo	700
» de estanho para alambiques — V. Estanho	701
» para armas de fogo	776
Canotilhos de ouro ou prata — V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa	681
Cantharidas	203
Capachos de borracha	1033
» de couro ou pelle	43
» de esparto, côco ou palha	419
» de lã — V. Alcatifas	487
» de linho — V. Alcatifas	533
Caparosa azul — V. Sulfato de cobre	308
» branca — V. Sulfato de zinco	308
» verde — V. Sulfato de ferro	308
Capas de algodão para cobrir chapéos de sol e moveis	445
» de lã idem	498
» de linho idem	541
» de papel para cartas (enveloppes) sem impressão — V. Papel	612
» idem, com impressão — V. Obras impressas	610
» de papel para chapéos — V. Papel	612
» de seda para cobrir pianos e moveis	578
Capsulas de borracha	1033
» de chumbo para garrafas — V. Chumbo	700
» de estanho para garrafas — V. Estanho	701
» medicinaes	204
Carapuças de algodão — V. Barretes	441
» de lã — V. Barretes	493
» de ponto de malha de lã	515
» de seda — V. Barretes	573
Caravelhas de ferro para piano, harpa, etc	937
» para instrumentos de madeira	948
Carbonatos e carburetos	205
Cardamomo (semente) — V. Bagas	105
Cardas	991
Cardos — V. Bagas	105
Caril	107
Carmim	141
Carneiras — V. Pelles e couros	24
Carnes	53
Carretels de madeira	356
Carrilhões	938
Carrinhos de mão para differentes usos	992
Carroças	806
Carros, carrinhos, *coupés* e vehiculos semelhantes, completos	803
» e carrinhos de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime, para creanças	401
» incompletos	804
» para conducção de generos ou de pessoas para estrada de ferro	805
Cartão branco ou de côr	601
» perfumado — V. Perfumarias	164 b
Cartas de bichas — V. Fogo de artificio	1049
» de jogar	602
» geographicas, e semelhantes — V. Mappas	608
Cartazes — V. Obras impressas	610
Carteiras communs	1038
» de cirurgia	882
» de instrumentos mathematicos — V. Estojos	835
Carthamina — V. Materias corantes	156
Carthamo — V. Bagas	105
» — V. Flores	114

MERCADORIAS	NUMEROS
Cartões postaes com enfeites de celluloide	602 a
Carvão animal — V. Preto ou carvão animal	166
» para desenho (*fusin*)	142
» para electricidade, mineral ou de pedra	624
» vegetal	206
Cascas medicinaes e de tinturaria	108
Cascos de tartaruga	71
Casemiras — V. Pannos	517
Cassas de algodão lavradas ou lisas	473
» de lã — V. Alpacas	488
» de linho — V. Brins	538
» grossas	474
Cassinetas de algodão	474
» de lã — V. Pannos	517
Castanhas — V. Fructas	90
Castanholas	939
Castiçaes de latão — V. Apparelhos	671
Castões de madeira — V. Cabos	352
Castor (couros)	24
Castoreo	207
Castores (tecido)	474
Cataventos — V. Anemographos	816
Catheters — V. Algalias	877
Catto	127
Caules	114
Caurls — V. Buzios	73
Cavalletes para instrumentos, de madeira	948
Cavallos — V. Gado	1
Cavaquinhos	940
Caveiras para estudos de anatomia	892
Cebolas e cebolinhos	109
Celhas — V. Vasilhame	392
Celluloide — V. Borracha	1033
Centelo — V. Farinhas	97
Cephalotribes	883
Cera animal em bruto e em obras	54
» de petroleo — V. Parafina	161
» vegetal	128
Cerdas de porco ou de javali	3
Cereaes não classificados	102
Cerotos — V. Pomadas	291
Ceroulas de algodão — V. Roupa feita	469
» de lã — V. Roupa feita	520
» de linho — V. Roupa feita	562
Cerveja commum, de leite e em extracto — V. Bebidas fermentadas	124
» medicinal	208
» preta, marcas *Guiness, Stout* e outras medicamentosas	124
Cestinhas de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos	420
Cestos ou cestas de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	402
» de palha	420
Cevada	95
Chá da India	110
Chaises-longues — V. Sofás	385
Chales de algodão	446
» de lã	499
» de linho	542
» de seda	579
Chaminés de vidro — V. Obras de vidro	665
Champagne — V. Vinhos	136
Champignons — V. Cogumelos	111
Chapas photographicas	859 b
» para cobrir casas, de ferro	728
» para diversos usos, de cobre	682
» para diversos usos, de estanho — V. Estanho	701
» para diversos usos, de ferro ou aço	728
» para diversos usos, de zinco	702
» para fogão de ferro	742
» para fontes	884
» simples, laminadas, de ferro	704
» simples, laminadas, de aço	707
Chapéos para cabeça, de algodão	447
» para cabeça, de couro, carneira e outras pelles	31
Chapéos para cabeça, de crina	9
» para cabeça, de junco	403
» para cabeça, de lã	500
» para cabeça, de lascas de pinho (*sparterie*)	355
» para cabeça, de linho	543
» para cabeça, de palha	421
» para cabeça, de papelão imitando a palha	603
» para cabeça, de pello de lebre, de lontra ou de castor ou coelho	9
» para cabeça, de seda	580
» para sol ou chuva	1039
Chapiteis de metal	82[illegible]
Charruas — V. Instrumentos aratorios	1005
Charuteiras diversas — V. Carteiras	1038
Charutos — V. Fumo	115
Chás e especies medicinaes	209
Chaves de ferro ou aço	729
» para instrumentos de musica	941
» para relogios	798
Cheviots — V. Pannos	517
Chicotes de borracha	1033
» de couro	1040
» de qualquer qualidade, não especificados	10[illegible]
» sem cabo	[illegible]
Chilenas de cobre e suas ligas — V. Esporas	685
» de ferro — V. Esporas	736
Chinellas de couro — V. Calçado	30
» de palha	422
» para banho	544
Chinosol	259 a
Chloral	210
Chloralamido e chloralose	310
Chlorato de potassa e de sodio	211
Chlorhydratos — V. Chloruretos	213
Chloroformio	212
Chloruretos	213
Chocolate commum	1041
» medicinal	214
Chourições — V. Carnes	53
Chromatos	216
Chromo-fluor	215
Chronometros — V. Relogios	801
Chrysmol — V. Vaselina	161
Chuços — V. Lanças	785
Chumbeiros de couro ou de pelle	32
Chumbo de munição — V. Balas	774
» em bruto ou em obra	700
Cidra — V. Bebidas fermentadas	124
Cigarreiras de algodão e de linho — V. Carteiras	1038
Cigarros — V. Fumo	115
» medicinaes	217
Cilhas de algodão	448
» de couro	33
» de lã	501
» de linho	545
Cilhões de couro para carro	34
Cimento romano e outros	625
Cinematographos	826 a
Cintos abdominaes	885
» de couro de qualquer qualidade	35
» de lã	502
» de linho	546
» de seda	581
» ou cintas de algodão	449
» ou cintas de borracha	1033
Cinzas azues	143
Circulares — V. Obras impressas	610
Circulos de reflexão e geodesicos	827
Citratos	218
Clarinetas	942
Clavinas ou clavinotes — V. Espingardas	780
Clichés de cobre — V. Chapas	682
Coalheiras de couro	[illegible]
Coalho liquido ou em pó para fabrico de queijos	328 a
Cobalto — V. Esmalte	659
Cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta	450

MERCADORIAS	NUMEROS
Cobertas vitrificaveis	659 a
Cobertores de algodão para cama	451
» de borra de seda	582
» de lã	503
Coberturas para chapéos de sol, de algodão	452
» para chapéos de sol, de seda	583
Cobre e suas ligas em bruto e preparado	669
Cocaina — V. Alcaloides	182
Cochonilha	144
» kermes — V. Kermes	151
Cochos de madeira	366
Cocos — V. Fructas	90
Codeina — V. Alcaloides	182
Cofres de ferro — V. Burras	723
Cognac — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Cogumelos (*champignons*)	111
Coifas de algodão — V. Barretes	441
» de lã — V. Barretes	493
Coke — V. Carvão mineral	624
Colchas de algodão — V. Lençóes	460
» de linho — V. Lençóes	552
Colchetes de cobre e suas ligas — V. Fio de cobre	688
» de ferro — V. Fio de ferro	740
Colchões de cabellos, pellos on pennas	10
» de palha	423
Colheres de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de madeira	357
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Colla ou gelatina	55
Collares magneticos — V. Anneis	817
Collarinhos de algodão — V. Roupa feita	469
» de linho — V. Roupa feita	562
» de papel — V. Papel	612
Colleiras de cobre e suas ligas	683
» de ferro ou aço	730
Colletes e saias grossas, de ponto de malha	520
Collodio	219
Coloquintida — V. Bagas	105
Cominhos — V. Bagas	358
Commodas	993
Compassos communs	
» de reducção ou para levantar plantas e outros	828
Componedores para typographia	994
Compoteiras — V. Obras de vidro	665
Concertinas — V. Harmonicas	954
Conchas — V. Buzios	73
» com tintas	173
» de madreperola para fabricação de botões	70 a
» para balanças, de ferro	722
Condeças de palha — V. Cestos	420
» de rotim, vime ou junco — V. Cestos	402
Condensador de Volta	829
Confeitos medicinaes — V. Capsulas medicinaes	204
» não especificados (doces)	1041
Confetti — V. Papel	612
Conhecimentos — V. Obras impressas	610
Conservas de carne — V. Carnes	53
» de fructas — V. Fructas	91
» de legumes	102
» de leite	58
» de peixe — V. Peixes	62
» de tomates	102
» medicinaes	220
Consolos	359
Conta-flos	830
Conta-gottas — V. Obras de vidro	665
Conta-segundos e conta-passos	831
Contas de metal branco ou amarello	674
» de venda — V. Obras impressas	610
» de vidro ou massa	657
Contra-baixos — V. Rabecões	968
Conversadeiras — V. Sofás	385
Copal — V. Gommas	129
Copeiras ou guarda-louças	368

MERCADORIAS	NUMEROS
Copos de vidro, simples e graduados	665
» para espada — V. Punhos	790
Coques imitando o cabello	1042
Coral em raizes e obras	82
» fino em pó	145
Coralinas da Corsega — V. Folhas	114
» — V. Pedras preciosas	637
Cordas de algodão — V. Cordoalha	453
» de cabello — V. Cordoalha	11
» de cobre e ligas — V. Fio de cobre	688
» de linho — V. Cordoalha	547
» de palha — V. Cordoalha	424
» para caixas de musica	800
» para instrumentos de musica	943
» para relogios — V. Ponteiros	800
Cordoalha de algodão	453
» de cabello	11
» de cobre	688
» de forro — V. Fio de cobre	740
» de linho	547
» de palha	424
Cordões de algodão — V. Cadarços	444
» de borracha	1033
» de cabello — V. Cabello humano	8
» de lã — V. Cadarços	497
» de linho — V. Cadarços	540
» de palha	425
» de seda — V. Cadarços	571
Cordovão — V. Pelles e couros	24
Cores de anilina	146
Corn Inglez	945
Cornetas acusticas	876
» de palheta e de metal	944
Coroas de louça ou porcellana	648
» de perpetuas para tumulos	1043
» e outros ornamentos, para tumulos, de vidro	658
Coronhas	777
Coro-noleum — V. Lysol	259
Correias de algodão ou borracha e de couro enseoadas para teares	995
» de couro para machinas	42
Correntes de aço — V. Bijouteria	719
» de cobre e suas ligas. — V. Bijouteria	674
» de ferro	731
» electro-galvanicas ou electro-magneticas — V. Anneis	817
Córtes de calçado, de algodão	454
» de calçado, de couro ou pelle — V. Nota 7ª.	
» de calçado, de lã	504
» de calçado, de linho	547 a
» de calçado, de seda	584
» de rendas de lã para vestidos, véos, etc	519
» de rendas de linho para vestidos, véos, etc	561
» do tecidos de lã para vestidos, talhados ou meio confeccionados	520 a
» de tecidos de linho para vestidos, talhados ou meio confeccionados	562 a
» de tecidos de seda, talhados ou meio confeccionados	593 a
» de vestidos e outros objectos de renda de algodão	468
Cortiça betumada para revestimento isolador	360
» com cabeça de chumbo	700
» com cabeça de estanho	701
» em bruto	329
» em pó	147
» em rolhas e outras obras	360
Cortinas e cortinados de algodão	454 a
» e cortinados de lã	504 a
» e cortinados de linho	548 a
» e cortinados de seda	584 a
Cothurnos — V. Calçado	30
Cotolene — V. Banha	52
Couçoeiras — V. Madeira bruta	330
Couros em bruto	23
» envernisados, proparados ou curtidos	24

MERCADORIAS	NUMEROS
Coxinilhos de algodão	455
» de lã ou de lã e algodão	505
» de linho ou de linho e algodão	549
Coxins de pelle ou couro — V. Mantas	43
Cravo da India	112
Cravos de ferrar	732
Cré ou greda — V. Giz	629
Creguellas — V. Brim	538
Crême de bismutho	268
Cremor de tartaro — V. Tartarato de potassa	317
Creolina — V. Lysol	259
Creosotal — V. Carbonatos	205
Creosote	221
Crescentes — V. Cabello humano em obra	8
Cresol — V. Lysol	259
Crina animal em bruto ou preparada	4
» vegetal — V. Zostera marina	413
Crinoline em peça ou em obra	12
Croques	996
Cryogenina — V. Productos chimicos	328
Cryolito	625 a
Crystallisadores para assucar — V. Fôrmas	1003
Cubos de rodas, de ferro	807
» de rodas, de madeira	809
Cuecas de lã — V. Roupa feita	520
» de linho — V. Roupa feita	562
» de seda — V. Roupa feita	593
Culas de madeira	339
Cupulas de madeira, para camas	361
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Curativo de Lister	887
Curcuma — V. Raizes	119
Curcumina — V. Materias corantes	156
Curtim	127
Cyanhydratos — V. Cyanuretos	222
Cyanuretos	222
Cysnes — V. Aves	1
Cytharas	946

D

MERCADORIAS	NUMEROS
Daguerreotypos	832
Damascos de lã — V. Alpacas	488
Debentures — V. Obras impressas	610
Decalcomania	603 a
Dedaes de ferro ou aço	733
Dentes e dentaduras artificiaes	888
Depositos para liquidos e oleo combustivel	757
Descalçadores de madeira	362
Desenhos proprios para estudo de anatomia, etc., etc.	604
Desinfectantes não classificados	223
Despertadores	799
Dextrina	224
Di-methyl-amino-benzol	328 f
Di-nitro-chloro-benzina	328 g
Di-nitro-phenol	328 b
Diagonaes — V. Pannos	517
Diamantes em cabos para cortar vidros	997
Diapasões	947
Diasthase	225
Digitalina — V. Alcaloides	182
Diligencias — V. Carros completos	803
» V. Carros em osso	804
Diplomas — V. Obras impressas	610
Dirigiveis (aeroplanos ou hydroplanos) — V. Machinas	1009
Discos para gramophones	947 a
Disticos — V. Obras impressas	610
Divans — V. Sofás	385
Dobradiças de ferro	734
Doces de fructas	91
» diversos não classificados	1041
Dormentes — V. Trilhos	755
Drageas medicinaes — V. Capsulas	204
Dragonas de ouro ou prata — V. Prata	667
» de ouro ou prata falsa	684

MERCADORIAS	NUMEROS
Duboisina — V. Alcaloides	182
Dunkerques — V. Nota 33a.	
Durantes — V. Alpacas	488
Duraques	506
Dynamite	1044
Dynamos	1008

E

MERCADORIAS	NUMEROS
Echarpes de algodão — V. Chales	446
» de lã — V. Chales	499
» de linho — V. Chales	542
» de seda — V. Chales	579
Eixos de ferro para carros	807
Elacterio	226
Electro-plate — V. Apparelhos	671
Electuario — V. Conservas medicinaes	220
Elemi (resina) — V. Gommas	129
Elevadores com ou sem motor	832 a
Elixires medicinaes	227
Embarcações miudas — V. Barcos	340
Emblemas — V. Nota 132a.	
» de cobre, militares e semelhantes	699
Embrocações — V. Linimentos	257
Emetico — V. Tartaratos	317
Emplastros	229
Emulsões de qualquer qualidade	228
Encerados para golpes — V. Emplastros	229
Enfeites não classificados para telhados, etc. — V. Barro	620
» de sandalo e madeiras semelhantes	380
Enso	615 b
Entremeios de algodão — V. Tiras	475
» de lã — V. Tiras	525
» de linho — V. Tiras	564
» de seda — V. Tiras	596
Enveloppes com impressão — V. Obras impressas	610
» sem impressão — V. Papel	612
Enxadas e enxadinhas — V. Ferramentas grossas	999
Enxofradores para destruição de insectos da lavoura	1068 a
Enxofre dourado de antimonio — V. Sulfuretos	313
» em canudos e sublimado	764
Enxovaes para baptisados	455 a
Ergotinina — V. Alcaloides	182
Ervilhas — V. Legumes	102
Escadas	363
Escalas divididas	833
Escalpellos	889
Escamonéa — V. Gommas	129
Escapulas de ferro	735
Escarradeiras — V. Obras de vidro	665
Escomilha de lã	524
» de seda	574
Escopeiras	19
Escovas de cabello	13
» de lã para fricções	507
» de palha ou de crina vegetal	426
Esfuminhos para desenho	1045
Esmagadores	890
Esmalte	659
Esmeraldas — V. Pedras preciosas	637
Esmeril	626
Espadas	778
Espadins — V. Floretes	783
Espadões	779
Espanadores de palha	427
» de pennas, cabello ou crina	14
» para pintor — V. Pinceis	19
Esparadrapeiros	1013
Esparadrapos — V. Emplastros	229
Espartilhos de algodão	456
» de crina	15
» de linho	550
» de seda	585
Esparto em rama	410

MERCADORIAS	NUMEROS
Especiarias não classificadas	120
Especies medicinaes	209
Espelhos de cirurgia	891
» pequenos, com molduras de qualquer qualidade e não especificados	1046
Espermacete em bruto e em velas	56
Espiguilhas de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
Espingardas	780
Espirito de páo ou madeira — V. Alcool	183
» de sal ammoniaco	188
» medicinal	184
» pyro-acetico — V. Acetona	176
Espoletas	781
Esponjas calcinadas	230
» de borracha e de qualquer outra qualidade	74
Esporas de cobre e suas ligas	685
» de ferro ou aço	736
Espulas	356
Esquadrias ou esquadros de agrimensor	834
Esqueletos	892
Essencias — V. Oleos volateis	162
» artificiaes	148
» de myrbane — V. Nitro-benzina	269
Estaes — V. Cordoalha	547
Estampas	604
Estandartes para instrumentos de musica	948
Estanho em bruto e em obras	701
Estantes para musica — V. Peanhas	377
Estatuas de barro — V. Barro	620
» de louça ou porcellana	650
Esteiras	428
Estojos com instrumentos cirurgicos — V. Carteiras	882
» com instrumentos mathematicos	835
» de borracha — V. Borracha	1033
» de couro ou pelle — V. Bolsas	27
» para navalhas *Gillette* e semelhantes	794 a
Estopa em bruto e em rama	530
» em tecidos	534
Estopim	1047
Estribos de cobre e suas ligas	686
» de ferro ou aço	737
Estyletes	893
Etagères — V. Aparadores	333
» de *papier maché* — V. Bandejas	1029
» de pendurar — V. Peanhas	377
Eternit	617
Ether de petroleo — V. Oleos mineraes	161
Etheres	231
Etherisadores	913
Ethyla — V. Chloruretos	213
Etiquetas de algodão	465 a
» de seda	590 a
Eucalypsintho — V. Bebidas alcoolicas	131
Eureka — V. Productos chimicos	328
Evonymina — V. Alcaloides	182
Exalgina — V. Antipyrina	190
Extinctores de incendio portateis	998
Extractos de carne — V. Carnes	53
» fluidos o intractos de qualquer qualidade	233
» molles ou soccos	232
» para tinturaria	154
» vegetaes seccos, molles ou liquidos contendo tannino	127

F

MERCADORIAS	NUMEROS
Facas communs	793
» de amputação	894
» de madeira	357
Facções de matto — V. Terçados	796
Facturas — V. Obras impressas	610
Farrotes	949
Faixas de lã — V. Gravatas	510
Farelo	96
Farinaceos não classificados	102
Farinha de trigo e outras	97
Favas medicinaes e outras — V. Bagas	105
Fechaduras de cobre e suas ligas	687
» de ferro	738
Fechos de ferro	739
» para espingarda e outras armas	782
Feculas	97
Feijão	98
Feldspatho	626 a
Feltro de lã	508
Feno	113
Fernet — V. Vinhos	136
Ferramentas grossas	999
» não classificadas	1025
Ferrinhos para banda de musica — V. Triangulos	973
Ferro em barra, chapa ou verguinha	705
» em limalha grossa	706
» em linguados ou ferro guza ou pudlado	703
» Girard (protaxalato de ferro) — V. Productos chimicos	328
» porphyrisado ou reduzido pelo hydrogeneo	234
» quina Bisleri — V. Vinhos	136
Ferros avulsos, para limpar, descarnar e chumbar dentes	895
» de cortar hostias, obreias ou pastilhas, de encrespar cabellos o do engommar	1000
» de cova — V. Ferramentas grossas	999
» do engommar, electricos	835 a
Fezes de ouro — V. Oxydo de chumbo	274
Fibrina vegetal — V. Gluten	241
Fichus de algodão — V. Chalos	446
» de lã — V. Chales	499
» de linho — V. Chales	542
» de seda — V. Chales	579
Figos seccos ou passados — V. Fructas	90
Figuras de barro — V. Barro	620
» de louça — V. Vásos	650
» de vidro	660
Filete	509
Films para cinematographos	835 b
Filó de algodão	457
» de lã	524
» de seda	574
Flo de algodão	437
» de borracha	1033
» de cobre	688
» de ferro	740
» de lã	485
» de linho para feridas	531
» de linho	529
» de platina	668
» do platina Tungstono, molybdeno, wolfram	668
» de sapateiro e fogueteiro	529
» de seda	570
» de vela, do porrote ou morlim — V. Cordoalha	547
» fuzivel — V. Chumbo	700
» sizal	411
Fitas de algodão — V. Alamares	439
» de medir — V. Trenas	1022
» do seda	586
» isolantes para electricidado	835 c
» para machinas do escrever	1009 a
Fivelas do cobre para arreios	689
» do ferro ou aço	741
Flageolets	950
Flames para sangrar	896
Flanellas de lã — V. Baotilhas	490
» de lã americana — V. Pannos	517
Flautas	950
Flautins	951
Flores artificiaes do panno e do palha	1048
» artificiaes de pennas	18
» de benjoim — V. Acidos	178
» de enxofre — V. Enxofro	764
» medicinaes — V. Folhas	114
Floretes	783
Fluoruretos	235

MERCADORIAS	NUMEROS
Fluosilicatos	236
Focinheiras de cobre — V. Cabeções	667
Focinheiras de ferro — V. Cabeções	724
Fogareiros de ferro — V. Fogões	742
» electricos	835 a
Fogo artificial	1049
Fogões de ferro	742
» electricos	835 a
Folhas de borracha	1033
» de chifre, galalith, marfim, osso, etc	83
» de cobre para dourar	690
» de Flandres em bruto e em obras	743
» de madeira delgadas	330
» de prata para pratear — V. Prata	667
» de ouro para dourar — V. Ouro	666
» medicinaes	114
» para espadas — V. Laminas	784
Folhinhas — V. Obras impressas	610
Folles	1001
Fomentações — V. Linimentos	257
Forceps	883
Forjas portateis para ferreiro	1002
Fôrmas de ferro para calçado	744
» de madeira para calçado, etc	364
» para estamparia	379
» para purgar assucar	1003
Formiatos	237
Formicida — V. Sulfureto de carbono	313
Formol ou formoldehyde — V. Desinfectantes	223
Fornalhas — V. Alambiques	980
» e fornos de ferro — V. Fogões	742
Forquilhas de ferro para carros	807
Forragens verdes e seccas — V. Feno	113
Forros para chapéos, de algodão	458
» para chapéos, de papel — V. Papel	612
» para chapéos, de seda	587
Fouces de roça — V. Ferramentas grossas	999
Foulard (tecido de seda) — V. Tecidos	595
Franjas de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
» de prata — V. Prata	667
» de seda	571
Frascos de barro — V. Barro	620
» de louça ou porcellana para agua de cheiro, para cima de mesa ou para jardim — V. Vasos	650
» de vidro forrados de palha, couro ou linho — V. Garrafas communs	661
» de vidro para agua de cheiro	660
» grandes, de pharmacia	665
» para pilhas	649
Freios de cobre e suas ligas	691
» de ferro ou aço	745
Frisos de estanho cobertos de casquinha	808
Fritas metallicas	659 a
Frócos de seda	571
Fronhas de algodão — V. Lençóes	460
» de linho — V. Lençóes	552
Fructas de qualquer qualidade em conserva e em doce	91
» de qualquer qualidade frescas, seccas ou passadas	90
Fructeiras — V. Obras de vidro	665
Fructos — V. Bagas	105
Fuchina de qualquer qualidade — V. Cores	146
Fumo de lã	520
» em folha e de qualquer modo preparado	115
» de seda	574
Fundas herniarias	897
Fundos de madeira para descanço de pratos	364 a
Funis de borracha — V. Borracha	1033
» de vidro	665
Fura-craneos	883
Fusin — V. Carvão para desenho	142
Fustete, cascas e lenhos	108
Fustões	473
Fuzis de ferro para tirar fogo	746

MERCADORIAS	NUMEROS
G	
Gacheta de asbestos	617
» de talco	641
» para machinas, de borracha	1033
Gadanhos — V. Ferramentas grossas	999
Gado de qualquer especie	1
Gaiolas de arame de ferro — V. Fio	740
» de cobre e suas ligas — V. Fio	688
Gaitas de folles	952
Galha (noz) — V. Bagas	105
» (noz) — V. Massas	154
Galheteiros de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de madeira	365
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Galões de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
» de papel — V. Papel	612
» de prata — V. Prata	667
» de seda	571
Gamellas de madeira	366
Garancina — V. Materias corantes	156
Garça de seda	574
Garfos de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» de madeira	357
Garrafas communs de vidro	661
» de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre termaes	699
» de vidro para mesa e graduadas — V. Obras de vidro	665
» syphoides	836
Garrafões — V. Garrafas	661
Gaz Pinch — V. Oleos mineraes	161
Gaze de lã	524
» de seda gommada	588
Gazolina — V. Oleo de petroleo	161
Gelatina ou colla — V. Colla	55
Geléas animaes — V. Carnes	53
» de fructas — V. Fructas	91
» medicinaes	238
Gelo	627
Genebra commum — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
» medicinal	239
Gengibre — V. Raizes	119
Genuflexorios de madeira	367
Gergelim — V. Bagas	105
Gesso em bruto e em obras	628
» mate — V. Mate para dourar	155
» puro e precipitado	308
Ginger-ale — V. Bebidas fermentadas	124
Giz em bruto e preparado para alfaiate ou para bilhar	629
Globos de vidro — V. Obras de vidro	665
» geographicos	837
Globulos homœpathicos	240
» medicinaes	204
Glucose — V. Assucar	122
Gluten	241
Glycerina	242
Glycero-phosphatos	243
Gomma arabica em pedra	129
arabica liquida — V. Productos chimicos	328
» elastica em bruto	129
» elastica em obras — V. Borracha	1033
Gommas e gommas-resinas	129
Gonzos de ferro — V. Dobradiças	734
Gordpure — V. Banha	52
Gorgorão de lã — V. Alpacas	488
Gorros de algodão — V. Bonets	442
» de lã — V. Bonets	494
» de linho — V. Bonets	536
» de seda — V. Bonets	575
Gottas medicinaes	244
Grades — V. Instrumentos aratorios	1005
Graes — V. Almofarizes	981

MERCADORIAS	NUMEROS
Grama — V. Raizes	119
Gramophones e pertenças	952 a
Grampos para cabello e de ferro para cerca — V. Fio	740
» para carros — V. Forquilhas	807
» para prender roupa	367 a
Granulos ou grãos medicinaes — V. Pilulas	288
Grãos — V. Bagas	105
Graphite ou mina de chumbo	639
Graphometros	838
Gravatas de algodão	459
» de couro	37
» de lã	510
» de linho	551
» de seda	589
Gravimetros	839
Graxa — V. Sebo	67
» para calçado	149
Greda — V. Giz	629
Gregas de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de seda — V. Alamares	571
Grelhas de arame de ferro — V. Fio	740
Grenadine de lã	524
» de linho	535
Grumo	57
Guaraná — V. Productos chimicos	328
Guardo-louças e guarda-vestidos	368
Guardanapos de algodão — V. Lençóes	460
» de linho — V. Lençóes	552
» de panno malfil — V. Cordoalha	11
Guarnições — V. Barro	620
Guayaco — V. Cascas	108
Guéridons — V. Mesas	372
Guinchos manuaes	1004
Guindastes	1004
Guitarras	953
» francezas	976
Gulzos de cobre — V. Campainhas	680
Gutta-percha — V. Borracha	1033

H

MERCADORIAS	NUMEROS
Harmonicas, harmoniflûtes e harmoniums	954
Harpas	955
Hastes para flores — V. Borracha	1033
Helecina	245
Helicons — V. Instrumentos de metal	956
Hematina — V. Materias corantes	156
Hermophenil "lumière" — V. Productos chimicos	328
Herva doce (sementes) — V. Bagas	105
Hervas medicinaes e outras — V. Folhas	114
Horizontes artificiaes	840
Hortalliça secca e fresca ou em conserva	102
Hydrato de enxofre	764
Hydriodatos — V. Ioduretos	251
Hydrochloratos — V. Chloruretos	213
Hydrocyanatos e hydro-ferro-cyanatos — V. Cyanuretos	222
Hydrolatos	246
Hydromel — V. Bebidas fermentadas	124
Hydroplanos e pertenças — V. Machinas	1009
Hydroquinona	192
Hygrometros	841
Hypochlorito de soda	213
Hypochlorureto de potassio (agua de Javello) — V. Ioluretos	213
Hypophosphitos — V. Phosphitos	286
Hyposulfatos	308
Hyposulfitos — V. Sulfitos	309
Hippuratos	247
Hypsometros	842

I

MERCADORIAS	NUMEROS
Ichthyol e ichthyolatos	248
Ilhós de cobre para calçado	692
» de ferro cobertos de celluloide para calçado	746 a
Imagens de louça ou porcellana — V. Vasos	650
Imans artificiaes	843
Impermeaveis de canhamaço	1050
Incenso — V. Gommas	129
Indigo (anil)	150
Indigotina — V. Materias corantes	156
Indispensaveis de algodão, lã, linho e seda — V. Bolsas	27
» de couro ou pelle — V. Bolsas	27
» de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402
» de palha — V. Cestos	420
Quanto aos indispensaveis de qualquer tecido — V. Nota 136ª.	
Injecções medicinaes	249
Instrumentos aratorios	1005
» cirurgicos não classificados	928
» de musica, de metal	956
» de musica, não classificados	978
» mathematicos, electricos, physicos e chimicos não classificados	875
» não classificados para artes e officios	1025
Intestinos de vacca ou de porco ou de qualquer outro animal	59
Intractos de qualquer qualidade	233
Iodatos, iodhydrargyratos e iodhydratos — V. Ioduretos	251
Iodo	765
Iodoformio e iodol	250
Ioduretos	251
Irlanda de linho — V. Brim	538
Iscas de qualquer qualidade	1051
Isoladores de barro — V. Barro	620
» de louça	649 a
» de vidro	662
Isqueiros	1052

J

MERCADORIAS	NUMEROS
Jalapa (resina) — V. Gommas	129
Jaquetões — V. Roupa feita	520
Jardineiras de canna da India, bambú, e semelhantes — V. Peanhas	406
» de madeira — V. Peanhas	377
Jarras de barro para agua, para cima de mesa e para jardim — V. Apparelhos	620
» de louça para adorno e para jardim — V. Vasos	650
» e jarros de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
» e jarros de vidro	660
Jaspe — V. Alabastro	616
Jaune *de chrome* — V. Chromatos	216
Jogo de damas, gamão, dominó e outros	1053
Jogos para carros — V. Eixos	807
Jornaes	606
Junco ou rotim, em bruto ou preparado	396
Juncos medicinaes	114
Juncções de tubos flexiveis para installações electricas	757
Junipero — V. Bagas	105
Juta em bruto e preparada	528
» em fio	529

K

MERCADORIAS	NUMEROS
Kairina — V. Antipyrina	190
Kaleidoscopios	844
Kaolim — V. Terras	642
Kermes animal ou vegetal	151
» mineral — V. Sulfureto de antimonio	313
Kerosene — V. Oleo de petroleo	161
Kirsch — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Kousso — V. Folhas	114

MERCADORIAS	NUMEROS
L	
Lã cardada, em pó	484
» de vidro	630
» em bruto	481
» em fio	485
» lavada ou carbonisada	482
» tinta, em rama	483
Lacar de pingos (tinta)	152
Lacca — V. Gommas	129
Laços de lã — V. Gravatas	510
» de seda para calçado	590
Lacre	1054
Lactados	253
Lacto-phosphato de cal	252
Lactose — V. Extractos medicinaes	195
Lados de algodão para chapéos — V. Forros	458
» de madeira para violas e instrumentos semelhantes	971
» de papel para chapéos	612
» de seda para chapéos	587
Ladrilhos de barro — V. Barro em tijolos	620
» de cimento — V. Cimento	625
» de louça — V. Azulejos	646
» de lousa — V. Lousa	631
» de marmore — V. Alabastro	616
» de vidro	654
Lagarlços de panno malfil	11
» para espremer fructas	1006
Lambrequins — V. Barro	620
Laminas de borracha	1033
» de chifre, de galalith para lanternas e de marfim para desenho	83
» de chumbo para botes de rapé — V. Chumbo	700
» de estanho para garrafas	701
» de folha de Flandres	743
» de vidro	654
» ou folhas para espadas e outras armas	784
» para *Gillette* e semelhantes e para navalhas não especificadas	793 a
Lampadas electricas	844 a
Lamparinas	1055
» de cobre para soldar	1025
Lampeões e lamparinas de vidro — V. Obras de vidro	665
Lança-perfume	164 a
Lanças de madeira para cortinados	369
» e chuços	785
Lancetas	898
Lanchas de ferro	757 a
» de madeira	340 a
Lanolina	254
Lanternas de papel — V. Papel	612
» magicas	845
» para carros e navios	1056
Lapis de pedra (lousa ou ardosia)	631
» diversos	153
Lapiseiras de cobre	699
Laryngoscopios	899
Lata em folha branca ou de cor	693
Latão em bruto ou preparado — V. Cobre ligado com zinco	669
Laudanos de Rousseau ou de Sydenham	255
Lavatorios de barro	620
» de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	404
» de madeira	370
Lebres	1
Legumes não classificados	102
Leite de enxofre — V. Hydrato de enxofre	764
» em conserva	58
Lemes de ferro para portas e janellas — V. Dobradiças	734
Lençóes de algodão	460
» de linho	552
Lenços de algodão — V. Chales	446
» de lã — V. Chales	499
Lenços de linho — V. Chales	542
» de seda — V. Chales	579
Lenhos — V. Cascas	108
Lentes	846
Leques de borracha — V. Borracha	1033
» de couro	38
» de osso, marfim, buffalo ou chifre, madre-perola ou tartaruga	84
» de papel, pellica, seda e semelhantes	1057
» de pennas	16
» de sandalo ou de outra qualquer madeira	371
Le-Roy purgativo ou vomitivo	256
Letras de cambio — V. Obras impressas	610
Lettras de papel para inscripção de grinaldas	6[illegible]
» (typos ou emblemas para encadernador ou livreiro) — V. Typos	102[illegible]
Lhama de algodão — V. Volantes	480
» de ouro ou prata falsa sobre papel para flores	612
» de seda com ouro ou prata ou com ouro ou prata falsa — V. Brocados	577
Liaças de vime — V. Vime em bruto ou preparado	397
Licoreiros de cobre — V. Apparelhos	671
» de madeira	365
» de vidro — V. Obras de vidro	665
Licores communs ou doces	130
» medicinaes	227
Ligas de algodão — V. Cintos	4[illegible]9
» de borracha — V. Borracha	10[illegible]
» de lã — V. Cintos	502
» de linho — V. Cintos	5[illegible]6
» de seda — V. Cintos	581
Lilas — V. Alpacas	488
Limalha de cobre	669
» de ferro	706
Limas para dentistas	900
» não classificadas	1007
Lingua de vacca, de porco ou de qualquer outro animal, secca ou em salmoura	59
Linguiças — V. Carnes	53
Linha de algodão — V. Algodão em fio	437
» de linho — V. Linho em fio	529
Linhaça (semente) — V. Bagas	105
Linho em bruto e preparado	528
» em fio	529
Linimentos	257
Linoleo	559
Linotypo — V. Machinas	1009
Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Lirio — V. Raizes	119
Lithna — V. Bromuretos	201
Lithotritores e lithotomos	901
Livros em branco	605
» impressos ou de leitura	606
Lixa de panno e de papel	1064
» de peixe	85
Locomotivas e locomoveis	1008
Lonas de algodão	474
» de linho	553
Lontra (couro de)	24
Lóros	39
Louça	645
Louro (folhas)	116
Lousa	631
Lubrificadores para machinas — V. Obras de vidro	665
Lubrificantes — V. Oleos empyreumaticos	161
Lunetas communs — V. Oculos	856
» magicas	844
» para observações	847
Lupulo ou luparo — V. Folhas	114
Lustres de cobre — V. Apparelhos	671
» de vidro ou crystal	663
Luvas de algodão	461
» de camurça, castor ou pellica	40
» de lã	511
» de linho	554
» de palha para limpar animaes — V. Bruças	417

MERCADORIAS	NUMEROS
Luvas de seda	573
Licopodio	258
Lisol	259
Lithargyrio — V. Oxydo de chumbo	274
M	
Macacos — V. Guindastes	1004
Maçanetas de madeira — V. Lanças	369
» de vidro	665
Macarrão — V. Massas alimenticias	99
Macãs frescas	90
Machados e machadinhas — V. Ferramentas grossas	999
Machetes	940
Machinas autoplates	1009
» de escrever	1009
» de vulcanite para dentista	902
» electricas, hydrogeneo-platinicas e outras	848
» Hollerith	1009
» motrizes	1008
» operatrizes diversas, para criação artificial de gallinhas e outras	1009
» pequenas para uso domestico	1009
» tractoras	1008
Machinismos para pianos	957
Macis (flor de noz-moscada) — V. Folhas	114
Madeira bruta ou preparada	330
Madreperola em bruto ou preparada	70
Magdaleões — V. Emplastros	229
Magnesia — V. Carbonatos	205
» calcinada — V. Oxydo de magnesia	274
Malas de couro	41
Malhos para ferreiro — V. Ferramentas grossas	999
Malte (cevada torrada)	95
Maltina — V. Diasthase	225
Malvalisco — V. Raizes	119
Malvas — V. Folhas	114
Mamadeiras e suas pertenças	903
Manequins cobertos de panno ou papelão	1058
» para estudo de anatomia	904
Manganatos — V. Permanganatos	283
Manigas de vidro — V. Obras de vidro	665
Manigueiras de algodão	462
» de couro para bomba	42
» de linho ou de lona	555
Manilhas de barro — V. Barro em obra	620
Manná	132
Manilta	260
Manometros	849
Mantas de algodão — V. Chales	446
» de lã — V. Chales	499
» de linho — V. Chales	542
» de seda — V. Chales	579
» ou cobertores de algodão — V. Cobertores	451
» ou cobertores de borra de seda — V. Cobertores	582
» xergas e baixeiros, de algodão	463
» xergas e baixeiros, de couro ou pelle	43
» xergas e baixeiros, de lã	512
» xergas e baixeiros, de linho	556
Manteiga de antimonio — V. Chlorureto	213
» de cacáo	261
» de leite, côco e de margarina e seus substitutos	60
» de noz moscada — V. Oleos fixos	160
Manteiguelras — V. Obras de vidro	665
Manteletes de algodão	464
» de lã	513
» de linho	557
Manteletes de seda — V. Roupa feita	593
Manuscriptos	607
Mappas geographicos	608
Marcas de algodão — V. Botões	443
» de ferro — V. Botões	721
» de madeira — V. Botões	349
Marcas de osso, buffalo ou chifre, marfim, madreperola e tartaruga	81
Marcos de chumbo para balança	700
» de cobre para balança	699
» de estanho para balança	701
Mareographos	850
Marfim em bruto ou preparado	70
» queimado — V. Pós	165
Mariscos — V. Peixes	62
Marmore em bruto ou em pó	616
Marretas para ferreiro e outras — V. Ferramentas grossas	999
Marroquim — V. Pelles e couros	24
Martellinhos para espingardas	786
Martellos de autopsia e de dentista	905
Mascaras	1059
Massa de tomate	102
Massas alimenticias	99
» de papel para filtrar	609 a
» ou extractos para tinturaria	154
» para chumbar dentes	906
Massicote — V. Oxydo de chumbo	274
Mastic ou mastiche — V. Gommas	129
Mastros de madeira	330
Mate para dourar	155
Materias corantes	156
Matte	117
Mechas e palitos phosphoricos	1060
Medalhas de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre, religiosas	699
» e collecções de objectos archeologicos (de cobre)	694
» e collecções de objectos archeologicos (de ouro)	666
» e collecções de objectos archeologicos (de prata)	667
Medalhões de cobre	671
» de louça ou de vidro	650
Medicina dosimetrica em granulos	263
» em granulos de Humphreys	262
Medidas de madeira — V. Vasilhame	392
» graduadas para boticas — V. Obras de vidro	665
Melas de algodão	465
» de fio de Escossia	465
» de lã	514
» de linho	558
» de seda	573
» elasticas para inchações	907
» lonas de algodão	474
» lonas de linho	553
Mel simples de abelha e composto	264
Melancia (sementes) — V. Bagas	105
Mercurio doce — V. Chlorureto de mercurio	213
» vivo ou metallico	766
Meridianas	851
Merinó — V. Alpacas	488
Merlim — V. Cordoalha	547
Mesas de canna da India, bambú, junco, rotim ou vime	405
» de ferro	747
» de madeira	372
Meta-phenilene-diamine	328 1
Metacetina — V. Antipyrina	190
Metaes e metalloides não especificados	771
Metal do Principe em bruto e em obras — V. Estanho	701
Methyla — V. Chloruretos	213
Metronomos	958
Microscopios	852
Mictorios de grés — V. Barro em obra	620
Mignardises de algodão — V. Alamares	439
Milho	100
Mimographos	852 a
Mina de chumbo negro — V. Plombagina	639
Mineraes não classificados	643

MERCADORIAS	NUMEROS
Minio — V. Oxydo de chumbo	274
Missangas — V. Contas	657
Mochos de madeira	338
Modelos de barro — V. Barro	620
» de gesso ou massa — V. Gesso	628
Moedas de ouro — V. Ouro	666
» de prata — V. Prata	667
Moinhos de vento	1008
» pequenos para café, tintas e semelhantes	1010
Moitões	373
Molas de arame de ferro — V. Fio	740
» para carros	807
» para portas, grades e sellins, etc	748
Molduras de cobre	671
» de madeira	374
Molhos temperados para comida	1061
Molinetes de Woltmann	853
Molluscos — V. Peixes	62
Molybdatos	265
Monoculos — V. Oculos	586
Monogrammas e etiquetas de algodão	465 a
» e etiquetas de seda	590 a
Monotypo — V. Machinas	1009
Mordente para dourar	157
Moringues de barro — V. Barro em obra	620
Morphina — V. Alcaloides	182
Mortadella — V. Carnes	53
Mortalhas de palha para cigarros	410
» de papel para cigarros	612
Mosaicos (verdadeiros) — V. Pedras preciosas	637
Mostarda em semente e preparada — V. Bagas	105
Mostardeiras — V. Obras de vidro	665
Mostradores para relogios — V. Ponteiros	800
Motocyclettes	1024
Motores	1008
Muletas	908
Muriatos — V. Chloruretos	213
Murtinho — V. Bagas	105
Musgos — V. Folhas	114
Musica em pranchetas	959
Musicas impressas	609
Musselina	473
N	
Nacar de pingos — V. Lacar	152
Nankim	158
Naphta — V. Oleos pyrogeneos	161
Naphtalina	266
Naphtol	267
Narcelnas — V. Alcaloides	182
Navalhas	794
Navispheres	854
Negro de Hespanha — V. Cortiça em pó	147
Neo-salvarsan	328 a
Nickel	767
Nitratos ou azotatos e nitritos ou azotitos	268
Nitro — V. Nitrato de potassa	268
» benzina	269
» prussiato	270
Niveis	855
Notas — V. Obras impressas	610
Noz de galha, noz-moscada e nozes para tinturaria e medicina — V. Bagas	105
Nozes — V. Fructas	90
Nujol — V. Vaselina	161
Nutrose — V. Somatose	303
O	
Objectos de cobre para adorno, etc	671
» de louça para adorno, etc	650
» de madeira para cortinado, bambinellas, etc.	369
» de vidro para laboratorios chimicos	665

MERCADORIAS	NUMEROS
Objectos para seges, carros ou carroças, não classificados	[illegible]
Oboés — V. Clarinetas	[illegible]
Obras de armeiro não classificadas	721
» de cabelleireiro — V. Cabello humano	[illegible]
» de cabellos, pellos e pennas não classificadas	[illegible]
» de canna da India, bambú, junco rotim ou vime não classificadas	[illegible]
» de chumbo	[illegible]
» de cobre, não classificadas	[illegible]
» de côco	[illegible]
» de colchoeiro, de pennas, etc., etc., não classificadas	[illegible]
» de colchoeiro, de palha, não classificadas	[illegible]
» de cordoalha de cabello	[illegible]
» de couro, não classificadas	[illegible]
» de crinoline	[illegible]
» de estanho, não classificadas	70[illegible]
» de ferro, não classificadas	7[illegible]
» de madeira, não classificadas	3[illegible]
» de marmore, não classificadas — V. Alabastro	[illegible]
» de osso, buffalo, ou chifre, marfim, madreperola ou tartaruga, não classificadas	[illegible]
» de palha, não classificadas	[illegible]
» de papel, não classificadas	[illegible]
» de *papier maché*, não classificadas — V. Bandejas	1[illegible]
» de polieiro, não classificadas	[illegible]
» de ponto de malha ou rêde, não classificadas	[illegible]
» de sapateiro ou correeiro, não classificadas	[illegible]
» de sirgueiro — V. Bragonas	[illegible]
» de vidro, não classificadas	[illegible]
» de zinco	7[illegible]
» impressas ou lithographadas	[illegible]
Obreias	1[illegible]
Ocarinas de barro	9[illegible]
Ocres	[illegible]
Oculos de alcance e de theatro fixos e de strabismo	[illegible]
Oitantes	[illegible]
Oleados de algodão	4[illegible]
» de lã	[illegible]
» de linho	55[illegible]
Oleina	[illegible]
Oleo de amendoas doces — V. Oleos fixos	16[illegible]
» de batatas — V. Alcool	18[illegible]
» de vitriolo — V. Acidos	17[illegible]
Oleos de egua, pôtro, baleia ou de qualquer outro animal, preparados para a lubrificação de machinas e purificados para machinas de costura	51
» fixos, liquidos e concretos	1[illegible]
» mineraes fixos, liquidos e concretos	161
» não especificados	1[illegible]
» para combustão (*signa-oil*) — V. Oleos mineraes	16[illegible]
» pyrogeneos ou empyreumaticos	1[illegible]
» volateis, essenciaes ou essencias	1[illegible]
Olhos artificiaes	909
» de vidro para preparo de pellos	9[illegible]
Olibano — V. Gommas	12[illegible]
Onix e opalas — V. Pedras preciosas	[illegible]
Opheleides — V. Instrumentos de metal	9[illegible]
Ophtalmoscopios	[illegible]
Opiatos medicinaes — V. Conservas medicinaes	[illegible]
Opio em bruto ou solido	[illegible]
Orcella (urzella) — V. Folhas	11[illegible]
Ossos de siba e outros não classificados	[illegible]
» dissecados ou preparados para o estudo de anatomia — V. Esqueletos	[illegible]
» queimados — V. Preto ou carvão animal	[illegible]
Ostras — V. Peixes	[illegible]
Otoscopios	[illegible]
Ourelo de algodão	[illegible]
Ourelo de lã	[illegible]
» de linho	[illegible]
Ouro em bruto e em obras	[illegible]
» para chumbar dentes	[illegible]
» pimenta — V. Sulfureto de arsenico	[illegible]
Ouropel — V. Lata em folha	[illegible]

MERCADORIAS	NUMEROS
Ouvidos para espingardas e outras armas de fogo	787
Ovas seccas ou salgadas — V. Peixes	62
Ovos de gallinha e outras aves domesticas	61
Ovulos — V. Suppositorios	314
Oxalatos	272
Oxidos	274
» de ferro naturaes — V. Ocres	159
Oxychloruretos	273
Oxylite-Paris — V. Productos chimicos	328
P	
Paina	412
Painço — V. Alpiste	92
Palos — V. Carnes	53
Palas de algodão — V. Chales	446
» de lã — V. Chales	499
» de seda — V. Chales	579
» para bonets ou barretinas, de papelão	611
Palha de aveia — V. Feno	113
» de centeio, aveia e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões	410
» do Chile e outras para chapéos, em bruto ou em rama, preparada ou beneficiada	410
» em canudos para refrescos e usos semelhantes	428 a
» em fio	411
Palhetas para instrumentos de musica	960
» para relogios e caixas de musica	800
Palhinha — V. Junco ou rotim	396
Palinuros para marinha	857
Palitos para dentes	375
» phosphoricos	1060
» para phosphoros	1065
Palmilhas de cortiça forradas de feltro para calçado	360
Pancreatina	276
Pandeiros	961
Panninhos bordados a seda	590 a
» envernisados e transparentes proprios para mappas	474
» lavrados	473
Panno adamascado para toalhas, de algodão	473
» de arame de cobre, em peças e em obras — V. Fio de cobre	688
» de arame de ferro em peças e em obras — V. Fio de ferro	740
» de esmeril para lixar	1064
» de lã	517
» de linho	538
» de mesa, de algodão — V. Chalos	446
» de mesa, de lã	518
» felpudo proprio para toalhas e lençóes e listrado proprio para ponches, de algodão	474
» malfil	11
Pantographos	858
Pantometros	859
Páo-brasil, campeche, fustete e páo-santo — V. Cascas e lenhos	108
Páos e tóros — V. Madeira bruta	330
Papagaios — V. Aves	1
Papaina	277
Papeis chimicos e sinapisados	278
Papel carminado ou de carmim	163
» de lixa	1064
» para escrever, para impressão e outros usos	612
Papelão	613
Papoulas (flor) — V. Folhas	114
Parafina — V. Oleos mineraes	161
Parafusos de cobre	694 a
» de ferro e com cabeça de latão	749
» de madeira	376
Paraldehyde — V. Chloral	210
Paranitro anilina — V. Anilina	146
Para-raios	1011
Pás — V. Ferramentas grossas	999
Passadeiras — V. Fôrmas	1003

MERCADORIAS	NUMEROS
Passadores de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
» de seda — V. Alamares	571
Passaros para enfeite — V. Pennas	18
Passas — V. Fructas	90
Pastas de papel ou papelão	614
» medicinaes	279
Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade	280
» comprimidas de saes de Vichy	281
» de formalina — V. Desinfectantes	223
» medicinaes	279
Pastilheiros	1013
Patins	1067
Peanhas de junco	406
» de madeira	377
» de *papier-maché*	1029
Peças avulsas e soltas para piano	957
» de ferro ou aço para edificação de casas, embarcações, cercas, etc	757
» de relogios, não classificadas — V. Ponteiros	800
» para carros, não classificadas	810
Pederneiras	632
Pedra açoriana	638
» africana ou pedra triple	634
» calaminar preparada — V. Carbonato de zinco impuro	205
» de alabastro, marmore, etc	616
» de Bolonha — V. Sulfato de baryta	308
» de cauterio — V. Oxydo de potassio impuro	274
» de granito ou cantaria	635
» de lithographia	635
» hume — V. Sulfato de alumina	308
» hume em *tablettes* para toucador — V. Perfumarias	164
» infernal — V. Nitratos	268
» lipes — V. Sulfato de cobre	308
» pomes ou podre	633
» sanguinea, tripoli ou triple	634
Pedras falsas — V. Vidro em massa	652
» preciosas	637
Peitoraes de couro	44
Peitos de camisa, de algodão — V. Roupa feita	469
» de camisa, de linho — V. Roupa feita	562
» de camisa, de papel — V. Papel	612
» de lã, para luto — V. Roupa feita	520
Peixes não classificados	62
» vivos e pequenos de luxo, dourados ou semelhantes	1
Pellegos	43
Pelles em bruto	23
» envernisadas	24
» para tambor ou zabumba	962
» preparadas e curtidas	24
Pelletierina — V. Alcaloides	182
Pellica — V. Pelles e couros	24
Pello de castor, coelho, lebre e semelhantes	5
Pellucia de algodão	474
» de seda	591
Pendulas para relogios	800
Peneiros e peneiras	1012
Pennachos para fardamento, de cabellos e de pennas	17
Pennas de aço para escrever	750
» de aves para escrever e para flores e enfeites	18
» de avestruz ou de outra qualquer qualidade em bruto	6
» de ouro para escrever — V. Ouro	666
» miudas ou ramas de pennas	18
Pentes de borracha — V. Borracha	1033
» de madeira	378
Pentes de osso, buffalo, ou chifre, galalith, marfim, madreperola ou tartaruga	86
Pepsina	275
Peptona e peptonatos	282
Perchlorato de ammoniaco nitro-naphtalina, trinitro-toluol	328 j

MERCADORIAS	NUMEROS
Perchlorureto de formyla — V. Chloroformio	212
Perfumarias	164
Pergaminho — V. Pelles e couros	24
» vegetal — V. Papel	612
Perlassa ou potassa do commercio — V. Carbonato de potassa	205
Permanganatos	283
Pernas de páo	910
Pernelras ou polainas	45
Perolas em bruto e em contas	7[illegible]
» medicinaes — V. Capsulas	204
Pertenças de instrumentos de musica	9[illegible]
» de oliveira, de cobre e suas ligas, e de casquinha	671
» de vidro para lavatorio	665
Pesa-acidos, pesa-licores e pesa-xaropes — V. Areometros	819
Pesos de chumbo — V. Chumbo	700
» de cobre e suas ligas	699
» de estanho — V. Estanho	701
» de vidro para papel — V. Obras de vidro	665
Pessarios	928
Petroleo — V. Oleos pyrogenados	161
Pez (resina) — V. Gomas	129
Pharyngoscopios — V. Laryngoscopios	899
Phenacetina — V. Antipyrina	190
Phenato de sodio (phenol sodico)	284
Philtros de pedra vulcanica	638
Phosphatos	285
Phosphitos	286
Phospho-glyceratos — V. Glycero-phosphatos	243
Phosphoro em massa ou em cylindros, vermelho ou amorpho	768
» em mechas e palitos (phosphoros) — V. Mechas e palitos phosphoricos	1060
Phosphureto de zinco	287
Photographias proprias para estudos de anatomia	604
Pianista-automatico	963
Pianos	965
Pias para cozinha, de barro	620
Picaretas e picões — V. Ferramentas grossas	999
Pifaros	964
Pilhas electricas	859 a
Pilocarpina — V. Alcaloides	182
Pilulas medicinaes	288
Piluleiros	1013
Pimenta	118
Pinas para carros	809
Pinças para tirar lentes — V. Boticões	881
» simples de torção e outras	911
Pincels para barba e para pintor	19
Pince-nez — V. Oculos	856
Pinho — V. Madeira bruta	330
Pinos — V. Tornos de madeiras	389
Pipas — V. Vasilhame	392
Piperasina e seus saes	289
Pistolas	788
Pistons — V. Instrumentos de metal	956
Pivetes de mentol — V. Trochiscos	321
Pixe — V. Alcatrão	121
» de carvão de pedra — V. Betumes	621
Placas photographicas	859 b
Plantas naturaes preparadas	103 a
» vivas — V. Arbustos	103
Plaquet — V. Aparelhos	671
Platilha de linho	538
Platina em bruto e em obras	668
Platre — V. Gesso	628
Plessimetros	918
Plissés de algodão — V. Tiras	475
Plissés de seda — V. Tiras	596
Plombagina	639
Plumas crespas — V. Pennas	18
» de cabello ou de pennas — V. Penachos	17
Pluviometros	860
Pneumaticos	808 a

MERCADORIAS	
Podometros — V. Conta-passos	
Podophylina	
Polainas ou perneiras	
Polés — V. Rodizios	
Polpas — V. Conservas medicinaes	
Polvilho — V. Farinhas	
Polvora	
Polvorinho de chifre	
» de cobre e suas ligas	
Pomadas medicinaes	
» para cabello — V. Perfumarias	
Ponches de algodão — V. Chales	
Pontas de Paris — V. Pregos	
» de unicornio, rhinoceronte e outras	
» de veado inteiras ou em raspas	
Ponteiras de borracha — V. Borracha	
» de couro para tacos de bilhar	
» para charutos e cigarros	
Ponteiros e outros objectos para relojoeiros	
Porcellana	
Porfido ou porphyro	
Porta-bustos de junco — V. Peanhas	
» bustos de madeira — V. Peanhas	
» cartões de cobre e suas ligas ou de carqueja	
» causticos ou porta-agulhas	
» gelo e porta-facas — V. Obras de vidro	
» mechas — V. Estiletes	
» moedas — V. Carteiras	
» pedras	
» vozes — V. Buzinas	
Pós de Johannes — V. Oxydo de mercurio	
» de Rogé — V. Pós medicinaes compostos	
» de sapatos, de marfim queimado, para impressões de cores e para dourar ou pratear	
» medicinaes compostos	
» nutritivos	
» para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dourar pelle e semelhantes — V. Perfumarias	
» para matar ou destruir insectos e outros animaes	
Postes telegraphicos ou telephonicos	
Potassa a alcool e caustica — V. Oxydo de potassio	
» de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio — V. Carbonatos	
Potassio	
Potes de vidro — V. Garrafas	
Pranchas para estamparia	
Pranchões de madeira — V. Madeira bruta	
Prata em bruto e em obras	
Prateleiras — V. Aparadores	
Pratos para banda de musica	
Precintas — V. Cadarços	
Precipitado branco do mercurio	
Pregadores de ferro para cercas	
Pregos de cobre e suas ligas	
» de ferro	
» de zinco — V. Zinco	
Prelos	
Prensas	
Preparados de enxofre e outros semelhantes, proprios para destruição de insectos da lavoura	
Presuntos — V. Carnes	
Preto ou carvão mineral	
Princetas — V. Alpacas	
Prisões para botões, de cobre — V. Fio de cobre	
» para botões, de ferro — V. Fio de ferro	
Productos chimicos não classificados	
Prospectos — V. Obras impressas	
Provetes e objectos semelhantes	
Prumos de patente para marinha	
Prussiatos — V. Cyanuretos	
Psychés — V. Toucadores	
Psychrometros	
Pulseiras de aço — V. Bijouteria	
» de borracha — V. Borracha	
» de cabello — V. Cabello humano	
» do cobre e suas ligas — V. Bijouteria	

MERCADORIAS	NUMEROS
Pulseiras de côco	1062
» de louça ou porcellana	644
» de sandalo e madeiras semelhantes	380
» de vidro ou massa	655
Pulverisadores	913
» para destruição de insectos da lavoura	1068 a
Punhos de camisas, de algodão — V. Roupa feita	469
» de camisas, de linho — V. Roupa feita	562
» de papel — V. Papel	612
» para espadas	790
Puxadores de ferro	752
» de madeira — V. Lanças	369
Pyramidon — V. Productos chimicos	328
Pyridina	294
Pyro-lenhitos — V. Acetatos	177
Pyrophosphatos	285
Pyroxilina — V. Algodão-polvora	185
Q	
Quadros — V. Espelhos	1046
» (annuncios) — V. Obras impressas	610
Quartolas — V. Vasilhame	392
Quartzo	626 a
Quassina — V. Alcaloides	182
Quebra-nozes	1016
» pedras	901
Quebracho	127
Queijos de qualquer qualidade	63
Quinina — V. Alcaloides	182
Quinium — V. Quinio	295
R	
Rabecas	967
Rabecões	968
Rabichos de couro	47
Racahout — V. Farinhas	97
Raios para rodas	809
Raizes e bolbos	119
Ralos — V. Barro	620
Rapé — V. Fumo	115
Raspadeiras para escriptorios	795
Raspas de ponta de veado	292
Ratoeiras de arame de cobre — V. Fio de cobre	688
» de arame de ferro — V. Fio de ferro	740
Realejos	969
Rebocadores de ferro	757 a
» de madeira	340 a
Rebolos de esmeril	626
» de pedra de granito	635
Recibos impressos — V. Obras impressas	610
Redeas — V. Nota 6ª.	
Redes de algodão	467
» de linho	560
» de palha	429
» de retroz, para cabeça	573
» para caça (de couro)	28
Redomas de vidro — V. Obras de vidro	665
Reflectores para lamparinas — V. Obras de vidro	665
Regaliz ou regoliz — V. Raizes	119
Reguas de borracha — V. Borracha	1033
» de madeira	381
» de mira para nivelamentos	863
Regulin — V. Productos chimicos	328
Regulo de antimonio — V. Antimonio	759
Relogios	801
Remos	382
Rendas de algodão	468
» de lã com ou sem mescla de algodão ou de linho	519
» de linho	561
» de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681

MERCADORIAS	NUMEROS
Rendas de seda	592
Requifes de algodão — V. Alamares	439
» de lã — V. Alamares	486
» de linho — V. Alamares	532
Resinas — V. Gommas	129
Resorcina	296
Restolho de qualquer qualidade	96
Retortas — V. Alambiques	980
» — V. Obras de vidro	665
Retratos pequenos e grandes	615 a
Retretes	383
Retroz — V. Seda em fio	570
Revólvers — V. Pistolas	788
Rhum — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131
Riscados de algodão	472
» de lã — V. Alpacas	488
» de lã, grossos — V. Alcatifas	487
Risso de lã — V. Alpacas	488
Robs — V. Xaropes medicinaes	326
Rocha asphaltica	621
Rodadores — V. Nota 99ª.	
Rodas para agua — V. Motores	1008
» para carros	809
» para relogios	800
Rodizios de ferro	753
Roldanas de ferro — V. Rodizios	753
Rolhas — V. Cortiça	360
Rolos mechanicos compressores	1008
Rosarios	1069
Rosetas para chapéos de sol, de algodão — V. Coberturas	452
» para chapéos de sol, de seda — V. Coberturas	583
Rotim em bruto ou preparado — V. Junco	396
Rotulos impressos — V. Obras impressas	610
Rouge	167
Roupa feita, de algodão	469
» feita, de lã	520
» feita, de linho	562
» feita, de seda	593
Roxo-rei e roxo-terra — V. Ocres	159
Royal — V. Alpacas	488
Ruberoid	615 b
» — V. Chapas	728
Rubins — V. Pedras preciosas	637
S	
Sabão medicinal	297
» perfumado — V. Perfumarias	164
» sem perfume, solido, em pó ou liquido	64
Sabres e baionetas	775
Sabugueiro — V. Bagas	105
Saca-rolhas	1017
Saca-trapos — V. Martellinhos	786
Saccharatos	298
Saccharimetros	864
Saccharuretos	298
Saccos de algodão	470
» do couro ou pelle para costura e para viagem	27
» de gume ou de palha	430
» de linho, de viagem e outros	563
» de papel	612
» de viagem, de lã	521
Sachos — V. Ferramentas grossas	999
Saes granulados e em pó, effervescentes ou não e de aguas naturaes	299
Safras — V. Bigornas	985
Sagú — V. Farinhas	97
Sal amargo — V. Sulfatos	308
» ammoniaco sem cheiro — V. Chlorureto de ammonia	213
» commum ou de cosinha — V. Chlorureto de sodio	213
» de alambre — V. Acidos	178
» de azedas — V. Oxalatos de potassa	272
» de Glauber — V. Sulfato de sodio	308

MERCADORIAS	NUMEROS
Sal de nitro — V. Nitrato de potassa	268
» de Seignette — V. Tartaro de soda	317
» proprio para o fabrico de gelo	299
» tartaro — V. Carbonatos	205
» vegetal	317
» volatil de succino — V. Acido succinico	178
Salame — V. Carnes	53
Saleiros — V. Obras de vidro	665
Salepo (farinha) — V. Farinhas	97
» (raizes) — V. Raizes e bolbos	119
Salicylatos	301
Salitre — V. Nitratos de potassa	268
Saltos de madeira, nús ou cobertos	383 a
Salva-vidas de cortiça	360
Salvarsan, etc	328 a
Salvas de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Sandalias — V. Calçado	30
» de trança ou de qualquer tecido de palha	422
Sandalo — V. Cascas	108
Sanefas de algodão	451 a
» de lã	504 a
» de linho	548 a
» de seda	584 a
Sangue de boi e de outros animaes	65
Santo Ignacio (*Ignatia amara*), fava — V. Bagas	105
Santonina	300
Sapatinhos sem sola para creanças, de algodão	471
» sem sola para creanças, de lã	522
» sem sola para creanças, de seda	594
Sapatos — V. Calçado	30
Saphiras — V. Pedras preciosas	637
Sapollo e saponaceos não perfumados	66
Sarçaneta	523
Sardinhas — V. Peixes	62
Sarja de lã — V. Pannos	517
Sarjadeiras	914
Sarro de vinho — V. Tartaratos de potassa	317
Sassafraz — V. Cascos e lenhos	108
Saxophones e saxhornes — V. Instrumentos de metal	956
Sebo ou graxa animal	67
» vegetal	128
Seccadores electricos	872 a
Seccante — V. Oxydo de chumbo	274
Secretárias	384
Seda em borra	569
» em casulo ou em ovulos	567
» em fio	570
» em rama	568
Selenito — V. Gesso	628
Selins e sellas	48
Sellos postaes usados	615 c
Sementes — V. Bagas	105
Serafinas — V. Alpacas	488
Seringas	915
Serpentinas de cobre	671
» de papel ou *confetti*	612
» de vidro	663
Serras circulares, verticaes e outras	1019
» de cirurgia	916
Setim da China — V. Alpacas	488
Setinetas	473
Sextantes	865
Sezamo — V. Bagas	105
Sigillata ou sigillada	168
Silicatos	302
Sillos metallicos	1018 a
Sincerros — V. Campainhas	680
Sinetes	1018
Sinopera	169
Sinos e sinetas	697
Soda — V. Oxydos	274
Sodio	770
Sofás de canna da India, bambú, cinco, ratim e vime	407
Sofás de ferro	754
» de madeira	385
Solas — V. Pellos e couros	24
Sollmão — V. Chloruretos	
Soluções medicinaes — V. Elixires	
Somatose	
Sombras de Colonia ou de oliveira	
Somnal	
Sondas de cirurgia	
Soros ou serums therapeuticos	
Sozoiodolatos	
Sparterie — V. Chapéos	
Spath-fluor	
Speculumens	
Stearatos	
Stearina em massa ou em velas	
Stereoscopios	
Stethoscopios	
Stores de algodão	
» de lã	
» de linho	
» de seda	
Strychnina — V. Alcaloides	
Suadores para sellim — V. Mantas	
Sublimado corrosivo — V. Chloruretos de mercurio	
Succinatos	
Succino negro ou amarello — V. Betumes	
Succo de uva não fermentado	
Sulfatos	
» de cal nativo — V. Gesso	
Sulfitos de sodio ou soda	
Sulfo-cyanuretos	
» gayacolato de potassio	
» phenatos	
Sulfonal	
Sulfuretos	
Sumagre	
» (massa ou extracto de)	
Sumidouros — V. Barro	
Sumo de qualquer fructa	
Suppositorios	
Suspensões de vidro para janellas — V. Obras de vidro	
Suspensorios de algodão — V. Cintos	
» de borracha — V. Cintos	
» de lã — V. Cintos	
» de linho — V. Cintos	
» de seda — V. Cintos	
» para escrotos	
Syphões — V. Barro	
» — V. Obras de vidro	

T

MERCADORIAS	NUMEROS
Tabaco — V. Fumo	
Tabloides medicinaes	
Taboado — V. Madeira bruta	
Tachas — V. Alambiques	
» de cobre — V. Pregos	
» de ferro — V. Pregos	
» de zinco — V. Pregos	
Tacos para bilhar ou bagatelas	
Tafetás pharmaceuticos — V. Emplastros	
Talagarça	
Talas para fracturas	
Talco em bruto ou em pó	
» perfumado — V. Perfumarias	
Talhas differenciaes	
Talos — V. Folhas	
Talões — V. Obras impressas	
Tamancos — V. Calçado	
Tambores para musica	
» para transporte de gazolina e outros liquidos	
Tamboretes de cobre e suas ligas	
» de ferro — V. Cadeiras	

MERCADORIAS	NUMEROS
Tamboretes de madeira — V. Bancos	338
Tampos, lados e outras peças para violas e rabeccas	971
Tandem (bicyclette)	1024
Tannatos	315
Tannino — V. Acidos	316
Tanques para liquidos e oleo combustivel	757
Tapetes de algodão — V. Alcatifas	440
» de lã — V. Alcatifas	487
» de linho — V. Alcatifas	533
» de palha — V. Capachos	419
Tapioca — V. Farinhas	97
Tarameilas de ferro — V. Aldrabas	709
Tartaratos	317
Tartaro crú, emetico ou stibiado antimoniado — V. Tartarato de potassa	317
Taximetros	866 a
Tecidos de algodão lavrados, adamascados, de listras, de xadrez, imprensados (*gaufrés*), abertos, de phantasia, e outros não especificados	473
» de algodão lisos e entrançados não especificados	472
» de algodão, preguedado, para peitos de camisa	473 a
» de borra de seda e não especificados de seda	595
» de fio de estopa, não classificados	534
» de gomma elastica — V. Borracha	1033
» de juta — V. Tecidos de linho.	
» de lã, abertos ou transparentes	524
» de linho, abertos	535
» de linho, não classificados	538
» de madeira	387
» de palha — V. Nota 48ª.	
» de pello — V. Nota 4ª.	
» de ponto de meia, de algodão	474
» de ponto de meia, de lã — V. Alpacas	488
» de ponto de meia, de seda	595
» de ramia ou *china grass* — V. Nota 56ª.	
Teclados para pianos — V. Machinismos	957
Tela metallica de cobre — V. Fio	688
» metallica de ferro — V. Fio	740
Telescopios	867
Telhas de barro — V. Barro	620
» de vidro	664
Tenaculas	922
Tenta-canulas	921
Tentas — V. Estyletes	893
Terçados	796
Terebinthina — V. Gommas	129
» de qualquer qualidade	318
» ou agua-raz — V. Oleos volateis	162
Terpina e terpinol — V. Oleos volateis	162
Terra de porcellana ou kaolim	642
» de sienna ou sienne	172
» japonica — V. Catto	127
» merita — V. Raizes e bolbos	119
» não especificada	642
» sigillata — V. Sigillata	168
Tesouras diversas	797
» de cirurgia	922
Thalmia — V. Antipyrina	190
Theina e theobronina — V. Alcaloides	182
Theodolitos	869
Thermometros	868
Thymol	319
Thyocol	319 a
Tijolos de barro para limpar facas — V. Barro	620
Timbales	972
Tinas — V. Vasilhame	392
Tintas para escrever, marcar roupa, desenho, pintura de casas, impressão e outras	173
Tinteiros — V. Obras de vidro	665
» de cobre	671
Tinturas alcoolicas e ethereas	320
Tira-leite	923
» linhas	870
Tiras bordadas, de algodão	475
» bordadas, de lã	525

MERCADORIAS	NUMEROS
Tiras bordadas, de linho	564
» bordadas, de seda	596
» de papel	612
» para chapéos, de couro ou pelle	49
» para chapéos, de seda	587
» ponteadas de algodão para chapéos	458
Toalhas de algodão — V. Lençóes	460
» de linho — V. Lençóes	552
Toilettes — V. Toucadores	390
Tolú — V. Gommas	129
Tomates	102
Toneis — V. Vasilhame	392
Tonka (fava) — V. Bagas	105
Tonquim de lã — V. Alpacas	488
Topasios — V. Pedras preciosas	637
Torçal — V. Seda em fio	570
Torcidas de algodão	476
Tornelras de madeira	388
Torniquetes	924
Tornos de ferro	1021
» de madeira para calçado	389
Toros e páos — V. Madeira bruta	330
Torradores para café ou farinha, de ferro	1020
Toucadores	390
Toucas de algodão — V. Barretes	441
» de lã — V. Barretes	493
» de palha	430 a
» de qualquer qualidade	476 a
Toucinho	69
Trabucos	772
Trados grandes para mineiro — V. Ferramentas grossas	999
Trança de algodão — V. Cadarços	444
» de algodão e de borracha — V. Borracha	1033
» de algodão imitando palha, para chapéos	476 b
» de couro para chicotes	25
» de lã — V. Cadarços	497
» de linho — V. Cadarços	540
» de palha — V. Cordões	425
» de salgueiro, fabricada na Italia	390 a
» de seda — V. Cordões	571
Trancelim de algodão — V. Cadarços	444
» de cabello — V. Cabello humano	8
» de lã — V. Cadarços	497
» de linho — V. Cadarços	540
» de palha — V. Cordões	425
» de seda — V. Cordões	571
Tranquetas de ferro — V. Puxadores	752
Transferidores	871
Transformadores electricos	871 a
Transitos americanos	872
Transparentes para janellas, de algodão	477
» para janellas de lã	526
» para janellas, de linho	565
» para janellas, de madeira	391
» para janellas, de palha	431
» para janellas, de seda	597
Trapos de algodão	478
» de lã	527
» de linho	566
Travesseiros de cabellos, pellos ou pennas — V. Colchões	10
» de palha ou paina — V. Colchões	423
Tremoços — V. Legumes	102
Tremós — V. Toucadores	390
Trenas	1022
Triangulos para banda de musica	973
Trigo em grão	101
Trilhos de ferro	755
Trincos de ferro — V. Puxadores	752
Tripas de vacca, porco e outras	59
Trocaters	925
Trochiscos ou pivetes de mentol	321
Trucks para automoveis e suas pertenças	810 a
Tubos de borracha — V. Borracha	1033
» de cobre	698

MERCADORIAS	NUMEROS
Tubos de vidro para machinas	665
» flexiveis para installações electricas	757
» de ferro	756
Turbinas — V. Machinas motrizes	1008
Tympanos para cima de mesa — V. Campainhas	680
Typos para typographia, para encadernador ou livreiro	1023
U	
Unguentos — V. Pomadas	291
Unhas de tartaruga — V. Cascos	71
» de outros animaes	78
Unicornio — V. Pontas	77
Unto ou banha de porco	52
Urethana	321 a
Urethrotomos	926
Urotropina	321 b
Urzella (orcella) — V. Folhas	114
V	
Vaccina anti-tuberculosa do Dr. Dávila — V. Injecções	249 a
Valerianatos	322
Vanilha — V. Bagas	105
Vanillina — V. Essencias artificiaes	148
Vaquetas (couros)	24
» para tambor ou zabumba	974
Varaes para carros	809
Varas de madeira para cortinados — V. Lanças	369
Varetas de barbatana para espartilhos, espingardas e outros usos	83
» de ferro, para espartilhos	728
» de junco, para espartilho e outros usos	408
» de madeira, para leques	391 a
» para chapeos de sol, de junco ou de ferro — V. Armações	1028
Vaselina — V. Oleos mineraes	161
Vasilhame de madeira	392
Vasilhas — V. Barro	620
Vasos de barro — V. Barro	620
» de louça para flores	650
» de louça para pilhas	649
» de vidro para flores	660
» para pilhas e para pharmacias, de vidro	665
Vassouras de cabello ou de crina	20
» de palha ou piassava	432
Vegetole — V. Banha	52
Vehiculos — V. Carros	803
Velas de cera — V. Cera	54
» de espermacete — V. Espermacete	56
» de parafina — V. Parafina	161
» de sebo — V. Sebo	67
» de stearina — V. Stearina	68
» medicinaes — V. Suppositorios	314
» para philtros	620
Velocipedes	1024
Velludo de algodão	474
» de lã — V. Alpacas	488
» de seda	598
Venezianas para portas ou janellas	393
Ventarolas de palha — V. Abanos	414
» de pennas	21
» não especificadas com cabo de papelão ou madeira	1070
Ventiladores electricos	872 a
Ventosas	927
Véos de algodão	479
» de lã — V. Rendas	519
» de linho — V. Rendas	561
» de seda — V. Chales	579

MERCADORIAS	NUMEROS
Verde de qualquer qualidade	174
Verdete — V. Acetato de cobre	177
Vermelhão fino — V. Sulfureto de mercurio	313
Vermifugos Fahnestock's, A Deat, Shot, "Tiro Seguro" e outros — V. Productos chimicos	328
Vermouth — V. Vinhos	136
Vernizes de alcatrão e não especificados	175
Vesicatorios — V. Emplastros	22[illegible]
Vestidos de seda — V. Roupa feita	593
Vibradores electricos	872 [illegible]
Vidrilho (contas) — V. Contas	65[illegible]
» (tecido) — V. Volantes	[illegible]
Vidro de antimonio — V. Sulfureto de antimonio	31[illegible]
» em chapas ou laminas	654
» em desperdicios ou em bruto	65[illegible]
» em massa	65[illegible]
» em pó	653
» para candieiro	6[illegible]
» para fabricação de lampadas electricas em fórma de ampoulas	665
» para niveis	873
» para oculos e instrumentos opticos	873
» para relogios	8[illegible]
» para ventosas	927
» para vidraça e outros	654
Vigas de madeira — V. Madeira bruta	330
Vime em bruto ou em liaças	397
Vinagre aromatico — V. Perfumarias	164
» commum ou de cozinha	135
» de madeira — V. Acido pyrolenhoso	178
» medicinal	324
Vinhos	136
» medicinaes	325
Violas	975
Violetas — V. Rabecas	967
Violões	976
Violoncellos — V. Rabecões	968
Vistas de chifre para lanternas — V. Laminas	83
» para stereoscopios	874
Vitriolo azul — V. Sulfato de cobre	308
» branco — V. Sulfato de zinco	308
» verde — V. Sulfato de ferro	308
Vitroso — V. Oxydo de chumbo	274
Volantes (tecido)	480
Volcanite	1033
W	
Whisky	131
X	
Xaropes medicinaes	326
» não medicinaes	137
Xarque — V. Carnes	53
Xergas para cavallo, de algodão	463
» para cavallo, de lã, ou lã e algodão	512
» para cavallo, de linho, ou linho e algodão	556
Xylol ou xilena	327
Z	
Zabumbas	977
Zarcão — V. Oxydo de chumbo	274
Zimbro — V. Bagas	105
Zinco em bruto e em obras	702
Zonophones e pertenças	952
Zostera marina	41[illegible]

VI

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

I — Armazenagem simples.
II — Armazenagem dobrada.
III — Capatazias.
IV — Estatistica.
V — Contribuições para as casas de caridade.
VI — Imposto municipal no Districto Federal.
VII — Imposto municipal em Santos.
VIII — Cáes do porto do Rio de Janeiro.
IX — Cáes do porto de Santos.

VI

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

I — Armazenagem simples

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 11 da Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	Até 30 dias, 1 °/₀ ao mez	Até 60 dias, 1,5 °/₀ ao mez 3 °/₀	Até 90 dias, 2 °/₀ ao mez 6 °/₀	DE MAIS DE 90 DIAS, 3 °/₀ AO MEZ		
				120 dias 12 °/₀	150 dias 15 °/₀	180 dias 18 °/₀
2 °/₀	2					
3 °/₀	3	1				
4 °/₀	4	1,33				
5 °/₀	5	1,66				
6 °/₀	6	2	1			
7 °/₀	7	2,33	1,16			
8 °/₀	8	2,66	1,33			
10 °/₀	10	3,33	1,66			
15 °/₀	15	5	2,5	1,25	1	
20 °/₀	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 °/₀	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
30 °/₀	30	10	5	2,5	2	1,66
35 °/₀	35	11,67	5,833	2,916	2,333	1,944
40 °/₀	40	13,33	6,66	3,33	2,666	2,22
50 °/₀	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77
60 °/₀	60	20	10	5	4	3,33
80 °/₀	80	26,6	13,33	6,66	5,33	4,44
100 °/₀	100	33,3	16,66	8,33	6,66	5,55

Regra — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia e o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

Armazenagem simples

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(CONTINUAÇÃO)

RAZÕES	Até 30 dias, 1 °/₀ ao mez	Até 60 dias, 1,5 °/₀ ao mez 3 °/₀	Até 90 dias, 2 °/₀ ao mez 6 °/₀	DE MAIS DE 90 DIAS, 3 °/₀ AO MEZ		
				120 dias 12 °/₀	150 dias 15 °/₀	180 dias 18 °/₀
2 °/₀	0,5	1,5	3	6	7,5	9
3 °/₀	0,33	1	2	4	5	6
4 °/₀	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
5 °/₀	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
6 °/₀	0,166	0,5	1	2	2,5	3
7 °/₀	0,1428	0,4288	0,857	1,714	2,142	2,5714
8 °/₀	0,125	0,375	0,75	1,5	1,875	2,25
10 °/₀	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
15 °/₀	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
20 °/₀	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
25 °/₀	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
30 °/₀	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
35 °/₀	0,02857	0,0857	0,1714	0,3428	0,4285	0,5142
40 °/₀	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
50 °/₀	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36
60 °/₀	0,0166	0,05	0,1	0,2	0,25	0,3
80 °/₀	0,0125	0,0375	0,075	0,15	0,1845	6,225
100 °/₀	0,01	0,03	0,06	0,12	0,15	0,18

Regra — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia e o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

II — Armazenagem dobrada

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896 e tabella K)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	Até 30 dias, 2 °/₀ ao mez	Até 60 dias, 3 °/₀ ao mez 6 °/₀	Até 90 dias, 4 °/₀ ao mez 12 °/₀	DE MAIS DE 90 DIAS, 6 °/₀ AO MEZ		
				120 dias 24 °/₀	150 dias 30 °/₀	180 dias 36 °/₀
2 °/₀	1					
3 °/₀	1,5					
4 °/₀	2					
5 °/₀	2,5					
6 °/₀	3	1				
7 °/₀	3,5	1,16				
8 °/₀	4	1,33				
10 °/₀	5	1,66				
15 °/₀	7,5	2,5	1,25			
20 °/₀	10	3,33	1,66			
25 °/₀	12,5	4,16	2,08	1,04		
30 °/₀	15	5	2,5	1,25	1	
35 °/₀	17,5	5,833	2,916	1,458	1,166	
40 °/₀	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
50 °/₀	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
60 °/₀	30	10	5	2,5	2	1,66
80 °/₀	40	13,33	6,66	3,33	2,66	2,22
100 °/₀	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2 77

Regra — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia e o resultado será importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

Armazenagem dobrada

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(CONTINUAÇÃO)

RAZÕES	Até 30 dias, 2 °/₀ ao mez	Até 60 dias, 3 °/₀ ao mez 6 °/₀	Até 90 dias, 4 °/₀ ao mez 12 °/₀	DE MAIS DE 90 DIAS, 6 °/₀ AO MEZ		
				120 dias 24 °/₀	150 dias 30 °/₀	180 dias 36 °/₀
2 °/₀	1	3	6	12	15	18
3 °/₀	0,66	2	4	8	10	12
4 °/₀	0,5	1,5	3	6	7,5	9
5 °/₀	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
6 °/₀	0,333	1	2	4	5	6
7 °/₀	0,2857	0,857	1,714	3,428	4,285	5,142
8 °/₀	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 °/₀	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 °/₀	0,1333	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 °/₀	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 °/₀	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 °/₀	0,0666	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 °/₀	0,05714	0,1714	0,3428	0,6856	0,857	1,0285
40 °/₀	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 °/₀	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 °/₀	0,0333	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 °/₀	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 °/₀	0,02	0,06	0,21	0,24	0,3	0,36

Regra — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia e o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

III — CAPATAZIAS

GENEROS DE IMPORTAÇÃO EXTRANGEIRA

(Art. 12 da Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896)

Volumes até 50 kilogrammas.....	$200
Dezena excedente.....	$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

GENEROS DE PRODUCÇÃO NACIONAL

(Art. 1º, n. 4, da Lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915)

Generos de producção nacional exportados para o extrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	$001,5
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportados para o extrangeiro, kilogramma.....	$001
Sal, assucar e carvão de pedra exportados ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	$000,5

Observação — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços, taes como: embarque, desembarque, conducção, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou extrangeiras, nas pontes, cáes e armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas.

IV — ESTATISTICA

(Art. 1º, n. 5, da Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897 e art. 1º, n. 6, da Lei n. 3.979 de 31 de dezembro de 1919)

Volume até 100 kilogrammas.....	$020
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente.....	$010
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, por 100 kilogrammas.....	$020
Animal de raça cavallar, um.....	$400
Animal bovino, caprino e suino, um.....	$200
Aves, uma.....	$080

Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

Tabella para o calculo das taxas de capatazias e estatistica devidas pela importação extrangeira

POR VOLUME DE PESO COMPREHENDIDO ENTRE	TAXAS		POR VOLUME DE PESO COMPREHENDIDO ENTRE	TAXAS		POR VOLUME DE PESO COMPREHENDIDO ENTRE	TAXAS		POR VOLUME DE PESO COMPREHENDIDO ENTRE	TAXAS	
	Capatazias	Estatistica		Capatazias	Estatistica		Capatazias	Estatistica		Capatazias	Estatistica
0 a 50 kgs.	$200	$020	281 a 290 kgs.	2$600	$040	521 a 530 kgs.	5$000	$070	761 a 770 kgs.	7$400	$090
51 » 60 »	$300	$020	291 » 300 »	2$700	$040	531 » 540 »	5$100	$070	771 » 780 »	7$500	$090
61 » 70 »	$400	$020	301 » 310 »	2$800	$050	541 » 550 »	5$200	$070	781 » 790 »	7$600	$090
71 » 80 »	$500	$020	311 » 320 »	2$900	$050	551 » 560 »	5$300	$070	791 » 800 »	7$700	$090
81 » 90 »	$600	$020	321 » 330 »	3$000	$050	561 » 570 »	5$400	$070	801 » 810 »	7$800	$100
91 » 100 »	$700	$020	331 » 340 »	3$100	$050	571 » 580 »	5$500	$070	811 » 820 »	7$900	$100
101 » 110 »	$800	$030	341 » 350 »	3$200	$050	581 » 590 »	5$600	$070	821 » 830 »	8$000	$100
111 » 120 »	$900	$030	351 » 360 »	3$300	$050	591 » 600 »	5$700	$070	831 » 840 »	8$100	$100
121 » 130 »	1$000	$030	361 » 370 »	3$400	$050	601 » 610 »	5$800	$080	841 » 850 »	8$200	$100
131 » 140 »	1$100	$030	371 » 380 »	3$500	$050	611 » 620 »	5$900	$080	851 » 860 »	8$300	$100
141 » 150 »	1$200	$030	381 » 390 »	3$600	$050	621 » 630 »	6$000	$080	861 » 870 »	8$400	$100
151 » 160 »	1$300	$030	391 » 400 »	3$700	$050	631 » 640 »	6$100	$080	871 » 880 »	8$500	$100
161 » 170 »	1$400	$030	401 » 410 »	3$800	$060	641 » 650 »	6$200	$080	881 » 890 »	8$600	$100
171 » 180 »	1$500	$030	411 » 420 »	3$900	$060	651 » 660 »	6$300	$080	891 » 900 »	8$700	$100
181 » 190 »	1$600	$030	421 » 430 »	4$000	$060	661 » 670 »	6$400	$080	901 » 910 »	8$800	$110
191 » 200 »	1$700	$030	431 » 440 »	4$100	$060	671 » 680 »	6$500	$080	911 » 920 »	8$900	$110
201 » 210 »	1$800	$040	441 » 450 »	4$200	$060	681 » 690 »	6$600	$080	921 » 930 »	9$000	$110
211 » 220 »	1$900	$040	451 » 460 »	4$300	$060	691 » 700 »	6$700	$080	931 » 940 »	9$100	$110
221 » 230 »	2$000	$040	461 » 470 »	4$400	$060	701 » 710 »	6$800	$090	941 » 950 »	9$200	$110
231 » 240 »	2$100	$040	471 » 480 »	4$500	$060	711 » 720 »	6$900	$090	951 » 960 »	9$300	$110
241 » 250 »	2$200	$040	481 » 490 »	4$600	$060	721 » 730 »	7$000	$090	961 » 970 »	9$400	$110
251 » 260 »	2$300	$040	491 » 500 »	4$700	$060	731 » 740 »	7$100	$090	971 » 980 »	9$500	$110
261 » 270 »	2$400	$040	501 » 510 »	4$800	$070	741 » 750 »	7$200	$090	981 » 900 »	9$600	$110
271 » 280 »	2$500	$040	511 » 520 »	4$900	$070	751 » 760 »	7$300	$090	991 » 1.000 »	9$700	$110

Notas — *Capatazias* — Os volumes excedentes de 2,5 metros cubicos ou de peso de mais de 1.000 kilogrammas pagarão o duplo da taxa.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas ou outras, cujos direitos são diminutos, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

Estatistica — Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, por kilogramma, $000,2

Animal de raça cavallar.....	um	$400
» bovino, caprino ou suino.....	»	$200
Aves.....	uma	$080

Consideram-se mercadorias a granel, para a cobrança da taxa de estatistica, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

Capatazias cobradas na exportação e importação dos generos de producção nacional:

Generos de producção nacional exportados para o extrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes.....	Kilogramma	$001,5
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportados para o extrangeiro.....	»	$001
Sal, assucar e carvão de pedra exportados ou importados de portos nacionaes.....	»	$000,5

V — CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE

(Titulo VII, capitulo XV, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e arts. 6º da Lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894 e 32 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925.)

DESPACHO MARITIMO

EMBARCAÇÕES NACIONAES E EXTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	1$920
De cada galera ou barca, pelo casco....	18$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem....	12$000
De cada sumaca, idem.....	12$000
De cada lancha, idem.....	12$000

São isentos no porto do Rio de Janeiro os navios e marinheiros das nações cujos governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia. (Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 33.)

— A Circular n. 19 de 5 de maio de 1921 isenta dessa taxa os navios das companhias francezas de navegação "Chargeurs Reunis" e "Sud Atlantique", a 28 de 30 de junho do mesmo anno isenta dessa mesma taxa os navios das companhias inglezas de navegação e a de n. 32 de 18 de julho de 1925 os navios da companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

IMPORTAÇÃO EXTRANGEIRA

A contribuição de caridade cobrada nas Alfandegas da Republica fica assim mantida:

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....	$160

A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, será distribuida em vinte e uma quotas, pelas instituições abaixo enumeradas:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia; duas quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis; uma quota á Sociedade Beneficente dos Funccionarios da Camara dos Deputados; meia quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e a Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros; uma quota para o Asylo Bom Pastor; uma quota para a Fundação Oswaldo Cruz; meia quota para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota ao Departamento da Creança do Brasil; meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional; meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva, uma quota, repartidamente, ás Escolas Profissionaes Salesianas de Nictheroy, ao Asylo Nossa Senhora do Perpetuo Soccorro, de Santa Barbara, em Minas, á Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas, e á Santa Casa de Misericordia, de Bello Horizonte; meia quota á Sociedade Propagadora das Bellas Artes; meia quota ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro; uma quota, repartidamente, para a Polyclinica de Botafogo, para a Casa de Santa Ignez, Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda, Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica, da Capital Federal, e Ambulatorio do Hospital S. João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Clinica de Molestias Tropicaes da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor, Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena, Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, Orphanato S. José, de Jacarépaguá, Centro Militar Beneficente, Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n. 93, Hospital de Caridade de Arassuahy, Casa de Caridade de S. João Baptista, ambos em Minas Geraes, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario de S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, Patronato de Menores Abandonados, em Nictheroy, Hospital de S. Vicente de Paulo, de Bom Jesus de Itabapoana; Polyclinica de Campos, Hospital de S. João Marcos, Estado do Rio de Janeiro, Asylo dos Sagrados Corações, de Barbacena, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra, Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró Matre, Assistencia Santa Thereza, Museu de Arte Retrospectiva, Santa Casa de Misericordia, de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo e Pequena Cruzada, Bibliotheca Popular, Enfermaria de Creanças no Hospital Hannemaniano, Centro dos Chronistas Sportivos e Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

No Estado de S. Paulo — cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 100 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, 11 réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, 5 réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, 5 réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, 5 réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), 5 réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), 6 réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, 2 réis; para o Asylo de Invalidos, 4 réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), 2 réis; para a Associação Feminina Santista, 2 réis; para a Confraria São Vicente de Paulo, 2 réis, para a Escola de Commercio José Bonifacio, 5 réis, para a Creche Analia Franco, 2 réis; para a Sociedade União Operaria, 2 réis, e para a Caixa Beneficente dos Funccionarios Municipaes de Santos, 2 réis.

No Estado de Pernambuco: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o Hospital da Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, 10 réis; para a Liga contra a Tuberculose, 20 réis; para a Casa de Caridade do Recife, 10 réis; para o Hospital

do Centenario, 10 réis; para o Hospital S. Vicente de Paulo do Bonito, 5 réis, e para o Asylo Bom Pastor, 5 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 60 réis; para o Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 60 réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia, 20 réis, e para o Orphanato D. Ulrico, 20 réis.

No Estado do Amazonas: a quota de caridade que fôr arrecadada na Alfandega de Manáos será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa de Misericordia de Manáos, Santa Casa e Asylo Annexo de S. Gabriel do Rio Negro, Instituto de Tuberculosos S. Sebastião, em Manáos, e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manáos.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida em partes iguaes á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima da mesma Capital.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital de Caridade, de Florianopolis, 80 réis; para o Hospital da Cidade de Laguna, 40 réis; para o Hospital da Cidade de Itajahy, 20 réis, e para o da Cidade de S. Francisco, 20 réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, para o Asylo de Mendicidade e para o Hospital Allemão, da mesma cidade; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para o Asylo de Meninos Desvalidos, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphãos de S. Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da indicada cidade e para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguayana, dividida em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade e outra para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Cruz Alta, e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia, 40 réis, e para o Asylo de Mendicidade de S. Luiz, 40 réis.

No Estado de Alagoas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, 60 réis; para o Hospital de Caridade de Penedo, 50 réis; para o Hospital de Caridade de São Miguel, 20 réis; para o Asylo de Orphãos, 20 réis, e para o Asylo Bom Pastor, 20 réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, 80 réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo em Victoria, 40 réis, e para a Santa Casa de Misericordia de Cachoeira de Itapemirim, 40 réis.

No Estado do Piauhy: pela Alfandega da Parnahyba, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá a importancia total.

Será repartido da mesma fórma o producto da taxa especial sobre embarcações a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas Alfandegas.

Os hospitaes da Capital Federal, no goso dos auxilios acima referidos, serão directamente fiscalisados, sob o ponto de vista technico e economico, pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando assegurado ás directorias das associações de classes maritimas o direito de fiscalisar o Hospital Maritimo Mülle dos Reis, representando ao referido director, no caso de quaesquer abusos.

— Tendo a vigente Lei Orçamentaria da receita estabelecido, no art. 33, que a isenção de que trata o artigo 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas se refere unicamente ao porto do Rio de Janeiro, o Ministro da Fazenda expediu circular recommendando aos Inspectores das Alfandegas dos demais portos, onde haja hospitaes que se tenham obrigado expressamente a fazer o tratamento gratuito dos marinheiros enfermos, que providenciem afim de ser cobrada a contribuição para esses estabelecimentos, não só dos navios de que cogitam os ns. 2° e 3° do citado art. 608, como dos pertencentes a empresas extrangeiras que, em virtude do disposto no art. 54 da Lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906, tenham obtido a dispensa daquella contribuição. (Circular n. 9 de 7 de março de 1923.)

VI — IMPOSTO MUNICIPAL E ADDICIONAES PARA ASSISTENCIA, NO DISTRICTO FEDERAL

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133 de 6 de junho e 14 de agosto de 1894)

IMPORTAÇÃO EXTRANGEIRA

Por kilogramma liquido..... $005,62

Mais 30 % addicionaes sobre o imposto acima para a Assistencia Municipal.

VII — IMPOSTOS MUNICIPAES ARRECADADOS NA ALFANDEGA DE SANTOS

(Leis geraes ns. 363 de 5 de março de 1849 e 612 de 19 de março de 185[illegible] provincial n. 439 de 17 de julho de 1852 e municipal n. 748 de 29 de ab[illegible] de 1925)

IMPORTAÇÃO

Por kilogramma de alcool, aguardente, vinhos ou quaesquer liquidos alcoolicos, extrangeiros ou nacionaes..... $060
Por tonelada ou fracção de sal, idem..... $160

VIII — CÁES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Actual arrendataria: Companhia Brasileira de Exploração de Portos

---

SERVIÇOS

Os serviços do novo cáes do porto do Rio de Janeiro são todos os que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou extrangeira pelo mesmo porto e por elles são cobradas as taxas seguintes em papel-moeda:

TAXAS

As taxas de serviços do porto recaem sobre as mercadorias e nenhuma sobre os navios, menos os excessos de estadia no cáes e a taxa da conservação do porto que são pagas pelos proprios navios.

ATRACAÇÃO

Por dia e metro linear de cáes occupado pelo navio	$700

NOTA — Essa taxa se tornará devida depois de excedido o praso fixado pela contractante para a manipulação da carga, de accordo com a sua quantidade e o numero de escotilhas do navio.

Serão isentos os botes, escaleres e outras embarcações miudas, que pertencerem a navios em carga ou descarga.

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Um real por kilogramma de mercadoria de importação extrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no cáes, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam isentos do pagamento dessa taxa as mercadorias de producção nacional, o oleo de petroleo e os generos em transito que se destinarem a outros portos do paiz e forem baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos apparelhos do cáes.

CARGA OU DESCARGA PELO CÁES

a) para os generos de importação extrangeira, por kilogramma desembarcado	$001,5
b) para os generos de cabotagem e de exportação para o extrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado	$001

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o cáes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

CAPATAZIA

a) para os generos de importação extrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Alfandega, em volumes de peso:

	Kilogramma
Até 500 kilogrammas	$005
De mais de 500 até 1.000	$008
De mais de 1.000	$010

b) para os generos de importação extrangeira, de despacho sobre agua, em volumes de peso:

	Kilogramma
Até 500 kilogrammas de peso bruto	$003
De mais de 500 até 1.500	$005
De mais de 1.500 até 3.000	$008
De mais de 3.000	$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite de peso em que incida o volume, applicada á totalidade de seu peso effectivo.

	Kilogramma
c) para o carvão de pedra importado do extrangeiro	$001,5
d) para os generos de exportação para o extrangeiro	$001,5
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem	$001,5
f) para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas, exportados para o extrangeiro	$001
g) para o sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem	$001

Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no cáes até á entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cáes ou nas estações de estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas.

A capatazia para a exportação extrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o cáes para o successivo embarque.

ARMAZENAGEM

a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias aduaneiras e recolhidos aos armazens internos, as mesmas taxas que vigoram nas Alfandegas;

b) para os generos de importação extrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração da arrendataria, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Districto Federal em 26 de março de 1908 para os armazens geraes organisados pela empresa do Dr. Giovanni Eboli e as dos actuaes trapiches alfandegados.

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecida com apparelhos medidores aos navios atracados ao cáes..... 1$000

APPLICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS E TAXAS

Os serviços e taxas mencionados são definidos e serão applicaveis do modo seguinte:

a) a atracação e amarração dos navios ao cáes serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliados, mediante requisição voluntaria sua, pelo mestre geral do porto;

b) a taxa de carga e descarga é cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cáes;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto;

d) a taxa de capatazia, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até á entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazia, salvo o seu valor, é cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas;

e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pela arrendataria ou por particulares, possam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do cáes;

f) as mercadorias que, por occasião da descarga, forem préviamente con ignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatazia, que comprehende o transporte, desde o cáes até os referidos pontos de entrega;

g) se, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, que o mesmo consignatario indicará, se quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que o excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre, em algum dos depositos do cáes, para lhe ser depois entregue, quando elle o possa receber, pagando então a taxa de 2$ por tonelada pelo transporte, de que trata a lettra *g*. Para essa entrega é concedido o praso de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos correspondente ao genero.

PROHIBIÇÃO DE COBRAR TAXAS DIFFERENTES DAS ESTABELECIDAS

A arrendataria não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas differentes das mencionadas ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnisação á Caixa do Porto, se cobrar menos, e de restituição á parte lesada, se cobrar mais.

EMBARQUES E DESEMBARQUES ISENTOS DE PAGAMENTO

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações extrangeiras, os petrechos bellicos, os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da arrendataria o transporte destas ultimas de bordo até ás estações das estradas de ferro pelos vagões dessas estradas.

GENEROS VINDOS EM EMBARCAÇÕES ARRIBADAS

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados depositados e guardados em um dos armazens internos do cáes ficam sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes aos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Se forem reembarcados para o extrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque.

Se esses generos forem vendidos aqui, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação extrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme fôr a sua especie.

GENEROS EM TRANSITO PARA PORTOS BRASILEIROS

Os generos destinados a outros portos do Brasil, que forem desembarcados no cáes, para posterior reembarque, pagam as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

SERVIÇO INTERNO DA BAHIA

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou cáes, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra da zona em que foram executadas as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da arrendataria a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cáes para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagam taxa alguma se forem de procedencia do paiz, e pagam sómente a taxa de conservação do porto se forem de importação exterangeira, despachados sobre agua.

OBRIGAÇÕES DA ARRENDATARIA RELATIVAS AOS SERVIÇOS

A arrendataria é obrigada a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Acha-se sujeita a todas leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalisação da Alfandega, que para tal fim dará á arrendataria as precisas instrucções.

AUTORIDADES A QUE ESTÁ SUBORDINADA A ARRENDATARIA

A arrendataria está subordinada ao Inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo Inspector lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos está subordinada á repartição fiscal encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalisação do contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações contrahidas.

O chefe desta repartição e o Inspector da Alfandega são, perante a arrendataria, os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

COBRANÇA DAS TAXAS

A cobrança das taxas pelos serviços prestados á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega. Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalisação aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

IX — CÁES DO PORTO DE SANTOS

Actual concessionaria: Companhia Docas de Santos

I — SERVIÇOS

Os serviços explorados, uns obrigatorios por força dos contractos da companhia para com o Governo e outros facultativos, são de embarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no cáes e armazens, transportes dos mesmos armazens para a estação da "S. Paulo Railway" e vice-versa, das mercadorias de importação e exportação, nacionaes ou extrangeiras, carga e descarga de vagões, atracação, estiva e fornecimento de agua aos navios.

TAXAS

As taxas dos serviços cuja arrecadação é feita em papel-moeda recaem sobre as mercadorias ou navios e são as seguintes:

PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES

1.º Atracação

Por dia e por metro linear de cáes occupado por navio a vapor.....	$700
Por dia e por metro linear de cáes occupado por navio que não seja movido a vapor.....	$500

2.º Utilisação e conservação do porto

Pela utilisação do cáes para a carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos e pela dragagem e desobstrucção do porto, por kilogramma.....	$002,5

PAGAS PELAS MERCADORIAS

1.º Capatazias

Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas.....	$200
Por dezena ou fracção de dezena que exceder.....	$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas acima.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda de 15 kilogrammas, pagarão a taxa pelo peso que tiverem, á razão de 4$ por tonelada.

As madeiras nacionaes destinadas á exportação pagarão por tonelada....	5$000

Serão isentos os barris vasios empregados no transporte de peixe.

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua carga no cáes até á entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens, ou nos vagões, para o seu transporte até a estação da "S. Paulo Railway".

A capatazia para a exportação extrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação, desde as portas externas dos armazens, ou dos vagões, até o seu embarque

2.º Armazenagem

a) para as mercadorias extrangeiras importadas e recolhidas aos armazens e pateos:

No primeiro mez á razão de 1 %.
No segundo mez á razão de 3 %.
No terceiro mez á razão de 6 %.
No quarto mez á razão de 12 %.

Pelo tempo que decorrer além dos quatro mezes, 3 % ao mez desde a data da descarga.

As mercadorias constantes das tabellas G e K pagarão o dobro das taxas acima.

b) para o café destinado á exportação:

Café, nos armazens externos, qualquer que seja o tempo da armazenagem, com espaço para beneficio e ensaque, por sacca.....	$100
Café ensaccado, depositado nos armazens internos, para embarque, por mez e por sacca.....	$100

c) para as mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, importadas ou destinadas á exportação:

As mesmas taxas que vigoram para as extrangeiras importadas.

d) para o oleo combustivel depositado nos tanques do importador, qualquer que seja o tempo de demora:

por tonelada.....	1$600

Gosarão de estada livre nos depositos do cáes durante o praso de seis mezes o carvão destinado ao supprimento dos navios ou ao consumo da cidade de Santos.

Idem no cáes ou nos seus armazens durante o tempo preciso para o embarque, não excedendo de oito dias, as seguintes mercadorias:

1) as destinadas á exportação que procedentes do interior do Estado sejam entregues no desvio commum á Companhia Docas e á "S. Paulo Railway", nos vagões que as transportarem;

2) as de importação que, desembarcadas dos navios no cáes e carregadas em vagões, sejam nestes transportadas áquelle desvio e ahi entregues á "S. Paulo Railway";

Idem, idem para o desembaraço não excedendo de tres dias uteis depois da descarga, as mercadorias de importação extrangeira constantes da tabella H, que forem despachadas sobre agua.

Este praso conta-se do pôr do sol do primeiro dia util que se seguir ao da descarga.

— O Ministro da Fazenda, tendo em vista o pedido da Associação Commercial de S. Paulo, no sentido de serem dadas instrucções á Alfandega de Santos, afim de que ao commercio importador fosse facultado devolver mercadorias aos portos de onde vieram exportadas, sem pagamento de armazenagem, declarou que sendo a referida taxa de armazenagem pertencente á Companhia Docas de Santos, em virtude do respectivo contracto, ao Thesouro não era licito deliberar a respeito, como, aliás, já foi dito nas Circulares ns. 1 e 33 de 6 de janeiro e 27 de julho de 1921.

(Ord. n. 37 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, publicada no *Diario Official* de 25 de novembro de 1921.)

SERVIÇOS

1.° Não obrigatorios e facultativos para o commercio e navegação:

Carga, descarga, estiva de vagões e seu transporte do cáes para a estação da "S. Paulo Railway" e vice-versa:

Carvão, por tonelada	2$000
Sal, por tonelada	2$000
Quaesquer mercadorias a granel ou volumes indivisiveis até o peso de 1.500 kilogrammas, por tonelada	2$000
Volumes de peso de 1.500 até 6.000 kilogrammas, por tonelada	4$000
Volumes de peso excedente de 6.000 kilogrammas, por tonelada, preço convencional, além da taxa de	4$000

2.° Prestados aos navios:

Estiva, por tonelada	1$000
Fornecimento de agua, por metro cubico	1$000

II — ARMAZENS GERAES

Recebimento em deposito voluntario para a emissão de "conhecimentos de deposito e *warrants*" de generos ou mercadorias de producção nacional, ou extrangeira, já nacionalisados pelo pagamento dos direitos ou a elles ainda sujeitos, excepção dos de valor inferior a 5:000$, joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras, dos arruinados ou avariados, ou susceptiveis de facil deterioração e inflammaveis enumerados na tabella G.

TARIFA

CAPATAZIAS

A mesma já referida anteriormente.

ARMAZENAGEM

Serviço da guarda da mercadoria.

I. As mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros pagarão a respectiva armazenagem, ficando salvo á Companhia o direito de reduzir a taxa do segundo mez em diante sempre que as mercadorias hajam de demorar-se nos armazens.

II. As mercadorias ou generos não sujeitos a impostos aduaneiros pagarão, por cada 60 kilogrammas:

No primeiro mez	$100
Pelo tempo que exceder, por mez	$050

Os generos a granel pagarão por cada 60 kilogrammas a mesma taxa acima.

a) O primeiro mez é sempre devido.

Dahi por diante conta-se armazenagem por quinzena.

b) Fracção de quinzena considera-se quinzena inteira.

c) A armazenagem é devida por inteiro desde a entrada do primeiro volume no armazem.

d) O dia da entrada e o da sahida incluem-se no mez ou na quinzena.

III. O café que tiver de ser manipulado e ensaccado nos armazens geraes, nos termos do art. 16 do regulamento, que baixou com o Decreto n. 6.644 de 17 de setembro de 1907, pagará:

Por sacca que entrar para esses armazens	$100

TRANSPORTE

Serviço de locomoção e transporte da mercadoria de um para outro armazem ou dos armazens para o cáes ou para a estrada de ferro ou vice-versa, quer em carroça, carrinho, vagão, quer na cabeça:

Por tonelada	2$000

EXPEDIENTE

1. Por cada emissão dos dous titulos na fórma do art. 15 do Decreto Legislativo n. 1.102 de 21 de novembro de 1903, ainda que seja em substituição	2$000
2. Pela entrega do recibo de que trata o art. 6° do dito Decreto Legislativo	1$000

a) O sello será por conta do interessado.

b) Estas taxas serão pagas por occasião da Companhia entregar o titulo ou recibo.

A Companhia Docas de Santos fornece gratuitamente as fórmulas para o deposito e retirada de mercadoria para o pedido da emissão dos conhecimentos de deposito e *warrants* e outras.

VENDAS PUBLICAS

Por venda até 5:000$000.....	10$000
Por venda de 5:001$ a 10:000$000...	20$000
Por venda de 10:001$ a 30:000$000..	30$000
Por venda de 30:001$ a 50:000$000..	40$000
Por venda de 50:001$ para cima.....	50$000

EXPOSIÇÃO DE AMOSTRAS

Por mez e conforme o espaço occupado, de 5$ a 10$000. Esta taxa paga-se adiantadamente.

COMMISSÃO

Quando a Companhia, a pedido do interessado, desempenhar qualquer dos serviços comprehendidos nos termos do art. 4º, ns. 1 e 2, do regulamento que baixou com o Decreto n. 6.644 mencionado, perceberá a commissão de.....	2 %

ADIANTAMENTOS

Pelos adiantamentos, a pedido do dono e em beneficio da mercadoria, a Companhia perceberá o juro de	8 %

DISPOSIÇÕES GERAES

I

A Companhia não abate o preço marcado na presente Tarifa em beneficio de depositante nenhum.

II

As taxas, salvo as expressamente exceptuadas, são pagas por occasião da sahida dos generos ou mercadorias, tendo a Companhia o direito de retenção nos termos do art. 14 do Decreto Legislativo n. 1.102 referido.

E' facultativo, entretanto, ao depositante pagar por antecipação as taxas.

III

Os serviços não tarifados devem ser previamente ajustados com a Companhia constando o preço certo dos pedidos escriptos.

A Companhia guardará uniformidade na percepção das taxas remuneratorias de serviços não expressamente tarifados, de modo a estabelecer a mais completa igualdade entre os depositantes.

(*Diario Official* n. 225 de 24 de setembro de 1907.)

REDUCÇÃO DE TAXAS

O Ministro da Viação, attendendo ao que propoz o Governo do Estado de S. Paulo, de accôrdo com a Associação Commercial de Santos e a Sociedade Rural Brasileira, por acto de 20 de abril de 1916, approvou a reducção de taxas suggerida pelo Governo daquelle Estado e constante da tabella abaixo com a qual está de accôrdo a Companhia Docas de Santos.

TABELLA DE REDUCÇÃO DE TAXAS

1.º Nas taxas de armazenagem convencional:

Terão estadia livre dessas taxas, durante o praso de 10 dias, as mercadorias de producção nacional que se destinarem a embarque dentro desse praso.

2.º Nas taxas de transporte:

a) Será reduzido de 3$ para 2$ por tonelada, o transporte de bananas das estações das estradas de ferro para o local do respectivo embarque (reducção 33 %);

b) As mercadorias de producção nacional vindas das estações das estradas de ferro e armazenadas, livres de taxa, para embarque dentro do praso de 10 dias, só pagarão transporte da estação ao armazem em que forem depositadas, sendo gratuito o segundo transporte entre o referido armazem e o ponto do respectivo carregamento (reducção 50 %);

c) O café e quaesquer outras mercadorias transportadas das estações das estradas de ferro, pelas linhas de cáes para armazenamento convencional, nos armazens da Companhia, pagarão pelo segundo transporte, no caso de exportação, a taxa de 2$ por tonelada, em logar de 3$, como actualmente (reducção 16,6 %);

d) As mercadorias de importação que forem armazenadas em convenio nos armazens externos da Companhia, pagarão pelo segundo transporte, do armazem até ás estações das estradas de ferro, a taxa de 2$ por tonelada, em logar de 3$, como actualmente (reducção 16,6 %).

3.º Nas taxas de capatazias:

a) Café exportado em saccas de 60 kilos, reduzir a taxa actual de $300 por sacca, para $150, estabelecendo-a em 2,5 dous e meio réis por kilo (reducção 50 %);

b) Algodão exportado em fardos de 180 kilos, reduzir a taxa actual de 1$500 por fardo a $900 estabelecendo-a em cinco réis por kilo (reducção 40 %);

c) Assucar exportado em saccas de 60 kilos, reduzir a taxa actual de $300 por sacca a $150, estabelecendo-a em 2,5 dous e meio réis em saccas por kilo (reducção 50 %);

d) Cereaes exportados, em saccas de 60 kilos, reduzir a taxa de $300 para $120 por sacca, estabelecendo-a em 2 réis por kilo (reducção 60 %);

e) Carne congelada exportada, reduzir a actual taxa de 4$ para 3$ por tonelada (reducção 25 %);

f) Bananas em cacho, exportadas, reduzir a actual taxa de 4$ para 3$ por tonelada (reducção 25 %);

g) Fructas frescas exportadas, em caixas, reduzir a actual taxa, variavel com o peso da caixa, estabelecendo-a em 2 réis por kilo (reducção 50 % no minimo);

h) Madeira exportada, em toras, ou beneficiadas, reduzir a taxa actual de 5$ para 4$ por tonelada (reducção 20 %);

i) Adubos e insecticidas para lavoura, importados a granel em casos de qualquer natureza, reduzir a actual taxa variavel com o acondicionamento, estabelecendo-a em 2 réis por kilo (reducção 50 % no minimo).

VII

TABELLAS DIVERSAS

I — Inflammaveis **(Tabella G).**

II — Sobre-agua **(Tabella H).**

III — Navios arribados **(Tabella J).**

IV — Armazenagem dobrada **(Tabella K).**

V — Medidas nacionaes e extrangeiras (antigas e modernas).

VI — Taxas cambiaes para os despachos *ad valorem.*

VII

TABELLAS DIVERSAS

I — GENEROS INFLAMMAVEIS E CORROSIVOS

TABELLA G DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS, MODIFICADA DE ACCÔRDO COM DECISÕES POSTERIORES

(Circulares n. 42 de 21 de agosto de 1915 e n. 9 A de 25 de fevereiro de 1918)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
Agua-raz, essencia de therebintina.
Alcatrão.
Alcool e aguardente.
Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
Archotes de esparto e semelhantes.
Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.
Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
Benzina (benzone ou benzol).
Breu, resina de pinho, therebintina (pez de Borgonha e de qualquer qualidade).
Carbureto de calcio impuro.
Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.
Chlorato de potassio ou sodio.
Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.
Dynamite.
Espoletas de qualquer qualidade.
Estopim.
Ether de petroleo (ligreina).
Fogos artificiaes de qualquer qualidade.
Fulminatos de qualquer qualidade.
Isca de rato e semelhantes.
Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de distillação de petroleo.
Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).
Petroleo bruto.
Phosphoro de qualquer modo preparado.
Phosphuretos.
Picratos de qualquer qualidade.
Pixe de qualquer qualidade.
Polvora de qualquer qualidade.
Potassa caustica.
Potassio livre e amalgama de potassio.
Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.
Sodio livre e amalgama de sodio.
Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.

Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzina, etc.

II — MERCADORIAS QUE PODEM SER DESPACHADAS A BORDO OU SOBRE-AGUA

TABELLA H DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS, MODIFICADA DE ACCÔRDO COM DECISÕES POSTERIORES

(Circular n. 10 de 14 de fevereiro de 1916)

Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados de qualquer feitio.
Aduelas.
Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.
Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
Alhos.
Alpiste e painço.
Amarras e amarretas.
Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras.
Ancoras, ancorotes e fateixas.
Animaes vivos.
Apparelhos de movimento ou transmissão.
Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanisado.
Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.
Argilla ou areia de moldar.
Arroz.

Assucar de qualquer qualidade.
Aveia em grão.
Azeite de qualquer qualidade.
Azulejos.
Banha ou unto de porco.
Barcos e embarcações miudas.
Barro em bruto.
Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.
Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças.
Bebidas fermentadas.
Bombas e burrinhos, movidos a vapor.
Borra de azeite ou de vinho.
Cal em pedra ou em pó.
Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.
Caril.
Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.
Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.
Cebolas ou cebolinhos.
Cêra em bruto ou preparada.
Cevada.
Chapas de ferro para cobrir casas.
Chumbo em barra, linguados em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençól, laminas, pasta ou fios e em ligas para typos e para mancaes.
Cimento romano ou de Portland e semelhantes.
Cobre em bruto ou preparado.
Colla ou gelatina.
Cordoalha de qualquer qualidade.
Correntes de ferro de qualquer qualidade.
Cortiça em bruto ou em rolhas.
Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.
Crina animal ou vegetal.
Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.
Esteiras de palha de qualquer qualidade.
Farello ou restolho de qualquer qualidade.
Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes.
Feijão de qualquer qualidade.
Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.
Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanisadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
Folles de qualquer qualidade.
Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.
Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos
Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.
Gesso em bruto ou em obras.
Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.
Guano e outros adubos para a terra.
Guindastes de qualquer qualidade.
Junco ou rotim em bruto.
Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, crú ou tinto.
Legumes, farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.
Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.
Licores de qualquer qualidade.
Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.
Linho, juta e canhamo, em bruto.
Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas.
Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, fabricas, officinas, navegação e estradas de ferro.
Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.
Manteiga de vacca.
Massas alimenticias.
Milho.
Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.
Molhos ou liquidos temperados para comida.
Motores fixos, locomoveis ou portateis.
Ocres de qualquer qualidade.
Oleo de linhaça.
Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.
Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.
Papel em massa, de qualquer qualidade, para fabricação de papel ordinario, proprio para embrulho, sem impressão.
Papel para impressão de jornaes.
Parafina em massa.
Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.
Pederneiras.
Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras.
Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros molluscos e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.
Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.
Pós de sapatos.
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.
Queijos de qualquer qualidade.
Remos e croques.
Sabão commum ou de lavagem.
Sebo ou graxa de qualquer qualidade.
Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.
Tachos de ferro fundido para assucar.
Tijolos e telhas de qualquer qualidade.
Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade, proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor.
Torradores de ferro para farinha.
Toucinho salgado ou em salmoura.
Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.
Trilhos de ferro ou aço.
Velas de qualquer qualidade.
Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, elaboias e navios.
Vime em bruto, em liaças ou molhos.
Vinagre commum ou de cozinha.
Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.
Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto.

Serão tambem despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos:

1°, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os regulamentos policiaes;

2°, as mercadorias isentas de direitos;

3°, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 ½ metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

(Art. 382, § 2°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e art. 12, § 3°, da Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.)

III — TABELLA J, DE ARMAZENAGEM DAS MERCADORIAS PERTENCENTES A NAVIOS ARRIBADOS, A QUE SE REFERE O ART. 598 DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS

MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA
Assucar	Tonelada metrica (peso)	3$000
Borracha em bruto, couros salgados e chifres		4$400
Cacáo		3$000
Café		3$700
Caldeiras para vapor		5$200
Carvão solto		2$800
Carvão de pedra em tijolo e em barricas		3$800
Cinzas		3$000
Cobre em estado mineral		5$400
Conchas		3$000
Ferro		5$200
Guano		4$600
Lã		2$700
Madeiras		3$500
Ossos		3$000
Pinho de resina		3$800
Prata em estado mineral		5$000
Sal		3$900
Salitre		3$900
Telhas		4$600
Tijolos		4$600
Trigo em grão		5$200
Vinhos e mais liquidos alcoolicos		2$800
Quaesquer outras mercadorias		3$700

OBSERVAÇÕES

1.ª As mercadorias serão entregues e recebidas no portaló dos navios.

2.ª Os navios serão obrigados a atracar junto ás pontes ou cáes dos armazens em que tiverem de descarregar, e a trazer ao portaló e passar deste para o porão, com seus proprios apparelhos, as mercadorias de seu carregamento.

3.ª As taxas fixadas nesta tabella comprehendem as que actualmente se pagam pelo serviço do transporte das mercadorias do portaló para os armazens e vice-versa, e dão direito a conservarem-se as mercadorias em deposito até tres mezes completos. Findo este praso, a armazenagem, que dahi em diante se vencer, será paga com o abatimento de 25 % das taxas fixadas e repetidas tantas vezes quantos forem os trimestres que decorrerem durante esse deposito, considerando-se vencido o trimestre começado, embora as mercadorias sejam retiradas antes de haver elle terminado.

4.ª As mercadorias que tiverem de ser vendidas no porto da arribada, por estarem avariadas, ou por necessidades do navio, pagarão armazenagem proporcional ao tempo em que estiverem depositadas.

5.ª O ouro ou prata em pó, barra, pinha ou moeda, e quaesquer outros objectos de grande valor e pequeno volume, pertencentes aos carregamentos dos navios, poderão ser depositados em algum banco, precedendo licença do Inspector da Alfandega, e mediante as cautelas fiscaes que este julgar necessarias.

6.ª Quando o carregamento do navio arribado fôr de uma só mercadoria, ou de diversas, porém todas sujeitas ás mesmas taxas, poder-se-á fazer a cobrança destas pela arqueação do navio, salvo se, por parte da Fazenda Nacional, ou do dono ou consignatario do navio, houver reclamação em contrario.

No primeiro caso observar-se-ão as regras estabelecidas na Secção 8ª do Cap. 3°, Tit. 8°, do respectivo regulamento, que lhe forem applicaveis.

IV — MERCADORIAS QUE DEVEM PAGAR ARMAZENAGEM DOBRADA, A QUE SE REFERE O ART. 600 DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS

TABELLA K, MODIFICADA DE ACCÔRDO COM A TARIFA MANDADA EXECUTAR PELO DECRETO N. 3.617 DE 19 DE MARÇO DE 1900 E LEIS POSTERIORES

(Circular n. 5 de 12 de fevereiro de 1914)

Classe 2ª

Art. 3.° Cerdas de porco ou de javali.
Art. 4.° Crina em bruto ou preparada.
Art. 5.° Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
Art. 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

Classe 3ª

Art. 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
Art. 42. Correias de couro para machinas.

Classe 4ª

Toda a classe.

Classe 6ª

Art. 76. Cinzas.
Art. 77. Pennas de qualquer qualidade.
Art. 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

Classe 6ª

Toda a classe.

Classe 7ª

Toda a classe.

Classe 8ª

Art. 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
Art. 104. Alhos seccos, em ramas ou tranças e em molhos.
Art. 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.
Art. 106. Bananas alimentícias inglezas e semelhantes.
Art. 107. Cacil.
Art. 108. Cebolas ou cebolinhas.
Art. 111. Cogumelos (*champignons*) secos, frescos ou em conserva.
Art. 113. Feno, alfafa, palha de aveia e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
Art. 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
Art. 116. Louro (folhas).
Art. 118. Pimenta de qualquer qualidade.

Classe 9ª

Toda a classe.

MERCADORIAS SUJEITAS A CONSUMO OU A SEREM VENDIDAS EM LEILÃO

(Circular n. 43)

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as mercadorias abaixo indicadas, por serem susceptiveis de corrupção, se não forem despachadas no praso de 30 dias, ficam sujeitas a consumo de accôrdo com o art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas: alhos; bacalháo; banha em barris; batatas; carne secca, salgada ou em salmoura; castanhas; cebolas; farello; legumes, farinaceos e hortaliças seccas, salgadas ou em salmoura; linguas, tripas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, salgados ou em salmoura; manteiga de vacca, em barris; peixes seccos, salgados ou em salmoura; plantas vivas; queijos; toucinho e vinhos em cascos.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que as mercadorias, que se seguem, caso não sejam despachadas, devem ser vendidas em leilão, depois de 90 dias de estadia nos armazens: alfafa; alpiste e painço; [illegible] e amendoim; arroz; [illegible]; aveia em grão; [illegible] azeites ou oleos em barris, caixas ou latas; [illegible] oleos; idem; banha em caixas ou latas; [illegible] farinhas, féculas e pós nutritivos, em barricas, [illegible] caixas ou latas; favas; feijão; fructas secas ou [illegible] fumo e seus preparados; leite em conserva, [illegible] manteiga de vacca, em caixas ou latas; [illegible] mate; milho; nozes; sabão em perfumes, [illegible] velas de qualquer qualidade; vinagre em barris e [illegible] idem.

Classe 10ª

Art. 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
Art. 140. Bistre.
Art. 141. Carmim.
Art. 143. Cinzas azues.
Art. 144. Cochonilha.
Art. 146. Cores de anilina ou fuchsina de qualquer qualidade e semelhantes.
Art. 147. Cortiça em pó ou negro de fumo.
Art. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
Art. 149. Graxa para sapatos.
Art. 150. Indigo (anil).
Art. 151. Kermes animal ou vegetal.
Art. 154. Massas ou extractos para [illegible] fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em [illegible] para fabricação de queijos.
Art. 155. Mate para dourar.
Art. 156. Materias corantes de qualquer qualidade.
Art. 158. Nankim.
Art. 159. Ocres (oxydos de ferro naturaes).
Art. 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
Art. 161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.
Art. 162. Oleos volateis, essenciaes ou [illegible]
Art. 165. Pós de sapatos ou para imprensas.
Art. 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
Art. 167. Rouge.
Art. 168. Sigillata ou terra sigillada.
Art. 169. Sinopera.
Art. 170. Sombras de Colonia ou de oliveira.
Art. 171. Sumagre.
Art. 172. Terra de sienne, tostada ou em [illegible]
Art. 173. Tintas de qualquer qualidade.
Art. 174. Verde de qualquer qualidade.
Art. 175. Vernizes.

Classe 11ª

Toda a classe.

Classe 12ª

Art. 329. Cortiça ou casca de sobro ou [illegible]
Art. 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, [illegible] vergonteas e blocos; em taboado, pranchões ou [illegible] çoeiras; e em peças cortadas, apparelhadas e [illegible] para quaesquer obras ou construcções (nota [illegible]).
Art. 331. Aduelas.
Art. 334. Arcos.
Art. 335. Armações.

Art. 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente [illegible]s.
Art. 340. Barcos e embarcações miudas.
Art. 342. Batoques para pipas e barris.
Art. 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro [illegible]ples para coalheiras de caminhões e bondes.
Art. 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas [illegible] enrolar linha.
Art. 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras [illegible]as simples.
Art. 364. Fôrmas para calçado, chapéos e outros [illegible]s.
Art. 366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer [illegible]lidade.
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras se[illegible]lhantes de poleeiro.
Art. 374. Molduras armadas ou desarmadas de [illegible]lquer qualidade, inclusive os florões, filetes ou cordões.
Art. 375. Palitos.
Art. 376. Parafusos.
Art. 379. Pranchas ou fôrmas para estamparia.
Art. 382. Remos.
Art. 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
Art. 388. Torneiras de qualquer qualidade.
Art. 389. Toinos (pinos) para calçado.
Art. 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

Classe 13ª

Art. 395. Canna de qualquer qualidade.
Art. 396. Junco ou rotim.
Art. 397. Vime.
Art. 402. Cestos grandes (ceirões) para conducção [illegible] cargas ou para aterro e semelhantes.

Classe 14ª

Art. 410. Palha e outras materias filamentosas, em [illegible]a, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou [illegible]elladas e assedadas.
Art. 412. Paina de qualquer qualidade.
Art. 413. Zostera marina ou crina vegetal e qual[illegible]r outra propria para enchimento de colchões e almo[illegible]s.
Art. 415. Archotes de esparto e semelhantes.
Art. 419. Capachos.
Art. 420. Cestos grandes (ceirões) para conducção [illegible] cargas ou para aterro e semelhantes.
Art. 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
Art. 424. Cordoalha de qualquer qualidade.
Art. 428. Esteiras de qualquer qualidade.

Classe 15ª

Art. 434. Algodão com caroço.
Art. 435. Algodão em rama ou em lã.
Art. 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas [illegible]adas.
Art. 453. Cordoalha, cordas e cabo.
Art. 478. Trapos, ourelos e aparas.

Classe 16ª

Art. 481. Lã em bruto.
Art. 482. Lã lavada, simples ou carbonisada.
Art. 483. Lã tinta em rama.
Art. 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
Art. 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
Art. 527. Trapos, ourelos e aparas.

Classe 17ª

Art. 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
Art. 530. Estopa em bruto ou em rama.
Art. 534. Aniagem e canhamaço e outros tecidos, não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
Art. 547. Cordoalha de qualquer qualidade.
Art. 566. Trapos, ourelo se aparas.

Classe 19ª

Art. 612. Papel em massa, de qualquer qualidade para fabricação de papel; papel para impressão ou typographia; ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamparia.
Art. 613. Papelão não especificado.

Classe 20ª

Art. 616. Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
Art. 617. Amianto ou asbesto.
Art. 618. Argilla e areia de moldar.
Art. 619. Barro em bruto.
Art. 620. Barro em obra.
Art. 621. Betumes.
Art. 623. Cal em pedra ou em pó.
Art. 624. Carvão de qualquer qualidade.
Art. 625. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
Art. 626. Esmeril.
Art. 628. Gesso.
Art. 629. Giz.
Art. 630. Lã de vidro.
Art. 631. Lousa ou ardosia.
Art. 632. Pederneiras.
Art. 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
Art. 634. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple.
Art. 635. Pedras de granito ou de cantaria.
Art. 636. Pedras de lithographia.
Art. 638. Philtros de pedra vulcanica.
Art. 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
Art. 640. Spath-fluor.
Art. 641. Talco.
Art. 642. Terras.
Art. 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.

Classe 21ª

Art. 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
Art. 646. Azulejos ou ladrilhos.
Art. 649. Fraseos ou vasos para pilhas, isoladores, bases para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem peças de cobre, para installações electricas.
Art. 651. Vidros ou chapas brutas, saidas das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilisados.
Art. 653. Vidro em pó.
Art. 654. Vidro para vidraças, claraboias e navios.
Art. 659. Fritas metallicas e esmaltes vitrificaveis, brancos ou colorados, para ceramica ou ferro.
Art. 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos commum.
Art. 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
Art. 664. Telhas de qualquer qualidade.

Classe 23ª

Art. 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, lingoteiro, vergalhões, varas, varguinhas, laminas, folhas ou folhas.
Art. 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.
Art. 673. Berços.
Art. 676. Cabeções para animaes.
Art. 677. Cadeados.
Art. 678. Cadeiras e tamboretes.
Art. 679. Camas.
Art. 680. Campainhas, guisos, sinceros e tympanos.
Art. 682. Chapas.
Art. 683. Colleiras para animaes.
Art. 685. Esporas.
Art. 686. Estribos.
Art. 687. Fechaduras.
Art. 688. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
Art. 689. Fivelas simples para arreios.
Art. 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.
Art. 692. Ilhós para calçado.
Art. 695. Polvorinhos.
Art. 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
Art. 697. Sinos e sinetas.
Art. 698. Tubos de qualquer qualidade.
Art. 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

Classe 24ª

Toda a classe.

Classe 25ª

Art. 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudlado para laminação.
Art. 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.
Art. 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
Art. 706. Ferro em limalha grossa.
Art. 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
Art. 709. Aldrotes, cachimbos para ditos e [illegible]
Art. 710. Almofagas.
Art. 711. Amarras e amarrilhas.
Art. 714. Argolas para quaesquer usos [illegible] para chaves, com ou sem rosca, ou [illegible]
Art. 715. Bandejas.
Art. 716. Barbolas.
Art. 717. Berços.
Art. 718. Bicos para gaz.
Art. 720. Birimbáos.
Art. 722. Braços e cordas, juntos ou separados com ou sem correntes, para balanças.
Art. 723. Burras ou cofres.
Art. 724. Cabeções para animaes.
Art. 725. Cadeados.
Art. 726. Cadeiras e tamboretes.
Art. 727. Camas.
Art. 728. Chapas.
Art. 729. Chaves não classificadas.
Art. 730. Colleiras para animaes.
Art. 731. Correntes.
Art. 732. Cravos para ferrar animaes.
Art. 734. Dobradiças, fixas, lemes, [illegible] e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
Art. 735. Escapulas.
Art. 736. Esporas.
Art. 737. Estribos.
Art. 738. Fechaduras.
Art. 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
Art. 740. Fio (arame) de qualquer modo [illegible]
Art. 741. Fivelas.
Art. 742. Fogões de ferro batido ou fundido, [illegible] e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou [illegible] nellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
Art. 743. Folha de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
Art. 744. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
Art. 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
Art. 746. Fuzis para tirar fogo.
Art. 747. Mesas.
Art. 748. Molas para portas, grades, [illegible] e semelhantes.
Art. 749. Parafusos.
Art. 751. Pregos, tachas arestas e semelhantes.
Art. 752. Puxadores, trincos e tranqueiras.
Art. 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
Art. 754. Sofás.
Art. 755. Trilhos.
Art. 756. Tubos.
Art. 757. Quaesquer obras não classificadas.

Classe 26ª

Toda a classe.

Classe 27ª

Toda a classe.

Classe 30ª

Toda a classe.

Classe 31ª

Art. 824. Cadeias de ferro para agrimensor.
Art. 828. Compassos simples.

Classe 32ª

Art. 902. Machinas de vulcanite para dentistas.
Art. 928. Machinas ou apparelhos.

Classe 34ª

Art. 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
Art. 981. Almofarises ou graes.
Art. 982. Apparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões, columnas preparadas para receberem as suspensões.
Art. 983. Balanças.
Art. 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com as suas pertenças.
Art. 985. Bigornas e safras.
Art. 986. Bombas e burrinhos.
Art. 989. Cadinhos.
Art. 990. Caixa com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.
Art. 991. Cardas.
Art. 992. Carrinhos de mão.
Art. 993. Compassos simples ou communs.
Art. 995. Correias para machinas.
Art. 996. Croques.
Art. 998. Extinctores de incendio portateis.
Art. 999. Ferramentas grossas.
Art. 1000. Ferros.
Art. 1001. Folles.
Art. 1002. Forjas portateis para ferreiro.
Art. 1003. Fôrmas, passadeiras e crystallisadôres para porgar ou refinar assucar.
Art. 1004. Guindastes.
Art. 1005. Instrumentos aratorios.
Art. 1006. Lagariços para espremer fructas.
Art. 1007. Limas não classificadas.
Art. 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
Art. 1009. Machinas, inclusive os pasteurisadores e resfriadores de leite, ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.
Art. 1010. Moinhos.
Art. 1012. Peneiras e peneiros.
Art. 1013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
Art. 1014. Prelos de qualquer qualidade.
Art. 1015. Prensas.
Art. 1016. Quebra-nozes.
Art. 1017. Saca-rolhas.
Art. 1019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor.
Art. 1020. Torradores.
Art. 1021. Tornos
Art. 1023. Typos.
Art. 1024. Velocipedes.
Art. 1025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.

Classe 35ª

Art. 1027. Apparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapesios e objectos semelhantes.
Art. 1037. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
Art. 1041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
Art. 1046. Espelhos e quadros.
Art. 1047. Estopim.
Art. 1049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
Art. 1050. Impermeaveis de canhamaço, em peça ou em obra.
Art. 1051. Iscas de qualquer qualidade.
Art. 1052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
Art. 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.
Art. 1060. Mechas e palitos phosphoricos.
Art. 1061. Molhos ou liquidos temperados para comida.
Art. 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
Art. 1065. Palitos de madeira para phosphoros.
Art. 1066. Parafina simples.
Art. 1067. Patins.
Art. 1068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverisadores, enxofradores e outros apparelhos destinados ao mesmo fim.

V — MEDIDAS NACIONAES E EXTRANGEIRAS, ANTIGAS E MODERNAS, QUE NÃO OBEDECEM A LEI DECIMAL, E SEUS EQUIVALENTES EM UNIDADES DO SYSTEMA METRICO DECIMAL, CALCULADOS EM NUMEROS EXACTOS

MEDIDAS DE COMPRIMENTO

	Metro
Braça (br) tem 2 varas.....	2,16560
Vara (va) tem 5 palmos.....	1,08280
Palmo (pm) tem 8 pollegadas....	0,21656
Toeza (t) tem 6 pés.....	1,94904
Pé (pe) tem 12 pollegadas.....	0,32484
Pollegada (pl) tem 12 linhas.....	0,02707
Linha (li) tem 12 pontos.....	0,00225
Ponto (po)	0,0001875
Passo (pas) tem 5 pés.....	1,62420

	Metro
Covado (cov) tem 3 palmos.....	0,64968
Jarda brasileira tem 4 palmos....	0,86624
Corda tem 15 palmos.....	3,24840
Jarda imperial.....	0,9144
Braça ingleza tem 2 jardas.....	1,8288
Vara ingleza tem 5 ½ jardas.....	5,0292
Pollegada ingleza tem 1/36 da jarda	0,0254
Pé inglez tem 1/3 da jarda.....	0,3048
Cabo inglez tem 20 jardas.....	201,680

MEDIDAS ITINERARIAS

	Metro
Legua brasileira de sesmaria tem 3.000 braças.....	6496,8
Legua maritima ou geographica (20 ao gráo), tem 3 milhas maritimas.	5555,5
Milha brasileira tem 1.000 braças.	2165,6
Milha maritima tem 855 braças...	1851,83
Legua geometrica.....	6000
Milha geometrica.....	2000
Legua ingleza tem 5.280 jardas..	4828,032
Milha ingleza tem 1.760 jardas..	1609,344
Legua commum, postal ou metrica	4000
Legua terrestre de 25 ao gráo....	4444,4
Knot maritimo (para velocidade de navios).....	15,43
Estadio tem 125 passos.....	206,25

MEDIDAS DE SUPERFICIE

	m²
Braça quadrada.....	4,689823
Vara quadrada.....	1,172455
Pé quadrado.....	0,105521
	dm²
Palmo quadrado.....	4,689823
	cm²
Pollegada quadrada.....	7,327849
	mm²
Linha quadrada.....	5,089536
Ponto quadrado.....	0,035156
	m²
Toesa quadrada.....	3,798601

MEDIDAS DE SUPERFICIE AGRARIA

	km²
Legua quadrada (9 milhas quads.)	42,203070
Milha quadrada (1000000 br²)...	4,689230
Alqueire (Minas, Rio) (10000 br²)	m²
tem 4 ha 68 a 98 ca.....	46898,23
Alqueire (S. Paulo) (5000 br²) tem 2 ha 34 a 49 ca.....	23449,115
Geira (400 br²) tem 18 a 75 ca.	1875,9292
Tarefa (Bahia) (900 br²) tem 42 a 40 ca.....	4240,8407
Quarta de terra.....	11724,5575
Prato de terra.....	1465,5696

Sesmaria de campos tem 3 leguas quadradas.
Sesmaria de matto tem 312,5 alqs.
Data de matto 1125000 br².
Data de campo 562500 br².
Sorte de campo tem 3/4 de leg. quad.

As cinco ultimas unidades de superficies agrarias se encontram mencionadas em documentos muito antigos.

MEDIDAS DE VOLUME

	m³
Braça cubica.....	10,15628
	dm³
Pé cubico.....	34,42774
Palmo cubico.....	10,15627
	cm³
Pollegada cubica.....	19,83648
	mm³
Linha cubica.....	11,48199
Ponto cubico.....	0,0058
	m³
Toesa cubica.....	7,60572

MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA CEREAES

	litro
Moio (60 alqueires) tem 15 fangas	2176,20
Fanga tem 4 alqueires.....	1[illegible]5,08
Alqueire tem 4 quartas.....	36,27
Quarta tem 4 selamins.....	9,07
Selamin.....	2,27

MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA LIQUIDOS

	litro
Tonel tem 2 pipas.....	960
Pipa tem 15 almudes.....	480
Almude tem 2 potes.....	32
Pote tem 6 canadas.....	16
Canada ou medida tem 4 quartilhos	2,66
Quartilho ou garrafa tem 4 martellos.....	0,66
Martello.....	0,1[illegible]5
Gallon imperial.....	4,5434
Buskel tem 8 gallons.....	36,3[illegible]76
Peck tem 2 gallons.....	9,08[illegible]9
Pottle tem 1/2 gallon.....	2,2717
Quarta tem 1/4 de gallon.....	1,1358
Pinto tem 1/8 de gallon.....	0,5679

MEDIDAS DE PESO

	kg.
Tonelada tem 13 1/2 quintaes....	793,238
Quintal tem 4 arrobas.....	58,758
Arroba (@) tem 32 libras.....	14,689
Arroba metrica (usada actualmente)	15
	gr.
Libra (lb) tem 2 marcos.....	459,05
Libra metrica (usada actualmente)	500
Marco (ma) tem 8 onças.....	229,52
Onça (on) tem 8 oitavas.....	28,69
Oitava (oi) para pesar ouro tem 3 escropulus.....	3,587
Escropulo para pedras preciosas tem 6 quilates.....	1,1953
Quilate (para diamantes) tem 4 grãos.....	0,1992
Grão.....	0,05
Libra imperial.....	453,5923
	kg.
Tonelada ingleza tem 2.240 libras.	1016,0467
Quintal inglez tem 112 libras....	50,8023
Quarter tem 28 libras.....	12,7005
Stone tem 14 libras.....	6,3502
Onça ingleza tem 1/16 da libra...	28,3495
	gr.
Drachma ingleza tem 1/16 da onça	1,7718

MEDIDAS MONETARIAS (VALOR AO PAR)

Libra esterlina ou soberano (£) tem 20 shillings.....	8$910
Shilling (sh) tem 12 pence.....	$445
Penny (plural, pence) ou dinheiro (d) tem 4 farthings.....	$037

1 libra esterlina = 20 shillings = 240 pence.

MEDIDAS DE ARCOS E DE ANGULOS

	gráos
Circumferencia de circulo (360 gráos) tem 4 quadrantes.....	400
Quadrante tem 90 gráos.....	100
	g.
Gráo (°) tem 60 minutos.....	1,1111111111
Minuto (') tem 60 segundos (")....	

MEDIDAS DO TEMPO

Millenario tem 1000 annos.
Seculo tem 100 annos.
Decennio ou decada tem 10 annos.
Quinquennio ou lustro tem 5 annos.
Quatriennio tem 4 annos.
Triennio tem 3 annos.
Biennio tem 2 annos.
Anno commum (a.) (365 dias) tem 12 mezes.
Semestre tem 6 mezes.
Trimestre tem 3 mezes.
Mez commercial (m.) tem 30 dias.
Semana (sem.) tem 7 dias.
Dia (d.) tem 24 horas.
Hora (h.) tem 60 minutos.
Minuto (m.) tem 60 segundos.
Segundo (s.) tem 10 decimos de segundo.

Os annos em que os dous ultimos algarismos formam um numero divisivel por 4 são bissextos. Assim, 1928 será bissexto.

Nos annos bissextos o mez de fevereiro tem 29 dias. Os annos ordinarios têm 52 semanas e 1 dia; os annos bissextos têm 52 semanas e 2 dias.

Os mezes não se compõem todos do mesmo numero de dias. São alternadamente de 31 e de 30 dias, com excepção de julho e agosto, que têm 31 dias, embora consecutivos, e fevereiro que tem 28 dias, ou 29 nos annos bissextos.

O anno sideral equivale á duração de uma revolução completa da Terra, isto é, 365 d., 5 h., 48 m., 51 s.

Nos usos da vida e entre quasi todos os povos o dia começa á meia-noite e se denomina dia *civil*.

Chama-se *calendario* um conjuncto de tabellas que contêm a ordem dos dias, dos mezes, as festas do anno, as variações da lua e outras indicações astronomicas.

VI — Tabella das Taxas Cambiaes

Para os despachos «ad valorem» organisados conforme a taxa média cambial verificada pela Camara Syndical dos Corretores, de accôrdo com os arts. 26 da Lei n. 3.979 de 31 de dezembro de 1919 e 16 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920

1921

PRIMEIRO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Londres.	Libra	23$167	24$935	24$854	25$814	28$144	29$090
Paris	Franco	$405	$441	$474	$478	$533	$642
Hamburgo . . .	Marco	$099	$109	$113	$112	$119	$123
Italia	Lira	$242	$247	$244	$262	$345	$407
Portugal	Escudo	$742	$735	$688	$632	$686	$727
Hespanha	Peseta	$898	$933	$930	$951	1$046	1$037
Suissa.	Franco	1$057	1$086	1$081	1$160	1$299	1$356
Belgica	Franco	$430	$457	$501	$505	$556	$644
Buenos Aires . .	Peso (papel)	2$389	2$418	2$366	2$386	2$445	2$405
	Peso (ouro)	5$388	5$465	5$355	5$432	5$658	5$312
Montevidéo . . .	Peso	5$335	5$345	5$202	5$245	5$190	5$169
Nova York . . .	Dollar	6$779	6$780	6$530	6$723	7$364	7$491
Hollanda	Florim	2$124	2$269	2$281	2$346	2$587	2$690
Japão.	Yen	3$404	3$333	3$229	3$294	3$603	3$657
Suecia.	Corôa	1$314	1$457	1$479	1$534	1$761	1$781
Noruega	Corôa	$980	1$205	1$188	1$113	1$192	1$191
Dinamarca . . .	Corôa	$983	1$238	1$237	1$183	1$348	1$335
Rumania	Leu	—	—	$122	—	—	—
Canadá	Dollar	6$167	5$956	5$839	5$954	6$568	6$720
Austria	Corôa	—	—	—	—	—	—
Syria e Palestina	—	—	—	—	—	—	—

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1921

SEGUNDO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Londres.	Libra	31$030	33$758	30$476	29$425	29$825	30$843
Paris	Franco	$701	$751	$660	$588	$570	$569
Hamburgo . . .	Marco	$126	$126	$103	$081	$058	$033
Italia	Lira	$437	$444	$368	$345	$314	$328
Portugal	Escudo	1$109	1$210	$902	$800	$791	$697
Hespanha. . . .	Peseta	1$140	1$241	1$111	1$053	1$049	1$103
Suissa.	Franco	1$481	1$601	1$444	1$397	1$447	1$508
Belgica	Franco	$699	$743	$643	$580	$561	$552
Buenos Aires . .	Peso (papel)	2$706	2$834	2$529	2$505	2$576	2$611
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	6$500	6$435	5$749	5$675	5$848	5$967
Montevidéo . . .	Peso	5$783	5$972	5$594	5$368	5$389	5$383
Nova York . . .	Dollar	8$591	9$517	8$465	7$980	7$815	7$897
Hollanda	Florim	2$874	3$062	2$635	2$549	2$624	2$788
Japão.	Yen	4$150	4$612	4$148	3$911	3$782	3$830
Suecia	Corôa	1$803	1$130	1$799	1$818	1$792	1$845
Noruega	Corôa	1$187	1$371	1$134	1$046	$985	1$125
Dinamarca . . .	Corôa	1$398	1$385	1$347	—	1$488	1$460
Rumania	Lew	$157	$133	$118	$101	$076	$052
Canadá	Dollar	7$450	8$500	—	7$000	7$153	7$500
Austria	Corôa	$024	$016	$011	$011	$007	$004
Syria e Palestina	—	$705	$764	$668	$568	$577	$579

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1922

PRIMEIRO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Londres.	Libra	31$604	32$268	32$000	31$219	31$540	31$735
Paris	Franco	$618	$648	$655	$657	$677	[illegible]
Hamburgo . . .	Marco	$045	$044	$038	$028	$027	[illegible]
Italia	Lira	$352	$349	$368	$375	$396	[illegible]
Portugal	Escudo	$649	$625	$592	$638	$612	$587
Hespanha. . . .	Peseta	1$165	1$196	1$187	1$147	1$147	[illegible]
Suissa.	Franco	1$545	1$553	1$488	1$426	1$435	1$403
Belgica	Franco	$596	$623	$627	$617	$628	[illegible]
Buenos Aires . .	Peso (papel)	2$643	2$726	2$774	2$690	2$641	2$665
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	5$978	6$198	6$308	6$073	5$984	[illegible]
Montevidéo . . .	Peso	5$560	5$860	6$059	5$961	5$841	[illegible]
Nova York . . .	Dollar	7$858	7$913	7$543	7$288	7$335	7$251
Hollanda	Florim	2$871	2$920	2$843	2$768	2$799	2$813
Japão.	Yen	3$818	3$820	3$614	3$479	3$498	[illegible]
Suecia	Corôa	1$948	1$997	1$976	1$920	1$931	[illegible]
Noruega	Corôa	1$223	1$246	1$242	1$284	1$340	[illegible]
Dinamarca . . .	Corôa	1$489	1$595	1$561	1$536	1$571	[illegible]
Rumania	Lew	$073	$073	$071	$065	$065	[illegible]
Canadá	Dollar	7$225	—	7$100	7$005	7$198	—
Palestina	—	$639	$650	$678	$649	$688	[illegible]
Syria	—	$639	$650	$678	$649	$688	$665
Austria	Corôa	$005	$003	$002	$002	—	[illegible]
Tcheco-Slovaquia	—	—	—	—	$138	$153	$145
Constantinopla.	—	—	—	—	—	$679	—

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1922

SEGUNDO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Londres.	Libra	31$801	32$201	32$820	34$909	38$400	36$923
Paris	Franco	$640	$608	$596	$617	$648	$570
Hamburgo . . .	Marco	$025	$016	$008 1/2	$006 5/8	$003 7/8	$001 5/8
Italia	Lira	$365	$341	$341	$351	$368	$378
Portugal	Escudo	$564	$555	$508	$406	$459	$431
Hespanha. . . .	Peseta	1$146	1$151	1$165	1$236	1$347	1$276
Suissa.	Franco	1$390	1$409	1$424	1$517	1$626	1$538
Belgica	Franco	$602	$578	$567	$582	$606	$530
Buenos Aires . .	Peso (papel)	2$643	2$681	2$723	2$903	3$190	3$036
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	5$989	6$097	6$184	6$572	7$254	6$903
Montevidéo . . .	Peso	5$957	6$087	6$109	6$301	6$908	6$770
Nova York . . .	Dollar	7$257	7$348	7$459	8$055	8$776	8$285
Hollanda	Florim	2$824	2$852	2$905	3$128	3$428	3$270
Japão.	Yen	3$481	3$538	3$555	3$940	4$270	3$930
Suecia	Corôa	1$884	1$922	1$964	2$103	2$328	2$276
Noruega	Corôa	1$248	1$223	1$282	1$289	1$611	1$524
Dinamarca . . .	Corôa	1$576	1$594	1$608	1$676	1$791	1$710
Rumania	Lew	$058	$055	$061	$058	$059	$060
Canadá	Dollar	7$250	7$290	7$350	8$500	8$730	7$945
Palestina	—	$661	$615	$605	$630	$649	$581
Syria	—	$661	$615	$605	$630	$649	$581
Austria	Corôa	$000,474	$000,44	$000,24	$000,16	$000,16	$000,165
Tcheco-Slovaquia	—	$141	$165	$225	$270	$300	$278

A Circular n. 8 de 17 de janeiro de 1922, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, declarou que a disposição do art. 16 da Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920 é de caracter permanente, e ainda que o não fosse, duvida não poderia haver sobre a sua vigencia no corrente exercicio, por isso que a Lei Orçamentaria actual, em seu art. 1º, manda cobrar os direitos de importação para consumo pela fórma estabelecida nas leis que enumera, entre as quaes figura a de n. 4.230 de 31 de dezembro citado.

A disposição acima citada preceitúa: « Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos *ad valorem*, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do último mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas, no dia 1º de cada mez ».

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1923

PRIMEIRO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Londres.	Libra	38$592	40$851	40$851	42$082	43$512	44$[illegible]21
Paris	Franco	$606	$588	$537	$566	$625	$6[illegible]3
Hamburgo . . .	Marco	$001 1/2	$000,81	$000,37	$000,45	$000,42	$[illegible]
Italia.	Lira	$424	$431	$422	$436	$466	[illegible]
Portugal	Escudo	$394	$417	$390	$401	$447	$443
Hespanha. . . .	Peseta	1$318	1$381	1$372	1$396	1$442	1$475
Suissa.	Franco	1$591	1$654	1$644	1$676	1$714	1$743
Belgica	Franco	$560	$537	$475	$493	$541	[illegible]
Buenos Aires . .	Peso (papel)	3$196	3$308	3$264	3$353	3$455	3[illegible]
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	7$263	7$547	7$411	7$628	7$850	7$941
Montevidéo . . .	Peso	7$161	7$510	7$318	7$657	7$920	7$871
Nova York . . .	Dollar	8$369	8$762	8$710	8$970	9$356	9[illegible]647
Hollanda	Florim	3$343	3$480	3$449	3$553	3$670	3$782
Japão.	Yen	4$230	4$273	4$261	4$370	4$566	4$780
Suecia	Corôa	2$251	2$385	2$340	2$405	2$530	2$555
Noruega	Corôa	1$583	1$642	1$634	1$642	1$684	1$618
Dinamarca . . .	Corôa	1$744	1$755	1$679	1$735	1$778	1$788
Rumania	Lew	$056	$053	$050	$050	$052	$053
Canadá	Dollar	8$230	—	8$650	—	9$110	9$533
Palestina	Corôa	$608	$588	$538	$565	$626	$646
Syria	—	$608	$588	$538	$565	$626	$646
Austria	—	$000,15	$000,15	$000,15	$000,15	$000,16	$000,16
Tcheco-Slovaquia	—	$271	$263	$269	$277	$288	$295

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1923

SEGUNDO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Londres.	Libra	42$265	44$138	46$687	46$546	47$702	50$033
Paris	Franco	$608	$572	$584	$605	$631	$632
Hamburgo . . .	Marco	$000,12	$000,045	$000,006	$000,0006	$000,000031	$000,000006
Italia	Lira	$443	$421	$446	$458	$480	$501
Portugal	Escudo	$467	$424	$450	$447	$436	$449
Hespanha. . . .	Peseta	1$442	1$394	1$417	1$407	1$434	1$506
Suissa.	Franco	1$729	1$703	1$867	1$844	1$900	2$018
Belgica	Franco	$520	$474	$470	$508	$540	$543
Buenos Aires . .	Peso (papel)	3$432	3$349	3$408	3$416	3$468	3$621
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	7$789	7$636	7$757	7$764	7$887	8$247
Montevidéo . . .	Peso	7$816	7$734	7$701	7$738	7$869	8$344
Nova York . . .	Dollar	9$579	9$670	10$274	10$265	10$568	11$436
Hollanda	Florim	3$765	3$796	4$052	4$047	4$150	4$361
Japão.	Yen	4$700	4$750	5$049	5$078	5$089	5$670
Suecia	Corôa	2$524	2$555	2$797	2$765	2$760	3$008
Noruega	Corôa	1$617	1$578	1$677	1$685	1$660	1$690
Dinamarca . . .	Corôa	1$737	1$709	1$897	1$882	1$864	1$990
Rumania	Lew	$054	$054	$055	$053	$054	$061
Canadá	Dollar	9$630	9$482	9$980	10$050	10$200	10$200
Palestina	Corôa	$617	$575	$590	$608	$636	$636
Syria	—	$617	$575	$590	$608	$636	$636
Austria	—	$000,17	$000,17	$000,17	$000,17	$000,18	$000,185
Tcheco-Slovaquia	—	$295	$297	$310	$314	$322	$341

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1924

PRIMEIRO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Londres.	Libra	46$405	39$284	35$972	37$555	38$593	39$793
Paris	Franco	$564	$436	$373	$416	$549	$530
Hamburgo . . .	Marco	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão
Hamburgo . . .	Rent-mark	—	—	—	2$200	2$057	2$138
Italia	Lira	$468	$405	$367	$380	$399	[illegible]08
Portugal	Escudo	$396	$308	$277	$280	$288	$284
Hespanha	Peseta	1$405	1$190	1$075	1$128	1$224	1$267
Suissa.	Franco	1$876	1$616	1$461	1$528	1$578	1$626
Belgica	Franco	$491	$393	$325	$345	$466	$446
Buenos Aires . .	Peso (papel)	3$432	3$032	2$849	2$990	2$976	3$023
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	7$828	6$900	6$451	6$777	6$750	6$882
Montevidéo . . .	Peso	8$342	7$487	6$624	6$777	6$990	7$174
Nova York . . .	Dollar	10$680	9$259	8$364	[illegible]	8$928	9$156
Hollanda	Florim	4$074	3$471	3$139	3$266	3$325	3$418
Japão.	Yen	5$300	4$127	3$867	3$760	3$683	3$750
Suecia	Corôa	2$717	2$453	2$223	2$347	2$393	2$519
Noruega . . .	Corôa	1$600	1$341	1$151	1$195	1$250	1$269
Dinamarca . . .	Corôa	1$946	1$627	1$359	1$371	1$495	1$564
Rumania	Lew	$060	$052	$048	$052	$052	$051
Canadá	Dollar	10$350	9$630	8$167	8$470	8$803	9$056
Palestina	Corôa	$571	$437	$374	$396	$550	$522
Syria	—	$571	$437	$374	$396	$550	$522
Austria	—	$000,18	$000,15 1/2	$000,14 3/4	$000,15	$000,15	$000,14 1/2
Tcheco-Slovaquia	—	$322	$276	$253	$263	$274	$276

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1924

SEGUNDO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Londres	Libra	40$315	44$393	45$444	44$265	40$000	40$315
Paris	Franco	$493	$526	$559	$530	$469	$464
Hamburgo . . .	Marco	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	7$000 por trilhão	7$000 por trilhão	—
Hamburgo . . .	Rent-mark	2$234	2$440	2$429	2$389	2$143	2$095
Italia	Lira	$408	$442	$453	$439	$392	$382
Portugal	Escudo	$274	$289	$302	$318	$353	$396
Hespanha	Peseta	1$266	1$370	1$367	1$324	1$204	1$196
Suissa.	Franco	1$656	1$864	1$917	1$885	1$720	1$693
Belgica	Franco	$429	$466	$510	$495	$431	$425
Buenos Aires . .	Peso (papel)	3$064	3$350	3$446	3$524	3$319	3$317
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	6$963	7$609	7$851	8$023	7$552	7$551
Montevidéo . . .	Peso	7$322	7$893	8$057	8$393	8$031	8$277
Nova York . . .	Dollar	9$317	10$216	10$125	9$942	8$922	8$748
Hollanda.	Florim	3$503	3$864	3$940	3$843	3$505	3$511
Japão.	Yen	3$890	4$450	4$272	4$089	3$574	3$445
Suecia	Corôa	2$518	2$758	2$733	2$712	2$373	2$362
Noruega	Corôa	1$270	1$338	1$432	1$408	1$287	1$300
Dinamarca . . .	Corôa	—	1$678	1$697	1$694	1$582	1$535
Rumania	Lew	$048	$051	$051	$057	$054	$054
Canadá	Dollar	9$184	9$675	10$116	10$086	9$080	8$717
Palestina	Corôa	$500	$520	$555	$533	$469	$462
Syria	—	$500	$520	$555	$533	$469	$462
Austria	—	$000,14	$000,15	$000,14 3/4	$000,14 1/2	$000,13 1/4	$000,13 1/4
Tcheco-Slovaquia	—	$280	$307	$327	$303	$274	$267

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1925

PRIMEIRO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Londres.	Libras	40$851	40$960	42$549	43$025	44$521	46$265
Paris	Franco	$472	$463	$474	$475	$491	[illegible]502
Hamburgo . . .	Rent-mark	2$080	2$045	2$135	2$170	2$251	2[illegible]320
Italia	Lira	$377	$359	$370	$372	$389	[illegible]397
Portugal	Escudo	$416	$417	$431	$442	$465	$485
Hespanha	Peseta	1$222	1$220	1$279	1$298	1$354	1$419
Suissa.	Franco	1$694	1$661	1$728	1$756	1$830	1$888
Belgica	Franco	$435	$435	$456	$462	$479	$490
Buenos Aires . .	Peso (papel)	3$409	3$455	3$576	3$616	3$631	3$883
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	7$720	7$834	8$127	8$22[illegible]	8$265	8$824
Montevidéo . . .	Peso	8$522	8$481	8$550	8$696	8$948	9$391
Nova York . . .	Dollar	8$710	8$555	8$938	9$089	9$431	9$718
Hollanda	Florim	3$525	3$467	3$597	3$634	3$777	3$914
Japão.	Yen	3$401	3$325	3$559	3$761	3$979	4$114
Suecia	Corôa	2$345	2$339	2$430	2$455	2$552	2$583
Noruega	Corôa	1$318	1$315	1$345	1$400	1$563	1$615
Dinamarca . . .	Corôa	1$545	1$521	1$570	1$659	1$745	1$830
Rumania	Lew	$052	$052	$053	$052	$050	$052
Canadá	Dollar	8$600	8$635	8$796	9$100	9$400	9$655
Austria	Corôa 10.000 corôas	$000,13 $	$000,13 $	$000,13 5/8 $	$000,12 1/2 $	1$350	1$376
Syria e Palestina	—	$473	$463	$475	$472	$490	$506
Tcheco-Slovaquia	—	$267	$266	$271	$275	$284	$292

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1925

SEGUNDO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Londres.	Libras	43$636	42$430	39$896	35$804	32$611	33$103
Paris	Franco	$439	$416	$388	$350	$300	$272
Hamburgo . . .	Rent-mark	2$187	2$101	1$963	1$764	1$610	1$635
Italia	Lira	$354	$325	$302	$302	$271	$275
Portugal	Escudo	$458	$448	$418	$379	$349	$355
Hespanha	Peseta	1$339	1$285	1$192	1$038	$973	$931
Suissa.	Franco	1$781	1$717	1$600	1$432	1$304	1$322
Belgica	Franco	$433	$409	$374	$327	$305	$311
Buenos Aires . .	Peso (papel)	3$697	3$576	3$339	3$001	2$783	2$859
Buenos Aires . .	Peso (ouro)	8$394	8$111	7$564	6$805	6$315	6$491
Montevidéo . . .	Peso	8$944	8$690	8$264	7$394	6$845	7$051
Nova York . . .	Dollar	9$158	8$804	8$225	7$396	6$748	6$897
Hollanda	Florim	3$681	3$538	3$311	2$977	2$717	2$761
Japão.	Yen	3$794	3$660	3$399	3$030	2$789	2$927
Suecia.	Corôa	2$445	2$347	2$240	1$977	1$798	1$838
Noruega	Corôa	1$570	1$594	1$561	1$565	1$504	1$416
Dinamarca . . .	Corôa	1$760	1$853	1$930	1$925	1$647	1$734
Rumania	Lew	$049	$047	$047	$041	$037	$037
Canadá	Dollar	9$240	8$700	8$282	7$392	6$705	6$823
Austria	Corôa 10.000 corôas	1$311	1$266	1$176	1$053	$974	$990
Syria e Palestina	—	$439	$418	$387	$350	$300	$272
Tcheco-Slovaquia	—	$274	$263	$245	$221	$202	$204

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1926

PRIMEIRO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Londres	Libra	33$932	32$611	32$961	33$610	34$439	32$[illegible]
Paris	Franco	$264	$256	$252	$249	$244	$2[illegible]
Hamburgo. . . .	Reut-mark	1$680	1$603	1$622	1$656	1$709	1$6[illegible]
Italia	Lira	$285	$273	$275	$280	$289	$2[illegible]
Portugal.	Escudo	$366	$351	$355	$362	$373	$3[illegible]
Hespanha	Peseta	1$004	$959	$954	$982	1$028	$[illegible]
Suissa	Franco	1$365	1$305	1$313	1$340	1$386	1[illegible]
Belgica	Franco	$320	$307	$309	$295	$264	[illegible]
Buenos Aires. . .	Peso (papel)	2$936	2$812	2$810	2$777	2$878	2$7[illegible]
Buenos Aires. . .	Peso (ouro)	6$683	6$384	6$354	6$301	6$502	6[illegible]
Montevidéo. . . .	Peso	7$200	6$959	7$036	7$098	7$382	7[illegible]
New York. . . .	Dollar	7$043	6$749	6$809	6$950	7$172	6[illegible]
Hollanda.	Florim	2$837	2$715	2$730	2$790	2$881	2$7[illegible]
Japão	Yen	3$096	3$000	3$119	3$181	3$371	3$[illegible]
Suecia	Corôa	1$888	1$809	1$824	1$865	1$927	1$82[illegible]
Noruega	Corôa	1$446	1$367	1$460	1$500	1$568	1$4[illegible]3
Dinamarca. . . .	Corôa	1$780	1$678	1$680	1$812	1$875	1$7[illegible]
Rumania.	Lew	$037	$035	$035	$034	$034	$0[illegible]
Canadá	Dollar	6$970	6$592	6$775	6$887	7$225	6$7[illegible]
Palestina.	Piastra	$264	$255	$252	$250	$246	$2[illegible]
Syria	Piastra	$264	$255	$252	$250	$246	$[illegible]
Austria	Corôa 10.000 corôas	1$012	$964	$968	$986	1$018	[illegible]
Tcheco-Slovaquia	—	$210	$201	$202	$206	$213	$[illegible]

TABELLA DAS TAXAS CAMBIAES

(CONTINUAÇÃO)

1926

SEGUNDO SEMESTRE

PAIZES	MOEDAS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Londres	Libra	31$346	31$233	31$604	32$000		
Paris	Franco	$191	$160	$185	$189		
Hamburgo. . . .	Reut-mark	1$541	1$535	1$555	1$576		
Italia	Lira	$238	$217	$215	$243		
Portugal.	Escudo	$338	$335	$340	$340		
Hespanha	Peseta	1$022	1$016	1$001	1$010		
Suissa	Franco	1$253	1$249	1$262	1$279		
Belgica	Franco	$192	$157	$180	$180		
Buenos Aires. . .	Peso (papel)	2$617	2$621	2$649	2$696		
Buenos Aires. . .	Peso (ouro)	5$914	5$935	6$021	6$124		
Montevidéo . . .	Peso	6$549	6$453	6$545	6$644		
Nova York. . . .	Dollar	6$458	6$444	6$521	6$608		
Hollanda.	Florim	2$597	2$592	2$620	2$653		
Japão	Yen	3$055	3$043	3$134	3$203		
Suecia	Corôa	1$735	1$729	1$747	1$773		
Noruega.	Corôa	1$431	1$430	1$434	1$456		
Dinamarca. . . .	Corôa	1$735	1$707	1$740	1$762		
Rumania.	Lew	$031	$033	$034	$033		
Canadá	Dollar	6$452	6$354	6$523	6$619		
Palestina	Piastra	$188	$163	$188	$185		
Syria	Piastra	$188	$163	$183	$185		
Austria	Corôa 10.000 corôas	$917	$914	$924	$938		
Tcheco-Slovaquia	—	$193	$192	$194	$196		

VIII

I — ROTULOS EM LINGUA EXTRANGEIRA

DECRETO N. 2.742 de 17 de dezembro de 1897

Approva o regulamento, a que se refere o Decreto acima, para a execução do Decreto Legislativo n. 452 de 3 de novembro de 1897

Art. 1.º E' prohibido:

1º, importar e fabricar rotulos que se prestem á fabricação de bebidas e quaesquer outros productos nacionaes, com o fim de vender estes como se fossem extrangeiros;

2º, expôr á venda preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, do producto e do logar da procedencia;

3º, expôr á venda mercadorias ou productos fabris nacionaes com rotulo em lingua extrangeira. (Art. 1º do Decreto Legislativo n. 452 de 3 de novembro de 1897.)

Art. 2.º Na prohibição de importar rotulos, capsulas ou envolucros, exarada no n. 1 do art. 1º, não se comprehendem aquelles que forem importados por fabricas ou casas commerciaes, que sejam filiaes ou sédes de outras estabelecidas na Europa (art. 1º, § 3º, do mesmo Decreto n. 452), comtanto que os rotulos contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas as respectivas sédes e casas filiaes. (Mesmo artigo, § 6º.)

Art. 3.º Na prohibição de expôr á venda productos nacionaes com rotulos em lingua extrangeira, a que se refere o art. 1º, n. 3, não se comprehendem os rotulos que, não constituindo contrafacção de marcas de fabricas extrangeiras, contenham os nomes dos fabricantes, da fabrica e da localidade em que ella estiver situada, ou a declaração — Industria Nacional — em caracteres bem visiveis, não sendo permittida esta simples indicação quando os rotulos se destinarem a generos alimenticios (mesmo artigo, § 2º), caso em que se procederá de accôrdo com o disposto no art. 8º, paragrapho unico.

Art. 4.º Os importadores de rotulos, capsulas, ou envolucros, de que trata o art. 2º, são obrigados:

1º, a provar por contractos commerciaes, devidamente registrados nas respectivas juntas, que se acham no caso de gosar das vantagens estabelecidas no referido artigo;

2º, a fazer acompanhar os seus despachos de attestados das autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras, de que as casas remettentes são sédes ou filiaes de outras estabelecidas na Republica. (Mesmo artigo, §§ 4º e 5º.)

Paragrapho unico. Se os rotulos, capsulas e envolucros, de que trata este artigo, se destinarem a productos igualmente importados e remettidos pelas casas matrizes ou filiaes, só se concederá o despacho dos ditos rotulos, capsulas e envolucros necessarios aos referidos productos, mais 5 % para substituir os que se inutilisarem.

Art. 5.º E' facultado o despacho, nas Alfandegas e a utilisação pelos fabricantes, dos rotulos em lingua extrangeira que, encommendados antes da expedição do regulamento approvado pelo Decreto n. 2.548 de 17 de julho de 1897, forem recebidos até 31 de dezembro do mesmo anno. (Art. 2º do Decreto n. 452.)

Art. 6.º A concessão da faculdade estabelecida no artigo antecedente só terá logar depois de provado o direito a ella; é prova decisiva a exhibição do copiador.

Art. 7.º Com os que exhibirem, como meio de prova, o copiador, proceder-se-á do seguinte modo:

1º, apresentada ao Inspector da Alfandega petição em regra, acompanhada daquelle livro, do qual deve constar a encommenda feita, passará elle a examinar:

a) se o livro está preenchido das formalidades legaes e se essas formalidades foram satisfeitas até 17 de julho de 1897;

b) se o pedido consta de folha que obedeça a rigorosa ordem chronologica e se ainda não foi attendido;

2º, verificada a legitimidade e correcção do pedido, o Inspector, acto continuo, fará lavrar na petição certificado de ter o requerente satisfeito a prova exigida em relação á data da encommenda e entregará o copiador a seu dono, depois de ter cobrado recibo por baixo do dito certificado;

3º, preenchidas as demais exigencias regulamentares sob o ponto de vista da conferencia com o manifesto e da propria fiscalisação, se concederá o despacho requerido.

Paragrapho unico. Se o exame do copiador revelar a existencia de fraude pela interposição de folha extranha, pretenção de fazer passar, como não recebido, pedido já

VIII

REGULAMENTOS DIVERSOS

NOS REGULAMENTOS CONSTANTES DESTA TABELLA ALGUNS HA QUE NÃO VÃO PUBLICADOS NA INTEGRA, POR SE TORNAR DESNECESSARIO E NÃO INTERESSAREM ÁS CONSULTAS OS ARTIGOS OMITTIDOS.

I — Rotulos em lingua extrangeira — Decreto n. 2.742 de 17 de dezembro de 1897.

II — Mercadorias em transito — Decreto n. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911

III — Isenções de direitos — Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911.

IV — Despachantes aduaneiros — Decreto n. 4.057 de 14 de janeiro de 1920

V — Facturas consulares — Decreto n. 14.039 de 29 de janeiro de 1920.

VI — Sello adhesivo — Decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

VII — Substancias toxicas — Decreto n. 14.969 de 3 de setembro de 1921.

VIII — Colis Postaux — Decreto n. 16.712 de 23 de dezembro de 1924.

IX — Imposto de consumo — Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

satisfeito ou outro meio qualquer, organisado o necessario inquerito, seguir-se-á o processo criminal, para o que o Inspector remetterá ao Procurador da Republica todos os papeis em original, deixando cópia na Alfandega, e, neste caso, o copiador acompanhará os mesmos papeis.

Art. 8.º Os fabricantes, no goso da vantagem estabelecida pelo art. 5º, não poderão appor aos seus productos os rotulos, a que se refere o mesmo artigo, sem que delles conste por meio de carimbo de borracha ou de ferro, ou por outro qualquer modo, a declaração, — Industria Nacional — em caracteres bem visiveis.

Paragrapho unico. Se os rotulos se destinarem a generos alimenticios, ao distico — Industria Nacional — é indispensavel que se addicione o nome do fabricante e da localidade onde funccionar a fabrica. (Art. 2º, paragrapho unico, ultima parte do mesmo Decreto n. 452.)

Art. 9.º Continúa em vigor o art. 11 do regulamento approvado pelo Decreto n. 2.548 de 17 de julho de 1897, que prohibe o registro de marcas de productos nacionaes, que tenham rotulos ou dizeres em lingua extrangeira, com excepção:

1, dos nomes de bebidas e outros, que não tenham correspondente em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *fernet*, o *kirsh*, o *rhum*, etc., comtanto que os rotulos contenham as indicações da lei;

2, dos nomes do autor, fabricante, inventor, etc., que forem extrangeiros.

Art. 10. O art. 40 do regulamento n. 2.421 de 31 de dezembro de 1896 será executado de accôrdo com as disposições deste Decreto.

Art. 11. Os infractores do disposto no art. 1º, n. 1, serão sujeitos, além das penas do Codigo Criminal, á multa de 1:000$ a 5:000$; e os que infringirem a prohibição constante dos ns. 2 e 3 do mesmo artigo, assim como o disposto no art. 8º e seu paragrapho unico, serão punidos com a apprehensão dos productos rotulados e mais a multa de 20$ a 500$000. (Art. 1º, § 1º, do Decreto n. 452.)

Art. 12. Os rotulos, capsulas ou envolucros encontrados nas Alfandegas e outros logares em contravenção do art. 1º, n. 1, serão depositados e destruidos depois de tornadas irrevogaveis as decisões proferidas pelas autoridades competentes, na fórma prescripta na Consolidação das Leis das Alfandegas (art. 2º do Decreto n. 2.548 de 17 de julho de 1897), e de retirados os exemplares que devem acompanhar as bases fornecidas para o processo criminal.

Art. 13. Os processos de apprehensão, organisados em virtude do art. 11, 2ª parte, regular-se-ão pelo disposto no Tit. X da Consolidação das Leis das Alfandegas, excepto nas partes relativas á detenção dos infractores e ao leilão dos artigos apprehendidos, os quaes não terão logar.

Paragrapho unico. Paga a multa imposta e satisfeitas as exigencias do art. 1º, ns. 2 e 3, por um modo analogo ao determinado no art. 8º, serão os artigos apprehendidos entregues a seus donos.

Art. 14. E' facultado ás partes o recurso das decisões dos chefes das repartições fiscaes.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

II — MERCADORIAS EM TRANSITO

DECRETO N. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911

Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio extrangeiro

---

Art. 1.º A exportação de artigos de producção nacional para portos da Republica, em transito por territorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no paiz extrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria, e será regulada pelas seguintes disposições:

§ 1.º O exportador pedirá por escripto ao Inspector da Alfandega ou ao Administrador da Mesa de Rendas que designe conferente para proceder á conferencia e á expedição dos artigos que pretender exportar, consignando na petição a quantidade, especie, marca e numero dos volumes; qualidade, quantidade e peso da mercadoria; nome e séde do saladero, fabrica ou propriedade agricola e pastoril que a produziu; nome do proprietario, logar do deposito, territorio extrangeiro por onde tenha de transitar, porto de mar onde tenha de embarcar com destino a porto brasileiro; nome, especie e nacionalidade da embarcação que a tiver de transportar; porto de destino no Brasil.

§ 2.º Designado o conferente, procederá este á conferencia e assistirá á expedição da mercadoria em estrada de ferro ou outra qualquer via de transporte, tendo em vista as especificações constantes do § 1º, e, concluidas a conferencia e a expedição, lançará por escripto na petição de que trata o paragrapho citado o resultado da verificação a que tiver procedido, passando-a em seguida ao chefe da repartição para mandar expedir o certificado de exportação.

§ 3.º O certificado de exportação será expedido de accôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento e constará de quatro vias.

A primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na 4ª via; a segunda, a repartição expedidora remetterá directamente pelo Correio, em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao Consulado Brasileiro no paiz por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo Correio á repartição do porto do destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição da mercadoria, com indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino das 2ª e 3ª vias.

§ 4.º Só pagará sello a 1ª via do certificado, consignando-se, entretanto, na 4ª via a importancia do sello pago.

§ 5.º O certificado de exportação será assignado pelo chefe da repartição que o expedir e pelo empregado que o passar.

§ 6.º Logo que a Alfandega ou Mesa de Rendas expedir o certificado de exportação, telegrâpharà á Alfandega do porto do destino no Brasil, obedecendo o telegramma ao modelo seguinte:

> « Nesta data expedi certificado exportação (*quantidade*) fardos, xarque nacional, marca..... pesando....., exportados saladero, (*nome*) por (*nome do exportador*), destino (*logar do destino*) transito territorio (*nome do territorio*). Segue Correio, 3ª via, certificado. O Inspector, *F*... »

§ 7.º O exportador apresentará a 1ª via do certificado de exportação no Consulado Brasileiro no paiz limitrophe por cujo territorio a mercadoria transitou, afim de ser visada e ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o Consulado receber a 2ª via do certificado de exportação.

§ 8.º A 1ª via do certificado de exportação, depois de visada no Consulado Brasileiro, será restituida ao exportador.

§ 9.º O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao Consulado expedil-o directamente á repartição fiscal do porto de destino por intermedio do Correio, em sobrescripto lacrado, com o carimbo consular.

§ 10. Se, por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado, á ultima hora, a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possivel rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do logar de origem, será esta circumstancia communicada ao Consulado Brasileiro, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo Consulado possa verificar *de visu* a exactidão do allegado e consignar no certificado a expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, se as julgar procedentes.

§ 11. Os Consulados Brasileiros, bem como as Alfandegas dos portos do destino da mercadoria, são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das 1ª, 2ª e 3ª vias do certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 12. Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhas, que não forem devidamente resalvados, ou que estiverem em desaccôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como de procedencia extrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

Art. 2.º As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras, e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivadas em umas e em outras, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

Art. 3.º Serão reputadas falsas nos Consulados e repartições fiscaes brasileiras as 2ª e 3ª vias de certificado de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos, exportadores ou seus legitimos representantes.

Paragrapho unico. Tambem serão reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 1º, quando forem entregues ás Alfandegas pelos interessados.

Art. 4.º Os empregados fiscaes e consulares que transgredirem as disposições contidas nos §§ 9º, 11 e 12 dos arts. 1º e 3º ficam sujeitos ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

Art. 5.º Logo que cheguem á repartição fiscal do destino o telegramma de que trata o § 6º do art. 1º, a 3ª via do certificado de exportação e o certificado consular e tenha a embarcação dado entrada no porto, poderá o dono da mercadoria promover o respectivo despacho livre, como de procedencia nacional, despacho que lhe será concedido se pelo chefe da repartição fôr verificada a authenticidade dos documentos.

Art. 6.º Se na conferencia da mercadoria no porto do destino fôr verificado accrescimo de peso ou quantidade, ficará este sujeito ao regimen das de procedencia extrangeira para o pagamento de direitos de importação para consumo, que deverão ser cobrados em dobro se a respectiva differença exceder de 100$000.

Paragrapho unico. No caso de se verificar decrescimo, se procederá de accôrdo com o disposto no art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

MODELO

ALFANDEGA DE URUGUAYANA

Certificado de exportação

N... *1ª via*

Certifico que seguem desta localidade para o porto do Rio de Janeiro, em transito pelo territorio uruguayo, tres mil fardos de xarque de producção nacional, de marca C. N., sem numero, pesando, bruto nos saccos, tresentos mil kilogrammas, exportados por Braulino Costa, do saladero brasileiro S. Paulo, sito nesta localidade, de propriedade de José Saraiva, os quaes vão ser embarcados no porto de Montevidéo no vapor nacional *Parahyba* com destino ao referido porto do Rio de Janeiro.

O presente certificado foi expedido em quatro vias, tendo sido a primeira entregue ao exportador, a segunda remettida pelo Correio ao Consulado Brasileiro em Montevidéo, a terceira, tambem pelo Correio, á Alfandega do Rio de Janeiro, ficando a quarta archivada nesta Alfandega. E, para constar, eu F...., escripturario desta repartição, passei o presente aos doze dias de janeiro de mil novecentos e onze e o assigno conjunctamente com o Sr. Inspector.

(Assignatura por extenso, precedida do titulo)

Nota — Pag. de sello na 1ª via...$...

(Assignatura do empregado.)

— Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio de 17 do corrente, da Federação das Associações Commerciaes do Brasil, recommendo aos Inspectores de Alfandegas que, sob pena de responsabilidade, não mais admittam despacho de exportação de productos nacionaes para portos brasileiros, em transito por territorio de paiz extrangeiro, sem preenchimento das condições estabelecidas pelo Decreto n. 8.547 de 1 de fevereiro de 1911. (Circular n. 74 de 24 de setembro de 1917.)

— A Circular n. 38 de 9 de julho de 1924 estabeleceu que dos documentos expedidos pelas repartições fiscaes da fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, para a exportação de xarque rio-grandense em transito pelo territorio das nações limitrophes deve constar a especie do xarque a ser exportado, isto é, se se tratar da qualidade denominada "manta" ou da conhecida sob o nome de "pato".

III — ISENÇÕES DE DIREITOS

DECRETO N. 8.592 de 8 de março de 1911

Approva o novo regulamento para concessões de isenções de direitos aduaneiros

---

Art. 1.º A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

§ 1.º Os objectos que gosam dessa concessão por disposição especial de lei ou decreto do poder competente.

§ 2.º Os objectos que constam da Tarifa das Alfandegas.

§ 3.º A bagagem dos passageiros.

§ 4.º Os objectos que constam do art. 27 da actual lei orçamentaria da receita, e são os seguintes, de caracter geral, isentos de direitos de importação e de expediente dos generos livres de direitos.

AGRICULTURA E PECUARIA

1º, os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e os materiaes de custeio e peças sobresalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machinismos e materiaes que a Tarifa considera livres de direitos e de expediente comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro, bem como os seus pertences — como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

b) o material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

c) as ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

d) as machinas e apparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito, moinhos de quebrar e pulverisar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fôrmas e passadeiras, crystallisadoras para purgar e refinar assucar;

e) os tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

f) as balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

g) as peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas;

2º, os phosphatos e super-phosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos de ammonea, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito; chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola, importados por agricultores;

3º, o gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a percentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

4º, os animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.

ESTRADAS DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUCÇÃO NAVAL

1º, os machinismos e materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinados ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

2º, o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação extrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3º, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.

ADMINISTRAÇÃO

e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

pagando 10 % de expediente:

Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e as drogas e uten-

silios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo, desta Capital.

OBRAS DE ARTE

e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas no extrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores extrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua extrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brasil.

DIVERSOS

pagando 2 % de expediente:

O vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

pagando 10 % de expediente:

Os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 2.º A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios — comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes*, ou modelos acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indicios de uso — e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros.

Art. 3.º Para a concessão de isenção de direitos comprehendida no § 1º do art. 1º é necessario ordem prévia do Ministro da Fazenda, com a precedencia das formalidades do art. 6º.

A concessão de isenção de direitos para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorisação prévia do Governo Federal para a sua introducção.

§ 1.º Para a concessão da [illegible] prehendida nos §§ 2º e 3º do art. [illegible] o Ministro da Fazenda e os Inspectores [illegible] respectivamente, nos termos do que [illegible] nesse sentido na Tarifa.

§ 2.º Para a concessão da [illegible] prehendida nos ns. 1º, 2º, 3º e 4º [illegible] nos ns. 3º, 4º, 5º e 6º da *alinea* III [illegible] IV; na *alinea* V; nos ns. 2º e 4º da *alinea* VI, [illegible] *alinea* VII; nas *alineas* XI e XIII, [illegible] e nas *alineas* XVIII, XIX, XX e [illegible] têm competencia os Inspectores [illegible] não fôr a isenção requisitada [illegible] mente, caso em que compete [illegible] concessão, sendo as demais dependentes [illegible] do Ministro da Fazenda.

§ 3.º Fóra das isenções de [illegible] art. 1º e seus paragraphos, [illegible] pacho livre será feita, permittido [illegible] que para ella preceda ordem [illegible] sob pena de responsabilidade [illegible] cionarios que a houverem cumprido.

Art. 4.º Fica extincta a matricula [illegible] do Decreto n. 947 A de 4 de novembro [illegible] conservada a existente até a data [illegible] mento.

Paragrapho unico. A Directoria [illegible] tanto, fará registrar em livro proprio [illegible] especiaes de isenção de direitos, [illegible] do respectivo decreto ou acto no *Diario Oficial*.

Art. 5.º A Directoria da Receita [illegible] annualmente, afim de ser consignado [illegible] fôr apresentado ao Poder Legislativo, [illegible] monstrativo da importancia dos direitos [illegible] verem sido cobrados, com declaração:

1º, dos que não tiverem sido cobrados [illegible] de isenção consignada na Tarifa das Alfandegas [illegible] leis orçamentarias em vigencia;

2º, dos que não tiverem sido cobrados [illegible] de lei ou decreto especial;

3º, dos materiaes, generos, mercadorias [illegible] que tiverem por tal motivo entrado [illegible] direitos.

Paragrapho unico. Para organisação [illegible] a Directoria da Receita Publica exigirá dos [illegible] e em tempo competente os necessarios [illegible]

Art. 6.º Para o despacho livre, nos [illegible] faz mistér a ordem prévia do Ministro [illegible] interessados deverão requerer a essa [illegible] ctamente, na Capital Federal, e por intermedio das [illegible] legacias Fiscaes nos Estados, juntando á [illegible]

1º, relação dos objectos a despachar [illegible] de especies e quantidades, pesos e medidas:

a) essa relação será formulada em [illegible] lingua vernacula, exceptuados os objectos [illegible] nham traducção litteral technica ou [illegible] vencional, admittida correntemente no [illegible] é preferivel a conservação da expressão [illegible]

b) os objectos que não são tarifados [illegible] didas e pagam nas Alfandegas, por unidade [illegible] independem desses caracteristicos;

c) na organisação dessa relação é admittida a impressão a machina de escrever, em tinta uniforme e sem rasuras, de parcella a parcella, maiores que o das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso:

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro fiscal que a certificar.

2.º Certificado do engenheiro fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os Delegados Fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos adequados aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) se será pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de sobra ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occurrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de escripta e applicação inconfundiveis e de facil distincção na conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; as quartolas e os barris destinados ao acondicionamento de vinho, graxa ou sebo nacionaes; os pulverisadores e enxofradores destinados á viticultura, as machinas, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilisem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importados pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outras de igual natureza, ressalvadas das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias quando não fizerem parte componente integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação em que venham similhantemente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a 1ª via da relação do material.

§ 3.º As casas de caridade e estabelecimentos semelhantes que mantêm assistencia hospitalar, quando requererem a effectividade do favor de isenção decorrente das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas apresentarão certificado de medicos civis ou militares sobre a applicação dos artigos de uso e tratamento dos assistidos e respectivas quantidades.

§ 4.º Para ter logar a concessão de isenção de direitos das obras de arte deverão as pessoas que pretendem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estarem essas obras nas condições de gosar de isenção.

§ 5.º Não serão reputados regulares os certificados passados de profissionaes que tenham relações administrativas, directas ou indirectas, ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos necessitados de isenção de direitos, salvo no caso dos engenheiros fiscaes, que exerçam as suas funcções por designação official ou por força de disposição de lei.

Art. 7.º As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretende fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediarios.

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do Decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890 e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorisem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º. os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2º. as materias primas nas mesmas condições.

§ 1.º São obrigados os productores de artigos de manufactura nacional, que pretenderem competir com os artigos similares importados do extrangeiro, para os effeitos da restricção legal, a apresentar ao Ministro da Fazenda os seus prospectos industriaes acompanhados de amostras dos seus productos, quando facilmente transportaveis, — catalogos, photographias, relações de preços correntes dos seus artigos nos mercados do paiz, attestados da acceitação commercial dos mesmos, da capacidade da producção e de todos os elementos documentaes que constituam a prova de estarem as respectivas fabricas apparelhadas para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e obras favorecidos com a isenção dos direitos.

§ 2.º Será creado na Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional:

a) um registro geral para o lançamento das industrias nacionaes consideradas nas condições de offerecer productos similares aos extrangeiros;

b) um archivo constituido com todos os elementos documentaes exigidos no paragrapho anterior. Esse archivo será franqueado ao exame, consulta ou comparação dos interessados, servindo concomitantemente para fundamentar ou contrariar os laudos profissionaes em caso de reclamação ou controversia.

§ 3.º A controversia entre o Ministro da Fazenda e os engenheiros fiscaes, sobre impropriedade de applicação ou excesso de material, será, sob o ponto de vista technico, estudada pelas repartições technicas da União á requisição do mesmo Ministro.

Exceptua-se o caso em que, existindo clausula de decisão arbitral, seja a mesma invocada pelos interessados para a solução da controversia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda poderá excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos na classificação ou especificação das leis ou decretos concessivos de favores de despacho livre.

Art. 10. O Ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno.

Art. 11. Não será permittida a concessão de isenção de direitos pedida por telegramma de qualquer procedencia, ainda mesmo dos Governadores ou Presidentes dos Estados ou de autoridades municipaes, salvo mediante termo de responsabilidade.

Art. 12. As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinado ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecida no n. 2º do art. 6º.

Art. 13. Para que o favor de isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Paragrapho unico. Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio.

Art. 14. A administração, federal, estadual ou municipal, não póde estabelecer em seus contractos com particulares, empresas ou companhias, clausulas concessivas ou promissorias de isenção de direitos aduaneiros para material importado.

Paragrapho unico. Não será permittido despacho de material com isenção de direitos decorrentes de taes clausulas, ainda que em nome do Governo da União. (Artigo 12 da Lei n. 4.144 de 30 de dezembro de 1903.)

Art. 15. Nos casos de allegação de urgencia de importação de material destinado a empresas telegraphicas de estradas de ferro, navegação, obras de portos e estabelecimentos de assistencia hospitalar, o Ministro da Fazenda poderá conceder o despacho livre [illegible] material, mediante termo de responsabilidade com [illegible] rasoavel, a seu juizo, para que os interessados, por meios regulares, legitimem o seu direito á concessão definitiva do favor.

Art. 16. A contagem do praso para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Pauta das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens.

Art. 17. As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral serão [illegible] zidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 18. Os Inspectores das Alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir as mesmas normas estabelecidas neste regulamento, facultando ás partes os recursos para instancia superior.

Art. 19. E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do extrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locaes.

Art. 20. Para fiscalisação do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos, observar-se-á o que a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus arts. 437 a 443.

Paragrapho unico. Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

IV — DESPACHANTES ADUANEIROS

DECRETO N. 4.057 de 14 de janeiro de 1920

Extingue as classes de despachantes geraes e caixeiros despachantes e constitue uma unica — dos despachantes aduaneiros — e dá outras providencias

---

Art. 1.º O titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas será observado com as seguintes modificações:

§ 1.º Os despachos para desembaraço de mercadoria nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica serão assignados por despachantes aduaneiros que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho.

Pela Ord. n. 196. da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no *Diario Official* de 17 de março de 1923, foi declarado que não é permittida s não aos despachantes aduaneiros a faculdade de despachar nas Alfandegas.

§ 2.º Os despachantes aduaneiros serão nomeados por portaria do Ministro da Fazenda, mediante proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, cabendo ao mesmo Ministro a fixação do numero necessario em cada repartição, de accôrdo com as necessidades do serviço.

§ 3.º Os despachantes aduaneiros ficam sujeitos em suas relações com o fisco ás disciplinas das leis vigentes nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, sem, comtudo, poderem ser considerados empregados ou funccionarios publicos; e nas relações que mantiverem com os commerciantes, ás leis commerciaes que regulam o mandado ou a commissão.

§ 4.º Os despachantes aduaneiros perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a percentagem ou remuneração que fôr fixada em cada repartição pelo respectivo chefe e approvada pelo Ministro da Fazenda.

§ 5.º Os despachantes aduaneiros, para entrarem em exercicio, prestarão fiança em dinheiro, apolices da divida publica ou em bens de raiz, a qual só poderá ser levantada depois de liquidados todos os debitos para com a Fazenda Nacional.

§ 6.º O valor da fiança, de que trata o paragrapho antecedente, será fixado pelo Ministro da Fazenda, que terá em attenção a categoria da Alfandega ou Mesa de Rendas em que o nomeado tenha de servir.

§ 7.º Os Inspectores das Alfandegas são competentes para resolver todas as questões que se suscitarem entre os despachantes e seus committentes, e, de accôrdo com a lei, tomarão conhecimento de todas as reclamações que lhes apresentarem, resolvendo-as como fôr justo.

§ 8.º A demissão dos despachantes compete ao Ministro da Fazenda, que só a resolverá á vista de processo administrativo, em que se verifique a falta de idoneidade moral ou de exacção no cumprimento de deveres.

Art. 2.º Cada despachante aduaneiro poderá ter até dous ajudantes, que serão nomeados pelo Inspector da Alfandega, mediante proposta dos mesmos despachantes, que responderão por elles.

Os ajudantes poderão ser dispensados, a requerimento dos despachantes, ou directamente pelos chefes das repartições aduaneiras, quando para isso tiverem motivos justos.

Art. 3.º Os actuaes despachantes geraes e ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes que o quizerem poderão ser nomeados despachantes aduaneiros, de preferencia a quaesquer outros individuos, comtanto que sejam cidadãos brasileiros, tenham mais de 24 annos de idade, estejam livres de pena e culpa e prestem fiança na conformidade desta lei, dentro do praso que fôr fixado pelo Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Os despachantes geraes, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes, que não requererem sua nomeação dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, serão considerados dispensados, podendo ser substituidos, até preenchimento integral do numero fixado em cada repartição.

Art. 4.º O commerciante que quizer incumbir dos despachos de seus estabelecimentos commerciaes a pessoa de sua inteira confiança poderá requerer ao Ministro da Fazenda a nomeação do despachante aduaneiro que indicar, comtanto que seja cidadão brasileiro, tenha os requisitos exigidos para os despachantes em geral, preste a fiança exigida por esta lei e se comprometta a não agenciar senão para a casa que o afiançou.

Art. 5.º Além dos corretores de navios de que trata o art. 148, § 1º, da Nova Consolidação, e nos seus respectivos termos, só poderão agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas e suas dependencias os despachantes aduaneiros nomeados de accôrdo com esta lei, os despachantes das Intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes, aos quaes são extensivas as vantagens daquelles, resalvada, todavia, a sua situação especial de funccionarios publicos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS DESPACHANTES ADUANEIROS A SEUS COMMITTENTES

O Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, pela Portaria n. 412 de 12 de setembro de 1923, fez publicar a tabella de remuneração dos serviços prestados pelos despachantes a seus committentes, na falta do ajuste previsto no art. 1º, § 4º, do Decreto n. 4.057 de 14 de janeiro de 1920, que passa a ser a seguinte de accôrdo com a Ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional, n. 200 de 6 do corrente mez, ficando, assim, sem effeito a que estava em vigor por força da Ordem da Directoria do Gabinete, n. 82 de 13 de fevereiro de 1920:

IMPORTAÇÃO

Despachos cujas despesas, inclusive agio-ouro, se elevarem até 1:000$, cada despacho	25$000
Despachos cujas despesas, inclusive agio-ouro, forem superiores a 1:000$, cada despacho	2,5 %
Despachos de reembarque, transito e baldeação:	
até 100 volumes, cada despacho	30$000
por dezena de volumes excedente	5$000
Despachos de moedas, dinheiro, valores e outros que não obedecem ao calculo de direitos, por volume	25$000
Guias de entrega e bilhetes de amostra sem valor, cada guia ou bilhete	5$000
Requerimentos sobre vistorias, isenção, reducção ou abatimento de direitos, cada requerimento	30$000
Requerimentos sobre termos de responsabilidade, cada requerimento	[illegible]
Requerimentos sobre quaesquer outros assumptos, cada requerimento	[illegible]

Observação — A remuneração sobre os despachos livres de direitos e de reexportação será calculada como se taes despachos tivessem de pagar direitos.

EXPORTAÇÃO

Por marca incluida em cada despacho, seja qual for a quantidade dos volumes	[illegible]

Observação — As petições relativas ás consultas formuladas sobre estes despachos seguem as regras estabelecidas para os despachos de importação.

O Ministro da Fazenda, tendo em vista o disposto na Circular n. 25 de 24 de maio de 1923 [illegible] da qual só aos despachantes aduaneiros [illegible] agenciar despachos nas Alfandegas e Mesas de Rendas da União, resolveu, por despacho de 14 de novembro de 1923, deixar de attender o pedido constante da representação da Associação Commercial de Bahia, [illegible] minhada com o officio n. 2.328 de 13 de junho [illegible] passado, da Delegacia Fiscal do mesmo Estado, no sentido de ser dispensada a interferencia dos despachantes aduaneiros nos processos de despachos de mercadorias importadas por cabotagem e consignadas ás filiaes [illegible] companhias extrangeiras.

V — FACTURAS CONSULARES

DECRETO N. 14.039 de 29 de janeiro de 1920

Approva o regulamento sobre facturas consulares

(Alterações contidas no Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925 e Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925)

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares serão organisadas de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

A cada conhecimento de carga corresponderá uma factura consular. (Decisão n. 4 de 19 de abril de 1913.)

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz extrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para os fins deste regulamento a prata e o ouro amoedados, bilhetes de bancos e titulos cotados em Bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular:

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encommendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de 10 libras esterlinas ouro ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluidas as despesas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 3.529 de 15 de dezembro de 1899 e o art. 2º do regulamento approvado pelo Decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 6º deste regulamento.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao agente consular, o qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no Archivo do Consulado;

d) a quarta via será remettida directamente á Alfandega do porto do destino da mercadoria. (Lei n. 3.213 de 1916, art. 1º, n. 67.)

Art. 5.º A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira opportunidade, á Directoria de Estatistica Commercial.

Paragrapho unico. A factura de que se trata, relativa ao gado a que se refere o art. 7º, é isenta de sello. (Decisão n. 367 de 19 de julho de 1918.)

Art. 7.º Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos:

1º, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica (Circular n. 60 de 23 de julho de 1917);

2º, as mercadorias importadas directamente para o serviço da União;

3º, os objectos importados pelos agentes diplomaticos extrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil.

Paragrapho unico. A falta de factura nos casos dos ns. 2º e 3º poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2º, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possivel, pela Alfandega á Directoria de Estatistica. (Decisão n. 18 de 24 de janeiro de 1911.)

CAPITULO II

DA LEGALISAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 8.º A legalisação das facturas consulares poderá ser feita tanto nos consulados ou agencias consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas (art. 38, § 1º, da Lei n. 3.979 de 31 de dezembro de 1919).

§ 1.º Exceptuam-se as facturas das mercadorias emportadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser authenticadas no paiz da exportação (art. 38, § 2º, n. VIII, da Lei n. 3.979).

§ 2.º Os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as (art. 38, lettra *b*, da Lei n. 3.979).

§ 3.º Nenhuma factura deverá ser authenticada desde que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições do presente regulamento (art. 38, lettra *b*, § 1º, da Lei n. 3.979).

§ 4.º Não é permittido em uma só factura consular incluir volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 170 de 29 de novembro de 1917.)

§ 5.º Não serão consideradas legaes as facturas, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilisadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores n. 8 de 15 de maio de 1901.)

Observação — As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares senão quando apresentadas pelo embarcador juntamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela fórma estabelecida no regulamento das facturas consulares.

§ 1.º Uma via da factura commercial será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á Alfandega competente. e a outra acompanhará a que fôr destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2.º Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8º, do art. 27, do Decreto n. 14.039 de 28 de janeiro de 1920.

§ 3.º A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5º, do art. 27, do mesmo Decreto.

— Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadoria do paiz em que servem, prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preço das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.

Paragrapho unico. Essas listas de preços serão quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas Bolsas de Mercadorias, Camaras de Commercio, institutos congeneres, e servirão ás Alfandegas para apuração da veracidade dos preços das facturas consulares (arts. 19 e 20 da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925).

CAPITULO III

DOS EMOLUMENTOS

Art. 9.º Os emolumentos das facturas consulares serão de 4$, ouro, ao cambio de 27. (Lei n. 1.916 de 31 de dezembro de 1916.)

Art. 10. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 11. Os documentos apresentados para prova da origem das mercadorias serão legalisados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

DO MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 12. As facturas consulares, que serão organisadas de accôrdo com o modelo annexo, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) **Numeração da factura** — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando em cada anno pelo n. 1;

b) **Declaração** — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrosim, que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias (art. 38, § 1º, lettra *d*, da Lei numero 3.979);

c) **Nome e nacionalidade do navio** — Deverão ser mencionados, assim como se o navio é a vapor ou á vela;

d) **Porto de embarque da mercadoria** — E aquelle em que a mercadoria fôr effectivamente embarcada com destino ao Brasil;

e) **Porto de destino da mercadoria** — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura;

f) **Valor total declarado** — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas;

g) **Despesas, inclusive frete** — Serão entendidas por despesas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) **Valor da moeda do paiz de procedencia** — Na declaração desse valor, designará o exportador ou carregador a especie da moeda, se papel ou ouro;

i) **Marcas e numeros** — Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem.

Os volumes compondo uma partida e constante de uma só partida deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos (art. 38, § 2º, n. VI, da Lei n. 3.979);

j) **Quantidade e especie dos volumes** — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, se são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

k) **Especificação das mercadorias** — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realisada e á respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 26 deste regulamento;

l) **Pesos em kilogramma** — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios que são incluidos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na Tarifa; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios tanto internos como externos.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria pagar direitos a peso bruto nos envoltorios designados na Tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva;

m) **Valor parcial declarado** — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluidas as despesas e frete;

n) **Paiz de origem** — Para a materia prima e o de sua producção e para os artefactos de qualquer especie aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio;

o) **Paiz de procedencia** — E' obrigatoria a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram compradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem quer das materias primas ou artefactos (art. 38, § 2º, n. VII, da Lei n. 3.979);

p) **Quantidade da mercadoria** — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relogios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos, marmore, taboas de pinho etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de superficie ou volume.

Cada classe de mercadoria especificada na factura deverá trazer a declaração especificada na factura do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias differentes, embora tenham a mesma classificação na Tarifa (art. 38, § 2º, III, IV e V, da Lei n. 3.979).

Art. 13. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão acceitas traducções feitas pelo consignatario das mercadorias, despachantes autorisados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho. (Decisão n. 27 de 20 de fevereiro de 1909.)

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu, comtanto que não seja feita a menor alteração na fórma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente fórmulas das facturas impressas em portuguez.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS CONSULES

Art. 16. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe aos consules e agentes consulares collocar semanalmente no Correio, endereçados á Directoria de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro, independente de annuncios de malas, as segundas vias das facturas por elles authenticadas na semana anterior, mencionando nos officios de remessa, o numero e quantidade das mesmas (art. 38, § 1º, lettra *f*, da Lei n. 3.979).

§ 1.º No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocios registrados.

Art. 17. O consul não poderá deixar de legalisar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, se o exportador entender fazel-o.

Art. 18. Verificando o consul não conter a factura os requisitos essenciaes, de accôrdo com o art. 8º, § 3º, e mais disposições deste regulamento, convidará o exportador ou carregador para preenchel-os na propria factura, e, se não fôr attendido, não a authenticará, dando do facto conhecimento á Directoria de Estatistica e á respectiva Alfandega (art. 38, lettra *p*, § 1º, da Lei numero 3.979).

Art. 19. Dado o caso de erro ou omissão na factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para authenticação nova factura, declarando ser reforma de outra.

A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação consular até chegado o navio ao porto do destino da mercadoria (art. 38, § 1º, lettra *o*, da Lei n. 3.979).

Art. 20. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e as segundas vias das facturas consulares.

Art. 21. Os consules acceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

a) factura authenticada do fabricante da mercadoria;

b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer documento dos de que trata este artigo, o interessado produzirá documento de outra natureza que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 22. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1. Não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilisando-se a apresentar esse documento, ou pague a multa de que trata o art. 29, § 5º;

2. Acceitar, em caso do extravio da primeira via da factura, certidão da quarta via existente na Alfandega, e, na falta desta, certidão da segunda via passada pela Directoria de Estatistica Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;

3. Exigir o reconhecimento da firma do consul exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira;

4. Exigir do consignatario a apresentação ou traducção da factura consular;

5. Arrecadar os emolumentos, na hypothese prevista no art. 10 deste regulamento, que deverão ser pagos por sello de verba, convertida a taxa ou em papel ao cambio do dia (art. 26 da Lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1917).

6. Communicar a todas as Alfandegas e ás demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalisado a factura, desde que se tenha verificado qualquer divergencia fraudulenta entre a declaração da factura e as mercadorias postas a despacho, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o Consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinados aos mesmos consignatarios (art. 38, § 3º, lettra *c*, da Lei n. 3.979).

Art. 23. No caso de não ser exhibida a factura consular no acto da apresentação do despacho de importação observar-se-á o seguinte:

1. Ao dono ou consignatario que requerer a assignatura de termo de responsabilidade pela falta da dita factura será concedida pelo chefe da repartição o praso de 90 dias para apresentação desse documento;

2. Em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importancia total dos direitos em ouro e papel, bem como o numero e data da referida nota;

3. No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, em tinta vermelha: "Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n. . ., para apresentação da primeira via da factura consular". Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado;

4. Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão de tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será de embarcada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto no n. 2;

5. Findo o praso de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao Inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente se não fôr effectuado seu pagamento dentro daquelle praso;

6. Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em receita eventual, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa;

7. Apresentada a factura consular, dentro do praso de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do Inspector da Alfandega na propria factura, dizendo-se:

« Dê-se baixa no termo de responsabilidade. »

Na factura o empregado respectivo declarará: "Dei baixa no termo de responsabilidade n. . .", datando e assignando (art. 60 da Lei n. 2.841 de dezembro de 1913; art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917 e art. 38 da Lei n. 3.979 de 1919).

Art. 24. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o praso de 90 dias, que póde ser prorogado por mais tres mezes.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 25. A' Directoria de Estatistica Commercial incumbe:

§ 1.º Organisar a estatistica geral de importação di

cta de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accôrdo com as segundas vias das facturas consulares.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de Fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.º Passar certidão das segundas vias de facturas quando requeridas, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilisando-as na propria certidão.

CAPITULO VIII

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 26. Na especificação das mercadorias exigidas no modelo das facturas consulares não serão acceitas designações genericas, taes como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realisada pelo exportador e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que, entretanto, se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E', porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, soda caustica, etc. (art. 38, § 2º, n. 1, da Lei n. 3.970).

Paragrapho unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 27, § 62, deste regulamento.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 27. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario das mercadorias, nos casos seguintes.

§ 2.º Se da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na 2ª parte do art. 390 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

—O art. 25 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921 dispõe que nenhuma pena ou multa, previstas neste Decreto, serão impostas ou cobradas nas Alfandegas por differença de peso, desde que na occasião da conferencia se verifique que o peso encontrado é inferior ao constante da factura consular.

§ 3.º As divergencias por differença de qualidade que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se proponha pagar, são passaveis de multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimo exceder de 100$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passiveis da mesma multa quando o accrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

Para a applicação dessa multa será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a multa adjudicada ao empregado que apurar a differença. (Lei n. 3.797 de 1919, art. 15.)

—As divergencias em peso, verificadas em acto de conferencia ou por via de qualquer outra diligencia fiscal, são passiveis da mesma multa quando o accrescimo exceder de 10 % ou os direitos respectivos montarem á importancia maior de 100$000.

Para a applicação desta multa será computado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer o desdobramento da factura em varios despachos, cabendo a multa ao funccionario que apurar a differença (artigo 159 da Lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923).

§ 5.º A falta da factura consular na occasião da apresentação do despacho ou quando findo o praso marcado no art. 23, n. 5, deste regulamento, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual pertencerá á Fazenda Nacional. (Decisões ns. 234 e 262, do Ministerio da Fazenda, de 31 de agosto de 1918 e 25 de setembro de 1918 e 1 de fevereiro de 1919 e Lei n. 3.979, art. 38, § 4.º)

§ 6.º Pela infracção das exigencias constantes dos arts. 8º, § 1º, 12, alineas *i*, *l*, *o* e *p*, e 26, serão punidos, os importadores com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuiso de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Metade dessa multa será adjudicada ao funccionario que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação. (Lei n. 3.979, art. 38, § 3º.)

§ 7.º Pela infracção do art. 8º, § 4º, do presente regulamento, será imposta ao respectivo consul a multa de 200$000.

§ 8.º Pelo não cumprimento das demais obrigações impostas por este regulamento aos consules e outras autoridades consulares ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50$ a 500$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das Alfandegas e do Director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interessados (art. 38, lettra *q*, § 1º, da Lei n. 3.979).

Observação — Sempre que fôr verificado *não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes* apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad valorem* das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes, que autorisarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os valores verdadeiros

ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1.º Applicar-se-á a penalidade da lettra *a*, quando o valor da mercadoria fôr impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador:

I. As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição;

II. Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Applicar-se-á a penalidade da lettra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude, depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prasos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funccionario a metade das multas impostas. Se houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funccionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funccionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta (art. 11 do Decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925).

— A Associação Commercial de S. Paulo, por seu presidente, dirigiu um officio ao Ministro da Fazenda manifestando o desejo de que fosse suspensa a execução do regulamento das facturas consulares ou, pelo menos, permittida a rectificação das facturas; isso porque, no seu modo de ver, a Alfandega de Santos estava interpretando o dito regulamento com excessivo rigor, disso resultando constantes casos de imposição de multas.

O Ministro da Fazenda respondeu:

« Sinto communicar a V. Ex. não poder annuir a esse desejo. O regulamento foi feito em virtude de uma disposição de lei e ao Executivo fallece competencia para deixar de mandar cumpril-o.

Redigido em termos simples e claros, como está, elle concilia perfeitamente os interesses do fisco com os do commercio, sem que se preste a quaesquer duvidas, só dando margem á imposição de multas nos casos de omissões ou de declarações vagas, mas nunca quando se fizerem declarações identicas ás das facturas commerciaes ou notas de verba.

E' certo que algumas autoridades consulares não fazem observal-o na parte relativa ás declarações que devem conter as facturas; mas sobre esse ponto já o Ministerio a meu cargo teve occasião de dirigir-se ao das Relações Exteriores, pedindo-lhe as necessarias providencias.

Convém ainda accrescentar que por parte das repartições aduaneiras não póde nem deve haver o proposito de applicar multas em casos de ligeiras omissões de que não resulte embaraço ou prejuiso algum; antes devem releval-as, por uma bem entendida equidade, limitando-se a impol-as quando, diante da clareza do texto, não puderem deixar de fazel-o». (Ord. n. 29 de 24 de novembro de 1920.)

— Em resposta ao telegramma que lhe dirigiu o presidente da Associação Commercial do Pará, consultando se as declarações voluntarias, de que trata o art. 483 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sanam faltas ou omissões do regulamento das facturas consulares, approvado pelo Decreto n. 14.039 de 29 de janeiro de 1920, prevalecendo, assim, a doutrina firmada pelas decisões que dizem respeito ás Ordens ns. 143 e 287 de 23 de agosto e 15 de setembro de 1902, ás Delegacias Fiscaes em S. Paulo e Bahia, o Ministro da Fazenda declarou que, embora a disposição do art. 483, citado, não se refira á hypothese, poderá, entretanto, ser applicada aos casos de pequenas faltas ou omissões de facturas que não affectem sua essencia fiscal, quando préviamente denunciado pelo interessado, na occasião cogitada no mencionado art. 483. (Ord. n. 60 publicada no *Diario Official* de 20 de julho de 1921.)

— A Circular n. 24 de 7 de março de 1922, da Di[illegible] publica do Thesouro Nacional, declarou, de ordem do M[illegible] permittido o uso da abreviatura U. S. A. na d[illegible] cturas consulares, em logar de " United States of A[illegible]

— O Ministro da Fazenda, tendo present[illegible] pr[illegible] pela Sociedade Pereira Carneiro & Cia. Lim[illegible] fandega do Rio de Janeiro, por infracção d[illegible] lares (art. 42, alinea *o*), exarou o seguinte d[illegible] da expressão — Republica Argentina — de [illegible] destinadas á indicação do paiz de origem [illegible] intenção de quem a formulou foi dar aq[illegible] a R[illegible] dencia e de acquisição da mercadoria. Dou p[illegible] mandar dispensar a pena imposta". (Ord. n. 176 á A[illegible] publicada no *Diario Official* de 8 de março d[illegible] 192[illegible]

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despesas dos Consulados [illegible] das facturas consulares serão feitas por conta [illegible] lumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. E' prohibida, tanto nos Con[illegible] na Directoria de Estatistica Commercial [illegible] Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das f[illegible] sulares a pessoas extranhas ao objecto das m[illegible]

Art. 31. Nos casos omissos neste regulam[illegible] que forem de natureza urgente os consules e os [illegible] das estações fiscaes e da Directoria de Estatistica Commercial resolverão como julgarem conveniente, [illegible] porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda para decisão final.

O Ministro da Fazenda, attendendo ás razões exp[illegible] Associação Commercial de S. Paulo, expediu a Circular [illegible] de 21 de agosto de 1926, permittindo que os import[illegible] dispensados da multa estatuida no § 6º do art. 27 do [illegible] n. 14.039 de 28 de janeiro de 1920, quando não apr[illegible] as respectivas facturas commerciaes, devendo, porém, ser [illegible] termo de responsabilidade pela entrega de taes docu[illegible]

Essa pratica cessará logo que fique organisado o se[illegible] ora se inicia, e a pena de que se trata se tornará [illegible] quando os consules fizerem declaração de que, adve[illegible] exportadores ou embarcadores, não se apressarem a cu[illegible] exigencia da lei.

DECRETO N. 15.905 — DE 27 DE DEZEMBRO D[illegible]

Estabelece uma nova tabella de emolumentos cons[illegible]

Tabella de emolumentos consulares que se de[illegible] cobrar nos Consulados e Vice-Consulados b[illegible] leiros, em virtude do Decreto n. 15.905 de [illegible] de dezembro de 1922.

1. Legalisação do manifesto de carga de um navio nacional ou extrangeiro, de qualquer porto extrangeiro para qualquer porto do Brasil:

Até	100 toneladas.....	5[illegible]
De	101 a 200.....	10$0[illegible]
De	201 a 300.....	15$00[illegible]

De 301 a 400 ..... 20$000
De 401 a 500 ..... 25$000
De 501 a 1.000 ..... 30$000
De 1.101 a 1.500 ..... 35$000
De 1.501 a 2.000 ..... 40$000
De 2.001 a 2.500 ..... 45$000
De 2.501 a 3.000 ..... 50$000
De 3.001 a 4.000 ..... 55$000

Dahi em diante se cobrará mais cinco réis por tonelada.

As taxas acima são calculadas para o caso dos navios tomarem carga pelo menos para tres portos brasileiros. No caso de só carregarem para um ou dous portos, o unico manifesto ou o que fôr destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 % sobre a taxa devida. A carga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá soffrer transbordo para outro navio, que a levará a seu destino, não está sujeita a manifesto especial, além do que já traz o navio para o porto em que se fará o transbordo; excepção feita da carga que se destinar a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevidéo, a qual deve ser manifestada separadamente.

2. Manifesto supplementar, feito no mesmo porto depois de encerrado o primeiro ..... 25$000
3. Legalisação do manifesto de artigos destinados a importação no Brasil em vehiculos ou animaes de carga 12$000
4. Certificado do Consul, á vista da declaração do Capitão de que o navio não tomou carga nesse porto para o Brasil ..... 6$000
5. Visto em cada conhecimento de carga 3$000
6. Carta de saude de cada navio, nos logares em que não haja repartição que as confira ..... 12$000
7. Visto em carta de saude ..... 6$000
8. Visto em um diario nautico ..... 3$000
9. Autorisar um novo diario nautico e rubricar todas as folhas:

   Por cada folha $250
10. Visto em lista positiva de passageiros 6$000
11. Visto em matricula de tripulação ... 6$000
12. Matricula de tripulação ou rol da equipagem ..... 12$000
13. Mudança na matricula da tripulação: por cada homem desembarcado ou embarcado ..... 2$000
14. Passaporte a uma embarcação de mais de 200 toneladas ..... 25$000
15. Passaporte a uma embarcação de menos de 200 ..... 7$000
16. Endosso no passaporte de uma embarcação de mais de 200 toneladas. 4$000
17. Endosso no passaporte de uma embarcação de menos de 200 ..... 2$000
18. Certificado de seguir em lastro uma embarcação, ou manifesto de lastro:

    a) Nos portos extrangeiros situados nos rios Uruguay, Paraná, Paraguay, Jaguarão e Lagôa Mirim, assim como nos rios que desaguam nessa lagôa e nos affluentes dos citados rios; e nos portos extrangeiros da bacia do Amazonas. Cada certificado ou manifesto de lastro: Sendo a embarcação de menos de 100 ..... 5$000
    Sendo de mais de 100 ..... 8$000

    b) Nos demais portos extrangeiros, maritimos ou fluviaes. Cada certificado ou manifesto de lastro:
    Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas ..... 10$000
    Sendo de mais de 100 ..... 15$000
19. Inventario de uma embarcação:

    a) De mais de 200 toneladas ..... 30$000
    b) De menos de 200 ..... 15$000
20. Vistoria de uma embarcação:

    a) De mais de 200 toneladas ..... 40$000
    b) De menos de 200 ..... 30$000
21. Vistoria de mercadorias a bordo .... 30$000
22. Vistoria de mercadorias em terra ... 20$000
23. Mudança de bandeira nacional para extrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de venda: além do sello calculado de conformidade com o § 1º, n. 29, da tabella A, da Lei n. 3.966 de 25 de dezembro de 1919 ..... 50$000
24. Pela mesma operação do n. 23, mas de bandeira extrangeira pela nacional, além do sello acima citado ..... 25$000
25. Mudança de bandeira nacional para extrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, no caso de arrendamento: Sobre o preço do arrendamento annual ..... 3 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira extrangeira pela nacional: Sobre o preço do arrendamento annual ..... 1 ½/2 %
27. Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão e registro desse acto 12$000
28. Carta de fretamento ..... 12$000
29. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação :

    Até 1:000$000 ..... 2 %
    Pelo que exceder de 1:000$000 .. 1 ½ %
30. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado: Sobre o valor da somma ..... 3 %
31. Legalisação de facturas:

    Pelo valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despesas:
    Até £ 200-0-0 ..... 4$000
    Por cada £ 200-0-0 a mais ou fracção dessa quantia ..... 1$000
32. Registro de um brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade .. 2$000
33. Visto em certidão de nacionalidade .. 2$000
34. Visto annual em certidão de matricula 1$100
35. Pela celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão ..... gratis
36. Registro de casamento não celebrado no Consulado ..... 5$000
37. Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão ..... gratis
38. Registro de obito e expedição da respectiva certidão ..... gratis
39. Certificado de nascimento ..... 2$000
40. Certificado de casamento ..... 2$000
41. Certificado de obito ..... 2$000

42. Certificado de vida, para qualquer effeito..... 2$000
43. Testamento..... 25$000
44. Approvação do testamento..... 12$000
45. Termos de abertura de testamento 12$000
46. Inventario de bens por fallecimento:
    a) Até 2:000$000..... ..... 2 %
    b) De 2:000$ para cima..... ..... 1 %

47. Escriptura de compra e venda:
    a) Até 20:000$000..... ..... 2 %
    b) Acima dessa quantia..... ..... 1 %

48. Acto de sociedade:
    a) Até 20:000$000..... ..... 2 %
    b) Acima dessa quantia..... ..... 1 %

49. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:
    a) Até 50:000$000..... ..... 1 %
    b) Acima dessa quantia..... ..... ½ %

50. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado e sómente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso previsto na segunda alinea do art. 14 das instrucções annexas:
    a) Para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma 2$000
    b) Para compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma e de sommas depositadas em Caixas Economicas 4$000
    c) Para outros effeitos não acima declarados..... 8$000

51. Reconhecimento de assignatura ou legalisação de documento não passado no Consulado:
    a) Quando destinado a cobrança de pensões do Estado, vencimento de serviço publico, aposentadoria ou reforma..... 1$000
    b) Quando destinado a compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas.... 2$000
    c) Quando destinado a outros fins não acima declarados..... 4$000
    d) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste numero.

52. Certidão :
    Contendo 100 palavras ou menos 2$000
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... 2$000

53. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação 5$000

54. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:
    Contendo 100 palavras ou menos 2$000
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... 2$000

55. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requeridas por pessôas competentes, e autorisadas pelo Consul, depois de examinado o caso:
    Além dos emolumentos do certificado, se o requerente indicar o anno..... [illegible]
    Por cada anno sobre que recair a busca..... [illegible]

56. Traducção, requerida pelo interessado, de qualquer documento escripto no idioma do paiz em que estiver o Consulado para o idioma brasileiro:
    Além dos emolumentos do certificado:
    Até 100 palavras na traducção [illegible]
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... [illegible]

57. Traducção de qualquer documento do idioma brasileiro para o do paiz em que estiver o Consulado :
    Até 100 palavras no texto original [illegible]
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... [illegible]

58. Pelo trabalho de conferir com o original a traducção de um documento feita fóra do Consulado:
    a) Se a traducção fôr do idioma do paiz em que estiver o Consulado para o brasileiro:
    Contendo a traducção 100 palavras ou menos..... [illegible]
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... [illegible]
    b) Se a traducção fôr do idioma brasileiro para o do paiz em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.

59. Pelo trabalho de colleccionar com o original a cópia de um documento feito fóra do Consulado:
    a) Se a cópia fôr de documento em idioma brasileiro:
    Contendo 100 palavras ou menos 1$000
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... $500
    b) Se a cópia fôr em idioma extrangeiro, mas do paiz em que estiver o Consulado:
    Contendo 100 palavras ou menos 2$000
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... 1$000
    c) Se fôr em outro idioma extrangeiro o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.

60. Cópia de documentos:
    a) Se o documento fôr escripto em idioma brasileiro:
    Contendo 100 palavras ou menos [illegible]
    Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero..... 1$000

b) Se o documento fôr escripto em idioma extrangeiro:

Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	2$000	

61. Assistencia do consul, quando requerida, a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, além das despesas de transporte:

Pela primeira hora ou fracção de hora.....	12$000	
Por cada hora a mais.....	6$000	

62. Assistencia do consul a uma venda ou leilão, quando essa assistencia seja requerida:

Sobre o preço de venda.....	.....	3 %

63. Nomeação de peritos:

Por cada um.....	6$000	

64. Interrogatorio de testemunhas, quando requerido:

Por cada testemunha interrogada	6$000	
65. Por um protesto de declaração.....	10$000	
66. Passaporte para um viajante.....	8$000	
67. "Visto" em passaporte para viagem expedido por autoridade brasileira	2$000	
68. "Visto" em passaporte para viagem expedido por autoridade brasileira	4$000	

69. Escriptura e registro de qualquer contracto:

Até 5:000$000.....	.....	1 %
Pelo que exceder de 5:000$, até 100:000$000.....	.....	½ %
Pelo que exceder de 100:000$000.	.....	¼ %

70. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares:

Uma commissão de.....	.....	2 %

71. Sentença arbitral:

a) Sendo de valor determinado:

Até 5:000$000.....	2$000
Até 10:000$000.....	4$000
De mais de 10:000$. Por quantias de 10:000$ a mais.....	1$000

b) Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto inavaliavel.... 10$000

72. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella:

Não excedendo de 100 palavras	5$000
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero.....	3$000

73. Termos de qualquer natureza não especificados nesta tabella..... 6$000

74. Pela legalisação de manifestos e outros papeis de um navio, feita fóra das horas de expediente do Consulado, isto é, desde ás 6 horas da manhã até á hora da abertura do expediente ordinario, ou da hora do encerramento do expediente ordinario em diante, sendo esse despacho requerido por escripto pelo despachante do navio:

Pela primeira hora de trabalho ou fracção de hora.....	24$000
Pelas seguintes horas:	
Por hora ou fracção de hora.....	12$000

Instrucções para execução da tabella dos emolumentos consulares, a que se refere o Decreto n. 15.905 de 27 de dezembro de 1922

Art. 1.º Os navios deverão trazer tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam carga, sejam quaes forem elles, ou tantos certificados consulares de que não levam carga quantos forem os portos brasileiros em que tanham de tocar sem nelles descarregar.

Art. 2.º A embarcação que receber carga em diversos portos extrangeiros para os do Brasil deverá legalisar os manifestos em cada um desses portos.

Art. 3.º A base para a cobrança da legalisação de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio.

Art. 4.º Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta.

Art. 5.º A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalisação dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e, no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do art. 573 da Nova Consolidação da Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894.

Art. 6.º Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, se o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 6$ (n. 4 da tabella).

Art. 7.º Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão, apenas pagarão a taxa desse certificado no primeiro porto consular e nos de escala, além dos vistos na carta de saude passada pela autoridade local, na matricula da tripulação e na lista de passageiros.

Art. 8.º O consul só deve cobrar os emolumentos estabelecidos no n. 10 da tabella, pelo "visto" na lista de passageiros, quando a lista é positiva, isto é, quando no porto da séde do Consulado hajam embarcado passageiros com destino ao Brasil.

No caso de não haver o navio tomado nesse porto passageiros para o Brasil, o consul visará o certificado negativo de passageiros sem cobrar emolumentos pelo "visto".

Art. 9.º Os conhecimentos de mercadorias em transito para os portos extrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumentos algum.

Art. 10. Os navios em lastro pagarão no primeiro Consulado do Brasil em que se despacharem as taxas do n. 18 da tabella tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais Consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, se a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala (n. 4 da tabella).

Art. 11. Os emolumentos pelos "vistos" nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, collocando-se estampilhas na declaração consular que os acompanha.

Art. 12. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalisação de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos consulados em casos analogos.

Art. 13. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funccionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os "vistos" lançados em documentos de emigrantes.

Art. 14. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (n. 54 da tabella), e pelo reconhecimento de assignaturas as taxas do n. 51 da tabella. Os extrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalisar por um notario do paiz sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo consul brasileiro.

Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios extrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado se os capitães o preferirem.

Art. 15. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará as taxas do n. 50 da tabella. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.

Art. 16. Os emolumentos do n. 74 da tabella pela legalisação do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, pertencerão, metade ao Governo e metade repartidamente ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o consul adjunto), que forem designados pelo consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o consul se pessoalmente fizer o serviço

§ 1.º Os emolumentos de que tratam o presente artigo e o n. 74 da tabella serão cobrados a metade que pertencer ao Governo em estampilhas e o restante será escripturado á parte, em livro especial, e o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

§ 2.º Se o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados estes emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

§ 3.º Se o consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, estes emolumentos extraordinarios lhe pertencerão de accôrdo com o presente artigo.

Se fizer o serviço com um auxiliar, a metade dos emolumentos caberá em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Se o fizer com dous auxiliares ou mais, será tambem repartida em partes iguaes.

Se fôr feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do consul, pertencerá inteiramente aos auxiliares.

§ 4.º O despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida á Secretaria de Estado.

§ 5.º Não serão empregadas estampilhas pela cobrança destes emolumentos extraordinarios, salvo a parte pertencente ao Governo.

Art. 17. E' formalmente prohibida aos consulados a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido nesta tabella.

Art. 18. São fixadas no minimo de 100 réis as fracções a serem cobradas em virtude da tabella annexa ás presentes instrucções.

FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

.....**VIA**

N. da factura.....

..... **CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM** .....

DECLARAÇÃO

Declar.....*solemnemente que so*..... *exportadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos*..... *volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de*..... *do Brasil e consignadas a*.....
..... *de*.....
..... *de*..... *de* 19.....
.....(*assignatura do exportador*).
..... *de*..... *de* 19.....
.....(*agente do exportador*).

Nome e nacionalidade do navio a vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
Data approximada da sahida do vapor ou do navio a vela.....
Porto de embarque da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria..... *com opção para*.....
Porto de destino da mercadoria..... *em transito para*.....
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas (1).....
Frete e despesas approximadas (1).....
Designação da moeda do paiz de procedencia (se de ouro ou papel).....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....
.....
.....

Pagou

VISTO, ...CONSULADO DOS E. U. DO BRASIL EM.....

..... *de*..... *de* 19.....

O..... CONSUL,

.....

(1) Moeda do paiz de exportação.

VERSO DA FACTURA

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES		ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DE CADA MERCADORIA COM A DENOMINAÇÃO COMMERCIAL, SUA APPLICAÇÃO OU MATERIA DE QUE É FEITA	(*)	PESO EM KILOGRAMMAS			OUTRAS UNIDADES DA TARIFA	VALOR DE CADA MERCADORIA EM £ ESTERLINA, EXCLUSIVE FRETE E DESPESAS	PAIZ DE ORIGEM DE CADA MERCADORIA	PAIZ ONDE FOI COMPRADA CADA MERCADORIA
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria				

VI — SELLO ADHESIVO

DECRETO N. 14.339 de 1 de setembro de 1920

Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello

(Alterações constantes da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925 e rectificações do Decreto n. 4.990 de 16 de janeiro de 1926)

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (Lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, art. 12); recahe sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas a seguir, A e B, salvo as excepções constantes deste regulamento, e seu pagamento far-se-á por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras.

TABELLA A

I — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1.º — Diversos

1. Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz extrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;

2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias;

3. Cartas de ordem e escriptos á ordem;

4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias ou duplicatas, de que trata o artigo 17 desta Lei;

5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;

6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro;

7. Escripturas de hypothecas;

8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação;

9. Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções de responsabilidade limitada e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual;

10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes;

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes;

12. Transferencia de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou doação *inter-vivos*;

13. Transferencia de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita;

14. Contracto de fiança por escriptura publica ou particular;

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes;

16. Cartas de credito e abono;

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda;

18. *Warrants* emittidos pelas Alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando, separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados;

19. Recibos de generos recolhidos a armazem de deposito, com valor declarado;

20. Endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;

— Fica isento do sello o endosso do cheque. (Lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920, art. 47.)

21. Titulos de deposito extra-judicial;

22. Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;

23. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para despachos de re-exportação;

24. Contas de venda de leiloeiro;

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congeneres;

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independentes de instrumentos especiaes, publicos ou particulares;

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;

28. Contractos ou cautelas de emprestimo sobre penhores;

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou quaesquer outras; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução ou garantia e liquidação de sommas ou valores;

30. Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes, pagará o sello de 1$, relativo a cada importancia de 1:000$ ou fracção desta importancia;

31. Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, emittidas pelas companhias ou sociedades anonymas, e em commandita por acções.

Pagarão:

até 500$000	1$000
de 500$ até 1:000$000	2$000

Cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder de 1:000$000.

§ 2.º — Contractos de compra e venda de cambiaes a praso maior de cinco dias uteis, contados da operação, até ao de 30 dias

até £ 1.000	3$000

Cobrando-se mais 3$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Se a operação fôr realisada em outra qualquer moeda extrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; se fôr contractada para um praso maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

§ 3.º — Bilhetes de loterias

10 % do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes, expostos á venda.

§ 4.º — Fretamento de embarcações

frete até 500$000	2$000
de mais de 500$ até 1:000$000	3$000
de mais de 1:000$ até 2:000$000	5$000

E assim em diante, cobrando-se mais 3$ por 1:000$ ou fracção desta quantia.

Sendo o fretamento de embarcação destinada a paiz extrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 5.º — Contracto de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco

Premios de seguros:

até o valor de 25$000	1$200
de mais de 25$ até 50$000	2$400
de mais de 50$ até 100$000	4$800

E assim em diante, cobrando-se mais 2$400 por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

até o valor de 50$000	1$200
de mais de 50$ até 100$000	2$400

E assim em diante, cobrando-se mais [illegible] 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao [illegible] seguro de um anno ou de praso inferior a um anno.

O praso de que trata o art. 43 do regulamento [illegible] xado pelo Decreto n. 15.589 de 29 de julho de [illegible] as companhias de seguros recolherem os impostos [illegible] premios de seguros, será de tres mezes.

SELLO DE VERBA

§ 6.º — Vencimentos e remunerações

1. Titulos de nomeações do Governo Federal, inclusive os de Ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviço, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente ou titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito, da Marinha e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do registro de titulos e hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.. [illegible]
2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa do serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1 e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros..... [illegible]
3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não..... [illegible]
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes federaes e juizes da justiça do Districto Federal..... [illegible]
5. Portarias concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União..... [illegible]
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas..... [illegible]
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario..... [illegible]
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões..... [illegible]

II — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICTO FEDERAL

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 7.º — Diversos

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da Municipalidade;
2. Transferencia de titulos da divida [illegible]

3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes: As mesmas taxas do § 1º.

SELLO DE VERBA

§ 8.º — Vencimentos e remunerações

1. Nomeação de Prefeito.....	8 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonados pelos cofres municipaes.....	4 %

TABELLA B

I — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Primeira classe — Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1.º — Papeis forenses e documentos civis

1. Autos de qualquer especie; sentenças extrahidas de processos; cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, folha.	$600
2. Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre.....	2$000
3. Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos, folha.....	1$000
4. Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, folha.....	$600
5. Petição para inicio de qualquer procedimento, em juizo, contencioso ou administrativo.....	2$000
6. Petição dirigida ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos.....	1$000
7. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, folha.....	$600
8. Escriptos particulares ou por instrumentos publicos, em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, folha.....	$600
9. Testamentos e codicillos, folha.....	1$000
10. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 1$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimento; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-formas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorios; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos ao registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidas dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos, ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terreno, sem valor declarado, folha.....	1$000
11. Certidões e copias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslados e publicas-formas extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requererem patentes de invenção, folha.....	$600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

de rasa, linha.....	$100
de busca, anno.....	1$000

OBSERVAÇÕES:

1.ª O sello de $600 é devido por duas paginas da mesma folha ou menos, toda escripta ou em parte, não excedendo de 0m,33 de comprimento e 0m,22 de largura. Excedendo 0m,01 ou mais em qualquer dessas medidas, cobrar-se-á o dobro.

2.ª Não é permittido escrever na mesma folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um. Quando no mesmo requerimento forem pedidas mais de uma certidão ou mais de um attestado, cobrar-se-á o sello de quantas certidões ou quantos attestados forem pedidos.

3.ª Não se passará certidão que não fôr pedida em requerimento.

4.ª Da somma correspondente á rasa não se receberá menos de 2$000. Tambem será devida a rasa das linhas escriptas por quem subscrever a certidão.

5.ª A respeito da contagem da busca proceder-se-á do seguinte modo:

a) a busca será devida desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuamente, cobrando-se por anno a taxa de 1$000. A busca, porém, não será devida quando o livro, processo ou documento estiver em serviço ou uso corrente na repartição;

b) não influirá para a cobrança da busca o facto de ser a certidão requerida por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se dividirem os livros

sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quantas forem as annos de que se pedir certidão

6.ª As certidões passadas pelos Estados e as que forem extrahidas de autos ou notas de tabelliães estarão sujeitas ao sello de *gral*, como documentos, quando tiverem de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes.

Nota — Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. Quanto a buscas:

a) deve ser cobrada sómente a do anno ou annos a que se referir o pedido de certidão e que forem objecto de busca;

b) se nenhum anno for indicado, deverá a cobrança recahir sobre todo o periodo dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;

c) se o interessado indicar precisamente a data do acto de que pedir certidão, deve ser cobrado sómente o sello relativo ao anno em que o acto se deu;

d) sendo negativa a certidão, será cobrado o sello de busca correspondente aos annos sobre que tiver havido a busca.

II. O requerimento pedindo certidão ou attestado, embora contendo diversos itens ou alludo a diversos actos, paga sempre o sello de um só requerimento, não tantas vezes quantos actos nelle referidos.

III. Quando o pedido da certidão se referir a diversas circumstancias de um mesmo acto, o sello da certidão deve corresponder ao acto e suas circumstancias, e não, considerando-se estas separadamente, como se constituissem outros actos passiveis de repetição de sello.

IV. Nas certidões que se referirem a diversos actos, a contagem para a cobrança da rasa será feita multiplicando-se pelo numero de actos constantes da certidão a quantidade de linhas que na mesma houver, na parte preliminar e no encerramento, e addicionando-se ao resultado o total das linhas escriptas em relação aos actos.

V. Nas certidões de processos não devem ser contados como actos, para a cobrança de sello, os despachos interlocutorios, notas de protocollo, ostas de sello e de custas e averbações, nem os termos de vista e outros concernentes ao andamento do processo.

VI. Nenhuma certidão deve ser dada sem ter sido pedida, nem, consequentemente, excedendo o que fôr requerido.

VII. A exigencia de requerimento a que se refere o *item* anterior não invalida a faculdade de no fôro requerer-se verbalmente e ser o pedido attendido pelos escrivães, independentemente do despacho ou intervenção dos juizes respectivos.

VIII. Os traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes em cartorios estaduaes, bem como as publicas-formas não extrahidas dos referidos livros, processos e documentos, sómente estão sujeitos a sello quando apresentados, como documento, a qualquer repartição ou autoridade federal, incidido então neste paragrapho.

SELLO DE VERBA

§ 2.º — Livros

1. Livros de depositarios das Alfandegas, alem do sello do § 1º, n. 20	$100
2. Dos Balancos de productos agricolas e industriaes de exportação, alem disso	$100
3. Dos photographicos e Juntas dos Estados que não possuem legislação ou regulamento especiaes, alem disso	$100
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, alem disso	$100
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, alem disso	$200
6. Livros de barcos, de conta de partidas, conhecimentos de embarque e outros estabelecimentos, ou escripturas similares, alem do sello do § 1º, n. 30	$200

Observação — O sello mencionado neste paragrapho é devido por folha de papel que não exceda de 0m,29 de comprimento e 0m,22 de largura, existindo as folhas addicionaes para outro ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. Excedendo um centimetro ou mais em qualquer destas medidas, até tres de comprimento por 0m,44 de largura, roborar-se-á o dobro; excedendo esse limite a referença effectuar-se-á pelo triplo.

Ete n. 5. 4 Sean tambem comprehendidos outros livros que os negociantes possam apresentar, alem o diario e o copiador de cartas, obrigatoriamente sujeitos ao sello, por tenor do Codigo Commercial.

Os livros das escrivães, tabelliães e officiaes de registro sujeitos a taxa de sello são os estabelecidos por lei, continuando em vigor as isenções actuaes.

Nota — O sello a roborar em livros, conforme a regra estabelecida nesta observação, deve ser ao dobro ou triplo, por folha, desde que esta exceda a dimensão marcada, quer o excesso seja em ambos os sentidos, quer sómente em um, mesmo quando o outro não attinja o limite.

Segunda classe — Actos que pagam sello ordinario sem repetição

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3.º — Passaportes e actos relativos a embarcações

1. Portarias ou passaportes de viajantes	$000

mais:

2. Feitos expedidos pelos Secretarios de Estado, nos proprios ou funccionaes	$000

2. Passaportes e passes de viagem para embarcações | $000

mais:

2. Feitos expedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, sendo embarcação ou pagado mensalmente	$000

Observação — Os passes ou despachos de saida

dos pelos capitães dos portos aos paquetes das linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1$000.

Embarcações de coberta para viagem entre portos do mesmo Estado.....	3$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.....	3$000

Observação — São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no tráfico dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigadas a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga de embarcação, cada via.....	1$000

Nota — Os conhecimentos de carga de embarcação estão sujeitos ao sello fixo, pagando, entretanto, o sello proporcional do n. 20, do § 1º, da tabella A, se forem endossados com a declaração de valor recebido e em conta. (*Vide* nota do autor, em seguida a esta.) Os conhecimentos, bem como os recibos de mercadorias depositadas em armazens geraes, armazens das Alfandegas, companhias de docas, armazens e trapiches alfandegados e nos armazens de estradas de ferro, incidem no sello fixo do n. 5, § 4º, da tabella B; se aquelles documentos, porém, contiverem valor declarado ficam sujeitos ao sello proporcional, de accôrdo com o n. 19, do § 1º, da tabella A.

Nota do autor: O endosso no conhecimento da carga, operando cessão, ficará sujeito ao sello proporcional do n. 29, § 1º, da tabella A; e se se tratar do endosso-mandato, seja ou não com restricção, será devido o sello proporcional do n. 20, referido em a nota acima, attendido o que dispõe a Lei n. 4.984 de 1925, que supprimiu o endosso com valor recebido e em conta, aliás inexistentes em nosso direito cambiario.

4. Titulos provisorios de registro de embarcações.....	12$000
5. Titulos de nacionalisação de embarcações.....	20$000

6. Cartas de saude:

a) embarcações extrangeiras, a vela ou a vapor.....	20$000
b) embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fizerem a cabotagem nacional.....	10$000

7. Licenças concedidas pelas Alfandegas e Mesas de Rendas para a ida a bordo e outras.....	1$000
8. Averbações nos titulos de nacionalisação.....	2$000

9. Concessões de regalia de paquete:

por paquete entre 1.000 e 3.000 tonelladas..	500$000
» » » 3.000 e 5.000 » ..	1:000$000
» » » 5.000 e 10.000 » ..	1:500$000
» » acima de 10.000 » ..	2:000$000

10. Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar).....	1$000

Observação — A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.

b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não.....	2$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 tonelladas liquidas de arqueação.....	5$000
de mais de 10 a 25 tonelladas.....	10$000
de mais de 25 a 50.....	15$000
de mais de 50 a 75.....	20$000
de mais de 75 a 100.....	30$000

Acima de 100 tonelladas liquidas cobrar-se-á $200 por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

até 30 tonelladas liquidas.....	10$000
de mais de 30 a 50.....	15$000
de mais de 50 a 75.....	20$000
de mais de 75 a 100.....	30$000

Pelo que exceder de 100 tonelladas cobrar-se-á $200 por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza, não especificadas.....	1$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcações.....	1$200
g) termos de abertura de livros da marinha mercante.....	2$000
h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre.....	2$500
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha.....	$100
j) portarias de exames de mestre de 1ª e 2ª classes.....	10$000
k) portaria de exames de machinistas e pilotos.....	15$000
l) passes de sahida a navio nacional.....	1$000

Observação — São isentas de passe as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuita.

m) termos de entrada e sahida nos livros de depositos de dinheiro feitos nas capitanias.....	1$500
n) revalidações de cartas ou titulos passados por escolas extrangeiras.....	100$000
o) termos de vistoria em qualquer embarcação.....	10$000
p) titulos de registro de embarcação nacional.....	20$000

§ 4.º — Diversos

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via:	
de mais de 20$ até 1:000$000.....	$600
de mais de 1:000$000.....	1$000

O credor das facturas ou dos recibos fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello, sob pena de multa de 100$ a 200$ e o dobro no caso de reincidencia. (*Vide* Decreto n. 4.990 de 1926.)

— O art. 41 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921 determina que, [illegible] data em diante, em todos os documentos a [illegible] deverão ser [illegible] e a data de assignatura do documento e que esta regra [illegible] a inobservancia das estampilhas [illegible].

Consiste esta regra em declarar [illegible] a data [illegible] alem da data e assignatura, como [illegible] de estão [illegible]

Nota do autor: A inobservancia do art. 41 da Lei n. 4.440 de 1921, será punida com a revalidação de uma vez o sello devido. (*Vide* art. 36, alinea *a*, da Lei n. 4.984 de 1925.)

Observações:

1.ª As expressões — **pago, confere, liquidado, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro** e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortisação de dividas, bem como os avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, as pessoas cujos nomes figurarem nos documentos, desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.

2.ª Estão comprehendidos na disposição deste numero:

a) os titulos liberatorios de dividas entregues pelos bancos aos mutuarios, que liquidarem seus debitos por jogo de contas;

b) notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão;

c) recibos passados pelos mutuarios ás casas de penhores;

d) recibos, em devida fórma, passados pelos escrivães á margem dos autos;

e) recibos dos premios de seguros, quer sejam ou não de pagamento de letras.

Toda e qualquer conta apresentada ou enviada a autoridade ou repartição publica, para o processo e respectivo pagamento, deve estar sellada com o sello de documento. Quando, porém, se tratar de compras feitas a dinheiro pelos porteiros, almoxarifes e superintendentes, etc., por conta de importancias recebidas adiantadamente para despesas miudas e urgentes e cujos recibos lhes caiba exigir no proprio acto, as notas de venda em que forem elles passados constituem meros recibos, não devendo ser consideradas contas para os effeitos anteriormente figurados. Taes notas exigem apenas o sello do recibo que contêm.

2. Recibo de venda de mercadorias a prestações; vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º, da tabella A, cada via.....	1$500
3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas.....	$500

Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido.

4. Recibos de sommas depositadas em contas correntes de limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia	$500

Nota — Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. O sello de recibos de quaesquer quantias obedece ao disposto na tabella A, § 1º, n. 22, e parte da tabella, ns. 1 e 3, devendo ser observado, á vista do que prescripto, que o recibo passado por uma pessoa a outra, em virtude de ordem de um terceiro, é constituido por isso sujeito ao sello fixo, sendo proporcional o sello desde que intervenha uma outra pessoa que receba o pagamento ou a cuja conta elle deva correr.

II. Os avisos de lançamento de creditos em conta corrente de bancos ou casas bancarias, quanto a importancias oriundas de cobrança de letras e de outros titulos que satisfizeram já o sello proporcional, não estão sujeitos ao sello do n. 3 deste paragrapho e sahem, o qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta de deposito, ou ser passado recibo pelo banco ou casa bancaria, visto que estes actos já representam operações consignadas no n. 3, ao passo que aquelles avisos constituem a hypothese contida no final da observação 1ª, ao n. 1.

5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foi emittido em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia	$100

Observação — Os cheques de que trata o n. 5 § 1º, da tabella B, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda, em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios (art. 12 da Lei n. 4.984 de 13 de dezembro de 1925).

6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das Alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro.....	1$000
7. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal.	1$000
8. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União.....	2$000
9. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos.....	1$000

10. Procurações e substabelecimentos, quer sejam ou não passados em nota publica, quer em juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional..... 2$000

OBSERVAÇÕES:

1.ª O sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.

2.ª O n. 10 comprehende as procurações e substabelecimentos para os processos que correrem perante a justiça ou recebimentos de dinheiro no Thesouro e em outras repartições federaes ou estaduaes, qualquer que seja o fim a que se destinem.

3.ª O sello das procurações em causa propria será devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos nella contidos.

4.ª As procurações que envolverem duas operações distinctas, uma de cessão de transferencia de direitos e outra de simples mandato de representação, pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda.

5.ª As procurações que tiverem mais de um outorgante pagarão unicamente o sello fixo de 2$000.

11. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de praso, relevações de multa, indemnisações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro..... 50$000

OBSERVAÇÃO — Não estão comprehendidos nesta disposição os papeis solicitando equiparações de vencimentos e outros favores requeridos ao Congresso Nacional por funccionarios federaes, papeis que estão sujeitos ao sello fixo de 2$000.

12. Reconhecimentos de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma..... 2$000
13. Inscripções para concursos de empregos nas repartições federaes..... 10$000
14. Inscripções para concursos de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes. 10$000
15. Inscripções para exames geraes de preparatorios, por materia..... 5$000

OBSERVAÇÃO — Estão comprehendidos nesta disposição os requerimentos solicitando inscripções para exames geraes de preparatorios em gymnasios ou collegios estaduaes, equiparados ao Collegio Pedro II.

16. Certidões de exames geraes de preparatorios, por materia..... 1$000
17. Inscripção para exame, em 2ª época, nas escolas superiores da Republica, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte..... 20$000
18. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior..... 5$000
19. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos..... $600
20. Provisões de caução de *opere demoliendo*..... 50$000
21. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes..... 5$000
22. Averbações de embargo e penhora dos mesmos depositos..... 2$000
23. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção extrangeira, para que tenham execução na Republica..... 20$000
24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio..... 20$000
25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo de contracto..... 20$000
26. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas..... 20$000
27. Registros de documentos ou titulos, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, linha..... $200

OBSERVAÇÃO — Não se receberá menos de 2$000.

28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive os assignados para arrecadação do imposto de transporte, linha..... $200

OBSERVAÇÃO — O sello do n. 28 sómente será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.

29. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contracto e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas, até 5:000$000..... 10$000
de mais de 5:000$ até 10:000$000..... 20$000
de mais de 10:000$ até 20:000$000..... 30$000
de 20:000$ em diante..... 60$000

b) registros de marcas de fabrica e de commercio..... 25$000

c) copias de mappas ou diagrammas mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de..... 100$000

30. Contractos ou operações a termos:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias..... 3$000
b) copias extrahidas do protocollo, cada via..... 1$000
c) *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações.. 1$000
d) propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via.... 3$000

NOTA DO AUTOR: O art. 16, § 5º, da Lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925 diz: "Fica sujeito á multa de 2:000$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

a) se deixar de sellar e registrar contractos dos documentos comprobatorios das operações realisadas;

b) se não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e preço das mercadorias;

c) se não exhibir aos funccionarios fiscaes da respectiva fiscalisação os documentos comprobatorios das operações realisadas.

SELLO DE VERBA

31. Avisos concedendo moratoria á devedor da Fazenda Nacional ..... [illegible]

32. Cartas-patentes autorisando o funccionamento de companhias ou empresas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, prediaes e outras, e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos ..... 1:[illegible]
b) de seguros de vida ..... 1:[illegible]
c) de mutualidade, pensão, peculio e montepios ..... [illegible]
d) bancos de circulação ..... [illegible]
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de edificação e construcção, sociedades de soccorros no Districto Federal e nos dos Estados e outras que tiverem por objecto o soccorrimento nos funccionarios de generos alimenticios, exceptuadas as cooperativas de funccionarios publicos, civis, militares ou de operarios ..... [illegible]
f) outras companhias commerciaes e industriaes ..... [illegible]

Observações:

1.ª Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorisação para funccionarem na Republica succursaes e caixas filiaes de sociedades extrangeiras.

Se a autorisação comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

2.ª Dando-se a autorisação em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto metade do sello.

33. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo ..... 50$000
34. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados ..... 100$000

Nota — Nesse numero se comprehende todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que elle allude.

35. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação, passadas pelos juizes, e escripturas de emancipação, passadas pelos paes ..... 80$000

Nota — Prevalece para este numero a nota relativa ao numero antecedente.

36. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro ..... 10$000
37. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado ..... [illegible]

38. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decretos de data ..... [illegible]
b) aviso ou portaria ..... [illegible]
c) de quaesquer autoridades federaes ..... [illegible]

Observações:

1.ª Estão comprehendidos nos favores acima:

a) os decretos legislativos concedendo favores a particulares e as cartas-patentes dos consulados honorarios;

b) as ordens do Thesouro ou dos Alfandegas, concedendo isenções de direitos, quando a concessão depender do Ministerio da Fazenda;

c) as cartas-patentes para a venda de mercadorias mediante sorteio.

2.ª Não estão comprehendidos:

1º, os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios;

2º, os que communicarem decisões de recursos;

3º, os que versarem sobre matricula de funccionarios, aulas de instrucção secundaria ou concessão de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;

4º, os expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Marinha ou em beneficio de presos pobres;

5º, os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

6º, os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Nacional, de qualquer origem;

7º, as quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;

8º, as concessões de praso para os funccionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5.º — Licenças e dispensas

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia de pagamento no logar da nova morada:

dentro do paiz ..... 10$000
para o exterior ..... 25$000

Observação — O sello deverá ser cobrado nas guias de transferencia expedidas pela repartição competente.

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos ..... [illegible]

3. Licenças concedidas por quaesquer autoridades federaes a empregados publicos:

até um mez ..... [illegible]
de mais de um até tres mezes ..... 1[illegible]
por mais ou sem declaração de tempo 1[illegible]

OBSERVAÇÕES:

1.ª O sello deverá ser cobrado antes do **cumpra-se** da autoridade competente.

2.ª Não será obrigatorio o sello, no caso de não ser gosada a licença.

3.ª Será exigivel a revalidação quando a portaria de licença fôr mandada cumprir, ou quando o licenciado começar a gosal-a sem o pagamento do sello.

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal.....	30$000
b) de quaesquer funccionarios da União.	15$000

OBSERVAÇÃO — As licenças concedidas pelo Ministerio da Guerra a officiaes da 2ª linha do Exercito estão comprehendidas na lettra *a*, qualquer que seja o lapso de tempo da concessão, e serão isentas de sello quando concedidas para tratamento de saude, em vista do termo de inspecção.

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo extrangeiro, emprego ou pensão, inclusive cargos de consul.....	120$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

por decreto.....	100$000
por aviso ou portaria.....	80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6.º — Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio

1. Nomeações de avaliador commercial e perito avaliador.....	30$000
2. Cartas de rehabilitação de commerciante.....	20$000

NOTA — Prevalece para esse numero a observação da nota feita após o n. 34, do § 4º, desta tabella.

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante.....	400$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito.....	180$000
5. Titulos de corretor e agente de leilões.	180$000
6. Titulos de interprete do commercio e traductor publico.....	180$000
7. Titulos de despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes..	150$000
8. Titulos de caixeiro despachante.....	80$000

— Pelo Decreto n. 4.057 de 20 de janeiro de 1920 foi extincto o logar de caixeiro despachante.

9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados.....	100$000

§ 7.º — Nomeações diversas

1. Reconducções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos:

pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o Prefeito do Districto Federal.....	3$000

2. Commissões do Governo Federal, ou de quaesquer funccionarios da União, inclusive o Prefeito do Districto Federal:

sem vencimentos.....	2$000
menores de 4:000$, por anno.....	3$000
maiores de 4:000$, por anno.....	10$000

3. Nomeações de official do Exercito e da Marinha: para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias.....	5$000

§ 8.º — Diplomas scientificos e profissionaes

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, e mathematicas, e de engenheiro civil, industrial, mechanico e de minas.....	250$000
2. De bacharel em lettras, agronomo, electricista, engenheiro geographo, architecto, pharmaceutico e dentista.....	120$000
3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinista, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem.....	20$000

OBSERVAÇÃO — As apostillas e os titulos scientificos, conferidos por estabelecimentos extrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brasil, pagarão o dobro do sello estabelecido.

4. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo....	300$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno.....	50$000
5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo...	150$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno.....	25$000

Nota — As provisões de advogados e solicitadores perante a justiça local do Districto Federal estão comprehendidas nos ns. 4 e 5.

§ 9.º — Distincções e privilegios

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica.....	50$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas.....	50$000
3. Patentes de privilegio de invenção.....	100$000

E mais:

pelo primeiro anno.....	50$000
pelo segundo.....	80$000

E assim em diante, augmentando-se 30$ de cada anno, por todo o praso do privilegio.

4. Titulos de garantia provisoria.....	60$000

OBSERVAÇÕES:

1.ª O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria, por occasião

da primeira prestação, a importancia total das annuidades com o abatimento de 10 %.

2.ª Em caso algum serão as annuidades restituidas.

3.ª As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

4.ª As patentes de confirmação de privilegio concedidas por governo extrangeiro pagarão o mesmo sello.

5.ª Não deverão ser recebidas nos Estados as annuidades das patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao Decreto n. 8.820 de 30 de dezembro de 1882, que só permitte o pagamento em qualquer estação fiscal, menos o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remissão do onus respectivo.

5. Diplomas de privilegio, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

até 10 annos	500$000
de mais de 10 até 20	1:000$000
de mais de 20	1:500$000

Observação — Pagar-se-á o sello, ainda que o privilegio esteja declarado em contractos ou estatutos.

§ 10. — Postos e honras militares

Nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, das armas e serviços; patente de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras e postos de officiaes do Exercito e Marinha:

2º tenente	80$000
1º tenente	90$000
Capitão	100$000
Major	125$000
Tenente-coronel	150$000

Para admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de faculdade superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publica-forma.

II — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO NO DISTRICTO FEDERAL

Primeira classe — Actos que pagam sello conforme as dimensões do papel

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 11. — Papeis forenses e documentos civis

1. Actos lavrados por funccionarios da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha	$600
2. Memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa e judiciaria, folha	$600
3. Petições para inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo	2$000
4. Petições dirigidas ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos	1$000
5. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntas a autos, por folha	$600
6. Certidões, copias, traslados e publicas-formas, extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha	$600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

de rasa, linha	$100
de busca, anno	1$000

Observação — Prevalecem as observações do § 1º, n. 11, da tabella B, sendo exceptuados os reconhecimentos de firma por tabelliães, reconhecimentos que tambem poderão ser lançados no proprio acto onde estiver a firma.

SELLO DE VERBA

§ 12. — Livros

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados	$200
2. Livros do depositario geral	$200
3. Livros das audiencias e de entrega de autos	$200
4. Livros dos pharmaceuticos e droguistas, além do sello do § 13, n. 16	$100
5. Livros de entrada e sahida de hospedes, em hoteis, casas de pensão e hospedarias	$200
6. Livros dos estabelecimentos ou casas de emprestimos sobre penhores	1$000

Observação — Prevalecem as observações do § 2º da tabella B.

Segunda classe — Actos que pagam sello conforme seu objecto

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13. — Diversos

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria da Policia, uma pessoa ou familia	6$000
2. Portarias expedidas pela mesma Secretaria, não mencionadas em o n. 3	5$000
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia	3$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão	2$000
Sendo expedidos pela Secretaria da Policia, mais	3$000
5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo	5$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias	50$000
7. Licenças para escriptorio de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	100$000

8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do Districto:

até tres mezes	5$000
por mais ou sem declaração de tempo	10$000

Observação — Prevalecem, neste caso, as mesmas observações do § 5º, n. 3.

9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura, não comprehendidas no numero antecedente	4$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funccionarios do Districto	5$000

11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno..... 1$000

12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça..... 5$000

13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores..... 5$000

14. Declarações de autoridade sanitaria, permittindo a habitação de predios.... 1$000

15. As apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão sobre a importancia do respectivo premio o sello de 4$ por conto ou fracção. Havendo accrescimo de premio, depois de vencida a apolice, ou em seu periodo, o sello, da mesma razão, será apposto ao recibo de cobrança desse accrescimo. (*Vide* Decreto n. 4 990 de 1626.)

SELLO DE VERBA

16. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 4, por livro. 8$000

17. Licenças para abertura de theatros concedidas pelo Chefe de Policia e por outras autoridades policiaes:

na área urbana e suburbana..... 200$000

18. Licenças para abertura de cinematographos:

na área urbana..... 200$000
na área suburbana..... 100$000

19. Licenças para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedidas pelo Chefe de Policia e por outras autoridades policiaes:

na área urbana..... 100$000
na área suburbana..... 50$000

20. Nomeações de escrevente juramentado..... 30$000

21. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras..... 50$000

PAPEL SELLADO

O emprego do papel sellado de que trata o art. 79 do regulamento que baixou com o Decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920 será facultativo até que sobre sua execução delibere o Congresso. (Lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, art. 26.)

DO MODO DE INUTILISAR AS ESTAMPILHAS — O art. 41 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro 1921 dispõe que, dessa data em diante, em cada uma das estampilhas a collocar em qualquer documento deverão ser indicados por algarismos o dia do mez e o anno de assignatura do documento e que esta regra não revoga as disposições em vigor acerca da inutilisação das estampilhas pela assignatura.

Consiste essa regra em declarar sobre cada estampilha a data abreviada em algarismos, além da data e assignatura, como era feito até então.

A Circular n. 17 de 31 de janeiro de 1922, da Receita Publica, declarou que os requerimentos, memoriaes e petições, a que se referia o § 1º, ns. 2 e 3, da tabella B, não estavam comprehendidos no art. 41 da Lei n. 4.440 citada, por isso que não são documentos.

REVALIDAÇÃO — Sobre revalidação houve as seguintes modificações, constantes do art. 36 da Lei da Receita vigente, n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925. Diz esse artigo: " A revalidação de sello, de que trata o artigo 50, § 1º, alineas *a*, *b* e *c*, do regulamento approvado pelo Decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920 passará a ser exigida da seguinte fórma, não podendo, porém, ser inferior a 1$000:

a) Uma vez o valor do sello devido, nos casos previstos nas alineas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, do citado art. 50, e quando o sello não tiver sido inutilisado, de conformidade com o estabelecido no art. 11 do referido regulamento e no art. 41 da Lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921;

b) Duas vezes o valor do sello devido quando os papeis ou documentos não tiverem sido sellados em tempo ou o tenham sido com taxa inferior á devida;

c) Tres vezes o valor do sello devido, além da multa que no caso couber, quando fôr empregada estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluido ou produzido effeito e seja annullado ou reformado.

Paragrapho unico. Fica supprimido o § 3º, do artigo 50, do citado Decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

RESTITUIÇÃO DE SELLO ADHESIVO QUANDO INDEVIDAMENTE PAGO POR VERBA — O art. 37 da referida Lei diz: "O disposto na primeira parte do art. 78 do Decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920 não se applica ao caso do pagamento indevido de sello de estampilha, quando realisado por verba uma vez que este tenha sido feito com expresso assentimento ou exigencia da autoridade fiscal, hypothese em que assiste á parte o direito de pedir ao fisco restituição da quantia equivalente ao que houver pago a maior".

Pelo Decreto n. 16.020 de 25 de abril de 1923 foram approvadas as alterações feitas no de n. 14.339 de 1 de setembro de 1920.

VII — SUBSTANCIAS TOXICAS

DECRETO N. 14.969 de 3 de setembro de 1921

Approva o regulamento para a entrada, no paiz, das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicomanos

---

DA IMPORTAÇÃO, VENDA OU FORNECIMENTO DE SUBSTANCIAS VENENOSAS

Art. 1.º As substancias venenosas ou entorpecentes (anesthesicas ou analgesicas), como o opio e seus derivados, a cocaina e seus congeneres, não poderão ser despachadas pelas Alfandegas, nem terão sahida quando vierem como amostras pelo Correio, sem licença prévia do Departamento Nacional de Saude Publica ou da autoridade sanitaria federal do logar onde estiver situada a Alfandega ou Mesa de Rendas.

§ 1.º Essa licença, que será necessaria para cada despacho de taes substancias, poderá ser dada sob a fórma de "visto", lançado no proprio documento que tiver de ficar archivado nas repartições aduaneiras ou postaes, e que servir para desembaraçar a mercadoria.

§ 2.º Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 500$ a 2:000$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuiso da pena criminal em que incorrerem.

§ 3.º O Departamento Nacional de Saude Publica enviará, por intermedio do Ministerio da Fazenda, ás Alfandegas da Republica uma tabella das substancias toxicas e anesthesicas, que devam ser scientificamente comprehendidas nas disposições deste artigo.

Art. 2.º Os consignatarios das substancias referidas no artigo precedente deverão obter, dentro do praso de tres meses, a licença necessaria para retiral-as ou reexportal-as; se não o fizerem, serão ellas apprehendidas e inutilisadas, mas nunca vendidas em leilão.

Paragrapho unico. Não é permittida a retirada de amostras dessas substancias, salvo para exames officiaes de laboratorios ou de classificação do producto.

Art. 3.º Na Inspectoria de Fiscalisação do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia haverá um livro especial, em que serão registradas as licenças e inscriptas as informações necessarias sobre cada partida cuja importação fôr autorisada.

§ 1.º Esse livro será rubricado pelo Inspector dessa Inspectoria, que nelle deverá lavrar tambem os termos de abertura e encerramento.

§ 2.º Entre as informações acima referidas deverão figurar sempre o nome do consignatario, a substancia despachada, sua quantidade, procedencia, data da autorisação e do despacho, etc.

Art. 4.º As substancias referidas no art. 1º só poderão ser importadas por pharmaceuticos e droguistas licenciados, ou pessoa devidamente autorisada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 5.º Os droguistas só poderão vender as substancias referidas no art. 1º aos pharmaceuticos e mediante pedido escripto e authenticado por estes.

§ 1.º Os droguistas, de accôrdo com o § 5º do art. 166 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, terão um livro especial para o registro do movimento dessas substancias, no qual inscreverão a data de entrada, a quantidade e a proveniencia das differentes partidas, importadas ou adquiridas, e a séde do estabelecimento do comprador, bem como o nome do signatario do documento que autorisou a sahida e a data e a quantidade do material vendido.

§ 2.º Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 500$ a 2:000$ e o dobro nas reincidencias, além da pena criminal que fôr devida.

Art. 6.º Os pharmaceuticos não poderão vender nem ministrar as substancias referidas no art. 1º sem prescripção de medico ou de cirurgião dentista, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando os infractores incursos na multa de 500$ a 2:000$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuiso da pena criminal devida.

Paragrapho unico. Haverá nas pharmacias, de accôrdo com o § 5º do art. 166 do citado regulamento, um livro especial, em que serão especificadas com clareza todas as circumstancias relativas á importação ou compra e destino de taes substancias, incluidos o nome e a residencia do vendedor ou comprador.

Art. 7.º Para o effeito de applicação e cobrança das multas estabelecidas nos artigos precedentes considera-se reincidencia a infracção repetida dentro do praso de um anno, observando-se as disposições dos capitulos I e II da parte 6ª do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 8.º Incorrem, como autores, nas penas estabelecidas no art. 1º do Decreto n. 4.294 de 6 de julho de 1921:

a) o droguista que vender ao publico qualquer das substancias venenosas ou entorpecentes ali previstas;

b) o pharmaceutico, ou pratico que o substitua legitimamente, que vender ou ministrar as ditas substancias sem observancia do disposto no art. 6º deste regulamento;

c) qualquer outro commerciante que expuzer á venda, vender ou ministrar as ditas substancias;

d) o particular que as vender ou ministrar;

e) o portador, entregador ou outro, quando sua participação no trafico das alludidas substancias, se verifique pelo modo previsto no art. 18, § 3º, do Codigo Penal.

São cumplices:

O portador, o entregador ou outro, quando sua participação no mesmo trafico se verifique pelo modo previsto no art. 21, § 1º, do Codigo Penal.

— As substancias venenosas ou entorpecentes (anesthesicas ou analgesicas), como o opio e seus derivados, a cocaina e seus congeneres, não poderão ser despachadas nas Alfandegas nem terão sahida qu[illegible] Correio, sem licença prévia do Departamento N[illegible]

— A Circular n. 51 de 3 de novembro de 1921 [illegible] para despacho das substancias toxicas seriam co[illegible] spectivas Inspectorias de Saude dos Portos; e qu[illegible] tados seriam sempre enviadas amostras aos l[illegible] Alfandegas, afim de, devidamente a[illegible] diam aos dizeres dos rotulos e desp[illegible]s, [illegible] sivel de penetrarem no mercado sob [illegible]

— A Circular n. 21 de 9 de jul[illegible] de 1922 [illegible] amostras aos laboratorios de analyse[illegible], de que tr[illegible] de 1921, deve ser limitada aos casos em que h[illegible]

— A tabella dos toxicos narcotic[illegible]s, a que [illegible] e a Circular n. 51 de 3 de novembro de 1921 [illegible] 11ª, pag. 61.

— A Circular n. 55 de 19 de dezembro d[illegible] despacho de substancias toxicas deverá ser pedi[illegible] do logar onde estiver situada a Alfandega ou M[illegible] sario pedir licença ao Departamento Naci[illegible]al d[illegible] em que não houver no logar autoridade co[illegible]

Fica assim alterada a Circular n. 38 de 18 d[illegible]

— O Ministro da Fazenda expediu a Circular [illegible] recommendando aos Inspectores das Alfandegas q[illegible] opio, scientifiquem quaes as diligencias r[illegible]das, [illegible] ao Ministerio das Relações Exteriores, po[illegible]am [illegible]s d[illegible] trafico daquelle producto ter conhecimento d[illegible]s n[illegible] pratica pelas autoridades aduaneiras brasileiras.

VIII — COLIS POSTAUX

DECRETO N. 16.712 de 23 de dezembro de 1924

Approva o regulamento para o serviço de encommendas postaes internacionaes (colis postaux)

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º O serviço de permuta de encommendas postaes internacionaes (*colis postaux*) será executado nos termos das Convenções e Accôrdos firmados ou que de futuro o venham a ser pelo Brasil, e reger-se-á pelo presente regulamento, annexo ao Decreto n. 16.712, desta data.

Art. 2.º Podem ser acceitos como encommendas postaes artigos mercantis e objectos de qualquer natureza admittidos no nosso serviço interno e não prohibidos no do paiz de destino.

Art. 3.º E' prohibido acceitar como encommenda postal:

a) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas, animaes ou insectos vivos, salvo as excepções adoptadas pelo regulamento de execução da Convenção sobre encommendas postaes;

b) opio, morphina, cocaina e outros entorpecentes, excepto quando essas substancias forem expedidas para fins medicinaes e se destinarem a paises que as admittam nessas condições;

c) objectos cuja admissão é impedida por leis e regulamentos aduaneiros ou outros;

d) cartas ou notas com caracter de correspondencia actual e pessoal;

e) todos os objectos cuja importação seja prohibida nos paises contractantes, de conformidade com a "Lista dos objectos prohibidos" distribuida pela Secretaria Internacional da União Postal Universal;

f) os objectos que, por sua fórma, volume ou fragilidade, exijam precauções especiaes, taes como: plantas ou arbustos em cestas, gaiolas, caixas de charutos vasias ou outras caixas em fardos, moveis, cestas, jardineiras, carros para creanças, rodas, velocipedes, etc.

Paragrapho unico. E' permittido incluir nas encommendas postaes a respectiva factura aberta, assim como uma simples cópia do sobrescripto da encommenda, com indicação do endereço do remettente.

Art. 4.º As encommendas postaes recebidas como infracção do disposto no artigo precedente serão tratadas da fórma seguinte:

1º, nos casos das lettras *a* e *b*, destruidas, sendo comprovada a destruição por meio de auto;

2º, nos casos das lettras *c*, *e* e *f*, devolvidas ao Correio de origem;

3º, no caso da lettra *d*, taxadas como cartas não franqueadas e entregues aos destinatarios mediante pagamento das respectivas taxas.

Paragrapho unico. Todas essas irregularidades serão notificadas ao Correio de origem por meio do modelo n. 236 — Boletim de verificação.

Art. 5.º Nenhuma encommenda postal poderá conter objectos com endereço diverso do indicado na propria encommenda. Se algum objecto fôr encontrado nessas condições, será entregue como encommenda differente e, como tal, sujeito ás taxas previstas na respectiva Tarifa.

Art. 6.º As dimensões maximas das encommendas postaes são:

a) para os paises signatarios do Accôrdo Pan-Americano: 50 decimetros cubicos de volume, limitada a um metro e 25 centimetros a sua maior dimensão;

b) para os paises signatarios da Convenção de Madrid: 55 decimetros cubicos de volume, limitada a um metro e 25 centimetros a sua maior dimensão;

c) para a Inglaterra: 54 decimetros cubicos de volume, limitada a 60 centimetros a sua maior dimensão; podendo esta elevar-se a um metro e cinco centimetros, desde que não excedam o limite de volume especificado, quando as encommendas contiverem guarda-chuvas, bengalas, mappas, etc.

Art. 7.º O peso maximo das encommendas postaes é de 10 kilos, respeitados os limites de peso estabelecidos na "Tarifa para o franqueamento das encommendas postaes internacionaes".

Art. 8.º Sempre que, em virtude da legislação postal internacional, fôr modificado o maximo previsto no artigo precedente, a Directoria Geral dos Correios fará as devidas communicações ás repartições encarregadas do serviço.

Art. 15. Conjunctamente com as repartições postaes permutantes, funccionarão os serviços de Alfandegas de: Manáos, Belém, Fortaleza, Maceió, S. Salvador, Rio de Janeiro, Santos, Florianopolis, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Corumbá e as Delegacias Fiscaes de S. Paulo, Curityba e Bello Horizonte.

Organisação do serviço aduaneiro nas repartições postaes e designação dos respectivos funccionarios

Art. 16. O serviço aduaneiro nas secções de encommendas postaes das repartições permutantes directas será chefiado por funccionario de categoria não inferior a 1º escripturario de Alfandega, com longo tirocinio e reconhecida autoridade em materia de conferencia. Terá tantos conferentes quantos forem necessarios, devendo a escolha recahir em funccionarios de segunda entrancia que tenham, pelo menos, um anno de pratica do serviço.

Paragrapho unico. Para o serviço aduaneiro em São Paulo, Curityba e Bello Horisonte, serão os funccionarios de que trata o presente artigo designados pelo Ministro da Fazenda, ficando sob a jurisdicção dos respectivos delegados fiscaes.

Art. 17. O expediente do serviço de encommendas postaes internacionaes, nas repartições postaes permutantes directas, durará sete horas, iniciando-se rigorosamente ás 10 e terminando ás 17 horas.

Paragrapho unico. Os funccionarios aduaneiros em serviço nas secções de encommendas postaes observarão o mesmo horario previsto no presente artigo.

Art. 18. Os funccionarios postaes e aduaneiros em serviço nas secções de encommendas postaes internacionaes dos Correios permutantes directos perceberão uma gratificação mensal calculada sobre os respectivos vencimentos e na fórma abaixo:

60 %, o chefe da secção postal e o chefe do serviço aduaneiro;

45 %, os chefes dos serviços de expedição e conferencia postaes e os conferentes aduaneiros;

30 %, os demais funccionarios, quer postaes, quer aduaneiros.

Art. 19. Terão exercicio nas secções postaes dos Correios permutantes directos e nos respectivos serviços aduaneiros tantos funccionarios quantos exigirem a natureza e desenvolvimento do serviço.

Art. 20. Nas repartições postaes permutantes directas deverão ser feitas installações especiaes e adequadas á natureza do serviço de fórma a não só garantir a sua perfeita execução por parte dos funccionarios postaes e aduaneiros, como tambem a preservar as encommendas de possiveis damnos e avarias.

Art. 21. O chefe da secção postal é o responsavel directo pela perfeita execução do serviço, ficando cada funccionario postal ou aduaneiro sujeito, no desempenho de suas funcções, ás responsabilidades previstas nos respectivos regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 22. No serviço de encommendas postaes internacionaes, o franco-ouro terá o valor fixo de 2$ e o dollar o de 10$ para o effeito da cobrança das taxas, quer de expedição, quer de entrega.

Art. 23. Todas as taxas e premios postaes serão cobrados em sellos dos Correios.

CAPITULO II

REGISTRO

Art. 29. O remettente póde ter direito a aviso de recebimento pagando a respectiva taxa, quer no acto do registro da encommenda, quer posteriormente.

§ 1.º Quando se tratar de pedido de aviso de recebimento no acto do registro, o funccionario postal preencherá a formula " C ", da Convenção Postal Universal (" Avis de Réception "), modelo n. 205, nella affixando os sellos representativos da taxa de $400 paga pelo remettente e substituindo pela palavra " Colis " as indicações — " Lettre " — e — " Object recommandé ".

O mesmo funccionario applicará o carimbo " A. R." tanto na encommenda, como no modelo n. 238.

§ 2.º Quando fôr caso de pedido de aviso de recebimento feito posteriormente ao registro, o funccionario postal preencherá não só a fórmula " C ", de que trata o paragrapho anterior, como tambem o modelo n. 362 " Reclamação de encommenda postal ", affixado neste ultimo modelo os sellos representativos da taxa de $800 paga pelo remettente.

§ 3.º Se o aviso de recebimento pedido pelo remettente no acto do registro não tiver chegado ao Correio de origem no praso de seis mezes, proceder-se-á, para reclamar a falta do aviso, de accôrdo com o paragrapho anterior, sem direito, entretanto, á percepção de nova taxa. O Correio de origem inscreverá no alto da fórmula " C " o seguinte: " Duplicate de l'Avis de réception ".

Art. 30. As encommendas postaes, no acto do registro, pagarão:

a) transito territorial devido, quer ao paiz de origem, quer ao de destino, e ainda aos paizes intermediarios, se fôr caso;

b) transito maritimo devido ao paiz que der o transporte.

Paragrapho unico. As taxas de que se trata serão cobradas de accôrdo com a " Tarifa para o franqueamento das encommendas postaes internacionaes ", e pagas integralmente no acto do registro.

CAPITULO III

EXPEDIÇÃO

Art. 35. Até novos entendimentos a respeito, o serviço de encommendas será feito directamente para os seguintes paizes: Allemanha, Argentina, Chile, Estados Unidos da America do Norte, França, Hollanda, Inglaterra, Italia, Noruega, Portugal e Uruguay.

CAPITULO IV

CONFERENCIA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 45. A conferencia e abertura das cestas ou saccos procedentes do exterior e a conferencia das encommendas nelle contidas serão feitas pelos funccionarios postaes incumbidos desse serviço e do seguinte modo:

a) os conferentes postaes verificarão, não só o estado exterior das cestas ou saccos, como ainda, se foram observadas as formalidades a que a transmissão estiver sujeita;

b) procederão á abertura das cestas ou saccos e ao exame exterior das encommendas nelle contidas, conferindo-as depois pelas respectivas guias de remessa e mal

documentos que as acompanharem. Esses documentos serão carimbados e rubricados pelos conferentes.

Art. 46. As faltas, excessos ou avarias de encommendas ou de cestas ou saccos e outras irregularidades que possam acarretar a responsabilidade das administrações postaes serão comprovados por meio de autos circumstanciados.

§ 1.º Os autos serão assignados pelos conferentes postaes e visados pelo chefe da secção e dos mesmos serão extrahidas tres cópias, que deverão ser encaminhadas: uma, acompanhada dos despojos, á administração central de que depender o correio de origem e duas á Directoria Geral dos Correios.

§ 2.º Conjunctamente com os autos lavrados, serão tambem organisados boletins de verificação — modelo n. 236 — extrahidos em tres vias, das quaes uma se destinará ao correio de origem da mala e duas á Directoria Geral dos Correios.

Art. 47. As pequenas differenças de volume, dimensão ou peso das encommendas, as differenças em abonos e outras irregularidades que, evidentemente, não acarretem responsabilidades ás administrações postaes, serão apenas assignaladas por meio de boletins de verificação. Esses boletins serão organisados de accôrdo com o que prescreve o § 2º do artigo precedente.

Art. 48. Quando faltar algum documento pertencente a qualquer expedição ou encommenda, será o mesmo organisado, em duplicata, pelos conferentes postaes, na fórmula correspondente, com a declaração no alto — " Subsidiaria ". Uma das vias será expedida pela primeira mala ao correio de origem, acompanhada do competente boletim de verificação, e a outra junta aos respectivos documentos.

Art. 49. De todos os boletins de verificação lavrados e expedidos deverão ficar sempre cópias, que serão annexadas ás guias de remessa a que se referirem.

Art. 54. Recebidas as encommendas no serviço aduaneiro, serão as mesmas distribuidas, pelos respectivos chefes, ás mesas de conferencia. Essas encommendas serão conferidas pelos documentos que as acompanharem e classificadas de accôrdo com o estabelecido na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e mais disposições em vigor sobre a materia.

§ 1.º As encommendas, que se destinarem ás sédes das repartições não permutantes directas, serão conferidas e classificadas á revelia da parte; as destinadas ás sédes das repartições permutantes directas sel-o-ão em presença dos respectivos destinatarios, se esses assim o desejarem.

§ 2.º Ao destinatario, que não se conformar com a classificação dada ás suas encommendas, será permittido requerer á autoridade competente a solução do caso, de accôrdo com a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 55. Na conferencia aduaneira das encommendas contendo mercadorias importadas para fins commerciaes, será exigida do destinatario a apresentação da factura consular, observado o regimen do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Art. 56. Quando as encommendas de que trata o artigo precedente vierem endereçadas a particulares no intuito evidente de burlar o dispositivo que no mesmo artigo se contém, ficarão sujeitas ao pagamento do triplo dos direitos devidos.

Art. 57. A classificação das encommendas será feita pelo conferente aduaneiro no modelo n. 352 — " Papeleta de classificação " — que pelo mesmo será datado e assignado.

Art. 58. De posse da papeleta de classificação, os funccionarios aduaneiros encarregados da organisação dos modelos ns. 350 — " Nota de despacho " — e 351 — " Guia para o recolhimento dos direitos aduaneiros " — os preencherão em duplicata. Desses modelos, os relativos ás encommendas a serem entregues nas sédes das repartições permutantes directas serão passados ás thesourarias encarregadas do recebimento dos direitos aduaneiros; os outros passados, mediante protocollo, aos Correios.

Art. 59. O departamento aduaneiro das repartições postaes permutantes directas tambem se incumbirá da conferencia e classificação das caixas com valor declarado e dos objectos apprehendidos, não só dessas repartições, como das executantes, suas subordinadas.

Paragrapho unico. A conferencia e classificação, de que trata este artigo, serão feitas nos mesmos dias em que os destinatarios se apresentarem para retirar seus objectos.

CAPITULO V

ENTREGA

Art. 65. As encommendas serão entregues nas sédes das repartições postaes executantes dos serviços, nos dias uteis, das 10 ás 16 horas.

Paragrapho unico. As encommendas de que trata o art. 55 só poderão ser entregues nas sédes das repartições postaes permutantes directas.

Art. 66. A entrega será feita aos destinatarios ou aos seus representantes legaes, mediante a apresentação do modelo n. 351, que lhes deverá ser entregue pelo funccionario recebedor dos direitos aduaneiros com a nota — " pago " — e com a declaração por extenso, da importancia recebida, data e assignatura.

Art. 67. No momento de receberem as suas encommendas, poderão os destinatarios exigir a abertura das mesmas para que possam verificar a exactidão dos respectivos conteúdos. A essa abertura precederá sempre o exame dos lacres appostos pelo serviço aduaneiro.

Art. 68. O recibo das encommendas será passado no verso, tanto do aviso — modelo n. 257 — como do modelo n. 238.

Paragrapho unico. No caso de perda do aviso, modelo n. 247, poderá ser extrahida uma 2ª via para o effeito do recibo.

Art. 69. Se no fim de 10 dias após a expedição do aviso, modelo n. 247, a encommenda não tiver sido retirada, será o seu destinatario avisado pela segunda vez, sempre do modo estabelecido no art. 53.

Art. 70. Se, decorridos dous mezes da data da expedição do primeiro aviso, a encommenda não tiver sido ainda retirada, será a mesma tratada de accôrdo com as instrucções dadas pelo remettente no modelo n. 238, ou, na falta dessas instrucções, submettidas ao processo de consulta.

Art. 71. As encommendas que por culpa dos destinatarios não forem retiradas dentro de 10 dias, contados da data em que houverem recebido os respectivos avisos, ficarão sujeitas á taxa de armazenagem de cem réis ($100) diarios, por volumes. Os sellos representativos dessa taxa serão collados no verso do aviso e inutilisados com o carimbo de — " Armazenagem ".

Art. 78. O sello de consumo devido pelas mercadorias contidas nas encommendas a serem entregues nas sédes das repartições não permutantes directas será cobrado — " por verba ", — escripturando-se com especificação do producto a que disser respeito.

Paragrapho unico. A acquisição desse sello só será obrigatoria nas sédes das repartições permutantes directas.

Art. 97. As encommendas postaes que não puderem ser entregues aos destinatarios por qualquer motivo, e que forem consideradas como abandonadas, de conformidade com as declarações dos remettentes feitas no modelo n. 238 ou na fórmula de consulta, modelo n. 237, pertencerão ao Correio.

Art. 98. Os direitos aduaneiros e o sello de consumo devidos pelas encommendas cahidas em refugo serão annullados.

Art. 99. As repartições postaes permutantes directas relacionarão no modelo n. 358 as encommendas de que trata o art. 97, juntando ao referido modelo, se fôr caso, relações das encommendas que devam ser vendidas por virtude de pedido dos remettentes, ou por conterem mercadorias ameaçadas de deterioração.

Art. 100. As encommendas relacionadas por força do artigo precedente, depois de submettidas a nova conferencia e classificação, serão entregues ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes, para que essas repartições as vendam em hasta publica, observadas as disposições em vigor sobre a materia.

§ 1.º 10 % da importancia apurada na venda das encommendas abandonadas serão dados ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes como indemnisação pelas despezas effectuadas.

§ 2.º Do producto da venda das outras encommendas serão deduzidos, em primeiro logar, os direitos aduaneiros devidos, depois as taxas postaes; ficando o remanescente, se houver, depositado á disposição de quem de direito.

Art. 101. As Alfandegas e Delegacias Fiscaes entregarão ao Correio as importancias que lhe forem devidas, acompanhadas de quadros demonstrativos do movimento dos leilões.

IX — IMPOSTO DE CONSUMO

DECRETO N. 17.464 de 6 de outubro de 1926

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo

---

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as Leis ns. 641 de 14 de novembro de 1899, 3.446 de 31 de dezembro de 1917, 3.644 de 31 de dezembro de 1918, 3.979 de 31 de dezembro de 1919, 4.230 de 31 de dezembro de 1920, 4.440 de 31 de dezembro de 1921, 4.625 de 31 de dezembro de 1922, 4.783 de 31 de dezembro de 1923, 4.984 de 31 de dezembro de 1925, 4.990 de 16 de janeiro e 4.994 de 17 de março de 1926 e os Decretos ns. 14.648 de 26 de janeiro de 1921, 14.693 de 25 de fevereiro do mesmo anno, 15.996 de 31 de março de 1923 e 16.042 de 22 de maio do mesmo anno, incide sobre os seguintes productos:

1. **Fumo;**
2. **Bebidas;**
3. **Phosphoros;**
4. **Sal;**
5. **Calçado;**
6. **Perfumarias;**
7. **Especialidades pharmaceuticas ;**
8. **Conservas;**
9. **Vinagre e azeite;**
10. **Velas;**
11. **Bengalas;**
12. **Tecidos;**
13. **Artefactos de tecidos;**
14. **Vinhos extrangeiros;**
15. **Papel e artefactos de papel;**
16. **Cartas de jogar;**
17. **Chapéos;**
18. **Louças e vidros;**
19. **Ferragens;**
20. **Café e chá;**
21. **Manteiga;**
22. **Moveis;**
23. **Armas de fogo e suas munições;**
24. **Lampadas, pilhas e apparelhos electricos;**
25. **Queijo e requeijão;**
26. **Electricidade;**
27. **Tintas;**
28. **Leques de qualquer especie e ventarolas;**
29. **Boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes;**
30. **Luvas;**
31. **Artefactos de borracha;**
32. **Navalhas e pinceis para barba;**
33. **Pentes, escovas e espanadores;**
34. **Caixas de qualquer feitio;**
35. **Brinquedos;**
36. **Artefactos de couro e outros materiaes;**
37. **Joias e obras de ourives;**
38. **Objectos de adorno;**
39. **Gazolina e naphta;**
40. **Apparelhos sanitarios;**
41. **Azulejos, ladrilhos e mosaicos;**
42. **Instrumentos de musica;**
43. **Fogões;**
44. **Machinas cinematographicas e photographicas.**

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, ou ainda no livro competente, — (*) ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3.º Além das taxas do imposto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e commercio dos productos tributados e do commercio do fumo em bruto.

Paragrapho unico. O registro servirá para fiscalisação do imposto de consumo e sua estatistica.

DO IMPOSTO

Art. 4.º O imposto incide sobre os productos, nacionaes ou extrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma:

§ 1.º — **Fumo** (Sellagem directa, salvo quanto ao fumo em corda ou em folha, de procedencia extrangeira, cuja sellagem é por meio de guia, e bem assim o fumo desfiado, picado ou migado empregado em cigarros na propria fabrica de desfiar, picar ou migar, cujo imposto é pago por verba).

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, extrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até o preço de 150$ o milheiro	$010
de mais de 150$ até 400$000	$030
de mais de 400$ até 650$000	$050
de mais de 650$000	$100
Extrangeiros	$500

(*) Decreto n. 16.042 de 22 de maio de 1923.

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

até o preço, na fabrica, de $150	$020
de mais de $150 até $450	$100
de mais de $450	$150
III. Cigarros e cigarrilhas extrangeiros, por vintena ou fracção	$500
IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido	$100
V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido	$060
VI. Fumo em corda ou em folha, extrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido	$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020, $100 e $150, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado no fabrico.

VIII. O fumo em corda ou em folha, extrangeiro, quando desfiado, picado, migado, ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100, além do imposto pago nas Alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS:

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,09 de comprimento por 0m,04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto de maiores dimensões ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

3.ª (*) Serão admittidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

Destalo	22 %
Pó	3 %
Total	25 %

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	14 %

c) nos depositos, sómente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	4 %
Fumo em rolo	6 %

§ 2.º — **Bebidas** (Sellagem directa):

Sobre:

a) aguas mineraes naturaes;
b) aguas mineraes artificiaes;
c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, "ginger-ale", refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;
d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos;
e) cerveja;
f) amargos e aperitivos, taes como: "amer-picon", "bitter", "fernet", "vermouth", ferro-quina, Bilac, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;
h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, especialmente a canna e a mandioca;
i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou Champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes extrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;
j) bebidas denominadas "vinhos de canna" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, aromatisar ou colorir;
k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;
l) graspa assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;
m) alcool de fructa, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;
n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema "Sparklets" e outros;

a saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

por meia garrafa	$015
por meio litro	$020
por garrafa	$030
por litro	$040

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	$0[illegible]0
por meio litro	$[illegible]
por garrafa	$120
por litro	$180

III. Aguas denominadas syphões ou soda, hydromel, cidra, "ginger-ale", refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras semelhantes:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$2[illegible]
por litro	$[illegible]

(*) Circular da Directoria da Receita Publica, n. 80 de 13 de novembro de 1922, alterada pela do Ministerio da Fazenda, n. 48 de 14 de [illegible] e Ordem da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, n. 505 de 21 de dezembro de 1922.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

V. Cerveja:

1°, de alta fermentação:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

2°, de baixa fermentação:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

VI. "Amer-pieon", "bitter", "fernet", "vermouth", ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	$400
por meio litro	$600
por garrafa	$800
por litro	1$200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, "kumel" e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa	$400
por meio litro	$600
por garrafa	$800
por litro	1$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino, ou do Rheno, "brandy", "cognac", laranjinha, genebra, "kirsch", "wisky", e outras semelhantes:

por meia garrafa	$400
por meio litro	$600
por garrafa	$800
por litro	1$200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	$500
por meio litro	$750
por garrafa	1$000
por litro	1$500

X. Bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas á rotulagem com a palavra "Nectar":

por meia garrafa	$150
por meio litro	$225
por garrafa	$300
por litro	$450

XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	$030
por meio litro	$045
por garrafa	$060
por litro	$090

XII. Graspa ou aguardente pura de canna ou de mandioca nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho, ou batata, de qualquer grão:

por meia garrafa	$100
por meio litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata de qualquer grão:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema "Sparklets" e outros, a saber, por capsula:

de capacidade de producção até meia garrafa de agua	$030
de mais de meia garrafa de agua até meio litro	$045
de mais de meio litro de agua até uma garrafa	$060
de mais de uma garrafa de agua até um litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1.ª Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1|3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2|3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2.ª Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

§ 3.° — **Phosphoros** (Sellagem directa):

Sobre os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinhas ou caixinhas, contendo até 20 palitos	$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4.° — **Sal** (Sellagem por meio de guia, quando se tratar de sal grosso, moido ou triturado, salvo se o imposto do sal descarregado fôr pago em Alfandega ou

Mesa de Rendas Alfandegada, em que o imposto é cobrado por verba lançada no proprio despacho. Do sal refinado a sellagem é directa):

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... $020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou de louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto..... $020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, extrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $025
IV. Idem, idem, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... $025

NOTAS:

1.ª O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.

2.ª (*) Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre o sal nacional, destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 5.º — **Calçado** (Sellagem directa):

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e "alpercatas", de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinelas de panno com a sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar..... 2$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos:

Vendidas no varegista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante até 25$000:

até 0m,22 de comprimento..... $400
de mais de 0m,22 de comprimento..... $800

Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

até 0m,22 de comprimento..... $800
de mais de 0m,22 de comprimento..... 1$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

até 0m,22 de comprimento.....
de mais de 0m,22 de comprimento.....

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle [illegible] tecido de algodão, lã ou linho, sim[illegible]

Vendidos no varegista, com preço marcado nas mesmos pelo fabricante, até 1[illegible]

até 0m,22 de comprimento.....
de mais de 0m,22 de comprimento.....

Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

até 0m,22 de comprimento.....
de mais de 0m,22 de comprimento.....

V. Idem idem de qualquer tecido de seda [illegible] plesmente com mescla de [illegible] comprimento.....
VI. Chinelas, sandalias e alpercatas de [illegible] tecido de algodão, lã, linho ou palha, [illegible] mixto.....
VII. Chinelas e sandalias de seda ou veludo [illegible] simplesmente com mescla de seda.....
VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

até 0m,22 de comprimento.....
de mais de 0m,22 de comprimento.....

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas.....
X. Perneiras ou polainas:

de couro.....
de panno.....

NOTAS:

1.ª A medida do comprimento tomada [illegible] de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar (**).

2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou [illegible] feite insignificante.

§ 6.º — **Perfumarias** (Sellagem directa):

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, crêmes, brilhantines, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos de qualquer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, crêmes e outros preparados para corar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrmas, páos, pó, barra, [illegible] para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados, [illegible] os medicinaes, quando perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos [illegible] navalescos e outros fins.

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2$ a duzia.....
II. De mais de 2$ até 5$000.....
III. De mais de 5$ até 10$000.....
IV. De mais de 10$ até 15$000.....

(*) Art. 54 da Lei n. 4 625 de 31 de dezembro de 1922.
(**) A medida é tomada pela parte externa do calçado e não comprehende a parte saliente da sola além da biqueira.

V.	De mais de 15$ até 20$000	$400
VI.	De mais de 20$ até 25$000	$500
VII.	De mais de 25$ até 30$000	$600
VIII.	De mais de 30$ até 45$000	$700
IX.	De mais de 45$ até 60$000	1$500
X.	De mais de 60$ até 120$000	3$000
XI.	De mais de 120$ até 150$000	4$000
XII.	De mais de 150$ até 200$000	6$000
XIII.	De mais de 200$ até 300$000	8$000
XIV.	De mais de 300$ até 400$000	10$000
XV.	De mais de 400$ até 500$000	11$000
XVI.	De mais de 500$000	12$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes por 30 grammas ou fracção, peso liquido	$093,75

§ 7.º — **Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario** — (Sellagem directa):

Sobre as seguintes, nacionaes ou extrangeiras:

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicas;

II. Sôros therapeuticos;

III. Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicas;

IV. Especialidades pharmaceuticas;

V. Aguas mineraes naturaes medicinaes.

A saber:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho, por unidade:

até 6$ a duzia	$030
de mais de 6$ até 15$000	$060
de mais de 15$ até 20$000	$100
de mais de 20$ até 60$000	$200
de mais de 60$ até 100$000	$400
de mais de 100$ até 300$000	$800
de mais de 300$ até 500$000	1$500
de mais de 500$000	3$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, por unidade: (*)

até 6$ a duzia	$060
de mais de 6$ até 12$000	$100
de mais de 12$ até 24$000	$200
de mais de 24$ até 36$000	$300
de mais de 36$ até 60$000	$400
de mais de 60$ até 100$000	$500
de mais de 100$ até 300$000	$800
de mais de 300$ até 500$000	1$500
de mais de 500$000	3$000

c) especialidades pharmaceuticas, por unidade:

até o preço de 5$ a duzia	$020
de mais de 5$ até 10$000	$040
de mais de 10$ até 15$000	$060
de mais de 15$ até 25$000	$080
de mais de 25$ até 45$000	$100
de mais de 45$ até 60$000	$200
de mais de 60$ até 90$000	$300
de mais de 90$ até 120$000	$500
de mais de 120$ até 240$000	1$000
de mais de 240$ até 360$000	2$000
de mais de 360$ até 480$000	3$000
de mais de 480$ até 600$000	4$000
de mais de 600$ até 720$000	5$000
de mais de 720$ até 840$000	6$000
de mais de 840$000	8$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes extrangeiras:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$700

NOTAS:

1.ª Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

2.ª Incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 8.º — **Conservas** (Sellagem directa, salvo quanto ao peixe a granel, de procedencia extrangeira, cujo imposto é pago por meio de guia):

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia extrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, "galantine", queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por "chouriço" a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por "linguiça" o chouriço delgado — e por "morcella" a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallisado, massa, geléas, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos de manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa;

A saber:

I. Carnes e peixe em conserva, de producção nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$050
II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual procedencia, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallisado, massa, geléa etc., fabricados no paiz, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$050
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$075

(*) Os productos de que trata a lettra *b* são os opotherapicos, sôros therapeuticos e vaccinas.

NOTAS:

1.ª As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

2.ª No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

— O Director da Recebedoria do Districto Federal, resolvendo uma consulta sobre se os chocolates de leite, "bonbons", etc. vendidos a granel estão sujeitos a impostos de consumo, declarou: "diante do disposto no art. 1º, n. 16, da Lei n. 4.625 de 31 de dezembro do anno findo, os chocolates communs, de refeição, puro ou com qualquer outro ingrediente ou massa, estão sujeitos ao imposto de consumo.

E' claro, porém, que a incidencia da taxa deverá se operar segundo as regras do regulamento annexo ao Decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921, de accôrdo com o qual estão isentos expressamente do tributo todos os doces "entre os quaes está o chocolate", vendidos a granel ou acondicionados em folhas de bananeira ou semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas.

Na expressão "a granel" comprehendem-se os doces, ainda mesmo quando collocados nos envoltorios indispensaveis ao seu transporte ou importação, conforme explicou a Circular deste Ministerio n. 5 de 25 de janeiro de 1918.

A não ser, portanto, que se trate de producto preparado e apresentado á venda nas condições precisas da isenção aqui indicada, todos os demais, como sejam "bonbons", confeitos, balas "marrons-glacés", "nougats", etc. e chocolate simples ou misturado com qualquer outro ingrediente, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo".

— O Ministro da Fazenda, por despacho de 12 de abril de 1923, negou approvação a este acto, isentando os "bonbons", os chocolates, etc. do imposto de consumo.

§ 9º — **Vinagre e azeite** (Sellagem directa):

Sobre:

a) o vinagre commum ou o de cozinha, o composto para conservas, como o arotimatizado á "l'estragon", e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallisado ou crystallisavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação;

A saber:

I. Vinagre:

por meia garrafa	$010
por meio litro	$015
por garrafa	$020
por litro	$030

II. Acido acetico:

1º, liquido:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

2º, solido:

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III. Azeite:

por meia garrafa	$100
por meia litro	$150
por garrafa	$200
por litro	$300

§ 10 — **Velas** (Sellagem directa):

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes.

A saber:

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	[illegible]
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	[illegible]
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas	[illegible]

NOTA:

As velas de cêra, acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — **Bengalas** (Sellagem directa):

Sobre as de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. De preço que não exceda de 5$000	[illegible]
II. De mais de 5$ até 10$000	[illegible]
III. De mais de 10$ até 50$000	[illegible]
IV. De mais de 50$ até 100$000	[illegible]
V. De mais de 100$, por 100$ excedentes ou fracção	[illegible]

§ 12 — **Tecidos** (Sellagem directa):

Sobre os para qualquer fim, simples, mistos ou compostos:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;

c) de linho;

d) de lã;

e) de seda ou de borra de seda;

f) rendas feitas a machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;

g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores;

A saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

crús	$025
brancos ou alvejados	[illegible]
tintos ou estampados	[illegible]
bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

crús	$040
brancos, tintos ou estampados	[illegible]

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

crús	$150
brancos, tintos ou estampados	$200
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	[illegible]

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

crús	[illegible]
brancos, tintos ou estampados	[illegible]
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	[illegible]

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princesas, [illegible] gorgorão, riscado, "royal", setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, [illegible]

rissos, velludos, baêtas, baêtões, baêtilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$300
de lã pura	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, "cheviots", flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$500
de lã pura	$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos	$500
bordados ou lavrados	$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50 %	$500
com mescla de outra materia, em partes iguaes	$600
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	$700

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata, entrefina ou falsa, com ou sem matizes	$600
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	$800
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes	$900
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas:

por 100 grammas ou fracção	$400

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$700
de lã ou de linho, simples, mixto ou com outras materias, exceptuada a seda	1$200
de seda com qualquer outra materia	3$500
de seda pura	4$000

XII. Fitas, tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$400
de lã ou de linho, simples, mixto ou com outras materias, exceptuada a seda	$700
de seda com qualquer outra materia	2$500
de seda pura	3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras, em peça:

de lã ou de linho, simples, mixtos, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção	$200
de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção	$400

NOTAS:

1.ª Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

2.ª Deve considerar-se como alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, o qual está sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e, como tapete, o mesmo tecido da alcatifa, mas quando constituir artefacto acabado, producto esse tambem sujeito ao mesmo imposto de consumo, mas por unidade e sob a rubrica "artefacto de tecido".

3.ª Os retalhos de tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de $1^m,50$, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

4.ª Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

5.ª Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere á animal como á vegetal ou artificial.

6.ª (*) O tecido denominado "facha" ou "cinteiro" está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accôrdo com a sua qualidade.

§ 13 — **Artefactos de tecidos** (Sellagem directa):

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóes, chales, "fichus", "cache-nez" e semelhantes, ponches, palas, pannos atoalhados para mesa, cobertas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de $0^m,90$ de comprimento;

— Em solução á consulta feita pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul o Director da Receita Publica declarou que o artefacto de tecido fabricado nesse Estado, onde é vulgarmente conhecido como capa, apesar de ter todos os caracteristicos de ponche, está sujeito ao imposto de consumo, nos precisos termos do art. 4º, § 13, lettra *a*, n. 1, do Decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921, que revigorou o disposto do art. 4º, § 12, lettra *j*, do Decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916. (Ordem n. 13 á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, publicada no *Diario Official* de 17 de janeiro de 1922.)

b) fronhas, toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até $0^m,90$ de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, "stores" e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, "toilettes" e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecido de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou "sport", de tecido de meia ou de outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

(*) Ordem da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em S. Paulo, n 27 de 17 de janeiro de 1922.

i) punhos para camisas;
j) lenços, em peças ou não;
k) gravatas de qualquer tecido;
l) suspensorios para calças;
m) ligas para meias;
n) espartilhos, cintos, "soutient-gorges" e semelhantes;
o) meias;
p) pyjamas;
q) roupas feitas;

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos.....	$200
de lã pura, de linho simples, ou composto com outras materias, exceptuada a seda..	$600
de seda simples ou composta.....	5$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados.....	$020
de lã ou de linho, simples, mixto ou com outra materia, exceptuada a seda.....	$030
de linho puro ou de seda simples ou mesclada.....	$100

III. 1º, cortinados, cortinas, "stores", sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos....	$500
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda.....	1$500
de seda simples ou composta.....	5$000

2º, os demais artefactos constantes da lettra *c* deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

até 0m,10 de comprimento.....	$050
de mais de 0m,10 até 0m,25.....	$100
de mais de 0m,25 até 0m,50.....	$300
de mais de 0m,50.....	$600

de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:

até 0m,10 de comprimento.....	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25.....	$300
de mais de 0m,25 até 0m,50.....	$600
de mais de 0m,50.....	1$500

de seda simples ou composta:

até 0m,10 de comprimento.....	$300
de mais de 0m,10, até 0m,25.....	$600
de mais de 0m,25 até 0m,50.....	1$000
de mais de 0m,50.....	3$000

IV. Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras:

de lã ou de linho, simples, mixto ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos:	
até um metro quadrado ou fracção.....	[illegible]
por mais cada metro quadrado ou fracção	$100
de lã ou de linho simples ou mixtos: até um metro quadrado ou fracção.....	[illegible]00
por mais cada metro quadrado ou fracção.	[illegible]00

V. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade:

por unidade.....	$100

VI. Camisas de dormir, para senhoras, e de malha para ambos os sexos; combinações e corpinhos, por unidade:

de algodão puro, simples.....	[illegible]
guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.	[illegible]
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, simples	[illegible]00
guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.	$600
de linho puro, simples.....	[illegible]00
guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	1[illegible]00
de borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não.....	1$500
de seda pura, enfeitadas ou não.....	3$000

VII. Camisas para homens e meninos, por unidade:

de peito de algodão puro.....	$300
de peito de algodão com linho puro ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.....	$500
de peito de linho puro ou de tecido de algodão, denominado "tricoline".....	$[illegible]00
de peito de borra de seda ou de seda com outra materia.....	1$500
de peito de seda pura.....	3$000

VIII. Ceroulas e cuecas, calças para senhoras e calções para banho e "sport", por unidade:

de algodão puro.....	$200
de tecido de algodão, denominado "tricoline", de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.	$300
de linho puro.....	$400
de borra de seda ou de seda com outra materia.....	1$000
de seda pura.....	3$000

IX. Collarinhos para camisas, por unidade:

de algodão puro.....	$200
de tecido de algodão, denominado "tricoline".....	$300
de lã ou linho, simples ou compostos.....	$400
de borra de seda ou de seda com outra materia.....	$600
de seda pura.....	1$000

X. Punhos para camisas, por par:

de algodão puro.....	[illegible]300
de tecido de algodão, denominado "tricoline".....	$400
de lã ou linho, simples ou compostos.....	$[illegible]00
de borra de seda ou de seda com outra materia.....	$800
de seda pura.....	1$500

XI. Lenços, por unidade:

de algodão puro, simples	$020
guarnecidos com rendas ou bordados	$040
de algodão e linho, simples	$040
guarnecidos com rendas ou bordados	$100
de linho puro, simples	$100
guarnecidos com rendas ou bordados	$200
de borra de seda ou de seda com outra materia, simples	$500
guarnecidos com rendas ou bordados	$800
de seda pura, simples	1$000
guarnecidos com rendas ou bordados	1$500

XII. Gravatas, por unidade:

de algodão puro	$100
de lã ou linho, simples ou mixtos	$200
de borra de seda ou de seda com outra materia	$600
de seda pura	1$000

XIII. Suspensorios para calças, por unidade:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	$200
de seda pura ou com outra materia	$600

XIV. Ligas para meias, por par:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	$100
de seda pura ou com outra materia	$500

XV Espartilhos, cintas ou "soutient-gorges" e semelhantes, por unidade:

de algodão ou de linho, liso ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas	$300
guarnecidos com rendas finas de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados	1$000
de borracha e materias semelhantes	$500
de tecido de seda de qualquer especie	3$000

XVI. Meias, por par:

1°, de algodão simples, não especificadas:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$030
bordadas ou rendadas	$050
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$050
bordadas ou rendadas	$100

2°, de fio de Escossia, lã ou linho, simples, mixto ou com outra materia, exceptuada a seda:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$100
bordadas ou rendadas	$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$200
bordadas ou rendadas	$300

3°, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$200
bordadas ou rendadas	$300
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$300
bordadas ou rendadas	$400

4°, de seda natural, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$300
bordadas ou rendadas	$400
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	$400
bordadas ou rendadas	$600

XVII. Pyjamas de qualquer tecido para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples	$300
guarnecidos com bordados ou alamares	$400
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda simples	$500
guarnecidos com bordados ou alamares	$600
de linho puro, simples ou de tecido de algodão denominado "tricoline"	$800
guarnecidos com bordados ou alamares	1$500
de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não	3$000
de seda pura, enfeitados ou não	5$000

XVIII. Sobretudos, "fracks", sobre-casacas, "smokings" e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

de lã e algodão	$500
de lã pura	$800

NOTAS:

1.ª Os artefactos meselados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

2.ª Quando as camisas da alinea VI tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %.

3.ª Sobre os artefactos da alinea IV deverá ser observada a nota 1ª do paragrapho anterior.

4.ª (*) O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.

5.ª Os artefactos da alinea XVIII, quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

6.ª (**) Para os effeitos dos artefactos da alinea XVI não se considerarão bordados simples frizos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão ou "baguetes".

§ 14 — **Vinhos extrangeiros** (Sellagem directa):

Sobre os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

por meia garrafa	$150
por meio litro	$225
por garrafa	$300
por litro	$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 21°:

por meia garrafa	$300
por meio litro	$450
por garrafa	$600
por litro	$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por meia garrafa	$500
por meio litro	$750
por garrafa	1$000
por litro	1$500

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por meia garrafa	2$000
por meio litro	3$000
por garrafa	4$000
por litro	6$000

(*) Decisão do Thesouro.
(**) Decisão do Thesouro relativamente as "baguetes".

§ 15 — **Papel e artefactos de papel** (Imposto pago por meio de guia nos productos das lettras *a* a *e*, alinea IX e sellagem directa nos das lettras *f* e *g* e alinea VIII):

a) para embrulho, de qualquer qualidade;
b) para escrever ou para desenho de qualquer qualidade;
c) forrado de panno, para qualquer fim;
d) de seda, branco ou de côr, oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes;
e) com lhama de ou ouro prata falsos para fabricação de flôres;
f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado;
g) caixas com papel e enveloppes para cartas;
h) serpentinas e "confettis".

A saber:

I. Para embrulho, de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$005
II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$010
IV. De seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$015
V. Com lhama, de ouro ou prata falsos para fabricação de flôres, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$050
VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:	
1º, de côr natural, branco, tinto imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes	$200
2º, proprio para guarnição	$400
3º, com dourado, prateado e avelludado	1$000
4º, proprio para guarnição	2$000
VII. Caixas com papel e enveloppes para cartas, simples ou a phantasia, por caixa:	
até o preço de 5$000	$200
de mais de 5$000	$400
VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:	
1º, grandes	$200
2º, médias	$150
3º, pequenas	$100
IX. "Confettis", por kilogramma, em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto	$200

§ 16 — **Cartas de jogar** (Sellagem directa):

Por baralho de 53 cartas ou fracção:

Nacionaes	4$000
Extrangeiras	8$000

§ 17 — **Chapéos** (Sellagem directa):

Sobre:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;
b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, fendas de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;
c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

A saber:

1º. Chapéos de sol ou chuva por unidade:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura	[illegible]
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	[illegible]
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal	[illegible]
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes	[illegible]
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas	[illegible]

2º. Chapéos para cabeça:

a) para homens e meninos:

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	[illegible]
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle	[illegible]
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes.	
até o preço de 30$000	[illegible]
de mais de 30$000	[illegible]
IX. De pello de seda, de qualquer qualidade e feitio, de mola, e claques	[illegible]
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	[illegible]
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	[illegible]

b) Para senhoras e meninas:

XII. De preço até 10$000	[illegible]
XIII. De mais de 10$ até 50$000	[illegible]
XIV. De mais de 50$ até 100$000	[illegible]
XV. De mais de 100$ até 300$000	[illegible]
XVI. De mais de 300$000	[illegible]

3º. Bonets e gorros:

XVII. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	[illegible]
XVIII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	[illegible]

NOTA:

Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagam a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — **Louças e vidros** (Sellagem directa):

Sobre:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

b) vasos e jarros para flôres, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa — de louça, constantes do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flôres, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: boccetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, "verre d'eau", "tête-à-tête", jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e ojectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa;

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1	$100
II. Idem de granito, n. 2	$150
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3	$200
IV. Idem de porcellana, n. 4	$200
V. Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	$300
VI. Idem de "biscuit", n. 6	$300
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	$100
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	$250

NOTAS:

1.ª Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras.

2.ª Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas.

3.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar.

4.ª A's mercadorias extrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das Preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

§ 19 — **Ferragens** (Sellagem na guia):

Sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites:

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples	$015
II. Idem, idem, com cabeça de outra materia	$020
III. De cobre e suas ligas, simples	$020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia	$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas;

A saber, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I. De ferro simples	$020
II. De latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas	$040

§ 20 — **Café e chá** (Sellagem directa):

Sobre:

a) café torrado e moido:

Em "tablettes", caixas, latas, saccos ou outros envoltorios:

por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $050

b) chá:

Em "tablettes", caixas, latas, saccos ou outros envoltorios:

por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $050

§ 21 — **Manteiga** (Sellagem directa):

Sobre a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $020

§ 22 — **Moveis** (Sellagem directa):

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados, ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, credos-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos (cabides de centro), mesas, "porte-bibelots", porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviços de padarias e outros mistéres;

b) "vitrines", armações, balcões e pára-vento;
c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares;

A saber, por objecto:

até o preço de 10$000	$100
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por fracção que accresça.	2$000

NOTA:

Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 23 — **Armas de fogo e suas munições** (Sellagem na guia):

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers, e outras semelhantes;
b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;
c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;
d) capsulas ou espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo;

A saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20$000	$200
de mais de 20$ até 50$000	$300
de mais de 50$ até 100$000	$600
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2$000	$100
de mais de 2$ até 5$000	$200
de mais de 5$, por 5$ excedente ou fracção	$200

III. Espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2$000	$050
de mais de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$, por 5$ excedente ou fracção	$200

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5$000	$150
de mais de 5$ até 10$000	$300
de mais de 10$, por 10$ excedente ou fracção	$400

§ 24 — **Lampadas, pilhas e apparelhos electricos** (Sellagem directa):

Sobre:

a) lampadas electricas;
b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou extrangeiras;
c) apparelhos electricos:

A saber:

I. Lampadas de força illuminativa até 50 velas	$100
de mais de 50 até 100	[illegible]
de mais de 100 até 200	[illegible]
de mais de 200 até 400	[illegible]
de mais de 400	[illegible]
II. Pilhas electricas seccas	[illegible]
III. Aquecedores, apparelhos para m[illegible] ferros de engommar, ventiladores, fo[illegible]reiros, chaleiras, caçarolas e semelhante[illegible]:	
até o preço de 20$000	[illegible]
de 20$ até 50$000	[illegible]
de 50$ até 100$000	[illegible]
de mais de 100$, por 100$ ou fr[illegible] excedente mais	[illegible]

§ 25 — **Queijo e requeijão** (S[illegible]):

I. Typo Minas commum, p[illegible] até dous kilos	[illegible]
II. Typos de outras especie[illegible], [illegible] gramm[illegible]s ou fracção	[illegible]
III. Q[illegible]ijo desnatado, por 500 [illegible] ou fracção	[illegible]

§ 26 — **Electricidade** (O imp[illegible] verba, na guia de recolhim[illegible]to — [illegible] 31 de março de 1923):

Sobre:

a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo a *forfait*;

A saber:

I. Por kilowatt-hora de luz	$010
II. Por kilowatt-hora de fo[illegible]a	[illegible]
III. Pelo regimen do con[illegible]mo a *forfait* cobrar-se-á sobre os respectivos preço[illegible]	5 %

§ 27 — **Tintas** (Sellagem directa):

Sobre:

a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;
b) preparadas a oleo, a esmalte ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;
c) vernizes, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;
d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;

A saber:

I. Tintas de escrever por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$015
II. Tintas preparadas a oleo, esmalte ou a agua, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III. Vernizes, por 125 grammas ou fracção peso bruto	$100
IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$0[illegible]

§ 28 — Leques de qualquer especie e ventarolas (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

até o preço de 5$000	$200
de mais de 5$ até 20$000	$400
de mais de 20$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

§ 29 — Boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

§ 30 — Luvas (Sellagem directa):

Por par:

de algodão puro, simples	$100
com enfeites	$150
de algodão com outra materia, exceptuada a seda simples	$200
com enfeites	$250
de lã, simples	$350
com enfeites	$500
de borra de seda ou seda com outra materia, simples	$800
com enfeites	1$500
de seda pura, simples	2$000
com enfeites	2$500
de pelles e semelhantes, simples	3$000
com enfeites	5$000

NOTA:

Não se consideram enfeites as simples "baguetes".

§ 31 — Artefactos de borracha (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

camaras de ar para automoveis	1$000
para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	$500
pneumaticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis	5$000
para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	2$000
rodas massiças de borracha para automoveis	5$000
capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5$000
para meninas ou meninos	3$000

§ 32 — Navalhas e pinceis para barba (Sellagem directa):

A saber:

I. Navalhas de qualquer feitio, "Gillette", "Auto Strop", e semelhantes, por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	$800
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000
d) navalha "Gillette", "Auto Strop", e semelhantes	1$000

II. Laminas simples, para navalhas "Gillette", "Auto Strop", e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção	$100
b) para navalhas não especificadas, por unidade	$040

III. Pinceis para barba:

a) com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario	$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000

§ 33 — Pentes, escovas e espanadores (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trançar e para outros fins:

I. De madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio e outros, simples, sem enfeites	$100
Com enfeites ou embutidos	$200
II. De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos	$500
Com enfeites ou embutidos	1$000
III. De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos	3$000
Com enfeites ou embutidos	5$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1.º Para facto, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:

I. Com cabo ou costas de madeira, buffalo, osso, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos	$200
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutidos	$500
Com embutidos	1$000
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	3$000
Com embutidos	5$000

2.º Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I. Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio, ou outras materias, com ou sem embutidos	$100
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos	$200
Com embutidos	$500
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	2$000
Com embutidos	5$000

3.º Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes, e para calçado, arreios, com ou sem alças, e para outros fins:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, buffalo, chifre, celluloide, aluminio ou outros materiaes, com ou sem embutidos	$050
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga	$100
Com embutidos	$200
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos	$500
Com embutidos	2$000

c) espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I. De penas, pellos, crina e semelhantes	$200
II. De qualquer outra qualidade	$100

§ 34 — **Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda** (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:

de mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento	$050
de mais de 0m,10 até 0m,25	$100
de mais de 0m,25 até 0m,50	$200
de mais de 0m,50	$400

b) de madeira, osso, buffalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

até 0m,05 de comprimento	$050
de mais de 0m,05 até 0m,10	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25	$300
de mais de 0m,25 até 0m,50	$600
de mais de 0m,50	1$000

c) de sandalo, charão ou acharoados:

até 0m,05 de comprimento	$100
de mais de 0m,05 até 0m,10	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25	$600
de mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
de mais de 0m,50	3$000

§ 35 — **Brinquedos** (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

de preço de 15$ até 30$000	$400
de mais de 30$ até 50$000	3$000
de mais de 50$ até 100$000	3$000
de mais de 100$ até 300$000	5$000
de mais de 300$ até 500$000	10$000
de mais de 500$000	20$000

§ 36 — **Artefactos de couro e outros materiaes** (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

a) Malas ou canastras, bahús, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras:

1.º Malas ou canastras e bahús, com ou sem pertences:

I. De zinco ou qualquer outro metal ordinario:

até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$050
de mais de 0m,10 até 0m,25	$100
de mais de 0m,25 até 0m,50	$200
de mais de 0m,50 até 1m,00	$300
de mais de 1m,00	$500

II. De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernisado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$100
de mais de 0m,10 até 0m,25	$300
de mais de 0m,25 até 0m,50	$500
de mais de 0m,50 até 1m,00	1$000
de mais de 1m,00	3$000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$200
de mais de 0m,10 até 0m,25	$500
de mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
de mais de 0m,50 até 1m,00	3$000
de mais de 1m,00	5$000

2.º Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupa com ou sem pertences:

até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$300
de mais de 0m,10 até 0m,25	$600
de mais de 0m,25 até 0m,50	1[illegible]
de mais de 0m,50	3$000

3.º Pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes	1$000
II. Forradas de velludo ou seda	3$000

4.º Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I. Porta-moedas sem forro de couro	$200
Porta-moedas com forro de couro	$300
II. Carteiras para homens, de couro, sem forro	$400
Carteiras para homens, de couro, com forro de algodão	$500
Carteiras para homens, de couro, com forro de seda	$600
Carteiras para homens, todas de seda	1$000
Carteiras para senhoras, de couro ou oleado ou de outro material, com forro de algodão ou tricoline	1$000
Carteiras para senhoras, forrada de seda	2$000
Carteiras para senhoras, toda de seda	3$000
III. Bolsas, saccos e porta-lenços, para senhoras, de couro, madeira, massa, algodão de qualquer feitio	4$000
Idem, idem, idem, toda de seda	5$000
IV. Cintos de uma só correia, para homem ou senhora	$200
Cintos tubulares para homem	$300
Cintos á phantasia de couro para senhoras	$500
Cinturões para collegiaes, Policia e Exercito	$200
Cinturões com talabarte	$400
Bolas de "foot-ball"	$500

NOTA: Os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

b) Arreios e seus pertences:

1.º Chicotes:

I. Sem cabo	$050
II. Com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	$100
III. Com cabo de metal ordinario	$200
IV. Com cabo ou enfeite de prata	$500
V. Com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	1$000
VI. Com cabo ou enfeite de ouro ou platina	2$000

2.º Cabeçadas:

I. Simples ou com guarnição de ferro ou estanho	$200
II. Com guarnição ou enfeite de metal ordinario	$500
III. Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	1$000
IV. Com guarnição ou enfeite de prata	2$000
V. Com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	3$000

3.º Silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I. Simples ou com guarnição de metal ordinario	$200
II. Com guarnição de metal prateado ou dourado	$500
III. Com guarnição de prata	1$000
IV. Com guarnição de ouro ou platina	2$000

4.º Sellins, sellas ou silhões:

até o preço de 50$000	$500
de mais de 50$ até 100$000	1$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção que exceder	2$000

§ 37 — Joias e obras de ourives (Sellagem no livro especial — Decreto n. 5.042 de 22 de maio de 1923):

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I. Allianças, anneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relogio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amulletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para póde arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas, guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de *toillette*, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

NOTAS:

1.ª As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de *toillette*, quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto.

2.ª O imposto sobre joias e obras de ourives pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e Monte Soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

Observação — Em se tratando de commerciante por grosso, o imposto só deve ser pago quando a venda for feita a consumidor.

§ 38 — Objectos de adorno (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphiro, jaspe, granito, gesso terra-cóta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes, taes como: columnas, estatuas estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, candeeiros, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de phantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serviços, castiçaes e espelhos de phantasia;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina, ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para sport e estojos para unhas e para costuras:

de preço de 2$ até 5$000	$100
de mais de 5$ até 10$000	$200
de mais de 10$ até 25$000	$500
de mais de 25$ até 50$000	1$000
de mais de 50$ até 200$000	2$000
de mais superior a 200$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

NOTA — Os objectos de adorno de louça ou vidro pagarão as taxas deste paragrapho.

§ 39 — Gazolina e naphta (Sellagem na guia):

A saber:

por kilogramma ou fracção	$050

§ 40 — Apparelhos sanitarios (Sellagem na guia):

A saber, por unidade:

a) banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (*w. c.*), bidets, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado:

até o preço de 20$000	$200
de mais de 20$ a 50$000	$500
de mais de 50$ a 100$000	1$000
de mais de 100$ ou fracção excedente mais	1$000

§ 41 — Azulejos, ladrilhos ou mosaicos (Sellagem na guia):

A saber, por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro, simples	$200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	$400
III. Ladrilhos de barro, simples	$200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados, de uma só côr ou com incrustações e mosaicos	1$000
V. Ladrilhos de cimento, simples	$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações	1$000
VII. Ladrilhos de ceramica, simples, grafetada ou de côr	2$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples	3$000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, decoradas	5$000

NOTA — As fracções de 25 centimentros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

§ 42 — **Instrumentos de musica** (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

até o preço de 50$000	1$000
de mais de 50$ a 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000
II. Rolos de musicas para pianolas	$200

III. Discos para gramophones:

1º, simples:

até 0m,20 de diametro	$100
de mais de 0m,20 até 0m,30	$200
de mais de 0m,30 até 0m,40	$300
de mais de 0m,40	$500

2º, duplos:

até 0m,20 de diametro	$200
de mais de 0m,20 até 0m,30	$400
de mais de 0m,30 até 0m,40	$600
de mais de 0m,40	1$000

§ 43 — **Fogões** (Sellagem directa):

A saber, por unidade:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade:

até o preço de 100$000	2$000
de mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 44 — **Machinas cinematographicas e photographicas** (Sellagem directa):

A saber:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) *films* impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado, para photographia e placas photographicas.

I. Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1º, de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção	2$000
2º, de mais de 1:000$, por 100$ ou fracção que accrescer, mais	3$000
II. *Films* para cinematographos, impressos ou virgens, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$250
Idem, destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$250
III. Papel albuminado ou chloruretado para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$050
IV. Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloide ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$020

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

(Art. 7º do Decreto n. 14.6[illegible]8 de 2[illegible] de j[illegible] de 1921).

1.º Os objectos importados d[illegible] mesas administrativas dos estabelec[illegible] e de assistencia hospitalar, comtanto [illegible] ao uso e tratamento gratuito dos [illegible],

2.º Os artigos importados para [illegible] ficiaes e tripulantes das embarcaçõ[illegible]

3.º Os artigos fabricados em [illegible] blicos federaes, estaduaes ou m[illegible] destinarem a fornecimento ao com[illegible] culares;

4.º Os productos dos est[illegible] particulares de ensino ou de c[illegible], [illegible] gratuito aos alumnos e assistidos;

5.º Os productos que tiver[illegible] para o extrangeiro;

6.º Os artigos que a fabrica produzir e [illegible], no proprio estabelecimento, no preparo ou [illegible] de outros artigos tributados ou não;

7.º As amostras de diminuto ou de nenhum [illegible] commercial, para distribuição [illegible] em caracteres bem visiveis de[illegible] não devendo as de tecidos ex[illegible] de 0m,30.

Sobre o fumo:

a) o tabaco em pó;

b) o pó de fumo de[illegible]icolisado ou d[illegible] por qualquer processo chimico, de modo [illegible] não pode [illegible] fumado.

Sobre as bebidas:

a) o alcool para fins industriaes, desn[illegible] na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

Sobre o calçado:

a) os tamancos communs;

b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

Sobre as perfumarias:

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;

b) o sabão para lavagem de roupa ou de casa.

Sobre as especialidades pharmaceuticas:

a) os sabões medicinaes, e os dentifricios, quando perfumados, por estarem sujeitos ás taxas do art. [illegible]

Sobre as conservas:

a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;

b) as salsichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel;

d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;

e) os biscoutos e bolachas a granel;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

Sobre os chapéos:

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$ e os de palha de carnaúba;

b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, que são tributados como brinquedos (art. 4º, § 35);

d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como "carapuça" o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

Observação — A carapuça não deve ser confundida com o gorro para meninos ou meninas.

Sobre moveis:

a) as machinas de costura.

Sobre a electricidade:

(Art. 2º do Decreto n. 15.996 de 31 de março de 1923):

a) o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowats hora mensaes;

b) os kilowats-hora consumidos, em seus proprios serviços e respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços (agua, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);

c) o fornecimento de energia, feito pelas empresas geradoras ás simplesmente distribuidoras;

d) o consumo proveniente de illuminação publica e de repartições, serviços e officinas da União, dos Estados e dos municipios.

Sobre pentes, escovas e espanadores:

a) os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obras de ourives e constituirem adereço de cabeça, por estarem sujeitos ás taxas do art. 4º, § 37.

Sobre as caixas:

a) as de madeiras laminadas, envernisadas ou não;

b) as de pinho ou qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias e transporte das mesmas.

Sobre brinquedos:

a) os de preço inferior a 15$000.

Sobre objectos de adorno:

a) os "bibelots", cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05;

b) as columnas de madeira, por estarem sujeitas ás taxas do art. 4º, § 22.

As guias do modelo VI-A adoptadas pelo regulamento n. 17.464 de 6 do corrente mez, para o pagamento, por verba, do imposto de consumo, acham-se á venda na Thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro. Na organisação dessas guias os despachantes aduaneiros deverão mencionar o numero do despacho de importação e todas as especificações, quantidade, peso, unidade, metragem e qualidade do producto sujeito ao imposto, afim de poder ser verificada, em conferencia, a exactidão do pagamento devido e tambem para facilitar a escripturação da renda pelos titulos respectivos. As guias assim organisadas serão apresentadas aos conferentes ou agentes fiscaes, para o devido exame e conferencia, e só depois de visadas pelos mesmos, serão acceitas na Thesouraria para o pagamento do imposto, conforme se procede actualmente. As guias serão organisadas para cada producto constante do despacho de importação e de accôrdo com a nomenclatura estabelecida no art. 1º do regulamento citado, não podendo servir para mais de um despacho de importação. Para o imposto de consumo, será a 1ª via da guia, depois de escripturada, enviada pela Portaria ao conferente do despacho, mediante protocollo. Os conferentes averbarão nos despachos, depois de sua verificação e conferencia, as importancias do imposto de consumo e bem assim o numero da guia respectiva, assignalando nesta a averbação feita. O processo de acquisição de estampilhas para sellagem directa não soffreu alteração.

Em observancia ao disposto no paragrapho unico do artigo 33 do regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo, approvado pelo Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, o imposto de consumo dos seguintes productos extrangeiros:

> fumo em folha, em corda ou em pasta, o peixe a granel, o sal, os tecidos, as louças e vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos e mosaicos, os apparelhos sanitarios, o gazolina e a naphta, o papel e seus artefactos constantes das lettras *a* e *e* e alinea IX do art. 4º, § 15: — *a*) para embrulho, de qualquer qualidade; *b*) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade; *c*) forrado de panno, para qualquer fim; *d*) de seda branco ou de côr, oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes; *e*) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores; IX) *confetti*;

será cobrado por verba, mediante guia organisada em tres vias, conforme o modelo VI-A annexo ao mesmo regulamento

IX

QUADRO DO PESSOAL DAS ALFANDEGAS

I — Do Rio de Janeiro.

II — De Santos.

IX

I — QUADRO DO PESSOAL DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

INSPECTOR EM COMMISSÃO

João Duarte Lisboa Serra.

AJUDANTE EM COMMISSÃO

Hildebrando Newton de Barcellos (bacharel).

CHEFES DE SECÇÃO (2)

1. Rodolpho de Alencar Coimbra (bacharel).
2. Theotonio Carlos de Almeida (bacharel).

O chefe de secção Theotonio Carlos de Almeida está servindo, em commissão, na Directoria da Receita Publica. Substitue-o, o 1º escripturario João de Araujo Roméro.

CONFERENTES (34)

1. João Lindolpho Camara (bacharel).
2. Jovino Barral da Fonseca (bacharel).
3. Joaquim Fernandes da Silva.
4. Angelo Xavier da Veiga (dr.).
5. Luiz Valle de Almeida.
6. Manoel Alves da Silva.
7. Antonio Camillo de Hollanda.
8. José da Silva Rego.
9. Luiz Alves Soares.
10. Annibal de Souza Castro.
11. Antonio Dias Soares do Lago.
12. Julio Sylvio de Miranda.
13. João Duarte Lisboa Serra.
14. Horacio Ramos Machado Junior.
15. Rodolpho da Costa Tinoco.
16. Antonio Eduardo de Lennhoff Brito.
17. João Fernandes Barros.
18. Elpidio João da Boamorte.
19. Gonçalo do Rego Monteiro.
20. Manoel Curvello de Mendonça Junior.
21. Misael Ferreira Penna (bacharel).
22. Angelo de Oliveira Bevilacqua (engenheiro).
23. Armando de Oliveira Almeida.
24. Antonio Carneiro da Gama Malcher.
25. Bartholomeu de Sá e Souza (bacharel).
26. Nestor Augusto da Cunha.
27. Amaro Abilio Soares da Camara (bacharel).
28. Alfredo Seabra.
29. José Mariano de Castro Araujo.
30. José Vieira de Rezende e Silva.
31. Waldemar de Avellar Andrade (bacharel).
32. Francisco Castello Branco Nunes.
33. Genulpho Freire da Fonseca (bacharel).
34. Eugenio Augusto Pourchet.

PRIMEIROS ESCRIPTURARIOS (22)

1. João Francisco da Costa Junior.
2. Antonio dos Reis Carvalho.
3. Augusto Cesar de Barros.
4. Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.
5. Uldarico Bezerra Cavalcanti.
6. João Antonio Nepomuceno.
7. Frederico Carlos da Cunha Junior.
8. Pedro Torres Leite.
9. Amarilio de Noronha (bacharel).
10. José Collatino do Couto Barroso.
11. João de Araujo Roméro.
12. Marcellino Pitta da Rocha Lima.
13. José Mendes Pereiro.
14. Bernardino de Senna Ferreira de Carvalho.
15. Augusto de Andrade Costa.
16. Carlos Gustavo da Silveira Pinto.
17. Guilherme Lopes Angelo.
18. Mario Guaraná de Barros.
19. Oséas de Oliva Costa.
20. Hildebrando Newton de Barcellos (bacharel).
21. Xisto Vieira Filho.
22. Elias Antonio Ferreira Souto Filho.

SEGUNDOS ESCRIPTURARIOS (32)

1. Isaias de Oliveira.
2. Luiz Segundo Bezerra da Trindade (bacharel).
3. Pedro Pereira Baptista.
4. Pedro de Souza Carvalho.
5. José Thomaz Carneiro da Cunha (dr.).
6. José Hyppolito Pereira.
7. José Pamplona Machado.
8. José Climaco do Espirito Santo Filho (bacharel).
9. Felippe Monteiro de Barros.
10. Benedicto Pulcherio.
11. Fidelcino Teixeira Coelho.
12. Balthazar Gonçalves de Almeida.
13. Euclydes Cicero de Carvalho.
14. Augusto Orago Carvalhal.
15. Mario Bernardes Cardoso.
16. Adriano Ferreira (bacharel).
17. Jayme Bricio Guilhon.
18. Alfredo A. Carneiro da Cunha (bacharel).

19. José Candido da Costa.
20. Milton Pereira Carrilho (bacharel).
21. Paulo Emilio de Oliveira.
22. João José Alves de Barros Junior.
23. Eugenio de Almeida Monteiro.
24. Eurico Wallace da Gama Cochrane (bacharel).
25. João Sylvio de Miranda.
26. Carlos de Lira e Oliveira.
27. José Dias Pereira.
28. Olegario do Prado Carvalho.
29. Aurelio Flores.
30. Rogerio Freire.
31. Clovis Bastos Santiago (bacharel).
32. .....

TERCEIROS ESCRIPTURARIOS (40)

1. Eduardo Reis da Gama Cerqueira.
2. Joaquim Pereira Brazil (bacharel).
3. Raul Alexandre de Freitas (bacharel).
4. Alberto Mello.
5. Henrique Pereira Alves.
6. Mario Romulo Linhares.
7. Agricola Catilina.
8. Daniel Lenz de Araujo Cesar.
9. Tancredo de Mesquita Lima.
10. Armando Guedes de Mello.
11. Lino Barcellos.
12. José Honorio Menelick (bacharel).
13. Milton Barboza Gonçalves.
14. Americo Joaquim de Barros.
15. Antonio Lisboa de Sampaio Barreto.
16. Renato Barbedo Possolo.
17. Alberto Ruiz (bacharel).
18. Pedro Affonso de Carvalho (bacharel).
19. Sebastião de Mello Menezes.
20. Evaristo da Veiga e Souza.
21. João Ramos de Lima.
22. Gentil do Rego Monteiro.
23. Waldomiro Braga de Noronha.
24. Alvaro Augusto de Souza Menezes.
25. Jayme de Rojas Ovalle.
26. Luiz Adolpho Josetti.
27. Antonio Pacheco Ribeiro Junior.
28. João Roberto Sanford.
29. Luiz Vieira Simões.
30. Balduino José Meira Filho.
31. Carlos Eduardo Façanha Mamede.
32. Geminiano de Mattos.
33. Francisco Cordeiro Guaraná.
34. Carlos Marinho de Paula Barros (bacharel).
35. José dos Santos Leal (bacharel).
36. Arthur Leopoldino de Azeredo.
37. Jodoco Malta Guimarães.
38. Armando Silva.
39. Virgilio Andronico de Negreiros.
40. Candido Pessôa.

QUARTOS ESCRIPTURARIOS (40)

1. João Lopes da Fonseca e Souza.
2. Stenio Guaraná de Barros.
3. Tancredo Corrêa Leal.
4. Luiz de Souza Loureiro.
5. José da Silva Pessôa Sobrinho.
6. Raul Augusto Potengi.
7. Caio Leoni Werneck (bacharel).
8. Antonio de Andrade Moura.
9. Braulio da Silveira Salles.
10. Luiz Antonio Cavalcanti de Queiroz.
11. Octavio Penna Botto.
12. Augusto Drummond.
13. Benedicto Galvão.
14. Leoncio de Lima Fernandes Tavares.
15. Leão Caçador.
16. Severiano José Cavalcanti.
17. Manoel de Assumpção Santiago (bacharel).
18. Jeronymo José Ferreira.
19. Francisco Teixeira da Cunha.
20. Henrique Azevedo Alves (bacharel).
21. Oswaldo Ascanio de Souza Lemos.
22. Ataliba Galvão Filho.
23. João Gomes da Cunha Ribeiro.
24. Julio Corrêa Bittencourt.
25. Marcellino de Freitas Arrada.
26. Renato Valença de Assis Rocha.
27. Manoel Augusto Corrêa.
28. Alvaro Nascimento.
29. Luiz José de Sá e Souza.
30. Francisco Brightmore.
31. Alvaro de Frias Sá Pinto.
32. Fernando Neves Faria.
33. Antonio R. de Miranda Carvalho Junior.
34. Antonio Fróes Pereira de Andrade.
35. João da Matta Oliveira.
36. Mariano Solanés.
37. Julio Cesar de Souza Silveira.
38. Luiz Marçal Ferreira.
39. Antonio Bessa.
40. Josino de Araujo Maia.

GUARDA-MÓR

Oscar Bormann de Borges (bacharel).

Está servindo, em commissão, como Delegado do Thesouro em Londres. Substitue-o, tambem em commissão, o guarda-mór da Alfandega do Rio Grande do Sul, dr. Marcellino Tavares.

AJUDANTES DO GUARDA-MÓR (3)

1. Pedro de Castro Samico.
2. Godofredo Coelho Furtado.
3. Annibal Nunes Pires.

Os ajudantes acima estão servindo em outras repartições, em commissão. Substituem-nos, tambem em commissão, o 2º escripturario Raul Alexandre de Freitas e os 3ºs ditos Jodoco Malta Guimarães e Carlos Marinho de Paula Barros (bacharel).

THESOUREIRO

Oldenar de Rezende Meira (dr.)

FIEIS DO THESOUREIRO (9)

1. Juvenal Egydio Guimarães.
2. Antonio Mariano Velasco Molina.
3. Francisco Ribeiro de Assis Rezende.
4. Henrique Elysio Ferreira.
5. João Baptista Meira.

6. Jorge Lino Pereira.
7. Francisco Ademaro Meira.
8. Alvaro Gomes Cardia.
9. João de Rezende Meira (bacharel).

PORTEIRO

Eugenio José de Souza e Almeida

AJUDANTE DO PORTEIRO

João Pimenta da Silva.

CONFERENTES DE DESCARGA DE 1ª CLASSE (13)

1. Alexandre Maigre de Figueiredo.
2. Antonio Maria da Silva Costa.
3. Antonio Alfredo de Oliveira Pereira.
4. Guilherme Augusto Ribeiro Sarmento.
5. Guilherme de Almeida.
6. João Bernardo Pereira Baptista.
7. João Francisco Moreira.
8. João Severiano da Fontoura.
9. Luiz Cardozo de Menezes e Souza.
10. Manoel Leite de Andrade.
11. Manoel Luiz Corrêa de Sá.
12. Oscar Ferreira.
13. Pedro Miguel Sreder.

CONFERENTES DE DESCARGA DE 2ª CLASSE (17)

1. Affonso Paulo de Lima Vianna.
2. Antenor Barbosa Furtado.
3. Armando Augusto Moreira.
4. Adherbal de Cerqueira Teixeira.
5. Bonifacio de Souza Coutinho.
6. Christiano de Siqueira.
7. Carlos Piquet Carvalhosa.
8. Eugenio José Pinto Serqueira.
9. Ildefonso Pupo de Moraes.
10. José Borges Monteiro.
11. José Rodrigues Bezerra de Menezes.
12. Joaquim Machado de Araujo.
13. Mario Lindgren de Araujo.
14. Olympio Haslenreiter.
15. Olympio José dos Santos.
16. Oscar da Fonseca Monteiro.
17. Samuel Pestana de Aguiar.

As classes de conferentes de 1ª e 2ª foram incluidas no quadro do pessoal da Alfandega, em virtude do art. 134 da Lei n. 2.924 de 5 de janeiro de 1915.
Pelo art. 89, n. XXV, da Lei n. 2.232 de 5 de janeiro de 1917 foi mandado supprimir os logares de conferentes de descarga, á medida que forem vagando.

CONTINUOS (10)

1. Americo Augusto Berquó.
2. Manoel Antonio de Oliveira.
3. José Innocencio Baptista Pereira.
4. Manoel Pompeu de Macedo.
5. Antonio Ferreira Fonseca Brazil.
6. Eugenio da Graça Castellões.
7. Ezequiel Telles.
8. Luiz Virgilio de Azevedo Brandão.
9. Pedro Pereira Passos.
10. Aristides Serzedello.

Relação dos funccionarios, commerciantes e industriaes de que se compõem as Commissões da Tarifa e de Arbitros da Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO DA TARIFA

CONFERENTES

1. João Lindolpho Camara (bacharel).
2. Joaquim Fernandes da Silva.
3. Annibal de Souza Castro.
4. Antonio Dias Soares do Lago.
5. Julio Sylvio de Miranda.
6. Antonio Eduardo de Lennhoff Brito.
7. Misael Ferreira Penna (bacharel).
8. Bartholomeu de Sá e Souza (bacharel).

SUPPLENTES

1. Manoel Alves da Silva.
2. Angelo Xavier da Veiga (dr.).
3. Luiz Alves Soares.
4. Alfredo Seabra.

SECRETARIO

João José Alves de Barros Junior.

ENCARREGADO DO ARCHIVO DE AMOSTRAS

Hernani Duarte de Almeida.

COMMISSÃO DE ARBITROS

ARBITROS POR PARTE DA ALFANDEGA

CONFERENTES

Alfredo Seabra.
Amaro Abilio Soares da Camara (bacharel).
Angelo Xavier da Veiga (dr.).
Antonio Camillo de Hollanda.
Annibal de Souza Castro.
Antonio Dias Soares do Lago.
Antonio Eduardo de Lennhoff Brito.
Angelo de Oliveira Bevilacqua (engenheiro).
Armando de Oliveira Almeida.
Antonio Carneiro da Gama Malcher.
Bartholomeu de Sá e Souza (bacharel).
Eugenio Augusto Pourchet.
Francisco Castello Branco Nunes.
Elpidio João da Boamorte.
Gonçalo do Rego Monteiro.
Genulpho Freire da Fonseca (bacharel).
Horacio Ramos Machado Junior.
José Mariano de Castro Araujo.
José Vieira de Rezende e Silva.
João Lindolpho Camara (bacharel).
Jovino Barral da Fonseca (bacharel).
Joaquim Fernandes da Silva.
José da Silva Rego.
Julio Sylvio de Miranda.
João Duarte Lisboa Serra.
João Fernandes Barros.
Luiz Valle de Almeida.
Luiz Alves Soares.
Manoel Alves da Silva.
Manoel Curvello de Mendonça Junior.
Misael Ferreira Penna (bacharel).
Nestor Augusto da Cunha.
Rodolpho da Costa Tinoco.
Waldemar de Avellar Andrade.

PRIMEIROS ESCRIPTURARIOS

Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.
Amarilio de Noronha (bacharel).
Antonio dos Reis Carvalho.
Augusto de Andrade Costa.
Augusto Cesar de Barros.
Bernardino de Senna Ferreira de Carvalho.
Carlos Gustavo da Silveira Pinto.
Frederico Carlos da Cunha Junior.
Guilherme Lopes Angelo.
Hildebrando Newton de Barcellos (bacharel).
João Antonio Nepomuceno.
João de Araujo Roméro.
João Francisco da Costa Junior.
José Collatino do Couto Barroso.
José Mendes Pereiro.
Marcellino Pitta da Rocha Lima.
Mario Guaraná de Barros.
Oséas de Oliva Costa.
Pedro Torres Leite.
Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Xisto Vieira Filho.

ARBITROS POR PARTE DA INDUSTRIA E DO COMMERCIO

NEGOCIANTES E INDUSTRIAES

CLASSE 1ª — Animaes vivos e [illegible]

Alfredo Schlick.
Camillo Jansen.
E. Durish.
Joaquim de Souza Mendes.
John Crashley.
José Pires Vianna.
Rodolpho Hess.
Vicente Del Bosco.
Waldemar Kattenbach.

CLASSE 2ª — Cabellos, pellos e pennas

Alberto Rodrigues.
Antonio Dias Garcia.
Casemiro Barbosa Ferreira de Carvalho.
C. Simões Coelho.
Domingos da Silva Pimenta.
Gustavo Silva.
José Mendes de Vasconcellos.
José Duarte Ramalho Ortigão
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel da Silva Monteiro.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Paul Méghe.
Raul da Silva Campos.

CLASSE 3ª — Pelles e couros

Augusto Reis.
Cesar A. Bordallo.
David Moreira Rego Sobrinho.
Ernesto Isnard.
Francisco Rios.
F. H. Walter.
Gustavo Beuttemüller Junior.
Henrique Ferreira.
Jeronymo Gonçalves Pereira Bastos.
João Arieta.
João Santos.
José Ignacio Coelho.
José Luiz Gomes.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Manoel Joaquim Lopes Loureiro.
Mario Gouvêa Ribeiro
Raul da Silva Campos.

CLASSE 4ª — Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

Alfredo Marti.
Antonio Pereira Ferraz Sobrinho.
Cesar Augusto Palhares Borges.
Geraldo Rocha (dr.).
José Antonio Rodrigues.
João Duarte de Albuquerque
João Rodrigues Teixeira.
Manoel José Lebrão.

CLASSE 5ª — [illegible]

Adelino A. de Magalhães.
Francisco de Souza Costa.
José Teixeira Torres Carneiro.
Julio Berto Cirio.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Oscar Machado.
Raul da Silva Campos.

CLASSES 6ª e 7ª — [illegible]

Alfredo Marti.
Antonio Augusto de Almeida Carvalhaes.
Cesar Augusto Palhares Borges.
J. A. Rodrigues.
João Rodrigues Teixeira.
José Antonio Martins.
Luiz Alves da Silva.

CLASSE 8ª — Plantas, folhas, [illegible] forrageiras e [illegible]

Alfredo Schlick.
Carlos Silva Araujo.
Epaminondas L. da Costa Guimarães.
João Araujo Monteiro.
João Magalhães Pacheco.
José de Souza.
James Magnus.
J. Monteiro da Silva.
Luiz E. da Silva Araujo.
Orlando Rangel.

CLASSE 9ª — Sumos e succos vegetaes, bebidas [illegible] e outros liquidos

A. Cardoso de Gouvêa.
Alfredo Marti.
Antonio Camillo Mourão.
J. A. Rodrigues.
João Rodrigues Teixeira.
Manoel José Lebrão.

CLASSE 10ª — Materias e substancias de perfumaria, [illegible] e outros usos

Antero de Azevedo.
David Moreira Rego Sobrinho.
Francisco Luiz da Silva Carneiro.
J. A. Sardinha.
José Rainho da Silva Carneiro
Julio Berto Cirio.
Jorge Pinto.
M. M. Raposo.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Mario Gouvêa Ribeiro
Otto Schilling.
Roberto Reyhner.
Raul da Silva Campos.

CLASSE 11ª — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

Arthur Schulten.
Camillo Jansen
Casemiro José Campos e Heitor.
Francisco Antonio Giffoni.
José Magalhães Pacheco.
Julio E. da Silva Araujo.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Orlando Rangel.
Rodolpho Hess.
Victor Ruffier.
Virgilio da Silva Lamaignère.

CLASSES 12ª, 13ª e 14ª — Madeira. Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós. Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

Alberto Rodrigues.
Arthur Leitão.
Abel Guedes Pereira.
Elpenor Leivas.
Francisco Pereira Passos.
Gabriel Marques Carregal.
Guilherme Martins Malheiro.
Joaquim da Rocha Camões.
José Duarte Ramalho Ortigão.
Leandro Augusto Martins.
Luciano Ruffier.
Luiz Carlos de Araujo Pereira.
Raul da Silva Campos.

CLASSES 15ª, 16ª, 17ª e 18ª — Algodão. Lã. Linho, juta e canhamo. Seda de qualquer qualidade

Arminio de Faria Braga Carneiro.
Alexandre Bayma.
Antonio Camacho Filho.
Antonio Mendes Campos.
Alcides Guilherme Barbosa.
Alfredo Augusto Vaz Ferreira.
Alfredo Santos.
Bento Ernesto Pinto.
Bernardino da Silva Rabello de Oliveira.
C. H. Graig.
C. Jardim.
Durval Falcão.
Eloy Duarte.
Fidelcino Silva Leitão.
Fernando D'Olne.
Francisco de Souza Costa.
Hilmar Werner.
João Reynaldo de Faria.
Joaquim dos Santos Guimarães.
Joaquim Carvalheiro.
Jorge Street.
José Pereira de Souza.
José Mendes de Vasconcellos.
Lucien Salathé
Luiz Carlos de Araujo Pereira.
Manoel Ferreira da Silva.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Mario Ferreira de Carvalho.
Oscar Scheitlin.
Raul da Silva Campos.
Renato de Magalhães Tavares.
Seraphim Fernandes Clare.
Samuel Oliveira.

CLASSE 19ª — Papel e suas applicações

Alexandre Ribeiro.
Antonio Gomes Pereira.
Antonio Lopes Tinoco.
Antonio Placido Marques
E. Lambert.
Heitor Ribeiro da Cunha.
J. L. Rodrigues da Costa.
José da Silva Araujo.
Jorge Schmidt.
José Pimenta de Mello Filho.
Luiz Alves da Silva.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Oscar Rudge.
O. Minick.
Paul Méghe.

CLASSES 20ª e 21ª — Pedras, terras e outros mineraes. Louças e vidros

A. Ribeiro Alves.
Adrien Rouchon.
Deolindo Pinto.
Domingos Augusto de Oliveira Leite.
Eugenio Florencio.
Francelino Silva.
Heraclito Domingues.
João Meyer.
João Teixeira Moreira Junior.
Joaquim da Rocha Camões.
Julio Delage.
Joaquim Pereira Baltar Junior.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Oscar Machado.
Othon Leonardos.
Rodolpho Hess.
Soliano Termo.

CLASSE 22ª e 29ª — Ouro, prata e platina. Obras de relojoaria

Armando Bernacchi.
Armand Gerson.
Alfredo José Krause.
Carlos Lebeis.
Ignacio Moses.
J. F. de Castro Araujo.
J. Teixeira Torres Carneiro.
Julio Delage.
Oscar Machado.
Paulo Laboriau.

CLASSES 23ª, 24ª, 25ª, 26ª e 28ª — Cobre e suas ligas. Chumbo, estanho, zinco e suas ligas. Ferro e aço. Metalloides e varios metaes. Obras de cutelaria

A. P. Bastide.
Adelino A. de Magalhães.
Alvaro José dos Reis.
Antonio Alberto de Almeida Pinheiro.
Antonio Dias Garcia.
Curt Rautenbach.
David Moreira Rego Sobrinho.

Firmino Fontes.
Frederico Burckas.
Francelino Silva.
Henrique Dunham.
Harold Hime.
Henrique Arens.
José Gomes de Freitas.
José Duarte Navio.
José Teixeira de Carvalho Junior.
José Brauttingan.
Justino José Ferreira Alegria.
Joaquim José Santiago de Castro.
Leonardo Sampaio.
Mario Nazareth.
Mario Gouvêa Ribeiro.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Manoel Teixeira Coelho Bastos.
Manoel da Silva Monteiro.
Manoel Pestana da Silva.
Oscar Machado.
Othon Leonardos.
Raul de Carvalho.
Rudolf Hilger.
Raoul Breves Dunlop.
Raul da Silva Campos.
Trajano de Medeiros.

CLASSE 27ª — Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

Affonso Pinto.
Alfredo Mayrink da Silva Veiga.
Bruno Prospero.
C. H. Walter.
Carlos Rist.
Curt Rautenbach.
Eduardo Lassere.
Edmundo Machado.
Francisco Ferreira de Mesquita.
Mario Gouvêa Ribeiro.

CLASSE 30ª — Carros e outros vehiculos

A. P. Bastide.
David Moreira Rego Sobrinho.
Eduardo de Azevedo Alves Mattos.
Ernesto Isnard.
Joaquim de Souza Mendes.
Jonathas Pereira.
José d'Orey.
José Pires Vianna.
Mario Gouvêa Ribeiro.
Trajano de Medeiros.

CLASSES 31ª e 32ª — Instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos. Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

A. P. Bastide.
Affonso da Silva Coelho.
Camillo Jansen.
Domingos José Fernandes Malcao.
E. M. Rocha.
Frederico Figner.
Giulio Cappa Brava (engenheiro).
Ignacio C. Coelho.
João Gonçalves dos Santos Guimarães.
José Teixeira de Carvalho Junior.
Julio Berto Cirio.
José Moreira Barbosa.
Manoel Lopes Lucas Molina.
Manoel Teixeira Coelho Bastos
Mario Gouvêa Ribeiro.
Rodolpho Hess.
Raoul Breves Dunlop.

CLASSE 33ª — Instrumentos de musica e [illegible]

Affonso da Silva Coelho.
C. Carlos J. Wehrs.
Carlos do Nascimento Silva.
Cesar Sampaio Araujo.
E. Bevilacqua.
J. C. Guimarães.
João Baptista Vieira Machado.
João Gonçalves dos Santos Guimarães.
Moreira Barbosa.

CLASSE 34ª — Machinas, apparelhos, ferramentas e [illegible]

A. P. Bastide.
Antonio Dias Garcia.
Antonio da Rocha Passos.
Arthur Nunes da Silva.
Carlos Conteville.
David Moreira Rego Sobrinho.
E. Lambert.
Ernesto Isnard.
Edwin E. Hime.
F. Lebre.
Frederico Burckas.
Giulio Cappa Brava (engenheiro).
Henrique Arens.
James Magnus.
Job de Carvalho Azevedo.
Julius Arp.
Justino José Ferreira Alegria.
J. H. Lowndes.
Manoel Moreira Dias.
Manoel Maciel Dantas Junior.
Mario Gouvêa Ribeiro.
Raul Carvalho.
Raul da Silva Campos.

CLASSE 35ª — Varios artigos

Para esta classe servirão os arbitros das outras.

Relação dos despachantes aduaneiros e especiaes da Alfandega do Rio de Janeiro

DESPACHANTES (230)

1. Abelardo de Almeida.
2. Acylino da Rocha.
3. Adalberto Borges de Carvalho.
4. Adherbal da Rocha Mello.
5. Adherbal de Souza Bastos.
6. Adolpho de Figueiredo.
7. Adolpho Manes.
8. Adolpho Nolding.
9. Affonso Servulo de Souza Guedes.
10. Agenor Neves Venerando da Graça.
11. Alberto Cassiano de Assis.
12. Alberto Gonçalves Assis Teixeira.
13. Alexandre Luiz Dyott Fontenelle.
14. Alexandre Pereira da Fonseca.
15. Alexandre Teixeira Pinto.
16. Alfredo Borges Guimarães.
17. Alfredo Caminada.
18. Alfredo Casemiro de Souza Bastos.
19. Alfredo Cordeiro de Oliveira.
20. Alfredo da Gama Machado.
21. Alfredo Ismael Pereira da Cunha.
22. Alfredo Leal Vieira da Costa.
23. Alfredo Luiz Ribeiro.
24. Alfredo de Moraes Silva.
25. Alfredo Pedro dos Santos Sobrinho.
26. Aluizio Fontes.
27. Alvaro Accacio Lobo da Cunha.
28. Alvaro Affonso de Carvalho Lima.
29. Alvaro Gomes de Oliveira.
30. Alvaro de Souza Bastos.
31. Alvaro Teixeira.
32. Annibal de Medina Coeli Ribeiro.
33. Anselmo José de Souza Azevedo.
34. Antenor de Moura Miranda.
35. Antonino Fernando Portugal.
36. Antonio Augusto Pinto de Siqueira Junior.
37. Antonio Francisco Caldas Junior.
38. Antonio Francisco Maia.
39. Antonio Gomes da Cruz.
40. Antonio Henrique Lacoste.
41. Antonio Leite de Souza Bastos.
42. Antonio Moreira Pacheco.
43. Antonio Pinto Martins.
44. Antonio Rodrigues da Cunha.
45. Antonio de Souza Lima.
46. Antonio Tiburcio Gomes de Castro.
47. Antonio Vieira de Souza Miranda.
48. Armando Affonso de Carvalho Lima.
49. Arnobio de Souza Castro.
50. Arthur Alves de Souza Brazil.
51. Arthur Cardoso da Costa.
52. Arthur Fernandes.
53. Arthur Machado Lucas.
54. Arthur Miranda.
55. Arthur do Valle Cabral.
56. Ary de Noronha.
57. Augusto Lemelle.
58. Augusto Macedo.
59. Augusto Nogueira Gonçalves.
60. Aurelino Carrilho.
61. Benjamin Mario Callado.
62. Bento Luiz Ribeiro Netto.
63. Bernardino Fernandes.
64. Boabdil Achilles de Miranda Varejão.
65. Candido Duarte Braga.
66. Candido José Caetano da Silva.
67. Carlos Affonso de Carvalho Lima.
68. Carlos Alberto Peixoto.
69. Carlos Augusto de Oliveira.
70. Carlos Barbosa Rodrigues.
71. Carlos Fernandes de Carvalho.
72. Carlos Filgueiras Lima.
73. Carlos Filgueiras Lima Junior.
74. Carlos Frederico de Noronha.
75. Carlos Hervey da Silva.
76. Carlos Honorio de Figueiredo.
77. Carlos Joaquim de Almeida.
78. Carlos Reed.
79. Casemiro Gonçalves Vieira.
80. Cesar Costa Nunes.
81. Christodolindo de Moraes.
82. Conrado Van-Erven.
83. Cyro Cavalcanti Pereira.
84. Daniel Corrêa da Silva.
85. Deocleciano Christovão da Cruz.
86. Diogo Joaquim Corrêa Vallim.
87. Domingos Emilio de Souza Costa.
88. Domingos Eugenio Ferreira Guimarães.
89. Eduardo Cesar de Menezes Dias.
90. Eduardo Pinheiro dos Santos.
91. Elpidio de Barros Pereira do Lago.
92. Eugenio de Almeida Paiva.
93. Eugenio Kahn.
94. Eugenio Villa Verde.
95. Eurico de Andrade Baptista.
96. Fernando do Rego.
97. Flodoardo Guimarães Torres.
98. Francisco Antonio Mendes Junior.
99. Francisco Berrini Junior.
100. Francisco Frota Coelho.
101. Francisco Gomes do Amaral Cardoso.
102. Francisco José de Castro Brown.

103. Francisco Marcondes Nabuco.
104. Francisco de Medina Coeli Ribeiro.
105. Francisco de Moraes e Silva.
106. Francisco Olympio do Rosario.
107. Francisco de Souza Telles.
108. Francisco Xerez.
109. Frederico Salustiano Flores dos Reis.
110. Gastão Barbosa Rodrigues.
111. Gastão dos Santos Castro.
112. Gilberto da Rocha Legey.
113. Guilherme de Aquino Fonseca.
114. Gustavo Lemelle.
115. Henrique Ferreira.
116. Henrique de Macedo Saroldi.
117. Henrique do Nascimento Guedes.
118. Henrique Pereira da Fonseca Junior.
119. Henrique Pereira Leal.
120. Henrique Ramos.
121. Hildebrando Barbosa Rodrigues.
122. Homero de Moraes Silva.
123. Honorio dos Santos Nogueira Belém.
124. Humberto Ferreira Pereira da Silva.
125. Ignacio Malheiros da Fonseca.
126. Italo da Costa Machado.
127. Jayme Vieira.
128. João Arthur Machado.
129. João Domingos Soares de Magalhães Junior.
130. João Elisiario Pombo Tibau.
131. João Frederico de Siqueira.
132. João da Gama Machado.
133. João Gonçalves de Oliveira.
134. João de Magalhães Saroldi.
135. João Pereira de Almeida.
136. João Pinto de Lemos.
137. João Pompilio Dias.
138. João Tavares Teixeira de Freitas.
139. Joël Murinelly de Carvalho.
140. Jorge Amaral.
141. José Araujo Motta Junior.
142. José Braz de Siqueira.
143. José Fernandes Rolim.
144. José Ferreira Guimarães.
145. José de Moraes e Silva.
146. José Moreira Pacheco Junior.
147. José Moreira de Souza Filho.
148. José Pereira de Mesquita.
149. José Sanches de Almeida Costa.
150. José Saturnino Mexias Gomes.
151. José Sebastião Arantes Franco.
152. José da Silva Lamaignère.
153. José de Souza Motta Junior.
154. José Torelli.
155. Julio Antunes Marcello.
156. Julio Caulliraux.
157. Julio Luiz José Forain.
158. Julio Magno da Silva.
159. Julio Moreira Filho.
160. Luciano Marques Travassos.
161. Luiz Bustamante Castello.
162. Luiz Edmundo da Costa.
163. Luiz Eugenio Tournillon.
164. Luiz Marcellino Ferreira Coelho.
165. Luiz Pedro dos Santos.
166. Luiz Rocha.
167. Luiz Seabra.
168. Luiz de Souza Leal.
169. Luiz Stampa.
170. Luiz Vieira de Almeida Junior.
171. Manoel de Carvalho.
172. Manoel Haydt.
173. Manoel Pinto de Azevedo
174. Manoel Rodrigues de Souza.
175. Manoel Tavora da Costa Ferreira.
176. Mario de Abreu Leite Basto.
177. Mario Baptista de Araujo Pinheiro.
178. Mario de Carvalho Bacellar.
170. Mario Lagarde.
180. Mario Oliva da Fonseca.
181. Mario de Paula e Silva.
182. Mario Regal.
183. Mario Xavier Pereira Monteiro.
184. Miguel Gomes da Cruz.
185. Moysés José Lapa e Silva.
186. Napoleão Level.
187. Nelson Braga.
188. Nelson de Souza Santos.
189. Nysio da Silva Brum.
190. Octacilio de Albuquerque.
191. Octaviano da Costa Carvalho.
192. Odaïr Lisbôa.
193. Oldemar Gomes Pereira.
194. Oswaldo Gonçalves de Castro Saldanha.
195. Otto Oscar Schnapp.
196. Ovidio José de Freitas
197. Paulino Alexandre de Moura.
198. Paulino de Andrade Baptista.
199. Paulino David Baptista.
200. Paulo Gomes de Oliveira.
201. Paulo Gonçalves Paim.
202. Pedro de Almeida França.
203. Pedro Alves dos Reis.
204. Pedro de Lamare Veiga.
205. Pedro Lannes Aranha.
206. Pedro Martins Ribeiro Junior.
207. Pedro Moreno.
208. Radhamés de Araujo Motta.
209. Ramiro Cesar Leite.
210. Raphael Ferreira de Assumpção.
211. Raul Cabral Guedes.
212. Raul do Rego Macedo.
213. Raul Seabra.
214. Renato Bonaparte de Freitas.
215. Renato de Paula Scassa.
216. Rodolpho Augusto Lopes.
217. Rodolpho Magalhães Carneiro.
218. Satyro Ortiz.
219. Sebastião de Paiva Magalhães Calvet.
220. Sebastião Pires Vieira.
221. Silvino de Souza Casta.
222. Sylvio Barbosa Rodrigues.
223. Sylvio dos Santos Silva.
224. Sylvio Torres Rangel.
225. Trajano da Fonseca Ramos.
226. Vasco Lourenço da Silva Nazareth.
227. Wanderley Gonçalves de Oliveira.
228. .....
229. .....
230. .....

DESPACHANTES ESPECIAES (37)

1. Abdon Pinheiro das Neves	Rio de Janeiro and S. Paulo Teleph. Comp.
2. Albino Ribeiro Neves	A. Chimicas Industrial Bayer Weskatt Co.
3. Alfredo Laport	H. Marti & Cia.
4. Alvaro Ferreira de Assumpção	S. A. Martinelli.
5. Antonio Joaquim Alonso Junior	Fernandes Mourão & Cia.
6. Antonio Joaquim de Freitas	S. A. Casa Nicolson.
7. Arlindo Alvaro Teixeira Pinto	Rangel Costa & Cia.
8. Armando Gomes de Oliveira	Tinoco Machado & Cia.
9. Carlos Réa da Fonseca	Rodolpho Hess & Cia.
10. Carlos Soares dos Santos	Coelho Martins & Cia.
11. Cezar Augusto dos Reis	Pina Gouvêa & Cia.
12. Epaminondas Cerqueira de Carvalho	The Royal Mail Steam Packet Co.
13. Francisco Munich	Pereira Araujo & Cia.
14. Guilherme Pereira Bastos	Dias Garcia & Cia.
15. Henrique Gonçalves Costa	Singer Sewing Machine Co.
16. João Corrêa da Costa	Oliveira, Lopes Silva & Cia.
17. João Ferreira Cavalcanti Filho	F. R. Moreira & Cia.
18. João Martins de Castro	S. A. Cia. Swift do Brasil.
19. João Martins Gloria	Granado & Cia.
20. João de Souza Dias	Carlos Taveira & Cia.
21. Joaquim Carneiro Dias	Vieira Monteiro & Cia.
22. Joaquim Vieira da Silva Borges	Teixeira Borges & Cia.
23. José Joaquim dos Santos Andrade Junior	E. Johnston & Co. Ltd.
24. José da Rocha Leão	Wilson Sons & Co. Ltd.
25. José dos Santos Pinto	Silva Almeida & Cia.
26. José Simões Martins	Ribeiro da Cruz & Cia.
27. Luciano Pinto de Oliveira	Prista & Cia.
28. Luiz José Baptista Paulo Rouanet	Cia. Navegação Lloyd Brasileiro.
29. Manoel José de Assumpção Ribeiro	S. A. Casa Nicolson.
30. Manoel Pinto Alves	Magalhães Freire & Cia.
31. Manoel de Souza Santos	Carvalho Rocha & Cia.
32. Marcellino Moreira Macedo Junior	Leopoldina Railway Co. Ltd.
33. Mario Ferreira Dias	Pinto Bastos & Cia.
34. Octacilio Werneck dos Santos	Lage Irmãos.
35. Oscar Cezar Burlamaqui	Cia. Liverpool Brazil and River Plate Steames.
36. Rowland Drysdale	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.
37. Rubem Almada	Henry Rogers Co. of Brazil Ltd.

II — QUADRO DO PESSOAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

INSPECTOR EM COMMISSÃO, INTERINO

Trajano Canedo Alves Pequeno (bacharel).

AJUDANTE EM COMMISSÃO, INTERINO

Japhet Valle Porto da Motta (bacharel).

CHEFES DE SECÇÃO (2)

1. Olegario Lisboa.
2. Septimio Augusto Werner.

CONFERENTES (20)

1. José André Maia Filho.
2. Antonio Joaquim Pimenta.
3. José Solon de Mello (bacharel).
4. Constantino Martins dos Santos Serra.
5. Epaminondas Xavier Pereira de Britto.
6. Francisco Justino Carneiro de Vasconcellos.
7. Leonardo Porto.
8. Americo da Luz Ferreira.
9. João Baptista de Azevedo.
10. Affonso Ribeiro da Costa.
11. Luiz Lucas Castello Branco.
12. Francisco Plinio dos Santos.
13. Ricardo Mendes Gonçalves.
14. Luiz Sabino de Mello (bacharel).
15. Julio de Oliveira Maciel.
16. José Luiz de Oliveira Guerra.
17. Eurico de Vergueiro.
18. José da Rocha Padilha.
19. Japhet Valle Porto da Motta (bacharel).
20. Trajano Canedo Alves Pequeno (bacharel).

PRIMEIROS ESCRIPTURARIOS (16)

1. Bernardino Lupercio de Souza.
2. Antonio Paiva.
3. José Candido Cavalcanti.
4. Francisco A. Domingues Carneiro.
5. Mario da Cunha Nogueira.
6. Agapito de Araujo Roslindo.
7. Francisco Idalino Leite.
8. João Theophilo de Medeiros.
9. Roberto Campos.
10. Manoel Nicanor Pereira.
11. Manoel A. P. de Sousa.
12. Eugenio Neiva.
13. José Rittes.
14. Alberto Bruno.
15. Sancho Aguiar Botto de Barros.
16. José Gomes da Cunha.

SEGUNDOS ESCRIPTURARIOS (16)

1. Luiz Pessôa de Mello.
2. José Soares Pereira.
3. Heitor Gonçalves.
4. Frederico de Lucena Neiva.
5. Ulysses Lobo Vianna.
6. Mario de Barros Fontes.
7. Antonio Marques Netto.
8. Alvaro de Barros Fontes.
9. Adel Evencio de Carvalho Costa.
10. Antonio Freire de Oliva.
11. João de Albuquerque Correia.
12. Horacio de Souza Fortes.
13. João Coleto dos Santos.
14. Deolindo Dutra Correia da Silva.
15. Edmundo Jorge de Araujo.
16. Bento Geraldo de Oliveira Salgueiro.

TERCEIROS ESCRIPTURARIOS (25)

1. Jorge Arthur Marques.
2. Alberto Fernandes Marques.
3. Nelson Annibal Camisão.
4. João d'Avila Garcez.
5. Manoel Alves Garcia.
6. Carlos Olympio Barreto.
7. Ernesto Braga.
8. Augusto Barbosa Bettamio.
9. Horacio da Cunha Telles.
10. Eurico Celso de Figueiredo.
11. Aristio Romualdo Serra.
12. Amado João Pedro Gay Filho.
13. Luiz Correia Paes.
14. Pollux de Barros Fontes.
15. Urbano Villela Caldeira Filho.
16. Edgard de Azevedo Pinta.
17. Polydetes de Oliveira.
18. Atabalipa Castro.
19. Cicero Jorge de Salles.
20. José Alves da Silva.
21. Heitor Pereira.
22. Guilherme Alves de Figueiredo.
23. Manoel Masullo.
24. Alpheu da Silva Moura.
25. Armando Carneiro da Cunha.

QUARTOS ESCRIPTURARIOS (25)

1. Julio Pereira Caldas.
2. Joaquim Pereira Alves.
3. Carolino Martins Costa.
4. Manoel Waldemar Marques.
5. Argêo Feliciano da Silva.

6. Henrique Soller.
7. Benedicto Thomaz de Carvalho.
8. João Gualberto de Oliveira.
9. Satyro Penna.
10. Antonio Netto Caldeira.
11. Ernesto dos Santos Castro.
12. Luiz Mendes Gonçalves.
13. Hermenegildo Pacheco.
14. João Carneiro de Mesquita.
15. José Guerra de Figueiredo.
16. Pedro Carneiro de Mesquita.
17. Alvaro Ribeiro da Cunha.
18. Elvano Cavalcanti Neiva.
19. Jordão Goulart.
20 Praxedes do Nascimento.
21. Moacyr Serra.
22. Annibal M. da Silva Pinto.
23. Julio Francisco de Mello.
24. Abelardo Gonçalves Torres.
25. Joaquim Cavalcanti Raposo.

GUARDA-MÓR

José Lobo Vianna.

AJUDANTES DO GUARDA-MÓR (2)

1. José Belisario de Lemos Cordeiro.
2. Euclides Machado.

THESOUREIRO

Léo Castro.

FIEIS (6)

1. Anisio Alves de Amorim Freitas.
2. Emydio Madruga.
3. Nelson de Araujo.
4. Asdrubal Castro.
5. Mario Soler.
6. João Guilherme da Costa.

PORTEIRO

José R. Sant'Anna.

AJUDANTE DO PORTEIRO

Marciano da Silva Ballio.

ARCHIVISTA

Bellarmino de Mendonça Filho.

CONTINUOS (5)

1. Manoel Pestana.
2. Alfredo de Queiroz.
3. Adauto dos Anjos.
4. Paulino de Barros.
5. Pedro Pinheiro de Moraes.

CHIMICOS (3)

1. José de Araujo Coelho (dr.).
2. Leonor de Barros.
3. Arabella M. José.

FISCAL DO SELLO

Epaminondas de Albuquerque.

Relação dos funccionarios, commerciantes e industriaes de que se compõem as Commissões da Tarifa e de Arbitros da Alfandega de Santos

COMMISSÃO DA TARIFA

CONFERENTES

1. José André Maia Filho.
2. Antonio Joaquim Pimenta.
3. João Baptista de Azevedo.
4. Affonso Ribeiro da Costa.
5. Leonardo Porto.
6. Luiz Lucas Castello Branco.

SUPPLENTES

1. Ricardo Mendes Gonçalves.
2. Epaminondas Xavier Pereira de Britto.
3. Americo da Luz Ferreira.
4. Francisco Plinio dos Santos.

SECRETARIO

Agostinho Teixeira Chaves Sampaio.

ENCARREGADO DO ARCHIVO DE AMOSTRAS

Manoel Pestana.

COMMISSÃO DE ARBITROS

ARBITROS POR PARTE DA ALFANDEGA

CONFERENTES

José André Maia Filho.
Luiz Lucas Castello Branco.
Francisco Justino Carneiro de Vasconcellos.
Affonso Ribeiro da Costa.
Leonardo Porto.
Antonio Joaquim Pimenta.
João Baptista de Azevedo.
Americo da Luz Ferreira.
Francisco Plinio dos Santos.
Epaminondas Xavier Pereira de Britto.
Ricardo Mendes Gonçalves.
José Luiz de Oliveira Guerra.
Eurico de Vergueiro.
José da Rocha Padilha.
Trajano Canedo Alves Pequeno.

PRIMEIROS ESCRIPTURARIOS

Antonio Paiva.
Mario da Cunha Nogueira.
João Theophilo de Medeiros.
Roberto Campos.
Bernardino Lupercio de Souza.
Agapito de Araujo Roslindo.
Francisco Idalino Leite.
Francisco Domingues de Araujo Carneiro.

ARBITROS POR PARTE DA INDUSTRIA E DO COMMERCIO

COMMERCIANTES, INDUSTRIAES E PROFISSIONAES

CLASSE 1ª — Animaes vivos e dissecados

Henrique Mangé (dr.).
Aristides Cabrera Corrêa da Cunha.
Americo Martins dos Santos.
Benedicto Ernesto Guimarães.
Francisco Bento de Carvalho
Antonio Bento de Sousa.

CLASSE 2ª — Cabellos, pellos e pennas

Henrique Mangé (dr.).
Aristides Cabrera Corrêa da Cunha.
P. F. de Gasgon.
Paulo Bauer.
Leopoldo Figueiredo.
Benedicto Ernesto Guimarães.

CLASSE 3ª — Pelles e couros

Antonio Ribeirão.
Christiano A. Jacintho de Oliveira.
Benedicto Pinheiro.
Paschoal Loiaceno.
Nivio Ribeiro dos Santos.

CLASSE 4ª — Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

Francisco Bento de Carvalho.
J. F. da Silva Pinto.
Manoel G. Souza Santos.
Antonio Bento de Souza.
José J. C. Lourenço Martins.
Domingos Ribeiro Moreira.

CLASSE 5ª — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

P. Pasquali.
Gustavo Pergola.
Felix Troyano.
Francelino Horta.
Paulo Bauer.
Leopoldo Figueiredo.

CLASSES 6ª e 7ª — Fructos. Legumes, farinaceos e cereaes

Francisco Bento de Carvalho.
J. F. da Silva Pinto.
Manoel G. Souza Santos.
Antonio Bento de Sousa.
José J. C. Lourenço Martins.
Domingos Ribeiro Moreira.

CLASSE 8ª — Plantas, folhas, flores, fructos, raizes, sementes, oleos, forragens e especiarias

Alfredo Leal.
Joaquim Thaumaturgo.
Theodoro Kopschitz.
Eduardo Aureo Vahia de Abreu.
Alberto Lopes Rios.
Antonio Bento de Sousa.

CLASSE 9ª — Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

Francisco Bento de Carvalho.
J. F. da Silva Pinto.
Manoel G. Souza Santos.
Antonio Bento de Sousa.
Domingos Ribeiro Moreira.
Alfredo Leal.

CLASSE 10ª — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

Eduardo Aureo Vahia de Abreu.
Alfredo Leal.
Alberto Lopes Rios.
Fernando Sauerbrown.
Luiz Augusto Rabello.
Leopoldo Figueiredo.

CLASSE 11ª — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

Eduardo Aureo Vahia de Abreu.
Alfredo Leal.
Fernando Sauerbrown.
Alberto Fernandes Leal.
Alvaro Hirsch.
Alberto Lopes Rios.

CLASSES 12ª, 13ª e 14ª — Madeira. Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós. Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

Antonio Netto Refinetti.
Antonio Domingues Pinto.
Fernando Rodrigues.
Nicacio Costillas.
Roberto Refinetti.
Luiz Augusto Rabello.

CLASSES 15ª, 16ª, 17ª e 18ª — Juncos, 19, 20, 21 e 22 — Couros, pelles, peles e manufacturas

Alfredo Freire.
Paulo Bauer.
Leopoldo Figueiredo.
Avelino Calheiros Coelho da Cunha.
Antonio Neto Cosenza.
Chapio Farah.
Deodato Ernesto Guimarães.

CLASSE 19ª — Papel e suas applicações

Bernardino de Barros.
João Paulo de Veiga Torres.
J. Martins de Almeida.
Acacio de Oliveira Leite.
Dionelido Bezerra.
Leopoldo Figueiredo.

CLASSE 20ª — Pedras, areias e outras materias

Eduardo Aureo Vahia de Abreu.
Alfredo Leal.
Alberto Lopes Rios.
Fernando Rodrigues.
João Pentoni.
Cyriaco Gonçalves.
Adolpho Rios.

CLASSE 21ª — Louças e vidros

Luiz Augusto Rabello.
João da Silva Monteiro.
Adolpho Rios.
Henrique de Almeida Pereira.
Bernardino Ribeiro Leite.
Luiz Couceiro.

CLASSES 22ª, 23ª e 24ª — Ouro, prata e platina. Cobre e suas ligas. Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

P. Pasquali.
Gustavo Pergola.
Felix Troyano.
Francelino Horta.

CLASSE 25ª — Ferro e aço

Luiz Augusto Rabello.
João da Silva Monteiro.
Adolpho Rios.
Henrique de Almeida Pereira.
Luiz Couceiro.
Leopoldo Figueiredo.

CLASSE 26ª — Metalloides e varios metaes

Eduardo Aureo Vahia de Abreu.
Alfredo Leal.
Alberto Lopes Rios.
Francelino Horta.
Adolpho Rios.
Felix Troyano.

CLASSES 27ª e 28ª — Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra. Obras de cutelaria

Alberto Lopes Rios.
Luiz Augusto Rabello.
João da Silva Monteiro.
Adolpho Rios.
Henrique de Almeida Pereira.
Luiz Couceiro.

CLASSE 29ª — Obras de relojoaria

P. Pasquali.
Gustavo Pergola.
Felix Troyano.
Francelino Horta.

CLASSE 30ª — Carros e outros vehiculos

Mariano Camara Leite.
Oswaldo Conceição.
Conrado Müller de Campos (dr.).
Dalberto de Moura Ribeiro (dr.).
Octavio Mendonça (dr.).
A. Gomide Ribeiro dos Santos (dr.).

CLASSE 31ª — Instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos

Conrado Müller de Campos (dr.).
Dalberto Moura Ribeiro (dr.).
Gustavo Vergola.
Emilio da Gama Lobo d'Eça (dr.).
P. Pasquali.

CLASSE 32ª — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

Benedicto de Moura Ribeiro (dr.).
Bezerril Fontenelle (dr.).
David de Almeida.
José Ortiz.
João Guimarães (dr.).
Luiz Silva (dr.).

CLASSE 33ª — Instrumentos de musica e [illegible]

Saverio Angrisani.
João da Silva Monteiro.
Luiz Nardis.
Aurelio Prado.

CLASSE 34ª — Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

Mariano Camara Leite.
Conrado Müller de Campos (dr.).
Dalberto Moura Ribeiro (dr.).
Emilio da Gama Lobo d'Eça (dr.).
Octavio Mendonça (dr.).

CLASSE 35ª — Varios artigos

Alfredo Freire.
Paulo Bauer.
Leopoldo Figueiredo.
Aristides Cabrera Corrêa da Cunha.
Antonio Neme Cozman.
Chapio Farah.
Luiz Augusto Rabello.
João da Silva Monteiro.
Mariano Camara Leite.
Oswaldo Conceição.
Conrado Müller de Campos (dr.).
Dalberto Moura Ribeiro (dr.).
Emilio da Gama Lobo d'Eça (dr.).
Adolpho Rios.
Henrique de Almeida Pereira.
Luiz Couceiro.

Relação dos despachantes aduaneiros da Alfandega de Santos

DESPACHANTES (144)

1. Abdias de Aguiar Andrade.
2. Abel Cardoso Gouveia.
3. Adagamos Sartini.
4. Adelson Nogueira Barreto.
5. Adolpho Azevedo.
6. Adolpho Cavalcante.
7. Adolpho Hayden Barbosa.
8. Affonso de Freitas Pinto.
9. Affonso Rios.
10. Agenor de Oliveira.
11. Agnello Cicero de Oliveira.
12. Albano Côrte Real Junior.
13. Albertino Peixoto.
14. Alberto Lechaud.
15. Alberto Soares Valente.
16. Alcides Esteves.
17. Alcino Teixeira de Carvalho.
18. Alfeu de Queiroz Paim.
19. Alfredo Corrêa Lima.
20. Alfredo Coutinho Cedro.
21. Alvaro de Mello.
22. Alvaro Magano.
23. Antenor da Cunha Bastos.
24. Anthero Alves de Moura.
25. Antonio Buarque de Gusmão.
26. Antonio da Veiga Pessoa.
27. Antonio dos Santos Barbosa.
28. Antonio Pires Freire.
29. Armando Aguiar.
30. Arnaldo Augusto Millon.
31. Arnaldo Silveira.
32. Ascanio Pinheiro Domingues.
33. Augusto Duarte da Silva.
34. Augusto Guilherme dos Reis.
35. Bellarmino Duarte Canellas.
36. Benedicto Guimarães.
37. Benedicto Pupo.
38. Benedicto Salles Bittencourt.
39. Benjamin Machado.
40. Carlos Alberto Nunes.
41. Carlos Augusto Navarro Caldeira.
42. Carlos Oliveira Maciel.
43. Carlos Pereira de Andrade.
44. Carlos Rodrigues Junior.
45. Carmo Angerami.
46. Cherubino Lima Carvalho.
47. Ciro Brasiliense.
48. Claudio da Silva Bittencourt.
49. Cypriano Marques.
50. Deocleciano Costa.
51. Donato Votta.
52. Edgard da Silva Marques.
53. Egydio Barbo.
54. Egypcio Manzione.
55. Eric Werner Victor Malitz.
56. Euclides de Oliveira.
57. Euclydes do Amaral.
58. Euripedes de Aguiar Andrade.
59. Fiore Russo.
60. Flavio Andrade.
61. Floriano Pereira de Oliveira.
62. Francisco Lourenço Junior.
63. Francisco Rodrigues Canenho.
64. Francisco Rodrigues de Mello.
65. Francisco Servulo da Cunha.
66. Gentil de Araujo Pereira.
67. Guilhermino Damasio.
68. Herculano Campos.
69. Henrique de Araujo.
70. Henrique Duarte da Silva Filho.
71. Horminio de Campos Maia.
72. Honorato Alves da Rocha.
73. Hugo Maia.
74. Hypolito Xavier da Silveira.
75. Jair Vasconcellos.
76. J. B. Vasconcellos.
77. Jacintho Magalhães Martins.
78. Jayme Lobo Vianna.
79. Jenner Caldas.
80. João Alves Borges.
81. João Baptista da Costa.
82. João Cesar.
83. João Chrisostomo de Oliveira.
84. João Gustavo Cramer.
85. João Hermano Carneiro.
86. João Mascli Junior.
87. João Paulo da Veiga Torres.
88. João Pinto de Almeida.
89. Joaquim Belmonte Gonçalves.
90. Joaquim da Silveira Prestes.
91. Joaquim de Freitas Azevedo.
92. Joaquim dos Santos Coelho.
93. Joaquim Moreira Lima.
94. Joaquim Simões.
95. José Martins de Almeida.
96. José Mendes Leite.
97. José Motta.
98. José Patricio de Oliva.
99. José Pimenta da Silva.
100. José Ribeiro Filho.

101. José Valejo Bojard.
102. José Vasconcellos (1).
103. José Vasconcellos (2).
104. Justino Brandão Baeta Sampaio.
105. Licurgo Coutinho Cedro.
106. Lincoln da Fonseca Leite.
107. Luiz Priolli.
108. Manoel Braz Dias.
109. Manoel da Silva Praça.
110. Manoel Freire de Carvalho.
111. Manoel Peirão Junior.
112. Manuel Pires.
113. Manoel Pires Lopes.
114. Marino Leite.
115. Mario Amazonas.
116. Martinho Freire.
117. Maviael Prudente de Souza.
118. Menotti Barsotti.
119. Menotti Macchi.
120. Mucio de Barros Aguiar.
121. Nestor Guimarães Junqueira.
122. Nestor Pacheco.
123. Norberto Carlos Lopes.
124. Nozor de Mello Costa.
125. Nuno de Campos Maia.
126. Olympio Freire de Oliva.
127. Oscar Goulart.
128. Oswaldo Silveira.
129. Othello M. Marques.
130. Paulo Barcellos de Gasgon.
131. Pedro Frederico de Almeida.
132. Phelippe Abdenour.
133. Prinio Moreira Lopes.
134. Ricardo Pinto de Oliveira.
135. Roberto Franco.
136. Roberto Gonçalves da Silva.
137. Rodolpho de Barros Pimentel.
138. Sancho de Barros Pimentel Sobrinho.
139. Sebastião Alves da Rocha.
140. Sebastião Bittencourt.
141. Theodomiro Freitas Nascimento.
142. Vicente Ferreira Orefice.
143. Victor Votta.
144. Vilobaldo Manoel de Oliveira.

INDICE GERAL

Pags.

Introducção III

I

Disposições preliminares da Tarifa com as respectivas annotações

Direitos de consumo ou de importação IX
Isenção de direitos de consumo IX
Generos prohibidos XXII
Applicação da Tarifa XXIII
Tecidos mixtos XXIII
Mercadorias omissas na Tarifa — Assemelhação XXIV
Despacho "ad valorem" ou por factura XXV
Abatimentos XXVI
Peso liquido — Peso bruto — Tara XXVII
Avarias XXIX
Quebras XXX
Formalidades das notas para os despachos XXXI
Disposições diversas XXXVI
TABELLA A — Mercadorias livres de direitos pela Tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 10 % XLI
TABELLA B — Para determinação das classes em que estão incluidos os tecidos de algodão na base de 10×10 fios XLIII
TABELLA C XLV

II

Mercadorias que gosam de isenção dos direitos de importação XLIX

III

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa LV

IV

Mercadorias que gosam de abatimento LXI

V

Tarifa completa com todas as alterações das leis orçamentarias desde 1902 até 1926, além de varias annotações

CLASSE 1ª — Animaes vivos e dissecados 3
CLASSE 2ª — Cabellos, pellos e penas 5

CLASSE 3ª — Pelles e couros ..... [illegible]
CLASSE 4ª — Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos [illegible] ..... [illegible]
CLASSE 5ª — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos [illegible] ..... [illegible]
CLASSE 6ª — Fructas ..... [illegible]
CLASSE 7ª — Legumes, farinaceos e cereaes ..... [illegible]
CLASSE 8ª — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, formações e especiarias ..... [illegible]
CLASSE 9ª — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos ..... [illegible]
CLASSE 10ª — Materias ou substancias de perfumaria tinturaria, pintura e outros usos ..... [illegible]
CLASSE 11ª — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas ..... [illegible]
Relação dos productos chimicos aggressivos, industriaes ou pharmaceuticos, e explosivos e materiaes explosivos ..... [illegible]
Sello sanitario ..... [illegible]
Substancias toxicas ..... [illegible]
Synonymia ..... [illegible]
CLASSE 12ª — Madeira ..... [illegible]
CLASSE 13ª — Canna da India, bambu', junco, rotim, vime e outros cipós ..... [illegible]
CLASSE 14ª — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas ..... [illegible]
CLASSE 15ª — Algodão ..... [illegible]
CLASSE 16ª — Lã ..... [illegible]
CLASSE 17ª — Linho, juta e canhamo ..... [illegible]
CLASSE 18ª — Seda de qualquer qualidade ..... [illegible]
CLASSE 19ª — Papel e suas applicações ..... [illegible]
CLASSE 20ª — Pedras, terras e outros mineraes ..... [illegible]
CLASSE 21ª — Louças e vidros ..... [illegible]
CLASSE 22ª — Ouro, prata e platina ..... [illegible]
CLASSE 23ª — Cobre e suas ligas ..... [illegible]
CLASSE 24ª — Chumbo, estanho, zinco e suas ligas ..... [illegible]
CLASSE 25ª — Ferro e aço ..... [illegible]
CLASSE 26ª — Metalloides e varios metaes ..... [illegible]
CLASSE 27ª — Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra ..... [illegible]
CLASSE 28ª — Obras de cutelaria 176
CLASSE 29ª — Obras de relojoaria 179
CLASSE 30ª — Carros e outros vehiculos 181
CLASSE 31ª — Instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos 183
CLASSE 32ª — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios ..... [illegible]
CLASSE 33ª — Instrumentos de musica e suas pertenças 194
CLASSE 34ª — Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos ..... [illegible]
CLASSE 35ª — Varios artigos ..... [illegible]
Indice especial da Tarifa ..... [illegible]

VI

Taxas e contribuições diversas

Armazenagem simples 245
Armazenagem dobrada ..... [illegible]
Capatazias ..... [illegible]
Estatistica ..... [illegible]
Contribuições para as casas de caridade ..... [illegible]
Imposto municipal e addicionaes para assistencia do Districto Federal ..... [illegible]

Pags.
Imposto municipal em Santos 252
Cáes do porto do Rio de Janeiro 253
Cáes do porto de Santos 257

VII

Tabellas diversas

Inflammaveis (**TABELLA G**) 263
Sobre-agua (**TABELLA H**) 263
Navios arribados (**TABELLA J**) 265
Armazenagem dobrada (**TABELLA K**) 265
Medidas nacionaes e extrangeiras (antigas e modernas) 269
Taxas cambiaes para os despachos "ad valorem" 272

VIII

Regulamentos diversos

Rotulos em lingua extrangeira 287
Mercadorias em transito 289
Isenções de direitos 291
Despachantes aduaneiros 295
Facturas consulares 297
Sello adhesivo 309
Substancias toxicas 321
Colis Postaux 323
Imposto de consumo 327

IX

Pessoal das Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos, inclusive Commissões da Tarifa e de Arbitros e despachantes aduaneiros

Alfandega do Rio de Janeiro:

Pessoal 347
Commissão da Tarifa 351
Commissão de Arbitros 351
Despachantes aduaneiros 355

Alfandega de Santos:

Pessoal 359
Commissão da Tarifa 361
Commissão de Arbitros 361
Despachantes aduaneiros 361

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1926

M. FAZENDA
D.A. - NRA - GB
56845
COM. INVENTARIO
PORT. 114/73

Biblioteca do Ministério da Fazenda

2810-47 336.260981
B823t
Brasil. Tarifas S6
T2
AUTOR
Tarifa pratica das alfandegas
TÍTULO

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

2810-47 336.260981
B823t
S6
t2